SENADO FEDERAL

ANAIS DO SENADO

ANO DE 1926

LIVRO 7

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal

TRANSCRIÇÃO

INDICE

Discursos contidos neste volume

ANTONIO MONIZ:
– Sobre a proposição que altera a organização judiciaria do Districto Federal. Pags. 388 e 394.

ARISTIDES ROCHA:
– Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto Federal. 367, 384 e 398.

BENJAMIN BARROSO:
– Sobre a proposição que altera a organização judiciaria do Districto Federal. Pag. 351.

BUENO BRANDÃO:
– Opinando sobre emendas á proposição que melhora os vencimentos do pessoal do Instituto Oswaldo Cruz. Pags. 28 e 30.
– Solicitando a publicação no *Diario Official* dos votos dos Ministros do Supremo sobre um *habeas-corpus* e em que se pronunciaram sobre a reforma constitucional. Pag. 225.

– Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto Federal. Pags. 388 e 389.
– Sobre a proposição creando a Caixa de pensões dos Ferroviarios. Pags. 442 e 450.

BUENO DE PAIVA:
– Encaminhando o projecto que eleva á 2ª classe a administração dos Correios da Campanha. Pag. 126.

EUSEBIO DE ANDRADE:
– Encaminhando a emenda que eleva a tres o numero de auxiliares medicos do Instituto Oswaldo Cruz de Bello Horizonte. Pags. 27 e 28.
– Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto Federal. Pag. 385.

FERREIRA CHAVES:
– Sustentando a constitucionalidade do projecto que isenta de direitos aduaneiros o material destinado aos stadium do Vasco da Gama. Pag. 59.

LAURO SODRÉ:
– Justificando a inserção nos *Annaes* de uma mensagem de Benjamin Constant ao Presidente da Republica. Pagina 315.

LOPES GONÇALVES:
– Sustentando as razões do “véto” do Prefeito contrarias á equiparação do chefe de escriptorio da Limpeza Publica. Pag. 57.
– Discutindo a competencia do Senado para iniciar medidas isentando materiaes do pagamento de direitos aduaneiros. Pag. 58 e 59.

MANOEL MONJARDIM:
– Encaminhando uma emenda mandando considerar livres docentes da Faculdade de Medicina os chefes de serviço e os assistentes do Instituto Oswaldo Cruz. Pags. 26 e 28.

MENDES TAVARES:
– Encaminhando o projecto equiparando os vencimentos de officiaes do Serviço do Povoamento. Pag. 24.
– Encaminhando o projecto que permitte ás professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal matricularem-se nas escolas superiores de ensino. Pag. 103.
– Encaminhando o projecto que cria o quadro do pessoal da lavanderia do Collegio Militar. Pag. 104.

MENDONÇA MARTINS:
– Encaminhando o projecto que favorece a installação de institutos para menores abandonados e delinquentes. Pag. 127.

MIGUEL DE CARVALHO:
– Agradecendo em nome do Rio de Janeiro, as palavras do Sr. Lauro Sodré, sobre Benjamin Constant. Pag. 327.

MONIZ SODRÉ:
– Sobre a proposição que altera a organização judiciaria do Districto Federal. Pags. 390 e 395.

PAULO DE FRONTIN:
– Justificando uma emenda equiparando os vencimentos do pessoal docente da Escola de Minas de Ouro Preto, do Instituto de Musica e da Escola de Bellas Artes ao pessoal docente das Escolas Superiores de Ensino. Pags. 26 e 28.
– Justificando a inserção em acta de um voto de homenagem pela commemoração do 7º centenario da morte de S. Francisco de Assis. Pag. 51.
– Sobre o projecto que fixa o subsidio do Presidente da Republica. Pag. 140.
– Sobre a proposição que altera a organização judiciaria do Districto Federal. Pag. 347.
– Requerendo uma commissão para dar bôas vindas ao Deputado Afranio de Mello Franco. Pag. 383.
– Sobre a proposição creando a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferroviarios. Pags. 423, 437, 447, 446 e 449.

PEDRO LAGO:
– Encaminhando a emenda favorecendo medicos internos do Hospital de Assistencia da Saude Publica. Pag. 26.
– Sobre a emenda que apresentou ao projecto relativo ao Instituto Oswaldo Cruz e referente a medicos internos do Hospital de Assistencia da Saude Publica. Pag. 29.

SAMPAIO CORRÊA:
– Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto Federal. Pags. 384, 385 e 387.

THOMAZ RODRIGUES:
– Sobre a proposição creando a Caixa de Pensão dos Ferroviarios. Pag. 468.

VESPUCIO DE ABREU:
– Encaminhando o projecto, que faz reverter á actividade o consul Francisco José da Silveira Lobo. Pag. 104.

Indice alphabetico das materias contidas neste volume

ALMANACK DA GUERRA:
– Credito para differença de vencimentos do seu encarregado. Pag. 222.

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO DE SOBRAL:
– Considerando-a de utilidade publica. Pag. 160.

ARCHIVO NACIONAL:
– Supprimindo-se a classe dos auxiliares e elevando a dos amanuenses. Pags. 56, 123, 288 e 431.
– Modificando os vencimentos dos operarios graphicos. Pagina 308.
– Equiparando os vencimentos do seu funccionalismo. Pagina 312.

AVIAÇÃO MILITAR:
– Creando-a no Exercito. Pags. 45 e 229.

BIBLIOTHECA NACIONAL:
– Melhorando os vencimentos do revisor. Pags. 14 e 229.
– Equiparando os vencimentos do seu funccionalismo. Pagina 312.

CAIXA DOS FERROVIARIOS:
– Creando-a. Pags. 161, 422 e 433.

CAMPANHA:
– Elevando á 2ª classe a sua administração dos Correios. Pags. 126 e 300.

CASA DE DETENÇÃO:
– Fixando os vencimentos do director e dos medicos. Pagina 310.

CENTRAL DO BRASIL:
– Estudos para o ramal do porto de Santos. Pag. 146.

COLLEGIO MILITAR:
– Creando o quadro do pessoal da sua lavanderia. Pag. 104.
– Modificando o respectivo Regulamento. Pag. 149.
– Mandando contar tempo de alumno. Pags. 274 e 279.

CONCURSOS:
– Modificando o regulamento dos Correios na parte relativa aos de 2ª entrancia. Pags. 15 e 235.

CONSELHO MUNICIPAL:
– Fixando o subsidio dos Intendentes. Pag. 312.

CONTRACTOS:
– Providenciando sobre a revisão do com a The Amazon Telegraph Co. Ltd. Pag. 148.

CONSERVADORES E PREPARADORES:
– Melhorando os vencimentos dos da Escola de Agricultura. Pags. 13 e 421.

CORPO DE BOMBEIROS:
– Reorganizando o Corpo de Saude. Pag. 273.

CORREIOS:
– Modificando o regulamento na parte referente á validade do concurso de 2ª entrancia. Pags. 15 e 235.
– Elevando á 2ª classe a administração em Campanha. Paginas 126 e 300.
– Extinguindo o quaro de agentes embarcados. Pag. 429.

CÔRTE DE APPELLAÇÃO:
– Elevando os vencimentos do seu funccionalismo. Pag. 298.

CREDITOS:
– Para pagamento a David Lennon de Saxe e Maria Saxe Vitello. Pags. 76 e 421.
– De 21:310$, destinado ao coronel Fabio Fabrizzi e ao general José Menescal de Vasconcellos. Pags. 79, 232, 421 e 422.
– De 200:000$, destinado á acquisição da Bibliotheca do Dr. Lopes Trovão. Pags. 83, 235, 421 e 430.
– De 70:000$, destinados á Salvador Risse. Pags. 99 e 230.
– Destinado ao encarregado do Almanack da Guerra. Pagina 222.
– De 300:000$, para a encampação do ramal de João Pinheiro. Pag. 430.
– De 50:000$, papel, e 50:000$, ouro, destinados á illuminação publica da Capital. Pag. 35.
– De 1.000:000$, destinados á Estrada de Ferro de Itaquy a S. Borja. Pags. 35, 42, 226 e 523.
– De 16:131$, destinados a funccionarios da Portaria do Ministerio da Justiça. Pags. 35, 42 e 226.
– De 16:616$152, destinados a Dona Marianna de Castilhos Barata. Pags. 44 e 227.
– De 40:850, destinados ao pessoal da Escola de Enfermeiras da Saude Publica e a despesas com a Secretaria da Camara. Pag. 25.

– De 35:307$350, destinados a fornecedores da Casa da Moeda. Pags. 84 e 233.
– De 62:616$134, destinados á Collectoria de Bebedouro e revigorando o credito de 200:000$, destinado ao monumento a Christo no Corcovado. Pags. 87 e 235.
– De 156:651$338, destinados a funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal. Pags. 87, 234 e 422.
– De 300:000$, destinados á Exposição da Borracha. Paginas 95, 234 e 522.
– Para conclusão das obras do porto da Bahia. Pag. 110.
– De 300:000$, destinados ao pagamento da planta da estação inicial da Central do Brasil. Pag. 146.
– De 86:699$374, destinados á Collectoria do Salto do Itú. Pag. 146.
– De 40:580$887, destinados á Collectoria de S. João da Barra. Pag. 146.
– De 13:115$642, destinados a Irene Cardoso Torres. Pag. 146.
– De 6:640$117, destinados a Honorina Benjamin de Mello. Pag. 147.
– De 4:986$553, destinados a Manoel Galvez Pag 147.
– De 16.171 dollares e 73 centavos, destinados ao Comptoir Technique Brésilien. Pag. 147.
– De 33:309$080, destinado á Saude Publica. Pag. 243.
– De 4.090:625$, destinados a subsidios de membros do Congresso. Pag. 237.
– De 127:564$516, destinados á Alfandega de Porto Alegre. Pag. 428.

DENTISTAS DO EXERCITO:
– Reorganizando-lhes o respectivo quadro. Pags. 111 e 113.

DOCENTES MILITARES:
– Projecto favorecendo-os. Pag. 11.

ENCAMPAÇÃO:
– Da empreza ferroviaria Machadense. Pags. 50 e 235.

ENSINO PROFISSIONAL:
– Tornando-o obrigatorio. Pag. 239.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR:
– Providenciando sobre a matricula de sargentos. Pags. 229 e 236.

ESCOLA DE AGRICULTURA:
– Fixando os vencimentos dos seus conservadores e preparadores. Pags. 13 e 421.

ESCOLA MILITAR:
– Regulando a situação de ex-alumnos em 1926. Pags. 16.

ESCOLA NORMAL:
– Permittindo a validade dos seus exames para matricula nos cursos superiores. Pag. 103.

ESTRADA DE FERRO JOÃO PINHERO:
–Credito para sua encampação. Pag. 430.

FLUMINENSE F. C.:
– Considerando-o de utilidade publica. Pag. 161.

FOMENTO AGRICOLA:
Favorecendo o photomicrographo. Pag. 311.
Equiparando os vencimentos dos ajudantes de inspector. Pag. 432.

FORÇAS NAVAES:
Fixando-as para 1927. Pag. 34, 124 e 234.

HOSPITAL DA MARINHA:
Effectivando seus medicos especialistas. Pag. 224.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ:
– Melhorando os vencimentos do seu pessoal. Pags. 25 e 34.

INSTITUTO MEDICO-LEGAL:
– Creando logares. Pags. 82, 233 e 275.

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS:
– Modificando os vencimentos do pessoal da Portaria. Pagina 299.

ISENÇÃO DE DIREITOS:
– Para o material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pags. 17, 59, 228 e 272.
– Para os objectos destinados á installação de institutos disciplinares para menores abandonados e delinquentes. Pag. 127.

JUIZES EM DISPONIBILIDADE:
– Melhorando a situação daquelles cujos direitos foram resguardados pela Constituição. Pag. 310.

JUIZES FEDERAES:
– Elevando-lhes os vencimentos. Pags. 2, 109, 132 e 230.

LAURO MÜLLER:
– Ereção de um monumento em sua memoria. Pags. 227 a 228.

LOPES TROVÃO:
– Credito para acquisição de sua bibliotheca. Pags. 83, 235, 421 e 430.

MAGISTRATURA:
– Reformando a do Districto. Pag. 38.

MELHORANDO A REFORMA:
– Do sargento João Antonio José Soares: Pag. 291.
– Do sargento Antonio José Pereira Gomes. Pag. 292.
– Do general José Theodoro Pereira de Mello. Pag. 294.

MINISTROS DO SUPREMO:
– Elevando-lhes os vencimentos. Pags. 2, 109, 132 e 230.

OFFICIAES COMMISSIONADOS:
– Melhorando a situação dos diplomados em pharmacia ou odontologia. Pag. 295.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO:
– Fixando a despesa desse ministerio para 1927. Pag. 65.

PARECERES:
– N. 312, de 1926, sobre o projecto que extende as vantagens do regimento das custas aos juizes federaes. Pag. 2.
– N. 313, de 1926, sobre o projecto favorecendo a docentes militares. Pag. 11.
– N. 314, de 1926, sobre o projecto fixando os vencimentos dos conservadores, preparadores e repetidores da Escola de Agricultura e Medicina Veterinaria. Pag. 13.
– N. 315, de 1926, sobre o projecto equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos da Imprensa Nacional. Pag. 14.
– N. 316, de 1926, sobre o projecto alterando o regulamento dos Correios, na parte relativa á validade do concurso de 2ª entrancia. Pag. 15.
– N. 317, de 1926, sobre o projecto equiparando os vencimentos de diversos funccionarios do Ministerio da Agricultura a chefes de secção. Pag. 16.
– N. 318, de 1926, sobre o projecto regulando a situação de certos alumnos preparatorianos o do 1° anno fundamental, matriculados em 1926 na Escola Militar. Pag. 16.

– N. 319, de 1926, concedendo isenção de direitos de importação para o material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pag. 17.

– N. 320, de 1926, sobre o requerimento do general reformado Coriolano de Carvalho e Silva, solicitando que seja a sua reforma considerada na effectividade do posto que actualmente occupa. Pag. 18.

– N. 321, de 1926, sobre o *véto* do Prefeito á resolução do Conselho equiparando aos primeiros officiaes da Prefeitura, os zeladores da Directoria do Abastecimento e Fomento Agricola. Pag. 19.

– N. 322, de 1926, sobre o *véto* a resolução do Conselho contando tempo de serviço do Dr. Raphael Pinheiro. Pag. 22.

– N. 323, de 1926, redacção final da emenda á proposição abrindo o credito de 40:950$, destinado ao pessoal da Escola de Enfermeiras da Saude Publica e a despesas da Secretaria da Camara dos Deputados. Pag. 25.

– N. 324, de 1926, redacção final das emendas á proposição fixando os vencimentos do pessoal do Instituto Oswaldo Cruz. Pag. 34.

– N. 325, de 1926, sobre a proposição approvando o Protocollo e o Convenio assignados com o Uruguay em 1925. Pag. 44.

– N. 326, de 1926, redacção final do projecto creando a Aviação Militar. Pag. 45.

– N. 327, de 1926, sobre o projecto relativo a David Lennon de Saxe e Maria Saxe Vitello. Pag. 76.

– N. 328, de 1926, sobre o requerimento do coronel reformado Fabio Fabrizzi. Pag. 78.

– N. 329, de 1926, sobre o requerimento de Dona Maria José da Costa Gabizo. Pag. 79.

– N. 330, de 1926, sobre o requerimento de D. Lydia Menescal Pacheco. Pag. 81.

– N. 331, de 1926, sobre o projecto creando logares no Instituto Medico-Legal. Pag. 82.

– N. 332, de 1926, sobre o projecto abrindo o credito de 20:000$, para acquisição da bibliotheca do Dr. Lopes Trovão. Pag. 83.

– N. 333, de 1926, sobre a emenda abrindo um credito de 600:000$, para a edificação da Alfandega do Maranhão. Pag. 84.

– N. 334, de 1926, sobre a proposição abrindo o credito de 62:616$124, destinado a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna. Pag. 87.

– N. 335, de 1926, sobre a proposição abrindo o credito de 156:651$338, destinado a funccinarios da Secretaria do Supremo Tribunal (voto em separado do Sr. Pedro Logo). Pag. 87.

– N. 336, de 1926, sobre a proposição abrindo o credito de 300:000$, destinado a representação do Brasil na 7° Exposição Internacional de Borracha. Pag. 95.

– N. 337, de 1928, sobre a proposição fixando o subsidio do Presidente da Republica. Pag. 98.

– N. 338, de 1926, sobre o projecto abrindo o credito de 70:000$, destinado ao pagamento do funccionario da Central do Brasil, Salvador Risse. Pag. 99.

– N. 339, de 1926, sobre o projecto cedendo um proprio nacional para o Prytaneu Militar. Pag. 101.

– N. 340, de 1926, sobre o projecto reorganizando o corpo de cirurgiões dentistas do Exercito. Pag. 111.

– N. 341, de 1926, sobre o projecto autorizando a encampação da via ferrea Machadense. Pag.; 123.

– N.342, de 1926, sobre. a proposição que fixa as forças navaes para 1927. Pag. 124.

– N. 343, de 1923, sobre o projecto que modifica a organização judiciaria do Districto Federal. Pag. 132.

– N. 344, de 1926, sobre o projecto creando mais um logar de dentista na Policia Militar do Districto. Pag. 158.

– N. 345,de 1926, sobre o projecto considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio de Sobral. Pag. 160.

– N. 346, de 1926, sobre a proposição que considera de utilidade publica o Fluminense F. C. Pag. 161.

– N. 347, de 1926, sobre a proposição relativa ás Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios. Pag.. 161.

– N. 348, de 1926, abrindo o credito para pagamento do major Theodomiro de Araujo e Silva, encarregado do Almanack da Guerra. Pag. 220.

– N. 349, de 1926, sobre o requerimento de João. Carlos de Mello: Pag. 223.

– N. 350, de 1926, redacção final do projecto mandando construir um mausoléo para perpetuar a memoria do Sr. Lauro Müller. Pag. 228.

– N. 351, de 1926, redacção final do projecto providenciando sobre os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar. Pag. 236.

– N. 352, de 1926, sobre o projecto fixando em 2:050$ mensaes, os vencimentos do secretario da Presidencia da Camara dos Deputados. Pag. 239.

– N. 353, de 1926, sobre emenda á proposição tornando obrigatorio o ensino profissional. Pag. 239.

– N. 354, de 1926, sobre a emenda á proposição que abre o credito de 33:309$080, destinado á Saude Publica. Pag. 243.

– N. 355, de 1926, sobre a emenda á proposição fixando o subsidio do Presidente da Republica. Pagina 245.

– N. 356, de 1926, sobre emendas á proposição, alterando a organização judiciaria do Districto Federal. Pag. 245.

– N. 357, de 1926, sobre o requerimento do 1º tenente Antonio José Leite. Pag. 271.

– N. 358, de 1926, redacção final do projecto concedendo isenção de direitos alfandegarios para o material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pag. 272.

– N. 359, de 1926, sobre o requerimento do capitão de mar e guerra Dr. Henrique Imbassahy. Pag. 279.

– N. 360, de 1926, sobre o projecto supprimindo a classe de auxiliares no Archivo Publico Nacional. Pag. 288.

– N. 360 A, de 1926, sobre o requerimento do capitão honorario José Joaquim Franco de Sá. Pag. 290.

– N. 361, de 1926, sobre o requerimento do 1º sargento reformado João Antonio José Soares. Pag. 291.

– N. 362, de 1926, sobre o projecto melhorando a reforma do sargento Antonio José Pereira Gomes. Pag. 292.

– N. 363, de 1926, sobre o projecto melhorando a reforma do general José Theodoro Pereira de Mello. Pag. 294.

– N. 364, de 1926, sobre o projecto melhorando a situação dos officiaes commissionados com o curso de pharmacia ou odontologia. Pag. 295.

– N. 365, de 1926, sobre o projecto prorogando o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de dezembro de 1925. Pag. 297.
– N. 366, de 1926, elevando os vencimentos do funccionalismo da Côrte de Appellação. Pag. 298.
– N. 367, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos dos officiaes de justiça. Pag. 299.
– N. 368, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos do porteiro, continuos e correio da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Pag. 299.
– N. 369, de 1926, sobre o projecto elevando á 2ª classe a Administração dos Correios da Campanha. Pag. 300.
– N. 370, de 1926, melhorando os vencimentos dos officiaes do Serviço de Povoamento. Pag. 301.
– N. 371, de 1926, sobre o *véto* á resolução legislativa favorecendo ao desembargador Araujo Jorge. Pag. 302.
– N. 372, de 1926, sobre o *véto* do Prefeito á resolução assegurando direitos ás professoras do curso primario diplomadas pela Escola Normal. Pag. 302.
– N. 373, de 1926, sobre o projecto favorecendo aos alumnos da Escola Militar. Pag. 304.
– N. 374, de 1926, sobre a proposição que regula o trabalho dos menores. Pag. 373.
– N. 375, de 1926, sobre o requerimento de officiaes reformados do Exercito pedindo os favores da lei n. 2.990, de 1910. Pag. 381.
– N. 376, de 1926, redacção final do projecto abrindo o credito de 21:510$, destinado a Fabio Fabrizzi. Pagina 422.
– N. 377, de 1926, redacção final do projecto adquirindo a Bibliotheca de Lopes Trovão. Pag. 430.

POLICIA MILITAR:
– Creando mais um logar de dentista. Pag. 158.

POVOAMENTO DO SÓLO:
– Equiparando os vencimentos dos officiaes da sua secretaria. Pag. 24.

PROJECTOS:

– Favorecendo a docentes militares. Pag. 11.

– Fixando os vencimentos dos conservadores, preparadores e repetidores da Escola de Agricultura e Medicina Veterinaria. Pags. 13 e 421.

– Equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos da Imprensa Nacional. Pags. 14 e 229.

– Alterando o regulamento dos Correios, na parte relativa á validade do concurso de 2ª entrancia. Paginas 15 e 235.

– Equiparando os vencimentos de diversos funccionarios do Ministerio da Agricultura a chefes de secção. Pag. 16.

– Regulando a situação de certos alumnos preparatorianos e do 1º anno fundamental, matriculados em 1926 na Escola Militar. Pag. 16.

– Concedendo isenção de direitos de importação para o material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pags. 17, 59, 228 e 272.

– Equiparando officiaes do Serviço de Povoamento aos de igual categoria da Secretaria do Ministerio da Agricultura. Pag. 24.

– Revertendo á actividade o capitão de fragata commissario Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva. Paginas 35, 42 e **226.**

– Creando a Aviação Militar. Pags. 45 e 229.

– Encampando a empreza ferroviaria Machadense para incorporal-a á Sul-Mineira. Pags. 50 e 235.

– Supprimindo a classe dos auxiliares do Archivo Nacional e elevando a 14 o numero de amanuenses. Pags. 56, 123, 288 e 431.

– Effectivando as seis auxiliares da Directoria de Propriedade Industrial. Pag. 62.

– Abrindo o credito para pagamento a David Lennon de Saxe e Maria Saxe Vitello. Pags. 76 e 421.

– Abrindo o credito de 21:310$, destinado ao coronel Fabio Fabrizzi e ao general José Menescal de Vasconcellos. Pags. 79, 232, 421 e 422.

– Favorecendo D. Maria José da Costa **Gabizo**. Pags. 79 e 80.

– Relevando da prescripção em que incorreu Dona Lydia Menescal Pacheco. Pag. 81.
– Creando logares no Instituto Medico-Legal. Paginas 82, 233 e 275.
– Abrindo o credito de 20:000$, para acquisição da bibliotheca do Dr. Lopes Trovão. Pags. 83, 235, 421 e 430.
– Abrindo o credito de 70:000$, para pagamento a Salvador Risse. Pags. 99 e 230.
– Cedendo um proprio nacional ao Prytaneu Militar. Pags. 101 e 230.
– Facultando ás professoras diplomadas pelo Escola Normal do Districto Federal matricularem-se nas Escolas Superiores de Ensino. Pag. 103.
– Creando o quadro do pessoal da lavanderia do Collegio Militar do Rio de Janeiro. Pag. 104.
– Revertendo á actividade o consul Francisco José da Silveira Lobo. Pag. 104.
– Fixando os vencimentos dos archivistas e bibliothecarios do Ministerio da Agricultura. Pags. 109 e 230.
– Tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas do Districto Federal e augmentando os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal e juizes federaes. Pags. 2, 109, 132 e 230.
– Reorganizando o quadro de dentistas do Exercito. Pags. 111 e 113.
– Elevando á 2ª classe a administração dos Correios da Campanha. Pags. 126 e 300.
– Isentando dos impostos de importação os objectos destinados a installação de institutos disciplinares para menores abandonados e delinquentes. Pag. 127.
– Modificando o regulamento do Collegio Militar. Pag. 149.
– Creando mais um logar de dentista na Policia Militar do Districto. Pag. 158.
– Considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral. Pag. 160.
– Abrindo o credito destinado ao pagamento do encarregado do Almanack da Guerra. Pag. 222.
– Relevando de prescripção o direito da viuva Ennes de Souza. Pag. 223.

– Effectivando especialistas medicos e outros profissionaes do serviço de Saude Naval. Pag. 224.
– Relevando da prescripção em que incorreu Dona Alexandrina Nunes de Salles. Pag. 226.
– Construindo um mausoléo que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller. Pags. 227 e 228.
– Favorecendo os sargentos com média superior a tres, matriculados na Escola de Administração Militar, em 1922. Pags. 229 e 236.
– Fixando em 2:050$ mensaes, os vencimentos do secretario da Presidencia da Camara dos Deputados. Pag. 239.
– Dando nova organização ao Corpo de Saude do Corpo de Bombeiros. Pag. 273.
– Contando o tempo de serviços prestados como alumno do Collegio Militar. Pag. 279.
– Considerando no posto de 2º tenente o sargento João Antonio José Soares. Pag. 291.
– Melhorando a reforma do sargento Antonio José Pereira Gomes. Pag. 292.
– Melhorando a reforma do general José Theodoro Pereira de Mello. Pag. 294.
– Melhorando a situação dos officiaes commissionados com o curso de pharmacia e odontologia. Pag. 295.
– Prorogando o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de dezembro de 1925. Pag. 297.
– Elevando os vencimentos do funccionalismo da Côrte de Appellação. Pag. 298.
– Melhorando os vencimentos dos officiaes de Justiça das varas criminaes. Pag. 297.
– Melhorando os vencimentos do porteiro, continuos e correio da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Pag. 299.
– Equiparando os vencimentos dos operarios graphicos do Archivo Nacional. Pag. 308.
– Elevando os vencimentos do director e medicos da Casa de Detenção. Pag. 310.
– Melhorando a situação dos juizes de direito em disponibilidade, em virtude de disposição constitucional. Pag. 310.

– Equiparando os vencimentos do photomicrographo do laboratorio do Fomento Agricola. Pag. 311.
– Fixando o subsidio dos intendentes municipaes Pag. 312.
– Equiparando vencimentos de funccionarios da Bibliotheca e do Archivo Nacional. Pag. 312.
– Regulando o trabalho dos menores. Pag. 373.
– Abrindo o credito de 300:000$, para a encampação do ramal de João Pinheiro á Fazenda da Cachoeira. Pag. 430.
– Equiparando os vencimentos dos ajudantes de inspector do serviço de Fomento Agricola. Pag. 432.

PROPOSIÇÕES:
– Fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o quatriennio de 1926 a 1930 (n. 27). Pags. 1, 98, 140 e 245.
– Fixando o subsidio dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1927 a 1929 (n. 28). Pag. 2.
– Melhorando os vencimentos do pessoal do Instituto Oswaldo Cruz. pags. 25 e 34.
– Fixando as forças navaes para o exercicio de 1927. Pags. 34, 124 e 234.
– Abrindo o credito de 50:000$, ouro, e 50:000$, papel, para attender da capital Federal. Pag. 35.
– Abrindo o credito de 1.000:000$. para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja Pags. 35, 42, 226 e 522.
– Abrindo o credito de 16:131$, para pagamento a funccionarios da Portaria do Ministerio do Interior. Pags. 35, e 42 e 226.
– Reformando a magistratura do Districto Federal. Pag. 36.
– Abrindo o credito de 16:616$152, destinado a Dona Mariana de Castilhos Barata. Pags. 44 e 227.
– Approvando o Protocollo e o Convenio assignados com o Uruguay, em 1925. Pags. 44 e 230.

– Abrindo o credito de 40:850$, destinado ao pessoal da Escola de Enfermeiras da Saude Publica e a despesas com a Secretaria da Camara dos Deputados. Pag. 25.

– Orçando as despesas do Ministerio da Viação para 1927. Pag. 65.

– Abrindo o credito de 35:507$350, destinado a pagar a fornecedores da Casa da Moeda (emenda relativa á Alfandega do Maranhão). Pags. 84 e 233.

– Abrindo o credito de 62:616$124, destinado ao collector e escrivão da Collectoria de Bebedouro, em S. Paulo, e revigora o credito de 200:000$, destinado á construcção do monumento a Christo no Corcovado. Pags. 87 e 235.

– Abrindo o credito de 300:000$, para a representação do Brasil na 7ª Exposição Internacional de Borracha. Pags. 95, 234 e 522.

– Abrindo creditos para conclusão das obras do porto da Bahia e encampação da via ferrea de Santo Amaro. Pag. 110.

– Providenciando sobre os estudos de um ramal da Central do Brasil que se destina ao porto de Santos ou Itapêma. Pag. 146.

– Abrindo o credito de 300:000$, destinado ao pagamento da planta para estação inicial da Central do Brasil. Pag. 146.

– Abrindo o credito especial de 86:699$374, destinado ao collector do Salto do Itú, em S. Paulo. Pag. 146.

– Abrindo o credito de 40:560$887, destinado ao escrivão da Collectoria de Rendas de S. João da Barra. Pag. 146.

– Abrindo o credito de 13:115$642, destinado a Dona Irene Cardoso Torres. Pag. 146.

– Abrindo o credito de 6:640$117, destinado a Dona Honoria Benjamin de Mello. Pag. 147.

– Abrindo o credito de 4:986$553, destinado ao operario Manoel Galvez. Pag. 147.

– Abrindo o credito de 16.171 dollares e 73 centavos, destinado ao Comptoir Technique Brésilien. Pag. 147.

– Determinando que as verbas destinadas ás secretarias do Congresso, Supremo Tribunal e Palacio do Cattete serão distribuidas em quatro prestações. Pagina 141.
– Providenciando sobre a revisão do contracto da The Amazon Telegraph Co. Ltd. Pag. 148.
– Orçamento do Exterior. Pag. 155.
– Considera de utilidade publica o Fluminense F. C. Pag. 161.
– Creando as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios. Pags. 161, 423 e 433.
– Extendendo as isenções constantes dos arts. 2º e 4º da lei n. 4.910, de 1925, prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei. Pags. 231 e 276.
– Tornando obrigatorio o ensino profissional. Pagina 239.
– Abrindo o credito de 33:309$080, destinado á Saude Publico. Pag. 243.
– Alterando a organização judiciaria do Districto Federal. Pags. 245, 329, 347, 351, 383 e 384.
– Creando a Assistencia Hospitalar no Brasil. Pagina 283.
– Abrindo o credito de 4.090:625$, destinado a subsidios de Deputados e Senadores. Pag. 287.
– Abrindo o credito de 127:564$516, destinado ao aluguel de dois armazens para a Alfandega de Porto Alegre. Pag. 428.
– Revendo o registro de immoveis do Districto Federal. Pag. 428.
– Extinguindo o quadro de agentes embarcados dos Correios. Pag. 429.
– Melhorando os vencimentos dos inspectores de generos alimenticios da Saude Publica. Pag. 429.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL:
– Effectivando seis dos seus auxiliares. Pag. 62.

PRYTANEU MILITAR:
– Cedendo-lhe um proprio nacional. Pags. 101 e 230.

PROTECÇÃO A MENORES:
– Regulando o seu trabalho. Pag. 373.

REGIMENTO DE CUSTAS:
– Extendendo-o á Justiça Federal. Pags. 2, 109, 132 e 230.

REGISTRO DE IMMOVEIS:
– Revendo o do Districto Federal. Pag. 428.

RELEVAÇÃO DE PRESCRIPÇÃO:
– Em favor de D. Maria José da Costa Gabizo. Pags. 79 e 80.
– Em favor de D. Lydia Menescal Pacheco. Pag. 81.
– Em favor de D. Alexandrina Nunes de Salles. Pag. 226.
– Em favor da viuva Ennes de Souza. Pag. 223.

REQUERIMENTOS:
– Do general reformado Coriolano de Carvalho e Silva. Pags. 18 e 229.
– Do marinheiro invalido Osorio Ayres de Castro, pedindo melhoria de reforma. Pag. 76.
– Do coronel reformado Fabio Fabrizzi. Pag. 78.
– Do general José Menescal de Vascocnellos. Pag. 79.
– De João Carlos de Mello. Pag. 223.
– Do 1º tenente Antonio José Leite. Pag. 271.
– Do capitão de mar e guerra Dr. Henrique Imbassahy. Pag. 278.
– Do capitão honorario José Joaquim Franco de Sá. Pagina 290.
– Do 1º sargento reformado João Antonio José Soares. Pagina 291.
– Do sargento Antonio José Pereira Gomes. Pag. 292.
– Do general José Theodoro Pereira de Mello. Pag. 294.

REVERSÃO Á ACTIVIDADE:
– Do capitão de fragata Wanderlino Sozimo Ferreira da Silva. pags. 35, 42 e 226.
– Do consul Francisco José da Silveira Lobo. Pag. 104.

REVISOR:
– Melhorando os vencimentos do da Biblioteca Nacional. Pags. 14 e 229.

SAUDE PUBLICA:
– Melhorando os vencimentos dos inspectores de generos alimenticios. Pag. 429.

SECRETARIAS DO CONGRESSO:
– Providenciando sobre a entrega das respectivas verbas. Pag. 141.

SECRETARIO DA PRESIDENCIA DA CAMARA:
– Fixando os respectivos vencimentos. Pag. 239.

SUBSIDIOS:
– Para o Presidente da Republica. Pags. 1, 98, 140 e 245.
– Para os membros do Congresso. Pag. 2.

URUGUAY:
– Approvando o protocollo e o convenio assignado com esse paiz em 1925. pags. 44 e 230.

UTILIDADE PUBLICA:
– Associação dos Empregados no Commercio de Sobral. Pag. 160.
– Fluminense F. C. Pag. 161.

"VÉTOS":
– A's resoluções do Conselho Municipal que:
– Equipara aos primeiros officiaes da Prefeitura os zeladores da Directoria do Abastecimento e Fomento Agricola. Pag. 19.
– Conta tempo de serviço do Dr. Raphael Pinheiro. Pag. 22.

– Dá preferencia para a nomeação de professoras adjuntas de escolas primarias as diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal. Pag. 35.
– Equipara os vencimentos do chefe do escriptorio da Limpeza Publica aos de secção da Prefeitura. Pags. 44 e 227.
– Conta tempo para jubilação da professora Anna Luiza Gouvêa Leal. Pag. 44.
– Declara em disponibilidade a professora Judith Pereira das Neves. Pag. 76.
– Regula a publicação do quadro dos professores do sexo masculino. Pags. 109 e 231.
– Concede jubilação á professora Virginia Inhatá de Paula Rosa. Pag. 238.
– Dispõe sobre a nomeação dos encarregados de material da Assistencia. Pag. 238.
– Concede jubilação á professora Moema Basto Maranhão de Andrade. Pag. 228.

VARAS CRIMINAES:
– Melhorando os vencimentos dos officiaes de Justiça. Pag. 297.

VASCO DA GAMA:
– Isenção de direitos para o material destinado ao seu "stadium". Pags. 17, 59, 228 e 272.

SENADO FEDERAL

TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA SEGUNDA LEGISLATURA DO CONGRESSO NACIONAL

107ª SESSÃO EM 1 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamim Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Carlos Cavalcanti, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 30 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão **anterior,** que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O SR. 1º SECRETARIO: – dá conta do **seguinte:**

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes:

PROPOSIÇÕES

N. 27 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art.n 1º Durante o periodo presidencial de 15 de novembro de 1926 a 15 de novembro de 1930, o Presidente da Repu-

blica vencerá, annualmente, o subsidio de 180:000$, e o Vice-Presidente o de 60:000$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3º Nos termos do art. 41, da Constituição, o Vice-Presidente, ou qualquer dos seus substitutos em exercicio do pleno cargo de Presidente da Republica, perceberá o mesmo subsidio fixado no art. 1º.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de setembro de 1926. – *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 28 – 1926

Art. 1º Na legislatura de 1927 a 1929, é de 150$ o subisidio diario de cada Senador ou Deputado, durante as sessões, e de 5:000$ a ajuda de custo.

Art. 2º Durante as sessões legislativas os membros do Congresso Nacional não podem accumular o subsidio com qualquer outra quantia proveniente de remuneração pela investidura de cargos publicos, pagas pelos cofres federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 3º O Senador ou Deputado que, sem justificação ou licença expressamente concedidas pela respectiva Camara, não comparecer ás sessões por mais de trinta dias consecutivos, perderá direito ao subsidio correspondente ás mesmas faltas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de setembro de 1926. – *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 312 – 1926

Em nada sofrre a Constituição com a providencia contida no projecto n. 51, deste anno, e consoante a qual aos juizes federaes são assegurados vencimentos de accôrdo com o trabalho que a lei lhes impõe.

Não se trata, com tal providencia, de prejudicar qualquer juizes federaes, diminuindo-lhes as vantagens inherentes ao cargo; trata-se apenas de, augmentando essas mesmas vantagens, subordinar esse augmento ás condições de trabalho que a lei lhes prescreve. Sómente por isso perceberão mais os juizes das circumscripções que comportam maior numero de litigios e consequentemente maior numero de despachos e

de sentenças. São mesmo cousas desiguaes estas de maior ou menor cópia de processo que a lei não póde, nem deve prender no absolutismo do mesmo preceito.

No seu luminoso parecer o honrado Relator, Senador Lopes Gonçalves, vê a solução para o caso na creação de novos logares com os quaes se consiga uma melhor divisão de trabalho, de modo que aos juizes de secção se reconheçam identicas vantagens. Póde ser mesmo que melhor fosse tal solução, mas o projecto não a deu, e o que nos incumbe, vêr no caso não é precisamente si ha melhor solução que a consignada no projecto; mas, apenas, si é constitucional a que está nelle contida.

O alvitre do nobre Relator não attenderia, como o fez o projecto, ao lado economico da questão, que é de considerar-se, desde que a isso não se opponham os nossos melidres constitucionaes. Exemplo frisante da legitimidade desta pratica esta nas gratificações *pró labore*, em que para reter um funccionario em certo cargo, de que se poderia despedir pelo tempo de serviço, assegura-se-lhe um maior vencimento que o assignalado para os que a seu lado exercem identicas funcções.

Exigindo dos juizes mais serviços é natural que a lei os compense com maiores vantagens, sendo até esse um tradiccional criterio em nossa formação judiciaria para distribuição de entrancias.

Demais, ha longos annos existe a desigualdade de vencimentos para os juizes e nunca foi allegada, por este facto, a inconstitucionalidade das disposições que a prescrevem.

Não ha, pois, razão para se considerar inconstitucional o referido projecto, mesmo nas medidas consignadas nas alineas 2ª, 3ª e 4ª de seu art. 8ª.

E' como pensa a Commissão.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão*, Presidente. – *Bernardino Monteiro*, Relator. – *Ferreira Chaves*. – *Lopes Gonçalves*, com o seguinte:

VOTO EM SEPARADO

Os arts. 1º a 7º e a 1ª *alinea* ou clausula do art. 8º, do projecto, nada teem de inconstitucional.

Não assim as 2ª, 3ª e 4ª *alineas* ou clausulas desse dispositivo, estabelecendo desigualdade no tratamento pecuniario ou remuneração aos juizes seccionaes e seus substitutos, como passaremos a demonstrar.

Bem sabemos que, desde a instituição da Republica, com o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, do Governo Provisorio, em seu art. 33, começou a pratica differencial na consignação dos vencimentos entre os magistrados federaes inferiores.

Mas, si aquelle decreto o primeiro que estabeleceu verbas a esses eminentes representantes do Judiciario, por ser anterior á Constituição, pôde, nessa parte, ser tolerado no regimen dictatorial, depois da promulgação desta, tornou-se inconstitucional semelhante processo de fixação de vencimentos.

Com effeito o Judiciario é um poder politico, como o é o Legislativo ou de fazer leis. Os membros ou orgãos do Judiciario, guardada a hierarchia estabelecida pelo art. 55 da Constituição, exercem as mesmas fincções, gosam dos mesmos direitos e participam de identicas responsabilidades. Um juiz federal da capital do paiz não tem maiores, nem menores attribuições que um juiz federalde de Goyaz, de Matto Grosso, do Acre ou do Piauhy. A sua esphera de acção, definida pela Constituição e pela Consolidação n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, é sempre a mesma, quer se trate de Estado de grande ou pequena extensão territorial, quer se defronte uma secção judicial de grande ou pequena população.

Conseguintemente, tem sido flagrante aberração e injustiça, embora sem protesto de interessados, a praxe administrativa ou orçamentaria da fixação de vencimentos dos juizes seccionaes. Tem constituido a mais clamorosa das inconstitucionalidades a disparidade que se vem praticando, e, ainda, se pretende cumular com este projecto, na remuneração a esses magistrados. Semelhante costume, injustificavel e iniquo, fére de frente o preceito do § 2º, do art. 72 da Constituição, a nobresa e independencia do Poder Judiciario, o systhema ou regimem politico que adoptamos e o invariavel precedente, como elemento historico, dos paizes de governo federativo, que consagram a dualidade de magistradura, e que nos serviram de proveitosa fonte.

Ora, si todos são iguaes perante a lei, como admittir a anomalia de um juiz federal da mesma categoria perceber menor vencimento que outro? Mas, poderão objectar: o juiz seccional de uma circumscripção muito populosa tem sempre mais serviço que o de outra com escassa ou diminuta população. Facil é a resposta contra esse argumento. E', assim, alem de não ser exacto haver mais serviço onde maior for a população, pois que não hesitamos affirmar que a secção de Minas não trabalha mais, por exemplo, que as de Amazonas e Pará, por causa das questões de *direito maritimo,* occorre que, dado se não verificasse essa circumstancias, a solução não deveria ser a da desigualdade de *vencimentos,* mas a de augmento de **juizes,** como se procede nos outros paizes.

Si a densidade de população fosse argumento, então um deputado, por exemplo, de Sergipe ou do Amazonas, de Santa Catharina ou do Piauhy, deveria receber menor subsidio que um Deputado de Minas, de São Paulo ou da Bahia. Entretanto, esse não é o criterio em relação á legislatura, dando tal occorrencia logar sómente ao augmento de representantes.

E prova de que não é affluencia ou excesso de trabalho a determinativa da differença de *remuneração,* temol-a já, entre nós, com o numero de juizes federaes na capital, que, começando *um*, hoje são tres.

Não ha quem ignore que uma das maiores preoccupações dos povos liberaes e democraticos é a de cercar o Judiciario das maiores garantias. Dahi, os principios da *vitaliciedade, inamovibilidade,* confortavel e intangivel, *para menos, remuneração* dos magistrados, pelos quaes, mais que ninguem, se bateram os convencionaes de Philadelphia, tendo á frente Alexander Hamilton, quando trataram de dotar as **trese** colonias, que se emanciparam do dominio inglez de um Codigo Politico. E, assim, si seria revoltante e incompativel com

a independencia desse poder a diminuição de seus vencimentos, do mesmo modo que não se pode deixar de reconhecer quanto se tornaria condemnavel estabelecer desigualdade de remuneração entre os orgãos ou membros desse departamento, pertinentes á mesma categoria funccional. Semelhante absurdo constituiria o constitue attentado á essencia do regimen, á ordem publica e constitucional.

E é por isso, que nos Estados Unidos, havendo actualmente nove (9) *Côrtes Federaes do Circuito* ou tribunaes regionaes, algumas com mais extensão territorial que outras, cada magistrado ou juiz percebe annualmente $ 8.500 e, existindo 126 juizes districtaes ou de secção, cada um tem a remuneração de $ 7.500. Só o Estado de New York se divide em 2 secções, tendo a metropole, a cidade de New York, seis (6) juizes federaes.

Da Republica Argentina, cuja Constituição de 25 de setembro de 1860, com a os Estados Unidos, de 17 de setembro de 1787, nos serviu de modelo, nos vem a mais brilhante pratica sobre os vencimentos dos magistrados federaes.

Alli, além, da Suprema Côrte de Justiça, composta de 5 juizes, percebendo cada um pesos 3.600 annualmente ha cinco tribunaes federaes de apellação, creado o ultimo em 1910, e 20 juizes de secção, recebendo cada juiz 21.600 pesos por anno.

Como se vê, nesse paiz nenhuma differença existe na remuneração attribuida a membros de tribunal inferior ou regional e a juizes seccionaes, como aliás, se dá nos Estados Unidos na proporção de $ 1.000.

E, assim, é incontroverso que nos dous grandes paizes americanos, que nos serviram de norma, membros da mesma categoria do Judiciario federal percebem identicos tratamentos pecuniarios.

Deste modo, em face do estudo comparativo e do systema invariavel dos povos que mais actuaram na formação de nosso actual regimen politico – o americano do norte e o argentino – é insustentavel o processo que temos adoptado desde os primeiros dias da Republica em relação á remuneração dos juizes seccionaes.

A esse respeito, posta a questão em seus devidos termos, não póde haver duas opiniões e seria tristissimo documento historico **persistir** nesse evidente erro de direito quando nos corre o dever, de pugnar e defender a harmonia e independencia dos poderes politicos.

A propria justificação do projecto vem, ainda em apoio do nosso ponto de vista condemnado, em absoluto, a doutrina legislativa do Congresso, seguida, sem solução de continuidade, em trinta e seis (36) annos de vida republicana. Tem sido mais que descuido esse procedimento illegal e injusto como o fôra, até pouco tempo o de permitir a legislatura contra expressa disposições do art. 34, n. 25 da Constituição que o Supremo Tribunal Federal fixasse vencimentos aos funccionarios de sua Secretaria questão que fôra, brilhantemente, levantada na Commissão de Finanças pelo Senador Bueno de Paiva e resolvida de accôrdo com aquelle principio pelo Senador mediante parecer desta Commissão.

E em verdade affirma o eminente autor do projecto que um juiz federal na Argentina seja qual fôr a secção percebia, até 1907, 16,800 pesos, calculando que, hoje, tenha mais

de 70:000$ em nossa moeda, visto haver sido augumentada para 36.000 pesos, depois daquella data, a remuneração do juiz da Suprema Côrte de Justiça.

E, não fica ahi: Foi S. Ex. buscar, tambem, o exemplo da Inglaterra, paiz onde a magistratura é bem remunerada e cercada das mais efficientes garantias, allegando que um juiz inglez, *seja qual fôr a natureza*, percebida em 1918, libras 1.500...

E' tempo de acabar com essa prolongada anomalia, firmar a verdadeira, unica e intangivel regra em assumpto tão momentoso como o de que se trata. E' chegada a opportunidade desta Commissão, ouvida, como foi, sobre um dos mais relevantes problemas, despertar no animo do legislador a salutar interpretação e pratica dos principios constitucionaes, da igualdade em face da lei e das garantias geraes, sem excepção, aos membros da magistratura. Cumpre, pois, rehabilitarmo-nos converter em lei ordinaria, assegurar em um só padrão a independencia do Poder Judiciario, estatuida no art. 15 da nossa Magna Lei, dando golpe decisivo na criterio regional da remuneração dos seus membros, incompativel com a similaridade de funções, deveres e responsabilidades e com a magnitude desse importante orgão politico e de soberania nacional.

Em relação aos procuradores seccionaes, embora não sendo julgadores, membros da magistratura, mas simplesmente orgãos do ministerio publico, promovendo e defendendo justiça junto ao Judiciario, não se nos afigura, igualmente, compativel com a systematização constitucional a differença que implicitamente, fixando os vencimentos desse funccionarios nos Estados, autoriza o projecto entre estes e os procuradores da Republica na Capital, que percebem annualmente 40:600$ ou 3:400$ por mez.

A remuneração desses representantes da Justiça deve ser igual porque identicas são as suas funcções, havendo até, na sede da União descongestionamento ou discriminação de serviço com a investidura, ao lado de tres (3) procuradores para as causas civeis, de um procurador criminal, ou especial para o crime.

Isto posto, consideramos, de accôrdo com esses principios que devem ser elevados para **80:000$** annuaes ou 7:500$000 mensaes os vencimentos de cada em dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que representam mais de £ 5.000$, **$14:000** e pesos de 3.600 ao cambio de 15 (já fixado para estabilidade da nossa moeda) adiudicados respectivamente ao juiz supremo da Inglaterra, Estados Unidos e Argentina.

Do mesmo modo entendemos que um juiz seccional seja qual fôr a secção deve ter a remuneração de 54:000$, um juiz substituto a de 42:000$ e um procurado da Republica a de 40:800$ annuaes.

Cumpre, assim o Congresso, tendo em vista as difficuldades da vida pela carestia de seus elementos essenciaes, o dever de attender a essa premente situação e o de uniformizar, traçando a igualdade, a remuneração de juizes e orgãos do ministerio publico da mesma categoria, prestando, nessa parte, o que não fizera até agora, fidelissima, obediencia á nossa Constituição e ao regimen de direito observando pelas nações que nos antecederam na pratica do systema federativo.

E tudo isto no momento em que, com a mais indefectivel justiça, se inicia no outro ramo do Legislativo o augmento de subsidio do Presidente e Vice-Presidente da Republica, dos congressistas com a respectiva ajuda de custo, se opina pela incorporação integral da tabella Lyra aos vencimentos do funccionalismo e pleiteiam e reclamam os militares melhoria de soldo perante a Commissão de Finanças do Senado.

E no desdobramento desse movimento geral não poderiam ser esquecidos os membros do Judiciario e os orgão da promotoria ou procuradoria federal e não se deveria perder a opportunidade de, sob pena de criminosa reincidencia firmar o principio da *igualdade* na remuneração aos juizes seccionaes e seus substitutos, **defendia** e amparada tambem a situação constitucional do ministerio publico.

A esta Commissão, como a qualquer outra compete pelo art. 68 do Regimento, *propor emendas* aos projectos que lhe forem submettidos para emittir parecer. A lei interna desta Casa nenhuma duvida offerece, porque nenhuma exepção abriu a esse respeito. Dizendo de direito, como orgão techinico, e valendo mais de perto, pela guarda e observancia da nossa Magna Lei, seria absurdo que, como no caso em apreço, demonstrando, em parte, a inconstuticionalidade de um projecto, não pudesse esta Commissão propor emendas para sanar as irregularidades que evidencio,u collaborando desde logo, como poderia fazer qualquer Senador no plenario, na tarefa legislativa, com o autor da medida projectada. Aliás com o voto unânime do Senado esta Commissão já elaborou um projecto autorizando o Executivo a permutar com a Prefeitura o terreno onde se acha construído o edifício da Academia de Letras, que fora cedido pela França. Ora, onde há competencia para suggerir ou apresentar projectos de lei, não póde deixar de existil-a para emendal-os ou substituil-os. Quem tem attribuição para um *todo* póde deixar de possuil-a para uma parte ou partes desse *todo*.

Nestas condições, para corrigir a inconstitucionalidade do projecto nas *alineas* ou clausulas 2º, 3º e 4º do art 8º. offerece a Commissão as seguintes emendas, ficando, assim redigido o art. 8º:

«Art. 8º Os ministros do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos annuaes de 90:000$: os juizes federaes os de 54:000$ annuaes: os juizes substitutos os de 42:000$ e os procuradores da Republica de 40:600$ annuaes»

E com esta modificação de ordem constitucional opina a Commissão pela approvação do projecto.

Sala das Commissões, em 17 de setembro de 1926 – *Lopes Gonçalves*, relator.

PROJECTO DO SENADO N. 51, 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Torna extensivo á Justiça Federal o Regimento de Custas da Justiça do Discricto e dá outras providencias:

Art. 1º Fica extensivo á Justiça Federal o Regimento de custas em vigor na Justiça Local do Districto Federal.

Art. 2º Todas as peças dos autos poderão se dactylographadas ou em parte impressas, authenticando-as no fecho, e em cada uma de suas folhas, o escrivão do feito. Se se tratar de sentença, a authentificação competirá ao juiz que a houver proferido.

«Art. 3º Caberá aggravo da decisão que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou da que os julgar provados ou não, nas execuções e acções executivas, inclusive fiscaes, sendo que nestas sómente quando proferidas contra a Fazenda Publica.

Art. 4º Fica supprimido o recurso ex-officio das decisões de *habeas-corpus*, devendo das mesmas ser intimado, dentro de 48 horas, o regpectivo Procurador da Republica nos Estados e Territorio do Acre e o procurador criminal no Districto Federal.

Art. 5º A atxa judiciaria arrecadada pela justiça federal será escripturada no Thesouro Nacional e nas Delegacias Fiscaes, como deposito para constituir um fundo especial destinado a prover de installações condignas os juizos federaes na Capital da Republica, nos Estados e no Territorio do Acre, de accôrdo com as dotações que fixar o Congresso Nacional.

Art. 6º Aos magistrados federaes nomeados anteriormente á lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, continua assegurado o direito de se aposentarem nos termos da legislação então vigente, e aos nomeados depois della será applicada a regra estabelecida para a inactividade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo decreto legislativo n. 4.837, de 10 de junho de 1924.

Art. 7º Aos juizes federaes e seus substitutos não será descontado, em prejuizo de sua antiguidade, para todos os effeitos o tempo de licença concedida para tratamento de saude não excedente de seis mezes em cada triennio.

Art. 8º Os Ministros do Suppremo Tribunal Federal terão os vencimentos annuaes de 90:000$000.

Os juizes federaes terão os seguintes vencimentos annuaes: no Districto Federal 54:000$: nos Estado de S Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, réis 48:000$: nos Estados do Amazonas. Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e Territorio do Acre 42:000$ nos demais Estados. 36:000$000.

Os juizes federaes substitutos vencerão, respectivamente, 42:000$, 30:000$, 24:000$ e 20:000$000.

Procurador da Republica nos Estados 18:000$000.

Paragrapho unico. Ficam abertos os necessarios creditos.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões. 24 de agosto de 1926. – *A. Azeredo*.

Justificação

Quanto ao art. 1º - O augmento do custo de vida não póde admittir que ainda hoje vigorem na justiça Federal as taxas do Regimento de 1899, que remuneram actos de officiaes com fé publica mais parcamente do que qualquer de nós recompensa os serviços de um mensageiro urbano. V. G. N. 57 - «*Certidão de não ter sido enconrtada a pessôa que devia ser citada ou notificada* – 1$ a 3$000 (conforme o valor da causa)».

Quanto ao art. 2.º - Essa innovação no processo federal já observada pela praxe em varios Juizos e no Supremo Tribunal Federal: onde mereceu a sagração de seu regimento, tem, como vantagem immediata, facilitar a leitura dos termos, auto e depoimentos, libertando as partes e os julgadores do martyrio de decifrações graphicas, que tanto demoram e difficultam o estudo das questões forenses.

Quanto ao art. 3º - A medida proposta já se encontra acceita no Cod. do Proc. Civ. do Districto Federal. «Salvo os casos expressos na lei de Fallencias, os aggravos são admissiveis sómente das decisões:.... XXXV – que julgarem subsistente a penhora, não havendo embargos ou «*julgarem afinal provados ou não os embargos do réo nas acções executivas, ou nas execuções*». (Decreto n. 16.752, de 1924, art. 1.133.)

Quanto ao art. 4.º - A providencia alvitrada já vigorou por muito tempo, com vantagem na justiça federal e tem por fim evitar trabalho inutil ao Supremo Tribunal Federal; ao mesmo tempo os interessados da sociedade e da justiça ficarão salvaguardados com a intervenção obrigadoria do Ministerio Publico.

Quanto ao art. 5.º - E' urgente cuidar-se das installações da justiça, sempre fadada, entre nós, a dar ao observador nacional uma impressão de indigencia e aos olhos do estrangeiro a de desapreço dos poderes publicos. Funccionando na Capital da Republica em edificio já acanhado para o seu desenvolvimento, cada vez crescente e, nos Estados recorrendo a predios alugados, sem seguranças para os seus archivos e sem conforto para os seus servidores, é de necessidade immediata dar-lhe apparelhamento condigno. Nada mais natural do que destinar a esse objectivo a taxa que igual finalidade teve na justiça local, auxiliando a construcção do povo. *Forum.*

Quando ao art. 6º - Ante a regra do art. 57, § 1º, da Constituição Federal, os vencimentos dos juizes federaes são irreductives (e o legislador; não distingue os fixados para a actividade dos que lhes adveem pela aposentadoria), é obvio que dispensavel seria a reiteração contida na primeira parte do artigo proposto, pois se não contestará que, si antes de 1915, taes magistrados invalidos ao fim de 20 annos eram aposentados com todos os vencimentos, a lei posterior que, com o mesmo tempo, lhes dá apenas 20 do ordenado deixe

25

de envolver uma diminuição de estipendio, acto de todo manifestamente inconstitucional. A segunda parte, porém, é um

acto de equidade, dos muitos que a magistratura já se desacostumou a receber.

Quanto ao art. 7º - A medida, cuja restauração se pede, vigorou entre nós, vinda do extincto regimen e não se sabe porque foi revogada.

Quanto ao art. 8. – Os vencimentos actuaes da magistratura federal são por demais exiguos. A conveniencia de constituil-a de bons elementos recrutados no corpo dos melhores advogados, que dispõem de razoaveis bancas, exige para o magistrado, que ingresse na carreira com funcções de alta judicatura, um estipendio compativel com a representação e necessidade do cargo, entre as quaes a acquisição de livros custosos, o alheiamento de toda e qualquer actividade economica, as curas de repouso, que reclamam os dispendios intellectuaes, e o conforto indispensavel ao maximo rendimento do trabalho. Aliás, assim comprehendeu o legislador de 1890, ao organizar as justiças federal e local, remunerando os juizes do Districto com vantagens maiores que as dos desembargadores da Côrte de Appellação. Hoje esses magistrados que não teem custas vencem pouco mais que os pretores e menos que qualquer dos juizes de direito! Nos Estados o mesmo succede, com v. s. em S. Paulo, onde o juiz federal percebe o vencimento de 2:000$ por mez, emquanto que os juizes locaes da capital e das principaes cidades auferem 3:750$, discutindo-se no momento, no Congresso estadual uma nova melhoria. E em quasi todos, porém, os juizes dos Feitos ultrapassam em vantagens, a situação dos juizes da secção respectiva. Quanto aos substitutos nem convém estabelecer parallelo...

Eis, pois, as razões que me levam a apresentar este projecto, que melhora a situação dos magistrados federaes, attendendo tambem a condições precaria em que se encontram os podres officiaes de justiça.

NOTA

Um juiz da Côrte Suprema da Inglaterra recebia, em 1918, annualmente 5.000 libras (157:000$ ao cambio actual).

Um juiz da Côrte Suprema Americana recebia, em 1909, annualmente 14.500 dollars (94:250$ ao cambio actual).

Um juiz da Côrte Suprema Argentina recebia, em 1922, annualmente, 36.000 pesos (95:400$ ao cambio actual).

Entre nós, o Estado de S. Paulo paga aos juizes de seu Tribunal Superior de Justiça a importancia de 60:000$000.

Um juiz da primeira instancia na Inglaterra, seja qual fôr a natureza, percebia, em 1918, annualmente, 1.500 libras (47:500$ ao cambio actual.

Um juiz federal da Argentina, em 1907, já percebia 16.800 pesos (44:520$000), tendo sido, porém, augmentados taes vencimentos, quando se elevaram os da Côrte Suprema de 25.200 pesos para 36.000 pesos, proximamente a 1922, devendo hoje perceber, guardada a proporção, mais de réis 70:000$000.

Em S. Paulo, um juiz local vence 45:000$ e um juiz local do Districto Federal, além das custas, te, 33:000$, o que aliás, ainda importa em má remuneração.

Pois bem, o juiz federal do Districto, que, pela organização de 1890, tinha 15% mais que os desembargadores da Côrte local, aos quaes foi dado o vencimento de 12:000$ (decreto n. 1.030), vence, hoje, 25% menos do que estes, ou sejam 32:000$, emquanto que os desembargadores percebem 42:800$000.

Um juiz local de S. Paulo percebe, como já se disse, na capital do Estado, 45:000$, emquanto que o juiz federal, na mesma séde, não tem mais de 24:000$000.

E, em S. Paulo, ainda se pretende melhorar a **magistratura,** cujos juizes de primeira instancia da Capital são melhor retribuidos que os desembargadores da Côrte de Appellação do Rio.

Tudo isso mostra como a magistratura da Capital da Republica tem sido mal retribuida em relação ás proprias magistraturas dos Estados. – A imprimir.

N. 313 – 1926

Os regulamentos de ensino militar que prevaleceram até os primordias da Republica, estabeleciam como praxe para a insvestidura do cargo de professor dos cursos technicos – a vitaliciedade, – que ficava dependente do concurso, sem que os officiaes nomeados effectivamente para taes logares fossem affastados do serviço activo e concorriam com iguaes direitos na escala das respectivas promoções.

Veio depois o regulamento chamado *Benjamin Constant* que aboliu a velha pratica dos concursos, de modo que os novos lentes e professores nomeados em virtude daquella reforma, foram declarados victalicios, mas continuaram no serviço activo para o effeito de serem promovidos em concurrencia com os demais officiaes.

Pelos regulamentos que se seguiram a este foi dada ao ensino militar uma feição mais profissional, tendo sido supprimidas umas cadeiras e acrescentadas outras de caracter technico, que melhor satisfaziam ás necessidades do Exercito nacional.

A lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918 acceitou a condição do concurso para preenchimento das vagas que se dessem no magisterio do Exercito, mas estabeleceu desde logo uma excepção para os assumptos essencialmente militares, declarando na alinea *a)* do artigo 1º, o seguinte:

a) os docentes de assumptos essencialmente militares, que só podem ser militares effectivos, serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre a sua aula.

A mesma lei estabeleceu ainda na alinea *b)* do referido artigo o seguinte:

"b) os demais docentes serão nomeados vitaliciamente, desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos termos do artigo 6º da lei n. 193 A, de 30 de janeiro de 1920."

Estabeleceu ainda a lettra *c)* uma nova restricção quanto á reforma dos docentes militares. Diz, com effeito, o citado dispositivo:

c) os actuaes docentes civis e militares, interinos, effectivos ou em commissão, são dispensados do concurso e providos nos seus cargos e reformados de accôrdo com a lettra *b* deste artigo, logo que completem ou tenham completado *cinco* annos de serviço no magisterio, sendo, porém, exceptuados da *reforma* e da *vantagem da vitaliciedade* os professores de materias essencialmente militares, providos nos termos do art. 1º, lettra *a)* desta lei.

De sorte que pelo texto de lei acima citado ficaram os professores militares divididos em dous grupos: um, dos que tiveram direito á vitaliciedade mediante a reforma, que lhes foi concedida e o outro, constituindo o grupo menor, dos que leccionavam materia **especializada,** cujo reconducção no exercicio do magisterio ficou dependente do parecer do Estado Maior do Exercito, – e que não foram reformados, de accôrdo com as disposições creadas pela nova lei.

Esta situação durou até 1921, quando pela lei de orçamento daquelle anno, foi dada uma outra solução que favoreceu a este grupo de professores commissionados.

Diz a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921:

"Art. 42. Os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, são transferidos para o quadro **Q,** nas mesmas condições que os officiaes pertencentes a este quadro."

A transferencia para o quadro **Q,** de que trata o texto acima, importava em reconhecer a vitaliciedade para os docentes militares, que haviam sido nomeados em commissão, garantindo-lhes ao mesmo tempo a sua **promoção,** no quadro especial, com prejuizo dos demais professores que, para obterem a vitaliciedade nos cargos de magisterio, tiveram que solicitar as suas reformas.

Assim, a lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, cujo objectivo fôra impedir que os officiaes de terra e **mar,** vivessem fóra das respectivas unidades, demorando-se no exercicio do professorado, teve o seu fim desvirtuado e não mais se justifica em face o que dispoz o artigo 42, da lei de 5 de janeiro de 1921, que concedeu a vitaliciedade para os demais professores **commissionados,** sem exigir delles a publicação de **trabalhos,** relativos ás suas **aulas,** a que estavam legalmente obrigados e que lhes permittio continuarem no serviço activo, fazendo jus ás respectivas promoções.

E é esta situação de inferioridade em que ficaram collocados os docentes reformados sem nenhuma razão de utilidade **justificativa,** que o projecto procura **remover,** integrando todos os professores na mesma igualdade de **direitos,** desde que todos se manteem com identicos deveres no desempenho de suas funcções profissionaes.

Ha ainda uma ponderação que precisa ser **lembrada,** porque ella justificará perfeitamente a utilidade do projecto sujeito ao nosso estudo.

Em regra, desde que se trata de fazer uma reversão, tem-se em vista premiar serviços anteriores, prestados pelo official beneficiado, de sorte que essa providencia legislativa redunda quasi sempre em uma melhoria de reforma.

No caso presente, esta hypothese não se realizará.

Officiaes bastante moços aquelles a quem o projecto alcançará, occupando modestos postos na hierarchia militar, elles estão em condições favoraveis para prestar muitos e valiosos serviços ao Exercito, e á Armada onde por certo se distinguirão pela sua competencia, illustração e criterio adquirido com a sua longa experiencia na pratica do magisterio superior.

A Commissão de Marinha e Guerra, tendo em vista que o **projecto,** n. 57, corresponde ás necessidades do serviço militar e que, pela maneira porque foi redigido o seu art. 1º, elle não trará um immediato augmento de despezas, é de parecer que o mesmo está no caso de ser adoptado pelo Senado, ouvida preliminarmente a Commissão de Finanças.

Sala das Commissões, em 30 de setembro de 1926. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Soares dos Santos,* Relator. – *Benjamim Barroso,* vencido. – *Carlos Cavalcanti.* – *Mendes Tavares.*

PROJECTO DO SENADO N. 57, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1º Os docentes militares vitalicios dos institutos de ensino, attingidos pela lei n. 3.505, de 13 de novembro de 1918, são considerados no serviço activo do Exercito e da Armada e incluidos no quadro especial no posto que teriam si não tivessem sido reformados, sendo-lhes assegurados as demais vantagens da referida lei, sem direito, porém, á percepção de differença de vencimentos do periodo da reforma.

Paragrapho unico. A inclusão no serviço activo e consequente transferencia para o quadro especial se dará mediante requerimento do interessado aos Ministros da Guerra ou da Marinha, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente lei.

Sala das sessões, 21 de setembro de 1926. – *Vespucio de Abreu.* – A imprimir.

N. 314 – 1926

Ao Senado apresenta nosso collega, o Sr. Mendes Tavares, o projecto n. 59, deste anno, fixando os vencimentos dos conservadores preparadores e preparadores repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, de accôrdo com a tabella que regula os vencimentos dos lentes e preparadores das Escolas Superiores da Republica, e na Constituição da Republica nenhum embaraço existe que possa embaraçar essa adopção.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Miguel de Carvalho,* Relator. – *Ferreira Chaves.* – *Bernardino Monteiro.* – *Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 59, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam fixados em sete contos e duzentos mil réis (7:200$000) os vencimentos dos conservadores preparadores e preparadores repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, de accôrdo com a tabella annexa á lei que fixou os vencimentos dos lentes e preparadores das Escolas Superiores da Republica, a qual já se acha applicada, unicamente, aos lentes da referida escola.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1926. – *Mendes Tavares.*

Justificação

Os actuaes conservadores preparadores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria percebem desde 1913, os vencimentos annuaes de tres contos de réis (3:000$000). São, talvez, os unicos servidores da União que, em periodo de doze annos não tiveram os seus vencimentos augmentados. A escola tem passado, desde a sua fundação, por successivas reformas e estes funccionarios teem sido sempre injustamente esquecidos.

Os conservadores preparadores, de accôrdo com o artigo 107 do regulamento da escola, pertencem á mesma categoria de "auxiliares de ensino" que os preparadores repetidores.

A estes couberam, em 1923, todas as vantagens da lei que reformou o magisterio superior, a qual se tornou extensiva a todo corpo docente da escola. Por incomprehensivel excepção esses conservadores preparadores ainda uma vez foram esquecidos.

Além disto, a estes funccionarios está conferida a guarda de tres gabinetes ou laboratorios (o que não succede com os outros que só se occupam de um), com a obrigação de todo o serviço de aulas e, ainda mais, a responsabilidade de grande quantidade de instrumentos e apparelhos, cujos valores montam a elevadas sommas. – A imprimir.

N. 315 – 1926

Ao projecto n. 65, do corrente anno, subscripto pelos honrados Senadores Venancio Neiva e Antonio Moniz, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos da Imprensa Nacional, nenhum embaraço constitucional existe, pelo que se acha em condições de seguir os tramites constitucionaes.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Miguel de Carvalho,* Relator. – *Ferreira Chaves. – Bernardino Monteiro. – Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 65, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam equiparados os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos revisores da Imprensa Nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1926. – *Venancio Neiva. – Antonio Moniz.* – A imprimir.

N. 316 – 1926

O projecto n. 68, apresentado ao Senado, em 15 do corrente mez e anno, pelo Sr. Senador Sampaio Corrêa, alterando o art. 463 do Regulamento dos Correios sobre o prazo de tres annos para validade dos concursos de 2ª entrancia, não offende dispositivos constitucionaes, pelo que a Commissão é de parecer que o Senado o tome na devida consideração.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Bernardino Monteiro,* Relator. – *Ferreira Chaves. – Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 68, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 463, do Regulamento dos Correios, na parte em que estabelece o prazo de tres annos para a validade dos concursos de 2ª entrancia, passando elles a ter validade até esgotar-se o numero dos candidatos approvados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 25 de setembro de 1926. – *Sampaio Corrêa.*

O presente projecto resulta da emenda apresentada ao orçamento da Viação em o anno proximo passado, e que o Relator, hoje signatario deste, mandou destacar para constituir projecto á parte.

A emenda visava sómente amparar uma equidade.

Constituem os Correios, entre as repartições que exigem o concurso de 2ª entrancia, a unica excepção, obrigando a prescripção trienal das provas que impõem, no regimen postal, uma habilitação technica e longo tirocinio nos diversos serviços dos seus departamentos.

As demais repartições, onde as provas dos concursos de 2ª entrancia são menos complexas, garantem a sua perpetuidade, visto que ellas, apenas, se destinam a conhecer, em dado momento, o gráo de aproveitamento de seus **empregados,** na execução dos serviços de que se incumbem, para o fim de aproveital-os, promovendo-os em beneficio dos proprios serviços.

Desse modo, desde que um funccionario tenha dado provas sufficientes de competencia na assimilação dos serviços da sua repartição, não ha razão para se estar a exigir delle, repetidas vezes, novas e rigorosas provas de habilitação.

Os proprios Correios, em regimen anterior, garantiam a perpetuidade dos concursos de 2ª entrancia e não ha hoje motivos para a restricção imposta pelo actual regulamento. A imprimir.

N. 317 – **1926**

Nenhum embaraço constitucional existe na adopção do projecto n. 69, deste anno, sujeito á apreciação do Senado, pelos honrados collegas Silverio Nery e Pereira Lobo, equiparando os vencimentos de diversos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio aos chefes de secção desse Ministerio, pelo que póde seguir os tramites constitucionaes.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Miguel de Carvalho,* Relator. – *Ferreira Chaves.* – *Bernardino Monteiro.*

PROJECTO DO SENADO N. 69, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os archivistas, bibliothecarios-archivistas e bibliothecarios das Directorias de Estatistica, Museu Nacional, Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e Serviços de Informações e Industria Pastoril, bem como o encarregado do archivo da Secretaria de Estado, todos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ficam equiparados para todos os effeitos, em vencimentos e vantagens, aos chefes de secção do mesmo Ministerio, ficando abertos, para tal fim, os necessarios **creditos,** e revogadas as disposições em contrario.

Justificação

As bibliothecas e archivos constituem sempre uma secção dos departamentos publicos, como se verifica na Secretaria da Camara dos Deputados, dos Ministerios do Exterior, Viação, etc., sendo os bibliothecarios e archivistas os chefes desses departamentos.

E sendo assim, é de toda justiça que os serventuarios que dirigem taes dependencias tenham as mesmas regalias dos chefes de secção, principalmente porque seus cargos não são passiveis de accesso.

Sala das sessões, 17 de setembro de 1926. – *Silverio Nery.* – *Pereira Lobo.* – A imprimir.

N. 318 – 1926

A providencia, contida no projecto n. 71, deste anno, do Senador Mendonça Martins, consagrando medida de ordem escolar, no curso secundario e superior da Escola Militar, re-

salvando a falta disciplinar, nada offerece de inconstitucional e se desdobra na esphera do n. 30, combinado com o n. 18 do art. 34 da Constituição. E, assim, entende a Commissão que o mesmo deve ingressar na ordem dos trabalhos legislativos.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator. – *Ferreira Chaves. – Bernardino Monteiro.*

PROJECTO DO SENADO N. 71, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alumnos da Escola Militar, **preparatoria nos do** 1º anno fundamental, matriculados em 1926, que se afastaram dos estudos por motivo que não seja o de falta disciplinar, poderão ter accesso ao anno seguinte, desde que se sujeitem a fazer exame prévio em 2ª época das materias do anno que cursavam.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

Este projecto não pretere direitos adquiridos nem acarreta despeza de qualquer natureza. Visa amparar moços de bom comportamento que aspiram a carreira militar e desejam sujeitar-se á prova ardua dos exames no proprio estabelecimento, nas mesmas condições de rigor dos outros alumnos.

Sendo certo que esses alumnos em geral podem voltar para o anno que frequentaram por força do regulamento vigente, é obvio que este projecto importa em economia para os cofres publicos, porque abrevia de um anno a despeza que o Governo teria com os ditos alumnos, caso não lhe fosse licito tentar accesso no curso.

Os cursos de preparatorios e do 1º anno fundamental, respectivamente, não são de especialidade militar, portanto, não é imprescindivel fazel-os no estabelecimento.

Sala das sessões, 21 de setembro de **1926**. – *Mendonça Martins.* – A imprimir.

N. 319 – 1926

O projecto do Senado n. 62, do corrente anno, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos de importação e de expediente ao material destinado á construcção do *stadium* do Club de Regatas Vasco da Gama não contrariando, como não contraria, os preceitos da Constituição da Republica, está no caso de merecer a approvação do Senado.

E' o parecer da Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 23 de setembro de **1926**. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Ferreira Chaves,* Relator. – *Bernardino Monteiro. – Lopes Gonçalves,* vencido, em face do art. 29 da Constituição, que commette á Camara dos Deputados a iniciativa de *todas as leis de impostos.*

Ora, nessa generalidade não podem deixar de ser comprehendidas as leis que supprimem os impostos ou *isentam* de impostos determinadas pessôas physicas ou entidades moraes, sendo absurdo conceituar que sómente são leis dessa natureza as que crêam, modificam, augmentando ou diminuindo, as taxas de contribuição ou tributos. Si motivos de ordem publica e constitucional outorgam em nosso regimen a precedencia sobre semelhante assumpto ao outro ramo da legislatura, *sem fazer excepção*, fóra de duvida é que o preceito legal deve ter a mais absoluta applicação, quando se pretende privar a Nação da arrecadação de impostos já decretados, tabellados ou previstos na lei orçamentaria.

PROJECTO DO SENADO, N. 62, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder a isenção de direitos de importação e de expediente ao material necessario á construcção na Capital Federal do *stadium* do Club de Regatas Vasco da Gama; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1926. – *Paulo de Frontin.* – A imprimir.

N. 320 – 1926

A Commissão, de Marinha e Guerra foi presente, para interpor parecer, o requerimento n. 11, de 1923, em que o general de divisão graduado e reformado, Coriolano de Carvalho e Silva, solicita que seja a sua reforma considerada na effectividade do posto que actualmente occupa. Allega o peticionario afim de justificar a melhoria de sua reforma que, não obstante os serviços que prestou na expedição militar de Canudos, em 1897, serem considerados relevantes, nunca foram devidamente reconhecidos pelo Governo, porque o titular da pasta da Guerra, successor do inolvidavel marechal Machado Bittencourt, adoptara criterio diverso do que estava então estabelecido para recompensar aos que mais se distinguissem nos combates travados no Estado da Bahia, naquella época, contemplando a officiaes que se achavam a dezenas de kilometros do theatro das operações militares em emprego de pura burocracia, com a nota de bravura.

E' certo que na relação dos officiaes que se distinguiram naquella expedição figura o nome do peticionario com a nota de *valente* e de terem sido relevantes os serviços que prestou na abertura da estrada estrategica de Monte Santo a Canudos.

Mas nessa mesma relação ha tambem outros nomes de officiaes que, segundo o officio do commando em chefe, portaram-se *com bravura* nos combates de 25, 27, 28 de junho e 18 de julho do referido anno de 1897, como, por exemplo, o coronel graduado Manoel Gonçalves Carvalho França, pertencente ao mesmo corpo do requerente, que, segundo a ordem do dia n. 906, annexa ao requerimento, portou-se com bravura por occasião de ser assaltado o comboio que vinha a seu cargo.

Ainda mesmo que o commando em chefe em operações militares activas considere este ou aquelle official como bravo, e com direito, portanto, á promoção, independentemente das disposições legaes reguladoras do accesso aos postos nas diversas armas, o Poder Executivo, em virtude da resolução de **13** de junho de 1907, ordem do dia n. 43, promove os que entender que devam ser promovidos.

E' uma faculdade que o Governo tem para resolver esse dispositivo, assumpto de natureza delicada e excepcional como esse que entende com a promoção de militares que praticam actos de bravura. E si elle não fica absolutamente sujeito aos actos, nesse sentido emanados do commando em chefe, actos que póde deixar de homologar, bem poderia, a seu criterio, examinando as propostas, recompensar tambem ao peticionario, se lhe reconhecesse os serviços. Tal, porém não se deu; o peticionario foi promovido a major tres annos depois das promoções referidas, por antiguidade, sendo attingido pela compulsoria no posto de coronel.

A Commissão de Marinha e Guerra, sem entrar mais desenvolvidamente no merecimento do pedido, e tendo em vista que o requerente já é fallecido, é de parecer que seja archivado o mesmo requerimento.

Sala das Commissões, em 30 de setembro de 1926. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Soares dos Santos,* Relator. – *Benjamin Barrozo.* – *Carlos Cavalcanti.* – A' imprimir.

N. 321 – 1926

Não havendo similaridade entre os cargos de zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola e os de primeiros officiaes das diversas repartições da Prefeitura, porque estes são de *concurso*, obedientes, após a investidura inicial, ao criterio das promoções, ao passo que aquelles consagram funcções restrictivas á nomeação, que se deslocam sempre na esphera de uma permanente e invariavel acção, independente de concurso e de gradações, tendo unicamente por objectivo *fiscalizar a execução das leis relativas á derrubada de mattas e ao commercio de lenha e carvão*, é evidente que a resolução vetada expressa um verdadeiro *augmento de vencimentos sem proposta fundamentada do Prefeito,* contravindo, em absoluto, o preceito do § 3º do art. 28 da Lei Organica do Districto (Consolid. 5.160, de 8 de março de 1904).

Entretanto, convém accentuar que, começando com 5:200$, obtiveram em 10 de agosto de 1922, a elevação para 8:00$, conseguindo, em 6 de janeiro de 1925, mais 150$ mensaes, a titulo de *locomoção*, como se vê não fôra da essencia da fiscalização percorrer o fiscal ou zelador a zona em que exerce as suas funcções, de modo que passaram a receber **9:800$** annuaes.

Como todos sabem, creou-se no Conselho Municipal, tambem, uma tabella Lyra, o que era natural, porque, imitando a União, todos são filhos de Deus e servidores da Patria. Ora, semelhante tabella ou gratificação fôra, por lei n. 3.018, de 10 de janeiro de 1925, incorporada aos vencimentos do funccionalismo municipal e essa incorporação, no tocante aos zeladores em apreço, comprehendeu, ainda (é estupendo!) a tal consignação de 1:800$ annuaes, para os fiscaes *andarem* ou para os fiscaes *fiscalizarem,* de modo que esses privilegiados

da munificencia deliberativa do Conselho ganham, actualmente 11:400$, mais de cento por cento do que percebiam annualmente e ainda querem augmento e mais augmento, considerando-os o Legislativo do Districto *equiparaveis* aos primeiros officiaes dos diversos departamentos municipaes.

E, tendo em vista estas considerações, entende a Commissão que o *véto* deve ser approvado, em face do art. 24 da citada Consolidação.

Sala das Commissões, 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator. – *Ferreira Chaves.* – *Bernardino Monteiro.*

RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores – A lei que ora vos remetto, e cuja execução acabo de suspender, por motivos diversos não poderia deixar de ser impugnada por mim, sob pena de concorrer, com a minha acquiescencia, para injustificavel sacrificio dos interesses da Municipalidade, e, ao mesmo tempo, traindo o meu dever, de tolerar que me despojassem de attribuições que me são privativas, permittindo que dispositivos claros, inilludiveis, insophismavelmente expressos, da Lei Organica do Districto Federal fossem calculadamente violados.

Deliberando, como em outros casos, igualmente por mim impugnados, que os zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola ficassem, "para os effeitos de percepção de vencimentos, equiparados aos primeiros officiaes das diversas repartições da Prefeitura", isto é, deliberando que os vencimentos daquelles funccionarios fossem augmentados de 11:480$ para 12:590$, é, antes de tudo, lastimavel que o Conselho Municipal se mostrasse indifferente ás aperturas financeiras que, sabia-o elle muito bem, veem opprimindo de tal forma a administração municipal que não póde ella ter em dia o pagamento das despezas ordinarias, por mais que nesse sentido empenhe os seus mais diligentes esforços.

Muitos, infelizmente, foram os casos em que essa indifferença não vacillou em abafar, na quadra difficil que atravessamos, as solicitações do dever civico: sabendo, como não podia deixar de o saber, qual a realidade da situação financeira; sabendo que ainda não se poude eliminar o *deficit*, que as taxas baixas do cambio e o encarecimento dos materiaes teem alimentado; sabendo que as despeza normaes não teem podido ser satisfeitas pontualmente, apezar dos accrescimos que a receita tem tido; sabendo que a administração municipal lucta no momento para pôr em dia os vencimentos do funccionalismo, procurando obter recursos com que attenda a esse imperioso dever, sabendo que as verbas orçamentarias não teem sido bastantes para o custeio dos serviços existentes; sabendo que ha despezas extraordinarias, inadiaveis, para reparo de damnos causados pelas resacas e pelas chuvas; sabendo de tudo isso, o Conselho Municipal lastimavelmente não se recusou a votar leis de favor e a apontar, em todos os districtos, logradouros para serem calçados, sem se dar ao trabalho, como sempre, em todos esses casos, de crear a necessaria receita, para que pudesse legitimar a convicção, que não lhe devia faltar, de estar deliberando sobre cousas possiveis.

A resolução ora vetada, sobre padecer desse mal, é ainda attentatoria do que dispõe, no § 3º, o art. 28 do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, segundo o qual, como sabeis, Srs. Senadores,

"o augmento ou a diminuição dos vencimentos e a creação ou suspensão de empregos serão feitos, mediante proposta fundamentada, por parte do Prefeito, salvo tratando-se dos logares da Secretaria do Conselho".

Ora, não propuz o augmento de 11:480$ para 12:590$000 dos vencimentos dos zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola, e, si em tal cousa algum dia pensasse, não poderia fazel-o "fundamentadamente", satisfazendo a exigencia legal, desde que fosse comparar com os de outros os serviços prestados por esses funccionarios e levasse em conta os favores que já lhes foram feitos, com prodigalidade, nestes ultimos tempos.

A falta da proposta fundamentada não obstou, entretanto, a que a lei suspensa pretendesse augmentar-lhes os vencimentos ainda uma vez, na esperança, talvez, de que a sua ingenita e manifesta illegalidade pudesse illudir o nosso julgamento, dissimulada em um simples jogo de palavras, como se equiparação de vencimentos menores a vencimentos maiores não fosse, aos olhos mais desprevenidos, o augmento de vencimentos a que allude a lei federal citada.

Releva accentuar, por fim, que, ainda quando a situação financeira fosse folgada, seria injustificavel o favor que ora commento.

Não ha paridade alguma entre as funcções exercidas pelos primeiros officiaes e as desempenhadas pelos zeladores, cujo dever não vae além de fiscalizar o comprimento das leis referentes á derrubada de mattas e ao commercio de lenha e carvão. São cargos que em nada se assemelham, bastando relembrar que os primeiros só póde occupal-o quem já se encontra em fim de carreira, em idade mais ou menos avançada, após longos annos de serviços.

Até fins de 1922, percebiam os zeladores 5:200$000. A lei n. 2.875, de 10 de agosto desse anno, elevou-lhes os vencimentos a 8:000$, augmentando-os, portanto, de quasi 50%.

A lei n. 3.017, de 6 de janeiro do corrente anno, concedeu-lhes, a titulo de auxilio para locomoção – locomoção que desde sempre é da essencia da funcção por elles exercida – a mensalidade de 150$000.

Com o decreto n. 3.018, de 10 de janeiro ainda do corrente anno, não obtiveram elles apenas a incorporação da gratificação especial da chamada tabelia Lyra: obtiveram tambem a incorporação aos seus vencimentos do auxilio concedido pela referida lei n. 3.017, de cinco dias antes, de fórma que passaram a vencer 11:480$, tendo sido assim beneficiados, depois de agosto de 1922, com augmento de mais de cento por cento dos seus vencimentos.

Pela exposição feita, Srs. Senadores, conto ter podido mostrar-vos que a lei suspensa sobre ser contraria aos interesses municipaes e attentatoria de attribuições exclusivas do Prefeito, é indiscutivelmente injusta. Espero por isso que ainda uma vez approvareis o meu acto.

Districto Federal, 30 de novembro de 1925. – *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E O VÉTO N. 43, DE 1925, A QUE SE REFEREM O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1º Ficam, para os effeitos da percepção dos vencimentos, equiparados aos primeiros officiaes das diversas repartições da Prefeitura, os zeladores da Directoria Geral do Abastecimento e Fomento Agricola.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 14 de novembro de 1925. – *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, presidente. – Dr. *João de Castro Pache de Faria.* 1º secretario. – *Francisco Vieira de Moura.*

A imprimir.

N. 322 – 1926

Si existe, no Districto Federal, uma lei geral, a de numero 1.851, de 23 de outubro de 1917, reguladora de aposentadoria dos funccionarios municipaes, estabelecendo, claramente, que, para esse fim, só sejam *contados serviços prestados ás repartições municipaes do Districto Federal ou do antigo municipio neutro, no desempenho de cargos effectivos estipendiados pelos respectivos cofres, excluidas quaesquer interrupções, licenças e faltas*, si é fóra de duvida que a nossa Constituição, a que devem obediencia não só os poderes federaes e estaduaes, como, tambem, os dos municipios, preceitua, em sua recente *revisão*, que o Congresso Nacional, artigo 34, n. 29, não póde

conceder licenças, aposentadorias e reformas por leis especiaes....

torna-se evidente a inconstitucionalidade de qualquer estatuto legal especial, nesse sentido, seja da legislação da União, da dos Estados ou dos Conselhos Municipaes, inclusive o do Districto Federal.

Nestas condições, o véto merece approvação.

Sala das Commissões, em 30 de setembro de 1926. – *Bueno Brandão,* presidente. – *Lopes Gonçalves,* relator. – *Ferreira Chaves. – Bernardino Monteiro.*

RAZÕES DO VÉTO

Ao Senado Federal:

Srs. Senadores – Neguei meu assentimento á inclusa resolução do Conselho Municipal, por ser contraria aos interesses do Districto Federal.

Na verdade não se comprehende, nem se admitte a nenhum titulo, que possa interessar aos Districto Federal contar a um só servidor, abrindo excepção, alias, a preceitos salutares estatuidos em lei de caracter geral e estabelecendo pe-

rigoroso precedente á eclosão de medidas de favor calcadas nos mesmos moldes, “qualquer tempo de serviço municipal ou federal, effectivo, interino ou em commissão, remunerado ou gratuito, cumulativamente ou não, diurno ou nocturno, incluindo-se mesmo faltas justificadas e periodos de suspensão por effeito de sentença judicial”.

Pelo seu simples enunciado, é facil verificar que a providencia contida na lei de que ora me occupo toca a extremos do absurdo e representa tudo quanto ha de mais contrario aos preceitos das leis em vigor sobre materia de tanta relevancia, como seja contagem de tempo de serviço, da qual decorrem protecção e garantia aos direitos dos senhores funccionarios.

Nella se concede que o funccionario beneficiado seja favorecido com dupla contagem de tempo, desdobrando o em que, por força de disposição regulamentar e pela propria natureza das suas attribuições, prestou serviços nocturnos e diurnos. Ainda mais, as faltas dadas por qualquer funccionario, excluidas ou descontadas para os effeitos de licença, aposentadoria, e até para a simples percepção de vencimentos, são ahi mandadas computar com sacrificio da ordem administrativa.

Evidenciada a inconstitucionalidade da deliberação, contraria de todo á justiça, á igualdade e ás normas superiores da administração, não é demais salientar, ainda, que a referida medida legislativa é attentatoria dos interesses do Districto Federal, uma vez que viola, em proveito de interesses pessoaes, as normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes Convertida em lei, o funccionario nella mencionado ficaria beneficiado com a contagem de um longo periodo de tempo de serviço e facilitada, assim, a sua aposentadoria, com sacrificio dos cofres municipaes e desprezo dos dispositivos expressos da lei n. 1.851, de 23 de outubro de 1917, a qual dispõe claramente que só serão contados como uteis, para esse effeito, “os serviços prestados ás repartições municipaes do Districto Federal ou do antigo Municipio Neutro, no desempenho de cargos effectivos estipendiados pelos respectivos cofres, excluidas quaesquer interrupções, licenças e faltas”.

Nada a conselha, pois, nem justifica, a adopção da medida constante da resolução que tenho a honra de enviar ao Senado Federal.

Districto Federal, 5 de dezembro de 1925. – *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E O “VE'TO” DO PREFEITO N. 48, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Em virtude do decreto legislativo numero 4.594, de 19 de janeiro de 1922, ao cidadão Raphael Pinheiro no cargo que exerce, de bibliothecario municipal, devem ser contados, para todos os effeitos, além do tempo de serviço nocturno, pela metade, cumulativamente com o de serviço diurno, qualquer outro de serviço municipal ou federal, effectivo, interino ou em commissão, remunerado ou gratuito, cumulativamente ou não, conforme tenha ou não havido accumulação, o das faltas justificadas, si não excederem de 30 por anno, e o de suspensão judicial, se fôr julgado innocente, obrigado,

porém, o mesmo funccionario a comprovar, dentro do prazo de noventa dias contados da data deste decreto, os serviços cujo tempo quizer contado, e não podendo, depois dessa comprovação, allegar qualquer outro tempo de serviço a ella anterior; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, em 15 de novembro de 1925. – *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*. Presidente. – *Dr. João A. Castro Pache de Faria*, 1º Secretario. – *Francisco Vieira de Moura*, 2º Secretario. – A imprimir.

E' igualmente lido, apoiado e remettido á Commissão de Constituição, o seguinte:

PROJECTO

N. 87 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os tres primeiros, tres segundos e os tres terceiros officiaes, effectivos, da Directoria Geral do Serviço de Povoamento do Ministerio da Agricultura, equiparados, para todos os effeitos, aos da Secretaria de Estado, do mesmo Ministerio.

Art. 2º Ficam abertos os creditos necessarios para o cumprimento desta lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

A Directoria Geral do Serviço de Povoamento, sendo uma repartição antiga, outr'ora Repartição Geral de Terras e Colonização, então subordinada ao Ministerio da Viação, superintende diversas repartições, entre ellas a de Immigração e Colonização em varios Estados da União, cujo serviço augmenta dia para dia.

O projecto visa unicamente, reparar uma injustiça, porquanto aquelles funccionarios que contam mais de 15 annos de effectivo exercicio nos mesmos cargos, se veem na difficuldade de obter accesso em virtude do reduzido quadro daquella repartição; além do mais não ha justificativa para essa desegualdade de vencimentos, porquanto a categoria, funcções, obrigações e responsabilidades são identicas ás das Directorias Geraes do mesmo ministerio.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. *Mendes Tavares*.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Antonio Freire, Euzebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Mendes Tavares, Bueno Brandão, José Murtinho, Affonso de Camargo, Felippe Schmidt e Carlos Barbosa (13).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Pires Rebello, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro

da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Washington Luis, Ramos Caiado, Generoso Marques e Vital Ramos (17).

E' igualmente, lido, posto em discussão e approvado o seguinte:

PARECER

N. 323 – 1926

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 11, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 40:950$000, para pagamento do pessoal da Escola de Enfermeiras e mais o necessario para despezas da Secretaria da mesma Camara.

Ao artigo 2º:

Depois das palavras – "Camara dos Deputados accrescente-se: "e da Secretaria do Senado".

Sala da Commissão de Redacção, em 1 de outubro de 1926. – *Modesto Leal*, Presidente. – *Thomaz Rodrigues*, Relator. – *Benjamin Barroso.*

O SR. PRESIDENTE: – A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE: – Está terminada a leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos. Se nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia *(Pausa.)*

ORDEM DO DIA

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 25. de 1926, que fixa os vencimentos do pessoal do Instituto Oswaldo Cruz.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Sr. Presidente, estou de inteiro accôrdo com a proposição da Camara dos Deputados, ora em discussão, e com as emendas a ella apresentadas pela illustrada Commissão de Finanças, as quaes foram hontem votadas, em 2ª discussão.

Venho, porém, submetter á alta consideração do Senado mais uma emenda, que visa corrigir uma desigualdade.

Entre nós, os corpos docentes da Escola de Minas de Ouro Preto, do Instituto Nacional de Munica e da Escola Nacional de Bellas Artes não tiveram elevados os vencimentos, quando o foram os de outros institutos de ensino superior e tambem os do Collegio Pedro II.

Nestas condições, ha uma verdadeira desigualdade que deve ser remediada.

Trata-se de uma questão que me parece de maxima justiça, e com estes ligeiros argumentos penso ter justificado a emenda que vou submetter á deliberação do Senado.

A emenda é a seguinte (*lê*).

Era o que tinha a dizer.

Vem á mesa e é lida a seguinte:

EMENDA

Accrescente-se:

Art. Ficam equiparados os vencimentos do pessoal docente da Escola de Minas de Ouro Preto, do Instituto. Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes aos do pessoal docente das escolas de ensino superior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para este fim.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin*.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam a emenda do Sr. Senador Paulo de Frontin, que já foi lida, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Apoiada.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Vou mandar lêr as demais emendas apresentadas á proposição.

São lidas as seguintes:

EMENDAS

Onde convier:

Art. Ficam equiparados, para todos os effeitos os direitos dos actuaes medicos internos do Hospital Geral de Assistencia do Departamento Nacional de Saude Publica aos dos seus collegas dos hospitaes do mesmo departamento.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. – *Pedro Lago*.

Onde convier:

Art. Os chefes de secção e os assistentes do Instituto Oswaldo Cruz serão considerados, para todos os effeitos, livres docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 1926. – *Manoel Monjardim*.

Accrescente-se:

Art. Eleve-se a tres o numero de auxiliares medicos do Instituto Oswaldo Cruz, filial de Bello Horizonte.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. – *Eusebio de Andrade*.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam as emendas queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Apoiadas.

Continúa a discussão.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (*): – Peço a V. Ex. que me faça chegar ás mãos a proposição com as emendas. (*O orador é attendido*.)

Sr. Presidente, como o Senado acabou de ouvir, a esta proposição foram apresentadas quatro emendas.

A do illustre representante do Districto Federal, Sr. Senador Paulo de Frontin, equiparando os vencimentos do pessoal docente da Escola de Minas de Ouro Preto, do Instituto Nacional de Musica e Escola Nacional de Bellas Artes aos do pessoal docente das escolas de ensino superior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; a do Sr. Senador Manoel Monjardim, determinando que o chefe de serviço e assistentes do Instituto Oswaldo Cruz sejam considerados, para todos os effeitos, livre-docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro; a do Sr. Eusebio de Andrade, elevando a tres o numero de auxiliares medicos do Instituto Oswaldo Cruz na filial de Bello Horizonte; e finalmente, a do Sr. Pedro Lago, determinando que ficam equiparados, para todos os effeitos, os actuaes medicos internos do Hospital Geral de Assistencia, do Departamento Geral de Saude Publica, aos seus collegas dos Hospitaes do mesmo departamento.

Como vê o Senado são emendas diversas que, naturalmente, se destinam a remediar injustiças e a tratar de interesse publico. Entretanto, não me parece conveniente que, neste momento, o Senado delibere sobre todas ellas antes de publicadas, afim de poderem ser estudadas e votadas depois do necessario exame.

Por isso, Sr. Presidente, não me oppondo a essas emendas, pediria, comtudo, a V. Ex. que consultasse o Senado sobre si consente em que sejam ellas destacadas para constituir projectos especiaes, e, deste modo, poderem as Commissões respectivas elaborar seu parecer, como se fez com a proposição ora em debate. Parece-me providencia salutar, pois deste modo o Senado poderá deliberar com conhecimento de causa, na certeza, porém, de que as emendas, no meu entender, parecem, á primeira vista, attender á necessidade do serviço publico e a reparar injustiças notadas no tratamento de uns e outros funccionarios da mesma natureza.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Pediria, portanto, a V. Ex. que consultasse o Senado no sentido do meu requerimento. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. faz neste sentido um requerimento.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Faço um requerimento, em nome da Commissão de Finanças, como Relator dessa Commissão.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. enviará por escripto esse requerimento.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Sr. presidente, penso ser dispensavel requerimento, porque, como Relator, formulo o parecer verbal por parte da Commissão de Finanças sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. falla em nome da Commissão de Finanças?

O SR. BUENO BRANDÃO: – Perfeitamente; como Relator da proposição.

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Sr. Presidente, agradeço ao illustre representante do Estado de Minas Geraes, digno Relator do orçamento do Interior na Commissão de Finanças. No parecer, que S. Ex. acada de dar, concorda, em seu nome e no da Commissão de Finanças, com as emendas, para serem approvadas nesta discussão, submettidas, porém, a nova discussão, como determina o Regimento, a illustrada Commissão emittirá com mais vagar o seu parecer.

Estou inteiramente de accôrdo com a solução dada por S. Ex.

O SR. MANOEL MONJARDIM: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Manoel Monjardim.

O SR. MANOEL MONJARDIM: – Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que estou de pleno accôrdo com o parecer do Sr. Bueno Brandão.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Eusebio de Andrade.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE: – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Sr. Senador pelo Districto Federal, em relação ao parecer sobre as emendas em discussão.

O SR. PEDRO LAGO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Pedro Lago.

O SR. PEDRO LAGO (*): – Sr. Presidente, sinto profundamente divergir o illustre Relator – e venho fazer um appello a S. Ex. a proposito do modo por que S. Ex. encara a emenda que tive a honra de apresentar ao Senado.

As emendas devem ser destacadas dos projectos a que são apresentadas quando encerram materias diversas da principal.

Com a emenda que eu tive a honra de apresentar, isto não se dá. A proposição em debate, trata de augmentar os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz, que estão sob a mesma direcção do Departamento de Saude Publica, isto é, o mesmo departamento a que pertencem os funccionarios, que servem no Hospital S. Francisco de Assis, cujos medicos ganham actualmente tanto quanto as enfermeiras de quarto, obrigados a 24 horas no trabalho, dever a que as enfermeiras não estão sujeitas.

Ora, Sr. Presidente, se o assumpto da minha emenda coincide perfeitamente com o assumpto do projecto, porque destacal-a? Para que prolongar por mais tempo a situação difficil, em que se encontram esses funccionarios, situação que é reconhecida pelo illustre Relator do projecto?

Além do mais, Sr. Presidente, devemos ter sempre muito em vista os precedentes do Senado.

Ainda hontem esta Casa resolveu que não devia ser destacada de uma proposição que concedia credito para pagamento a enfermeiras da Saude Publica uma emenda que diz respeito a funccionarios de uma das Casas do Congresso Nacional. Entretanto, ninguem dirá que o assumpto seja o mesmo; é completamente diverso.

A minha emenda, porém, Sr. Presidente, refere-se a funccionarios do mesmo departamento de serviço publico visado pela proposição.

Por que destacal-a para constituir projecto á parte?!

O SR. BUENO DE PAIVA: – A emenda a que V. Ex. se refere já tinha parecer da Commissão de Finanças que sobre ella já havia sido ouvida, ao passo que a de V. Ex. ainda não foi estudada por essa Commissão.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – E sobre a minha emenda, devo dizer que ella foi enviada á Commissão de Finanças. Além disso, não augmentava cousa alguma; era apenas o reconhecimento de uma situação de direito.

O SR. PEDRO LAGO: – Si a Commissão de Finanças não é ouvida sobre esta emenda é somente porque o Senado entendeu considerar urgente...

O SR. BUENO DE PAIVA: – O Senado votou urgencia sobre assumpto já estudado, e não sobre uma emenda apresentada neste momento.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. PEDRO LAGO: – ...a passagem desta proposição, embora só possa entrar em execução depois de votado o orçamento de 1927.

Desconheço por completo, Sr. Presidente, deante das leis e do nosso Regimento, a urgencia desta proposição, cujos effeitos não podem ser immediatos.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – V. Ex. Está fallando sobre materia vencida. O Senador pelo Pará formulou esse requerimento e o Senado já approvou.

O SR. PEDRO LAGO: – Perfeitamente; mas devo justificar a minha emenda. Ella encerra materia tão urgente quanto á da proposição, que augmenta os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz.

São estas as considerações que submetto ao espirito de justiça do Senado, esperando que elle não destoará, na sua decisão sobre este caso, das suas decisões anteriores.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Sr. Presidente, tomei em consideração o appello do nobre Senador pela Bahia; mas, infelizmente, não posso concordar com S. Ex. e insisto no meu ponto de vista.

O precedente a que recorreu o nobre Senador, não approveita absolutamente ás intenções de S. Ex. A emenda a que S. Ex. se referiu foi apresentada em plenario e remettida á Commissão de Finanças, perante a qual o Relator opportunamente designado, emittiu o seu parecer. Em virtude, porém, de um requerimento de um dos membros, essa Commissão resolveu ella propôr ao Senado que a approvasse para constituir projecto em separado. Assim veiu a plenario. Aqui o proprio Relator da Commissão de Finanças, o honrado representante de S. Pualo, Sr. Senador Lacerda Franco, tomou a iniciativa de pedir ao Senado que a approvasse, sem a destacar, para que fosse incorporada á proposição da Camara dos Deputados.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Isso, depois das acuradas investigações a que procedeu.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Somente o fez, porém, depois de ter investigado sobre o assumpto e com pleno consentimento de toda a Commissão.

O caso do honrado Senador pela Bahia não é o mesmo. S. Ex. visa com a sua emenda uma equiparação de vencimentos. A Commissão de Finanças e o Senado precisam saber qual a extensão dessa equiparação e dos encargos que advirão para o Thesouro com a approvação dessa emenda.

A Commissão de Finanças não se oppõe á approvação da emenda; quer simplesmente examinal-a melhor, para bem orientar o Senado. Não se discute si ella se enquadra ou não na proposição em debate. Tanto esta, como a emenda de S. Ex.

tratam de serviços do Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. O necessario é estudal-a melhor.

Ainda mais: a emenda apresentada pelo honrado Senador por Alagôas, Sr. Euzebio de Andrade, augmenta de dous para tres o numero de medicos assistentes do Instituto de Manguinhos, filial do Instituto Oswaldo Cruz e, si o Senado approvar o parecer da Commissão de Finanças, será destacada para constituir projecto em separado.

O SR. PEDRO LAGO: – Ahi, ha augmento de logares.

O SR. BUENO BRANDÃO: – O nobre Senador pelo Espirito Santo tambem apresentou emenda, dispensando de concurso certos medicos que tenham preenchido umas tantas formalidades, estando todos elles subordinados ao Ministerio do Interior. Não é, pois, caso de não ser pertinente á proposição, mas uma necessidade que se impõe ao Senado, para que a sua Commissão de Finanças melhor estude a materia, que me obriga, bem a contra gosto, a não concordar com o honrado Senador e a insistir pela necessidade do estudo da Commissão de Finanças, que acceita agora as emendas para que sejam destacadas para constituirem projecto especial.

O Senado, entretanto, em sua sabedoria, votará como julgar conveniente. (*Muito bem; muito bem*.)

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão. (Pausa.) Si não ha mais quem peça a palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa*.)

Encerrada.

Os senhores que approvam o parecer da Commissão de Finanças, opinando que as emendas sejam destacadas, afim de constituirem projecto á parte, queiram levantar-se (*Pausa*.)

São approvados, para projecto especial, as seguintes:

EMENDAS

N. 87 – 1926

Emenda á proposição da Camara dos Deputados n. 25 de 1926:

Accrescente-se:

“Art. Ficam equiparados os vencimentos do pessoal docente da Escola de Minas de Ouro Preto, do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes aos do pessoal docente das escolas de ensino superior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para este fim.”

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin*.

N. 88 – 1926

Emenda á proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1926.

Onde convier:

Art. Ficam equiparados, para todos os effeitos, os direitos dos actuaes medicos internos do Hospital Geral de Assistencia do Depatarmento Nacional de Saude Publica aos dos seus collegas dos hospitaes do mesmo departamento.

Justificativa

Em favor desta emenda militam as razões abaixo:

a) constituir o Hospital Geral de Assistencia do Departamento Nacional de Saude Publica um serviço definitivo;

b) ser um hospital de assistencia, e, como tal, obrigado a prestar soccorros de emergencias, não tendo horarios prefixados os seus serviços;

c) ser pequeno o quadro de medicos internos relativamente á sua capacidade;

d) não possuir internos academicos como acontece aos demais hospitaes do Departamento Nacional de Saude Publica, o que torna sobremodo trabalhosos os plantões;

e) serem aquelles medicos obrigados aos pernoites no hospital, o que se não dá com os seus collegas dos hospitaes do referido departamento; e, finalmente,

f) serem os seus vencimentos os mesmos que *os das enfermeiras diplomadas do mesmo departamento*, o que não parece equitativo e justo.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. – *Pedro Lago*.

N. 90 – 1926

Emenda á proposição n. 25, de 1926.

Onde convier:

Os chefes de serviço e os assistentes do Instituto Oswaldo Cruz serão considerados para todos os effeitos, livres docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. – *Manoel Monjardim*.

Justificação

São os seguintes os motivos que justificam esta emenda.

1º, os technicos do Instituto são professores de varios cursos officiaes ou equiparados;

2º, os technicos do instituto, quando nomeados para as escolas de ensino superior, já teem publicado numerosos trabalhos da especialidade;

3º, ha muitos annos que escolas de ensino superior se utilizam dos trabalhos dos technicos do instituto;

4º, os cargos para que são convidados os technicos do instituto são sempre de materia em que são especialistas reconhecidos pelo Governo e pela propria Faculdade;

5º, pela actual lei do ensino os technicos do instituto ja são obrigados, quando for necessario, a auxiliar os trabalhos da Faculdade;

6º, essa medida não traz nenhum onus quer ao Governo quer ás escolas de ensino superior e não pretere direitos adquiridos.

N. 91 – 1926

Emenda á proposição n. 25 da Camara dos Deputados.

Accrescente-se:

Art. Eleve-se a tres o numero de auxiliares medicos do Instituto Oswaldo Cruz, filial de Bello Horizonte.

Sala das sessões, 1 de outubro de 1926. – *Eusebio de Andrade*.

Justificação

O Instituto Oswaldo Cruz, filial de Bello Horizonte, fundado em 1907, ha 19 annos, não é mais a casa de simples exames bacteriologicos e preparo de vaccina anti-variolica, no Estado de Minas. Tem hoje em pleno funccionamento sete secções (antiophidica, microbiologica, anti-escorpionica, mycologica, anti-variolica, anatomia-pathologica, de micro-photographia): prepara e distribue os seguintes productos:

Vaccinas: anti-variolica, anti-meningococcca, anti-typhica; anti-estaphylococcica, anti-estreptococcica, anti-gonoccocica, anti-pneumo-enterite dos bezerros e mal triste das aves.

Sôros: anti-escorpionico, anti-meningococcico, hemolytico, normal de boi, de cavallo e physiologico.

Outros productos: agua distillada para injecções, sulfato de cobre, tartaro emetico, etc.

Faz todos os exames microbiologico requisitados pelo Estado de Minas. Só de vaccina anti-variolica – forneceu o instituto, o anno passado, 1.200.000 dóses. Foi com essa vaccina que se dominou a epidemia de variola nos Estados de Minas e Espirito Santo.

O instituto já tem publicado mais de 100 trabalhos originaes sobre varias especialidades. Deante de um tão prodigioso augmento de serviços o accrescimo de um auxiliar medico – dispensa maiores justificativas. – *Eusebio de Andrade*

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA (pela ordem): – Sr. Presidente, sendo informado de que sobre a Mesa esta a redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 25, que acaba de ser votada, rogo a V. Ex. sirva-se de consultar o Senado sobre si consente na dispensa de impressão e de publicação para que seja votada hoje essa mesma materia redacção final.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Sampaio Corrêa requer dispensa de impressão e urgencia para a votação e discussão immediatas da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1925, fixando os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz, e dando outras providencias.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Approvado.

O Sr. 2º Secretario lê e é approvado, sem debate, o seguinte:

PARECER

N. 324 – 1926

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1926, fixando os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz, e dando outras providencias

Ao § 1º, do art, 1º, depois das palavras – *cargos de*, – accrescente-se: "*chefes de serviços*", e depois das palavras: "*categoria de*", accrescente-se: "*chefes de serviços*".

Ao artigo 2º, depois da palavra – "*administrativo"*, accrescente-se "*e technicos*".

Sala das Commissões de Redacção em 1 de outubro de 1926. – *Modesto Leal*, Presidente. – *Benjamin Barroso*, Relator. – *Thomas Rodrigues*.

FORÇAS NAVAES PARA 1927

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 16, de 1926, fixando as forças navaes para o exercicio de 1927.

O SR. PRESIDENTE: – Si não ha quem queira usar a palavra, declaro suspensa a discussão ficando a proposição sobre a mesa durante duas sessões para o recebimento de emendas. (*Pausa.*)

Está suspensa a discussão.

CREDITO PARA ILLUMINAÇÃO DESTA CAPITAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras

Publicas, os creditos especiaes de 50:000$, ouro, e 50:000$, papel, para attender a despezas com a illuminação extraordinaria desta Capital e varios melhoramentos.

Approvada, vae á sancção.

VANTAGENS A PROFESSORES PRIMARIOS

Discussão unica do *véto* do Prefeito n. 10 de 1926, á resolução do Conselho Municipal determinando que terão preferencia para a nomeação aos cargos de professores adjuntas das Escolas Primarias de Lettras as diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, e dando outras providencias.

Rejeitando, vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$ para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 302, de 1926*):

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 300, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada, do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças numero 804, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

108ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Rocha Lima, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 22 Srs. Senadores está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão e, sem debate approvada.

O Sr. 1ª Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte:

PROPOSIÇÃO

N. 29 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Côrte de Appellação, constituida de vinte e dous desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes duas de appellações e uma de aggravos, que funccionarão como tribunaes e ultima instancia, salvo as excepções expressamente determinados na lei.

Art. 2º As Camaras de appellações e de aggravos serão composta de sete desembargadores, dos quaes um será o Presidente, eleito annualmente.

Art. 3º A primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civeis.

Paragrapho unico. Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação serão distribuidos igualmente pelas tres camaras no acto da nomeação.

Art. 4º Os julgamentos nas camaras de appellações e de aggravos se farão por turmas de tres desembargadores, fazendo-se a distribuição dos feitos a um relator, observada a ordem de antiguidade, com exclusão dos presidentes das respectivas camaras. Além do relator haverá, nas appellações e nos embargos, sómente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

Paragrapho unico. Quando o relator ou o revisor fôr o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

Art. 5º Os accordãos da Camara de Appellação Civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando preferidos em causas de pretoria, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 6º Os accordãos da Camara de Aggravos constituirão decisão de ultima instancia, salvo quando os aggravos tenham sido interposto de sentenças: 1º, de liquidação; 2º, que decretarem ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação, de modo diverso do estabelecido no contracto; 3º, que, em processo de execução, annullarem ar-

rematação ou venda solemnemente feita; 4º, que julgarem a acção de divisão ou demarcação de terras particulares; 5º, que decidirem dos embargos do executado oppostos á penhora nas acções executivas de qualquer natureza.

Art. 7º Os embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppostos aos accordãos das Camaras de Appellação e de Aggravos, serão julgados por todos os membros da Camara que os houver proferido, inclusive o seu presidente.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator ou revisor o juiz que houver funccionado na decisão embargada, e deverão tomar parte no julgamento, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente.

Art. 8º Nos julgamentos dos embargos de nullidade e infringentes do julgado a Camara de Appellações Civeis será presidida pelo presidente da Côrte de Appellação, e as Camaras de Aggravos pelo vice-presidente, que será, sempre e independentemente de eleição, o juiz mais antigo do Tribunal que não exerça, na occasião, a presidencia.

Art. 9º Cada uma das camaras da Côrte se reunirá duas vezes por semana, em dias préviamente fixados, podendo ser convocadas extraordinariamente pelo presidente, quando o exigir a affluencia do serviço.

Art. 10. Continuam na competencia da Côrte de Appellação, pela reunião de suas tres Camaras, todos os demais casos previstos nos ns. 2 e 4, do art. 108 do decreto numero 16.273, de 1923.

§ 1º Para funccionamento da Côrte, deverão estar presentes pelo menos doze desembargadores, além do presidente.

§ 2º Nos julgamentos das causas de Pretoria e dos embargos infringentes do julgado ou de nullidade, as Camaras de Appellações Civeis e de Aggravos não poderão funccionar sem a presença de seis juizes, pelo menos, inclusive o seu presidente.

Art. 11. E' instituido, em substituição ao Conselho de Justiça, o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, que se comporá do presidente e dos quatro desembargadores mais antigos, e terá como secretario o da Côrte.

Art. 12. Ao Conselho Supremo compete, além das funcções definidas no art. 123 do decreto n. 16.273, de 1923, a decisão dos conflictos de jurisdicção, positivos ou negativos, entre autoridades judiciaes, as suspeições postas aos juizes, os recursos das decisões do juiz eleitoral e as correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos.

Art. 13. Os juizes das Camaras se substituirão nos impedimentos ou faltas occasionaes: os da Camara de Appellações Civeis pelos da Camara de Aggravos, estes pelos da Camara de Appellações Criminaes e estes, finalmente, pelos da Camara de Appellações Civeis. Nos impedimentos permanentes a substituição se dará pelos juizes de direito na ordem de sua antiguidade.

Paragrapho unico. Nas faltas occasionaes do juiz da Camara, que não seja o relator ou revisor, será elle substituido pelo mais antigo da respectiva Camara, podendo, na falta de outro, tomar parte o presidente da mesma.

Art. 14. O presidente da Côrte em execicio no periodo das férias poderá gosal-as no correr do anno, por igual tempo.

Art. 15. Na sessão de julgamento, apregoadas as partes, quer estejam presentes ou não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

Art. 16. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente e depois ao recorrido para exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre a este facultado falar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

Paragrapho unico. A cada uma das partes se concederá para esse fim, o prazo improrogavel de vinte minutos.

Art. 17. Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

Art. 18. Concluidas estas diligencias preparatorias reunir-se-ão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 1º Os juizes vencidos poderão declarar no accórdão os fundamentos de seus votos, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado elle pelo relator, para o que ficarão os autos á sua disposição na Secretaria do Tribunal. Não poderão fazel-o depois deste prazo.

§ 2º Os accórdãos serão, pelo relator, apresentados ao Tribunal até a segunda seguinte áquella em que fôr proferido o julgamento.

Art. 19. A Commissão Disciplinar será constituida por tres juizes de direito e de um escrivão, como secretario.

§ 1º Os juizes de direito serão eleitos pelo Conselho Supremo e o escrivão designado pelo presidente da Commissão.

§ 2º A Commissão funccionará sob a presidencia do juiz de direito mais antigo, com direito de voto.

§ 3º O mandato da Commissão será de dois annos.

Art. 20. Compete á Commissão Disciplinar:

1º julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem, aos funccionarios auxiliares da justiça, pena de suspensão;

2º proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos funccionarios.

Art. 21. Os juizes de direito de primeira entrancia serão nomeados, tres quartos dentre os pretores e membros do Ministerio Publico, classificados na lista de promoção organizada pelo Conselho Supremo, e um quarto dentre os bachareis ou doutores em direito, com dois annos de pratica na advocacia, magistratura ou Ministerio Publico, habilitados em concurso de provas nos termos dos arts. 202 e seguintes, do decreto n. 16.273, de dezembro de 1923. O preenchimento das vagas que cabem aos classificados na lista de promoção farse-á alternadamente, uma vez por merecimento e outra por antiguidade no cargo, tendo preferencia o mais velho quando igual fôr a antiguidade.

Art. 22. As listas de promoções serão organizadas pelo Conselho Supremo em sessão secreta, no mez de abril, ou no correr do anno, si se tornar necessario.

Art. 23. Para a formação das listas de promoção cada membro do conselho terá direito a quatro votos, distribuidos, obrigatoriamente, entre quatro candidatos, á sua escolha, sendo

considerados classificados os quatro nomes que tenham obtido maior numero de votos e na ordem da respectiva votação.

Art. 24. Considera-se esgotada a lista de promoção quando reduzida a dois nomes, fazendo-se a sua recomposição nos termos do art. 194 do decreto n. 16.273, de 1923, votando cada membro do conselho em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher para completal-a.

Art. 25. Os juizes de direito substituem, entre si, na ordem de antiguidade e nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos e faltas occasionaes, e nos outros casos pelo pretor designado pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 26. Aos primeiros supplentes de pretor compete:

a) substituir, como os demais, supplentes, na ordem respectiva, os pretores em suas faltas e impedimentos;

b) preparar os processos que lhes distribuirem os pretores, não podendo, entretanto, proferir despachos de que caibam recursos;

c) celebrar casamentos quando designados pelo pretor.

Art. 27. Os demais supplentes do pretor substituirão os primeiros nas suas faltas e impedimentos.

Art. 28. Os primeiros supplentes de pretor continuarão a perceber os vencimentos que lhes cabiam antes do decreto n. 16.273, de 1923, e independente da restricção do art. 332.

Art. 29. Aos membros do Ministerio Publico e aos juizes da Justiça Local será abonada a metade das custas que forem arrecadadas pelo Thesouro.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

Art. 30. A disciplina judiciaria no que respeita á magistratura e aos membros do Ministerio Publico será regulada pelas disposições do decreto n. 9.269, de 1911, e pela legislação anterior ao decreto n. 16.273, de 1923, que fica nesta parte revogado.

Art. 31. Os continuos da Côrte de Appellação exercerão tambem as funcções de officiaes de justiça do Tribunal.

Art. 32. Ficam creados na secretaria da Côrte de Appellação mais quatro cargos de amanuenses, que passarão a denominar-se "officiaes", providas dentre os addidos de quaesquer ministerios.

Art. 33. A habilitação a que se refere o art. 214 do decreto n. 16.273, de 1923, será valida pelo prazo de dois annos.

Art. 34. Nos feitos pendentes de julgamento se observará o disposto no art. 399 e seus paragraphos do decreto n. 9.263, de 1911, no que forem applicaveis.

Art. 35. O Governo poderá nomear livremente para os cargos de desembargador creados em virtude desta lei, quaesquer doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia.

Art. 36. A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final.

Art. 37. Os officiaes de justiça das Varas Federaes deste Districto terão os mesmos vencimentos dos officiaes de justiça das Varas Criminaes da Justiça local.

Art. 38. Os actuaes escreventes juramentados poderão inscrever-se no concurso para escrivão, até a idade de 60 annos.

Art. 39. Fica creado no Districto Federal o Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho, constituido de um juiz de direito, um curador especial, um escrivão e dois officiaes de justiça, com os direitos e garantias constantes do capitulo VI do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1º Compete:

I – Ao juiz de direito processar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho nos termos da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e seu regulamento n. 14.498, de 12 de março do mesmo anno.

II – Ao curador especial, já creado pela lei n. 4.907, de 7 de janeiro do corrente anno, prestar assistencia gratuita ás victimas de accidentes no trabalho, nos termos da legislação federal, promovendo *ex-officio* e independente de solicitação do interessado, todos os processos necessarios á defesa dos operarios para a indemnização que lhe fôr devida.

III – Ao escrivão servir nos processos e ter sob sua guarda, em cartorio, todas as causas relativas a accidentes no trabalho, funccionando em todos os feitos de interesse do operariado decorrentes da alludida lei e seu regulamento, com as demais attribuições do art. 155, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

IV – Aos officiaes de justiça cumprir as ordens do juiz, fazer todas as diligencias necessarias ao andamento dos processos de accidentes, observando o disposto no art. 183, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 2º Os vencimentos dos cargos creados nesta lei serão, respectivamente, os mesmos do juiz, do escrivão e dos officiaes das varas criminaes.

Art. 40. As promoções ao cargo de curador e promotor, no quadro do Ministerio Publico, serão feitas pela mesma fórma por que se fazem as promoções para os juizes de direito.

Art. 41. Os escreventes juramentados serão nomeados na fórma prevista no art. 18, paragrapho unico do decreto numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 42. O juiz do Alistamento Eleitoral, que passará a denominar-se juiz eleitoral, exercerá tambem as funcções relativas ao processo eleitoral commettidas ao juiz federal da 2ª Vara da Secção do Districto Federal pelos arts. 8º, *alinea* 5, 9º, § 4º, ultima *alinea* e § 5º, e 11, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916; pelos arts. 1º, §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 10º e 12, do decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, e pelo art 1º, §§ 1º e 2º, do decreto n. 4.227, de 30 de dezembro do mesmo anno.

Paragrapho unico. O juizo eleitoral terá, para o serviço a seu cargo, vinte e quatro escreventes, com os vencimentos actuaes, sem prejuizo dos que actualmente funccionam nella e no Juizo Federal da 2ª Vara, aos quaes ficam assegurados os seus cargos.

Art. 43. Os casamentos que houverem de ser processados no Juizo da 1ª Pretoria Civel do Districto Federal serão distribuidos privativamente ao cartorio do 2º officio do dito juizo.

Art. 44. Fica creado na secção do Districto Federal mais um cargo de procurador da Republica, com as vantagens e attribuições que competem aos demais procuradores que servem no civel.

Art. 45. Os escrivães das varas e pretorias criminaes, além de remetterem á Casa de Correcção a carta de guia da sentença preferida contra os réos condemnados, entregarão ao presidente do Conselho Penitenciario, pelo prazo de trinta dias, os autos findos que o mesmo requisite.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar a legislação relativa a officios de justiça, podendo alterar as condições de investidura e acesso dos respectivos titulares.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação relativa aos actuaes Registros de Immoveis (antigos Registros Geraes de Hypothecas), bem como os officios de protesto de letras e titulos no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente.

Art. 48. O Poder Executivo mandará consolidar todas as disposições do decreto n. 16.273, de 1923, e da presente lei, no sentido de uniformizal-o e harmonizal-o.

Art. 49. Ficam abertos os necessarios creditos até a importancia de 400:000$ (quatrocentos contos de réis), para a execução da presente lei.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo.* Presidente – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A's Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O SR. PRESIDENTE: – Está terminada a leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos.

Se nenhum Sr. Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia. *(Pausa.)*

Comparecem mais os Srs. Souza Castro, Fernandes Lima, Pedro Lago, Mendes Tavares, Felippe Schmidt (5).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, João Thomé, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Rosa e Silva, Carneiro de Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Antonio Muniz, Muniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Adolpho Gordo, Washington Luiz, José Murtinho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (33).

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA ESTRADA DE FERRO ITAQUI A SÃO BORJA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir,

pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$ para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FUNCCIONARIOS DA PORTARIA DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que refere a lei n. 3.990, de 1920.

Encerrada e adiada a votação.

REVERSÃO DO CAPITÃO DE FRAGATA, WANDERLINO ZOZIMO FERREIRA DA SILVA

2ª discussão do projecto do Senado n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada, do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$ para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 302, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão do projecto do Senado n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada, do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças n. 304, de 1926);*

2ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo

feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles *(offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926);*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, á D. Maranna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 301, de 1926);*

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal n. 6, de 1924, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura *(com parecer contrario da Commissão de Constituição, numero 245, de 1926).*

Levanta-se a sessão, ás 13 horas e 40 minutos.

109ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima Bernardino Monteiro, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Rocha Lima e Vespucio de Abreu.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Secretario da Camara dos Deputados remettendo para serem encaminhados á Commissão Mixta de Reforma dos Quadros do Funccionalismo, os seguintes papeis:

Projecto que equipara vencimentos do almoxarife da E. de F. S. Luiz a Therezina aos do contador;

Projecto que equipara vencimentos dos desenhistas da Directoria de Navegação aos dos cartographos da Escola Naval de Guerra;

Projecto que equipara vencimentos dos funccionarios da Delegacia do Thesouro no Maranhão, aos da do Amazonas;

Projecto, já approvado pelo Senado, que equipara os vencimentos do secretario do Arsenal de Guerra aos do de Marinha do Rio de Janeiro. – A' respectiva Commissão.

Do Sr. Ministro da Fazenda remettendo dous dos autographos da resolução legislativa, sanccionada, que abre um credito especial de 23:048$992, para pagamento a Manoel Dias de Toledo, em virtude de sentença judiciaria. – Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio remettendo dous dos autographos da resolução legislativa, sanccionada, que abre um credito especial de 1.000:000$ para pagamento de despeza com o recenseamento de 1920. – Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal remettendo as razões do *veto* que oppoz á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para effeitos de jubilação, a D. Anna Luiza Gouvêa Leal professora cathedratica de primeira lettras, o tempo que menciona. – A' Commissão de Constituição.

Do 1º Secretario da Camara dos Deputados, de Pernambuco, communicando a eleição da Mesa que tem de servir na actual legislatura. – Inteirado.

Do Sr. secretario da Associação Commercial de Iguatú, Ceará, communicando a eleição e posse da sua nova directoria. – Inteirado.

Telegramma do bispo de Juiz de Fóra, protestando contra a instituição do divorcio. – Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte:

PARECER

N. 325 – 1926

A presente proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1925, approva o Convenio e o Protocollo assignados, respectivamente, a 30 de março e a 8 de setembro do anno findo, pelos Governos do Brasil e do Uruguay e, na fórma da Constituição, submettidos á approvação do Congresso pelo Sr. Presidente da Republica.

Esses actos estabelcem medidas tendentes a impedir que, emquanto não lhes forem reconhecidas as condições de belligerantes, os rebeldes de um paiz façam do territorio de outro o seu invulneravel campo de concentração de forças.

Submettido á approvação do Congresso Uruguayo o artigo 4º do Convenio, foi por elle modificado additando-se-lhe uma alinea, de modo a tornar bem patente que "aos interessados custodiados, em acampamentos ou em logares para tal destinados, *será concedida*, desde que o solicitem do governo do paiz onde se encontrem, sob condição de não se dirigirem para as zonas convulsionadas."

Este é o unico ponto daquelle Convenio rectificado pelo Protocollo.

Opinando pela approvação desses actos, a Commissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados emittiu um parecer em que o respectivo Relator, Deputado Lindolfo Collor, analysa o assumpto em face dos antecedentes historicos e do Districto das Gentes.

Tão minucioso e concludente se nos afigura esse trabalho que, para justificar a inteira procedencia do Convenio e do Protocollo, a Commissão de Diplomacia e Tratados do Senado não necessita invocar novos argumentos, limitando-se, por isso, a transcrevel-o e nelle estribar o seu voto favoravel á approvação do projecto da Camara dos Deputados, ora sujeito ao seu estudo.

Sala das Commissões, 2 de julho de 1926. – *Carlos Barbosa,* Presidente. – *Ferreira Chaves,* Relator. – *Venancio Neiva.* – *Barbosa Lima,* vencido. – *Souza Castro.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 60, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Ficam approvados o convenio e o protocollo assignados em Montevidéo, o primeiro aos trinta dias de março de 1925 e o segundo aos oito dias de setembro do mesmo anno, pelos governos do Uruguay e do Brasil, representados, respectivamente, pelos seus Ministros das Relações Exteriores e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de novembro de 1925. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Heitor de Souza,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A imprimir.

N. 326 – 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 47, de 1926, creando, com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' creada, com os elementos existentes na Aviação Militar a 5ª arma combatente do Exercito, de conformidade com os preceitos estatuidos pela presente lei.

Art. 2º Os quadros dessa arma (navegantes, aviadores e technicos de aviação), comprehenderão, em tempo de paz: oito coroneis, 16 tenentes-coroneis, 30 majores, 79 capitães, 79 primeiros tenentes e 16 segundos tenentes.

Paragrapho unico. O quadro do estado-maior general será accrescido de um general de divisão e dos generaes de brigada, destinados ao desempenho das mais elevadas funcções peculiares á nova arma.

Art. 3º A constituição, porém, dos quadros acima referidos, deverá se effectuar, progressivamente, não podendo ser organizada qualquer unidade nem preenchidos os respectivos postos de officiaes, antes de préviamente adquirido o material imprescindivel, realizada a respectiva installação e em pleno funccionamento.

Art. 4º Inicialmente os mencionados quadros serão assim constituidos: dois coroneis, dois tenentes-coroneis, 10 majores, 20 capitães, 30 primeiros-tenentes e 16 segundos-tenentes.

Paragrapho unico. Com esses officiaes e os effectivos de praças, constantes, annualmente, da lei de fixação de forças de terra, serão desde já organizados ou convenientemente reformados:

a) a Directoria de Aviação;

b) a Escola de Aviação Militar;

c) o Deposito Central de Aviação;

d) as unidades de aviação e os serviços annexos correspondentes, em numero e com a importancia proporcional aos elementos adquiridos.

Art. 5º Como providencia complementar ao mandamento do artigo anterior, serão transferidos para a citada arma de aviação:

1º, os officiaes das outras armas que possuirem diploma militar de aviação (piloto ou observador), mediante requerimento em que declarem desejar dita transferencia, de accôrdo com as disposições da presente lei;

2º, a juizo do Governo e si obtiverem diploma militar de aviação dentro de um anno, a contar da data da promulgação desta lei, satisfeitas préviamente as condições de capacidade physica:

a) os officiaes superiores e capitães que possuirem os cursos de estado maior pelo regulamento de 7 de abril de 1920, ou o denominado de revisão;

b) os officiaes combatentes que, na data citada, da promulgação desta lei, contarem mais de um anno de serviço em qualquer funcção technica de aviação;

3º, tambem a juizo do Governo, os capitães e primeiros-tenentes das outras armas que tiverem menos de 35 ou de 30 annos, respectivamente, e que, dentro do mesmo prazo, obtiverem o citado diploma militar de aviação.

Paragrapho unico. O prazo estipulado nos *itens 2º, alinea a e 3º,* poderá ser successivamente prorogado até tres annos consecutivos, si assim o exigirem as necessidades do recrutamento para a arma de que se trata reconhecidas pelo Ministerio da Guerra.

Art. 6º As vagas de segundos-tenentes, ficam desde já reservadas para a formação normal da referida arma, mediante curso regular iniciado na Escola Militar e completado na de Aviação, pela seguinte fórma:

I, alumnos da mencionada Escola Militar que houverem terminado o 2º anno do curso fundamental e que, desejando servir na arma de aviação, fizerem declaração escripta nesse sentido, sujeitando-se a nova e especial inspecção de saude, bem como ao curso da Escola de Aviação;

II, sargentos possuidores dos diplomas de navegação aerea ou de technica de aviação que tiverem pelo menos quatro annos de praça, dos quaes dois, pelo menos, de serviço

na aviação, uma vez satisfeitas as demais condições de habilitação intellectual exiggidas pelo regulamento da Escola Militar.

Art. 7º Os candidatos á transferencia para a arma da aviação, a que se refere o *item* 2º do art. 5º, servirão provisoriamente nella; continuando, porém, a pertencer ás de origem, nas quaes concorrerão ás promoções, sómente podendo ser incluidos definitivamente nos quadros daquella, quando satisfeita a condicional da acquisição do respectivo diploma, conforme a imposição do referido artigo.

Art. 8º Os preceitos reguladores das promoções na aviação, serão identicos aos que se acham em vigor nas demais armas combatentes do Exercito, salvas as seguintes modificações:

a) em tempo de paz, nenhum official poderá ser promovido de um a outro posto, por qualquer principio ou em qualquer dos quadros, sem o preenchimento integral das provas aereas periodicas, semestraes para os navegantes e annuaes para os technicos, as quaes nunca poderão ser dispensadas;

b) a antiguidade de posto e assim tambem o intersticio de um a outro da escala, melhorar-se-ão em funcção do serviço aereo, em operações de guerra, conforme fôr determinado em regulamento a ser expedido pelo Governo.

Art. 9º O tempo de serviço activo para a reforma dos officiaes e praças da arma de aviação, será calculado de accôrdo com as normas legaes em vigor, excepto, porém, o que escoar-se em navegação aerea effectiva que será sempre em dobro, na fórma prescripta pelo Governo.

Paragrapho unico. A reforma voluntaria a que teem direito os officiaes da nova arma, poderá ser solicitada após completarem vinte annos de serviço; a das praças no posto immediato e depois de quinze, nas mesmas condições.

Art. 10. Além das gratificações, a titulo de indemnização de vôo a que fazem jús officiaes e praças de aviação, as quaes deverão ser fixadas em tabellas decretadas pelo Governo, por esta lei é confirmado o direito que lhes pertence á assistencia da União, no caso de accidente e na fórma do decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920.

Art. 11. Todas as praças pertencentes á arma, logo que obtiverem os respectivos diplomas, serão promovidas ao posto immediato, sendo-lhes dahi por deante, garantido o accesso automatico até o de sargento-ajudante, logo depois das provas aereas semestraes ou annuaes, com aproveitamento, e mantida a idoneidade moral indispensavel.

§ 1º Uma vez attingido o citado posto de sargento-ajudante e emquanto no serviço activo, por anno, que completarem a mais, antes de attingirem ao tempo de reforma, perceberão, além dos vencimentos geraes, 2% addicionaes até o limite de 20, que conservarão durante o resto da praça.

§ 2º Independentemente das vantagens insertas ao paragrapho anterior e em outras disposições desta lei, gosarão soldados, graduados e sargentos da aviação dos premios especiaes de engajamento e reengajamento que forem fixados pelo Governo e na fórma pelo mesmo prescripta.

§ 3º Os officiaes inferiores que no fim de cinco annos de serviço effectivo na arma preferirem sua baixa a uma nova praça, serão licenciados como segundos-tenentes da reserva de 1ª linha, com direito a accesso até o posto de major, obri-

gados, porém, a um estagio de instrucção annual que será determinado por acto executivo e durante o qual gosarão de todas as vantagens de mobilizados.

Art. 12. Aos aviadores militares, officiaes e sargentos, poderá ser concedida permissão para exercerem sua actividade technica na aviação civil e industrias correlativas, com direito ao soldo da patente ou graduação e contagem do tempo para todos os effeitos.

Paragrapho unico. As vantagens desta especie de disponibilidade activa sómente se tornarão effectivas si forem satisfeitas as exigencias das provas aereas periodicas de que trata a presente lei.

O Governo será o unico juiz da opportunidade e conveniencia da concessão acima, conforme as necessidades do serviço aeronautico militar.

Art. 13. No Departamento do Pessoal da Guerra será organizada mais uma divisão destinada ao registro das alterações e assentamentos dos officiaes da quinta arma do Exercito, segundo os mesmos moldes e de accôrdo com as instrucções em vigor para as demais.

Art. 14. As reservas da Aviação Militar serão constituidas:

I. Pelos officiaes diplomados da mesma, reformados ou fóra de serviço activo, por qualquer titulo, excepto incapacidade physica absoluta, averiguada em inspecção de saude ou idade que esteja nos limites marcados no regulamento approvado pelo decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921.

II. Das praças de pret desincorporadas por conclusão de tempo (reservistas de 1ª categoria).

III. Pelos officiaes e praças pertencentes ás organizações aereas, das milicias estaduaes.

IV. Do pessoal empregado na aviação civil, navegante ou technico de qualquer especie, matriculado na repartição competente do Ministerio da Viação e Obras Publicas e que não pertença á reserva da Aviação Naval.

Art. 15. Para o fim de verificar a efficiencia das mencionadas reservas, mantendo-as convenientemente instruidas, serão organizados os respectivos quadros e nomeados officiaes da arma – inspectores de circuito, nas zonas que forem prefixadas opportunamente, comprehendendo um ou mais Estados e especiaes nas fronteiras da Republica.

§ 1º Nessas zonas o Governo Federal instituirá cursos praticos para civis, em aerodromos, construidos e dotados convenientemente, de modo a formar pilotos auxiliares de reserva, aptos para o commando até o de esquadrilha inclusive.

§ 2º Annualmente o Poder Executivo designará a data em que, na séde das zonas existentes, será iniciada uma semana de aviação, durante a qual serão executadas, na presença da autoridade competente as provas exigidas no programma organizado pelo Conselho Superior, de que trata o art. 19 da presente lei, para habitação ao diploma de piloto auxiliar.

Art. 16. Como natural complemento da Aviação Militar deverá ser organizada desde logo a artilharia anti-aerea, comprehendendo as baterias que forem julgadas precisas, bem como as companhias de projectores que lhes são annexas, augmentados os quadros correspondentes da respectiva arma de

um major, cinco capitães, nove primeiros-tenentes e oito segundos-tenentes.

Art. 17. Sendo identicos os fins da aviação militar e naval, todos os direitos e vantagens que pela presente lei são outorgados ao pessoal daquella, cabem *ipso facto* ao desta, na fórma do art. 85 da Constituição Federal.

Art. 18. Com o fim de manter perfeitamente articulada a defesa nacional, no que concerne ao dominio do espaço aereo, tanto terrestre como maritimo, o Governo deverá agir de modo a promover, quando possivel, o frequente contacto entre os dois ramos de aviação de guerra, pela rotação de officiaes e praças pertencentes ás unidades e organizações do Exercito para as de Armada e vice-versa.

Art. 19. Fica instituido nesta Capital o Conselho Superior de Aeronautica Militar, destinado a estudar todas as questões attinentes ao aperfeiçoamento e efficacia da defesa aerea da Republica, promovendo pelos meios que indicará ao Governo a formação e desenvolvimento das reservas correlativas, maritimas e terrestres.

***/* 1º** Este conselho será formado pelos chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada, inspectores da Aviação Naval e Militar, bem como do representante technico do Ministerio da Viação e Obras Publicas; será presidido pelo mais graduado ou antigo dos generaes chefes de Estado Maior acima nomeados, servindo de secretario o official da arma de aviação que por este fôr indicado.

§ 2º Uma vez constituido o conselho de que se trata, os officiaes technicos de aviação que funccionam junto á Inspectoria Federal de Navegação, passarão a exercer as respectivas funcções na qualidade de delegados do dito conselho, competindo-lhes dizer sobre concessões ou contractos requeridos para linhas de navegação aerea e organizações terrestres competentes, no que se relacionar com a defesa nacional.

§ 3º Toda vez que o parecer dos officiaes technicos de que cogita o paragrapho anterior fôr contrario ao contracto ou concessão em estudo, produzirá effeito suspensivo no andamento do respectivo processo, tornando obrigatoria sua remessa ao citado conselho, para exame especial do assumpto sob o alludido ponto de vista e ulterior deliberação do Presidente da Republica, por intermedio do ministerio competente.

Art. 20. O programma de aviação militar decorrente da execução da presente lei deverá se realizar dentro de cinco annos, a partir de 1926 corrente, e exige a despesa total de 30.263:000$, a qual, despendida por parcellas annuaes dentro do quinquennio prefixado, será distribuida pelos exercicios financeiros correspondentes, da seguinte fórma:

1º anno.....	6.290:000$000
2º anno.....	4.626:000$000
3º anno.....	6.094:000$000
4º anno.....	6.449:000$000
5º anno.....	6.804:000$000
Total.....	30.263:000$000

Paragrapho unico. Para applicação das importancias acima discriminadas nas acquisições do material indispensavel á constituição normal da arma, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 21. Nesta capital, bem como posteriormente, nas principaes zonas de aviação em que fôr dividido o territorio da Republica, serão creados Centros Medicos de Aviação, dotados da necessaria apparelhagem e destinados aos estudos especiaes tendentes á defesa do pessoal da arma, sob o ponto de vista da conservação de sua integridade pschico-physica e pleno rendimento.

Art. 22. O Governo expedirá os regulamentos precisos para attender aos detalhes da creação da nova arma, sob o ponto de vista administrativo e technico; estatuto do pessoal, consolidando não só as disposições em vigor a respeito, mas tambem as contidas na presente lei; reforma da respectiva escola; organização das unidades aereas em tempo de paz e de guerra; recrutamento e reservas.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Para estudar a organiação e funccionamento dos Centros Medicos de Aviação, na Europa, ou na America do Norte, fica o Governo autorizado a nomear uma commissão de medicos militares de competencia especial, legalmente comprovada.

Art. 2º Emquanto não existirem officiaes de Aviação em numero sufficiente para o desempenho de seus serviços peculiares, as funcções constantes dos regulamentos em vigor serão exercidas, no que fôr possivel, por officiaes das outras armas.

Art. 3º Os actuaes sargentos pilotos, commissionados no posto de 2º tenente, uma vez que satisfaçam as condições do art. 6º, n. II da presente lei, serão confirmados naquelle posto, contando a antiguidade da data da commissão.

Sala da Commissão de Redacção, em 2 de outubro de 1926. – *Modesto Leal*, Presidente. – *Benjamin Barroso*, Relator. – *Thomaz Rodrigues*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

E' lido o seguinte:

PROJECTO

N. 92 – 1926

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Empreza Estrada de Ferro Machadense para o fim de realizar a encampação e consequente incorporação á Rêde de Viação Ferrea Sul-Mineira, da estrada de ferro construida pela mesma companhia ligando as cidades de Alfenas e Santo Antonio a Machado, no Estado de Minas Geraes, podendo para

esse fim obrir os creditos necessarios ou fazer operações de credito, até a importancia de tres mil contos de réis; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão.* – *Bueno de Paiva.*

Justificação

O ramal-ferreo Alfenas-Machado é parte integrante do plano geral de viação de Minas Geraes organizado pela commissão de engenheiros disto incumbida pelo governo de Minas. Para sua realização deu o governo de Minas concessão á Empreza Estrada de Ferro Machadense. Este trecho de estrada de ferro, na extensão total de 41 kilometros, se enquadra no systema ferroviario da Rêde Sul-Mineira; e, melhor ainda, é necessario ás suas ligações futuras, que cada vez se tornam mais prementes, tal como a ligação entre si das aguas mineraes do Estado de Minas, e entroncamento com a Estrada de Ferro Mogyana em Poços de Caldas, facilitando, melhorando e encurtando as communicações de uma boa parte do Sul de Minas com São Paulo e Santos.

Por estes fundamentos e outros que serão opportunamente adduzidos torna-se necessaria a encampação de que trata este projecto e sua incorporação definitiva á R. S. M., porque provisioriamente ella já se acha incorporada pelo convenio em vigor entre a Companhia Machadense e aquella estrada.

O preço da encampação – dentro dos limites do credito autorizado – poderá ser feito por accôrdo entre as partes ou por medições, tomando-se por base para calculo as tabellas em construcção, actualmente em vigor.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam o projecto que acaba de ser lido queiram se levantar. *(Pausa.)*

Foi apoiado e vae ser remettido á Commissão de Constituição.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Sr. Presidente, a civilização occidental commemora hoje a gloriosa data que relembra o 7º centenario do fallecimento de S. Francisco de Assis. Esse facto não affecta sómente á religião catholica; até os positivistas reconhecem a sua acção benemerita e todos quantos fazem parte da civilização hodierna manifestam, igualmente, sua admiração por aquelle santo.

Sem desenvolver o assumptp, de todos conhecidos, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se permitte que na acta dos nossos trabalhos de hoje seja inscripto um voto de homenagem pela commemoração do 7º centenario da morte de S. Francisco de Assis. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Paulo de Frontin requer que na acta aos nossos trabalhos de hoje seja inscripto um voto de homenagem ao 7º centenario da morte de S. Francisco de Assis.

Os senhores que approvam o requerimento do Senador pelo Districto Federal queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Approvado.

Continúa a hora do expediente. *(Pausa.)*

Si nenhum Senador quer mais usar da palavra na hora do expediente passa-se á ordem do dia.

Comparecem mais os Srs. Lauro Sodré, Antonino Freire, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Bueno de Paiva, Affonso de Camargo, Generoso Marques e Felippe Schmidt (10).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Adolpho Gordo, Washington Luis, José Murtinho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (29).

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE: – Não ha numero para se proceder á votação das materias constantes da ordem do dia, pelo que passo á em discussão.

RELEVAMENTO DE PRESCRIPÇÃO

2ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIANNA DE CASTILHOS BARATA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores.

Encerrada e adiada a votação.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 6, de 1924, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n.* 302, *de* 1926*)*;

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 300, *de* 1926*)*;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada, do capitão de fragata, commissario, reformado. Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.778, de 1919 *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças n.* 304, de 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber, differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles *(offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n.* 259, *de* 1926*);*

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, á D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 301, de 1926);*

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura *(com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 245, de 1926);*

3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1926, que manda construir, no cemiterio de São João Baptista, um monumento que perpetue a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestado á Patria *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 264, de 1926);*

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado numero 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo

stadium nesta cidade (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926);*

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva, solicita melhoria de reforma.

Levanta-se a sessão, ás 13 horas e 45 minutos.

REUNIÃO EM 5 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

As 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Silverio Nery, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Lacerda Franco, Luiz Adolpho e Vespucio de Abreu (19).

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 19 Srs, Senadores não póde ser aberta a sessão.

Convido o Sr. Eusebio de Andrade a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lido o expediente, afim de ter o conveniente destino.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º), declara que não ha expediente.

O Sr. Eusebio de Andrade: (servindo de 2º Secretario), declara que não ha pareceres.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Souza Castro, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Mendes Tavares, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo. Washington Luis, José Moutinho, Ramos Caiado, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Felippe Schmidt, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (41).

O SR. PRESIDENTE: – Designo para ordem do dia de amanhã o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás

despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 302, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada, do capitão de fragata, commissario, reformado Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças, n. 304, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles *(offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, á D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926);*

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura *(com parecer contrario da Commissão de Constituição n. 245, de 1926);*

3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1926, que manda construir no cemiterio de S. João Baptista um monumento que perpetue a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 264, de 1926);*

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado numero 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta cidade *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926);*

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva solicita melhoria de reforma;

1ª discussão do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 315, de 1926);*

3ª discussão do projecto do Senado n. 58, de 1926, considerando effectivas e incluidas no quadro do pessoal da Directoria Geral de Propriedades Industrial do Ministerio da Agricultura, as seis auxiliares que alli servem no archivo, fixados os seus vencimentos em 450$ mensaes *(emendas destacadas da proposição n. 72, de 1925).*

Levanta-se a reunião.

110ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Antonio Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Washington Luis, Luiz Adolpho, Rocha Lima e Vespucio de Abreu (24).

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

E' igualmente lida, posta em discussão e approvada a acta da reunião de 5 do corrente.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

E' lido o seguinte:

PROJECTO

N. 93 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica supprimida a actual classe dos auxiliares do Archivo Nacional, a que se refere o art. 45 decreto n. 14.036, de 14 de maio de 1923, e elevado para quatorze o numero de amanuenses do quadro da referida repartição.

Art. 2º Os actuaes auxiliares passarão a amanuenses, ficando egualmente providos no mesmo cargo os funccionarios que já o exercerem interinamente.

Art. 3º Para cumprimento destes dispositivos, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das sessões, em 5 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

Justificação

Considerando que a actual classe de auxiliares do Archivo Nacional foi creada pela alinea 14 art. 38 do decreto numero 1.580, de 31 de outubro de 1893;

Considerando que a referida classe tem prestado, com zelo, assiduidade e competencia, reaes serviços á repartição, como se verifica dos successivos relatorios dos respectivos directores do Archivo Nacional;

Considerando que, em 33 annos, a alludida classe de auxiliares não tem sido favorecida em regalias, direitos e vencimentos, como tem acontecido com as demais classes de funccionarios, não só do proprio Archivo, como de outras repartições;

Considerando que os vencimentos dos referidos auxiliares são os mesmos que os dos serventes da citada repartição quando tão differentes são as suas funcções.

Considerando, finalmente, que, pelo n. VII do art. 62 do actual! Regulamento do Archivo, os serviços distribuidos aos amanuenses são identicos aos dos auxiliares, justifica-se plenamente o projecto acima, que mais não visa do que a equiparação de direitos e regalias de funccionarios de uma repartição que, em competição com outros de classe muito inferior, percebem actualmente os mesmos vencimentos, e menos ainda do que aquelles que exercem as mesmas funcções, si bem que elevados a outra categoria que o projecto procura nivelar.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam o projecto do Sr. Paulo de Frontin, que acaba de ser lido, queiram levantar-se. (*Pausa.)* Apoiado, vae ser remettido á Commissão de Constituição. Está terminado o expediente.

E' novamente lida, posta em discussão, ficando adiada a votação da redacção final do projecto do Senado, n. 47, de 1926, creando com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves pronunciou um discurso, sustentando as razões do *véto* do Prefeito e combatendo o parecer da Commissão, no sentido de demonstrar que não ha equivalencia entre os logares de chefe do escriptorio da Limpeza Publica e chefe de secção de qualquer Directoria da Prefeitura do Districto Federal.

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a hora do expediente. Si ninguem mais quer usar da palavra, passarei á ordem do dia. (*Pausa.)*

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, João Lyra, Antonio Massa, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Bueno Brandão, Affonso de Camargo, Generoso Marques e Felippe Schmidt (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Eloy de Souza, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Muniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Sampaio Corrêa, Adolpho Gordo, José Murtinho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (25).

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE: – Acham-se no recinto 31 Srs. Senadores, não ha numero para proceder ás votações, que continuam adiadas.

MAUSOLÉO AO SENADOR LAURO MÜLLER

3ª discussão do projecto do Senado n. 42, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista, um monumento que perpetue a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Sr. Presidente, por uma questão de ordem constitucional, que tenho respeitado e devo respeitar tanto o quanto me é possivel, divirjo do parecer da Commissão de Constituição, considerando, dentro dos principios da mesma, constitucional o projecto que isenta de impostos o material que foi importado para o Club Vasco da Gama, porque, Sr. Presidente, não conheço dispositivo mais claro e mais insophismavel do que o do art. 29 da Constituição da Republica, quando expressamente estabelece que compete á Camara dos Deputados a iniciativa de todas as leis de impostos.

O SR. PRESIDENTE: – Peço a attenção de V. Ex. O projecto cuja discussão annunciei foi o de n. 42, mandando construir no cemiterio de S. João Baptista um monumento que perpetue a memoria do Senador Lauro Müller.

O SR. LOPES GONÇALVES: – V. Ex. me desculpe. Pensei que estava em discussão o projecto n. 62.

Encerrada e adiada a votação.

MATERIAL PARA O CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado numero 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção

de direitos para o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta cidade.

O Sr. Lopes Gonçalves usando da palavra combateu longamente o projecto do Senado n. 62, de 1926, por achar que a iniciativa das leis de impostos é da competencia privativa da Camara dos Deputados, e que era este o caso do projecto em discussão.

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão.

O SR. FERREIRA CHAVES: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Ferreira Chaves.

O SR. FERREIRA CHAVES: – "Sapientis est mutare consilium"... O honrado Senador pelo Estado de Sergipe, brilhante e assiduo cultor de direito, especialmente de direito constitucional, dissentiu do parecer da Commissão de Constituição a respeito do projecto que se discute, e, dissentindo, allegou breves razões, accentuando o seu modo de vêr a respeito.

Sapientis est mutare constitum...

No dia seguinte, S. Ex. teve a bondade de declarar que não pretendia absolutamente occupar a tribuna, tendo-se limitado apenas a dar os motivos por que não subscrevia o parecer da Commissão, parecer de que é Relator o humilde representante que ora abusa da attenção do Senado.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Não apoiado.

O SR. FERREIRA CHAVES: – Mas, Sr. Presidente, a questão é muito simples, e como não disponho dos abundantes recursos e dos dotes oratorios do meu illustre collega, como não disponho dos abundantes recursos e dos dotes oratorios do meu illustre collega, como não posso ter na tribuna os arroubos de eloquencia e os lampejos da palavra de S.Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES: – V. Ex. é ouvido com a maxima attenção.

O SR. FERREIRA CHAVES: – ...como não venho tambem armado de ponto em branco, trazendo armas afiadas para combater ou ousar enfrentar neste momento o honrado Senador, limito-me a lêr algumas palavras que escrevi.

O nobre Senador vae ouvil-as.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Ouço a V. Ex. com muita attenção e profundo acatamento.

O SR. FERREIRA CHAVES: – Muito obrigado a V.Ex. (*Lendo):*

Não só no regimen republicano, como no Governo da Monarchia, sempre se reconheci á Camara dos Srs. Deputados o direito de iniciativa das leis sobre impostos.

Assim o preceituava o art. 36, da Constituição monarchica, assim o preceitúa, em termos mais rigorosos, o art. 29 da Constituição de 27 de fevereiro.

Na primeira lia-se no citado artigo: é privativa da Camara dos Deputados a iniciativa: n. 1 – sobre impostos; na se-

gunda lê-se, no artigo igualmente citado: "Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de imposto.

Não é, pois, um principio novo, uma idéa recentemente assentada, um direito ultimamente proclamado essa preferencia dada á Camara; ao contrario, vem de longes tempos, tendo origem nos paizes regidos pelo systema representativo, nomeadamente na Inglaterra. Semelhante preferencia, porém, não merece, como observa o illustre Dr. Carlos Maximiliano, nos seus commentarios á Constituição da Republica, não merece, repetimos, a sympathia da maioria dos publicistas em paizes onde as sua Camaras são electivas e todos são iguaes perante a lei, asseverando-se continúa o illustrado commentador – que essa prerogativa perdura pela força apenas da tradição, mais por mimetismo de que por motivo justo.

Quer parecer-me que as razões invocados pelos publicistas, aos quaes se refere o Dr. Carlos Maximiliano, são de palmar evidencia. Todos conhecem os motivos justificativos do preceito constitucional, que assignala a preferencia concedida á Camara na elaboração das leis, de que nos occupamos. Não será, entretanto, fóra de proposito summarial-os aqui: o imposto é uma contribuição que se exige da Nação; um gravame que se lhe faz, um peso que se lhe impõe. E como os Deputados são considerados os mais immediatos representantes do povo, a quem mais directamente affectam as referidas leis, nenhum poder mais competente, nenhum orgão mais legitimo para inicial-as do que a Camara dos Deputados, mesmo porque estes, mais do que os Senadores, precisam, pela fatalidade das eleições, que se succedem em breve espaço de tempo, de approximar-se da multidão, habilitando-se assim a melhor conhecer as condições de vida, os labores e o emprego da actividade do povo, "cujo pensamento reflectem e cujas aspirações traduzem."

Taes motivos, quer parecer-me, podem ser victoriosamente invocados nos paizes regidos pelo systema representativo, quaes, entretanto, o Senado, como na Inglaterra, não participa da mesma origem, da mesma fonte para a sua constituição. Nos paizes, porém, como o nosso, em que Deputados e Senadores proclamam do voto popular, uns e outros dependentes de reeleições, havendo apenas a differença de um prazo mais longo para uns de que para outros, taes motivos, perdoem-me o arrojo de conceitual-o, afiguram-se-me verdadeiras filigranas do direito constitucional, um bysantinismo que nada justifica.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Que assim seja, mas assim não entendemos. Está escripto.

O SR. THOMAZ RODRIGUES: – O orador está impugnando o art. 29 da Constituição Federal.

O SR. FERREIRA CHAVES: – Não o estou impugnando tanto assim que o vou citar. V. Ex. ás vezes, equivoca-se. Não sou tão insensato que vá impugnar o art. 29 da Constituição.

Agradeço a gentilesa da sua observação.

O SR. THOMAZ RODRIGUES: – Não ha nada disso. V. Ex. então não permitte uma observação?

O SR. ARISTIDES ROCHA: – V. Ex. está discutindo *de juris constituendo*.

O S. FERREIRA CHAVES: – Deixemos, entretanto, á margem a divergencia assignalada e acceitemos, como somos obrigados a acceitar, em face da lei – *legem habemus* – o principio de que é da privativa competencia da Camara a iniciativa na elaboração e proposta das leis sobre imposto. No caso de que nos occupamos, trata-se effectivamente de uma lei desse caracter, de uma lei dessa natureza, de uma lei de imposto?

O SR. LOPES GONÇALVES: – V. Ex. poderá dizer que não, porque é uma lei que isenta de imposto. Para mim, porém, e uma razão a mais para se manter o texto da Constituição.

O SR. FERREIRA CHAVES: – De que cogita o projecto, que teve parecer favoravel da Commissão de Constituição, parecer que provocou e veto em separado do illustre Senador por Sergipe, assiduo e notavel cultor do direito, nomeadamente do direito constitucional?

O SR. LOPES GONÇALVES: – Muito obrigado a V. Ex.

O SR. FERREIRA CHAVES: – O projecto autoriza o Governo a conceder isenção do imposto de importação ao material destinado á construcção do *Stadium* do Club de Regatas Vasco da Gama, nesta capital.

Ora, um projecto nessas condições, autorizando simplesmente isenção do imposto não poderá nem jámais deverá ser considerado um projecto *sobre lei de imposto*, para que não seja permittida ao Senado, e só privativamente á Camara, a iniciativa da sua elaboração, consoante o dispositivo constitucional já invocado. Mas, si na especie sujeita ao conhecimento e deliberação do Senado, nada ha que traga onus ao povo, de quem nenhuma contribuição se exige nem se lhe impõe obrigação alguma, não ha motivo para que se chame a postos em torno da multidão, quero dizer, em defesa do povo, os seus mais legitimos, mais immediatos representantes, para poupal-o de um abalo, que de nenhum modo lhe póde ser occasionado. Não; o pensamento do projecto é simplesmente amparar e proteger o louvavel, sinão patriotico esforço da benemerita sociedade na realização de um melhoramento de ordem superior, o qual aproveita principalmente aos filhos do povo.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Eu discuti sob o ponto de vista constitucional; não discuti *de meritis.*

O SR. FERREIRA CHAVES: – Bem sei; não discutio *de meritis*; discutio sob outro ponto de vista. Mas não se trata de uma lei de imposto. Trata-se de uma lei de isenção de imposto.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO: – Como as leis de isenção de taxas telegraphicas, de sellos dos correios, que, todos os dias, votamos aqui no Senado.

O SR. FERREIRA CHAVES: – Perfeitamente.

Sendo assim, parece-me evidente que, não se tratando no projecto em causa de lançar sobre a Nação encargo de natureza alguma, de solicitar-se-lhe um fragmento siquer da

sua fortuna particular, mas tão sómente de isentar-se do pagamento de imposto, a que seria obrigada, uma sociedade que representa pequena parcella desse mesmo povo, em cuja defesa se armam valentes **ilegível** de exagerados constitucionalistas; sendo assim parece ficar fóra de duvida que o projecto não viola nem desrespeita os principios da Carta de 24 de Fevereiro, e, portanto, merece a approvação do Senado.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão.

Si não ha quem peça a palavra, vou encerrar a discussão.

Encerrada e adiada a votação.

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva, solicita melhoria de reforma.

Encerrada e adiada a votação.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional.

Encerrada e adiada a votação.

AUXILIARES DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

3ª discussão do projecto do Senado n. 58, de 1926, considerando effectivas e incluidas no quadro do pessoal da Directoria Geral de Propriedade Industrial do Ministerio da Agricultura, as seis auxiliares que alli servem no archivo, fixados os seus vencimentos em 450$ mensaes.

Vem á Mesa e é lida, a seguinte:

EMENDA

Accrescente-se o seguinte:

Art. Ficam igualmente consideradas effectivas e como taes incluidas no quadro, para tal fim augmentado, do pessoal da Directoria Geral de Contabilidade de mesmo ministerio, como dactylographas, com os vencimentos desses cargo, as cinco auxiliares de diversas repartições que alli servem actualmente.

Sala das sessões, 6 de outubro de 1926. – *Pereira Lobo.* – *Ferreira Chaves.*

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam a emenda queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiado, o projecto vae ser devolvido á Commissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 302, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças, n. 304, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles (*offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 245, de 1926*):

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 42, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 264, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta

cidade (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva, solicita melhoria de reforma;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 47, de 1926, creando, com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito;

3ª discussão do projecto do Senado n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar, que, em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 7, de 1926*);

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1925, que approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos governos do Brasil e do Uruguay (*com parecer favoravel da Commissão de Diplomacia e Tratados, n. 325, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 45 minutos.

111ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas, acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Felippe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 29 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte:

PROPOSIÇÃO

N. 30 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1927, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 17.978:424$906, ouro, e de 465.581:433$867, papel, com os serviços abaixo designados:

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1.	*Secretaria de Estado*.....	.....	.....	710:700$000	303:780$000
2.	*Correios* – Façam-se na tabella as seguintes alterações: – Pessoal, sub-consignação numero 10, accrescente-se, *in fine*: "permittida a creação de agencias nos termos regulamentares e dentro da dotação": – sub-consignação n. 16, em vez de 300:000$, diga-se 294:000$; sub-consignação n. 19, em vez de 18:000$, diga-se 24:000$ para auxilio á conducção ao director geral e aos sub-directores de Fiscalização, do Trafego e da Contabilidade.....		280:000$000	24.052:582$500	22.083:000$000
3.	*Repartição Geral dos Telegraphos* – Augmentada de 319:300$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignações ns. 1 e 3, diminua-se de 779:200$, correspondente ao augmento de vencimentos				

	OURO		PAPEL	
	Fixo	*Variavel*	*Fixo*	*Variavel*

do thesouro e á ampliação do quadro de telegraphistas de 3ª e 4ª classe; sub-consignação n. 6, diminua-se de 146:000$, correspondentes a menos 50 telegraphistas de 5ª classe, e de 255:500$, correspondentes a menos 100 praticantes diplomados; sub-consignação n. 12, accrescente-se: "inclusive a conclusão das linhas de Itapecurú a Arary, passando em Anajatuba, de Vargem Grande a Chapadinha, de Balsas a Victoria do Alto Paranahyba"; e ainda: "incluidos os diaristas e auxiliares que se fizerem necessarios para ter logar o proseguimento da construcção de que trata o decreto numero 4.040, de 13 de janeiro de 1920"; sub-consignação n. 14, 250:000$, supprima-se; sub-consignação n. 25, em vez de 95:000$, diga-se 145:000$, redigindo-se assim: "differença de vencimentos por substituições (§ 2º dos arts. 426 e 427 do regulamento) e gratificações de 300$ mensaes aos thesoureiros dos districtos telegraphicos (ex-escripturarios-pagadores, com as mesmas attribuições dos arts. 426 e 427, do regulamento". Material, no n/ I (material permanente), sub-consignação n. 3, accrescente-se: "inclusive a ligação das linhas de Riachão a Carolina e de Barreirinhas a Mi-

ritiba, no Estado do Maranhão" e accrescente-se numa nova sub-consignação assim redigida: "Para conclusão de parte do 3º pavimento do edificio, séde da repartição, 250:000$; para construcção de um edificio destinado á installação do telegrapho nacional, na cidade de São Salvador, capital da Bahia, 900:000$; e para construcção de um edificio destinado á installação do telegrapho nacional, em Recife, capital de Pernambuco, 800:000$, total 1.950:000$": sub-consignação n. 17, réis 250:000$, supprima-se. Ficam descentralizados nos creditos distribuidos no Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias nos Estados, para attender ás despesas da consignação "Pessoal" e das sub-consignações ns. 9, 21, 22, 25, 26, 27, e 29, da consignação "Material"..... ..... 400:000$000 11.085:940$000 30.999:375$000

4. *Subvenções* – Augmentada de 4.666:666$667, ouro, e de 2.353:333$333, papel feitas na tabella as seguintes alterações: accrescente-se: "Subvenção, mediante contracto, á Companhia Lloyd Brasileiro, sendo dous terços, ouro, e um terço, papel, destinando-se dessa quantia 1.000:000$, dous terços ouro, e um terço, papel, para a navegação do porto de Montevidéo a Cuyabá, com vapores appropriados ao serviço, 7.000:000$"; sub-consignação n. 10, em vez de 60:000$, diga-se 70:000$, ficando assim redigida:

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
	"serviço de navegação de Belém a Soure ao municipio de Cachoeira, decreto n. 16.741, de 31 de dezembro de 1924, podendo o Governo contractar com o Estado do Pará"; sub-consignação n. 11, em vez de reis 2.286:000$, diga-se 2.276:000$, ficando assim redigida: "Serviço de Navegação da Amazonia, a que se refere o art. 91, n. XXVI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, com exclusão das tres linhas – Alto Tapajós-Autozes e Belém a Soure e ao municipio de Cachoeira"; sub-consignação n. 12, em vez de 30:000$, diga-se 50:000$000...	4.818:888$889	.....	9.853:333$333	
5.	*Garantia de juros*.....	.....	6.411:804$554	.....	66:267$534
6.	*Estrada de Ferro Central do Brasil*.....	.....	.....	19.430:980$000	29.757:190$000
7.	*Estrada de Ferro Oeste de Minas*.....	.....	.....	1.938:468$000	15.843:400$000
8.	*Estrada de Ferro Noroeste do Brasil*.....	.....	.....	2.094:684$000	20.146:000$000
9.	*Rêde de Viação Cearense*.....	.....	.....	1.686:168$000	9.968:810$000
10.	*Estrada de Ferro de S. Luiz a Theresina*.....	.....	.....	468:552$000	2.968:000$000
11.	*Estrada de Ferro Central do Piauhy*.....	.....	.....	228:000$000	857:500$000

12.	*Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte*.....	.....	.....	267:780$000	1.093:335$000
13.	*Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina*.....	.....	.....	227:160$000	569:450$000
14.	*Estrada de Ferro Therezopolis* – Façam-se na tabella as seguintes alterações*:* Pessoal, sub-consignação n. 3, em vez de: 1 chefe de contabilidade, diga-se: 1 contador, e em vez de: 1 official, diga-se: 1 ajudantes de contador.....	.....	.....	324:600$000	1.254:560$000
15.	*Estrada de Ferro de Goyaz*.....	.....	.....	521:400$000	3.386:350$000
16.	*Inspectoria Federal das Estradas*.....	.....	.....	2.007:240$000	389:100$000
17.	*Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes* – Augmentada de 3.500:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 16, ultima *alínea* – accrescente-se: “e Itajahy”, e ainda: “destinando-se até 50:000$ para desobstrucção do baixo S. Francisco”, Material, logo após a sub-consignação n. 7, accrescente-se: “dragagem do porto de Florianópolis, por administração, ou por concurrencia administrativa, ou por concurrencia administrativa, 500:000$”; accrescente-se ainda: Para o proseguimento das obras do canal de Macahé a Campos, dragagem dos rios Guandù, Macahé, S. João, dos canaes da Lagoa de Araruama, para regularização do regime da Lagôa Feia e desobstrucção dos drenos, para o dessecamento dos terrenos,				

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
	melhoramento da barra do porto do Cabo Frio e construcção de cáes acostavel, destinado á pequena cabotagem, podendo a União contractar com o Estado do Rio de Janeiro a execução desse serviço 2.850:000$; para o serviço de dragagem nos portos do Reconcavo e Sul da Bahia, 150:000$000.....	.....	.....	1.738:800$000	12.302$480$000
18.	*Inspectoria Federal de Navegação*.....	2:400$000	.....	243:960$000	95:402$500
19.	*Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas* – Faça-se na tebella a seguinte alteração: "Material" (segunda parte), sub-consignação n. 6, accrescente-se: sendo 50:000$ para inicio da construcção de uma barragem, munida de valvula de descarga, na valla Condurú municipio de S. Bento, Estado do Maranhão.....	.....	.....	819:600$000	25.000:000$000
20.	*Inspectoria de Aguas e Esgotos* – Faça-se na tabella a seguinte alteração: Material sub-consignação n. 1, redija-se assim: "canos e accessorios para canalizações, inclusive a do arraial da Pedra para Sepetiba e para o abastecimento a Barra de Guaratiba".....	.....	3.614:936:463	2.630:950$000	9.304:415$000
21.	*Inspectoria Geral de Illuminação*.....	2.400:395$000	50:000$000	2.593:907000	119:900$000

22. *Eventuaes*..... .... 50:000$000
23. *Empregados addidos* – Reduzida de 12:885$, pelo fallecimento de dous funccionarios..... ..... 798:324$000
24. *Exercicios findos* – Reduzida de 3.000:000$000..... .... 1.000:000$000
25. *Obras novas, ramaes, prolongamentos nas Estradas de Ferro:*

a) executar por operações de credito, por meio de emissão de apolices e obrigações ferroviarias, estas ultimas destinadas apenas ás obras de estrada em que se cobra a taxa addicional de 10%, a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, assim discriminadas:

Estradas de Ferro Norte do Brasil.....	700:000$000
Estrada de Ferro de Bragança.....	800:000$000
Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.....	2:000:000$000
Rêde de Viação Cearense, inclusive a de Cratheús a Therezina.....	2:000:000$000
Estrada de Ferro Ceará-Parahyba.....	1.000:000$000
Estradas de Ferro no Rio Grande do Norte (Central do Rio Grande do Norte e Mossoró).....	2:000:000$000
Estrada de Ferro Goyaz.....	2.000:000$000

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Linha de Iguaba Grande a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 41793, de 7 de janeiro de 1924, sendo réis 500:000$ para material rodante e de tracção....	2.500$000$000				
Estrada de Ferro Therezopolis electrificação no trecho da serra e prolongamento até Rio Preto.....	3.000:000$000				
Em Alagôas, linha de Victoria a Palmeira dos Indios e de Cajueiro a Propriá.....	2.000:000$000				
Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Belém a Santa Cruz, duplicação do ramal de S. Paulo, obras complementares e prosseguimento da linha de Montes Claros a Tremedal, ramal de Lima Duarte a Bom Jardim, prolongamento de Pirapora a Belém e linha de Mogy a Santos.....	16.000:000$000				
Estrada de Ferro Oeste de Minas, ramaes de Uberaba, de Patos, de Entre-Rios.....					

alargamento da bitola entre Divinopolis e Aureliano Mourão – prolongamento do ramal de Barbacena, de Angra dos Reis com electrificação do trecho da serra, linha de Patrocinio, passando por Monte Carmello e Catalão, ramal de Patrocinio a Araguary, passando por Estrella do Sul e a Patos, e prolongamento de Uberaba a Ituyutoba	7.000:000$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, prolongamento de Porto Esperança a Corumbá.....	3.000:000$000
Estrada de Ferro de Itajahy a Blumenau.....	2.000:000$000
Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina á Barra do Rio Trombudo.....	3.000:000$000
Linhas de carvão.....	4.000:000$000
No Rio Grande do Sul:	
Linha de Porto Alegre a Via-mão....	300:000$000
De D. Pedrito a Livramento	2000:000$000
De Santo Angelo a Porto Lucena....	1.000:000$000

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
De alegrete a Quarahy.....	2.000:000$000				
De Jaguary a Santiago, São Luiz e ramal de S. Borja.....	3.000:000$000				
De Basilio a Jaguardão.....	2.000:000$000				
Officinas e depositos da locomoção, edificios para estações, residencia de funccionarios e operarios, material rodante e de tracção, inclusive installações do Train Dispatchins na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	11.000:000$000				
Rêde Bahiana, inclusive ramaes Jacú. frará, Annapolis e Salgado á Estancia e Capella e encampação da Estrada de Ferro de Santo Amaro, sendo os pagamentos feitos nos termos dos decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920 e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela companhia constructora, ao Governo					

Federal, das quantias anteriormente recebidas por ella.....	16.000:000$000				
Para conclusão da Estrada de Ferro de Lagôa Grande a Patos....	2.000:000$000				
Para as obras de reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiros, na linha de Recife a S. Francisco e acquisição de material fixo e rodante.....	2.000:000$000	.....	.....	.....	94.300:000$000
		7.221:683$889	10.756:741$017	83.723:128$833	381.858:305$034

Camara dos Deputados, 5 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 4º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças

Do mesmo Sr. Secretario remettendo o projecto que altera o quadro de officiaes pharmaceuticos da Policia Militar do Districto Federal, para ser presente á Commissão Mixta. – A' respectiva Commissão.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas prestando informações contrarias ao projecto que dá nova denominação á arrecadação da Estrada de Ferro Central do Brasil. – A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Dr. Thomaz Rabello, communicando ter assumido o exercicio do cargo de Governador do Estado do Piauhy durante a licença concedida pela Assembléa Legislativa ao Sr. Dr. Mathias Olympio. – Inteirado.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal remettendo as razões do *veto* que oppoz á resolução do Conselho Municipal que o autoriza a declarar em disponibilidade, com todos os vencimentos, a D. Judith Pereira das Neves, adjunta de 1ª classe. – A' Commissão de Constituição.

Requerimento do Sr. Ozorio Ayres de Castro, marinheiro nacional de 1ª classe, foguista invalido, praça de 1865, solicitando, pelos motivos que allega, melhoria da sua reforma. – A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 327 – 1926

O projecto n. 82, de 1921, determina ao Poder Executivo a abertura do credito necessario e a entrar em accôrdo com David Lennon de Saxe e Maria Saxe Vitello afim de satisfazer os direitos que teem contra a União, servindo de base para a transacção os pareceres existentes no Thesouro Nacional e dados por motivo do requerimento em que o seu finado pae pedira a mesma composição.

Alludindo o projecto transcripto a pareceres existentes no Thesouro, o Relator, antes de pronunciar-se, quiz ter delles conhecimento para melhor esclarecimento da questão. Requereu, por isso, que fossem solicitadas sobre o assumpto informações ao Sr. Ministro da Fazenda, que, em officio de 27 de setembro deste anno, dirigido ao Presidente da Commissão de Finanças do Senado, declara ter David Saxe de Queiroz em fevereiro de 1920, proposto um accôrdo para a liquidação da sentença passada em julgado, condemnando a Fazenda a uma indemnização por perdas e damnos, resultantes da caducidade decretada pelo Governo na concessão dos Burgos Agricolas, feita em 1889, a M. Gomes de Oliveira. E que, se manifestando a respeito, a então Directoria do Conteneioso opinou que a proposta poderia ser acceita, uma vez que se tratava de um accôrdo para pagamento de uma indemnização. Mas que, *no processo não ha, entretanto, nenhhum acto deste ministerio homologando, approvando ou adoptando os pareceres então emittidos sobre a especie.*

Versando a medida proposta sobre um caso de interesse particular, que nem mesmo foi directamente pleitado pela

parto que se suppõe prejudicada, e não havendo nenhuma resolução administrativa que fundamente a autorização suggerida, a Commissão de Finanças é contraria á approvação do projecto.

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de **Paiva,*** Presidente. – *João **Lyra,*** Relator. – *Felippe Schmidt. – Bueno Brandão. – Affonso de Camargo. – Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco. – Pedro Lago.*

PROJECTO DO SENADO, N. 82, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

N. 6

Artigo unico. O Poder Executivo abrirá o credito necessario e entrará em accôrdo com David Lennon de Saxe e Maria Saxe **Vitello,** afim de satisfazer os direitos que teem contra a União, servindo de base para a transacção os pareceres existentes no Thesouro Nacional, e dados por motivo do requerimento em que o seu finado pae pedira a mesma composição; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1921. – *Irineu Machado.*

Justificação

E' longa a historia da demanda a que põe fim esta emenda; basta, **porém,** recordar que, no seu curso, houve o reconhecimento dos direitos que ella manda satisfazer, pelo Supremo Tribunal **Federal,** cujo accórdão **fez,** por conseguinte, cousa julgada. O resto prende-se á liquidação desse julgado.

Cumpre, pois, amparar os titulares de taes direitos, não só por effeito do suffragio judiciario que já encontraram, como ainda porque a justiça é uma funcção do Estado e equivaleria a denegal-a a interminavel demora a que esteve e continúa exposta esta questão.

Dura ha 25 annos; e. durante a sua penosa marcha pelos Tribunaes, empobreceu e morreu o **litigante,** pae dos interessados com quem a emenda determina que o Executivo faça accôrdo.

Assim sendo, justifica-se a intervenção legislativa, uma vez que no Thesouro Nacional ha elementos em que se póde basear o Executivo para estimação dos prejuizos causados aos interessados.

Taes elementos são insuspeitos, pois constam dos pareceres dos altos funccionarios a quem a administração publica ouviu sobre o pedido de accôrdo, a ella dirigido pelo interessado.

Nada mais equitativo do que aproveitar para a reparação do damno que ainda soffrem os litigantes, comquanto se lhes reconhecessem os direitos, como resulta desta exposição.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1921. – *Irineu Machado*. – A imprimir.

N. 328 – 1926

A Commissão de Marinha e Guerra deferiu o requerimento em que o coronel, graduado, reformado, do Exercito, Fabio Fabrizzi solicita relevamento de prescripção em que incorreu o seu direito, bem como o do general de divisão, graduado, reformado, José Menescal de Vasconcellos para receberem, respectivamente, as quantias de 3:380$ e de 18:180$, correspondentes á diaria ou gratificações a que fizerem jús como commandantes das companhias regionaes do Alto Acre e Juruá e que não lhe foram pagas por falta de verba.

Verificando que a situação desses dous officiaes é absolutamente identica á dos outros e aos quaes se refere o decreto legislativo n. 4.746, de 14 de novembro de 1923, que mandou pagar as referidas diarias, pelo mesmo **motivo,** aquella Commissão apresentou á consideração do Senado o projecto n. 76, de 1926, que attende ao que solicitaram ao Congresso Nacional os alludidos officiaes.

O Senado já tem deferido requerimentos nas mesmas condições de officiaes que, por falta de verba, deixaram de receber as diarias que lhes competiam por terem servido nas companhias regionaes mencionadas *ex-vi* do decreto n. 8.041, de 2 de janeiro de 1920, que em seu art. 9º, mandou que fossem mantidas as disposições do capitulo X, arts. 36, 37 e 38, do decreto n. 6.885, de 19 de março de 1908, assim redigido: “Os officiaes e praças perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa, sendo a diaria de 10$ dos officiaes das companhias do Acre, Alto Purús e Juruá, paga pelo Ministerio da Justiça”.

Esta Commissão tendo em vista que o Congresso Nacional, por via dos projectos ns. 44, de 1918, 54, de 1921, iniciados nesta Camara, já concedeu aos officiaes, cujos nomes estão mencionados nos mesmos projectos e de que tratam os pareceres ns. 347, e 54, de 1918, o primeiro e de 1921, o segundo, os mesmos favores que acabam de solicitar o coronel Fabio Fabrizzi e o general José Menescal de Vasconcellos que serviram como commandantes nas companhias regionaes do Territorio do Acre, é de parecer que seja approvado o projecto, com a seguinte emenda, relativa a natureza do credito, que por omissão do illustre Relator da Commissão de Marinha e Guerra deixou de ser mencionada:

Ao artigo unico, accrescente-se: depois da palavra “credito”, a seguinte: “especial”.

Sala das Commissões, em 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*. Presidente. – *Eusebio de Andrade,* Relator. – *João Lyra. – Felippe Schmidt. – Bueno Brandão. – Affonso de Camargo. – Vespucio de Abreu. – Lacerda Franco. – Pedro Lago.*

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 284, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A’ Commissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento em que o coronel graduado reformado Fabio Fabrizzi, pede relevação de prescripção para que possa re-

ceber as quantias de 3:380$ e de 18:180$, a que allega ter direito, elle á primeira e o general de divisão graduado reformado José Menescal de Vasconcellos á segunda, importancias essas correspondentes á diaria ou gratificações a que fizeram jús como capitão commandante de Companhia Regional do Alto Acre e que não lhes foram pagas por falta de verba.

O coronel Fabio Fabrizzi junta uma procuração em que se mostra legalmente habilitado a receber a importancia que compete ao general Menescal de Vasconcellos.

A situação desses dous officiaes é perfeitamente identica á dos outros dos quaes se refere o decreto legislativo n. 4.746, de 14 de novembro de 1923, que mandou pagar pelo mesmo motivo, as referidas diarias.

Assim sendo, a Commissão de Marinha de Guerra propõe ao Senado a adopção do seguinte:

PROJECTO

N. 76 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 21:510$, para attender ao pagamento de diarias a que fizeram jús os actuaes coronel graduado reformado Fabio Fabrizzi e general de divisão graduado reformado José Menescal de Vasconcellos, quando serviram na Companhia Regional do Acre, o primeiro, de 29 de abril de 1910 a 20 de março de 1911 e na Companhia Regional do Alto Juruá, o segundo, nos periodos interrompidos de 25 de julho de 1910 a 26 de janeiro de 1911; de 8 de julho de 1911 a 26 de dezembro de 1911; de 8 de março de 1912 a 5 de maio de 1913 e de 15 de junho de 1913 a 18 de janeiro de 1915, nas seguintes proporções: 3:330$ ao actual coronel graduado reformado Fabio Fabrizzi e 18:180$, ao actual general de divisão graduado reformado José Menescal de Vasconcellos, relevada a prescripção em que porventura tenha incorrido o seu direito; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 23 de setembro de **1926..** – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Mendes Tavares,* Relator. – *Soares dos Santos.* – *Benjamin Barroso.* – *Carlos Cavalcanti.* – A imprimir.

N. 329 – 1926

Em requerimento ao Congresso Nacional diz D. Maria José da Costa Gabiso, viuva, filha do almirante Barão da Laguna, Jesuino Lamego Costa, que está na posse de metade da pensão de montepio de 250$, deixado por seu fallecido pae, e pede que a outra metade, no valor de 125$, attribuida á sua fallecida irmã, D. Victoria Leonor da Costa Lima e Silva, reverta em seu beneficio.

A Commissão de Finanças, examinando o assumpto, informa ao Senado que o almirante Barão da Laguna, fallecido

nesta Capital em 1886, como Senador do Imperio, deixou viuva e quatro filhas casadas.

Na fórma do art. 4º do "Plano de Montepio" instituido pelos officiaes da Armada e approvado pela resolução regia de 23 de setembro de 1795, mantida em a nossa legislação, somente á viuva coube a pensão de metade do soldo de 500$, então inherente áquella patente.

Vindo a fallecer a viuva, em 1894, quando já estavam tambem viuvas duas de suas **filhas,** as senhoras Guilhermina Adelaide da Costa Vellez e Jesuina da Costa Freitag, reverteu, por quotas iguaes, de accôrdo com o dispositivo do art. 5º do referido "Plano Montepio", para cada uma destas duas suas filhas, a pensão de 250$ que percebia a viuva mãe.

Com estas reversões tiveram fim as que eram permittidas dentro do plano instituidor do montepio, mas o Congresso Nacional, tendo na mais alta valia os inestimaveis e inolvidaveis serviços prestados á Patria, na guerra e na paz, pelo almirante Barão da Laguna, durante quasi 52 annos de actividade militar, mandou, por lei especial, n. 2.374, de 4 de janeiro de 1911, que as duas quotas da **pensão,** extinctas com o fallecimento das viuvas D. Guilhermina Freitag e D. Jesuina Vellez, revertessem, respectivamente, para suas irmãs, então já tambem viuvas, D. Victoria Leonor da Costa Lima e Silva e D. Maria José da Costa Gabiso.

A primeira destas senhoras esteve no goso da quota que lhe coube até 1924, quando falleceu.

A segunda, que continúa a perceber a parte que lhe foi conferida, dirigiu o anno passado ao Congresso, por intermedio desta Casa, um requerimento, que renova este anno, pedindo a reversão, em seu favor da quota pertencente áquella irmã, allegando que assim o faz para poder suavisar, em parte, as difficuldades que a actual grande carestia da vida está trazendo á sua subsistencia.

A Commissão de Finanças, rememorando os feitos de guerra do notavel marinheiro, que foi o almirante Barão da Laguna, tanto em defesa da Patria em suas guerras com o **estrangeiro,** como na manutenção da ordem social e nacional diversas vezes perturbada por lutas internas ao norte e sul do **paiz,** não póde aconselhar ao legislador de 1911, tratando-se, como se trata no **momento,** de conceder um amparo que á Nação solicita a ultima filha sobrevivente do tão prestimoso **brasileiro,** já edosa e no derradeiro quartel de sua **vida,** tanto mais quando esse amparo nada pesará aos cofres publicos por sahir do monte feito á expensas da propria Armada e para o qual contribuiu o notavel marinheiro por tempo maior de sessenta annos.

Assim, é a Commissão de parecer que o Senado defira o requerimento, approvando o seguinte:

PROJECTO

N. 94 – 1926

Artigo unico. Reverte para D. Maria José da Costa Gabiso, filha do fallecido almirante Barão da Laguna, a quota

da pensão de montepio, no **vaor** de 125$, que percebia sua fallecida irmã D. Victoria Leonor da Costa Lima e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Finanças, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Felippe Schmidt*, Relator. – *João Lyra.* – *Vespucio de Abreu.* – *Eusebio de Andrade.* – *Bueno Brandão.* – *Lacerda Franco.* – *Pedro Lago.* – A imprimir.

N. 330 – 1926

D. Lydia Menescal Pacheco, irmã do fallecido Alferes do Exercito José Frederico Menescal, em virtude de titulo provisorio de montepio, recebeu, desde a data do fallecimento do seu referido irmão, em 3 de novembro de 1893, até 1 de março de 1911, a pensão de 22$500 mensaes.

Expedido o titulo definitivo, em 15 de agosto de 1922, a requerente passou a receber, dessa data em diante a pensão de 52$500 mensaes, correspondente á quota do soldo integral do posto immediatamente superior ao em que falleceu seu irmão (documentos juntos), além dos cinco annos anteriores, deixando de receber a differença decorrente do periodo, que vae de 3 de novembro de 1893 a 28 de fevereiro de 1916, visto ter o seu direito cahido em prescripção, cuja relevação pede ao Congresso.

Tratando-se de um recebimento a que tem direito a reclamante, pois de fórma alguma concorreu para essa prescripção e, além disso, tendo sido igual favor concedido a sua irmã Luiza Menescal, por identico motivo, como se verifica da mensagem do Sr. Presidente da Republica, publicada no *Diario Official* n. 217, de 19 de setembro de 1923, é a Comissão de Finanças de parecer que seja deferido o requerimento da reclamante, apresentando, para isso, á consideração do Senado, o seguinte

PROJECTO

N. 95 – 1926

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que, por motivos independentes de sua vontade, incorreu D. Lydia Menescal Pacheco, irmã do fallecido alferes José Frederico Menescal, para receber a differença de seu montepio, no valor de trinta mil réis mensaes, relativa ao periodo de 3 de novembro de 1893 a 28 de fevereiro de 1916.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Affonso de Camargo*, Relator. – *João Lyra.* – *Felippe Schmidt.* – *Bueno Brandão.* – *Vespucio de Abreu.* – *Eusebio de Andrade.* – *Lacerda Franco.* – *Pedro Lago.* – A imprimir.

N. 331 – 1926

O projecto n. 66 do corrente anno, providencia sobre a creação dos logares de dous medicos assistentes para os laboratorios de toxicologia e anatomia pathologica, no Instituto Medico Legal.

A necessidade de taes logares é justificada no projecto do regulamento do referido instituto, pelo respectivo director, que os julga imprescindiveis para a normalização do trabalho naquelle departamento, pois havendo medicos assistentes que acompanhem as experiencias dos laboratorios, os exames não serão interrompidos nas faltas e impedimentos dos respectivos chefes.

Além disso, falta aos chefes de serviço, capacidade de tempo para attender a todos os exames que são affectos aquelles laboratorios, tanto mais quanto ha pericias para as quaes é necessario largo tempo na sua realização.

Tratando-se, portanto, de logares indispensaveis para o objectivo do Instituto Medico Legal e, além disso, reclamados pelo respectivo director, é a Commissão de Finanças de parecer que o projecto seja tomado em consideração pelo Senado.

Sala da Commissão, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *Affonso de Camargo*, Relator. – *Felippe Schmidt*. – *João Lyra*. – *Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Pedro Lago*. – *Bueno Brandão. – Lacerda Franco*.

PROJECTO DO SENADO N. 66, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1º Fica o Governo autorizado a crear, de accôrdo com o proposto no projecto do regulamento do Instituto Medico-Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e anatomia pathologica (um para cada laboratorio).

Art. 2º Esses logares deverão ser normalmente preenchidos por concurso, que obedecerá ás regras estabelecidas para cada um delles, no regulamento em vigor do Instituto Medico-Legal.

Art. 3º Cada assistente perceberá annualmente (7:200$ de ordenado e 3:600$ de gratificação) 10:800$000.

Art. 4º As primeiras nomeações para esses cargos creados poderão ser feitas independentemente de concurso, mas deverão recahir em profissionaes que já tenham dado provas de conhecimento e pratica das respectivas especialidades, servindo no instituto, ouvindo-se o seu director.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

Quando apresentou o seu projecto de regulamento, o director propoz como medida indispensavel e inadiavel á creação desses dous logares de assistentes, para medicos, que deveriam

acompanhar os trabalhos dos laboratorios, substituindo os respectivos chefes em seus impedimentos temporarios ou definitivos.

A vantagem da creação desses logares está principalmente em se evitar a interrupção de uma pericia por falta de quem a possa continuar na ausencia temporaria ou definitiva do chefe de cada laboratorio, unico perito de que elles dispõem normalmente.

Ha pericias que exigem dias e mezes para a sua realização, taes as operações que são necessarias na sua marcha. Ora, a substituição do perito no decurso dessas pericias se deve fazer normalmente, sem sobresaltos ou demoras prejudiciaes. Já tem acontecido inutilizarem-se pericias em andamento, dada a maneira irregular e impropria pela qual se dá um substituto ao perito que as estava realizando e que subitamente se viu impedido de continual-as.

Tendo cada chefe de laboratorio um assistente, este será o seu substituto natural e immediato, não havendo, portanto, solução de continuidade nos trabalhos dos laboratorios.

Além disso, devendo os logares de assistente ser preenchidos por concurso, resulta que para julgar das provas desses concursos haverá sempre entre os examinadores um que conhecerá especialmente da materia, tratando-se de assumpto em que poucos são os especialistas entre nós.

Assim, evidenciada a necessidade da creação dos dous logares de assistentes de laboratorios, justifica-se ella plenamente.

Sala das sessões, 15 de setembro de 1926. – *Vespucio de Abreu*. – A imprimir.

N. 332 – 1926

Submettido a estudo desta Commissão o projecto do Senado n.236, do corrente anno, que autoriza a abertura de um credito especial de 20:000$, para a acquisição da bibliotheca deixada pelo grande republico Dr. José Lopes da Silva Trovão, é a mesma Commissão de parecer que seja esse plano de lei adoptado pelo Senado, não só como uma homenagem a quem, em vida, tão relevantes serviços prestou á Republica, na sua propaganda e advento, como tambem para enriquecer a bibliotheca desta Casa, que ficará accrescida de obras de grande valor scientifico e litterario.

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Affonso de Camargo*, Relator. – *João Lyra.* – *Felippe Schmidt*. – *Bueno Brandão.* – *Vespucio de Abreu*. – *Eusebio de Andrade.* – *Lacerda Franco.* – *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO N. 27, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito es-

pecial de 20:000$, para a acquisição da bibliotheca que pertenceu ao Dr. José Lopes da Silva Trovão, cujo livros passarão a pertencer á biblioteca do Senado Federal.

Sala das sessões, 16 de julho de 1926. – *Lauro Sodré. – Moniz Sodré. – Barbosa Lima. – Benjamin Barroso. – Vidal Ramos. – Carlos Cavalcanti. – Souza Castro. – Fernandes Lima. – Mendes Tavares. – Soares dos Santos.*

Justificação

E' conhecida a vida do concidadão illustre a quem este projecto se refere. Os annaes da Republica registram palavras e actos seus no correr de longos dias consagrados ás lutas travadas em pról dos novos idéaes democraticos para cujo advento concorreu até á decisiva victoria aos 15 de novembro de 1889. Ferido pela morte deixou, como é já publico, por noticias dadas em folhas da imprensa, a que foi sua companheira em vida, viuva que lhe herdou o nome bemquisto. Com ser um acto que valerá por um beneficio a quem compartilhou da sua sorte nos annos agitados que viveu, o que se autoriza é um beneficio tambem feito á bibliotheca do Senado, que se verá assim accrescida por obras, que lhe darão maior valor.

N. 333 – 1926

A' proposição n. 76, de 1925, o Sr. Senador Cunha Machado offereceu a seguinte emenda:

"Art. Fica renovada a autorização constante da lei numero 4.834 A, de 27 de junho de 1924, dada ao Poder Executivo para, em qualquer tempo, mandar construir na capital do Estado do Maranhão um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega, podendo, para esse fim, despender até a quantia de 600:000$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os necessarios creditos para pagamentos em dinheiro ou apolices da divida publica, pela fórma que entender mais conveniente aos intereses da União."

A Commissão de Finança é favoravel á providencia consignada na emenda transcripta, mas, prescrevendo o art. 127, do Regimento do Senado que "não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposição da Camara dos Deputados, nem nas propostas de credito incluir novos creditos iniciados no Senado", é de parecer que ella seja approvada, passando a constituir projecto distincto.

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *João Lyra,* Relator. – *Felippe Schmidt. – Bueno Brandão. – Affonso de Camargo. – Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Pedro Lago. – Lacerda Franco.*

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 76, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. Fica renovada a autorização constante da lei numero 4.834 A, de 27 de junho de 1924, dada ao Poder Exe-

cutivo para, em qualquer tempo, mandar construir na capital do Estado do Maranhão um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega podendo, para esse fim, despender até a quantia de 600:000$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os necessarios creditos para pagamento em dinheiro ou apolices, da divida publica, pela fórma que entender mais conveniente aos interesses da União.

Sala das sessões, 22 de setembro de 1926. – *Cunha Machado.*

A proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1925, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, podendo, para isso e até esse limite, fazer as necessarias operações de credito para pagar a diversos fornecedores da Casa da Moeda o que lhes compete, de accôrdo com as contas processadas pelo Thesouro.

Tenho examinado attentamente todo o processo, verificámos que o director daquella repartição enviou ao Thesouro as contas de que se trata «afim de serem relacionadas, pois deixaram de ser pagas por não existir saldo da verba 21 do orçamento, destinada á fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte, *da qual as administrações anteriores deste estabelecimento costumavam dispôr.»*

Manifestando-se sobre o officio de que reproduzimos essas palavras do director da Casa da Moeda, disse o funccionario encarregado de examinar a questão que «os empenhos das despezas juntos ás contas são, póde-se dizer, ficticios, nenhum valor tendo, por isso que a Casa da Moeda não tinha competencia para empenhar despezas em verba que não lhe era pertencente e nem ao menos lhe tinha sido distribuida pelo Thesouro».

Conclui o mesmo funccionario opinando que fosse aguardado o encerramento do exercicio para serem então as contas processadas e liquidadas por exercicios findos.

Para esse fim voltaram ellas áquella repartição em dezembro de 1923, mas então já solução differente era suggerida pelo escripturario que estudou o assumpto, cujo parecer conclue propondo sejam as contas relacionadas, «si a autoridade superior não julgar caso de responsabilidade».

Não foi adoptado tambem esse alvitre, sendo resolvida pelo Governo a solicitação ao Congresso de um credito especial, solução que realmente regulariza, sem infracção dos dispositivos legaes em vigor, a situação creada pela inobservancia de limites orçamentarios, aliás, sem verdadeira expressão, pois apenas subsistiam por haver o Poder Executivo deliberado utilizal-os para base da administração financeira em virtude de ter vetado o orçamento approvado pelo Poder Legislativo para 1922.

Pos isso, principalmente, torna-se justificavel o credito pedido pelo Sr. Presidente da Republica na mensagem de 14 de maio de 1925, de accôrdo com a exposição de igual data, do Sr. ministro da Fazenda, que demonstrou a necessidade de ser feita a liquidação de contas relativas a fornecimentos, pois verificára terem sido realizados. Seria inexplicavel, mesmo, que incidisse sobre os fornecedores, sendo-lhes recusado

o pagamento de creditos incontestaveis, a punição de faltas porventura commettidas pelos agentes do Governo, que solicitando a legalização da despeza, as considera implicitamente justificadas, de certo em virtude de terem sido impostas por necessidade do serviço publico.

Ha, entretanto, uma parte da proposição que, a nosso vêr, carece ser supprimida, pois, neste momento, seria até dar pretexto para impressões desfavoraveis ao credito publico nacional, continuar a inscrever nas leis da Republica autorizações para operações de credito de 35:307$350, afim de serem pagas contas de materiaes, tão necessarios a urgentes serviços publicos que não foi possivel revestir a acquisição da integral observancia das formalidades legaes estabelecidas.

E' sabido que foi realizada ultimamente uma avultada operação de credito no exterior para a liquidação da divida fluctuante do Brasil e seria estranhavel que, posteriormente uma lei especial autorizasse ainda um emprestimo de 35 contos só para serem pagos os fornecedores da Casa da Moeda.

A Commissão de Finanças é, portanto, de parecer, que a proposição seja approvada, com a seguinte:

EMENDA

«Supprimam-se do artigo unico as palavras «podendo, para isso e até esse limite, fazer as necessarias operações de credito».

Sala das Commissões, 15 de setembro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *João Lyra,* Relator. – *Sampaio Corrêa. – Bueno Brandão. – Felippe Schmidt. – Affonso de Camargo. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco. – Pedro Lago.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 76, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, podendo, para isso e até esse limite, fazer as necessarias operações de credito, para pagar aos fornecedores da Casa da Moeda, no exercicio de 1922, The Ault & Wiborg Brasil Company, Fontes Garcia & **Comp.,** Villas Bôas & Comp e J. G. Pereira & Comp., o que lhes compete, de accôrdo com as contas processadas pelo Thesouro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de dezembro de 1925. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Heitor de Souza*, 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. A Imprimir.

N. – 1926

A proposição n. 5, de 1926, autoriza a abertura de credito especial, pelo Ministerio da Fazenda, para o pagamento de 62:616$124, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel

Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, respectivamente collector e escrivão da Collectoria de Bebedouro, no Estado de São Paulo, illegalmente exonerados; e revigora o de 200:000$, destinado á construcção do monumento a Christo, que vae ser erigido no Corcovado.

O primeiro desses creditos, segundo consta da exposição do Sr. ministro da Fazenda, de 20 de junho de 1925, annexa á mensagem de igual data, do Sr. Presidente da Republica, que o solicitou, é para dar cumprimento á carta precatoria de 13 de março de 1922, do juizado federal de S. Paulo, estando esgotados os recursos legaes. O ultimo, refere-se a assumpto já resolvido pelo Congresso, consistindo a providencia proposta em ser mantida a vigencia da lei que o autorizou.

A Commissão de Finanças do Senado nada tendo a oppor, é de parecer que a proposição seja integralmente approvada.

Sala das Commissões, em 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *João Lyra*, Relator. – *Felippe Schmidt*. – *Bueno Brandão*. – *Affonso de Camargo*. – *Vespucio de Abreu*. – *Eusebio de Andrade*. – *Pedro Lago*. – *Lacerda Franco*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 5, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sessenta e dous contos seiscentos e dezeseis mil cento e vinte e quatro réis (62:616$124), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, collector e escrivão da Collectoria de Bebedouro, no Estado de São Paulo, exonerados sem motivo, as percentagens que lhes são devidas.

Art. 2º Fica revigorada a abertura do credito de réis 200:000$, destinado a auxiliar a construcção do monumento a Christo, que vae ser erigido no Corcovado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1920. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A imprimir.

N. 335 – 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, é assim formulada:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Suppremo Tribunal

Federal, de accôdo com a tabella estabelecida pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, desde 22 de abril de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario."

Originada na Camara dos deputados, a presente proposição teve o andamento seguinte:

Com o officio de 14 de novembro de 1924, enviou á Camara dos Deputados o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores uma representação dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando providencias para a abertura do credito preciso para pagamento de differença de vencimentos reclama pelos funccionarios da Secretaria daquelle tribunal, em virtude de decisão tomada em sessão de 26 de abril de 1922.

Na Commissão de Finanças da Camara foi suscitada a questão constitucional sobre ser da competencia do Supremo Tribunal fixar vencimentos dos funccionarios de sua secretaria, faculdade decorrente do art. 58 da Constituição Federal; resolvendo aquella Commissão, por maioria, de modo contrario, sendo vencido o voto do relator, Deputado Homero Pires.

No plenario, porém, a Camara resolveu conceder o credito solicitado, approvando o projecto, que se transformou na proposição ora submettida ao estudo da Commissão de Finanças do Senado.

O relator, cuja opinião favoravel á competencia do Supremo Tribunal Federal para organizar sua secretaria, crear empregos e fixar-lhes os vencimentos, já tem sido sustendada perante esta Commissão, está de pleno accôrdo com o erudito parecer do illustre deputado Homero e o subscreve em todas as suas partes.

Esta opinião é ainda firmada pelo exame comparativo das disposições constitucionaes, consignadas nos arts. 18 e 58, que dão attribuição a cada uma das Camaras para organizar seu Regimento Interno, nomear os empregados de sua secretaria; ao Supremo Tribunal Federal, para organizar tambem sua secretaria, e ao presidente deste Tribunal para nomear os empregados.

Não ha, portanto, como negar ao mais alto Tribunal Juridiciario do paiz, a competencia, que sempre tem exercido para organizar sua secretaria, crear empregos e fixar-lhes vencimentos, da mesma fórma que ao Senado e á Camara sempre se reconheceu competencia para esses actos, que ainda ha poucos dias praticaram as duas Casas do Congresso Nacional, reorganizando suas Secretarias, creando, supprimindo cargos e fixando-lhes vencimentos, tudo de accôrdo com as disposições da Constituição de 24 de fevereiro, que a esse tempo regulava a assumpto.

A resolução do Supremo Tribunal Federal, para a execução da qual se pede o necessario credito, foi, como se vê, do mesmo modo que as do Senado e da Camara, votada em pleno dominio dos dispositivos da alludida Constituição e já acceita pelo Congresso, quando votou as tabellas da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924. Hoje, a materia é regulada pelo n. 24, art. 34, da Constituição Federal, revista.

Trata-se, portanto, de dar execução a um dispositivo legal, pela concessão do necessario credito para pagamento da differença de vencimentos a que teem direito os funccionarios do Supremo Tribunal Federal, contemplados na resolução de 22 de abril de 1922, a contar dessa data a 31 de dezembro de 1923.

Pelas razões expostas é a Commissão de parecer que a proposição da Camara seja submettida á deliberação e á approvação do Senado.

Sala das Commissões, em 22 de setembro de 1926. – *Bueno de Piva*, Presidente. – *Bueno Brandão*, Relator. – *João Lyra*, pela conclusão. – *Felippe Schmidt,* pela conclusão. – *Affonso de Camargo. – Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Lacerda franco. – Pedro lago,* vencido, de accôrdo com as razões constantes do voto em separado.

VOTO EM SEPARADO, DO SR. PEDRO LAGO, SOBRE A PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 379, DE 1926

Ao relator o orçamento do Interior para 1925, tive ensejo de manifestar-me sobre a questão da competencia para a creação de logares e fixação de vencimentos dos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e o fiz nos seguintes termos:

"Desde já, em relação ás consignações do pessoal, o relator resalva o seu ponto de vista de que só ao Congresso Nacional, pela sua razão historica de ser e pelas suas attribuições privativas, cabe crear empregos e estipular-lhes os vencimentos, devendo fazel-o, tão sómente, por leis especiaes que tenha os seus tramites normaes nas duas Camaras legislativas.

O orçamento, como lei formal, deve cingir-se a autorizar as despezas resultantes da execução dessas leis, no periodo determinado de um anno. Infelizmente esse principio de melhor technica juridica, tem sido despresado entre nós, de tal fórma que a maior parte de nossa organização administrativa encontra fundamento legal nas proprias leis orçamentarias.

Esse deve ser, entretanto, o limite da prerogativa parlamentar, e para defendel-o, cumpre recusar a qualquer outro poder a attribuição de alterar os vencimentos dos funccionarios federaes. Si fosse licito, por qualquer perversão da hermeneutica constitucional, retirar ao Legislativo a minima parcella de sua eminente attribuição de fixar a despeza publica, logico seria despojal-o correlativamente de qualquer porção do seu direito exclusivo de *votar as leis de impostos e orçar a receita publica*. Com effeito, as idéas – fixação de despeza e receita – estão por tal fórma entrelaçadas, que se confundem com a razão mesma de ser do regimen representativo.

Parece, pois, ao Relator que o estabelecimento de novos logares e vencimentos no quadro da Secretaria do Supremo Tribunal, só poderá ser considerado legal depois da votação da lei orçamentaria ou especial que o homologue. Neste mesmo ponto de vista, folga a Commissão de verificar que se collocou a Camara dos Deputados, attribuindo-se legitima-

mente a faculdade de alterar a propria tabella approvada ou pedida pelo Supremo Tribunal, quando reduziu logares e supprimiu recursos para substituições."

Tendo agora de pronunciar-me sobre a abertura de um credito especial destinado a dar execução a uma resolução do mesmo Egregio Tribunal, que augmentou os vencimentos dos funccionarios de sua Secretaria, sinto-me obrigado a examinar novamente a mesma questão e passo a expôr o resultado do meu estudo.

Foi uma lei especial de 1908, a de n. 2.047, de 31 de dezembro, votada pelo Congresso e sanccionada pelo Presidente da Republica, que fixou ultimamente o quadro do pessoal e dos vencimentos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Dez annos depois no Congresso a primeira tentativa do Supremo Tribunal de fazer vingar a sua deliberação de augmentar os vencimentos de alguns funccionarios de sua Secretaria. Essa deliberação, de 11 de setembro de 1918, foi communicada ao Senado em 18 do mesmo mez. Encaminhado o pedido á Commissão de Finanças, esta, por proposta do eminente Senador Bueno de Paiva, pediu a audiencia da Commissão de Constituição.

Em longo e substancioso parecer, de 11 de outubro de 1918, relatado pelo illustre Senador Lopes Gonçalves, essa Commissão se manifestou inteiramente contraria á doutrina decorrente do officio do Supremo Tribunal e expendeu, entre outros, os seguintes argumentos, de lucida evidencia:

"Quando o constituinte, no art. 58 do Estatuto de fevereiro, estabeleceu que os tribunaes organizariam as respectivas secretarias, já tinha firmado no art. 34. ns. 1 e 25 que seria competencia privativa dos empregados da União"...

“Foi o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, em seu art. 10, lettra *b*, que consagrou competencia ao presidente do Supremo Tribunal Federal para organizar a respectiva Secretaria, competencia que foi mantida pela Constituição, embora estendendo-a, dando-lhe mais autoridade, si possivel á douta corporação ha expressão *tribunaes federaes*...

Entretanto, o citado regimento de 1909, prevenindo qualquer duvida, restabeleceu a competencia individual, pondo, para o caso, fóra de controversia a competencia collectiva, repete pois e acceita a regra da lei organica de 1890...

Além disso é irrefragavel e decisivo o preceito do artigo 263 do alludido Regimento do Supremo Tribunal:

"Os vencimentos do secretario e demais empregados da Secretaria serão fixados em lei"...

A pesquiza ou indagação pelos dominios da legislação comparada ou alienigena é facilima, sabido, como é, que o nosso direito constitucional deriva exclusivamente das Consituições americana e argentina, de 17 de setembro de 1787 e de 25 de setembro de 1850, respectivamente.

Deprehende-se dessas attribuições privativas do Congresso americano (art. 1, secção VIII, § 13), para lançar impostos e estabelecer fontes de receita, fazer leis para o Governo, – que só elle tem o poder de distribuir as rendas ou dispôr dos cofres do Thesouro...

"...Não vem fóra de proposito, por antecipação, observar a Commissão que nas tres leis organicas da Justiça Federal nos Estados Unidos – a de 24 de setembro de 1789, a emenda de 2 de março de 1793 e o acto de 3 de março de 1875 – não se depara um só dispositivo conferindo ás suas côrtes judiciarias, competencia para semelhante medida...

Na Argentina, pois (arts. 99 e 7 da Constituição e artigo 11 da lei judiciaria de 16 de outubro de 1862) a Suprema Côrte não fixa vencimentos aos funccionarios de sua Secretaria: limita-se a propôl-os ao Congresso, por intermedio do Poder Executivo. Ainda mais: não crea a mesma Côrte empregos. Apenas indica o numero que julga necessario, de empregados."...

E depois de outras considerações, por igual eruditas e procedentes, concluiu:

"Não póde a Commissão aconselhar a acceitação da doutrina expedida no officio, acreditando, porém, que a Commissão de Finanças, em sua alta sabedoria, acceitará a tabella annexa a esse documento, como proposta justa e razoavel, no orçamento respectivo."

Em sessão de 14 de novembro de 1918, o Senado approvou esse parecer em votação nominal, por 22 votos contra 9.

Esse voto do Senado foi, pouco tempo depois, invocado nas brilhantes razões do "véto" opposto pelo Presidente Epitacio Pessôa a um projecto de credito para pagamento ao funccionario da Secretaria da Camara, José Angelo Marcio da Silva, dispensado do serviço por deliberação da mesma Camara. A citação é feita nestes termos:

"A reconhecer tal direito a cada uma das Camaras isoladamente, não vejo por que recusal-o ao Supremo Federal, que tem competencia para organizar a sua Secretaria e cujo presidente gosa tambem da faculdade de nomear e demittir os empregados desta.

Entretanto, ninguem reconhece esse direito ao Supremo Tribunal. O anno passado, o Senado negou-lhe o de fixar vencimentos dos seus empregados, precisamente por se tratar de acto de natureza legislativa, de alçada privativa do Congresso Nacional, *ex-vi* do art. 34, ns. 1 25, da Constituição. O proprio Supremo Tribunal nunca se arrogou áquella prerogativa; pelo contrario, os arts. 224, 231 e 264 do seu Regimento interno subordinam expressamente á licença e aposentadoria dos empregados ás leis geraes que regulam a licença e a aposentadoria dos outros funccionarios da União."

E esse "véto", e em taes termos, foi approvado pela Camara, em votação nominal, por 92 votos contra 17, na sessão de 24 de setembro de 1921.

Mais tarde, em 26 de abril de 1922, o Supremo Tribunal**;** se attribuiu novamente, o poder de augmentar a tabella de vencimentos dos funccionarios de sua Secretaria, e em officio n. 170 da mesma data, o seu Presidente se dirigiu ao Senado, pedindo que fossem feitas "no orçamento da despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio corrente de 1922... as necessarias alterações na verba 42ª, de accôrdo com a alludida tabella".

A Commissão de Finanças, á semelhança do que já fizera em 1918, solicitou a audiencia da Commissão de Constituição, e essa, no paecer de 3 de agosto de 1922, relatado pelo nobre Senador Lopes Gonçalves, transcreveu o seu citado parecer

daquelle anno, declarando que "entendia a Commissão pela segunda vez, nada haver de mais razoavel que adoptar os argumentos e as conclusões já approvadas em 1918, relativas á imcompetencia do Supremo Tribunal Federal para fixar vencimentos dos empregados de sua Secretaria.

E concluiu:

"E como não lhe seja licito propôr a revogação de preceitos constitucionaes, lembraria á Commissão de finanças que, examinando a tabella apresentada em officio de 26 de abril deste anno, pelo Egregio Presidente do Supremo Tribunal, tomasse da mesma conhecimento como *proposta* e deliberasse a respeito com a justiça habitual, tendo em vista a situação dos funccionarios em confronto com a do erario publico e o criterio que fôr adoptado no orçamento em discussão."

E foi como procedeu o Congresso: não votou o credito, então, solicitado pelo Supremo Tribunal; mas no orçamento de 1924, na verba 12ª, do Ministerio da Justiça, consignou os augmentos de vencimentos dos funccionarios da Secretaria daquelle Tribunal, de accôrdo com a tabella approvada em agosto de 1922.

Pela terceira vez, na sessão de 26 de dezembro de 1923, ainda contra o unico voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, em quem se sabe o que mais admirar, si a inflexivel uniformidade de suas attitudes, si o brilho que a estas sabe imprimir, entendeu o Egregio Supremo Tribunal Federal de alterar o quadro dos funncionarios de sua Secretaria, e resolveu crear mais um logar de official auxiliar da biblioteca, com 12:000$ annuaes e augmentou os vencimentos do bibliothecario de 13:200$ para 14:400$, equiparados, assim aos de chefe de secção.

Em consequencia desse acto, o digno Presidente do mesmo Tribunal em officio n. 8.065, de 31 de maio de 1924, dirigido ao Senado Federal, pediu a abertura de um credito de 13:200$ para custear a despeza resultante da creção daquelle cargo e augmento daquelles vencimentos, no periodo decorrente de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1924.

Distribuido esse officio á Commissão de Finanças, foi o mesmo relatado pelo eminente Senador Bueno Brandão, que, em parecer de 19 de novembro de 1924, concluiu por um projecto de lei autorizando a abertura do credito necessario para dar execução ao acto legislativo do Supremo Tribunal.

Desse parecer teve vista o proficiente Senador João Lyra, que em lucida declaração de voto de 26 do mesmo mez, recorda os precedentes do Senado, todos accórdes em negar a competencia do Supremo Tribunal para crear logares, estipular e augmentar vencimentos, e conclue, de accôrdo com essa doutrina, por discordar do parecer para não "desrespeitar a deliberação do Senado, nem sacrificar a sua propria coherencia."

Voto e parecer voltaram á decisão da Commissão de Finanças, que, por proposta minha, em sessão de 26 de novembro de 1924, resolveu "antes de emittir parecer sobre o as-

sumpto de que trata o officio do Presidente do Supremo Tribunal Federal de 31 de maio de 1924, requerer a audiencia da Commissão de Constituição."

Essa deliberação foi approvada em plenario na sessão de 1 de dezembro de 1924, e o processo não teve mais andamento.

Deve ser aqui recordado, que, para a elaboração do orçamento para 1925, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao dar cumprimento expresso aos preceitos do Codigo de Contabilidade, officiou em 14 de fevereiro de 1924, ao Sr. Ministro da Justiça, offerecendo a proposta do orçamento da despeza para aquelle anno na parte relativa ao mesmo Tribunal. Nessa proposta, não só vinham consignadas as dotações para um novo logar na bibliotheca e para o vencimento augmentado do bibliothecario, como ainda era suggerida a creação de logares de mais um "chauffeur" e um ajudante.

Retornava, assim, o Tribunal, á bôa tradição juridica e, fiel ás normas constitucionaes e regimentaes, ao em vez de se arrogar o direito de crear logares, suggeria ao Congresso Nacional a necessidade de fazel-o, incluindo-os na tabella orçamentaria.

A Camara dos Deputados, porém, usando por igual de sua attribuição irrecusavel, não concordou com aquelle augmento de cargos, e mandou supprimil-os da proposta, do orçamento, o que foi feito por emenda de sua Commissão de Finanças e voto do plenario.

Em chegando ao Senado o projecto de orçamento para 1924, a Commissão de Finanças manifestou-se de conformidade com a deliberação da Camara, pela fórma indicada no meu parecer, de começo transcripto, e approvado pelo Senado.

Passemos a tratar propriamente do projecto da Camara, submettido ao nosso estudo e que manda abrir o credito de 156:651$338 para pagar o augmento de vencimentos do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal no periodo de 22 de abril de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Como se viu no correr desta exposição, o Supremo Tribunal em 26 de abril de 1922 e não a 22, conforme reza erradamente o projecto, resolve *ex-propria auctoritate* augmentar os vencimentos de sua Secretaria, e na mesma data, pelo seu Presidente, communica o facto ao Senado, pedindo as alterações necessarias no orçamento então vigente (*sic*). O Senado, porém, se manifestou radicalmente contrario áquelle acto, tendo apenas recebido a nova tabella da Secretaria como uma proposta a ser considerada por occasião da elaboração orçamentaria.

E, effectivamente, no anno seguinte, ao discutir-se o orçamento da despeza para 1924, foi adoptado e incluido na lei da despeza o novo quadro da Secretaria do nosso mais alto Tribunal de Justiça.

E' evidente que, só então, se tornou legal o augmento de vencimentos pleiteado.

Os funccionarios da Secretaria, porém, não se conformaram com essa situação, e, em officio de 15 de outubro de 1924, ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal, pedem provi-

dencias para lhe ser paga a differença de vencimentos, e assim se exprimem:

"Releva, porém, ponderar, Exmo, senhor, que sem duvida por um equivoco, deixou o Congresso Nacional de incluir na alludida dotação a importancia de 156:661$358, correspondente á differença entre os novos vencimentos e os percebidos no decurso de 20 mezes e cinco dias, isto é, desde o acto em que o Egregio Tribunal resolveu organizar para a sua Secretaria a referida tabella, até o dia 31 de dezembro de 1928."

A censura de erro, lançada ao Congresso Nacional por simples funccionarios de Secretaria, é perfeitamente inepta, pois que foi muito de proposito, em situação conscienciosamente estudada, que o Congresso Nacional, por intermedio do Senado, deixou de dar andamento ao alludido officio do Tribunal, limitando-se a acceital-o como proposta, que só quando julgou opportuno resolveu incorporar á lei orçamentaria.

O officio da Secretaria do Supremo Tribunal, como vinhamos narrando, foi então encaminhado por seu illustre Presidente ao Sr. Ministro da Justiça, que por sua vez, em officio n. 4.590, de 14 de novembro de 1924, o transmittiu ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, para que S. Ex. "se dignasse de providenciar como no caso couber".

Essa a origem do projecto de lei elaborado e votado pela Camara, contra o parecer de sua honrada Commissão de Finanças.

Esse projecto acaba de merecer o voto favoravel do nosso eminente collega Sr. Senador Bueno Brandão.

Sem querer, desde já, discutir o merito constitucional da proposição, sem pretender pôr em relevo a impertinencia dos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal, sem mesmo desejar accentuar a substituição de mensagem do Executivo por um simples officio ministerial, seja-nos licito tão sómente pedir a audiencia prévia da digna Commissão de Constituição, a semelhança do procedimento invariavel do Senado, em todos os casos identicos ao de que se trata.

Assim, proponho o seguinte requerimento:

"Não tendo a Commissão de Constituição proferido ainda o seu parecer sobre o requerimento da Commissão de Finanças, de n. 307, de 1924, approvado em sessão do Senado de 1 de dezembro de 1924, *requeremos*, antes de emittir parecer sobre o assumpto de que trata a proposição n. 379, de 1926, da Camara dos Deputados, a audiencia da Commissão de Constituição.

Sala das sessões da Commissão de Finanças, 6 de outubro de 1926. – *Pedro Lago*."

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 13 DE 1926, E VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR PEDRO LAGO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Se-

cretaria do Supremo Tribunal Federal, de accôrdo com a tabella estabelecida pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, desde 22 de abril de 1922 a 31 de dezembro de 1928.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de setembro de 1926. – *Octavio Mangabeira*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario. – A imprimir.

N. 336 – 1926

O projecto n. 21 A, da Camara dos Deputados, agora remettido ao Senado para a seu respeito deliberar, encerra dous motivos interessantes para os commentarios que faremos, embora ligeiramente. São a borracha amazonica e a propaganda commercial do Brasil no estrangeiro.

A sorte da borracha nacional tem sido a mesma de todos os nossos productos, menos o café. Conhecemos-lhe todas as condições para se impôr nos mercados com applicação nas industrias; proclamamos-lhe as qualidades superiores ás de procuctos similares estrangeiros; sabemos-lhe a intensidade e densidade da sua representação florestal e de que á sua sombra milhares de brasileiros vão contribuindo opulentamente para a economia nacional; sabemos tambem que milhares de contos já dispendemos, quasi sem efficiencia pela sua valorização, no entretanto, e doloroso é confessar-se, a borracha continúa sendo uma simples ajuda da riqueza publica.

Quando o erario publico dos Estados e da União requeria elasticidade para conter os impostos pagos pela borracha e quando o norte e o nordeste marcavam sobras de farturas economicas e financeiras, o estrangeiro solicitando-nos o producto para saciar as suas necessidades industriaes, houve a tentativa fracassada da valorização e fracassada justamente por isso de se querer ou de se pretender valorizar a mercadoria que está no auge da sua producção e da sua procura. Dahi provirem os desacertos e se verificar a derrota da iniciativa.

A ethica administrativa está a demonstrar a todas as luzes que taes medidas se executam dentro dos meios termos das operações commerciaes, firmando-se a estabilidade do valor da mercadoria a salvo dos exaggeros da alta ou da baixa de preços no momento.

O certo é que a tentativa da valorização frustrou-se inteiramente e dahi em deante a borracha esteve a caminho de nem tornar mais a ser extrahida, tal a negativa de resultados que se lhe depararam.

Comprova-se assim que a acção official foi toda de improficuos effeitos. E agora, quando a borracha amazonica parece merecer acceitação nos mercados, embora não esteja a resurgir *victoriosa*, pois muito para isso lhe falta, começa-se tambem a pretender que a sua representação se dê na exposição de Paris, em janeiro vindouro, á semelhança do que já se fez em duas opportunidades, sem provados effeitos de compensação e como si em virtude disso nos viessem retribuições e favores para a mercadoria.

Bem sabemos quaes seriam para nós as utilidades praticas das exposições, desde que melhor orientação presidisse

ao criterio da nossa representação em taes certames. Entretanto, como a temos feito, até agora, só ha resultantes negativas. São despezas avultadas para fazer face a exhibições e fausto que não pudemos ter e, o que é peor, e mais e mais grave, nunca os productos expostos representam fielmente aquillo que é nosso. Para melhor esclarecer: a acquisição de uma partida de borracha, á vista da mercadoria exposta, será virtualmente desillusoria e aterradora. a amostra exposta é a resultante de uma selecção rigorosa, é a escolha de artigo submettido a mil provas de aperfeiçoamento, emquanto que a generalidade da producção está ensartada de todas as impurezas. Ha flagrante erro nesse procedimento, porque a exposição sendo, como a sua propria finalidade o demonstra, a offerta aos mercados e ao consumo, só a devemos fazer com o artigo commercial na condição de venda ou como o podemos vender. Si a exportação geral não soffre beneficiamento rigoroso, por que a amostra deva passar por isso, para se impingir como producto especial?

E tal não acontece sómente com a borracha, sinão com o algodão, o cacáo, a banha, etc..

A exposição deve ser do producto tal qual o preparamos, o fabricamos e vendemos. Dahi decorre, quantas vezes, o fracasso das negociações de mercadorias nacionaes no exterior, porque a amostra é **inteiramente** outra em face da quantidade vendida.

Qualquer estudioso e observador de assumptos economicos pensa como pensamos, que se não deve tanto apregoar e proclamar com vaidades a utilidade pratica da representação do Brasil nessas exposições e feiras, que por toda a parte se realizam. A nossa propaganda commercial se faz e deve ser feita muito melhormente por meio de mostruarios nos consulados brasileiros, verdadeiras exposições permanentes, de continuo renovadas e accrescidas nas suas amostras, para exhibir aquillo que seja a fidelidade da nossa producção agricola e industrial, com obediencia até á evolução do producto que o beneficiamento vae impondo.

isto, aliás, de alguma sorte já se vem praticando, mas é preciso que o seja efficazmente, por meio de uma propaganda intensa de consulados, legações e embaixadas do Brasil no estrangeiro, no sentido de tornar conhecidos os productos nacionaes.

Não quer dizer que este parecer venha contrariar os intuitos patrioticos da mensagem que originou o projecto em apreço, porquanto se attende, com a sua approvação, a um convite que nos honra, qual o de sermos presentes á 7ª Exposição Internacional da Borracha e productos tropicaes, a se reunir na capital da França em janeiro proximo vindouro.

Taes exposições se realizam biennalmente e a duas dellas o Brasil ha sido presente, em Londres em 1921 e em Bruxellas em 1924. E' possivel que os delegados brasileiros a esses certames tenham cumprido fielmente os seus deveres, máo grado os seus relatorios não sejam divulgados, nem conhecidos siquer, para que se avaliem a efficiencia da nossa representação e o desempenho de sua missão.

Aliás essa falta de conhecimento de taes relatorios é de facto ponto importante, considerando-se não ser nada justo que o Brasil esteja a comparecer a feiras e exposições internacionaes sem que dessa representação resulte proveito real

ás nossas industrias, agricultura e commercio. Porque o comparecimento pelo simples motivo da exhibição de delegados, da installação de mostruarios que depois nem destino de utilidade teem, e o dispendio de dotações e verbas polpudas, nada, certamente, recommenda aos nossos interesses economicos e antes os prejudica.

Da obrigatoriedade desses relatorios falla com autoridade o illustre commissario do Brasil na exposição de Turim, em 1908, Dr. Padua Rezende, entendendo dever "a Commissão dar amiudadas contas de si ao Governo, pela remessa de frequentes officios e relatorios, **que,** publicados, collocariam o publico em condições de verificar o acerto ou não das deliberações tomadas e, portanto, nos casos de julgar si estavam ou não sendo convenientemente dispendidos os dinheiros publicos em commissões de tanta delicadeza e importancia.»

Por isso bem pensamos no sentido de serem os delegados compellidos á obrigatoriedade da apresentação de relatorios respectivos e circumstanciadamente traçados, logo após ao termino de sua missão. Nesses documentos nunca se deixará de evidenciar a efficiencia da representação nacional, sempre em confronto com as de nações semelhantes nas qualidades dos productos expostos, mostrando-se o estado de apreço ou de demerito dos productos brasileiros ante o juizo dos visitantes aos mostruarios e em face de productos similares estrangeiros, repetindo-se as razões que incidiram nos resultados, a conveniencia e a maneira de ser estabelecida essa ou aquella medida sob o intuito de melhor e mais efficiente se proceder á colheita, beneficiamento e acondicionamento do producto, quando para a exportação. Taes relatorios, sobre serem o conjunto de informações, sel-o-hão tambem de suggestões que habilitem o Governo a recommendar aos interessados agricultores, industriaes e commerciaes, por intermedio de serviços publicos e de prepostos seus, medidas praticas de efficacia para a propaganda e acceitação da mercadoria nacional no exterior.

Desta sorte, e como prevemos que para a 7ª Exposição Internacional isso se cumpra, tanto a Commissão de Finanças do Senado confia em que o Governo encarregue de nos representar quem esteja á altura desse desempenho, somos de parecer que o projecto n. 21 A, da Camara dos **Deputados,** mereça do Senado o devido apoio e logre a necessaria approvação.

Sala das sessões da Commissão de Finanças, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *Pedro Lago*, Relator. – *João Lyra*. – *Felippe Schmidt*. – *Bueno Brandão*. – *Affonso de Camargo*. – *Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 21, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a **abrir,** pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 300:000$, papel, destinado a custear as des-

pezas com a representação do Brasil na setima Exposição Internacional de Borracha, e productos tropicaes, a realizar-se em Paris, no mez de janeiro de 1927.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de setembro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A imprimir.

N. 337 – 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, durante o periodo presidencial de 15 de novembro de 1926 a 15 de novembro de 1930, em 180:000$ e 60:000$ annuaes, respectivamente um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Naquella Casa do Congresso Nacional o illustre Relator da proposição, com grande cópia de argumentos, justos e verdadeiros, propôz a elevação de 120:000$ a 180:000$, o subsidio do Presidente da Republica. Servindo-nos dos mesmos argumentos adduzidos pelo digno Relator da proposição na Camara, propomos a elevação desse **subsídio** á importancia de 240:000$ annualmente, porque considerando necessaria essa elevação para que o primeiro magistrado da Nação *"a quem durante um certo periodo ficam entregues todos os deveres com as responsabilidades de tão elevadas, como arduas funcções tenha um tratamento condigno, de accôrdo com as actuaes condições de vida".*

Assim considerando é a Commissão de Finanças de parecer que a mencionada proposição seja submettida a discussão e approvação do Senado com a seguinte emenda:

Ao art. 1º – onde se diz "180:000$, diga-se: 240:000$000

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. – *Pueno de Paiva*, Presidente. – *Bueno Brandão*, Relator. – *João Lyra. – Felippe Schmidt*. – *Affonso de Camargo*. – *Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco. – Pedro Lago*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 27, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o periodo presidencial de 15 de novembro de 1926 a 15 de novembro de 1930, o Presidente da Republica vencerá, annualmente, o subsidio de 180:000$, e o Vice-Presidente, o de 60:000$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3. Nos termos do art. 41 da Constituição, o Vice-Presidente, ou qualquer dos seus substitutos em exercicio do pleno cargo de Presidente da Republica, perceberá o mesmo subsidio fixado no art. 1º.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de setembro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul Noronha de Sá,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A imprimir.

Comparecem mais os Srs. A. Azevedo, Antonio Massa, Miguel de Carvalho, José Murtinho, Affonso de Camargo e Generoso Marques (6).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes, de Aguiar, Antonio Freire, João Thomé, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz, Sodré, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Adolpho Gordo, Washington Luiz, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos e Soares dos Santos (25).

São igualmente lidos, postos em discussão, que se encerra, sem debate, os seguintes:

PARECERES

N. 338 – 1926

A Commissão de Finanças foi presente o projecto n. 52, de 1926, oriundo do Senado.

Este projecto foi constituido por uma emenda apresentada ao orçamento da Viação, para o vigente exercicio, e mandada destacar para formar projecto em separado.

Tem como objectivo abrir um credito especial de 70:000$ (setenta contos de réis) para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario de que trata o decreto n. 4.659, de 17 de janeiro de 1923; esse funccionario é o gazista da 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Salvador Reisse.

Como o proprio parecer sobre o actual projecto, quando ainda formulado como a referida emenda, já approvada pelo Senado, exigia a audiencia do Governo sobre o calculo dos vencimentos e vantagens a serem pagos ao alludido funccionario e como essa audiencia ainda não se realizou, a Commissão de Finanças requer que essa providencia seja tomada pedindo-se ao Ministerio da Viação, Industria e Obras Publicas o calculo dos vencimentos e vantagens, já mencionadas, e que sirvam para a comprovação do *quantum* em que deva importar o credito de que trata o projecto.

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Vespucio de Abreu,* Relator. – *João Lyra. – Affonso de Camargo. – Bueno Brandão. – Felippe Schmidt. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco. – Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO, N. 52, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial até 70:000$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario mencionado no decreto

Sala das sessões, 25 de agosto de 1926. – *Paulo de Frontin,* n. 4.659 **e,** de 17 de janeiro de 1923.

Justificação

Este projecto foi apresentado com a fórma de emenda ao Orçamento da Viação em 1925, em 3ª discussão, e mereceu da Commissão de Finanças um parecer mandando destacar a referida emenda para projecto especial, afim de ser ouvido o Governo sobre os calculos necessarios para determinação da importancia a pagar ao funccionario.

(EMENDA, JUSTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE A JUSTIFICAÇÃO SUPRA)

Onde convier:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial até setenta contos de réis (70:000$000), para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario mencionado no decreto n. 4.659 C. de 17 de janeiro de 1923.

Rio, 17 de dezembro de 1925. – *Paulo de Frontin*.

Justificação

Em consequencia do referido decreto, Salvador **Risse,** gazista de 1ª classe da E. F. Central do Brasil, tem direito a receber o seguinte: vencimentos integraes do cargo de gazista de 1ª classe, desde 4 de fevereiro de 1910 a 25 de julho de 1919, de accôrdo com o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, que approvou o novo regulamento para a E. de F. C. do Brasil, e com o decreto n. 4.659, que manda contar para todos os effeitos de direito o periodo alludido; tem o direito de receber, tambem, a gratificação addicional, sobre a sua diaria, de accôrdo com o tempo que fôr apurado até 31 de dezembro de 1912, differença de vencimentos entre gazista de 3ª classe e mestre de officina, desde 26 de julho de 1919 até 25 de janeiro de 1924, de accôrdo com a portaria de sua nomeação, que restabeleceu o despacho de 25 de julho de 1919, artigo unico do decreto n. 4.659 C, e officio n. 500, publicado no *Diario Official* de 9 de agosto de 1923 (junto), devendo acompanhar os vencimentos todas as vantagens adquiridas anteriormente da gratificação addicional que tambem não recebeu; essa gratificação deve ser continuada nos vencimentos de mestre de officina, em cumprimento do decreto junto e officio n. 1.471/2.

N. 339 – 1926

A Commissão de Finanças antes de emittir parecer sobre o projecto do Senado, n. 65, de 1923, que cede o proprio nacional, sito á praça da Republica n. 197, que foi outr'ora residencia do Marechal Francisco de Lima e Silva e do generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, para ahi ficar definitivamente installado o Prytaneu Militar, opina no sentido de ser solicitada a audiencia do Governo por intermedio do Sr. Ministro da Guerra.

Sala das Commissões, em 6 de outubro de 1926. *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Eusebio de Andrade*, Relator. – *João Lyra*. – *Felippe Schmidt.* – *Bueno Brandão.* – *Affonso de Camargo.* – *Vespucio de Abreu.* – *Lacerda Franco.* – *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO N. 65, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Governo cederá o proprio nacional sito á praça da Republica n. 197, residencia que foi outr'ora do marechal Francisco de Lima e Silva, no periodo de regencia, e do generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, por occasião da proclamação da Republica, para ahi ficar definitivamente installado o Prytaneu Militar, estabelecimento destinado á instrucção da mocidade, o qual já funcciona nesse predio, a titulo precario, em virtude de cessão do Ministerio da Guerra e sob a direcção do general Jonathas de Mello Barreto; revogadas as disposições em contrario. – *Pereira Lobo*.

Justificação

Historico

Com os elevados intuitos de diffundir a instrucção nas suas variadas modalidades, prestar assistencia intellectual aos que della necessitarem, diversos officiaes, presentemente desligados do serviço activo, mas ainda fortes e bem dispostos para as duras lides do magisterio, convencidos de que só pela educação é que nas gerações se transformam e se aperfeiçoam, convencidos ainda de que é preciso preparar e garantir o futuro da Patria pela educação da mocidade, pela formação de verdadeiros cidadãos, certos de que não ha Patria sem povo, não ha povo sem civismo, nem civismo sem instrucção, resolveram fundar a 14 de julho de 1919 uma casa de ensino a que consagrassem o restante de suas energias, o melhor de seus esforços, a sua larga experiencia, sem outra preoccupação que a de bem servir a mocidade para melhor servir a Patria.

No sentido de estabelecer a maior affinidade com o Collegio Militar, seus fundadores lhe deram o nome de "Prytaneu Militar", organizando-o nos mesmos moldes desse insti-

tuto official, adoptando os mesmos programmas, mantendo os mesmos processos didacticos e escolhendo para seu corpo docente professores dos institutos militares de ensino; em summa, o Prytaneu representa um verdadeiro prolongamento desse grande e modelar estabelecimento de ensino secundario que é o Collegio Militar, com a fórma de externato.

Com uma frequencia já avultada de alumnos, dos quaes muitos são gratuitos como orphãos de militares e por determinação do Ministerio da Guerra, funccionam as diversas aulas do Prytaneu em proprio nacional, pertencente á Historia da Republica, cedido espontaneamente pelo actual Ministro da Guerra para séde deste instituto, demonstrando patentemente, não só o vivo interesse que tem o Governo pela causa da instrucção, como o reconhecimento pelos beneficios que altruisticamente o Prytaneu vem prestando á mocidade anciosa de saber.

Nestas condições:

Considerando que o Prytaneu Militar é um instituto de humanidades, destinado, não só á educação dos moços, filhos de militares, como a de outros, procedentes das demais classes sociaes;

Considerando que nesse instituto são ministradas todas as materias existentes no plano de ensino do Collegio Militar do Rio de Janeiro, tudo de accôrdo com os respectivos programmas;

Considerando que o Prytaneu Militar mantém duas classes de alumnos: gratuitos e contribuintes, sendo aquella destinada exclusivamente aos orphãos, filhos de militares;

Considerando tambem que a tabella para os alumnos contribuintes, apezar de bastante modica, em relação aos demais estabelecimentos congeneres, offerece a reducção de 20% e 10% sobre a mesma aos filhos de militares e dos funccionarios publicos civis, respectivamente;

Considerando que a instrucção militar é tambem ministrada com toda proficiencia sob a direcção de um instructor do Exercito, nomeado pelo inspector da região;

Considerando que são validos na Escola Militar os exames de preparatorios prestados por inferiores e praças perante as bancas de professores do Collegio Militar do Rio de Janeiro;

Considerando ainda que, por serem os professores do Collegio Militar os mesmos do Prytaneu, podem os alumnos que tiverem prestado exames finaes de qualquer disciplina, neste instituto, ficar dispensados de nova prova perante aquelle;

Considerando mais que o Prytaneu Militar, á vista do que ficou dito, em nada differe do que se pratica no Collegio Militar;

Considerando, por fim, que, actualmente, este instituto de ensino funcciona em proprio nacional, sito á praça da Republica n. 197, em virtude de cessão feita pelo Ministerio da Guerra:

Resolvo apresentar a seguinte emenda...

A emenda a que se refere a justificação foi transformada no Projecto 65 de 1923, acima transcripto.

O SR. PRESIDENTE: – Não ha numero no recinto para proceder ás votações. Vou mandar fazer a chamada.

O Sr. 2º Secretario, procedendo á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Aristides Rocha, Thomaz Rodrigues, Lopes Gonçalves e Bueno Brandão (4).

O SR. PRESIDENTE: – Está confirmada a falta de numero, ficando adiada a votação.

São lidos, os seguintes:

PROJECTOS

N. 96 – 1926

Considerando que as professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, ao terminarem o curso, não encontram immediatamente collocação no magisterio, por exiguidade do quadro;

Considerando que as diplomadas em 1920 até hoje aguardam opportunidade de uma collocação no quadro do magisterio municipal;

Considerando que o habito do estudo naquelle estabelecimento de ensino creou entre os alumnos que o frequentaram uma mentalidade mais elevada, que se traduz no desejo de alcançar o ensino superior para que venham a exercer sua actividade em mistéres compativeis com a instrucção que adquiriram, taes como os de medica, pharmaceutica, advogada, etc.;

Considerando que o ensino na Escola Normal do Districto Federal obedece a um programma em que as materias do curso de humanidades são estudadas com rigor igual ao Collegio Pedro II, bastando para o avaliar, fazer um cotejo entre os programmas de um e outro estabelecimento de ensino;

Considerando que o programma na Escola Normal comprehende Portuguez, Francez, Geographia, Chorographia do Brasil, Historia Universal e do Brasil, Educação Civica, Arithmetica, Algebra, Geometria, Physica, Chimica, Historia Natural, ou seja a quasi totalidade do curso completo de humanidades, conforme é exigido no programma do Collegio Pedro II, e mais as que não figuram neste, como: Anatomia, Physiologia Humana, Hygiene, accrescendo que no estudo de Arithmetica na Escola Normal ha exigencias desconhecidas dos alumnos do Collegio Pedro II, além de constituir o estudo de Physica e da Chimica duas cadeiras distinctas com dois exames de excessivo rigor, quando no curso de humanidades a habilitação dessas disciplinas se faz em uma só prova;

Considerando que o curso da Escola Normal supera ás vezes, em rigor, o do Collegio Pedro II, por isso que neste o alumno produz em exame apenas uma prova escripta, no fim do anno, ao passo que na Escola Normal ha sabbatinas em junho e setembro, imperando nestas o mesmo rigor das provas decisivas, pois a continuação dos estudos depende de médias então obtidos, com perda definitiva do anno, no caso de não ter o alumno alcançado uma cifra elevada em pontos, emquanto que no Collegio Pedro II o candidato, além de prestar uma unica prova escripta, tem ainda a faculdade de repetir o exame em segunda época, desde que as notas sejam insufficientes na primeira;

Considerando, finalmente, que é funcção dos poderes publicos diflundir o ensino e procurar por todos os meios elevar a mentalidade da mulher como elemento preponderante na formação das elites;

Apresento ao estudo do Senado o seguinte projecto de lei:

Projecto n. 96 de 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A's professoras diplomadas da Escola Normal do Districto Federal é facultada a matricula nas Escolas de Ensino Superior da Republica, desde que prestem exames unicamente das materias que, sendo exigidas para admissão em taes escolas superiores, não façam parte do programma da referida Escola Normal.

Paragrapho unico. A admissão e matricula dessas professoras nas escolas superiores far-se-hão mediante a apresentação do diploma expedido pela Congregação da Escola Normal e certificado de exame das materias que forem extranhas ao curso das normalistas, considerando-se, portanto, validos para esse effeito os exames das disciplinas comprehendidas no curso da Escola Normal do Districto Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

N. 97 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Governo autorizado a crear o quadro do pessoal da Lavanderia do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Art. 2º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra o credito de 64:800$ para occorrer ao pagamento do pessoal, que será o constante da tabella infra, aproveitados todos os empregados que já alli servem actualmente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

TABELLA A QUE SE REFERE O PROJECTO N. 97, DE 1926

Numero de empregados – Cargos – Ordenado mensal – Gratificação mensal – Total mensal – Total annual

1	encarregado da Lavanderia.....	300$	150$	450$	5:400$000
1	ajudante do encarregado.....	240$	120$	360$	4:320$000
1	encarregada das costureiras.....	200$	100$	300$	3:600$000
1	encarregada da estufa.....	160$	80$	240$	2:880$000
1	encarregada da calhandra.....	160$	80$	240$	2:880$000

1	encarregada das engommadeiras.....	160$	80$	240$	2:880$000
4	costureiras, uma.....	140$	70$	210$	10:080$000
7	engommadeiras, uma.....	140$	70$	210$	17:640$000
3	ajudantes da calhandra, uma.....	120$	60$	180$	6:480$000
1	ajudante da estufa.....	120$	60$	180$	2:160$000
1	foguista.....	200$	100$	300$	3:600$000
1	servente.....	160$	80$	240$	2:800$000
23					64:800$000

Justificação

E' de inteira justiça que o Congresso Nacional resolva crear o quadro de que cogita o projecto em apreço, porquanto já em 1922, pela lei n. 4.555, de 10 de agosto deu a verba precisa para o quadro dos officiaes do mesmo estabelecimento.

A lavanderia que já funcciona ha varios annos, tem dado bons resultados ao estabelecimento, que installou officinas appropriadas á sua custa, cabendo agora ao Estado ir em seu auxilio para manter um serviço de todo indispensavel.

Produz a Lavanderia para mais de trinta e cinco mil peças lavadas e passadas durante cada mez, sendo alli concertadas todas as roupas de alumnos e das diversas secções do mesmo collegio.

N. 98 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo mandará reverter á actividade o consul geral de 1ª classe, aposentado, Francisco José da Silveira Lobo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O funccionario a que se refere o presente projecto foi nomeado consul geral de 1ª classe em Antuerpia, Reino da Belgica, em 1894 e exerceu suas funcções consulares ahi e em outros postos até junho de 1915, quando foi aposentado.

Serviu em Posadas, Republica Argentina; S. Petesburgo, na Russia; Trieste, na Austria; Marselha, na França, Rotterdan, na Hollanda; Havre, na França e por ultimo em Buenos Aires, na Argentina, sendo que, em Rotterdan em duas épocas differentes.

As successivas mudanças para esses nove postos, feitas sempre em estação de inverno concorreram para contrahir elle uma affecção de larynge que se aggravou na ultima transferencia do Havre para Buenos Aires, por ter de supportar dois invernos quasi em continuação.

O seu estado de saude não lhe permittindo exercicio de funcções em climas estrangeiros, foi mandado submetter a inspecção de saude e aposentado, sendo feita a contagem de

seu tempo com accrescimo apenas de exercicio de funcções de caracter federal anterior a sua entrada para o corpo consular.

O Sr. Silveira Lobo exerceu funcções de director e organizador da Repartição de Estatistica e Archivo do Estado de S. Paulo e alli já havia anteriormente prestado serviço de valia como secretario da Sociedade Promotora de Emigração, associação patriotica constituida para, sem fins lucrosos, organizar o serviço emigratorio, auxiliando a administração publica na resolução do problema de transformação do trabalho agricola.

Em 1905, quando exercendo o cargo de consul em Marselha, obteve esse funccionario licença para vir ao Brasil fazer conferencia sobre intercambio de sua patria com a França.

Realizadas essas conferencias nesta Capital e nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte, o Senador Ramiro Barcellos, tendo em conta o serviço prestado, apresentou, em data de 4 de setembro de 1905, um projecto ao Senado, que tomou o n. 14 e foi subscripto por 21 Senadores, creando um museu de productos agricolas e industriaes e de materias primas nacionaes, annexo ao consulado do Brasil em Marselha e sob a direcção do alludido funccionario.

Assim, tendo sido aposentado o consul Silveira Lobo, por enfermidade, que, impedindo continuidade de suas funcções reclamava interrupção de exercicio por tempo indeterminado para tratamento de molestia adquirida em inclemencia de climas estrangeiros, voltou elle a residir no Brasil, onde, curando de sua saude, exerceu desde logo util actividade como professor e director gratuito da Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro.

Restabelecido, como se acha, da enfermidade que o afastou do serviço consular, é de crer que voltando á actividade de taes funcções possa prestar ao paiz serviços de utilidade no momento em que cogitamos de maior expansão commercial.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. – *Vespucio de Abreu.* – *Luiz Adolpho.* – *Benjamin Barroso*.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam o projecto do Sr. Senador Mendes Tavares, relativo ás professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, queiram levantar-se (*Pausa.*) Apoiado.

O projecto vae ser remettido á Commissão de Constituição.

Os senhores que apoiam o projecto dos Srs. Vespucio de Abreu, Benjamin Barroso e Luiz Adolpho, autorizando a reversão á actividade do consul Francisco José da Silveira Lobo, queiram levantar-se (*Pausa.*)

Apoiado; o projecto vae ser remettido á Commissão de Constituição.

Os senhores que apoiam o projecto do Sr. Mendes Tavares, autorizando a crear o quadro do pessoal da lavanderia do Collegio Militar do Rio de Janeiro, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiado; o projecto vae ser remettido á Commissão de Constituição.

O SR. LUIZ ADOLPHO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Luiz Adolpho.

O SR. LUIZ ADOLPHO: – Sr. Presidente, tendo se ausentado desta Capital o Sr. Senador Ramos Caiado, que faz parte da Commissão de Obras Publicas, peço a V. Ex. se digne nomear quem o substitua nessa Commissão.

O SR. PRESIDENTE: – Opportunamente attenderei ao requerimento de V. Ex.

Si nenhum Senador quer mais usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. *(Pausa.)*

ORDEM DO DIA

Não havendo numero para proceder á votação das materias da ordem do dia, passo ás materias em discussão.

FAVORES A SARGENTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar, que, em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres.

Encerrada e adiada a votação.

CONVENIO E O PROTOCOLLO INTERNACIONAES

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 60 de 1925, que approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos governos do Brasil e do Uruguay.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, disigno para amanhã, a seguinte ordem do dia:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 302, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão

ao serviço activo da Armada, do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças, n. 304, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles (*offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, á D. Marianna de Castilhos Barata e aos filhos menores (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 245, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 42, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 264, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Regatas “Vasco da Gama”, destinado á construcção do seu novo *stadium,* nesta cidade (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva, solicita melhoria de reforma;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 47, de 1926, creando, com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar que em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 7, de 1926*);

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1925, que approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1926, pelos governos do Brasil e do Uruguay (*com parecer favoravel da Commissão de Diplomacia e Tratados, n. 325, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando a audiencia do Ministerio da Guerra sobre o projecto n. 65, de 1925, que manda ceder o proprio nacional situado á praça da Republica n. 197 para nelle ser installado definitivamente o Prytaneu Militar, estabelecimento destinado á instrucção da mocidade (*parecer numero 339, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando informações ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, sobre o projecto do Senado n. 52, de 1926, que autoriza o Governo a abrir um credito especial de 70:000$, para pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario a que se refere o decreto n. 4.569, de 1923 (*parecer n. 338, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 69, de 1926, fixando os vencimentos dos archivistas, bibliothecarios e encarregados de archivos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 10:800$ (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 317, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 51, de 1926, tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça do Districto Federal e fixando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos juizes federaes e dos substitutos (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, n. 312, de 1926*);

Discussão unica do *véto* do Prefeito n. 36, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, regulando a publicação do quadro dos professores do sexo masculino, de que trata o decreto n. 2.454, de 8 de julho de 1921 (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 243, de 1926*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos.

112ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 de meia horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Aristides Rocha, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felippe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 27 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Aristides Rocha (servindo de 3º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte:

PROPOSIÇÃO

N. 31 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a providenciar par a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida da Jequitaia, podendo fazer os accôrdos, abrir creditos e realizar as operações de credito que considerar necessarias para esse fim, correndo os juros dessas operações por conta dos juros de 2%, ouro, sobre o valor official da importação pelo porto da Bahia.

No caso de ser essa renda ouro insufficiente para attender ao serviço financeiro a que é normalmente attribuida, e mais ás operações que forem feitas para a construcção da avenida de Jequitaia, o Governo poderá preencher a insufficiencia, quanto á parte exclusivamente relativa a esta ultima construcção, abrindo o credito ou creditos, não excedentes a mil contos de réis annuaes.

Art. 2º Para a conclusão da Estrada de Ferro Centroeste e ligação da Estrada de Ferro Central da Bahia á Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco, por intermedio do ramal Jacú-Alagoinhas, fica o Governo autorizado a encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, de propriedade do Estado da Bahia, podendo abrir os creditos necessarios até a importancia de 4.000:000$000.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, de outubro de 1926.– *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Guerra, devolvendo os autographos da resolução legislativa que torna extensiva aos empregados civis que prestarem serviços nas repartições militares junto ás forças em operações contra o Governo do Paraguay, a disposição do art. 1º da lei n. 1.687, de 1907, visto ter decorrido o decendio constitucional sem que houvesse o Sr. Presidente da Republica exercido a sua attribuição constitucional. A' Secretaria para o expediente da promulgação.

Do mesmo senhor, devolvendo os autographos da resolução legislativa que autoriza a promoção ao posto de 2º tenente os sargentos do Exercito, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que praticaram actos de comprovada bravura na repressão do movimento sedicioso. – A' Secretaria para o expediente da promulgação.

Do Sr. Secretario da Assembléa dos Representantes do Rio Grande do Sul, communicando a installação dos trabalhos legislativos da presente sessão e a eleição da respectiva Mesa – Inteirado.

Do secretario do Circulo de Imprensa, communicando a sua nova directoria e commissões permanentes. – Inteirado.

O Sr. Aristides Rocha (servindo de 3º Secretario) procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 340 – 1926

O projecto do Senado n. 50, de 1926, de autoria do Sr. Senador Manoel Monjardim, reorganizando o corpo de cirurgiões dentistas do Exercito, amplamente justificado, vem á Commissão de Marinha e Guerra para emittir parecer.

O serviço dentario, cuja utilidade real não é mais possivel desconhecer, ha poucos annos passados, desde 1910, havia sido estabelecido no Exercito como uma necessidade technica-profissional, indispensavel á tropa, tanto na paz como na guerra.

O quadro dos respectivos profissionaes se compunha naquella época de 24 officiaes, sendo dois capitães.

Era a primeira vez que se ia praticar uma medida dessa ordem em nosso paiz, quando todos os bons exercitos já a haviam adoptado.

Isso justifica a timidez com que o Governo adoptou e organizou esse serviço, indispensavel á tropa, dando-lhe certamente, um quadro deficiente, proprio das vacillações das primeiras experiencias.

Apezar de diminuto, a lei orçamentaria n. 2.924, de 6 de janeiro de 1915, determinou a extincção desse quadro, sem todavia extinguir o serviço a elle inherente.

O decreto de 31 de dezembro do mesmo anno, n. 15.230, tomou medidas sobre a regularidade do serviço militar dentario, estabelecendo sua subordinação e integração no Corpo de Saude do Exercito, determinando mais ser gratuito para as praças e remunerado **modicamente** para os officiaes. Nestas condições, está creado, desde aquella época, o serviço odontologico no Exercito, mas profundamente imperfeito e irregular, por isso que o quadro extincto em 1915, já então diminuto, está ainda mais reduzido, incapaz, portanto, de preencher os seus humanitarios fins.

O projecto do illustre Senador Manoel Monjardim, opportuno por necessario, vem afastar esse inconveniente e dotar o Exercito com um serviço que elle reclama, pelos seus orgãos mais legitimos, como uma apparelhagem indispensavel á hygiene e á saude da tropa em todas as occasiões.

Contra o merito do projecto, não póde ser articulada objecção alguma acceitavel, visto como o concenso unanime dos povos civilizados o proclama necessario.

Sobre a reorganização desse serviço, segundo a justificação do projecto, se pronunciaram favoravelmente – o Chefe da Nação em mensagem ao Congresso, o Ministro da Guerra em relatorio e o chefe do Corpo de Saude, por sua experiencia propria e apoiado ainda em relatorios dos medicos militares, chefes de serviços, principalmente em manobras.

Comquanto no Exercito este serviço já tivesse sido organizado, creado um quadro, posto que posteriormente extincto, na armada, elle é apenas permittido, sem organização militar. Assim sendo, tudo aconselha reorganizar o serviço odontologico nas duas corporações armadas – Exercito e Marinha, legislando parallelamente, de modo que seja estabelecida certa uniformidade na legislação do mesmo serviço em organizações equivalentes.

Com a reorganização hospitalar da Marinha, consignada no decreto n. 7.203, de 3 de dezembro de 1908, foram creados tres logares de cirurgiões dentistas contractados, ficando naquella época, concentrado esse serviço no hospital da ilha das Cobras, para onde eram enviadas as praças em tratamento. As vantagens desse serviço se impuzeram de tal fórma que outros consultorios foram sendo installados em varios navios e departamentos, servidos por profissionaes competentes, que trabalharam por longos annos sem a menor remuneração. Nestas condições ha actualmente dezesseis cirurgiões dentistas contractados, dos quaes cinco como primeiros tenentes e onze segundos.

Na Armada, esses profissionaes, obedientes aos regulamentos militares, cumprem ordens de embarque, servem em navios, flotilhas e estabelecimentos, com preterição dos seus interesses particulares, frequentemente absorvidos pelos serviços do contracto. Já dois odontologistas contractados falleceram em actividade das suas funcções profissionaes, deixando um delles sua familia desamparada, precisando recorrer ao Congresso, que lhe mandou dar uma pensão em reconhecimento dos bons serviços por elle prestados.

A Missão Naval Americana, na reorganização do pessoal da nossa Marinha, pede a creação de um quadro de cirurgiões dentistas como parte integrante do Corpo de saude, sendo o official mais graduado um capitão de corveta.

Não ha como combater a creação do Corpo de Dentistas da Armada, pois que, como no Exercito, este serviço se impõe de tal modo, que existe bem organizado até com altas patentes em todas as esquadras do Mundo. Portanto, não se comprehende como, até agora, não tenhamos para os nossos soldados e marujos dessas organizações, modestas sim, mas perfeitas e efficientes. E' precisamente a solução desse problema que o substitutivo offerece.

O quadro annexo, composto de 20 profissionaes, bem como o mappa da sua distribuição, constam de pedidos do illustre inspector de Saude Naval.

Além disso, comparando as despesas actuaes, tanto na Armada como no Exercito, como as que serão feitas depois de approvados os quadros annexos, verifica-se que esse importante serviço acarreta para o erario publico um onus pouco pesado.

E' preciso attender ás funcções que desempenham os cirurgiões dentistas na ordem civil e mesmo na militar. Essas funcções não exigem grande vigor physico, nem apreciavel mocidade para o seu efficiente exercicio. A natureza desses serviços, comparada com a dos que os officiaes combatentes desempenham, justifica a elevação do limite da idade compulsoria.

Os serviços odontologicos que os cirurgiões dentista realizam, mesmo no caso de mobilização e guerra, não teem necessidade do mesmo rejuvenescimento indispensavel aos officiaes combatentes em bem da efficiencia militar. E' assim que um 2º tenente dentista, com 45 annos de idade, é perfeitamente valido.

Estas rapidas considerações bastam para justificar a adopção de differente tabella compulsoria para os cirurgiões dentistas.

A Commissão de Marinha e Guerra pensa que, acceitando o projecto do Sr. Senador Monjardim, deve estendel-o em essencia á Marinha nacional, porque as mesmas razões que o justificam para o Exercito, militam em favor da Marinha, na qual, seguramente, occasiões ha em que mais do que no Exercito as necessidades desse serviço nella se impõem.

Em face do exposto, é a Commissão de parecer apresentar á consideração do Senado o seguinte

Substitutivo

N. 99 – 1926

Art. 1º Fica creado na Armada o remodelado no Exercito o serviço odontologico, e os officiaes delle incumbidos denominados "cirurgiões dentistas", gosarão dos mesmos direitos, deveres, vencimentos, regalias e isenções affectos aos officiaes combatentes.

Art. 2º Em tempo de paz, os officiaes cirurgiões dentistas das duas corporações serão distribuidas ou classificados de accôrdo com os quadros annexos e, em tempo de guerra, obedecerão as regras da passagem do pé de paz para a mobilização e guerra.

Art. 3º A compulsoria para os officiaes destes quadros será igual a que vigora, presentemente, para o Corpo de Pharmaceuticos da Armada – decretos n. 7.204, de 3 de dezembro de 1908 e n. 3.720, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 4º Os actuaes officiaes, cirurgiões dentistas, serão promovidos independentemente de instersticio.

Art. 5º Serão aproveitados nos claros verificados em cada quadro das duas corporações, os cirurgiões dentistas que já tenham feito concurso ou prestado serviços gratuitos ou contractados, nos estabelecimentos militares, por mais de um anno, julgados aptos em inspecção de saude e que requerem dentro do prazo de sessenta dias depois da publicação desta lei.

§ 1º A classificação dos civis, aproveitados na conformidade deste artigo, será feita pelo numero de annos de serviço gratuito ou contractado, nos estabelecimentos militares, com-

provado por documentos officiaes juntos aos respectivos requerimentos, tendo precedencia os que mais tempo de serviços contarem.

§ 2º Para o preenchimento das vagas restantes, o Governo mandará proceder a concurso, regulamentado pelo Corpo de Saude.

Art. 6º O Corpo dos Cirurgiões Dentistas fica integrado no Corpo de Saude.

Art. 7º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Benjamin Barroso*, Relator. – *Mendes Tavares.*

QUADRO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DA ARMADA, A QUE SE REFERE O ART. 2º

Capitão de corveta	1
Capitães-tenentes	3
Primeiros-tenentes	6
Segundos-tenentes	10

Em 7 de outubro de 1926.

Discriminação

2 cirurgiões dentistas na Escola de Grumetes e Aprendizes Marinheiros.
2 cirurgiões dentistas no Batalhão Naval.
2 cirurgiões dentistas no Corpo de Marinheiros Nacionaes.
2 cirurgiões dentistas no Hospital Central da Marinha.
2 cirurgiões dentistas no Posto Medico do Arsenal de Marinha.
1 cirurgião dentista no Centro e Escola de Aviação Naval.
1 cirurgião dentista na Escola Profissional.
1 cirurgião dentista no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.
1 cirurgião dentista no tender *Belmonte.*
1 cirurgião dentista no tender *Ceará.*
1 cirurgião dentista na Escola Naval.
1 cirurgião dentista na Flotilha do Amazonas.
1 cirurgião dentista na Flotilha de Mato Grosso.
1 cirurgião dentista no encouraçado *S.Paulo.*
1 cirurgião dentista no encouraçado *Minas Geraes.*

Em 7 de outubro de 1926.

Gasto actual, por anno, feito com 16 cirurgiões dentistas contractados

5	primeiros tenentes	46:500$000
11	segundos tenentes	85:800$000
		132:300$000

Despesa com o quadro do projecto:

20		
1	capitão de corveta	14:400$000
3	capitães-tenentes	36:000$000
6	primeiros tenentes	55:000$000
10	segundos tenentes	78:000$000
		184:200$000
Augmento de despesa annual.....		51:900$000

Em 7 de outubro de 1926.

EXERCITO

Quadro a que se refere o art. 2º

Tenente-coronel	1
Majores	7
Capitães	14
Primeiros tenentes	16
Segundos tenentes	87
	125

(Quadro citado no projecto)

Distribuição dos cirurgiões-dentistas do Exercito

Designação	Tenente-Coronel	Major	Capitão	1º tenente	2º tenente	Total
Hospital Central do Exercito	1	1	1	1	1	5
Hospitaes de primeira classe (quatro hospitaes)	–	4	4	–	4	12
Hospitaes de segunda classe (quatro hospitaes)	–	–	4	–	4	8
Hospitaes de terceira classe (oito hospitaes)	–	–	–	8	8	16
Collegio Militar do Rio de janeiro	–	–	1	1	2	4
Collegio Militar do Rio Grande do Sul	–	–	–	1	1	2
Collegio Militar do Ceará	–	–	–	1	1	2
Collegio Militar do Realengo	–	–	1	1	2	4
Polyclinica Militar	–	–	1	1	3	5
Posto Medico da Vila Militar	–	–	1	1	3	5
Fotaleza de Santa Cruz	–	–	–	–	1	1
Fortaleza de S. joão	–	–	–	–	1	1
Directoria de Saude da Guerra	–	1	1	–	–	2
Deposito Central do Material Sanitario do Exercito	–	1	–	1	–	2
Fabrica de Polvora de Piquete	–	–	–	–	1	1
Fabrica de Polvora da Estrella	–	–	–	–	1	1
Sanatoria Militar de Itatiaya	–	–	–	–	1	1
Sanatorio Militar de Itaparica	–	–	–	–	1	1
Deposito de Convalescentes de Campo Bello	–	–	–	–	1	1
Enfermarias-hospitaes (51 enfermarias)	–	–	–	–	51	51
Somma	1	7	14	16	87	125

Observações

Quando o unico cirurgião-dentista encarregado do respectivo serviço se afastar do mesmo por qualquer motivo, seu substituto interino será tirado do estabelecimento ou repartição em que houver maior numero desses profissionaes, de modo que o serviço odontologico não soffra interrupção.

A distribuição feita no presente quadro poderá ser alterada pelo ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades do serviço, devidamente justificadas pelo director de Saude da Guerra.

Em 7 de outubro de 1926.

Quadro actual das despesas

2	capitães	24:000$000
6	primeiros tenentes	55:800$000
7	segundos tenentes	54:600$000
	Total	134:400$000

Despesa com o quadro proposto no projecto

1	tenente-coronel	17:400$000
7	majores	100.800$000
14	capitães	168:000$000
16	primeiros tenentes	148:800$000
87	segundos tenentes	678:600$000
		1.113:600$000

OBSERVAÇÕES

Comparação das despesas

	1.113:600$000
	134:400$000
Despesa nova (no Exercito)	979:200$000
Despesa naval, nova	51:900$000
	1.031:100$000

Despesa total, nova, com os dois quadros, das duas corporações, 1.031:100$000.

Em 7 de outubro de 1926.

PROJECTO DO SENADO N. 50, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Para execução do serviço Odontologico, de que trata o decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921, o quadro de officiaes cirurgiões-dentistas do Corpo de Saude do Exercito fica assim constituido: 1 tenente-coronel, 7 majores, 14 capitães, 16 primeiros-tenentes e 87 segundos-tenentes que serão nomeados, promovidos e reformados do mesmo modo que os medicos do Exercito activo.

Art. 2º Em tempo de paz, os officiaes cirurgiões-dentistas serão distribuidos ou classificados de accôrdo com o quadro aqui annexo.

Art. 3º Fica o Governo autorizado a baixar novo regulamento e instrucções para o serviço Odontologico na paz e na guerra e a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Justificação

Este projecto fica amplamente e perfeitamente justificado com a transcripção feita abaixo, de varios documentos officiaes, inclusive de um topico de uma mensagem do actual Governo, onde é solicitada a providencia contida neste projecto, que tambem é pedida pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, marechal Setembrino de Carvalho, no seu ultimo relatorio apresentado ao Governo e, bem assim, pelo general director de Saude da Guerra, conforme consta dos documentos abaixo transcriptos.

O quadro de officiaes fixado neste projecto foi serenamente organizado na Directoria de Saude da guerra, repartição technica competente.

Trata-se de um serviço que existe devidamente apparelhado em todos os exercitos do mundo, e como diz o Exmo. Sr. Dr. Presidente da Republica, em sua citada mensagem – "é uma exigencia technica da organização militar moderna".

A falta desses profissionaes em campanha já creou sérios embaraços ao commando e aos chefes dos Serviços de Saude, conforme está assignalado em varios relatorios dessas autoridades militares.

Finalmente, pela leitura desses documentos officiaes, vê-se a importancia do assumpto e a sua urgencia, que tambem tem sido constantemente apontada pela quasi unanimidade da imprensa.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1926. – *Manoel Monjardim*.

(Quadro citado no projecto)

Distribuições dos cirurgiões-dentistas do Exercito

Designação	Tenente-coronel	Major	Capitão	1º tenente	2º tenente	Total
Hospital Central do Exercito	1	1	1	1	1	5
Hospitaes de primeira classe (quatro hospitaes)	–	4	4	–	4	12
Hospitaes de segunda classe (quatro hospitaes)	–	–	4	–	4	8
Hospitaes de terceira classe (oito hospitaes)	–	–	–	8	8	16
Collegio Militar do Rio de Janeiro	–	–	1	1	2	4
Collegio Militar do Rio Grande do Sul	–	–	–	1	1	2
Collegio Militar do Ceará	–	–	–	1	1	2
Escola Militar do Realengo	–	–	1	1	2	4
Polyclinica Militar	–	–	1	1	3	5
Posto Medico da Villa Militar	–	–	1	1	3	5
Fortaleza de Santa Cruz	–	–	–	–	1	1
Fortaleza de S. João	–	–	–	–	1	1
Directoria da Saude da Guerra	–	1	1	–	–	2
Deposito Central do Material Sanitario do Exercito	–	1	–	1	–	2
Fabrica de Polvora Piquete	–	–	–	–	1	1
Fabrica de Polvora da Estrella	–	–	–	–	1	1
Sanatorio Militar de Itatiaya	–	–	–	–	1	1
Sanatorio Militar Itaparica	–	–	–	–	1	1
Deposito de Convalescentes de Campo Bello	–	–	–	–	1	1
Enfermarias-hospitaes (51 emfermarias)	–	–	–	–	51	51
Somma	1	7	14	16	87	125

OBSERVAÇÕES

Quando o unico cirurgião-dentista encarregado do respectivo serviço se afastar do mesmo por qualquer motivo, seu substituto interino será tirado do estabelecimento ou repartição em que houver maior numero desses profissionaes, de modo que o serviço odontologico não soffra interrupção.

A distribuição feita no presente quadro poderá ser alterada pelo Ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades do serviço, devidamente justificadas pelo director de Saude da Guerra.

MENSAGEM DO EXMO. SR. DR. ARTHUR BERNARDES, PRESIDENTE DA REPUBLICA, APRESENTADA AO CONGRESSO NACIONAL, EM 3 DE MAIO DE 1924

"O restabelecimento do quadro de cirurgiões-dentistas, extincto pela lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, é uma exigencia technica da organização militar moderna.

A clinica dentaria enteressa intimamente á saude da tropa como não póde ser ignorado.

O reconhecimento da aptidão para o serviço militar tem, em certos casos, relação directa com essa especialidade.

Com a extincção do quadro de cirurgiões-dentistas não cessou no Hospital Central do Exercito o exercicio, por profissionaes militares, de clinica cirurgica dentaria, que é nesse estabelecimento um dos melhores serviços.

Convém, pois, restabelecer o quadro de cirurgiões-dentistas militares, na medida estricta das necessidades do Exercito."

RELATORIO APRESENTADO AO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA PELO MARECHAL SETEMBRINO DE CARVALHO, MINISTRO DA GUERRA, EM NOVEMBRO DE 1925

"A' Formação Sanitaria, para ser completa, não lhe ha de faltar, inclusive, o cirurgião-dentista. No curso das operações militares de 1924 houve casos graves em que coube a esse especialista fazer o tratamento do doente em toda a sua duração.

O restabelecimento do quadro de cirurgiões-dentistas do Exercito é um necessidade que hão de reconhecer até aquelles que não se contentam com menos do que com factos de experiencia.

Todos sabem que a saude é gravemente prejudicada quando não ha bons dentes, sem os quaes não ha bôa nutrição.

Nem se diga que não cabe prestar essa assistencia dentaria. Esse serviço tem um caracter eminentemente social, e o Exercito não deve esquivar-se a contribuir para essa obra patriotica entre os jovens que fazem o serviço militar.

O cirurgião-dentista é, outrosim, um collaborador directo do medico no serviço de hygiene, no que concerne aos processos infecciosos por via buccal e ás doenças de origem dentaria."

RELATORIO APRESENTADO AO SR. MARECHAL MINISTRO DA GUERRA, EM 1926, PELO SR. GENERAL DIRECTOR DA SAUDE DA GUERRA

Cirurgiões-dentistas

Já se póde considerar como um axioma que é indispensavel ao Exercito a organização de um quadro de cirurgiões-dentistas.

Em tempo de paz prestam estes profissionaes valiosos serviços, não só exercendo no meio militar a sua utilissima clinica, como habilitando os soldados aos cuidados de conservação dos doentes e hygiene da bocca.

A importancia de uma bôa dentadura para a funcção digestiva, é facto incontestavel e perfeitamente comprovado em physiologia. Tambem não padece duvida em pathogenia que as affecções dentarias mais banaes, simples caries, podem ser porta de entrada a perigosos germens, causa de graves e terriveis doenças.

Bastariam, portanto, os beneficios que prestará em tempo de paz o serviço odontologico, para justificar a a sua existencia no Exercito.

Mas em tempo de guerra, ainda mais necessarios e, póde-se dizer, imprescindivens, serão os serviços dos cirurgiões-dentistas.

Os mais experimentados serão escolhidos para os centros de cirurgia maxillo-facial, onde a sua especialidade occupa um logar proeminente.

Na zona de "frente" tambem avultam os serviços dos cirurgiões-dentistas. Simples odontologias, embora sem consequencias maiores, são causa frequentemente de uma incapacidade temporaria e, portanto, poderão afastar da linha de fogo elementos ás vezes de incomparavel valor.

Isto não é uma simples affirmação ao acaso, é o que tem provado a experiencia das nossas ultimas campanhas internas e foi evidenciado nos respectivos relatorios dos chefes do Serviço de Saude.

Não posso deixar de destacar, tal a sua importancia, alguns topicos destes relatorios na parte em que se referem á falta dos cirurgiões-dentistas:

"Do pessoal technico do Corpo de Saude, sob as minhas ordens, não constou nenhum cirurgião-dentista."

"Foi uma falta que veiu mais uma vez demonstrar a necessidade de se remodelar em bôas bases o quadro de cirurgiões-dentistas do Exercito."

(Relatorio do Sr. coronel Dr. Alvaro Tourinho, chefe do S/S das forças que operaram em 1924 no Estado de S. Paulo).

"Não podemos deixar de resaltar a falta por demais sensivel que os cirurgiões-dentistas fizeram ás forças em operações, tantas e taes foram as occasiões em que os medicos chefes das formações sanitarias se viram a braços com casos multiplos de cirurgia dentaria, maximé estando as forças operando em regiões, em média, a duzentos kilometros da cidade de Guarapuava, unica fonte de recursos a que poderiam recorrer."

"Como da "frente" nos continuassem a reclamar a presença de cirurgiões-dentistas, resolvemos contractar profissionaes civis, á razão de *um conto de réis mensaes e mais* as *despesas de alimentação e transportes,* entabolando negociação em Ponta Grossa e Curityba. Mais uma vez, nossos esforços foram baldados, porquanto nem um civil se quiz contractar e tal estado de coisas nos veiu preoccupando até o fim das operações, trazendo-nos embaraços e contra-riedades de toda a natureza. Assim é que as praças, necessitando de soccorros cirurgicos dentarios, baixavam ás nossas já superlotadas Formações e eram evacuadas para o Hospital de Evacuação do Exercito, de Guarapuava, sobrecarregando ainda mais as nossas viaturas de transporte. Quanto aos officiaes, tinham elles permissão para ir á mesma cidade, aggravando, assim, a situação da tropa, já tão desfalcada de officiaes.

Ao demais, tal situação vinha collocar o Serviço de Saude e o commando á mercê dos possiveis simuladores, muito mais frequente do que se póde acreditar". (Relação apresentada pelo Sr. tenente-coronel Dr. Joaquim Pinto Rebello, chefe do S. S. das Forças que operaram em 1925 nos Estados do Paraná, e Santa Catharina.)

A tropa tem que se fazer acompanhar, tanto quanto possivel, de recursos que correspondam ás suas necessidades. A principio, tiveram os nossos soldados, portadores de affecções de origem dentaria, de transpôr grandes distancias, indo a mais de mil kilometros, expostos, muitas vezes, ás intemperies, que augmentavam o seu martyrio". (Relatorio do Sr. maior Dr. Antonio Castro Pinto, chefe do S/S das forças sob o commando do coronel Monteiro Tourinho.)

Sei que V. Ex. é um convicto partidario da necessidade do resurgimento do quadro de cirurgiões-dentistas militares e, por isso, estou certo que a passagem de V. Ex. pela pasta da Guerra ficará assignalada pela sancção de tão util e urgente melhoramento, já solicitado pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica em mensagem ao Congresso Nacional de 3 de maio de 1924."

(Lei citada no projecto)

Decreto n. 15.230, de 31 de Dezembro de 1921:

CAPITULO XIV

SERVIÇO ODONTOLOGICO

Art. 674. O Serviço Odontologico no Exercito funccionará de accôrdo com instrucções especiaes, organizadas na Directoria de Saude da Guerra e approvadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 675. Tal serviço funcciona sempre sob a dependencia do serviço de saude, ficando os dentistas directamente subordinados aos respectivos chefes-medicos.

Art. 676. O Serviço Odontologico só é executado gratuitamente para as praças, havendo para os officiaes e suas familias uma tabella regulando os preços para as indemnizações.

QUADRO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS FIXADO PELA LEI N. 2.232, DE 6 DE JANEIRO DE 1910

2 capitães
6 primeiros-tenentes.
16 segundos-tenentes.

Nota – Com a extincção desse quadro, feita pela lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (lei orçamentaria) existem presentemente apenas dois capitães, seis primeiros-tenentes e sete segundos-tenentes.

QUADRO ACTUAL DE PHARMACEUTICOS E DE VETERINARIOS DO EXERCITO

Quadro de pharmaceuticos

Majores	6
Coronel	1
Tenentes-coroneis	2
Capitães	25
Primeiros-tenentes	63
Segundos-tenentes	63
Total	160

Quadro de veterinarios

Tenente-coronel	1
Majores	10
Capitães	21
Primeiros-tenentes	47
Segundos-tenentes	81
Total	160

A imprimir.

N. 341 – 1926

A Commissão de Constituição examinando o projecto n. 92 do corrente anno, apresentado pelos Srs. Senadores Bueno Brandão e Bueno de Paiva, é de parecer que o Senado póde sobre elle deliberar, visto não offender dispositivos constitucionaes.

Sala das Commissões, 7 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Bernardino Monteiro.* – *Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 92, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Empreza Estrada de Ferro Machadense para o fim de realizar a encampação e consequente incorporação á Rêde de Viação Ferrea Sul-Mineira, da estrada de ferro construida pela mesma companhia ligando as cidades de Alfenas e Santo Antonio a Machado, no Estado de Minas Geraes, podendo para esse fim abrir os creditos necessarios ou fazer operações de credito, até a importancia de tres mil contos de réis; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de outubro de1926. – *Bueno Brandão.* – *Bueno de Paiva.*

Justificação

O ramal-ferro Alfenas-Machado é parte integrante do plano geral de viação de Minas Geraes organizado pela commissão de engenheiros disto incumbida pelo governo de Minas. Para sua realização deu o governo de Minas concessão á Empreza Estrada de Ferro Machadense. Este trecho de estrada de ferro, na extensão total de 41 kilometros, se enquadra no systema ferroviario da Rêde Sul-Mineira; e, melhor ainda, é necessario ás sua ligações futuras, que cada vez se tornam mais prementes, tal como a ligação entre si das aguas mineraes do Estado de Minas, e entroncamento com a Estrada de Ferro Mogyana em Poços de Caldas, facilitando, melhorando e encurtando as communicações de uma boa parte do Sul de Minas com S. Paulo e Santos.

Por estes fundamentos e outros que serão opportunamente adduzidos, torna-se necessaria a encampação de que trata este projecto e sua incorporação definitiva á R. S. M., porque provisoriamente ella já se acha incorporada pelo convenio em vigor entre a Companhia Machadense e aquella estrada.

O preço da encampação – dentro dos limites do credito autorizado – poderá ser feito por accôrdo entre as partes ou por medições, tomando-se por base para calculo as tabellas em construcção, actualmente em vigor. – A imprimir.

N. 342 – 1926

Tendo voltado á Commissão de Marinha e Guerra a proposição da Camara dos Deputados n. 16, de 1926, que fixa as forças navaes para o exercicio proximo vindouro, depois de estar sobre a mesa para receber emendas em 3ª discussão e não tendo sido offerecida nenhuma emenda, a Commissão é de parecer queseja approvada a proposição conforme o vencido em plenario, isto é, a proposição sem o art. 10 e seu paragrapho único.

Sala das Commissões, 7 de outubro de 1926. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Benjamin Barroso,* Relator. – *Mendes Tavares.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 16, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Força Naval para o exercicio de 1927, constará:

1º, dos officiaes constantes dos respectivos quadros;

2º, dos sub-officiaes, de accôrdo com os respectivos quadros;

3º, de 120 alumnos, no maximo, para a Escola Naval;

4º, de 2.700 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidas pelas diversas classes e especialidades de convés e aviação;

5º, de 2.700 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, para os serviços de machinas, distribuidas pelas diversas classes e especialidades;

6º, de 1.500 praças para o Regimento Naval, incluindo uma companhia para o serviço do presidio militar da ilha das Cobras, escolas e faxinas aos presos militares alli existentes;

7º, de 1.600 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de Grumetes.

Art. 2º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3º O tempo de serviço da Armada será:

a) de dous annos de instrucção para os sorteados;

b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntarios;

c) de nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes ou de Grumetes, contados da data de assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio geral para a Armada, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924.

Art. 5º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, que, findo o tempo de serviço, se engajarem por mais tres annos, receberão o soldo meio e aquelles que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais tres annos receberão soldo dobrado.

Art. 6º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, que se engajarem ou se reengajarem, terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval approvadas nos cursos das diversas es-

pecialidades, as que exercerem cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1919, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 9º A Marinha de Guerra comprehende:

a) a força activa;

b) as reservas.

A força activa comprehende o pessoal a que se refere o art. 1º.

As reservas compõem-se das 1ª, 2ª e 3ª categorias, constituidas, de accôrdo com o regulamento do sorteio.

Art. 10. Para o preenchimento das vagas no posto inicial do Corpo de Commissarios da Armada que se verificarem até 31 de dezembro de 1927, serão aproveitados os candidatos approvados no ultimo concurso para sub-commissarios, observada a respectiva ordem de classificação.

Paragrapho unico. Uma vez esgotada a lista desses candidatos poderá o Governo aproveitar, nas vagas excedentes, os ex-alumnos da Escola Naval, que tenham cursado, sem nota desabonadora á sua conducta e anteriormente á publicação desta lei, pelo menos o respectivo primeiro anno.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de agosto de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A imprimir.

São lidos os seguintes

PROJECTOS

N. 100 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica elevada á categoria de segunda classe a administração dos Correios da Campanha, com o seguinte quadro de pessoal e respectivos vencimentos:

1	administrador	8:400$000
1	contador	6:600$00
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	6:000$000
2	chefes de secção a 6:000$000	12:000$000
3	1os officiaes a 5:000$000	15:000$000
5	2 osofficiaes a 4:000$000	20:000$000
1	fiel (inclusive 100$ para quebras)	3:600$000
1	porteiro	3:400$000
1	ajudante de porteiro	2:400$000
10	amanuenses a 3:400$000	34:000$000
12	auxiliares a 2:000$000	24:000$000
5	praticantes a 1:800$000	9:000$000

4	carteiros de 1ª classe a 3:000$000	12:000$000
6	carteiros de 2ª classe a 2:200$000	13:200$000
1	continuo	1:800$000
3	serventes de 1ª classe a 1:800$000	5:400$000
2	serventes de 2ª classe (diaria de 4$000)	2:920$000
		179:720$000

Art. 2º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento do pessoal da referida administração, de accórdo com o respectivo quadro e correspondente ao tempo da execução da presente lei durante o actual exercicio financeiro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, outubro de 1926. – *Bueno de Paiva. – Bueno Brandão.*

N. 101 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de impostos de importação os objectos destinados á installação dos institutos disciplinares, para menores abandonados e delinquentes, Escola João Luiz Alves, Escola 15 de Novembro, Casa de Preservação e Escola Alfredo Pinto, que hajam dado entrada na Alfandega desta Capital desde 1 de setembro de 1926 ou venham a ser importados no correr do anno de 1927.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de outubro de 1926 – *Mendonça Martins.*

Justificação

Os institutos disciplinares a que se refere o projecto, são estabelecimentos do Governo, regidos pela lei n. 16.272, de 20 de dezembro de1923, e destinados ao recolhimento dos menores abandonados e delinquentes, de ambos os sexos, sujeitos á jurisdicção do Juizo de Menores do Districto Federal.

Esses estabelecimentos ainda não foram installados convenientemente, de accôrdo com as prescripções daquella lei, devido ás avultadas despesas que suas adaptações exigiriam.

O projecto visa facilitar a installação definitiva desses institutos, antecipando assim a plena efficiencia do Juizo de Menores, cuja acção depende inteiramente delles.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam os projectos que acabam de ser lidos, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Apoiados.

Vão ser remettidos á Commissão de Constituição.

Continúa a hora do expediente.

Se não ha quem queira usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs.: Antonino Freire, Lopes Gonçalves e Adolpho Gordo (3).

Deixam de comparecer, com causa justificadas, os Srs.: A. Azeredo, Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Eloy de Souza, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Miguel de Carvalho, Washington Luis, José Murtinho, Ramos Caiado, Rocha Lima, Generoso Marques e Soares dos Santos.

O SR. PRESIDENTE: – Estão no recinto apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha assim, numero para se proceder á votação das materias da ordem do dia, pelo que passa-se ás materias em discussão.

UNIFORMIDADE DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado, n. 69, de 1926, fixando os vencimentos dos archivistas, bibliothecarios e encarregados de archivos do Ministerio da Agricultura, Industria, Industria e Commercio, em 10:800$000.

Encerrada e adiada a votação.

REGIMENTO DE CUSTAS

1ª discussão do projecto do Senado n. 51, de 1926, tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça do Districto Federal e fixando os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Juizes federaes e dos substitutos.

QUADRO DOS PROFESSORES

Discussão unica do *véto* do Prefeito, n. 36, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, regulando a publicação dos quadros dos professores do sexo masculino, de que trata o decreto n. 2.454, de 8 de julho de 1921.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 302, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commisão de Finanças, n. 300, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executirvo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parece contrario da de Finanças, n. 304, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio solo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles (*offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Minsterio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido,em virtude de sentença judiciaria, á D. Mariana de Castilhos Barata e aos seus filhos menores (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do *véto* Prefetito do Districto Federal, n. 6 de 1924, á resolução do Conselho Municipal, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 245, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 12, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista, um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 364, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 62m de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pela Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta cidade (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva solicita melhoria de reforma;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 47, de 1926, creando, com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar que, que em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 7, de 1926);*

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1925, que approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos governos do Brasil e do Uruguay (*com parecer favoravel da Commissão de Diplomacia e Tratados, n. 325, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando a audiencia do Ministerio da Guerra sobre o projecto n. 65, de 1925, que manda ceder o proprio nacional situado á praça a Republica n. 197, para nelle ser installado definitivamente o Prytaneu Militar, estabelecimento á instrucção da mocidade (*parecer numero 339, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando informações ao Ministerio da Viação e Obras Publicas sobre o projecto do Senado, n. 52, de 1926, que autoriza o Governo a abrir um credito especial de 70:000$, para pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario a que se refere o decreto n. 4.569, de 1923 (*parecer n. 338, de 1926*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 69, de 1926, fixando os vencimentos dos archivistas, bibliothecarios e encarregados de archivos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 10:800$ (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 317, de 1926*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 51, de 1926, tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça do Districto Federal, dos juizes federaes e dos substitutos (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, n. 312, de 1926*);

Votação, em discussão unica do *véto* do Prefeito, n. 36, de 1922, á resolução do Conselho Municipal regulando a publicação dos quadros dos professores do sexo masculino, de que trata o decreto n. 2.451, de 8 de julho de 1921 (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 243, de 1926*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1925, estendendo ás isenções constantes dos arts. 2º e 4º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei (*com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas, n. 399, de 1925*);

2ª discussão do projecto do Senado. n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda da de finanças, n. 328, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica com os vencimentos annuaes de 10:800$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 331, de 1926*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, para pagamento de fornecimentos feitos á Casa da Moeda, em 1922 (*com emenda da Commissão de Finanças e parecer mandando destacar a emenda do Sr. Cunha Machado, n. 333, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o quatriennio de 1926-1930 (*com emenda da Commissão de Finanças, parecer n. 337, de 1926*.)

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

113ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e meia horas acham-se presentes os srs. Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamim Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, Rocha Lima e Vespucio de Abreu. (31).

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 31 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Convido o Sr. Eloy de Souza a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Eloy de Souza (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. Eloy de Souza (servindo de 2º Secretario) procede á leitura do seguinte:

PARECER

N. 343 – 1926

A Commissão de Legislação e Justiça do Senado Federal é chamada a opinar sobre o projecto n. 184 B, de 1926, da Camara dos Deputados, que altera, em alguns pontos, não só a organização judiciaria, como o processo civil do Districto Federal. As disposições contidas nesse projecto foram proficientemente debatidas perante as Commissões technicas e pela tribuna da outra Casa do Congresso, assim como por diversos orgãos da imprensa desta Capital. O assumpto, pois, perfeitamente estudado e esclarecido, já não comporta detalhes minuciosos. Mesmo assim, pensamos necessario focalizar o ponto da reforma que foi mais impugnado que soffreu as criticas mais severas – aquelle que augmenta de 16 para 22 o numero de juizes da Côrte de Appellação, facultando que o provimento dos seis logares novamente creados possa ser feito pelo Governo dentre "os doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia" (arts. 1º, 3º, paragrapho unico e 35 do projecto)

Não parece que ninguem possa contestar a necessidade de augmentar o numero de juizes da Côrte de Appellação e de melhor prover á distribuição dos respectivos serviços, para o fim de tornar mais celeres julgamentos. A competencia da justiça local é a regra, e a da federal, a excepção. Dia a dia, pelo augmento vertiginoso da população, pelo desenvolvimento economico, pela multiplicidade dos negocios e das transacções, cresce o movimento do fôro. Recentemente, pela reforma de alguns dispositivos da nossa Constituição, passou á competencia da justiça local os julgamentos de todas as demandas que se ventilem entre cidadãos de Estado diversos, quando, anteriormente, era essa competencia da justiça federal. As causas se avolumam e os recursos se succedem, de maneira que, ao Tribunal que tem de dar a ultima palavra sobre os feitos, na orbita de sua competencia, não é possivel desempenhar-se dessa missão com a brevidade exigivel, tao grande é o numero de casos a julgar.

Demonstrada pelo exposto, a necessidade do augmento de alguns logares na Côrte de Appellação, necessaria é que a Commissão opine sobre a maneira proposta para o provimento delles e ainda sobre o numero de juizes a augmentar, bem como sobre a nova organização proposta.

Compete ao Congresso Nacional crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos (art. 34, n. 25, da Constituição), tendo tambem a attribuição implicita comprehendida no disposto do n. 30, do citado art. 34 e do art. 67, de organizar a Justiça do Districto Federal, prescrevendo normas para o provimento dos cargos, cabendo esse provimento privativamente ao Presidente da Republica (art. 48, n. 5 da Constituição). Portanto, creando novo logares de juizes na Côrte de Appellação e estabelecendo que o Governo fica com a faculdade de nomear para esses logares – doutores ou bachareis em direito, de notorio

saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia – usa o Congresso de uma attribuição que não lhe póde ser contestada.

Mas, objecta-se, pelo art. 11, n. 3, da Constituição – é vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas, incidindo nessa prohibição, limitativa do poder do Congresso, a faculdade que o art. 35 do projecto concede ao Governo de nomear pessôas estranhas á classe dos juizes de direito, na ordem da antiguidade absoluta, para terem exercicio na terceira Camara e successivamente na segunda e na primeira – *a medida que se derem as vagas*.

Na hypothese, nenhuma vaga existe. A expressão – *vaga* – traduz, tem forçosamente de traduzir a preexistencia de um espaço, de um logar, que por outrem tenha sido occupado e que delle, por qualquer motivo – morte, aposentadoria, demissão, disponibilidade, avulsão, etc., tenha sido afastado, *abrindo a vaga*. Mas, assim não entendem os que se julgam prejudicados. Proclamam, com falseamento evidente da lingua e do direito, que os logares agora creados tambem constituem vagas, embora sem occupantes anteriores e asseveram que lhes cabe obrigatoriamente occupar os novos logares no uso e goso de um direito adquirido, que não póde ser alterado ou annulado pelo projecto. Como exercer direitos adquiridos sobre cargos a serem creados, cargos novos, que anteriomente não existiam? um Facto juridico a succeder não gera nunca direitos adquiridos, que sómente podem ser invocados em relação a factos já succedidos. Convertido em lei o projecto, providos os logares que afinal venham a ser creados, depois desse provimento, que póde ser feito nos termos autorizados, os actuaes juizes do districto terão direitos adquiridos ás vagas que, porventura, occorrerem na Côrte de Appellação?

Parece que não. Elles teem, por emquanto, uma espectativa de direitos.

E dizemos espectativa, porque esse direito póde ser alterado pelo Congresso por uma lei nova, prescrevendo outra fórma, outro methodo, adoptando outro systema, para o preenchimento das vagas que, porventura ocorrerem.

"*Expectativa* é a mesma esperança de um direito que, pela ordem natural das coisas, *e de accôrdo com uma lei existente, entrará* "provavelmente" para o patrimonio de um individuo quando se realize um acontecimento previsto. A espectativa se distingue do direito adquirido porque este, já entrou para o patrimonio da pessôa, ou, ao menos, já se concretizou em uma utilidade pessoal ou real para o individuo, ao passo que aquella é apenas uma esperança. Não ha direito **adquirido,** diz Filomusi Guelfi, quando o direito está no seu *fieri* ou *devenire*. O direito em espectativa *póde ser alterado por lei*." (*Porchat, da Retroactividade das Leis Civis*, paginas 30 e 31)

Bruni, Legge sullo Stato degli Impiengati Civile, defende o mesmo principio, na pag. 132, citando um julgado da Cassação de Roma, de 30 de janeiro de 1911, que assim dispõe:

"Non constituiscono un diritto, *ma una semplice speranza o aspettativa*, le future promozione di carriera, e perció non possono constituire base d'azione giuridica." (Alvaro Pereria e Miranda Valverde – Razões em defesa da Fazenda Nacional).

Probabilidade de promoção, alteraveis, sem contestação, ao arbitrio do legislador, nunca, em parte alguma, constituiram direito adquirido de ninguem. E' esta a jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal, que assim tem decidido em varios casos, acc. de 12 de julho de 1919, na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 21, pags. 519-521; accs, de 14 de maio de 1914 e de 30 de agosto de 1922, na citada *Rev. do Supremo,* vol. 2º, pags. 355 e vol 47, pag. 125; acc. 2.773, de 27 de agosto de 1924; acc. n. 2.555, de 5 de outubro de 1921; acc. n. 3.391, de 12 de julho de 1919.

Pretender que o Congresso Nacional não possa alterar, como entenda conveniente ao interesse publico, as condições de accesso, os requisitos de promoção, é absurdo indefensavel. Seria obstar ao Legislativo o exercicio de uma attribuição constitucional.

Dispõe o projecto (arts. 1º a 3º, paragrapho unico), que a Côrte de Appellação, constituida de 22 desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes – duas de appellações e uma de aggravos, compostas de sete membros cada uma, sendo a primeira Camara de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civeis. Actualmente são cinco as Camaras da Côrte, com tres desembargadores cada uma, sendo uma de aggravos, duas de appellações criminaes e duas civeis.

Deve o projecto encerrar uma disposição mandando fundir as quatro Camaras de Appellação em duas, que ficarão, cada uma dellas, com seis dos actuaes desembargadores e mais um que seja designado, para cada uma, dentre os seus juizes novos creados. Por outro lado, a Camara de Aggravos, que actualmente tem tres desembargadores, passará tambem a ter sete.

Sendo assim, dos seis juizes novos quatro terão de ser designados para a Camara de Aggravos. Portanto, ha necessidade de emendar o projecto, para bem esclarecer esse ponto. Portanto, a Commissão propõe a seguinte:

EMENDA

O Paragrapho unico do art. 3º, será substituido pelos dois paragraphos seguintes:

§ 1º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2º. Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravos e dois, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

Adoptada a emenda proposta fica o assumpto perfeitamente regulado e esclarecido.

As demais disposições contidas no projecto regulando o funccionamento da Côrte de Appellação e prescrevendo providencias processuaes necessarias, devem ser acceitas pela Commissão

A proposta da Camara dos Deputados altera a organização judiciaria e algumas disposições do processo civil do Districto Federal, creando mais seis logares de desembargador na Côrte de Appellação, convinha, pois, ferir um assumpto

de magna importancia, salvaguardando futuros e actuaes interesses ao Thesouro. O caso é o seguinte: – O art. 18 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, creou gratificações addicionaes sobre os vencimentos dos juizes de secção e seus substitutos. Essa gratificação seria abonada *a contar da data do exercicio no cargo.* O art. 285 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923 mandou estender esse favor aos desembargadores, accrescentando de maneira a não deixar duvidas, que para a percepção dessa gratificação addicional devia ser contado o tempo de serviço pelo effectivo exercicio do cargo de judicatura ou do Ministerio Publico no Districto Federal. E assim, havendo desembargadores com tempo de serviço, que varia de 5 a 35 annos, sendo de notar que a maioria tem mais de 20 annos, succede que, sendo os vencimentos annuaes que elles percebem de 40:800$, actualmente addicionada a gratificação, estao esses vencimentos, já agora, para muitos, elevados com mais de 10, 15 e 20 contos.

E a progressão desse augmento addicional não pára, porque a lei não determinou a percentagem maxima, depois da qual não fosse mais licito vencer addicionaes. Assim, dia virá em que, de gratificações addicionaes os desembargadores, ou alguns delles, perceberão mais do que de vencimentos. Agora que mais seis vão ser nomeados, ha necessidade premente de revogar taes dispositivos referentes á gratificações addicionaes, Supponhamos que o Governo nomeie para um dos novos cargos de desembargador um juiz, pretor ou promotor com 20 ou mais annos de serviço. Desde logo, pela simples investidura no cargo, esse novo nomeado passará a perceber mais 10% por tempo de cinco annos de exercicio. Revogar o dispositivo referente ás gratificações em relação a uns, os que vão ser nomeados, e manter quanto aos outros, seria uma desigualdade de tratamento inconcebivel e que não parece legal. E' preciso tambem que, revogada a disposição legal sobre gratificações, sejam respeitados os direitos adquiridos dos que já as estão usufruindo, com ellas incorporadas ao seu patrimonio.

De accôrdo com a demonstração da contabilidade do Ministerio da Justiça, junta ao projecto n. 115 da Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, as gratificações addicionaes que competem, no anno de 1926, aos desembargadores da Côrte de Appellação sommam na importancia de 208:964$000.

Sommados ainda os vencimentos annuaes de cada um delles, 40:800$, com a percentagem que compete a cada um, conforme a alludida demonstração, verifica-se serem os vencimentos totaes em 1926, os seguintes:

Desembargador Miranda Montenegro.....	65:280$000
Desembargadores Torquato Figueiredo, Ataulpho de Paiva, Lopes de Miranda, Celso Guimarães, Francellino Guimarães, Moraes Sarmento e Nabuco de Abreu.....	57:120$000
Desembargador Elviro Carrilho.....	54:244$000
Desembargadores Sá Pereira, Cicero Seabra, Almeida Russell, Angra de Oliveira e Carvalho e Mello.....	48:960$000
Desembargadores Machado Guimarães, Cesario Alvim e Saraiva Junior.....	44:880$000
Desembargador Cesario Pereira.....	42:840$000

SEXTA DIVISÃO (PROVISORIA)

1	sub-director	3:500$000	42:000$000
2	ajudantes de divisã	2:500$000	30:000$000
4	engenheiros residente	1:800$000	21:000$000
2	ajudantes de resident	1:500$000	18:000$000
3	auxiliares technico	1:100$000	13:200$000
1	desenhista de 2º class	850$000	10:200$000
1	desenhista de 3º class	750$000	9:000$000
1	encarregado de deposito gera	1:000$000	12:000$000
1	chefe de secçã	1:250$000	15:000$000
1	escrivã	1:000$000	12:000$000
2	primeiros escripturario	1:000$000	12:000$000
2	segundos escripturario	850$000	10:200$000
2	terceiros escripturario	750$000	9:000$000
1	quarto escripturari	600$000	7:200$000
1	continu	500$000	6:000$000
1	fiel de pagadoria	850$000	10:200$000

Justificação

Não póde deixar de ter carinhosa acolhida por parte dos poderes publicos da Nação o que pretendem os empregados titulados da Estrada de Ferro Central do Brasil, porquanto a tabella de vencimentos ora em vigor data de 1911, sendo assim, da maxima justiça augmental-a, visto o accrescimo correspondente á tabella Lyra não attender ás condições actuaes de carestia de vida.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

O SR. PRESIDENTE: – Os Srs. que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se. *(Pausa.*)

Apoiado; o projecto é remettido á Commissão de Constituição.

Comparecem mias os Srs.: Souza Castro, Antonino Freire, Antonio Massa, Muniz Sodre', Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, José Murtinho, Olegario Pinto, Affonso de Camargo e Generoso Marques. (10.)

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Godofredo Vianna, Ferreira Chaves, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Felippe Schmidt, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (18.)

O SR. PRESIDENTE: – Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados. n. 87, de 1926, dispondo sobre a installação da alfandega de Bello Horizonte.

Approvada.

o caso das incompatibilidades de maneira equivativa. Sendo assim, a Commissão tambem apresenta a seguinte:

EMENDA

Onde convier:

Art. Os officios e empregos de justiça só serão incompativeis com o exercicio da advocacia.

E' um principio moralizador manter, de maneira expressa, tal incompatibilidade. Não se admitte que um serventuario ou empregado de Justiça faça advocacia, utilizando-se a pról dos seus e dos interesses que tivesse de patrocinar das suas relações e do seu valimento no fôro.

O projecto não regula a fórma de nomeação do novo juiz de accidentes e dos seus auxiliares. Convindo regular o assumpto, a Commissão propõe que o § 2º do art. 39 seja **substituida** pela seguinte:

EMENDA

Substitúa-se o § 2º do art. 39, pelo seguinte:

§ 2º. Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

O art. 41 do projecto determina que os escreventes juramentados sejam nomeados na fórma prevista no art. 18, paragrapho unico do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911. Os cargos de escreventes, pensa a Commissão, devem ser sempre providos com inteira liberdade pelo Governo. Assim, a Commissão propõe que o art. 41 seja supprimido, para o que offerece a seguinte:

EMENDA

Substitúa-se o art. 41, pelo seguinte:

Art. 41. Os escreventes juramentados serão livremente nomeados pelo Governo, dentre os cidadãos que tenham pratica do fôro.

O art. 29 manda abonar aos juizes locaes e aos membros do MInisterio Publico metade das custas que forem arrecadadas pelo Thesouro.

Não dispõe o projecto sobre a maneira de fazer a arrecadação e distribuição dessas custas. Para sanar difficuldades na execução do disposto nesse artigo, a Commissão propõe a sua substituição, mantido o respectivo paragrapho unico, pelo que offerece a seguinte:

EMENDA

Substitúa-se o art. 29, pelo **seguinte:**

Art. Os juizes e membros do Ministerio Publico perceberão metade das custas estabelecidas no Regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos, que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes não perceberão custas, mas terão gratificação mensal de 300$000.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica alterado o art. 190 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, pelo seguinte: Os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo dois terços por absoluta antiguidade e um terço por merecimento, a começar por antiguidade, respeitando o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, sem prejuizo do art. 35 desta lei.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926 – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

Accrescente-se onde convier:

"Art. Os cargos de chefes de secção da Secretaria da Côrte de Appellação serão preenchidos por promoção entre os respectivos officiaes, na ordem de antiguidade como funccionarios da mesma secretaria."

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

Accrescente-se onde convier:

"Art. Os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal serão nomeados dentre os doutores ou bachareis em direito com mais de 10 annos de pratica effectiva de advocacia ou do Ministerio Publico, sendo a aposentadoria dos mesmos regulada por lei do Conselho Municipal.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha*.

EMENDA DA COMMISSÃO

Accrescente-se ao paragrapho unico do art. 42, depois da palavra – *actuaes* – as seguintes:

– podendo ser aproveitados os que actualmente servem no juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal – supprimindo-se as palavras – sem prejuizo em deante até o fim do paragrapho.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha*.

EMENDA

Ao projecto n.

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas secções de Justiça Federal em que existirem dois ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente de designação especial.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha*.

Ao art. 42, accrescente-se "bem como, no Districto Federal, a de designar os dois mesarios que, com o Presidente, constituirão as mesas eleitoraes".

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

EMENDA DA COMMISSÃO

Supprima-se o art. 43.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926.– *Aristides Rocha.*

EMENDA

Suprimam-se no art. 18 as palavras – *em sessão secreta* e bem assim as palavras finaes – *devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.*

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Thomaz Rodrigues. – Aristides Rocha.*

Deante do exposto, é a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que o projecto da Camara dos Deputados seja adoptado pelo Senado, com as emendas propostas.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Aristides Rocha,* Relator. – *Cunha Machado. – Antonio Massa. – Thomaz Rodrigues*, Vencido. Votei contra os arts. 1º, 29, 35, e 42 da proposição e ainda contra as emendas ns. da Commissão que augmenta os vencimentos dos desembargadores e a de n. que autoriza o augmento das custas judiciaes até 50%. As razões destes votos del-as-hei em plenario, quando fôr da discussão da proposição. – A' Commissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: – Está terminado o expediente. Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. *(Pausa.*)

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcanti, Felippe Schmidt e Carlos Barbosa (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Mendonça Martins, Pires Rebello, Barbosa Lima, Souza Castro, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, João Thomé, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Washington Luis, José Murtinho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (31)

ORDEM DO DIA

Não ha numero para proceder á votação das materias da ordem do dia, pelo que passo á materia em discussão.

ISENÇÃO DE DIREITOS

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1925, estendendo **ás** isenções constantes dos arts. 2º e 4º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA GRATIFICAÇÕES

2ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:501$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre.

Encerrada e adiada a votação.

INSTITUTO MEDICO LEGAL

2ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica, com os vencimentos annuaes de 10:000$000.

Encerrada e adiada a votação.

FORNECIMENTO Á CASA DA MOEDA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, para pagamento de fornecimentos feitos á Casa da Moeda.

Encerrada e adiada a votação.

SUBSIDIO PRESIDENCIAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o quatriennio de 1926-1930.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Sr. Presidente, a proposição da Camara dos Deputados estabelecia para o Presidente e para o Vice-Presidente da Republica, respectivamente, o subsidio de 180 contos e 60 contos.

A illustrada Commissão de Finanças, desta Casa, modificou-a, elevando para 240 contos o subsidio do Presidente da Republica.

Acho que a medida é justa, levando-se em consideração a data em que foi o subsidio fixado e as condições actuaes de depreciação da nossa moeda e, conseguintemente, de carestia da vida.

Mas, Sr. Presidente, acho que o Vice-Presidente da Republica tambem está nas mesmas consições.

Pediria, portanto, venia para submetter á alta consideração do Senado uma emenda em que se eleva o subsidio o Vice-Presidente para 90 contos, de modo a ficar equitativamente remunerado o cargo de Vice-Presidente da Republica, que no nosso regimen é incontestavelmente de representação.

Vem á mesa, a seguinte:

EMENDA

Ao art. 1º – Em vez de "e o Vice-Presidente o de 60:000$", diga-se: "e o Vice-Presidente o de 90:000$000".

Sala das sessões, 9 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam a emenda do Sr. Senador Paulo de Frontin, que foi lida por S. Ex. da tribuna, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi apoida e a proposição é devolvida á Commissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de segunda-feira, a seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 302, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919 *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças, n. 304, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de

calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles *(offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, á D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926);*

Votação, em discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura *(com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 245, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 12, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista, um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 264, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Club de Regatas “Vasco da Gama”, destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta cidade *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926);*

Votação, em discussão única, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva solicita melhoria de reforma;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos revisores da Imprensa Nacional;

Votação, em discussão, da redacção final do projecto do Senado, n. 47, de 1926, creando com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar que, em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres *(emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n; 7. de 1926);*

Votação, em discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1925, que approva o Convento e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos governos do Brasil e do Uruguay *(com parecer favoravel da Commissão de Diplomacia e Tratados, n. 325, de 1926);*

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando a audiencia do Ministerio da Guerra sobre o projecto n. 65, de 1925, que manda ceder o proprio nacional situado á praça da Republica n. 197, para nelle ser installado definitivamente o Prytaneu Militar, estabelecimento destinado á instrucção da mocidade *(parecer numero 339, de 1926);*

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando informações ao Ministerio da Viação e Obras Publicas sobre o projecto do Senado, n. 52, de 1926, que autoriza o Governo a abrir um credito especial de 70:000$, que autoriza o Governo a abrir um credito especial de 70:000$, para pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario a que se refere o decreto n. 4.569, de 1923 *(parecer n. 336, de 1926);*

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 69, de 1926, fixado os vencimentos dos archivistas, bibliothecarios e encarregados de archivos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 10:800$ *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 317, de 1926);*

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado, n. 51, de 1926, tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça do Districto Federal, dos juizes federaes e dos substitutos *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, n. 312, de 1926);*

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito, n. 36, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, regulando a publicação dos quadros dos professores do sexo masculino, de que trata o decreto n. 2.454, de 8 de julho de 1921 *(com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 243, de 1922);*

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1925, estendendo ás isenções constantes dos arts. 2º e 4º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei *(com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas, n. 399, de 1925);*

2ª discussão do projecto do Senado, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda da de Finanças, n. 328, de 1926);*

2ª discussão do projecto do Senado, n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica, com os vencimentos annuaes de 10:800$ *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 331, de 1926);*

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, para pagamento

de fornecimentos feitos á Casa da Moeda, em 1923 *(com emenda da Commissão de Finanças e parecer mandando destacar a emenda do Sr. Cunha Machado, n. 333, de 1926);*

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 16, de 1926, fixando as forças navaes para o exercicio de 1927 *(com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra, n. 342, de 1926);*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1926, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despesas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 336, de 1926);*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n. 335,*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 62:616$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 334, de 1926).*

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

114ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 ½ horas acham-se presentes os Srs. Silverio Nery, Aristides Rocha, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, João Lyra, Antonio Massa, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felippe Schmidt e Vespucio de Abreu (28).

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 28 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Eusebio de Andrade (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes:

PROPOSIÇÕES

N. 32 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os estudos definitivos de um ramal que ligue a Estrada de Ferro Central do Brasil, na estação de Santo Angelo, ou outro ponto conveniente, ao porto de Santos ou Itapema, e construir, de accôrdo com o projecto e orçamentos que forem approvados a mesma linha, podendo para esse fim abrir os até á somma de 50 mil contos de réis.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Obras Publicas e de Finanças.

N. 33 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 300:000$, podendo fazer as necessarias operações até esse limite, para pagar aos architectos Samuel Augusto das Neves e Christiano Stocket das Neves, o projecto que elaboraram, por incumbencia do Governo passado, para a nova estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A'Commissão de Finanças.

N. 34 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de oitenta e seis contos seiscentos e noventa e nove mil tresentos e se-

tenta e quatro réis (86:699$374), para pagar, excluidos os juros da móra, ao Dr. Garção Meirelles França, collector federal do Salto do Itú, em S. Paulo, as percentagens a que tem direito, no periodo em que esteve demittido injustamente, conforme lhe reconhece o Poder Judiciario; revogadas as diposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 35 – 1926

O Congresso nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizando a abrir pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de setenta e nove contos, seiscentos e noventa e tres mil e trinta réis (79:693$030), para pagar ao Banco Nacional Brasileiro o fornecimento de materiaes e mão de obra necessarios aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes, de accôrdo com a sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 e outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 36 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:560$887 (quarenta contos quinhentos e sessenta mil oitocentos e oitenta e sete réis), para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas Federaes de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, demittido sem declaração de motivo, as percentagens que lhe competem por direito, reconhecido por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 37 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de réis 13:115$642, para pagar a D. Irene Cardoso Torres, e que lhe

é devido em virtude de sentença judiciaria, de conformidade com a mensagem de 2 de junho de 1925; revogadas as disposições a mensagem de 2 de junho de 1925; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá, 1º* Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha, 2ª* Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 38 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de seis contos seiscentos e quarenta mil cento e dezesete réis (6:640$117), para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello, viuva do doutor Lycurgo José de Mello, engenheiro fiscal de 1ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, fallecido em 23 de janeiro de 1913, o augmento de pensão ao montepio civil, deduzida do acto do pagamento, a importancia de quatorze mil e oitocentos réis (14$800), de custas impugnadas pelo procurador da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. - Raul de *Noronha Sá,* 1ª Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 39 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de quatro contos novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cincoenta e tres réis (4:986$553), para pagar ao operario Manoel Galvez, victima de um accidente, quando trabalhava em obras do Governo, tendo sido esse direito reconhecido por uma sentença do Supremo Tribunal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 40 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial da quantia correspondente a 16.171 dollars e 73 centavos, para pagamento, ao Comptoir Technique Brésilien, do fornecimento,

feito ao Governo, de machinas e accessorios, destinados á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 41 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao "Material" das mesmas repartições, incluidas nas leis de orçamento de despesa e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba "Material".

Paragrapho unico. No começo de cada exercicio deverá ser entregue aos directores das Secretarias das duas Casas do Congresso a importancia destinada á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá, 1º* Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 42 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a revêr o contracto da The Amazon Telegraph Co., Ltd., para o fim de reduzir-lhe as taxas, equiparando-as, no trafego transatlantico, ás da The Western Telegraph Co., Ltd., e, no interior além da reducção da taxa para o serviço sem demora, estabelecendo o serviço preterido com retardamento de vinte e quatro horas, e o sub-preterido, com retardamento maximo de setenta e duas horas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

O Sr. Eusebio de Andrade (servindo de 2º Secretario) declara que não ha pareceres.

E' lido o seguinte:

PROJECTO

N. 102 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

E' o Governo autorizado a introduzir no regulamento do Collegio Militar do Rio de Janeiro, as seguintes modificações:

Art. 1º Accrescente-se ao art. 125 do regulamento para os Collegios Militares baixado com o decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922: *j)* dez auxiliares de escripta no Colegio do Rio – aproveitando-se os actuaes auxiliares de escripta.

Art. 2º Os vencimentos desses serventuarios serão de 300$ mensaes, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 3º E' o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento do pessoal de que trata a presente lei, na importancia de 36:600$000.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

Justificação

Considerando que os auxiliares de escripta do Collegio Militar do Rio de Janeiro, é exigido serviço burocratico, cujo esforço intellectual a sua categoria bem define;

Considerando que esses funccionarios pagos pelos cofres do estabelecimento, percebem uma pequena diaria, não compensadora dos esforços despendidos;

Considerando que o quadro é composto apenas de dez auxiliares, distribuidos pelas diversas secções, cujos serviços se igualam aos de funccionarios de categoria superior e, portanto, muito melhores remunerados;

Considerando que essa categoria de funccionarios existe desde os primeiros tempos da organização desse estabelecimento e, portanto, provada está a sua necessidade;

Considerando ainda que o Senado tem attendido ás justas pretenções de diversas repartições publicas, como Laboratorio Militar, Imprensa Nacional, Intendencia da Guerra e Estrada de Ferro Central do Brasil e julgando tambem justissima a melhoria dos auxiliares de escripta do Collegio Militar do Rio de Janeiro, apresento o projecto supra á apreciação dos meus collegas.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se. (*Pausa.)*

Apoiado.

Vae ser remettido á Commissão de Constituição.

Comparecerem mais os Srs.: Bueno Brandão e Carlos Barbosa (2).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Epitacio Pessôa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Washington Luis, José Murtinho, Ramos Caiado, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (30).

O SR. PRESIDENTE: – Está terminado o expediente. Não ha oradors inscriptos.

Si nenhum Senador quer usar da palavra, na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. *(Pausa.)*

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE: – Não havendo numero para proceder-se ás votações, passo ás materias em discussão.

FORÇAS NAVAES PARA 1927

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 16, de 1926, excepto o art. 10, fixando as forças navaes para o exercicio de 1927.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA A EXPOSIÇÃO DE BORRACHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despesas com a representação do Brasil na 7ª Exposição de Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA A SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e negocios Interiores, um credito especial de 156:651$398, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E OUTROS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 62:616$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Cumpre communicar ao Senado que houve equivoco na publicação da ordem do dia. Ha quatro materias que devem ser votadas e que estão incluidas para discussão. Por esse motivo não as submetti a dabate.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de quarta-feira, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias, (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 302, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio, da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.789, de 1919 (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e parecer contrario da de Finanças, n. 304, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles (*offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, á proposição do Conselho Municipal, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 245, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 12, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista, um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 264, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta cidade (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 319, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva solicita melhoria de reforma;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional;

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 47, de 1926, creando com os elementos existentes na Aviação Militar, a quinta arma combatente no Exercito;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar que, em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 7, de 1926*);

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1925, que approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos governos do Brasil e do Uruguay (*com parecer favoravel da Commissão de Diplomacia e Tratados, n. 325, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando a audiencia do Ministerio da Guerra sobre o projecto n. 65, de 1925, que manda ceder o proprio nacional situado á praça da Republica n. 197, para nelle ser installado definitivamente o Prytaneu Militar, estabelecimento destinado a instrucção da mocidade (*parecer numero 339, de 1926*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando informações ao Ministerio da Viação e Obras Publicas sobre o projecto do Senado n. 52, de 1926, que autoriza o Governo a abrir um credito especial de 70:000$, para pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario a que se refere o decreto n. 4.569, de 1923 (*parecer n. 336, de 1926*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 69, de 1926, fixando os vencimentos dos archivistas, bibliothecarios e encarregados de archivos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 317, de 1926*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 51, de 1926, tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça do Districto Federal, dos juizes federaes e dos substitutos (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, n. 312, de 1926*);

Votação, em discusão unica, do *véto* do Prefeito, n. 36, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, regulando a publicação dos quadros dos professores do sexo masculino, de que trata o decreto n. 2.454, de 8 de julho de 1921 (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 243, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1925, estendendo ás isenções constantes dos arts. 2º e 4º da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei (*com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas, n. 399, de 1925*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda da de Finanças, n. 328, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico-Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica, com os vencimentos annuaes de 10:800$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 331, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, para pagamento de fornecimentos feitos á Casa da Moeda, em 1922 (*com emenda da Commissão de Finanças e parecer mandando destacar a emenda do Sr. Cunha Machado, n. 383, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 16, de 1926, excepto o art. 10, fixando as forças navaes para o exercicio de 1927 (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra, n. 342, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despesas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 336, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n. 335, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, um credito especial de 62:616$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 334, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 68, de 1926, alterando o art. 403 do Regulamento dos Correios, na parte em que estabelece o prazo de tres annos para a validade dos concursos de segunda entrancia (*com parecr favoravel da Commissão de Constituição, n. 316, de 1926*);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 92, de 1926, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com a Empreza Estrada de Ferro Machadense para o fim de realizar a encampação e consequente incorporação á Rêde Sul-Mineira, da estrada de ferro construida pela mesma empreza, ligando as cidades de Alfenas e Santo Antonio a Machado (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 34, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 27, de 1926, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 332, de 1926*);

levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

115ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Silveira Nery, Aristides Rocha, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamim Barroso, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Felippe Scsmidt e Vespucio de Abreu.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 22 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Convido o Sr. Senador Godofredo Vianna a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Godofredo Vianna (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão e, sem debate, approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:
Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte:

PROPOSIÇÃO

N. 43 – 1926

O Congresso nacional decreta:
Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1927, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as quantias de 5.092:985$634, ouro, e de 2.018:420$000, papel, com os serviços abaixo designados:

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1.	*Secretaria de Estado*.....	.....	.....	811:920$000	236:500$000
2.	*Corpo Diplomatico* – Reduzida de 79:500$000 feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 1, supprima-se a dotação de 53:000$, destinada ao Embaixador na Liga das Nações, eliminadas dessa consignação todas as referencias á mesma Liga e substituidas na relação dos ministros residentes, dos primeiros e segundos secretarios as palavras "junto á Liga das Nações" pelas "um para servir onde o Governo designar"; sub-consignação n. 5, supprima-se a quantia de 4:500$, destinada á percentagem de 25% sobre os vencimentos de 18:000$ do Embaixador junto á Liga das Nações. Material, sub-consignação n. 1, supprima-se a quantia de 20:000$, destinada ao aluguel da chancellaria junto á Embaixada da Liga das Nações; sub-consignação n. 3, supprima-se a quantia de 2:000$, destinada ao expediente da mesma Embaixada.....	1.336:000$000	680:805$556		
3.	*Corpo Consular* – Faça-se na tabella a seguinte alteração: Pessoal, reduza-se para 40 o numero de sub-consignações, ficando o consul addido Ildefonso Alves Marinho incluido na 1ª, como é o seu direito, e.....				

	risque-se a palavra “considerando” que, sem justificativa, segue o seu nome.....	1.308:050$000	579:273$337		
4.	*Recepções officiaes*.....	.....	.....	.....	10:000$000
5.	*Congressos e Conferencias*.....	.....	200:000$000		
6.	*Serviço Telegraphico*.....	.....	150:000$000		
7.	*Repartições Internacionaes* – Reduza-se de 249:190$565, feitas na tabella as seguintes alterações: sub-consignação n. 7, 250:523$898, supprima-se; sub-consignação n. 16, redija-se assim: auxilio para a manutenção das cadeiras de litteratura luso-brasileira no King’s College de Londres e na Universidade de Paris e de litteratura brasileira na Universidade de Lisbôa, cabendo ao Governo determinar, dentro da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 450.0.0 (4:000$000).....	.....	98:956$742		
8.	*Ajuda de custo*.....	.....	230:000$000		
9.	*Extraordinarias no Exterior*.....	.....	310:000$000		
10.	*Expansão Economica*.....	.....	200:000$000	.....	50:000$000
11.	*Commissão de Limites*.....	.....	.....	.....	800:000$000
	Somma.....	2.644$:050$000	2.448:935$634	811:920$000	1.206:500$000

Camara dos Deputados, 11 de outubro de 1926. *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Joaquim David Ferreira Lima*, 2º Secretario. – A’ Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario, communicando não ter aquella Camara podido dar seu assentimento a varias das emendas apresentadas pelo Senado á proposição que amplia o numero das Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional. – A Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. Secretario, remettendo um dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sanccionadas, que;

Autoriza o Governo a reformar o regulamento da Estada de Ferro Oeste de Minas. – Archive-se.

Autoriza a innovação do contracto de arrendamento celebrado com a "The Great Western of Brasil Railway Company Limited", mediante as condições que estabece. – Archive-se

Do Sr. ministro da Marinha, remettendo dous dos autogaphos da resolução legislativa, sanccionada, que abre um credito especial de 150:000$, para pagamento a Pedro Pedrazzi, por obras executadas na Escola de Grumetes, na enseada Baptista das Neves. – Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. ministro da Justiça, communicando que solicitou as necessarias providencias ao Tribunal de Contas, no sentido de serem postos á disposição da Commissão de Politica os creditos especiaes abertos pelo decreto n. 17.449, do corrente anno, para despezas com pessoal e material, da Secretaria do Senado Federal. – Inteirado.

O Sr. Godofredo Vianna (servindo de 2º Secretario**)** procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 344 – 1926

A Commissão de Finanças solicitou a audiencia desta Commissão sobre o projecto, de n. 22, apresentado no corrente anno, em sessão de 7 de julho, pelo illustre Senador Jeronymo Monteiro, o qual determina que seja

"incluido no quadro effectivo dos dentistas da Policia Militar, no posto de 2º tenente, o unico 2º tenente dentista honorario, que serve ha mais de 10 annos na referida corporação."

O caso, summariamente exposto, é este:

O quadro effectivo dos dentistas da Policia Militar compõe-se de um 1º tenente e um 2º tenente; mas, além destes, existe um outro dentista contractado que serve, ha mais de 10 annos (desde julho de 1915), no Gabinete Odontologico daquella corporação, tendo as honras de 2º tenente e cujos serviços são reputados necessarios, indispensaveis, diminuto e insufficiente que é o referido quadro de effectivos, para attender ao accrescimo de trabalhos no mesmo Gabinete, conforme tudo consta da informação prestada pelo Commando da Policia Militar, por intermedio do Ministerio da Justiça.

Nestas condições, o projecto visa simplesmente regularizar, legalizar ou tornar de direito uma situação que já é de facto, não trazendo augmento de despezas a elevação de dous para tres, do numero de dentistas effectivos, e sendo de justiça o aproveitamento do profissional que, a contento, com zelo e dedicação, ahi presta seus serviços ha mais de 10 annos.

Assim, a Commissão de Justiça é de parecer que ao projecto n. 22 se dê seguinte fórma ou redacção:

N. 103 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O quadro effectivo de dentistas do Gabinete Odontologico da Policia do Districto Federal ficará organizado com um primeiro tenente e dous segundos tenentes, sendo assegurados os direitos dos dous actuaes effectivos e aproveitado, no posto de segundo tenente, o unico segundo tenente honorario que serve ha mais de 10 annos no referido Gabinete.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão de Justiça do Senado Federal, 11 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Fernandes Lima.* – Relator. – *Cunha Machado. – Thomaz Rodrigues. – Aristides Rocha. – Antonio Massa.*

PROJECTO DO SENADO N. 22, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica incluido no quadro effectivo dos dentistas da Policia Militar, no posto de 2º tenente, o unico 2º tenente dentista honorario, que serve ha mais de 10 annos na referida corporação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de julho de 1926. – *Jeronymo Monteiro.*

Justificativa

O presente projecto visa regularizar a situação do unico dentista, que, como contractado, vem prestando seus serviços, desde 1925, á Brigada Policial ***Io*** Rio de Janeiro. Até esse anno, existia sómente nessa corporação um dentista official, e um auxiliar que, como contractado ha mais de 10 annos, vinha prestando seus serviços profissionaes, e verificado o excesso de serviço foi, pelo commandante da Brigada Policial, admittido um outro profissional, que, de janeiro de 1915 a maio de 1916, ininterruptamente e com zelo e dedicação, vinha se desempenhando das funcções que lhe foram commettidas. Nessa data esse ultimo profissional passou a ser contractado nas mesmas condições que o já existente.

Pelo decreto n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, que approvou o regulamento para a Brigada Policial, o quadro dos dentistas ficou constituido de um primeiro-tenente, chefe de serviço, e um segundo-tenente ajudante, permanecendo o ultimo contractado, na mesma situação de contractado, passando, então, a ter as honras de segundo-tenente.

O serviço que este profissional presta é, em tudo, igual aos desempenhados pelos dous outros collegas, e está sujeito ao regimen militar, obrigado a despeza de fardamento, representação, etc., sem que, entretanto, aufira as vantagens de seu collega, segundo-tenente, do quadro.

Trata-se, pois, de um dentista que, ha mais de 10 annos, presta seus serviços technicos sem jámais ter soffrido a menor censura, pelo contrario, tendo em sua fé de officio innumeros elogios, e que, ainda, se conserva na situação de mero contractado, sendo, por isso, um acto de justiça a sua inclusão no respectivo quadro. – A imprimir.

N. 345 – 1926

O projecto n. 66, apresentado pelo Senador Benjamin Barroso considera de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio de Sobral, no Estado do Ceará.

A Commissão de Constituição deu parecer favoravel e a de Justiça e Legislação é tambem de parecer que o referido projecto seja approvado.

Sala das Commissões, 11 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo*, Presidente. – *Antonio Massa,* Relator. – *Cunha Machado. – Thomaz Rodrigues. – Fernandes Lima. – Aristides Rocha.*

PROJECTO DO SENADO N. 66, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de novembro de 1925. – *Benjamin Barroso*

Justificação

Não é para satisfazer a simples sentimentos de vaidade que esta associação aspira o seu reconhecimento á utilidade publica; não, ella tem serviços reaes.

No circulo da sua acção que se estende por grande zona noroeste do Ceará, os seus beneficios se fazem notar, alcançando, por isso, a consideração e a estima de todos que proclamam a benemerencia de tão util associação. Além do caracter beneficente que é um dos seus destinos sociaes, mantem com os proprios recursos uma escola de commercio bem

organizada, dirigida e frequentada, e outros cursos annexos. De quantas associações verdadeiramente uteis ao paiz, de duração não muito antiga, mas de serviços reaes apreciaveis, já reconhecidas pelo Congresso como icentivos ao bem publico nenhuma sobreleva a Associação dos Empregados do Commercio de Sobral, nos seus intuitos patrioticos e nas realizações que tem effectivado.

Sala das sessões, 9 de novembro de 1925. – *Benjamim Barroso.* – A imprimir.

N. 346 – 1926

O projecto da Camara dos Deputados n. 280 A, considera de utilidade publica o Fluminense F. C., com séde na Capital Federal. Pelos mesmos motivos constantes do parecer da Commissão de Constituição da Camara é a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que seja approvado o alludido projecto.

Sala das Commissões, 11 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Antonio Massa,* Relator. – *Cunha Machado. – Thomaz Rodrigues. – Fernandes Lima – Aristides Rocha.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerado de utilidade publica o Fluminense F. C., com séde na Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de dezembro de 1924. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Heitor de Souza,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A imprimir.

N. 347 – 1926

A Commissão de Constituição e Legislação, pronunciando-se sobre a proposição da Camara que remodela a lei numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923, sobre Caixas de Aposentadorias e Pensões dos empregados de Estradas de Ferro, julgou mais conveniente á solução do problema adoptar o grandes emprezas ferroviarias existentes no paiz, representantes de directorias e de funccionarios de 29 emprezas publicas e particulares.

O Senado, acceitando o parecer daquella douta Commissão, approvou, em segundo turno, o referido substitutivo, o qual, em terceira discussão **ercebeu** em **plnario** nada menos de 28 emendas, o que demonstra o interesse que o estudo da materia mereceu da parte dos illustres Senadores.

Destas emendas a Commissão de Justiça e Legislação, pelos fundamentos que expõe o novo parecer (n. 258), rejeitou 17, acceitando apenas 11, duas para constituir projecto em

separado, afim de se proceder a estudo mais demorado, sendo as demais, em numero de 9, para serem incorporados ao projecto substitutivo, com o que julga corrigir erros e falhas, preencher lacunas, attendendo aos elevados intuitos por elle visados. Por sua vez, a mesma Commissão offereceu outras emendas em numero de 33.

O parecer do illustre e operoso Senador Sampaio Corrêa, em largas appreciações impugnando varias dessas emendas, bem como diversas disposições do substitutivo, concluindo por acceitar, entretanto, todas os emendas, indistictamente, tanto as apresentadas pela Commissão de Justiça e Legislação, como as offerecidas em plenario, mesmo aquellas recusadas pela Commissão.

As razões das impugnações do digno Senador podem ser articuladas assim:

1º, multas ás estradas de ferro, attingindo as estradas (art. 62) a cargo da União, Estados e municipios (art. 1º);

2º, cobrança judicial dessas multas (art. 62, § 2º);

3º, penalidades especiaes (art. cit.);

4º, creditos illimitados (art. 74);

5º, calculos sobre aposentadoria arts. 16 e 17);

6º, falta de confiança nos calculos (art. 43);

7º, augmento supplementar das tarifas (art. 3º, § 1º);

8º, attribuições exclusive do Conselho Nacional do Trabalho.

Discordando *data venia*, em muitos pontos das objecções articuladas, sejam-me permittidos reparos que passo a fazer:

Quanto ás tres primeiras, ha a considerar, antes de mais que as emendas offerecidas pela Commissão de Justiça, sob ns. 25, 26, 27 e 28 (parecer n. 258, de 1925, pags. 18 e 19) modificando os paragraphos do art. 62, corrigem defeitos, inclusive os assignalados na impugnação, tornando os respectivos dispositivos em perfeita conformidade com as leis vigentes, ou, segundo expressão da mesma Commissão, mais adaptaveis aos principios juridicos.

A cobrança judicial de multas e as penalidades que o projecto manda comminar aos transgressores de suas determinações, obdecem ao principio dominante em todo corpo de legislação, de que á toda infracção deve corresponder uma sanção, sem a qual resultaria inocuo o prescripto na lei. E' pela sancção penal que a lei tem força e poder, e quando não está explicita, segundo a lição de direito, submettendo-se ou a nullidade do acto, ou a concessão de acção judiciaria ao interessado na observancia da lei contra o transgressor della.

O dispositivo do art. 62 é generico para abranger todas as emprezas em que forem instituidas caixas de aposentadorias e pensões, como generica tambem é a prescripção que impõe a todas as emprezas, sem excepção, a obrigação de fazer em folha os descontos dos vencimentos de seus empregados e de depositar taes contribuições, mensalmente, no Banco do Brasil (emenda da Commissão, sob, n. 6, do art. 8º e seu paragrapho, pag. A 15). A violação dessa imposição deve corresponder uma sancção, que, na hypothese, é a multa. E' bem de ver que a Fazenda Nacional tem prerogativas irrevogaveis por sua natureza que não ficam em cheque, já pela

prevenção com que o projecto procura tornar effectiva a exigencia para que o deposito das contribuições arrecadadas seja feita *mensalmente* no Banco do Brasil, já porque em regulamento se dará o necessario desenvolvimento, de sorte a abranger todos os modos e formas pelos quaes as varias emprezas de que trata o projecto costumam effectuar o pagamento de seus empregados, bem assim detalhes e outras particularidades que completem os preceitos estatuidos na lei, adaptando-as á sua applicação e facilitando-lhe a execução. Si, não obstante taes precauções tiver qualquer das administrações nas estradas de ferro da União de incorrer nas penalidades instituidas, responderão pela transgressão, como nos demais casos communs, em que fique reconhecida a sua responsabilidade, na forma da legislação vigente. A União, como o Estado e o municipio, na hypothese não tem, o caracter de autoridade publica mas respondem como pessoas juridicas em transação de Direito Privado com outras pessoas naturaes ou tambem juridicas.

No caso em estudo, a União como o particular, sociedade ou pessoa juridica, explora, em nome da collectividade, uma industria, da qual aufere lucros, estando por isso sujeita ás leis em suas relações juridicas com as outras partes.

Quanto á impugnação referente á concessão de creditos illimitados, escapou, certamente, ao illustre Relator a emenda que sob o n. 33, ao art. 74 (pag.19) propõe a Commissão de Justiça e Legislação, limitando a 150:00$ o credito para as despesas decorrentes da execução da lei.

Quanto á aposentadorias ha, tambem, as emendas de ns. 9 e 10 (pags. 15 e 16), corrigindo na primeira o engano sobre idade, e, na segunda, tornando mais claro o dispositivo contido no art. 17 por um novo paragrapho, na qual se procura evitar complicações quanto aos empregados da União que obtiverem augmento de vencimento proporcional ao numero de annos de serviço.

O novo paragrapho proposto na emenda sob n. 16 (pagina 16) parece-nos que satisfez ás objecções oppostas ao art. 43, do substitutivo. Nelle se providencia sobre a organização, por meio de actuarios escolhidos pelo Conselho Nacional do Trabalho das tabellas de pensões, peculios, auxilios e outros, bem como sobre a porcentagem dos fundos destinados ás despezas dos serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

A emenda da supracitada Commissão de n. 5 (pag. 15) responde a impugnação feita ao § 1º do art. 3º, porque a faculdade do augmento supplementar de tarifas está limitado ao caso unico de insufficiencia comprovada de renda no prazo de dous annos successivos, sendo cancellado o dito augmento, uma vez regularizada a respectiva situação financeira. Procura-se ainda com a emenda apresentada tornar mais garantidora e mais clara a disposição citada.

Ao illustre Relator parecerem excessivas as attribuições do Conselho Nacional do Trabalho. Ha que considerar, porém, que entre as innumeras attribuições conferidas pela nossa legislação a esse orgão consultivo dos poderes publicos incumbe-lhe, não somente superintender, mas tambem fiscalizar as caixas de aposentadorias dos ferroviarios. Creado pelo de-

creto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, em virtude de dispositivo do art. 86 da lei n. 4.632, de 2 de janeiro de 1923, tem uma vasta esphera de acção em todos os assumptos que interessam ou possam interessar á organização do trabalho e de previdencia social. Por sua origem estructura e selecta composição e pelo conjuncto de suas forças organicas, assume, na pharse de seu eminente presidente desembargador Ataulpho de Paiva, a figura de um tribunal *sui generis.*

Órgão de natureza juirdica entre os dissidios que lhe chegam em grão de recurso é arbitro; a par dessa missão, é o fiscal immediato da execução da lei e, neste caracter "é ministério publico, é advogado dos interesses legados, é o defensor que deve acompanhar a parte sacrificado, acaso desamparada".

Para o cabal e efficiente desempenho de tão complexas e delicadissimas funcções era necessário e imprescindivel que a lei lhe outorgasse attribuições correspondentes á plenitude do exercício do seu nobre e altruistico mandato.

Não obstante consideramos de grande valia o douto parecer da Commissão de Justiça e acceitarmos as suggestões que constituem as diversas emendas que apresentou, por nossa vez, suggerimos modificações, sub-emendas e emendas novas, todas tendentes a tornar mais claras as disposições do projecto preferido pelo Senado para melhor garantir os grandes e respeitáveis interesses que se procura defender e assegurar.

O eminente representante do Districto Federal, para concluir o seu brilhante parecer, com o qual sentimos não poder concordar, declara: "que não offerece emendas, limitando-se a acceitar as 33 propostas pela Commissão de Justiça – e bem assim, as demais 28 offerecidas em plenario, apezar de, contra algumas dellas, haver opinado a Commissão de Justiça."

Não sabemos como conciliar opiniões tão divergentes para se chegar á acceitação de uma e outras, quando muitas dellas se repellem e se annullam.

Estudando essas emendas, daremos sobre as mesmas nossa opinião desautorizada, e certo, porém sincera, afim de que a Commissão e o Senado sobre ellas se pronunciem de modo definitivo.

O que não nos parece justo é a condemnação de um trabalho consciosamente feito por uma Commissão que, presidida pelo illustre e provecto magistrado Dr. Ataulpho de Paiva, Presidente da Corte de Appellação do Districto Federal, era consituida de diversos Brasileiros notaveis, reputadas autoridades na materia e de representantes de grande numero de emprezas interessadas no assumpto.

Examine a Commissão as diversas suggestões propostas e resolva o Senado com a superioridade de vistas, patriotismo e imparcialidade que costuma imprimir em suas deliberações, e conseguiremos devolver á Camara dos Srs. Deputados um trabalho se não perfeito, ao menos, muito approximado a attender aos respeitáveis interesses das classes que trabalham nas industrias de transportes ferroviários do Brasil e outras que com estas immediatamente se relacionam.

Para chegarmos a este resultado, muito util e proveitos será a collaboração não descontinuada do illustre re-

presentante do Districto Federal, Sr. Senador Sampaio Corrèa, que certamente não a negará á Commissão ao Senado.

Ademais, não é profunda a divergencia no que respeita ás emendas offerecidas em plenario e propostas pela Commissão de Justiça e todas acceitas pelo competente prolator do voto que examinamos, separadas as que se repellem, acceitando-se de preferencia as que obtiveram a acquiescencia daquella douta Commissão, que igualmente obtiveram acquiescencia do nobre Senador.

Para maior clareza e melhor methodo na votação das emendas já apresentadas e das que offerecemos á consideração da Commissão, serão abaixo transcriptas, seguindo-se a cada uma dellas as notas que nos parecem opportunas, no sentido de tornar mais claros os seus dispositivos.

Emendas das Commissões de Justiça acceitas pelo relator deste voto:

Sala das Commissões, 11 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva.* Presidente, com restricções. – *Bueno Brandão,* Relator do voto acceito pela maioria da Commissão. – *João Lyra,* com restricções quanto aos dispositivos referentes na declaração verbalmente feita. – *Vespucio de Abreu,* vencido por ser todo o trabalho moldado na transformação do Conselho Nacional de Trabalho de orgão consultivo em orgão deliberativo e perturbar assim a organização da administração publica. – *Eusebio de Andrade.* – *Lacerda Franco.* – *Affonso de Camargo.* – *Felippe Schmidt,* com restricções quanto ao dispositivo do art. 62. – *Sampaio Corrêa,* vencido nos termos do seguinte:

VOTO EM SEPARADO

Em 1924, a Camara dos Deputados enviou ao Senado a proposição n. 7, que modificava algumas disposições da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e, do mesmo passo, estendia a outras emprezas, não ferro-viarias, as regras e prescripções da lei citada relativas ao estabelecimento de pensões e de aposentadorias, aquellas em favor das familias dos funccionarios ou empregados fallecidos e estas em beneficio dos proprios funccionarios ou empregados de ditas emprezas.

Submettido o trabalho da Camara ao exame da Commissão de Finanças do Senado, esta, após conciencioso estudo da materia, offereceu ao projecto original 22 emendas, todas mais tarde prejudicadas em **pelnario**, em vista de deliberação da Casa, que, em phase de 2ª discussão, preferiu adoptar, ao envez da proposição da Camara, o projecto substitutivo, adoptado pela honrada Commissão de Legislação e Justiça e elaborado no Conselho Nacional do Trabalho.

Uma vez acceito pelo Senado o substitutivo em questão, foram a elle apresentadas, já em phase de 3º turno, varias emendas, havendo sido então resolvida a remessa, á Commissão de Finanças, das emendas propostas em plenario assim como do proprio substitutivo, tudo de accôrdo com os termos de um requerimento nesse sentido formulado pelo eminente Senador Bueno de Paiva, e que mereceu a approvação unanimo da Casa, em sessão realizada a 23 de outubro do anno proximo findo.

O Relator do presente parecer, antes de dizer sobre as emendas ora submettidas a seu exame, sente-se no dever de declarar que, si não estivesse ausente do paiz, no desempenho de honrosa missão do Senado, na occasião em que esta Casa do Congresso Nacional manifestou preferencia pelo substitutivo acceito pela Commissão de Legislação e Justiça, teria dado o seu voto contrario áquella preferencia, circumstancia que o colloca em posição de não poder, conscientemente, emendar aquelle substitutivo, de cujos termos e organização geral discorda, de um modo, por assim dizer, absoluto.

E isto, pelos seguintes motivos:

a) o substitutivo attribue ao Conselho Nacional do Trabalho o direito de impôr multas, de um a cinco contos de réis, ás estradas de ferro que infringirem disposições da lei em formação, e "para cuja inobservancia não haja penalidade especial" (art. 62).

Ora, como as estradas de ferro comprehendidas nas disposições daquella lei são todas as que estivessem "a cargo da União, dos Estados, dos municipios ou de particulares" (artigo 1º), chegarmos á situação, em verdade curiosa de serem pelo Conselho Nacional do Trabalho multados a União, os Estados e os municipios, cabendo, na hypothese, ao proprio conselho "promover a cobrança judiciaria de ditas multas," (art. 63), a qual "será feita de accordo com as leis de execuções fiscaes" (paragrapho unico do art. 64), servindo de documento unico para justificar a applicação de tão violento processo apenas "a certidão do officio ou telegramma extrahido do livro de registro de multas que será assignado pelo secretario e rubricada pelo Presidente do Conselho Nacional de Trabalho", (art. 64), cujo corpo será certamente, augmentado, – quando o Poder Executivo reformar o dito conselho, "no intuito de o dotar dos elementos de efficiencia para a execução da lei e dos outros encargos que lhe são conferidos" (art. 74), para o que fica autorizado até á abertura de creditos ilimitados (art. 74), – afim de que possam ser effectivadas as cobranças judiciaes executivas das multas impostas ás Estradas de Ferro Central do Brasil, Oeste de Mians, Noroeste do Brasil, Viação Cearense, Theresopolis, Rio do Ouro, todas de propriedades da União e por ellas administradas, assim como as daquellas que recahirem sobre as vias ferreas administradas pelos governos de São Paulo, como a Sorocabana, de Minas Geraes, como a Rêde Sul Mineira, do Rio Grande do Sul, como a Viação Ferrea Rio Grandense, etc., etc.;

b) as multas a que acima alludi, serão impostas, segundo já foi mostrado, apenas nos casos em que o substitutivo não estabelece penalidade especial para as informações da futura lei e do seu regulamento.

Isto quer dizer que existem penalidades especiaes consagradas no substitutivo.

Entre ellas, é digna de registro a de que tratam os §§ 1º a 4º, inclusive, do art. 62.

Convém apresentar o caso, mesmo sem a elle additar qualquer commentario.

As estradas de ferro, – todas as estradas de ferro, sem excepção, mesmo as da União, dos Estados ou dos munici-

pios, – são obrigadas a recolher, ás caixas respectivas, "uma contribuição annual correspondente a 1 1/2% da sua renda bruta" (lettra *b* do art. 3:), e, como a renda bruta de cada uma dellas só se tornará conhecida depois de terminado o respectivo anno financeiro, ficarão as ditas estradas obrigadas a entrar "mensalmente, para a caixa, por conta da contribuição estabelecida na lettra *b* do art. 3º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a lettra *a* do mesmo artigo" (art. 9º), isto é, com 3% do vencimento do seu pessoal.

Si a estrada, – qualquer dellas, até mesmo as administradas pelo Governo Federal, convém repetir, – "deixar de realizar seguidamente duas contribuições mensaes, ordenados pelo art. 9º, o Conselho de Administração fará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia, providenciará immediatamente, por intermedio do Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que se proceda a embargo ou arresto em todas as rendas brutas da estrada (§ 1º do art. 62), estejam ellas ou não respondendo por dividas contrahidas em virtude de lei".

O processo violento não admitte justificativas, nem debates longos, protelatorios, e, por sua vez, foi tal violentamente proposto que é applicavel á estrada, apenas quando esta deixar de concorrer com a contribuição proporcional á sua renda bruta respectiva, não sendo admittido no caso, sem duvida mais grave de ficarem retidas em poder da empreza, hypothese para a qual o substitutivo não crêa penalidade especial, as importancias dos descontos por elles feitos, por força de lei, nas folhas de pagamento dos seus funccionarios ou empregados.

Mas a acção do Conselho Nacional do Trabalho não ficará limitada ao embargo ou arresto das rendas da estrada fulminada pela vigilancia daquelle poderoso apparelho; o embargo ou arresto – que será requerido, "servindo como documento sufficiente por deferimento delle (§ 3º do art. 62) apenas "o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho, certificando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico" (§ 3º do art. 62), "subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito, ou até a sua conversão ou penhora, na acção executiva que o Ministerio Publico promoverá para a cobrança do debito e seus acrescimos" (§ 2º do art. 62);

c) o substitutivo reconhece duas naturezas diversas de aposentadoria dos ferroviarios: ordinaria, ou por invalidez.

O Relator tambem reconhece a necessidade da adopção de ambos os casos, mas entende que ellas devem ser reguladas de fórma a que se não venha crear, no futuro, um formidavel exercito de aposentados validos, em pleno vigor, vivendo, parasitariamente, das contribuições a que são obrigados os seus companheiros de trabalho, as emprezas e o proprio publico que paga os transportes.

Ora, segundo consta da regra contida no art. 16 do substitutivo, a aposentadoria ordinaria compete "ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada" (lettra *a* do ar-

tigo 17) e, tambem, embora já alterado ao "ferroviario que, tendo 35 ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos de serviço" (lettra *b* do art. 17), "contando estes tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30" (ainda lettra *b* do art. 17), sem que se tenha dito, siquer, qual a unidade sobre a qual devem ser contados estes *tantos 30 avos.*

Ora, a medida, applicada de tal fórma ás estradas de ferro, onde, não raro, os aprendizes de officinas e de telegrapho são admittidos com idades inferiores até 15 annos, dará logar á aposentadoria ordinaria de homens validos, com 35, 40, 45 e 50 annos de idade.

E não se diga que será difficil a um ferroviario manter-se tantos em uma mesma empreza e, pois, que não será frequente a hypothese acima formulada, porque, para os effeitos de aposentadoria serão "levados em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestado embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual de caracter ferroviario" (artigo 18);

d) as caixas, pela organização constante do substitutivo, não são obrigadas sómente ao pagamento de pensões aos aposentados e aos herdeiros dos funccionarios fallecidos: devem mais prestar soccorros medicos ás pessôas da familia do ferroviario (§ 1º do art. 14), fornecer medicamentos por preços especiaes (§ 2º do art. 14), bem como internação hospitalar em caso de intervenção cirurgica (§1º do art. 14).

A' tão humanitaria providencia, porém, o substitutivo dá extensão por certo incompativel com os fins visados pelo legislador ao elaborar a lei, cuja modificação ora se projecta, pelo estabelecer que, "no caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão legal, de requerer a pensão e proveito dos soccorros medicos de que trata esta lei" (art. 31);

e) não ha confiança nos calculos das pensões, por aposentadoria ou por fallecimento, estabelecidas no substitutivo, pelo que já foi prevista, no proprio substitutivo, a hypothese de insuficiencia dos recursos das caixas, pois se diz, no artigo 43, "que as aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecimentos nesta lei, si os fundos das caixas não puderem supportar os encargos respectivos", com a unica restricção de ser "em taes casos, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho" (paragrapho unico do artigo 43), ao qual a lei em formação confere o extraordinario poder de reduzir o valor das pensões nella determinadas ou, então, de exigir, de quem de direito, a applicação do disposto no § 1º do art. 3º, assim redigido: "Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dois annos successivos auferido lucro, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por esta lei cabe ás estradas".

Como se vê, a acção do Poder Publico no regular as tarifas de transporte não mais está sujeita ás classicas e sa-

lutares regras a que devem obedecer deliberações sobre tão complexa e delicada materia: o augmento supplementar das tarifas *será feito,* diz o § 1º do art. 3º. (E' POIS, UM DIREITO RECONHECIDO ÁS CAIXAS) sempre que a estrada não auferir renda liquida capaz de ser distribuida entre seus accionistas como remuneração dos respectivos capitaes;

f) serão inevitaveis, ao fim de pouco tempo de execução da lei proposta, a indisciplina e a desorganização de todos os nossos serviços de viação ferrea.

A Commissão de Finanças sabe que o Relator sempre foi decidido partidario da subordinação, mesmo nos serviços do Estado, dos actos do patrão, no tocante á dispensa dos serviços de seus empregados, á certas e determinadas regras estabelecidas ou a estabelecer em lei.

Isto, porém, não póde importar em attribuir ao Conselho Nacional do Trabalho a funcção *sui generis* de tribunal, para derimir duvidas entre as emprezas e seus funccionarios, sendo de sua "exclusiva competencia decidir em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das caixas, de que trata a presente lei, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legaes o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento das referidas caixas" (art. 58), até mesmo no tocante a contagem do tempo de serviço dos ferroviarios, subordinada ás regras seguintes, impostas no art. 45 e seus paragraphos: "Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviario, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pelo Conselho Nacional do Trabalho", sendo que "para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effeitos de vitaliciedade, neste artigo estabelecida, e só para esse effeito, será calculado, mediante accôrdo entre a estrada de ferro e o ferroviario";

g) as funcções do Conselho Nacional do Trabalho são innumeras, de accôrdo com as prescripções do substitutivo approvado pelo Senado: autoriza a alienação dos bens das caixas (paragrapho unico do art. 12); autoriza a acquisição de predios (art. 13); decide dos recursos *ex-officio,* nos casos de pagamento de pensões a aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro (§ 1º do art. 21); reduz o valor das pensões a distribuir (paragrapho unico do art. 43); determina o modelo das cadernetas de nomeações dos ferroviarios (art. 46); escolhe o presidente das caixas (§ 1º do art. 47); nomeia, se quizer, os gerentes das caixas (§ 6º do art. 47); toma conhecimento dos recursos offerecidos pelos membros do conselho das caixas, quando estes se sentirem coagidos no exercicio das suas funcções (art. 48); destitúe dos cargos respectivos os membros do conselho das caixas (art. 49); designa os membros das commissões de inquerito, nos casos de desharmonia ou desidia delles (§ 1º do art. 49); approva ou altera os orçamentos das caixas (art. 51); publica uma *revista* (art. 54, paragrapho unico); executa todas as medidas necessarias para fiel execução da lei e regulamentos sobre as caixas, baixando instrucções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e nomeando fiscaes (art. 57); decide em *"ultima e unica"* instancia (art. 58); approva os regimentos internos das cai-

xas (art. 60); impõe multas (art. 62); requer arrestos e penhoras (art. 62); etc., etc.

Para tudo isto, o substitutivo autoriza o Poder Executivo a reformar o Conselho Nacional do Trabalho, no intuito de dotal-o com os "elementos de efficiencia para execução da lei e dos outros encargos que lhe são conferidos, podendo, para isso, abrir creditos necessarios (art. 75)";

h) além das mencionadas, outras disposições curiosas constam do substitutivo approvado pelo Senado e sobre o qual tem de dizer agora a Commissão de Finanças, em obediencia ao disposto no requerimento do Senador Bueno de Paiva. Entre ellas, são dignas de registro:

1ª – A do art. 50, que diz: "Para os effeitos da presente lei, considerar-se-á como administração de uma estrada de ferro o seu corpo dirigente, e como administração da estrada os empregados superiores, encarregados da parte administrativa."

2ª – A do § 8º do art. 47, que diz: "E' imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das caixas."

3ª – A do art. 72, onde se lê: "As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás caixas das estradas que manteem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitadas áquellas caixas".

4ª – Estende a qualidade de ferroviarios, para os effeitos da lei, aos medicos, pharmaceuticos, professores, professoras, empregados das contadorias centraes e até aos empregados das cooperativas, estes, *quando sujeitos á administração ou á fiscalização das estradas* (art. 2º, §§ 1º a 7º).

5ª – Estende a elevação de 2% nas tarifas das estradas de ferro até aos serviços de carga e descarga (art. 4º).

6ª – A do art. 26, que joga por terra com a theoria do risco, hoje admittida na legislação brasileira, no tocante a accidentes do trabalho.

7ª – A do art. 30, que dispõe: "Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram, depois de terem deixado o serviço da estrada respectiva".

8ª – A do § 2º do art. 44: "As estradas que não subvencionarem os ferroviarios, quando em serviço militar, ficam responsaveis por estas contribuições."

E outras mais que o Relator julga necessario apresentar.

Isto, com referencia ao substitutivo sujeito agora ao exame da Commissão de Finanças.

Mas ao alludido substitutivo foram, posteriormente, apresentadas varias emendas, algumas em plenario e outras pela Commissão de Justiça, quando teve de retomar o estudo da materia, em obediencia á approvação do requerimento do Senador Bueno de Paiva.

Algumas das emendas alludidas corrigem, em parte, os innumeros defeitos do substitutivo, muito embora não o desembaracem *de todas* as falhas já apontadas.

O Relator, porém, porque considera, em que pese á opinião já manifestada pelo Senado, que a proposição da Ca-

mara satisfaz muito mais aos fins em vista do que o substitutivo, mesmo com as emendas a elle offerecidas em terceiro turno, respeitando a deliberação tomada em plenario pelos seus honrados collegas, não offerece emendas, limitando-se a declarar que acceita as 33 correcções propostas pela Commissão de Justiça, e, bem assim, as demais 28 offerecidas em plenario, apezar de contra algumas dellas haver opinado a Commissão de Justiça.

Sala das Commissões, 6 de agosto de 1926. – *Sampaio Corrêa,* Relator.

EMENDAS APRESENTADAS PELA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E ACCEITAS PELO RELATOR DESTE VOTO

N. 1

Ao art. 2º, § 5º, que diz:

Accrescente-se depois da palavra lei – Pagando as contribuições em dobro.

A mesma emenda se faça no final do § 6º desse artigo.

N. 2

Ao art. 2º:

Accrescente-se onde convier:

§ **ilegível** Os empregados de emprezas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações em outras emprezas, ainda que estas não estejam comprehendidas na presente lei, continuarão para seus effeitos com as mesmas obrigações e no goso de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empreza de onde sahiram.

N. 3

Ao art. 3º, lettra *I* – Em vez de "prazo legal", diga-se: "prazo de dois annos".

N. 4

Ao art. 3º – Accrescente-se depois da lettra *I:*

"*J* – As contribuições dos aposentados e pensionistas nos termos do art. 39".

Esta emenda faz inclusão da renda a que se refere o artigo 39.

N. 5

Ao art. 3º, § 1º – Depois da palavra "accionistas" accrescente-se "por deficiencia de renda". O resto como está.

Esta emenda torna a redacção mais clara, pois como está, qualquer pretexto serviria para justificar o augmento de tarifas.

N. 6

Ao art. 10 – Accrescente-se no final, depois da palavra *respectiva:* "Salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho".

Esta emenda faz a concordancia deste artigo com outros que tratam do assumpto.

N. 7

Ao art. 8º e paragrapho unico – Redijam-se assim:

"Art. 8º – São obrigadas todas as estradas de ferro sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3º, lettras *A, D e E,* nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras *B, C, H e I* do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico – As caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes na razão de 3% sobre o ultimo vencimento percebido, de accôrdo com o art. 39, bem como quanto aos vencimentos de seus empregados, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido banco.

Esta emenda torna mais precisa a redacção, quanto ás rendas, e passa os recolhimentos de dinheiro para o Banco do Brasil.

Esta emenda tem substitutivo.

N. 8

Ao art. 11, paragrapho unico – Accrescente-se "pagar", depois de "entretanto".

Esta emenda cogita sómente de esclarecer a redacção.

N. 9

Ao art. 17, lettra *B* – Em vez de "35 annos", diga-se "55 annos". O resta como está.

Trata-se de um engano que precisa ser corrigido, pois um ferroviario com 30 annos de idade, não póde prestar 30 annos de serviço.

N. 10

Ao art. 17 – Accrescente-se:

"Paragrapho unico – Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20%, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas emprezas, tiverem augmento de vencimentos, servindo de base o numero de annos de serviço".

Esta emenda torna bem claro o sentido da lettra *A* do art. 17, impedindo complicações na parte referente aos que trabalham nas estradas da União e teem o augmento de accôrdo com o numero de annos de serviço.

N. 11

Ao art. 29, paragrapho unico:
Em vez de 600$ annuaes, diga-se: 600$ mensaes.
Esta emenda corrige um engano de redacção.

N. 12

Ao art. 34 – Accrescente-se depois da palavra *"legalmente":* "e irmãos até a idade de 16 annos".
O resto como está.
A emenda inclúe nos favores da lei os irmãos desamparados até 16 annos, o que é justo.

N. 13

Ao art. 37 – Accrescente-se depois da palavra aposentadorias: e demais beneficios.
O resto como está.
Este artigo refere-se sómente a aposentadoria, entretanto, a lei cogita de outros beneficios cuja percepção deve obedecer á mesma nórma.

N. 14

Ao art. 40, n. 2 – Ao em vez de "desde que completarem 16 annos", diga-se "quando completarem 16 annos".
N. 3 – Em vez de "desde que contrahirem", diga-se "quando contrahirem".
Ao art. 40, n. 2 – Accrescente-se depois de "filhos", "e irmãos". Esta emenda é o complemento da que foi proposta ao art. 34.

N. 15

Ao art. 41. – Supprimam-se as palavras "e são inalienaveis".
Em outros artigos ficou resolvido que, em determinados casos podem ser alienados os bens das caixas.

N. 16

Ao art. 43 – Accrescente-se: § 2º. Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despesas de serviço medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

N. 17

Ao art. 46 – Supprima-se a palavra "novamente".

Este artigo dispõe sobre cadernetas que devem ser fornecidas aos empregados e, portanto, essa medida não deve attingir sómente aos que forem readmittidos e sim, a todos que entrarem para o serviço das estradas.

N. 18

Ao art. 45 – Accrescente-se:

§ 3º: "Não se comprehendem nesse artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes".

Este artigo estabelece que, depois de 10 annos de serviço, sómente pos falta grave e mediante inquerito, é que o ferroviario póde ser demittido, não sendo isso admissivel em se tratando de um director, inspector e outros cargos auxiliares da administração.

N. 19

Ao art. 47, 2º – Accrescente-se no final, depois da palavra associados: "sendo estes quatro brasileiros".

Esta emenda determina que os quatro membros do Conselho das Caixas sejam brasileiros, evitando, assim, que tão importante instituição seja controlada sómente por estrangeiros.

Esta emenda tem uma sub-emenda ou substitutivo.

N. 20

Ao art. 47, § 4º – Accrescente-se, no final, depois da palavra *"ferroviario": "sem excepção de sexo".*

Não é justo que, sendo todos contribuintes, sómente os homens tenham direito de voto.

N. 21

Ao art. 47 – Accrescente-se:

§ 9º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

Este dispositivo evita as controversias que se teem verificado quanto ao direito dos menores occuparem cargos nas administrações das caixas, allegando esse direito pelo facto de contribuirem, e da lei actual não cogitar do assumpto.

N. 22

Ao art. 49, § 1º – Depois de *"e uma pela administração da",* substitúa-se a palavra *"Estrada"* por *"Caixa".*

Pelo projecto cabe á estrada o direito de designar uma pessôa para fazer parte do inquerito, o que não é razoavel, pois sendo a questão com a caixa, a ella cabe indicar e não á estrada, que nada tem com o caso.

N. 23

Ao art. 49, § 2º – Depois da palavra *responsaveis,* substitua-se todo trecho pelo seguinte: "devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas".

Esta emenda torna a redacção mais clara.

N. 24

Ao art. 59 – Accrescente-se, depois da palavra *fiscalização: "e outros".* O resto como está.

Uma outra emenda dispõe que os serviços dos actuarios devem ser custeados pelas caixas, tornando-se assim necessaria a presente emenda.

N. 25

Ao art. 62, § 1º – Substitua-se a redacção deste paragrapho pela seguinte:

"Quando a estrada de ferro deixar de realizar seguidamente, nos prazos estabelecidos no presente lei, duas contribuições mensaes, de accôrdo com os arts. 3º e 9º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, fará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente, por intermedio do Ministerio Publico federal ou estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses das caixas.

Esta emenda dá uma redacção mais adaptavel aos principios juridicos.

Esta emenda tem substitutivo.

N. 26

Ao art. 62, § 2º – Substitua-se a redacção deste paragrapho pela seguinte:

"O recurso de direito – embargo ou arresto – subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a caixa houver feito."

A redacção nestes termos torna-se mais clara e concisa.

Esta emenda tem substitutivo – que manda supprimir a primeira parte deste paragrapho até a palavra *accrescimos,*

N. 27

Ao art. 62, § 3º – Substitua-se o trecho "sufficiente para deferimento do embargo ou arresto", pelo seguinte: "habil para os effeitos juridicos". O resto como está.

Esta emenda estabelece a concordancia entre os paragraphos 2º e 3º do art. 62.

N. 28

Ao art. 62, § 4º – Substitua-se a palavra "contribuições", do art. 9º, pelo seguinte: "entradas correspondentes ás contribuições das lettras *A, B, C, D, E, H* e *I,* do art. 3º, e as referidas no art. 9º devem enviar". O resto como está, accrescentando-se a palavra *dados* entre as palavras *enviar* e *demonstrativos.*

Esta emenda amplia os dispositivos contidos no paragrapho e o torna mais claro.

N. 29

Ao art. 65 – Substitua-se depois de *"contribuintes* das respectivas" a palavra *estrada* por "Caixas". O resto como está.

A emenda simplesmente corrige um engano.

N. 30

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá, mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho, expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

N. 31

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho, e aos representantes deste, quando em serviço, será fornecido passe livre pelas estradas de ferro.

Esta emenda tem substitutivo.

N. 32

Onde convier: Art. Accrescente-se:

O ferroviario que contar mais de 50 annos activos, que exhibir attestado de boa conducta: que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenha executado serviços relevantes, na opinião dos directores das respectivas emprezas e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente

sem licença ou férias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30%. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si for requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

N 33

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto numero 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despender até a quantia de réis 150:000$000.

EMENDAS APRESENTADAS NO PLENARIO E ACCEITAS PELA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E PELO RELATOR DESTE VOTO

N. 4

A emenda n. 4, prescreve.

"Ao § 1º do art. 4º. Depois de "suburbios", accrescente-se: "e pequeno percurso" e no final addite-se "e independente das distancias".

A isenção ahi pedida não perturba a existencia normal das Caixas. Refere-se ás passagens nos trens de pequeno percurso e independente de distancia. Poderá ser acceita a emenda.

N. 5

A emenda n. 5, consigna:

" Ao art. 5º. Depois de "moeda nacional", accrescente-se: "á taxa de 12 dinheiros por mil réis".

Altera a art. 5º.

Este artigo determina que os vencimentos para os effeitos desta lei devem ser contados em moeda nacional.

A emenda estabelece a taxa de 12 dinheiros para o calculo.

E' uma lembrança feliz e deve ser acceita.

N. 9

A emenda n. 9, diz:

"Ao art. 20. Supprima-se o final deste "salvo os cargos, etc."

Este artigo não permitte a acceitação de cargos remunerados em outras emprezas, quer sejam effectivos quer consultivos.

Esta emenda, porém, pode ser acceita, pois, não haverá meio algum para evitar que o aposentado applique sua actividade noutros serviços.

N. 13

Diz a emenda n. 13:

"Ao art. 29 e paragrapho unico. Supprima-se."

Art. 29. Nos casos de incapacidade temporaria resultante de doença, terá o socio direito de receber, emquanto durar a incapacidade, metade de seus vencimentos, até 180 dias, sendo para isso necessario a apresentação de attestados do medico escolhido pela Caixa.

Paragrapho unico. O beneficio a que se refere este artigo será concedido pela Caixa até 600$ annuaes.

Esta emenda foi regeitada pela Commissão de Justiça, entretanto convem acceitar, para evitar abusos.

N.14

A emenda n. 14 consigna:

"Ao art. 31. Em vez de "legal", diga-se: "contante do art. 34".

"Art. 31 diz:

"Art. 31. No caso do fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com o ordem de successão legal, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei."

A emenda evita qualquer duvida na applicação da lei e previne discussões, possivelmente prejudiciaes aos interesses das Caixas. Deve ser acceita.

N. 15

A emenda n. 15 estabelece:

"Ao art. 35. Supprima-se a palavra "legal".

O artigo a que ella se refere é o seguinte:

"Art. 35. Poderão requerer pensão na ordem da succesão leagal, de accôrdo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito."

Pelos mesmos motivos expostos supra com relação á emenda de n. 14, pensa o relator que esta deve ser acceita.

A emenda n. 17 diz:

"Ao ar. 50. Supprima-se."

O art. 50 ahi referido é o seguinte:

"Art. 50. Para os effeitos da presente lei, considerar-se-ha como administração de uma estrada de ferro o seu corpo dirigente, e como administração da estrada os empregados superiores encarregados da parte administrativa."

Apezar de firmar, de modo claro, na execução da lei a apontadas, o relator acceita a emenda.

EMENDAS OFFERECIDAS PELO RELATOR DESTE VOTO

Emenda substitutiva a de n. 31, da Commissão de Justiça:

N. 31

Onde convier – Art. Accrescente-se:

Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e emprezas a que se refere a pressente lei a bem assim aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.

A emenda n. 31, da Commissão de Justiça, está assim redigida:

"Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho e aos representantes deste, quando em serviço, será fornecido passe livre pelas estradas de ferro."

EMENDA

Art. Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as emprezas de navegação maritima ou fluvial e as de exploração de portos pertencetes á União, aos Estados aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 1º As rendas para a manutenção das caixas destas emprezas serão calculadas pela forma prevista no art. 3º, recahindo o augmento de 2%, da lettra *c*, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas os contribuições pagas pelo publico.

Ao art. 3º, § 1º, primeira alinea, *in-fini*, accrescente-se observadas as formalidades e presentos legaes mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

Art. 5º – Accrescente-se: calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

Emenda substitutiva a de n. 6, da Commissão de Justiça:

N. 6

Ao art. 8º e paragrapho unico – Redijam-se assim:

Art. 8º. São obrigadas todas os **estradas** de ferro, sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinandos no art. 3º, lettras *a, d,* e *c*, nos vencimentos de seus empregados, depositando-se mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *b. c. h*, e *i*, do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico. As caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionados das contribuições destes, na razão de 3% sobre o ultimo vencimento percebido, de accôrdo com o art. 39, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido banco.

EMENDA

Accrescente-se ao art. 16:

§ 2º – Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000$000 mensaes.

E' necesario este dispositivo, para evitar abusos de aposentarem ferro-viarios com quantias superiores ao dobro dessa importancia, podendo mesmo esses grandes vencimentos serem augmentados propositalmente para os effeitos da aposentadoria.

Emenda ao art. 17, lettra *a*:

Em vez de 4:000$, diga-se 3:000$. O resto como está.

Este dispositivo é o complemento de outra medida que limita o maximo de 3:000$ para as aposentadorias e pensões.

Ao mesmo artigo, accrescente-se: lettra *c* – Estes prazos

serão contados a partir do dia em que o ferro-viario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes desta idade.

Ao art. 34 – Onde se diz – dous annos, diga-se: tres annos.

Emenda ao art. 35:

Accrescente-se no final do § 1º:

"Dous annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 34, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.

O paragrapho acima está assim redigido:

§ 1º – Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na secretaria da caixa, salvo o direito a successão legitima.

Torna-se necessario este accrescimo afim de evitar que, a ultima hora appareçam herdeiros forçados para residirem com o associado, tendo por objectivo a pensão.

Emenda ao art. 40:

Dê-se a seguinte redacção ao § 4ª:

§ 4º – Em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista ou ainda quando ganhar ou tiver o necessario para sua subsistencia.

O artigo está assim redigido:

Art. 40 – Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva, ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario quando contrahir novas nupciaes;

2º, para os filhos desde que completarem 16 annos;

3º, para as filhas, ou irmãos menores, desde que contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista devidamene comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Não é justo que um pensionista passando a ter o necessario para viver, continue a receber da caixa.

Emenda ao art. 45:

Substitua-se a palavra *ex-officio* pela – voluntario.

Este artigo está assim redigido:

Depois de 10 annos de serviço effectivo a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falla grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada sendo ouvido o accusado, com recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos.

A emenda tira a obrigatoriedade do recurso, que poderá ser feito pelo interessado quando não se conforma com o acto da empreza.

Emenda ao art. 47:

§ 3º Depois da palavra licença, accrescente-se: excepto por invalidez.

Accrescente-se ao mesmo artigo onde convier:

§. A administração da estrada designará além dos dous membros a que se refere o § 2º mais dous que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos.

§. Por parte do pessoal servirão pela mesma fórma como supplentes dos eleitos os dous immediatos em votos.

§ Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que falte seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Está assim redigido este artigo:

As caixas de aposentadorias e pensões a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro que exercerá as funcções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate.

2º dous funccionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviarios eleitos pelos associados.

§ 1º O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituil-o eventualmente e, neste caso, terá sómente o voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3º Nos casos de aposentadorias, a licença, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia.

§ 4º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantido o sufragio a cada ferroviario.

§ 5º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6º Quando necessario o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8º E' imprencindivel o uso da lingua portugueza aos membros da Administração das Caixas.

Estas disposições vem melhorar a composição do Conselho das Caixas, dando supplentes aos seus membros, evitando as anomalias observadas presentemente de deixarem funccionar diversas Caixas por falta de numero.

Ao art. 49, § 2º – Substituam-se as palavras – com urgencia – pelas seguintes, dentro do prazo de 10 dias.

Ao art. 47, n. 2 *in fine*, accrescente-se: sendo pelos menos dous brasileiros.

Ao art. 55:

Redija-se assim o § 3º:

Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou extornar, verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Este paragrapho está assim redigido:

53º

§ 3º Nenhuma modificação poderá ser feita pelas Caixas nos respectivos orçamentos, durante o exercicio, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, salvo nos casos de pensão, peculios, aposentadorias e outros considerados de força maior, communicando ao Conselho Nacional do Trabalho.

A modificação proposta evitará que continuem os abusos verificados por parte de algumas Caixas nos gastos excessivos, ficando assim o sob controle do Conselho Nacional do Trabalho.

Ao art. 56 – Accrescente-se:

Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Ao art. 60:

Accrescente-se:

§ 2º Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 35.

O art. 35 determina que só poderão receber pensão os herdeiros inscriptos antes de dous annos do fallecimento do associado.

Assim sendo é necessario determinar prazo para os que já se acham no regimen das Caixas de Pensões.

Ao art. 62:

Depois da palavra requerimento, accrescente-se: devidamente documentado.

Ao mesmo art. 62, § 1º – Substitua-se a redacção deste paragrapho pelo seguinte:

Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accôrdo com os arts. 3º e 9º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa.

Ao § 2º deste artigo suprima-se a primeira parte até a palavra accrescimos.

Onde convier:

Art. E' facultado ás pequenas emprezas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§. Em taes casos cada uma das administrações das emprezas que fizerem parte da Caixa, designará dous funccionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro supplente.

§. O pessoal de cada empreza elegerá o seu representante, sendo o immediato em votos o supplente.

§ A presidencia de taes Caixas caberá a um funccionario indicado pelas administrações das respectivas emprezas.

§. Quando, porém, não chegarem a um accôrdo para essa designação o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas emprezas um para presidente.

Esta disposição dá faculdade ás emprezas com pequeno numero de operarios e empregados, unirem-se para organizarem uma só caixa que assim se tornará mais efficiente.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 258, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Commissão de Justiça e Legislação, em dias do mez findo, pronunciando-se sobre a proposição n. 7, da Camara dos Srs. Deputados, julgou acertado adoptar em sua substituição o projecto elaborado sobre o mesmo assumpto pelo **Conselho** Nacional do Trabalho. Neste sentido emittiu o parecer n. 152, em que concluiu por propor ao Senado a approvação do dito projecto, em logar da proposição.

Em plenario foi acceito este parecer e approvado em segundo turno o projecto substitutivo. Submettido á terceira discussão, recebeu elle varias emendas, que vieram mostrar o zelo, o interesse patriotico e louvavel, com que os honrados Senadores procuram collaborar na confecção das nossas leis.

E' agora de novo sujeito ao estudo da Commissão de Justiça e Legislação esse trabalho, acompanhado das suggestões consubstanciadas nas emendas offerecidas em plenario. Sobre todas ellas offerece o Relator o seu parecer, esperando mereça elle o apoio da Commissão e, em seguida, a approvação do Senado.

A respeito da importancia do assumpto de que trata o projecto, a respeito da enormissima influencia que esta lei poderá exercer sobre a sociedade, em geral; e ainda a respeito dos males que ella virá prevenir entre nós, já se externou largamente o Relator no seu parecer, em segundo turno.

Occupa-se agora, como lhe incumbe, das emendas, apresentadas em plenario. Não deixará entretanto de contemplar tambem com a sua apreciação as observações enviadas por varios interessados na justa e perfeita confecção da lei. E' que o projecto em debate, envolve materia de altissima importancia, affecta interesses legitimos e respeitaveis de um numero consideravel de pessoas, tendo, por isso, attrahido e não podia deixar de attrahir a attenção de todas ellas e de reclamar de cada uma todo o empenho na defesa do que lhes podesse alcançar ou affectar.

Era, pois, muito razoavel que o Relator de um tal enunciado de lei assim procedesse, esforçando-se, quanto possivel, por afastar do conjuncto de prescripções a serem votadas qualquer dispositivo que viesse mais tarde occasionar prejuizo ou dar logar a fundamentados e precedentes protestos.

Estudando primeiramente as emendas offerecidas pelos Srs. Senadores, verificou o Relator que ellas, em geral, indicam ligeiras modificações no projecto substitutivo, podendo muitas (dellas) ser acceitas e outras adaptadas ao pensamento dominante.

Para dar attenção ás muitas suggestões offerecidas sobre o projecto, não só pelos honrados Senadores, como pelos interessados, o Relator sentiu-se na necessidade de offerecer um grande numero de emendas a que deu o titulo de "emendas da Commissão".

Ahi, em cada uma, se lê uma providencia, attendendo a uma necessidade, supprimindo uma falha, preenchendo uma lacuna e supprimindo uma redundancia. Desse modo procurou desempenhar-se do encargo, offerecendo á illustrada Commissão e ao Senado as melhores bases que lhe foi possivel formar para confeccionar-se uma lei bôa e util.

São preciosos os auxilios, os esclarecimentos offerecidos pelo operoso e nobre representante do Conselho Nacional do Trabalho, o Sr. coronel Libanio da Rocha Vaz, no estudo das emendas e suggestões offerecidas ao projecto. Além do largo conhecimento do assumpto, o activo e intelligente compatricio dispõe de interessantes dados que orientam facilmente na solução dos problemas. O Relator, consignando estas affirmações, tem o intuito de prestar homenagem á benefica instituição do Conselho Nacional do Trabalho e deixar em saliencia o zelo e a dedicação, com que os seus membros, de modo especial o Sr. coronel Libanio da Rocha Vaz, procuram servir *gratuitamente* o interesse publico.

Termina, solicitando excusas por se haver demorado tanto na apresentação deste parecer. Assim o exigiu a materia que faz seu objecto.

Sala das Commissões, 16 de novembro de 1925. – *Cunha Machado*, Vice-Presidente, – *Jeronymo Monteiro*, Relator. *Thomaz Rodrigues*. – *Aristides Rocha*. – *Fernandes Lima*.

EMENDA N. 1

A emenda n. 1 é concebida nos seguintes termos:

"Ao art. 1º Accrescente-se, entre as palavras "de ferro" e "do paiz", o seguinte: – e emprezas de navegação maritima fluvial.

Ao art. 2º Accrescente-se entre as palavras, "estrada de ferro" e "que lhe prestarem serviço effectivo", etc., o seguinte: – ou empreza de navegação.

Ao § 3º do art. 2º – Accrescente-se, entre as palavras "estrada de ferro" e "quando sujeitas ás administrações, etc.", o seguinte: – "e emprezas de nagevação".

Pensa o Relator que deve ser acceita, modificando-se-lhe a redacção.

Incarna uma providencia benefica, estende o regimen da lei, em debate, a emprezas que manteem serviços muito semelhantes aos das estradas de ferro, emprezas de cathegoria quasi identicas. E' necessario, porém, que se não amplie esse regimen só a estas associações, ou companhias, ou razões sociaes de transporte maritimo ou fluvial, apontadas na emenda: é preciso, é justo, é forçoso mesmo que os beneficios da lei e as suas obrigações alcancem tambem as emprezas que exploram os serviços dos portos – quer como conseccionarias, quer como arrendatarias. Aliás, dessa providencia já se occupou o Relator em seu parecer quando o projecto em segundo turno; consignando as considerações seguintes:

"Como acto de plena justiça e de alto beneficio social o Relator espera que a Commissão não recuse apoio a mais uma emenda, que julga opportuno offerecer. E' a emenda que permitte que se estendam os preceitos desta lei a duas outras classes, cuja organização, cujos interesses, direitos, deveres e natureza de serviços são muito semelhantes, quasi identicas, aos das que se occupam das estradas de ferro. São ellas as chamadas classes maritimas, são as que promovem e manteem os serviços de portos e de navegação maritima e fluvial, no paiz, dispensa qualquer commentario a procedencia dessa emenda, reconhecidas, como devem, ser, a igualdade de direitos e a semelhança de deveres e de interesses entre as emprezas alludidas.

Acceitando por esses motivos a emenda offerecida, o relator propõe que seja ella substituida pela seguinte:

Emenda substitutiva:

"Art. Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as emprezas de navegação maritima ou fluvial e as

de exploração de portos pertencentes á União, os Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 1º As rndas para a manutenção das caixas destas emprezas serão calculadas pela fórma prevista no art. 3º, recahindo o augmento de 2% da letra *c*, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições de caracter permanente pagas pelo publico, com exclusão das de caracter eventual.

§ 2º São isentos de qualquer taxa as passagens maritimas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 1$000.

§ 3º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.

EMENDA N. 2

A segunda emenda diz:

"Ao art. 1º Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma Caixa de aposentadorias e pensões para os seus ferro-viarios, regida pelas disposições da presente lei".

1º) A emenda consigna a creação de caixas de aposentadorias e pensões em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz.

A presente lei não pode cuidar da creação de caixas de aposentadorias e pensões, pois, isto já foi feito pela de numero 4.682, de 24 de janeiro de **1923.** Agora tratamos de modificar, ampliando e melhorando, os dispositivos da lei de 1923 (cit.).

Além disso, a emenda não se refere ás estradas de ferro da União e dos Estados, deixando os interessados que vivem nos trabalhos destas estradas completamente privados dos beneficios da lei, o que não é razoavel, pelo que não se póde acceitar a emenda.

EMENDA **N. 3**

A 3ª emenda dispõe:

"Ao art. 4º Substitua-se assim o final depois da palavra, "bagagens" com exclusão de todas as taxas de armazenagem, carga e descarga e das de caracter eventual."

O art. 4º diz:

"Art. 4º O augmento de 2% sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encommendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de caracter eventual.

O que suggere a emenda – que se isentam da cobrança dos 2% *as taxas de armazenagem e carga a descarga* – não traz alteração nos interesses das Caixas da estrada de ferro e mesmo nos serviços de navegação, mas nas emprezas de

portos as differenças resultarão vultosas, podendo determinar a impossibilidade de manutenção das mesmas. E' que nas emprezas de portos são essas as taxas que dão maior renda e que mais concorrem para a sua prosperidade. Em taes condições, não é possivel abrir mão desse preceito. Accresce que o onus que dahi póde, advir ao publico é modico e até insignificante. Não póde, pois, acceitar a emenda.

EMENDA N. 4

A emenda n. 4 prescreve:

"Ao § 1º do art. 4º Depois de "suburbios", accrescente-se: "e pequeno percurso" e no final addite-se: "e independente das distancias".

A isenção ahi pedida não perturba a existencia normal das Caixas. Refere-se ás passagens dos trens de pequeno percurso e independente de distancia. Poderá ser acceita a emenda.

EMENDA N. 5

A emenda n. 5, consigna:

"Ao art. 5º Depois de "moeda nacional", accrescente-se: "á taxa de 12 dinheiros por mil réis".

Altera o art. 5º

Este artigo determina que os vencimentos para os effeitos desta lei devem ser contados em moeda nacional.

A emenda estabelece a taxa de 12 dinheiros para o calculo.

E' uma lembrança feliz e deve ser acceita.

EMENDA N. 6

Suggere a emenda n. 6:

"Ao art. 8º Em vez de "em banco escolhido pela administração da Caixa", diga-se "no Banco do Brasil".

E' uma providencia acertada. Já o Relator se havia della lembrado em seu parecer na segunda discussão.

Pelos motivos expressos naquelle parecer e concebidos nos seguintes termos:

"Ao art. 8º julga o Relator que desde logo póde ser offerecida uma emenda determinando que os dinheiros das Caixas se recolham sempre ao Banco do Brasil.

E' o Banco da Nação, instituto de conceito, de volumosos recursos, de garantias largas e incontrastaveis, presidido ordinariamente por homens de saber, de honra e de alta capacidade e administrado conscienciosamente. Por que não ha de ser elle o preferido *legalmente?*

Temos no paiz varios institutos de credito de subido valor pelos seus capitaes e pela sua zelosa e sábia administração, quer nacionaes, quer estrangeiros. Qualquer delles poderia merecer a preferencia, para esses depositos, entretanto, parece ao Relator que em um dispositivo de lei é de mais acerto dar taxativamente a preferencia ao Banco do Paiz, consignando-se desse modo que temos, e aliás com justos motivos, larga confiança no nosso principal instituto de credito, sem prejuizo, aliás do muito que os outros bancos, nacionaes e estrangeiros, possam valer.

Essa determinação tem a vantagem de evitar os movimentos de pedidos e dos *chamados pistolões* em favor de um ou de outro.

Accresce que o Banco do Brasil, que offerece presentemente mais facilidade de transacções dentro do territorio nacional, pela multiplicação de suas agencias e dos seus correspondentes, permittindo, por isso que se faça mais commodamente a passagem dos dinheiros arrecadados de pontos afastados para a séde das Caixas e para os depositos centraes."

O Relator acceita a emenda.

EMENDA N. 7

A emenda n. 7 propõe:

"Ao art. 11, paragrapho unico. Depois de "as contribuições por elle pagas" accrescente-se "com os juros legaes accummulados semestralmente".

Não é razoavel que se exijam os juros de quantia depositada nos cofres de uma instituição beneficente: não somente pelo caracter philantropico da Caixa, como ainda porque o deposito é em consignação, ou melhor em garantia de favor futuro, favor que na sua importancia material muitas vezes ultrapassa o valor dos juros vencidos pelo deposito. Além disso a Caixa tem despezas com a escripta e com a guarda dos dinheiros.

Não é, pois, razoavel que se restituam esses juros. Entretanto, o relator não desaconselha a acceitação. Limita-se a consignar aqui um appello ao preclaro Senador, autor da mesma (emenda), para que S. Ex. verificando a procedencia da observação supra proceda á sua retirada.

EMENDA N. 8

Diz a emenda n. 8:

"Ao art. 13. Supprima-se."

Não procede a suppressão alvitrada, pois, não ha inconveniente algum em permittir que as Caixas adquiram predio para suas sédes e ambulatorios, *desde que seus fundos o permittam*. Entre nós não elevadissimos os preços das casas. Representam 15 e mais por cento sobre o capital. E' pois, bem mais razoavel empregar o dinheiro nesses immoveis do que em titulos que rendem bem menos. Não póde ser acceita essa emenda.

EMENDA N. 9

A emenda n. 9 diz:

"Ao art. 20. Supprima-se o final desde "salvo os cargos etc.".

Este artigo não permitte a acceitação de cargos remunerados em outras emprezas, quer sejam effectivos quer consultivos.

Esta emenda, porém, póde ser acceita, pois não haverá meio algum para evitar que o aposentado applique sua actividade noutros serviços.

EMENDA N. 10

Dispõe a emenda n. 10:

"Ao art. 26. Supprima-se."

O art. 26 diz:

"Art. 26. O associado, no gozo das regalias da presente lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenções penaes."

Não é medida de justiça deixar que um associado, victima de um accidente, que lhe produz a incapacidade *total permanente*, fique ao desamparo, exposto á miseria, tendo, talvez, muitos annos de serviço á empreza e tendo *contribuido regularmente* para a Caixa de Pensões.

Parece ao relator que a emenda não deve ser acceita.

EMENDA N. 11

Diz a emenda n. 11:

"Ao art. 27. Supprima-se".

Está assim concebido o art. 27:

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho terminada a responsabilidade do patrão, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Pelos motivos já expostos, quando se occupou da emenda n. 10, pensa o relator não deverá ser acceita essa emenda.

EMENDA N. 12

A emenda n. 12, dispõe:

"Ao art. 28. Supprima-se."

"art. 28. E' facultado ás Caixas substituirem-se aos patrões naquella responsabilidade, obrigação que a elles advém pela lei de accidentes do trabalho, mediante **accôrdo** das duas partes, com as devidas compensações, contracto este homologado pelo Conselho Nacional do Trabalho."

E' um dispositivo que pode ser supprimido sem prejuizo algum para o projecto. A emenda, pois, é acceita pelo relator.

EMENDA N. 13

Diz a emenda n. 13:

"Ao art. 29 e paragrapho unico. Supprimam-se."

Art. 29. Nos casos de incapacidade temporaria resultando de doença, terá o socio direito de receber, emquanto durar a incapacidade, metade de seus vencimentos, até 180 dias, sendo para isso necessario a apresentação de attestados do medico escolhido pela Caixa.

Paragrapho unico. O beneficio a que se refere este artigo será concedido pela Caixa até 600$ annuaes.

Esta emenda não póde ser acceita, porque o auxilio, previsto nesse dispositivo, é indispensavel aos ferroviarios, homens, em geral, de poucos haveres e que, em caso de cessação do trabalho, não dispõe de outros recursos para a sua manutenção e seu tratamento. Por esses motivos pensa o relator que a emenda deve ser rejeitada.

EMENDA N. 14

A emenda n. 14 consigna:

"Ao art. 31. Em vez de "legal", diga-se: "constante do art. 31".

O art. 31 diz:

"Art. 31. No caso do fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos, nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de sucessão legal, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei."

A emenda evita qualquer divida na applicação da lei e previne discussões, possivelmente prejudiciaes aos interesses das Caixas. Deve ser acceita.

EMENDA N. 15

A emenda n. 15 estabelece:

"Ao art. 35. Supprima-se a palavra "legal.

O artigo seguinte a que ella se refere é o seguinte:

"Art. 35. Poderão requerer pensão na ordem da successão legal, de accôrdo com o presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito."

Pelos mesmos motivos expostos supra, com relação á emenda de n. 14, pensa o relator que esta deve ser acceita.

EMENDA N. 16

A emenda dispõe:

"Ao art. 37. Supprima-se."

O art. 37 diz:

"Art. 37. Os requerimentos de aposendoria devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de ser-

viço e outros que se tornem necessarios, de accôrdo com as disposições do regulamento que for expedido para a presente lei."

Como se vê, este artigo apenas cogita de providencias indispensaveis á boa ordem dos serviços das Caixas, procura exigir que se documentem todos os actos que envolvem direitos e interesses da Caixa e dos associados. E' medida simplesmente acauteladora dos interesses de todos, sem prejuizo para quem quer que seja. Pensa o relator que deve ser conservado o artigo e rejeitada a emenda.

EMENDA N. 17

A emenda n. 17 diz:

"Ao art. 50. Supprima-se."

O art. 50 ahi referido é o seguinte:

"Art. 50. Para os effeitos da presente lei, considerar-se-ha como administração de uma estrada de ferro o seu corpo dirigente, e como administração da estrada os empregados superiores encarregados da parte administrativa."

Apezar de firmar, de modo claro, na execução da lei a distincção que precisa ser feita entre as duas entidades ahi apontadas, o relator acceita a emenda.

EMENDA N. 18

A emenda n. 18 diz:

"Ao art. 57 – Supprima-se o final: "organizando a fiscalização e designando os fiscaes".

A emenda restringe a acção do Conselho Nacional do Trabalho exactamente no campo em que a actuação deste instituto deve ser mais ampliada, como é o da fisclização. Não será facil conseguir Caixas de aposentadorias e pensões, funccionando regularmente sem que as assista permanentemente a autoridade benefica e activa do Conselho Nacional do Trabalho. Do mesmo modo não é razoavel que se confira ao conselho o dever penoso da fiscalização das caixas, sem que se lhe dê largueza e liberdade de acção.

Accresce que a diminuição, de que trata a emenda, além de perturbar e difficultar na pratica os movimentos do Conselho, poderá deixar a impressão de que esta corporação não é feliz ou não é bastante zelosa, quando confia a outrem o dever de fiscalizar.

Assim, parece ao Relator que o emenda não deve ser acceita.

EMENDA N. 19

A emenda n. 19 é a seguinte:

"Ao art. 59 – Supprima-se."

O art. 49 diz:

"Art. 59. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização".

A medida consignada neste dispositivo é imposta pela necessidade que existe de se fazer manter em boa ordem as Caixas de Aposentadorias e Pensões. Como acima ficou dito, não poderão funccionar regularmente estas instituições, sem que junto dellas se mantenha uma fiscalização constante e conscienciosa. Para isso é mister effectuar despesas e essas só podem ser custeadas pela caixa. Si a lei ordenar que seja procedida a fiscalização e não proporcionar os meios, os recursos para occorrer aos gastos de tal diligencia, toda ordem legal ficará inerte; não haverá e não poderá haver a insdipensavel providencia para se assistirem ás operações e os movimentos das caixas.

O art. 59 prevê essa hypothese.

Parece, pois, que deve ser mantido e rejeitada a emenda.

EMENDA N. 20

A emenda n. 20 assim dispõe:

"Ao art. 66 e paragrapho unico – Supprimam-se."

O art. 66, diz:

“Art. 66. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadorias e Pensões entrarem em accôrdo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.”

Paragrapho unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regimen, conforme as disposições do presente artigo.

O dispositivo, em estudo, visa normalizar a situação dos ferroviarios, em geral, adoptando um só regimen para todas as caixas, sem excepção, procurando evitar os constantes desastres financeiros dessas instituições, que não têem dado o resultado que era de esperar.

Parece, por isso, que a emenda não deve ser acceita.

EMENDA N. 21

A emenda n. 21 diz:

"Ao art. 67 e paragrapho unico. Supprimam-se."

O art. 67 prescreve:

Art. 67. Os empregados titulados e jornaleiros, das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados, pelos Municipios, que não tiverem direito a pensão ou montepio passarão para o regimen da presente lei.

Paragrapho unico. A Caixa de pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadorias e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Por este dispositivo ficam equiparados todos os ferroviarios da União e dos Estados aos das emprezas particulares para os effeitos das aposentadorias e pensões.

E' uma disposição de profunda justiça. Trata-se, no caso, de empregados, que se occupam de trabalhos perfeitamente iguaes – identicos, que vivem sob o dominio das mesmas leis e que, por isso, não podem ser tratados com differenças.

Os mesmos direitos, as mesmas regalias, as mesmas obrigações devem reinar entre elles. Assim, não é razoavel e nem procedente que estes (isto é, os empregados de emprezas particulares), recebam e gosem favores de pensões, de assistencia medica e hospitalar, de auxilio quando doentes e de pensão para familia, em caso de morte, ao mesmo passo que os (empregados) das estradas da União (com excepção dos titulados da Estrada de Ferro Central do Brasil) nada teem, como acontece com os da Noroéste, com os da Oéste e outras estradas, exploradas pela União. A lei, collocando-os todos, em uma só posição, opera com justiça, *sendo para todos igual.* E' isso que faz o dispositivo em questão.

O paragrapho unico, supra transcripto, submette a Caixa de Pensão dos Jornaleiros da Central ao regimen da lei, ora em elaboração. E' uma medida que só visa os interesses desses trabalhadores. A organização daquella caixa não tem dado resultados favoraveis. Creada em 1922, não conseguiu aposentar até a presente data um só associado, por ser insufficiente a respectiva renda. Entretanto, só nas officinas do Engenho de Dentro ha 110 operarios a reclamarem aposentadoria. E' que todos elles são maiores de 70 annos sendo 91 da idade de 70 a 80, e 19 da idade de 80 a 90 annos.)

Se o dispositivo, de que se trata, fôr convertido em lei, é fóra de duvida que no periodo maximo de quatro mezes todos os operarios que se encontrarem nos condições ora apontadas, podem ser aposentados promptamente, com vantagem, podem ser aposentados promptamente, com vantagem para o serviço publico e conveniencia para os interessados.

Isto difficilmente acontecerá com o actual regimen.

Assim, o Relator se sente na contingencia de não poder aconselhar a approvação da emenda.

EMENDA N. 22

A emenda n. 22 diz:

Ao art. 68 e §§ 1º e 2º. Supprimam-se."

O art. 68 dispõe:

Art. 68. Os ferroviarios da União, dos Estados, dos Municipios que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa de respectiva estrada.

§ 1º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo o tempo de serviço, ficando o ferro-viario sujeito ás contribuições devidas, dahi em diante.

§ 2º Esses ferro-viarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer funcção publica da União, do Estado ou do municipio, respectivamente.

O dispositivo, ora em estudo, não só consigna uma providencia de alta justiça, como ainda reproduz o mesmo pensamento, que vem sendo adoptado em outros artigos do projecto.

Com effeito, ahi se assegura ao funccionario federal ou estadual, que se fizer ferro-viario, o direito que lhe é indiscutivel de aproveitar as contribuições que houver já effectuado nos cofres publicos, a titulo de montepio, bem como o direito de contar o tempo, em que serviu ao poder publico, para o fim de constituir o seu peculio na Caixa de Pensões e de se aposentar mais brevemente, como de direito, pois, já tem em seu favor o tempo em que serviu ao poder publico.

Em face do exposto pensa o Relator que a emenda não deve ser acceita.

EMENDA N. 23

Diz a emenda n. 23:

"Ao art. 69. Supprima-se".

O art. 69, prescreve:

Art. 69. Os ferro-viarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço da estrada da União, dos Estados, dos municipios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Esse artigo tem o objectivo de evitar discussões futuras, quando a lei, estiver em pleno vigor.

Previne reclamações e preterições de direitos.

Pensa o Relator que deve ser mantida. Não aconselha que se acceite a emenda.

EMENDA N. 24

A emenda n. 24 diz:

"Aos arts. 70, 71 e paragrapho unico, 72. Supprimam-se".

Art. 70. Para os funccionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim organizada:

a) o inspector da Contadoria Central como presidente.

b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas **de** Ferro, filiadas á Contadoria Central;

c) dous membros eleitos pelos respectivos funccionarios.

Art. 71. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

a) as contribuições mensaes dos seus funccionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admittidos posteriormente equivalente a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes,

c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accôrdo com o art. 39;

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não fôr sufficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa será rateiado mensalmente entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões da Estradas de Ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 72. As Caixas das contadorias Centraes ficam subordinadas, em todas as demais proporções da presente lei ás Caixas das Estradas que mantêm aquellas. Contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitadas áquellas Caixas.

Estes artigos dão orginização ás Caixas das Cantabilidades Centraes, evitando as constantes controversias verificadas entre essas caixas e as estradas de ferro.

EMENDA N. 25

A emenda n. 25 diz:

"onde convier: Art. As disposições da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com as modificações acima determinadas, estendem-se ás emprezas de navegação maritima fluvial e aérea, ás de exploração de portos e de telegrapho, concessionarias ou arrendatarias desses serviços á União, aos Estados ou aos municipios, em tudo quanto lhes possa ser applicado.

Paragrapho unico. O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvindo o Conselho Nacional de Trabalho".

Esta emenda fica prejudicada pela substitutiva, que foi offerecida á de n. 1 supra, no que respeita á navegação maritima e fluvial e aos portos e pelo parecer que se emitte sobre a emenda n. 26, na parte relativa aos serviços de navegação aerea e telegraphos.

EMENDA N. 26

A emenda n. 26 é concebida nestes termos:

"Onde convier. Art. Os dispositivos de lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com as modificações constantes da presente lei, são extensivos á emprezas concessionarias ou arrendatarias de serviços municipaes, taes como: tramways urbanos, luz, energia electrica, agua e esgotos, em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Paragrapho unico. O Governo expedirá os regulamentos que julgar necessarios para o cumprimento desse artigo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho".

O relator não póde aconselhar a acceitação das medidas ahi consignadas sem que lhe seja permittido proceder a calculos mais seguros, a indagações mais geraes e positivas de modo que se sinta em situação de resolver o assumpto com conhecimento proprio e bem fundamentado.

As rendas incertas e fluctuantes de multas das emprezas, apontadas na emenda, bem como o regimen legal, *differente,* em que se movimenta e funcciona cada uma dellas fazem receiar da segurança e do equilibrio financeiro das Caixas a serem fundadas e tambem reclamam cautela para que se não firam textos constitucionaes como uma lei, ordinaria.

Assim sendo, o relator lembra á honrada commissão a deliberação de acceitar a emenda para o fim de constituir projecto, em separado, a ser discutido com mais demora, dando-se tempo para que se faça um bom estudo de todo o assumpto, que, aliás, é interessante, e abrange uma classe numerosa e laboriosa e digna de concidadãos.

No projecto a ser constituido, em separado, com estas medidas, o relator pensa que devem ser incluidos tambem os serviços de navegação aérea e de telegraphos, dos quaes cogitam a emenda n. 25 e tambem a de n. 27. Sobre essa iniciativa – *"o projecto que se vier a compôr, em separado"* – pede o relator que seja ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, antes de submettido a 3ª discussão. E' alli, naquella utilissima e benefica instituição, que poderão ser colhidos os melhores dados, para a confecção da lei.

EMENDA N. 27

A emenda n. 27, é concebida nos seguintes termos:

"Ao art. 1º Depois da palavra "telephone" a seguinte palavra: "telegrapho."

Como a emenda n. 26, deve esta ser acceita para constituir projecto em separado, pelos mesmos motivos alli expostos.

Com mais tempo, depois de estudadas as rendas com que possam contar as Caixas de Pensões, que nestes dous serviços forem creadas, será util e acertada a fundação de taes instituições. Do assumpto desta já se occupou o relator, quando estudou a emenda n. 26, aconselhando o que melhor lhe pareceu a respeito dessas medidas.

EMENDA N. 28

A emenda n. 28, diz:

Accrescente-se: Ao art. 1º, o seguinte:

"Paragrapho unico. As disposições da presente lei são tambem applicaveis ás emprezas que explorarem os serviços mencionados no art. 1º, em virtude de contractos ou concessões dos governos da União, dos Estados e dos municipios."

O assumpto desta emenda, que é de importancia indiscutivel, já está attendido em mais de uma prescripção da lei ora em estudo, por isso o relator pensa que deve ser rejeitado e deixa de se pronunciar mais uma vez a seu respeito.

EMENDAS DA COMMISSÃO

Sente-se o relator no dever de pedir a attenção da **honrada Commissão de Justiça e Legislação para emendas que entende de seu dever additar ao projecto.**

Espera que a Commissão as ampare com o seu valioso apoio, de modo que o Senado as possa receber e approvar, tornando-as parte integrante da lei em confecção.

São as seguintes:

N. 1

Ao art. 2º, § 5º que diz:

Accrescente-se depois da palavra lei – Pagando as contribuições em dobro.

A mesma emenda se faça no final do § 6º desse artigo.

N. 2

Ao art. 2º:

Accrescente-se onde convier:

§ Os empregados de emprezas ferro-viarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações em outras emprezas, ainda que estas não estejam comprehendidas na presente lei, continuarão para seus effeitos com as mesmas obrigações e no goso de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empreza de onde sabiram.

N. 3

Ao art. 3º , lettra *I* – Em vez de "prazo legal", diga-se: "prazo de dous annos".

N. 4

Ao art. 3º – Accrescente-se depois da lettra *I*:
"*J* – As contribuições dos aposentados e pensionistas nos termos do art. 39".
Esta emenda faz inclusão da renda a que se refere o artigo 39.

N. 5

Ao art. 3º, § 1º – Depois da palavra “accionistas” accrescente-se “por deficiencia de renda”. O resto como está.

Esta emenda torna a redacção mais clara, pois como está, qualquer pretexto serviria para justificar o augmento de tarifas.

N. 6

Ao art. 8º e paragrapho unico – Redijam-se assim:

"Art. 8º – São obrigados todas as estradas de ferro sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3º lettra *A, D* e *E,* nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras *B, C H*, e *I* do mesmo artigo, no Banco da Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão."

Paragrapho unico – As caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionados das contribuições destes na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accôrdo com o art. 39, bem como quanto aos vencimentos de seus empregados, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido Banco.

Esta emenda torna mais precisa a redacção, quanto as rendas, e passa os recolhimentos de dinheiro para o Banco do Brasil.

N. 7

Ao art. 10 – Accrescente-se no final, depois da palavra *respectiva:* "Salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Coneslho Nacional do Trabalho".

Esta emenda faz a concordancia deste artigo com outros que tratam do assumpto.

N. 8

Ao art. 11 paragrapho unico – Accrescente-se "pagar", depois de "entretanto".

Esta emenda cogita sómente de esclarecer a redacção.

N. 9

Ao art. 17, lettra *B* – Em vez de "35 annos", diga-se "55 annos". O resto como está.

Trata-se de um engano que precisa ser corrigido, pois um ferroviario com 30 annos de idade não póde prestar 30 annos de serviço.

N. 10

Ao art. 17 – Accrescente-se:

"Paragrapho unico – Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 29%, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas emprezas, tiverem augmento de vencimentos servindo de base o numero de annos de serviço".

Esta emenda torna bem claro o sentido da lettra *A* do art. 17, impedindo complicações na parte referente aos que trabalham nas estradas da União e teem o augmento de accôrdo com o numero de annos de serviço.

N. 11

Ao art. 29, paragrapho unico:

Em vez de "600$ annuaes", diga-se: "600$ mensaes".

A emenda corrige um engano na redacção.

N. 12

Ao art. 34 – Accrescente-se depois da palavra *"legalmente"*: "e irmãos até a idade de 16 annos".

O resto como está.

A emenda inclue nos favores da lei os irmãos desamparados até 16 annos, o que é justo.

N. 13

Ao art. 37 – Accrescente-se, depois da palavra "aposentadorias", "e demais beneficios".O resto como está.

Este artigo refere-se sómente a aposentadorias, entretanto a lei cogita de outros beneficios cuja percepção devo obedecer á mesma norma.

N. 14

Ao art. 40, n. 2 – Ao em vez de "desde que completarem 16 annos", diga-se "quando completarem 16 annos".

N. 3, em vez de "desde que contrahirem", diga-se "quando contrahirem".

Ao art. 40, n. 2 – Accrescente-se depois de "filhos", "e irmãos". Essa emenda é o complemento da que foi proposta ao art. 34.

N. 15

Ao art. 41, – Supprimam-se as palavras “e são inalienaveis”.

Em outros artigos ficou resolvido que, em determinados casos podem ser alienados os bens das caixas.

N. 16

Ao art. 43. Accrescente-se: Paragrapho 2º: Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de Pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despezas de serviços medicos, pharmaceuticos hospitalares e outros.

N. 17

Ao art. 46. Supprima-se a palavra “novamente”.

Este artigo dispõe sobre cadernetas que devem ser fornecidas aos empregados e, portanto, essa medida não deve attingir sómente aos que forem readmittidos, e sim, a todos que entrarem para o serviço das estradas.

N. 18

Ao art. 45. – Accrescente-se:

§ 3º “Não se comprehende nesse artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes.”

Neste artigo estabelece que, depois de 10 annos de serviço, sómente por falta grave e mediante inquerito, é que o ferroviario pode ser demittido, não sendo isso admissivel em se tratando de um director, inspector e outros cargos auxiliares da administração.

N. 19

Ao art. 47. § 2º – Accrescente-se no final, depois da palavra associados: “sendo estes quatro brasileiros”.

Esta emenda determina que os quatro membros do Conselho das Caixas sejam brasileiros, evitando, assim, que tão importante instituição seja controlada somente por estrangeiros.

N. 20

Ao art. 47. § 4º – Accrescente-se, no final, depois da palavra *Ferroviario “sem excepção de sexo”.*

Não é justo que, sendo todos contribuintes, somente os homens tenham direito de voto.

N. 21

Ao art. 47. Accrescente-se:

§ 9º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

Este dispositivo evita as controversias que se teem verificado quanto ao direito dos menores occuparem cargos nas administrações das caixas, allegando esse direito pelo facto de contribuir e da lei actual não cogitar do assumpto.

N. 22

Ao art. 49, § 1º – Depois de *"e uma pela administração da",* substitua-se a palavra *"Estrada"* por *"Caixa".*

Pelo projecto cabe á estrada o direito de designar uma pessoa para fazer parte do inquerito, o que não é razoavel, pois sendo a questão com a Caixa, a ella cabe indicar e não a estrada, que nada tem com o caso.

N. 23

Ao art. 49, § 2º. **Pepois** da palavra *responsaveis*, substitua-se todo o trecho pelo seguinte: "devendo em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas."

Esta emenda torna a redacção mais clara.

N. 24

Ao art. 59. Accrescente-se depois da palavra *fiscalização – e outros."* O resto como está

Uma outra emenda dispõe que os serviços dos actuarios devem ser custeados pelas caixas, tornando-se assim necessaria a presente emenda.

N. 25

Ao art. 62, § 1º Substitua-se a redacção deste paragrapho pela seguinte:

Quando a estrada de ferro deixar de realizar seguidamente, nos prazos estabelecidos na presente lei, duas contribuições mensaes, de accôrdo com os arts. 3º e 9º, o Conselho de Administração da Caixa por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, fará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando procedencia da denuncia, providenciará inmediatamente, por intermedio do Ministerio Publico Federal ou **Estadual,** para que sejam resguardados sem demora os interesses das caixas.

Esta emenda já é uma redacção mais adaptavel aos principios juridicos.

N. 26

Ao art. 62, § 2º Substitua-se a redacção deste paragrapho pela seguinte:

"O recurso de direito – embargo ou arresto – subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições **devidas,** juros, multas, custas e despesas, que a caixa houver feito."

A redacção nestes termos torna-se mais clara e concisa.

N. 27

Ao art. 62, § 3º Substitua-se o trecho – "sufficiente para deferimento do embargo ou arresto", pelo seguinte: "habil para os effeitos juridicos." O resto como está.

Esta emenda estabelece a concordancia entre os paragraphos 2º e 3º, do art. 62.

N. 28

Ao art. 62, § 4º Substitua-se a palavra *contribuições*, do art. 9º, pelo seguinte: "entradas correspondentes ás contribuições das lettras *A, B, C, D, E H e I,* do art. 3º, e as referidas no art. 9º devem enviar." O resto como está, accrescentando-se a palavra *dados* entre as palavras *enviar e demonstrativos".*

Esta emenda amplia os dispositivos contidos no paragrapho e o torna mais claro.

N. 29

Ao art. 65. Substitua-se depois de *"contribuintes* das respectivas" a palavra *estradas* por "Caixa". O resto como está

A emenda simplesmente corrige um engano.

N. 30

Onde convier. Art. Accrescente-se:

Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho, expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

N. 31

Onde convier Art. Accrescente-se:

Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho e aos representantes **deste,** quando em **serviço,** será fornecido passe livre pelas estradas de ferro.

N. 32

Onde convier. Art. Accrescente-se:

O ferro-viario que contar mais de 50 annos activos; que exhibir attestado de boa conducta; que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenha executado serviços relevantes, na opinião dos directores das respectivas emprezas e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou ferias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o **vencimento** integral, accrescido de 30%. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si fôr requerida dentro de 60 dias a contar da data do regulamento desta lei.

N. 33

Onde convier. Art. Accrescente-se:

Para execução desta lei o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto numero 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despender até a quantia de réis 150:000$000.

Sala das Commissões, 16 de novembro de 1925. – *Cunha Machado,* Vice-Presidente. – *Jeronymo Monteiro,* Relator. – *Thomaz Rodrigues. – Aristides Rocha – Fernandes Lima.*

PROJECTO DO SENADO N. 47, DE 1925, QUE REMODELA A LEI NUMERO 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923, QUE CREOU AS CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FERRO-VIARIOS, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

O Congresso Nacional decreta:

I – Da instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões Ferroviarios

Art. 1º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadorias e Pensões para os seus ferro-viarios, regidas pelas disposições da presente lei.

Art. 2º São considerados ferroviarios, e associados das Caixas de Aposentadorias e **Pensões,** para os fins da presente lei, todos os **empregados** ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem **interrupção,** sejam funccionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza, ou ainda a trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios.

§ 2º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviarios os funccionarios das Contadorias Centraes

§ 3º Para todos os effeitos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funccionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviarios, cumpridas de obrigações aqui estatuidas.

§ 4º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviarios, se cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviarios, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviarios, no regimen da presente lei.

§ 6º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviarios são para os effeitos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas considerados ferroviarios.

§ 7º Aos technicos, aos funccionarios de administração, e aos operarios de construcção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando realizados sob a administração da respectiva estrada, e nella admittidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando entretanto, as quotas devidas, até prefazem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviarios.

Art. 3º Formarão fundos das Caixas a que se **refere-o** artigo 1º:

a) uma contribuição mensal dos ferroviarios, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1/2% de sua renda bruta;

c) a somma que produzir o augmento de 2% sobre as tarifas da estrada de ferro;

d) importancia das joias pagas pelos ferroviarios desde a data da creação da Caixa, em diante, equivalente a um mez de vencimento, e pagas em 24 prestações mensaes;

e) importancia paga de uma só vez pelos ferro-viarios, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados esses vencimentos;

f) os donativos e legados feitos á Caixa;

g) os juros de fundos accumulados;

h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;

i) os vencimentos não reclamados no prazo legal.

§ 1º Para as estradas de ferro que por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucro, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo, e que durante

dous exercicios successivos tenha ella auferido lucros ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, cancellar o augmento supplementar **referido,** entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei.

§ 2º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2% as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4º O augmento de 2% sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de traansporte de passageiros, de mercadorias, encommendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de caracter eventual.

§ 1º Ficam isentos do referido augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios em que os preços respectivos sejam fixos.

Art. 5º Deverão todos os vencimentos, para os effeitos da presente lei, ser contados em moeda nacional.

Art. 6º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á repartição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Art. 7º Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazer, em folha, os descontos determinados no artigo 3º, lettras *a, d* e *e,* nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas *lettras a* e *c,* do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da caixa sem deducção e qualquer parcella ou commissão.

Art. 9º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a caixa, por conta da contribuição estabelecida na lettra *b,* do art. 3º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a lettra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com o **differença,** si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2% for superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a rehaver da caixa.

Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto **algum,** poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da caixa respectiva.

Art. 11. Não serão restituidas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art, 33 e no paragrapho seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as annotações das importancias pagas.

Paragrapho unico. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em **outra,** ficará a caixa da estrada de onde veiu obrigada a recolher á estrada onde

se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, nova joia a esta ultima caixa.

Art. 12. Todos os fundos da caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do banco escolhido de accôrdo com o art. 8º, salvo as emendas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão **definivamente** applicados, dentro de 60 dias do deposito no banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na acquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas caixas só serão alienados mediante **prévia** autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir predio, ou **predios,** para a sua séde, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permittam.

II – Obrigações das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferro-viarios

Art. 14. Os associados a que se refere o artigo 2º desta Lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo 3º, letra *a,* terão direito:

1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirurgica;

2º, a medicamentos obtidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria;

4º, a pensão para os seus herdeiros em caso de morte;

5º, a peculio.

Art. 15. A aposentadoria será ordinaria, ou por invalidez.

Art. 16. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço, e será regulada do modo **seguinte:**

1º, vencimentos até 150$000, 100% com o maximo do vencimento;

2º, vencimento de mais de 150$000 até 300$000, 150$000 e mais 90% da differença entre 150$000 e o vencimento percebido;

3º, vencimento de mais de 300$000 até 600$000, 285$000 e mais 75% da differença entre 300$000 e o vencimento percebido;

4º, vencimento de mais de 600$000 até 1:000$000, 510$ e mais 65% da differença entre 600$000 e o vencimento percebido;

5º, vencimento de mais de 1:000$000, 770$000 e mais 55% da differença entre 1:000$000 e o vencimento percebido.

Paragrapho unico. A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta

lei entrar em execução; em caso algum soffrerão reducção as aposentadorias e pensões já concedidas.

Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao ferro-viario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier á estrada e ao ferro-viario poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 4:000$000, esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é 20% da differença, para cada anno;

b) ao ferro-viario que, tendo 35 annos ou mais annos de idade tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos de serviço, tambem mediante **requerimetno** seu ou da respectiva estrada, contando tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30.

Art. 18. Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do governo federal ou estadual de caracter ferro-viario, devidamente comprovados, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-á como vencimento mensal, para os effeitos da presente Lei, a importancia correspondente á 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 20. A acceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro caixa e cooperativa, importará na suspensão temporaria da aposentadoria, salvo os cargos effectivos ou consultivos: são respeitados, entretanto, os direitos adquiridos.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria communicação á administração da Caixa.

§ 1º Para os effeitos do pagamento, em taes casos, haverá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2º Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na séde das Caixas mediante apresentação dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16, ao ferro-viario que, depois de cinco annos de serviço, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuição de vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o seu aproveitamento nas condições acima será aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço da aposentadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50$000.

Art. 23. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou pensão por fallecimento do ferro-viario, a fracção, no prazo

total de antiguidade, excedente de seis mezes, será calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria por invalidez far-se-á, mediante inspecção de saude, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria difinitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito a percebel-a só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 26. O associado, no gozo das regalias da presente lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenções penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 28. E' facultado ás Caixas substituirem-se aos patrões naquella responsabilidade, obrigação que a elles advem pela lei de accidente do trabalho, mediante accôrdo das duas partes, com as devidas compensações, contracto este homologado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 29. Nos casos de incapacidade temporaria resultante de doença, terá o socio direito de receber, emquanto durar a incapacidade, metade de seus vencimentos, até 180 dias, sendo para isso necessario a apresentação attestados do medico escolhido pela Caixa.

Paragrapho unico. O beneficio a que se refere este artigo será concedido pela Caixa até 600$ annuaes.

Art. 30. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram, depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.

Art. 31. No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão legal, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei.

Paragrapho unico. Por fallecimento, de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despender até a quantia de 250$ para o enterro.

Art. 32. A importancia da pensão de que trata o artigo 31 será, em qualquer caso, equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em casos de invalidez, de accordo com o art. 22.

Art. 33. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber **da.** Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accôrdo com as contribuições, nos termos do art. 3º, lettra *a,* com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 34. Serão considerados membros da familia do as-

sociado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas emquanto solteiras, irmãs **emquanto** solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, ou adoptados **legalmente**, até á idade de 16 annos, desde que **qulaquer** das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de dous annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Paragrapho unico. Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos physicos, que os tornem invalidos, serão equiparados, para todos os effeitos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 35. Poderão requerer pensão na ordem da successão legal, de accôrdo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito.

§ 1º Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa.

§ 2º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente reverterá em beneficio da Caixa.

Art. 36. Não se accumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias; ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pela que mais lhe ou lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 37. Os requerimentos de aposentadoria devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornem necessarios, de accôrdo com as disposições do regulamento que fôr expedido para a presente lei.

Art. 38. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.

Art. 39. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos á todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão **descontados,** até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 40. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario quando contrahir novas nupcias;

2º, para os filhos, desde que completarem 16 annos;

3º, para as filhas, ou irmãs menores, desde que contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 41. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos á penhora e embargo e são inalienaveis. Será nulla toda a **venda,** cessão ou constituição de qualquer onus, que recaia sobre ellas.

Art. 42. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações

que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferrovarios, e relativas ao funccionamento das Caixas.

Art. 43. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

Paragrapho unico. Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 44. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença demorada até um anno, e sem remuneracão até tres mezes será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança.

§ 1º O tempo de serviço militar será igualmente computado.

§ 2º As estradas que não subvencionarem os ferro-viarios quando em serviço militar, ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 45. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferro-viario, a que se refere a presente lei, só pederá ser demittido no caso do falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effeitos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effeito, será calculado mediante accôrdo entre á estrada de ferro e o ferroviario.

§ 2º Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

Art. 46. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados novamente admittidos effectivamente, uma caderneta de nomeação, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviario, conste a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paragrapho unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instrucções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

III – Da administração das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Forroviarios

Art. 47. As Caixas de Aposentadorias a que se refere a presente lei, serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que

exercerá funcções de presidente do Conselho de Administração, sómonte com o voto de desempate;

2º, dous funccionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviarios eleitos pelos associados.

§ 1º O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituil-o eventualmente e, neste caso, terá sómente o voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3º Nos casos de aposentadoria, ou licença o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se a eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia.

§ 4º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantido o suffragio a cada ferroviario.

§ 5º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6º Quando necessario, o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8º E' imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das Caixas.

Art. 48. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. No caso de desharmonia ou desidia, de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa, que possa prejudicar o bom andamento de seus servicos, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação do interessados, ou *ex-officio*, submetterá o caso a rigoroso inquerito e, de accordo com o que for apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 47 desta lei.

§ 1º O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da estrada, devendo essas designações recahir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este inquerito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2º Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará com urgencia, podendo destituir os responsaveis, e providenciando para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 50. Para os effeitos da presentte lei, considerar-se-ha como administrador de uma estrada de ferro o seu corpo dirigente, e como administração da estrada os empregados superiores encarregados da parte administrativa.

Art. 51. O Conselho de Administração, da Caixa de Aposentadorias e Pensões nomeará o pessoal estrictamente necessario ao serviço da mesma, de accôrdo com o orçamento approvado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 52. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funcções gratuitamente.

Art. 53. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adeantamento de dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcellas mensaes.

Art. 54. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destruição de seus membros culpados por essa falta, o relatorio e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com oma cópia authentica.

Paragrapho unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa, e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na "Revista" do mesmo Conselho.

Art. 55. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhe prestarem serviços por contracto.

§ 1º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despezas com o serviço de administração e assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias sendo considerado approvado caso não occorra pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 3º Nenhuma modificação poderá ser feita pelas Caixas nos respectivos orçamentos durante o exercicio, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, salvo nos casos de pensão, peculios, aposentadorias e outros considerados de força maior, communicando o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 56. Sempre que o ferroviario, ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como os demais beneficios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos serão enviadas, ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaesquer sellos e despesas.

Art. 57. Ao Conselho Nacional do Trabalho, caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instrucções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 58. E' da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legaes o cumprimento de

suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 59. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional a sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização.

Art. 60. Dentro de 30 dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar de data de entrada na secretaria, sendo considerado como approvado se não tiver occorrido pronunciamento nesse prazo.

Paragrapho unico. As Caixas já organizadas, devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.

Art. 61. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accôrdo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 62. O Conselho Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou provocado por denuncia ou requerimento de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000$ a 5:000$, caso estas infrinjam disposições da presente lei, para cuja inobservancia não haja penalidade especial.

§ 1º Quando a estrada de ferro deixar de realizar seguidamente, duas contribuições mensaes, ordenadas pelo art. 9º, o Conselho de Administração, fará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia, providenciará immediatamente, por intermedio do Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que se proceda embargo ou arresto em todas as rendas brutas da estrada.

§ 2º O embargo ou arresto subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito, ou até a sua conversão em penhora, na acção executiva que o Ministerio Publico promoverá para a cobrança de debito e seus accrescimos. O agente do Ministerio Publico que effectuar a cobrança executiva receberá uma percentagem igual á que receber da União ou do Estado para a cobrança das respectivas dividas activas, sendo a importancia dessa percentagem levada a conta de despesas a serem pagas pela estrada.

§ 3º Considera-se documento sufficiente para deferimento do embargo ou arresto o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.

§ 4º As estradas de ferro ao realizarem as contribuições do art. 9º, devem enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando este Conselho, sob pena de suspensão de seus membros, obrigado a enviar demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas caixas e sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 63. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciaria.

Art. 64. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de registro de multas que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria que se torne necessaria, em virtude da presente lei, será feita de accôrdo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 65. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadorias e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvada por dous terços dos contribuintes das respectivas estradas e acceita pela Administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de fórma que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os ferro-viarios de cada estrada.

§ 2º Quando mais de uma estrada de ferro fôr administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração organizado de accôrdo com o art. 47.

Art. 66. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadorias e Pensões entrarem em accôrdo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paragrapho unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regimen, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 67. Os empregados titulados e jornaleiros, das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados, pelos municipios, que não tiverem direito a pensão ou montepio passarão para o regimen da presente lei.

Paragrapho unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadorias e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Art. 68. Os ferro-viarios da União, dos Estados, dos municipios que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo tempo de serviço, ficando o ferro-viario sujeito ás contribuições devidas, dahi em diante.

§ 2º Esses ferro-viarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em

qualquer funcção publica, da União, do Estado ou do municipio, respectivamente.

Art. 69. Os ferro-viarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço das estradas da União, dos Estados, dos municipios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Art. 70. Para os funccionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim organizada:

a) o inspector da Contadoria Central como presidente;

b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de ferro, filiadas á Contadoria Central;

c) dous membros eleitos pelos respectivos funccionarios.

Art. 71. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

a) as contribuições mensaes dos seus funccionarios, correspondentes a 3% dos respectivos vencimentos;

b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admittidos posteriormente, equivalente a um **mez dê** vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes;

c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accôrdo com o art. 39;

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não for sufficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões das estradas de ferro filiadas á cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 72. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que manteem aquellas Contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitados áquellas Caixas.

Art. 73. Decorridos tres annos depois de executada está lei os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 74. A presente lei, regulamentada ou não, entrará em vigor 60 dias depois de promulgada.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de setembro de 1925. – *Generoso Marques*, Presidente interino. – *Jeronymo Monteiro*, Relator. – *Souza Castro. – Antonio Carlos – Thomaz Rodrigues.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 7, DE 1924, PREJUDICADA PELO SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º As disposições da lei n. 4.682, de 24 de janeiro do corrente anno, com as modificações adeante determinadas,

estendem-se ás emprezas, a cargo da União dos Estados, dos Municipios e de particulares, que explorarem os serviços de transporte maritimo ou fluvial, tramways urbanos, luz, força, telephones, agua ou esgotos, construcção e exploração de portos, desde que tenham mais de 500 pessoas a seu serviço como operarios ou empregados.

Art. 2º Tendo em attenção a natureza do serviço explorado por cada uma das emprezas indicadas no artigo anterior, determinará o Conselho Nacional do Trabalho, dentro as fontes de renda enumeradas no art. 3º, da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, quaes as applicaveis a cada uma das emprezas, a que se refere a presente lei.

§ 1º Ficarão isentas do augmento de tarifas, estabelecido na lettra *c*, do referido art. 3º, da lei n. 4.684, as passagens nas emprezas de viação urbana.

§ 2º Em caso algum, póde a contribuição da empreza ser inferior á de seus empregados e operarios.

Art. 3º A lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, fica assim modificada:

1. Todos os vencimentos deverão, para os effeitos da lei, ser calculados em moeda nacional.

2. Os vencimentos correspondentes á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificações extraordinarias ou salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

3. Será facultado aos empregados e operarios contractados para serviços permanentes, bem como aos empregados e medicos das caixas contribuirem para as mesmas, adquirindo os direitos e ficando sujeitos ás obrigações da lei.

4. Durante o periodo de licenças, remuneradas ou não, não se fará o desconto da lettra *a* do art. 3º, da lei n. 4.682, de 1923. Igualmente não se computará o tempo da licença nos ultimos cinco annos de serviço, a que se refere o art. 41, da mesma lei.

5. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

6. Para os trabalhos realizados por tarefa, o vencimento será calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza pagos por dia.

7. O augmento de 1 1/2% sobre as tarifas abrange todas as retribuições pagas pelo publico, de accôrdo com o regulamento em vigor, pelos diversos serviços da empreza, qualquer que seja a denominação. Não se incluem no augmento de tarifas as importancias cobradas a titulo de impostos federaes, estaduaes ou municipaes. Ficam igualmente isentas do mesmo augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios e de pequeno percurso, em que os respectivos preços sejam fixos e independentes das distancias.

8. Os fundos disponiveis das caixas além da applicação do art. 7º da lei n. 4.682, de 1923, poderão mediante prévia approvação do Conselho Nacional do Trabalho, applicar-se:

a) na organização de pharmacia cooperativa;

b) na organização de cooperativas de consumo;

c) na organização de cooperativas de construcção de casas de habitação;

d) na acquisição de séde social;

e) na organização de serviços de fianças de alugueis de casa de habitação e do exercicio do emprego que occupa na empreza, e de pequenos emprestimos.

As condições dos serviços acima enumerados serão estabelecidas em regulamentos especiaes, préviamente submettidos á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, nos quaes será determinado o seguinte:

1. As casas de habitação construidas com auxilio das caixas serão constituidas em bem de familia do empregado ou operario, de accôrdo com o art. 70 do Codigo Civil; e o respectivo mutuario garantirá a sua divida para com a cooperativa por hypotheca do predio e por um seguro de vida especialmente realizado para esse fim.

2. Os emprestimos feitos pelas caixas a seus membros não poderão exceder da quantia maxima de um mez de vencimentos e de juros de 1% ao mez, sob quantias effectivamente devidas e serão amortizaveis no prazo maximo de seis mezes.

9. Nos casos de incapacidade temporaria resultante de doença terá o operario ou empregado direito a receber, emquanto durar a incapacidade, a metade de seus vencimentos ou salarios.

10. Os aposentados na conformidade do art. 12 da lei n. 4.682, de 1923, que não tiverem contribuido para a caixa durante todo o tempo exigido para a aposentadoria, ficam obrigados a completar o tempo dess contribuição.

A caixa fará na pensão desses aposentados ou na de seus herdeiros o desconto mensal correspondente a 3% sobre os vencimentos que serviram de base para a aposentadoria, até completar-se o tempo exigido no art. 12 da mencionada lei:

11. Consideram-se membros da familia do empregado ou operario, para os fins dos ns. 1 e 2 do art. 9, da lei n. 4.682, de 1923, as seguintes pessoas: mulher, filhos, enteado, filhos adoptivos, paes, sogros, irmãos até 18 annos de idade e irmãs solteiras, desde que vivam sob o mesmo tecto e na dependencia economica do empregado ou operario, chefe da familia.

12. A importancia da aposentadoria por invalidez será calculada de accôrdo com as bases do art. 11 da lei numero 4.682, de 1923, tendo o empregado ou operario direito a tantos 30 avos quantos forem os annos de serviços, até o maximo de trinta.

13. Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, o anno do serviço corresponderá a 300 dias de serviço effectivo; e se fôr por hora, dividir-se-ha por 8 o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho.

14. A importancia da pensão, de que trata o art. 26, da lei n. 4.682, de 1923, será calculada de accôrdo com as bases do art. 11, da lei n. 4.682, de 1923 tendo o empregado ou operario, direito a tantos 60 avos quantos forem os annos de serviço, até o maximo de trinta.

15. Em todos os casos de accidentes, a Caixa prestará ao empregado ou operario soccorros medicos pharmaceuticos e hospitalares, nas condições do art. 13, da lei n. 3.724 de 15 de janeiro de 1919.

16. E' facultado ás caixas, mediante approvação do Conselho Nacional do Trabalho, segurarem seus empregados e operarios, quanto aos riscos de accidentes do trabalho, em companhia autorizadas a funccionar no paiz nessa especie de seguro.

17. Competirá ao Conselho Nacional do Trabalho designar os dous membros de direito do conselho de administração de cada caixa, dentre os altos empregados da contadoria ou contabilidade da respectiva empreza.

18. Ao presidente da caixa caberá representál-a em juizo ou fora delle.

19. O conselho de administração escolherá, dentre os seus membros, o seu secretario, a quem incumbirá, além da substituição do presidente, nos casos de falta ou impedimento, superintender os serviços da secretaria.

20. O conselho de administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação da aposentadoria ou pensão. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será concedida a esta, no caso de fallecimento do contribuinte, o adeantamento immediato de dous mezes de pensão.

21. Sempre que o empregado ou operario, membro de sua familia não se conformar com as decisões do conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Taes recursos subirão ao conselho, depois de informados pelo conselho de administração da caixa, e serão isentos de quaesquer despezas e sellos.

22. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar todas as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as caixas, baixando instrucções tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organisando a fiscalização, designando os fiscaes e fixando as quotas de fiscalisação a serem pagas pelas mesmas caixas.

23. Dentro de trinta dias após a installação de cada caixa, deverá o seu conselho de administração organisar o respectivo regulamento interno, submettendo-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

24. Exceptuando o caso do art. 39, da lei **n. 4682**, de 1923, as restituições de contribuições a que tenham direito os empregados ou operarios, soffrerão um desconto de 20%. No caso do art. 25 da mesma lei, esse desconto será de 30%.

25. No regulamento de cada caixa declarar-se-ha a natureza dos serviços medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito os seus membros.

26. As **multas** estabelecidas no art. 36, da lei n. 4.682, de 1923, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante a reclamação comprovada de qualquer interessado, tendo faculdade para promover a respectiva cobrança judiciaria o conselho de administração da caixa ou qualquer associação legalmente constituida pelos empregados ou operarios da empreza.

27. Mediante previa autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais emprezas em uma só caixa de aposentadorias e pensões. Para que essa fusão seja autorizada, é necessario

que seja imposta por dous terços dos contribuintes e acceita pelas administrações das caixas e emprezas interessadas. No caso de ser autorizada a fusão, elaborará o Conselho Nacional do Trabalho as bases do regulamento interno da nova caixa de modo a adaptal-a ás disposições da lei.

28. Mediante previa autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás caixas de aposentadorias e pensões entrarem em accôrdo com as caixas beneficentes já existentes para o pessoal da mesma empreza, assumindo o activo das mesmas caixas e assegurando os seus membros as vantagens a que ellas estavam obrigadas.

29. Na applicação da lei n. 4.612, de 1923, á Estrada de Ferro Central do Brasil será observado o seguinte: *a)* a caixa de pensões do pessoal jornaleiro, criada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, fundir-se-ha com a caixa de aposentadorias e pensões; *b)* a caixa de pensões e aposentadorias assumirá as responsabilidades da caixa de pensões do pessoal jornaleiro.

30. Os empregados das emprezas exploradas pela União, que tiverem direito á aposentadorias e montepio, ou simplesmente aposentadoria poderão ser admittidos a contribuir para a caixa e participar de suas vantagens, desde que desistam daquelle direito.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de dezembro de 1923. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Hugo **Ribeiro** Carneiro*, 1º Secretario. – *Rodrigues **Machado,*** como 2º Secretario. – A imprimir.

Comparecem mais os Srs. Souza Castro, Lauro Sodré, Antonino Freire, Antonio Massa, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, José Murtinho, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques e Carlos Barbosa (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Washington Luis, Ramos Caiado, Vidal Ramos e Soares dos Santos.

São igualmente, lidos, postos em discussão e approvados, os seguintes:

PARECER

N. 348 – 1926

O major graduado, reformado do Exercito, Theodomiro de Araujo e Silva, encarregado do Almanack do Ministerio da Guerra, requer ao Congresso lhe seja paga a differença entre os vencimentos que percebe, á contar de janeiro de 1923, e os do posto de capitão da activa.

O major graduado Theodomiro tem 650$ como reformado e percebe mensalmente 150$ de gratificação pelo serviço de Almanack (ao todo 710$ e um capitão da activa tem 1:000$000.) A differença de 290$ mensaes é o que elle pede lhe seja paga.

O requerente argumenta com o dispositivo do art. 12, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que dá aos officiaes reformados, quando, em serviço da União, no exercicio de funcções propriamente militares, as mesmas vantagens e direitos dos da actividade. Assim recebeu o requerente até o fim de 1922, mas a lei orçamentaria, votada para 1923, na verba 8ª, estabeleceu a gratificação mensal de 150$, de 2º tenente á capitão e de 200$, de major á coronel, quando exercerem funcções de effectivos. E foi em virtude deste dispositivo, reproduzido em orçamentos seguintes, que o Ministro da Guerra indeferiu dous requerimentos do reclamante, pedindo o referido pagamento.

A Commissão de Marinha e Guerra, achando injusto o referido dispositivo não só porque só attinge até o posto de coronel, abrindo excepção quanto aos generaes reformados que percebem como se activos fossem, quando chamados á serviço, como porque igual providencia não foi tomada no orçamento da Marinha, apresentou o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

"Artigo único. Fica o Governo autorizado a mandar pagar ao major graduado Theodomiro de Araujo e Silva, a differença de vencimentos que apurar entre o que aquelle official recebeu na qualidade de reformado, incumbido do Almanack Militar do Ministerio da Guerra e o que devia receber como capitão da activa, encarregado do mesmo serviço; revogadas as disposições em contrario."

A Commissão de Finanças opinou que fosse ouvida a Commissão de Justiça e Legislação. O projecto acima transcripto revoga o dispositivo que estabeleceu as gratificações para os officiaes reformados do Exercito, de 2º tenente á coronel, quando chamados á serviço activo, e restabelece o dispositivo do art. 12, da lei n. 2.290, o que importa em augmento de vencimentos e até com effeito até janeiro de 1923. A Commissão de Justiça e Legislação, em vista do disposto no § 34 do art. 72 da Constituição, é de parecer que seja ouvida a Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 11 de Outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Antonio Massa,* Relator. – *Cunha Machado. – Thomaz Rodrigues – Aristides Rocha. – Fernandes Lima.*

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 196, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O major graduado, reformado do Exercito, Theodomiro de Araujo e Silva, como funccionario do Departamento do Pessoal da Guerra, onde está incumbido da confecção do Almanack do respectivo ministerio, solicita do Congresso Nacional o pagamento da importancia correspondete á differença entre os vencimentos que percebe, desde 1923, e os do posto de capitão da activa, a que se julga com direito, *ex-vi* das disposições legaes que cita e a exemplo do que se pratica no Ministerio da Marinha.

Ouvido o Governo a respeito, informou o Sr. Ministro da Guerra que tendo aquelle official, em requerimento de 30 de janeiro e 10 de março de 1923, solicitado o pagamento da importancia acima referida, foram taes requerimentos indeferidos, em vista do disposto no orçamento desse anno; porquanto, na verba 8ª – Soldos e gratificações de officiaes – Diversos serviços – foi fixada para officiaes reformados, *exercendo funcções de effectivos,* a gratificação mensal de 150$, do posto de 2º tenente ao de capitão, e de 200$, do de major ao de coronel.

A Commissão de Marinha e Guerra, tendo examinado cuidadosamente o assumpto, conclue que, á vista do dispositivo formal do orçamento citado, outra não poderia ser a solução administrativo delle, obrigado como é o Executivo a cumprir os dispositivos legaes, applicando-os aos casos sujeitos á sua decisão.

Entretanto, é forçoso convir que a manifesta desigualdade de tratamento posta pelo Congresso Nacional na traducção do seu pensamento de economias, foi, em relação aos officiaes reformados exercendo funcções propriamente militares, aberrativa de seu espirito sempre orientado segundo os principios da equidade, do direito e da justiça.

De feito, reduzir como reduziu em 1923, parcialmente os vencimentos dos ditos officiaes reformados, os quaes todos se achavam em identicas condições e sob o regimen do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sómente do posto de 2º tenente ao de coronel, para lhes dar gratificações arbitrarias, *pro labore,* deixando os generaes, naturalmente menos necessitados, no goso pleno dos vencimentos da actividade, é realmente crear em favor destes uma situação de desigualdade e privilegio que se não compadece com os preceitos constitucionaes que adoptámos.

Accresce que, no Ministerio da Marinha, os vencimentos dos officiaes reformados preenchendo cargos previstos em regulamentos, são como si da activa fossem; para o que ha, no respectivo orçamento, verba especial para cobrir a differença entre taes vencimentos.

Em consequencia, a Commissão entende ser attendivel o requerimento em apreço, offerecendo á consideração do Senado o seguinte:

PROJECTO

55. – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar pagar ao major graduado Theodomiro de Araujo e Silva a differença de vencimentos que apurar entre o que aquelle official recebeu na qualidade de reformado, incumbido do Almanack Militar do Ministerio da Guerra, e o que devia receber como capitão da activa, encarregado do mesmo serviço; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 26 de agosto de 1926. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Carlos Cavalcanti,* Relator – *Soares dos Santos.* – *Mendes Tavares.*

N. 349 – 1926

A Commissão de Finanças foi presente o requerimento em que João Carlos de Mello impetra autorização para organizar uma companhia ou sociedade, mediante varias clausulas e condições que enumera.

Como o assumpto além do aspecto technico, sobre o qual cumpre a esta Commissão manifestar-se, encerra tambem uma face juridica, requeremos, para bem orientados podermos emittir nossa opinião, a prévia audiencia da douta Commissão de Legislação e Justiça.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *Vespucio de Abreu,* Relator. – *João Lyra. – Lacerda Franco. – Eusebio de Andrade. – Sampaio Corrêa. – Felippe Schmidt. – Affonso de Camargo. – Bueno Brandão.*

São lidos os seguintes:

PROJECTOS

N. 104 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A' D. Eugenia Rodrigues Ennes de Souza, viuva do Dr. Ennes de Souza, é concedido relevamento da prescripção para o fim de pleitear o pagamento, a que se julga com direito, de vencimentos de seu fallecido esposo, como lente da Escola Polytechnica, no periodo de janeiro a dezembro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 11 de outubro de 1926. – *Lauro Sodré.*

Justificação

Do compatricio illustre, a quem este projecto se refere, ha muito quem guarde gratas recordações, tantos foram os serviços por elle prestados em defesa das causas liberaes, a cuja victoria concorreu, salientes entre essas as lutas pela abolição e pela Republica. Era sempre visto, firme e intimorato, nas primeiras linhas dos que combatiam pelo direito. E de par com esses serviços, ajudando a levantar o nome da nossa Patria e a redimil-a, são de mencionar os que prestou no desempenho das suas funcções de professor no nosso grande estabelecimento de ensino publico, que é a Escola Polytechnica. E' a digna viuva desse emerito professor, em quem os mais altos dotes de espirito se casaram ás mais bellas qualidades de caracter, que vem pedir um acto de justiça ao Congresso Nacional, herdeira que foi do seu honrado nome, riqueza moral, que legam os que passam pela vida fazendo o bem, dando o pouco que tem aos que nada tem.

N. 105 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os actuaes especialistas-medicos, massagista-hydrotherapistas e electo-radiologista, contractados para o Serviço de Saude Naval, no Hospital Central da Marinha, que gosarem das regalias e vantagens de officiaes, e que contarem mais de dez annos de bom e effectivo serviço, só poderão ser excluidos da Armada em virtude de sentença de tribunal competente.

Art. 2º Os officiaes a que se refere o artigo anterior, poderão ser promovidos ao posto imediatamente superior, revogando-se a promoção após cada periodo de dez annos de serviço nas mesmas condições.

Art. 3º Esses officiaes contribuirão com um dia de soldo para montepio, nas mesmas condições dos funccionarios militares do Ministerio da Marinha e do da Guerra.

Art. 4º Esses officiaes gosarão das vantagens da reforma nas mesmas condições dos demais funccionarios do Ministerio da Marinha e do da Guerra.

Paragrapho unico. Fica-lhes extensiva a reforma compulsoria estabelecida pelo decreto n. 3.720, de 31 de janeiro de 1919, e lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Cunha Machado.*

Justificação

Amparam o projecto retro as ponderações e considerações seguintes:

Que o pessoal a que elle se refere é necessario ao Serviço de Saude Naval, visto tratar-se de especialistas;

Que esse pessoal está sujeito a leis e regulamentos militares;

Que periodicamente são renovados os respectivos contractos dos officiaes que formam esse pessoal, o que justifica a necessidade de seus serviços;

Que o projecto, uma vez convertido em lei, constitue um premios aos esforços prestados por esses officiaes ao Serviço de Saude Naval;

Que, entre elles, alguns contam mais de vinte annos de bons e effectivos serviços á Marinha;

Que é de justiça amparar velhos servidores da Armada;

Que o Codigo de Contabilidade define a situação dos mesmos como locadores de serviços profissionaes dependentes de approvação de verbas especificadas para cada um;

Que essas verbas são obrigadas ao registro no Tribunal de Contas, acarretando, assim, difficuldades no recebimento dos respectivos honorarios, pois este é effectuado após o competente registro, renovando este processo uma vez todos os annos;

Que necessario se torna solucionar e dar regularidade ás suas situações;

Que o projecto não augmenta despesa, porque no orçamento da Marinha já vem consignada a verba para contractados;

Que, neste particular, já existem precedentes, pois na propria Marinha ha officiaes que prestam serviços na Escola Naval, no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Regimento Naval, sem serem oriundos das fontes onde são recrutados os officiaes da Armada, tendo elles honras, regalias e vantagens como se effectivos fossem;

Que, assim, é de toda justiça que se estendam taes favores de caracter permanente áquelles que se acham em identicas condições de serviços á Armada Nacional.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Cunha Machado.*

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam os projectos que acabam de ser lidos, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão, préviamente inscripto.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Sr. Presidente, na discussão e votação de um recurso de *habeas-corpus,* impetrado em favor de preso politico, em virtude do estado de sitio, teve o Supremo Tribunal Federal opportunidade de se pronunciar sobre a reforma da nossa Constituição de 24 de fevereiro, ultimamente votada pelo Parlamento Nacional e publicada, para os effeitos dos arts. 90 e 91 da referida Constituição, no *Diario Official* de 7 de setembro ultimo.

Brilhantissima foi essa discussão sobre assumpto tão importante e de tanta actualidade e admiravel erudição e grande cópia de saber juridico demonstraram os emeritos juizes, da nossa mais Alta Côrte de Justiça, nos votos que então proferiram.

O resultado da decisão em especie, como era de se esperar de tão integros magistrados, tornou evidente a perfeita regularidade e inteira observancia dos dispositivos constitucionaes com que procederam as duas Casas do Congresso, na discussão, organização e votação da mencionada reforma, tão amplamente discutida dentro e fóra do Parlamento Brasileiro.

Sob os melhores auspicios foi encerrada a controversia e eu acredito, Sr. Presidente, que presto um grande serviço aos nossos concidadãos, fazendo incluir no *Diario do Congresso,* como parte do meu discurso os votos então proferidos pelos preclaros juizes, significando tambem este facto mais uma justa e merecida homenagem ao nosso Egregio Supremo Tribunal Federal.

Este foi, Sr. Presidente, o motivo que determinou a minha presença nesta tribuna.

O SR. PRESIDENTE: – Continúa o expediente. Si nenhum Senador quer mais usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 32 Srs. Senadores no recinto, vou proceder á votação das materias com discussão encerrada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias.

Approvada.

O SR. VESPUCIO DE ABREU: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O SR. VESPUCIO DE ABREU (pela ordem): – Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede dispensa de intersticio, afim de que a proposição que acaba de ser votada figure na ordem do dia de amanhã.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Vespucio de Abreu requer dispensa de intersticio para que seja incluida na ordem do dia de amanhã a proposição da Camara dos Deputados n. 24, que acaba de ser votada.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 56, de 1926, autorizando o Poder Executivo a fazer a reversão ao serviço activo da Armada do capitão de fragata, commissario, reformado, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, nos termos do decreto n. 3.788, de 1919.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Repu-

blica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata e aos seus filhos menores.

Approvada.

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 6, de 1924, equiparando os vencimentos do actual chefe do escriptorio da Superintendencia da Limpeza Publica aos dos chefes de secção das repartições da Prefeitura.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Pedi a palavra, Sr. Presidente, para mandar á Mesa uma declaração de voto.

Vem á Mesa e é lida, a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que mantive, de accôrdo com o meu voto na Commissão de Constituição, o *véto* do Prefeito á resolução que acaba de ser votada.

Sala das sessões, 11 de outubro de 1926. – *Lopes Gonçalves.*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 42, de 1926, que manda construir, no cemiterio de S. João Baptista, um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Müller, como gratidão nacional aos seus grandes e inolvidaveis serviços prestados á Patria.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

O SR. FELIPPE SCHMIDT: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Felippe Schmidt.

O SR. FELIPPE SCHMIDT (pela ordem): – Sr. Presidente, tendo o projecto que acaba de ser votado pelo Senado a sua redacção final devidamente preparada e sobre a Mesa, venho requerer a V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia para que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Felippe Schmidt requer dispensa de impressão e urgencia para immediatas discussão e votação da redacção final do projecto do Senado, n. 12, de 1926, que se acha sobre a Mesa. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O Sr. Godofredo Vianna (servindo de 2º Secretario) lê e é approvado, sem debate, o seguinte:

PARECER

N. 350 – 1926

Redacção final do projecto do Senado, n. 42, de 1926, que manda construir um monumento, no cemiterio de São João Baptista, perpetuando a memoria do Senador Lauro Müller como tributo de gratidão nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir no cemiterio de S. João Baptista, desta cidade, um monumento que perpetúe a memoria do Senador Lauro Severiano Müller, como um tributo de gratidão nacional pelos seus grandes e inolvidaveis serviços á Patria.

Art. 2º Para esse fim fica o Governo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 100:000$000.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 13 de outubro de 1926. – *Modesto Leal,* Presidente. – *Benjamin Barroso,* Relator. – *Thomaz Rodrigues.*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos para o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", destinado á construcção do seu novo *stadium* nesta cidade.

Approvado.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Peço a palavra; pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O SR. LOPES GONÇALVES (pela ordem): – Sr. Presidente; pedi a palavra para remetter á Mesa a declaração do meu voto.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. me permittirá declarar que o projecto ainda não está votado.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Perfeitamente.

Vem á mesa e é lida, a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que, mantendo o meu ponto de vista na Commissão de Constituição, votei contra o projecto que isenta de impostos o material importado pelo Club Vasco da Gama, na conformidade do art. 29 do nosso Codigo Politico.

Sala das sessões, 11 de outubro de 1926. – *Lopes Gonçalves.*

O SR. THOMAZ RODRIGUES: – Peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Thomaz Rodrigues.

O SR. THOMAZ RODRIGUES (pela ordem): – Sr. Presidente, solicitando a palavra neste momento, tenho por unico objectivo enviar á Mesa, afim de que fique constando da acta dos nossos trabalhos de hoje minha declaração de voto. (*Lê*):

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro haver votado contra o projecto n. 62, de 1926, que concede isenção de direitos de importação e expediente ao material destinado á construcção do *stadium* do Club de Regatas Vasco da Gama, por julgal-o inconstitucional, em face do art. 29 da Constituição Federal que, attribuindo á Camara dos Deputados a *iniciativa de todas as leis de impostos,* quiz evidentemente incluir nessa generalidade, não só as leis que cream, augmentam ou diminuem, mas as que supprimem, extinguem ou dispensam impostos, estando entre estas, por certo, as que concedem isenção de direitos, que impostos são.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Thomaz Rodrigues.*

O SR. PRESIDENTE: – A declaração de V. Ex. constará da acta.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, n. 320, de 1926, opinando que seja archivado o requerimento em que o general Coriolano de Carvalho e Silva, solicita melhoria de reforma.

Approvado.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional.

Approvação, vae á Commissão de Finanças.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 47, de 1926, creando, com os elementos existentes na Avaliação Militar, a quinta arma combatente no Exercito.

Approvado, vae ser remettido à Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar, que em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

O SR. VESPUCIO DE ABREU: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Vespucio de Abreu.

O SR. VESPUCIO DE ABREU (pela ordem): – Sr. Presidente, constando-me que se acha sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de ser approvado, requeiro que V. Ex. con-

sulte o Senado sobre se consente na dispensa de impressão da mesma redacção e na urgencia para que a mesma seja votada immediatamente.

O SR. PRESIDENTE: – Opportunamente submetterei o requerimento de V. Ex. á consideração do Senado.

Votação, em discussão, unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1925, que approva o Convenio e o Protocollo assignados em Montevidéo, em 1925, pelos governos do Brasil e do Uruguay.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando a audiencia do Ministerio da Guerra sobre o projecto n. 65, de 1925, que manda ceder o proprio nacional situado á praça da Republica n. 197, para nelle ser installado definitivamente o Prytaneu Militar, estabelecimento destinado á instrucção da mocidade.

Approvação.

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, solicitando informações ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, sobre o projecto do Senado n. 52, de 1926, que autoriza o Governo a abrir um credito especial de 70:000$, para pagamento dos vencimentos devidos ao funccionario a que se refere o decreto n. 4.569, de 1923.

Approvado.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 39, de 1926, fixando os vencimentos dos archivistas, bibliothecarios e encarregados de archivos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 51, de 1926, tornando extensivo á Justiça Federal o regimento de custas da Justiça do Districto Federal, dos juizes federaes e dos substitutos.

Approvado; vae ás Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O SR. LOPES GONÇALVES (pela ordem): – Sr. Presidente, peço venia a V. Ex. para enviar á Mesa a declaração do meu voto, de accôrdo com o que sustentei na Commissão de Constituição.

Vem á mesa e é lida, a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Declaro que, na conformidade do que sustentei e defendi na Commissão de Constituição, votei pela inconstitucionalidade das alineas 2ª, 3ª e 4ª, do art. 8º do projecto.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Lopes Gonçalves*."

Votação em discussão unica, do *véto* do Prefeito, n. 36, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, regulando a publicação dos quadros dos professores do sexo masculino, de que trata o decreto n. 2.454, de 8 de julho de 1921.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação em continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1925, estendendo as isenções constantes dos arts. 2º e 4º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao artigo 36 da mesma lei.

Approvada.

São igualmente approvadas, as seguintes:

EMENDAS

N. 1

A' proposição n. 53, de 1925:

Ao artigo unico, depois da palavra "4º", accrescente-se: "e 27".

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1925. – *Joaquim Moreira*.

N. 2

Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa addicional de 3% sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da classe 18ª da tarifa vigente.

O producto dessa taxa addicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as emprezas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilisado casulos nacionaes e de accôrdo com o numero de bacias que possuiam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar e melhorar a producção de casulos nacionaes.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1925. – *Souza Castro*.

E' rejeitada a seguinte:

EMENDA

Accrescente-se ao artigo:

Paragrapho unico. E' concedida ao Orphanato Santo Antonio Pão dos Pobres isenção de direitos de importação para quinhentas toneladas de cimento, cem toneladas de ferro e oitenta apparelhos sanitarios diversos, artigos indispensaveis á construcção do novo edificio que pretende levantar na cidade de Porto Alegre, e bem assim isenção de direitos para os machinismos a serem importados e que não tenham similar de fabricação nacional para a installação de fabricas de utensilios e ferramentas manuaes, exceto os 2%, papel, de expediente.

Sala das Commissões, em 16 de dezembro de 1925. – *Vespucio de Abreu*.

O SR. SYLVERIO NERY: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Sylverio Nery.

O SR. SYLVERIO NERY (pela ordem): – Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada entre na ordem do dia da proxima sessão.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Sylverio Nery requer dispensa de intersticio para que seja incluida na ordem do dia de amanhã a proposição que acaba de ser votada pelo Senado.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Approvado.

Votação, em 2ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre.

Approvado.

E' igualmente approvada a seguinte:

EMENDA

Ao artigo unico, accrescente-se: depois da palavra "credito", a seguinte: "especial".

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Eusebio de Andrade*, Relator. – *João Lyra. – Felippe Schmidt. – Bueno Brandão. – Affonso de Camargo. – Vespucio de Abreu. – Lacerda Franco. – Pedro Lago*.

O SR. BENJAMIM BARROSO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Benjamin Barroso.

O SR. BENJAMIM BARROSO (pela ordem): – Requeiro a V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para o projecto que acaba de ser votado entre na ordem do dia da proxima sessão.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Benjamim Barroso requer dispensa de intersticio para que figure na ordem do dia de amanhã o projecto n. 76, de 1926, que acaba de ser votado.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Votação, em 2ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica com os vencimentos annuaes de 10:800$000.

Approvado.

O SR. VESPUCIO DE ABREU: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Vespucio de Abreu.

O SR. VESPUCIO DE ABREU (pela ordem): – Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si consente dispensa de intersticio para que entre na ordem do dia da proxima sessão o projecto do Senado n. 66, deste anno, que acaba de ser approvado em 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Vespucio de Abreu requer dispensa de intersticio para que figure na ordem do dia de amanhã o projecto do Senado n. 66, de 1926.

Os Senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Votação, em continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307$350, para pagamento de fornecimentos feitos á Casa da Moeda, em 1922.

Approvado.

E' approvada a seguinte:

EMENDA

Supprima-se do artigo unico as palavras "podendo, para isso e até esse limite, fazer as necessarias operações de credito".

Sala das Commissões, 15 de setembro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *João Lyra,* Relator. – *Sampaio Corrêa. – Bueno Brandão. – Felippe Schmidt. – Affonso de Camargo. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco. – Pedro Lago.*

E' igualmente approvada, para projecto especial, a seguinte:

EMENDA

N. 106 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica renovada a autorização constante da lei numero 4.834 A, de 27 de junho de 1924, dada ao Poder Executivo para, em qualquer tempo, mandar construir na capital do Estado do Maranhão um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega podendo, para esse fim, despender até a quantia de 600:000$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios abri os necessarios creditos para pagamento em dinheiro ou apolices, da divida publica, pela fórma que entender mais conveniente aos interesses da União.

Sala das sessões, 22 de setembro de 1926. – *Cunha Machado.*

Votação, em continuação, da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 16, de 1926, fixando as forças navaes para o exercicio de 1927;

Approvada; vae ser devolvida á Camara.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camra dos Deputados n. 21, de 1926, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despezas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927;

Approvada.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr.Bueno Brandão.

O SR. BEUNO BRANDÃO (pela ordem): – Requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa do intersticio para que figure na ordem do dia de amanhã a proposição que acaba de ser votada.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Bueno Brandão requer dispensa do intersticio para que figure na ordem do dia de amanhã a proposição n. 21 de 1926.

Os Srs. que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de réis 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremmo Tribunal Federal;

Approvada.

O SR. CUNHA MACHADO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Cunha Machado.

O SR. CUNHA MACHADO (pela ordem): – Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si consente na dispensa de intersticio para que figure na ordem do dia da primeira sessão a proposição n. 13, deste anno, que acaba de ser votada.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Cunha Machado requer dispensa de instersticio para que figure na ordem do dia de amanhã a proposição n. 13, deste anno.

Os Srs. que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 62:616$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

REGULAMENTO DOS CORREIOS

1ª discussão do projecto do Senado, n. 68, de 1926, alterando o art. 463 do Regulamento dos Correios, na parte em que estabelece o prazo de tres annos para a validade dos concursos de segunda entrancia.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

E. F. MACHADENSE

1ª discussão do projecto do Senado, n. 92, de 1926, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com a Empreza Estrada de Ferro Machadense para o fim de realizar a encampação e consequente incorporação á Rêde Sul-Mineira da estrada de ferro construida pela mesma empreza, ligando as cidades de Alfenas e Santo Antonio a Machado.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

BIBLIOTHECA LOPES TROVÃO

2ª discussão do projecto do Senado, n. 27, de 1926, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$000.

Approvado.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Lopes Gonçalves.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que o projecto que acaba de ser votado figure na proxima ordem do dia.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Lopes Gonçalves requer dispensa de intersticio para o projecto do Senado, n. 27, de 1926.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O Sr. Senador Vespucio de Abreu requereu dispensa de impressão e urgencia para que a redacção final do projecto do Senado, n. 78, entre immediatamente em discussão.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O Sr. Godofredo Vianna (servindo de 2º secretario) lê e é approvado, sem debate, o seguinte:

PARECER

N. 351 – 1926

Redacção final do projecto do Senado, n. 78, de 1926, mandando admittir no quadro de contadores os sargentos alumnos da Escola de Administração Militar que, em 1922, obtiveram média superior ao gráo tres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São admittidos no primeiro posto do quadro de officiaes contadores do Exercito, a contar da promulgação da presente lei, os sargentos que obtiveram como alumnos do curso de preparatorios da Escola de Administração Militar, em 1922, média superior ao gráo tres e que tenham servido por mais de um anno como auxiliar de missão estrangeira.

Paragrapho único. Para o accesso ao posto de 1º tenente ficam obrigados a concluir o curso respectivo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 13 de outubro de 1926. – *Modesto Leal.* – *Benjamin Barroso,* Relator. – *Thomaz Rodrigues.*

O SR. PRESIDENTE: – O projecto vae ser enviado á Camara dos Deputados.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado, n. 59, de 1926, fixando em 7:200$, annuaes, os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (*com parecer favorevel da Commissão de Constituição, n.* 314*, de* 1926);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle (*com parecer contrario da Commissão de Finanças, n.* 327, *de* 1926);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 332, *de* 1926);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico-Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica, com os vencimentos annuaes de 10:800$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 331, *de* 1926);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda, já approvada, da de Finanças, n.* 328, *de* 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 302, *de* 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1925, estendendo ás isenções constantes dos arts. 2º e 4º da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emendas já approvadas, n.* 399, *de* 1925);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados , n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despesas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 336, *de* 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pa-

gamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (*com*, *parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n.* 335, *de* 1926).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 20 minutos.

116ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DOS SRS. SILVERIO NERY, 2º SECRETARIO; MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO, E ESTÁCIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mondonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felippe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Convido o Sr. Sampaio Corrêa a occupar a cadeira de 2º Secretario.

O Sr. Sampaio Corrêa (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo os requerimentos em que varios funccionarios das Escolas de Aprendizes Artifices de Alagôas, de Goyaz e do Amazonas pedem augmento de vencimentos. – E Commissão Mixta.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões dos *vétos* que oppoz ás seguintes resoluções legislativas que o autorizam a:

Conceder jubilação, nas condições que estabelece, á professora adjunta de 1ª classe, D. Virginia Inhatá de Paula Rosa;

Providenciar sobre a nomeação dos encarregados de material da Directoria Geral de Assistencia Municipal;

Conceder jubilação, com todos os vencimentos, á D. Moema Bastos de Andrade, professora adjunta de 3ª classe.

A' Commissão de Constituição.

O Sr. Sampaio Corrêa (servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 352 – 1926

O projecto do Senado n. 85 do corrente anno tem sua origem na emenda apresentada pelo Sr. Senador Aristides Rocha á proposição da Camara dos Deputados n. 11, tambem deste anno.

A' Commissão, que já tomou conhecimeto dessa emenda, mandando-a destacar para constituir projecto em separado, nada tem a oppôr a que se autorize a abertura do credito de que se trata para pagamento do que é devido ao secretario da outra Casa do Congresso, aconselhando que seja o mesmo projecto adoptado pelo Senado.

Sala das Commissões, em 13 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *Affonso de Camargo,* relator. – *João Lyra. – Eusebio de Andrade. – Vespucio de Abreu. – Sampaio Corrêa. – Bueno Brandão. – Felipe Schimtd.*

O PROJECTO DO SENADO N. 85, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo. Ficam fixados em 2:050$ mensaes os vencimentos que competem ao secretario da presidencia da Camara dos Deputados e aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial necessario para occorrer ao pagamento do mesmo funccionario.

Rio, 6 de setembro de 1926. – *Aristides Rocha.* – A imprimir.

N. 353 – 1926

A idéa, consubstanciada no projecto do illustre Deputado Fidelis Reis, de generalizar em nossa patria o ensino technico e profissional, já mereceu a approvação da Camara e o assentimento das doutas Commissões de Legislação e Justiça e de Instrucção Publica do Senado.

A Camara, respeitando os intuitos e mantendo os principaes pontos de vista do projecto, deu-lhe um substitutivo, a cujo artigo primeiro – a Commissão de Legislação e Justiça do Senado, offereceu uma emenda supprimindo a obrigatoriedade-consignada no primitivo projecto e no substitutivo approvado pela Camara.

Com essa emenda concordou a Commissão de Instrucção Publica do Senado.

A Commissão de Finanças é agora chamada a dizer sobre a conveniencia das despezas que se hão de fazer com a execução da lei, ora em projecto, e sobre a importancia que para ellas deve ser fixada.

Quanto á conveniencia e utilidade das despezas nada tem a Commissão a objectar: – patrioticamente acompanha, com seus applausos á feliz iniciativa do telentoso autor do **projecto**, as geraes manifestações da opinião publica todas a ella favoraveis.

A Commissão de Instrucção Publica da Camara assim se pronunciou em seu parecer:

"Bem comprehendido o intuito do projecto, elle é, antes, o de nobilitar o ensino technico, fazel-o penetrar nas altas camadas sociaes e politicas, tornando uma condição essencial ao ingresso nos institutos superiores de ensino, de onde, em regra geral sahem os dirigentes, e ao mesmo tempo fazer sentir que as artes e officios não devem nem podem ser o apanagio das classes menos favorecidas da fortuna. Tende mesmo a nivelar a sociedade, e democratizal-a sob o influxo obrigatorio da officina. Sob esse aspecto, não lhe podem ser regateados applausos e louvores."

A Commissão de Legislação e Justiça, do Senado, affirma que "é indiscutivel a necessidade de animar, desenvolver e generalizar o ensino profissional no Brasil", e a de Instrucção Publica, tambem do Senado, "considera de vantagem a creação do ensino profissional em nosso paiz, nos termos da proposição, com a modificação proposta pela Commissão de Legislação e Justiça."

A' Commissão de Finanças – assim tambem parece, e, portanto, dá ella seu voto favoravel á proposição – de accôrdo com os pareceres e modificações offerecidas pelas commissões technicas.

Em obediencia, porém, á disposição regimental, hoje constitucional, offerece emenda substitutiva ao art. 7 da proposição, que autoriza o Governo a abrir, em limitações, os creditos necessarios para a execução da lei.

A Commissão – propõe a abertura do credito – de cinco mil contos de réis, que lhe parece indispensavel para inicio do apparelhamento das escolas primarias da União, de accôrdo com os serviços creados pelo art. 2º, bem como para fundação e custeio de escolas profissionaes, e novos aprendizados agricolas, escolas de aprendizes artifices, e de artes e officios, de que tratam os arts. 5º e 6º. Assim é a Commissão de parecer que seja a proposição approvada com a emenda substitutiva da Commissão de Legislação e Justiça e com a que agora offerece.

EMENDA

Art. 7. Em vez de dizer: "os creditos necessarios á", diga-se: "o credito de cinco mil contos de réis para a".

Sala das Commissões, 13 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente e Relator. – *João Lyra. – Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Sampaio Corrêa. – Bueno Brandão. – Felippe Schmidt. – Affonso de Camargo.*

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 162, DE 1924, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto da Camara dos Deputados n. 361 A, de 1923, considera obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos seguintes casos:

a) em todas as escolas primarias subvencionadas ou mantidas pela União, nas quaes serão ensinados obrigatoriamente – desenho, trabalhos manuaes e rudimentos de artes e officios ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar:

b) ao Collegio Pedro 2º e em quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União, bem como nos equiparados nos quaes serão installadas aulas de artes e officios, sendo licito ao alumno escolher aquelle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

As diversas disposições do projecto desenvolvem e completam essas duas theses capitaes.

E' indiscutivel a necessidade de animar, desenvolver e generalizar o ensino profissional do Brasil, cujo progresso material muito tem a esperar do trabalho e da aptidão dos seus filhos. E' indiscutivel tambem que a União, interpretando o n. 2 do art. 35 da Constituição, no sentido de preparar e instruir os cidadãos para o exercicio dos direitos e deveres que lhes confere o regimen republicano, acceito para a felicidade moral, intellectual e material do paiz, tem se julgado competente, com acquiescencia e encomios geraes, para fundar, em todo o paiz, aprendizados agricolas, escolas de aprendizes artifices e de artes e officios, de real proveito e prosperidade crescente.

Mas, como observou o illustrado relator da Commissão de Instrucção da Camara dos Deputados, "este problema é tal modo conjugado com o do ensino primario, que se não póde resolver um sem o outro", accrescentando:

"Na escola primaria, o ensino technico tem um alto effeito educativo, adestrando e desenvolvendo o uso do apparelho sensorial e a actividade muscular, ao mesmo tempo que habilita para a escolha da profissão. Na escola profissional o ensino das primeiras lettras desenvolve a intelligencia, o sentimento e a vontade, e, ao mesmo tempo que aperfeiçoa o caracter, rofnece ao aprendiz o meio de melhor comprehender, assimilar e resolver os problemas de sua arte. Assim, em toda a escola primaria deve ser obrigatorio o ensino de desenho, dos trabalhos manuaes, dos rudimentos de artes e officios, ou de industria agricola e pastoril, conforme as conveniencias dos alumnos ou as necessidades da localidade escolar; na escola profissional deve haver sempre a classe onde se ministrem as primeiras lettras aos aprendizes que levarem instrucção nulla ou deficiente".

Baseada nestas ponderações, a Commissão de Constituição e Justiça da Camara apresentou um substitutivo ao projecto primitivo offerecido áquella casa do Congresso, o qual *exigia* para a matricula nos institutos superiores da União civis ou militares, e para investidura em cargos publicos, apresentação de certificado de habilitação profissional.

Por mais louvavel louvavel que fosse a intenção que presidiu a apresentação do projecto, este convertido em lei, teria de encontrar fortes obstaculos, que o condemnariam á inexequibilidade, ou, pelo menos, a uma execução falha e improficua, pela falta de necessario apparelhamento pedagogico, de que se sente o paiz inteiro, como bem observou o digno relator, já citado. Nem poderia melhorar a sua sorte a providencia no mesmo consignada da nomeação de commissões examinadoras para dar certificados de habilitação aos candidatos, que não os tivessem obtido em estabelecimentos officiaes. A instituição de taes commissões poderia illudir a exigencia legal, desmoralizando o ensino profissional, tirando a este a uniformidade e o methodo que devem presidir a sua diffusão, como aconteceu em algumas épocas e em alguns logares com os exames parcellados de preparatorios, para a matricula nos cursos superiores.

O substitutivo procurou sanar os inconvenientes apontados e lançou bases, que parecem seguras, para o desenvolvimento do ensino profissional.

Entretanto a Commissão de Justiça e Legislação pensa que o art. 1º reclamando uma modificação, com o fim de evitar increpação de inconstitucionalidade ao projecto, apezar de ser declarado nelle que o ensino profissional será obrigatorio, *nos casos previstos na lei.*

Si a Constituição dá ao Congresso Nacional a incumbencia, *não privativa, de animar, no paiz, o desenvolvimento das artes* (art. 35, n. 2), tal autorização não comportaria a faculdade de decretar a obrigatoriedade do ensino das artes, póde assim entender o apurado zelo pela execução do Pacto Fundamental; mas é de notar que este artigo se completa com a disposição do art. 5º, no qual a regra constitucional é respeitada, pois ahi se estabelece que "o Governo entrará em accôrdo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionaes nos territorios **detes**, podendo a União concorrer com metade das despezas necessarias ao custeio e apparelhamentos destas", o que exclue a ideia de autoridade exclusiva para a decretação da alludida obrigatoriedade.

Assim a Commissão apresenta ao projecto a seguinte:

EMENDA

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º O ensino profissional no Brasil será ministrado de accôrdo com as disposições desta lei.

Sala das Commissões, 8 de setembro de 1924. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Cunha Machado,* Relator. – *Eusebio de Andrade.* – *Jeronymo Monteiro,* vencido. – *Aristides Rocha.*

PARECER DA COMMISSÃO DE INSTRUCÇÃO PUBLICA, N. 306, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Instrucção Publica, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando de vantagem a creação do ensino profissional no

nosso paiz, nos termos constantes da mesma proposição, com a modificação proposta pela illustrada Commissão de Justiça e Legislação formulando emenda substitutiva do art. 1º, é de parecer que o Senado approve a proposição assim emendada.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1926. – *José Murtinho*, Presidente. – *Paulo de Frontin*, Relator. – *Eloy de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 150 DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' considerado obrigatorio o ensino profissional, no Brasil, nos casos previstos nesta lei.

Art. 2º Em todas as escolas primarias subvencionadas ou mantidas pela União, farão obrigatoriamente dos programmas: desenho, trabalhos manuaes e rudimentos de artes e officios ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar.

Art. 3º No Collegio Pedro II e em quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União, como tambem nos equiparados, serão installadas aulas de artes e officios, sendo livre ao alumno o escolher daquelle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

Paragrapho unico. Os que pretenderem o certificado de habilitação profissional, sem haverem cursado estabelecimento de instrucção secundaria official, serão admittidos a prestar o respectivo exame para esse fim em qualquer estabelecimento official ou equiparado.

Art. 4º O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir, entre os candidatos a funcções publicas quaesquer da União.

Art. 5º O Governo entrará em accôrdo com os Governos dos Estados para a fundação de escolas profissionaes nos territorios destes, podendo a União concorrer com metade das despezas necessarias ao custeio e apparelhamento destas.

Art. 6º Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o Governo elevará ao numero que julgar conveniente os Aprendizados Agricolas, Escolas de Aprendizes Artifices e de Artes e Officios já existentes e fundará os demais estabelecimentos technicos que entenda necessarios.

Art. 7º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei e a expedir os respectivos regulamentos.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1923. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Ascendino Cunha*, 1º Secretario, interino. – *Hugo Carneiro*, 2º Secretario interino. – A imprimir.

N. 354 – 1926

A' proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1925, apresentou o Sr. Senador Paulo de Frontin uma emenda as-

sim redigida: "Art. Fica revigorado o art. 3º n. VI da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924."

O art. citado autoriza o Governo a abrir os necessarios creditos para occorrer ao pagamento de vencimentos integraes dos ajudantes medicos da Inspectoria Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, bem como o 3º official do mesmo departamento Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exerceram funcções interinas pelo afastamento dos effectivos, em commissão ou cargo electivo.

Essa disposição não foi mantida pela lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, que fixa a Despeza Geral da Republica, que actualmente vigora, por disposição expressa do Congresso, estando, portanto, extincta.

A emenda tem por fim o seu revigoramento, ou em termos mais expressivos, a concessão de novo credito.

Os interessados apresentaram certidões authenticas pelas quaes fica demonstrado que, deixaram de receber, ou que terão de receber por effeito da emenda apresentada a quantia de 40:686$049, assim distribuida: ao Dr. Oscar de Lucena réis 18:876$678; ao Dr. Ernesto Crissiuma Paranhos, 14:743$347; Ao Dr. Antonio Carvalho Guimarães 17:0660$024 o que tudo perfaz a quantia de quarenta contos seiscentos oitenta e seis mil e quarenta e nove réis.

A Commissão de Finanças é de parecer que a emenda do Sr. Senador Paulo de Frontin pode ser approvada, porém, com a seguinte redacção que offerece á consideração do Senado.

N. 107 – 1926

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os necessarios creditos especiaes até a quantia de quarenta contos seiscentos e oitenta e seis mil e quarenta e nove réis (40:686$049) para occorrer a differenças de pagamento que foram verificadas, de vencimentos integraes aos ajudantes medicos, desde 1922, da Inspectoria de Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo departamento Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exerceram funcções interinas pelo afastamento dos effectivos em commissão ou cargo electivo.

Sala das Commissões, em 13 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Bueno Brandão*, Relator. – *João Lyra*. – *Affonso Camargo*. – *Vespucio de Abreu*. – *Felippe Schmidt*. – *Eusebio de Andrade*. – *Sampaio Corrêa*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 8, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

«Art. Fica revigorado o art. 3º n. VI da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Rio, 25 de setembro de 1926. – *Paulo de Frontin*.

Justificação

A Emenda revigora a autorização ao Governo para abertura do credito de que trata o n. VI do art. 3º da lei numero 4.793.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 20, DE 1926 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309$080, para occorrer ao pagamento devido a funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos na lei orçamentaria vigente, até a data em que por este motivo foram exonerados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de agosto de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*. – 1º Secretario. – *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. – A imprimir.

N. 355 – 1926

O Sr. Senador Paulo de Frontin, apresentou uma emenda ao projecto n. 27, de 1926, da Camara dos Deputados que fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, no quatriennio de 1926 a 1930.

Essa emenda eleva de 60:000$ a 90:000$ o subsidio do Vice-Presidente.

O que determina a emenda parece justo, uma vez que o subsidio do Presidente será elevado de 120:000$ em que actualmente está fixado a 240:000$, si o Senado concordar com a emenda já apresentada, pelos motivos que a Commissão de Finanças julgou ponderaveis, motivos que perfeitamente se ajustam em si tratando do Vice-Presidente.

E' pois, a Commissão de Finanças, de parecer que a emenda seja approvada.

Sala das Commissões, em 13 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*. Presidente. – *Bueno Brandão*, Relator. – *João Lyra*. – *Affonso de Camargo*. –*Vespucio de Abreu*. – *Eusebio de Andrade*. – *Felipe Schmidt*. – *Sampaio Corrêa*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 27, DE 1926, A QUE SE REFERE O PERECER SUPRA

Ao art. 1º em vez de: "e o Vice-Presidente o de 60:000$", diga-se "e o Vice-Presidente o de 90:000$000".

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 27, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o periodo presidencial de 15 de novembro de 1926 a 15 de novembro de 1930, o Presidente da Republica vencerá, annualmente, o subsidio de 180:000$, e o Vice-Presidente o de 60:000$, um e outro pagaveis em prestações mensaes

Art. 2º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3º Nos termos do art. 41 da Constituição, o Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos em exercicio de pleno cargo de Presidente da Republica, perceberá o mesmo subsidio fixado no art. 4º.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de setembro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues* de A*zevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha de Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A imprimir.

N. 356 – 1926

A proposição da Camara dos Deputados sob n. 31, de 1926, dispõe sobre algumas modificações na organização judiciaria e no processo do Districto Federal, visando melhor prover os serviços da Justiça e, consequentemente, os interesses da collectividade.

Iniciado na outra Casa do Congresso, o projecto dessa reforma, após apreciações e criticas produzidas por varios orgãos de manifestações e de interessados no estudo do assumpto, foi alli examinado meticulosamente em todos seus aspectos, especialmente quanto á necessidade inadiavel da elevação do numero de juizes, deante do augmento progressivo e sobremodo repido da população da Capital da Republica, aliás, correspondente a um igual desenvolvimento economico, o que imprime notavel movimento no fôro, segundo constatação irrecusavel, corroborada do parecer da Commissão de Justiça e Legislação de Senado, quando accentua que as causas se avolumam e os recursos se succedem de maneira que tendo de dar a ultima palavra sobre os feitos, na orbita de sua competencia, não é possivel desempenhar-se dessa missão com a brevidade exigivel, tão grande é o numero de casos a julgar, – circumstancia que justifica cabalmente o objectivo a que se destina a medida, que outro não é sinão prover com efficiencia a distribuição dos serviços da justiça para tornar, como se faz mistér, mais rapidos os respectivos julgamentos.

Estudando a materia sob o ponto de vista financeira que é o unico competencia da Commissão de Finanças, passa ella a manifestar-se sobre a proposição da Camara dos Deputados e sobre as emendas a ella offerecidas pela Commissão de Justiça e Legislação do Senado

A creação de logares de juizes da Côrte de Appellação corresponde ao augmento de 244:800$ annualmente, segundo a tabella vigente que fixa os vencimentos dos desembargadores do referido tribunal.

A creação do juizo privativo de accidentes determina, por sua vez, a despeza annual de 30:800$, visto serem os mesmos fixados para o juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes.

A creação de mais um cargo de procurador da Republica do Districto Federal, importará na despeza annual de 40:800$; e a dos quatro officiaes da Secretaria da Côrte de Appellação, a que se refere o art. 32 da proposição, será de 28:800$, porque estão fixados em 7:800$ os respectivos **vencimentos.**

Reconhecida, como já está, a necessidade da creação dos alludidos cargos, inequivoco pronunciamento da Camara dos Deputados e opinião exarada no parecer da Commissão de Finanças motivo para discordar das medidas constantes do mesmo projecto, as quaes merecem tambem o seu voto.

Além desta despesa, ha a referir a de 35:700$, decorrente do dispositivo por força do qual se equiparam os vencimentos dos officiaes de justiça das varas federaes do Districto Federal aos dos officiaes de justiça das varas criminaes.

Quanto áquellas emendas da Commissão de Justiça e Legislação do Senado que interessam a parte financeira, passamos a dizer sobre cada uma:

Emenda n. 2 – Onde convier:

Art. Os desembargadores da Côrte de Appellação perceberão os vencimentos de 60:000$ annuaes, nestes comprehendida a importancia proveniente de gratificação addicional a que, até a data desta lei, e por percentagem calculada sobre vencimentos anteriores, tenham adquirido direito, por tempo de serviço no exercicio da jucatura ou do Ministerio Publico, no Districto Federal e preenchimento das formalidades exigidas, nos termos da ultima parte do art. 285 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, dispositivo este que fica expressamente revogado.

Paragrapho unico. Os desembargadores que até a data desta lei tiveram feito jús á gratificação addicional em percentagem que junta aos vencimentos marcados pelo alludido decreto n. 16.273, sommem uma e outros, quantia superior a 60:000$, continuarão a perceber o accrescimo que, em hypothese alguma, porém, será augmentado pelo decurso de tempo desta mesma data em debate, nem calculada sobre os vencimentos fixados por esta lei".

A emenda eleva os vencimentos dos desembargadores, de 40:800$ a 60:000$ annuaes, incluindo nelles, **porém** todas as gratificações addicionaes, a respeito das quaes tambem providencia de modo a extinguir a sua crescente **progressão**, respeitados, todavia, os direitos adquiridos; dentro do limite que ora prescreve e fixa.

As razões pelas quaes o Congresso tem, ultimamente, se manifestado favoravel a augmento de vencimentos, preponderam no caso, pelas causas de todos reconhecidas de assegurar aos membros da alta magistratura uma perfeita independencia á altura e na importancia da sua nobre missão, pondo-os a salvo de preoccupações de necessidades de ordem material.

De accôrdo com a demonstração da Contabilidade do Ministerio da Justiça, sendo de 208:964$ o total das gratificações addicionaes que, no exercicio corrente, competem aos actuaes 16 desembargadores, a verba para os seus respectivos vencimentos será de 1.168:964$ ou de 528:964$, com o augmento proposto de mais seis desembargadores, o que representa a despesa annual de 360:000$000.

"Emenda n. 3 – Onde convier:

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas até 50%."

PARECER

A justificação da emenda está na circumstancia de que "muitas das actuaes taxas em vigor, dada a extensão do perimetro da cidade, são perfeitamente ridiculas para compensar o tabalho de officiaes de justiça e de escrivães, sendo justo que o Governo, revendo o actual regimento, faça as alterações que nesse sentido entender convenientes e equitativas".

Autorizando a revisão do actual Regimento de custas, faculta ao poder Executivo a elevar as respectivas taxas até 50%.

A Commissão de Finanças acceita a emenda, por motivo identico que tem justificado a elevação de vencimentos de todo funccionalismo. E' justo que o trabalho dos serventuarios da justiça, escrivães, officiaes e tabelliães, etc., tenha tambem remuneração correspondente á situação de encarecimento da vida.

Da acceitação da emenda, além disso, resultará augmento de receita publica.

"Emenda n. 5 – Substitúa-se o § 2º do art. 39, pelo seguinte:

§ 2º Os vencimentos destes cargos serão, respectivamente, os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo."

PARECER

Merece approvação a emenda, pois que regula de modo justo a percepção de vencimentos para os cargos do novo juiz e seus auxiliares, assegurando-lhe os mesmos que actualmente percebem o juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes.

A Commissão de Finanças acceita a emenda sob o numero 15 da Commissão de Justiça e Legislação, mandando supprimir do art. 18 da proposição as palavras *"em sessão secreta"* – bem assim as palavras finaes: *"devendo, porém, ser a decisão publica logo depois"*.

A Commissão propõe que sejam supprimidos os arts. 32 e 42, mantido o paragrapho unico deste, com a emenda sob n. 11 da Commissão de Justiça:

"podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal – supprimindo-se as palavras: *"sem prejuizo"*, em deante até o fim da paragrapho".

A Commissão propõe que depois de approvadas sejam destacadas para constituir projecto á parte as seguintes emendas da Commissão de Justiça e Legislação sob os ns. 2, 8, 9 e 10.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Eusebio de Andrade*, Relator. – *João Lyra*. – *Vespucio de Abreu*. – *Bueno Brandão*. – *Affonso de Camargo*. – *Felippe Schmidt*. – *Sampaio Corrêa*, com as razões constantes do seguinte:

VOTO EM SEPARADO

Não posso dar o meu voto favoravel a todas as providencias constantes da proposição n. 184 B, de 1926, da Camara dos Deputados, nem, tampouco, a todas as emendas offerecidas á mesma proposição pela illustrada Commissão de Legislação e Justiça.

Preliminarmente, devo declarar a minha divergencia do plano geral de reorganização da Côrte da Appellação, adoptado pela outra Casa do Congresso e acceito, igualmente, pela douta Commissão de Legislação e Justiça e pelo honrado Senador Eusebio de Andrade, Relator da materia na Commissão de Finanças.

Actualmente, em vista das prescripções contidas no decreto n. 16.273, de 1923, ora vigente, a Côrte de Appellação compõe-se de 16 desembargadores, divididos por cinco camaras, das quaes duas são de appellações civeis, duas criminaes a uma de aggravo. As quatro primeiras são constituidas por tres juizes e um presidente sem voto, respectivamente, cabendo a presidencia de cada uma das duas camaras civeis a um dos juizes da outra, systema este tambem adoptado na composição, ou formação, das duas camaras criminaes; quanto á camara de aggravos, é esta composta de tres juizes, dos quaes um é o seu presidente e tem voto. Os embargos e recursos de revista das decisões das camaras são julgados pela Côrte de Appellação, formada pela reunião das suas cinco camaras, sob a presidencia do presidente da Côrte de Appellação.

Reconhecida, com o correr dos tempos, a alta inconveniencia da actual organização acima descripta, impõe-se, em verdade, a reorganização da Côrte de Appellação, afim de eliminar os graves defeitos que a pratica dia a dia vem de-

monstrando no systema em vigor. A existencia de uma unica camara de aggravos, – composta de tres juizes e um delles presidente, todos ainda obrigados a funccionar em camaras reunidas, – não impede, por insufficiencia de tempo, o prompto e rapido julgamento dos recursos, do que resulta o accumulo de aggravos á espera de decisão, com grave prejuizo para as partes litigantes, que por isso vêem os aggravos transformados em demoradissimos recursos, quando elles, por sua propria natureza, devem ser sempre de celere andamento. A situação não é melhor, no que concerne ás camaras de appellações civeis, cujas sessões ordinarias devem ser realizadas uma vez por semana. A pratica tem evidenciado, porém, a insufficiencia de uma só reunião semanal, de onde a frequencia de sessões extraordinarias; mas, como um dos juizes de uma camara é presidente da outra, resulta que, realizando cada camara duas sessões por semana, um magistrado, pelo menos, ficará em serviço na Côrte durante cinco dias na semana, isto é, dois dias funccionando como juiz, dois dias presidindo a outra camara e o quinto dia julgando em camaras reunidas, pouco tempo sobrando, portanto, para consciencioso estudo dos processos de que é relator.

No louvavel intuito de corrigir os grandes defeitos acima apontados, a Camara dos Deputados approvou a proposição n. 184-B, ora submettida ao julgamento do Senado, dando á Côrte de Appellação a organização descripta nos arts, 1º a 10, e que assim póde ser resumida.

A proposição eleva para 22 o numero de desembargadores, divide o tribunal em tres camaras de sete desembargadores, sendo uma das camaras destinadas ao julgamento de appellações civeis, outra ao julgamento de appellações criminaes e, finalmente, a ultima, destinada ao julgamento dos aggravos, funccionando cada uma das camaras com turmas de tres desembargadores.

Parece que o plano adoptado pela outra Casa do Congresso, longe de attender aos fins em vista, os contraria ainda mais, por ser pouco pratico o julgamento por turmas, segundo já ha sido verificado nos tribunaes superiores daquelles Estados que, com pessimo resultado, adoptaram o systema de julgar por turmas. Basta ver que, emquanto tres dos juizes de que se compõe uma camara estão julgando, os outros tres ficam em absoluta inactividade, embora obrigados a uma inutil presença no tribunal.

O Instituto dos Advogados mostrou os defeitos a que alludimos, e **suggeriu** outra organização mais pratica e intelligente (**Vide** "Gazeta de Noticias", de 29 de novembro de 1925, n. 22 das conclusões approvadas pelo mesmo instituto.)

Segundo essa suggestão, a Côrte de Appellação seria composta de 25 **desembargadores**, um dos quaes seria o presidente. Os 24 juizes restantes seriam distribuidos por seis camaras, sendo duas de appellações civeis, duas criminaes e duas de aggravo, cada uma composta de tres juizes, um dos quaes como presidente, que não seria relator nem revisor, e **ilegivel** teria o voto na falta de um dos seus collegas. O julgamento dos embargos caberia a um tribunal composto de todos os juizes das camaras **da** appellação (si a decisão embargada fosse proferida em appellação) ou das camaras de aggravo

(si a decisão embargada fosse proferida em aggravo) e mais de todos os presidentes das camaras, sob a presidencia do **presidetne** da Côrte de Appellação.

Semelhante plano, embora superior ao adoptado pela Camara dos Deputados, eleva ainda de mais tres o numero actual de desembargadores, e, por isso, não parece convir a sua adopção pelo Congresso, de vez que é possivel, **talvez,** remover os inconvenientes do systema prescripto na lei vigente (**edcreto n,** 16.273 de 1923), conservando o mesmo numero de 22 desembargadores considerados na proposição.

Para isso, bastaria attribuir a um destes 22 desembargadores a funcção de presidente da Côrte, distribuindo os outros 21 por seis camaras – duas de appellações civeis, duas de aggravos e duas criminaes – com tres juizes cada uma, ficando cada um dos tres desembargadores restantes com o encargo de presidir a duas camadas, só tendo voto na hypothese de faltar á sessão um dos juizes. Os embargos poderiam ser decididos na fórma suggerida pelo Instituto dos Advogados ou, o que parece melhor, na forma escripta no projecto da Camara.

Senado saberá, por certo, perdoar a ousadia destas considerações preliminares sobre o plano geral de organização adoptado pela Camara dos Deputados, feitas, todas ellas, com exclusivo intuito de despertar a attenção dos competentes para melhor estudo da materia, não se julgando o autor deste voto com a autoridade precisa á apresentação de qualquer emenda sobre este particular.

O art. 18 da proposição consagra o julgamento secreto, abolindo, assim, uma tradição constante e jamais interrompida no nosso processo, mas a innovação não mereceu o apoio da honrada Commissão de Legislação e Justiça, folgando o autor das presentes razões de voto em declarar a sua absoluta concordancia com o modo de vêr manifestado por aquella Commissão do Senado.

O julgamento secreto é, a meu ver, uma medida anti-liberal, **desprestigiosa,** para a propria magistratura e prejudicial aos interesses da justiça.

O juiz, em um regimen livre e democratico, como é o nosso, não póde esquivar de fundamentar os seus votos, sujeitando-se á critica, sempre salutar para a correcção de possiveis erros. E é em consequencia dessa possibilidade de analyses que o julgamento publico, augmentando as responsabilidades, estimula o estudo e a attenção dos magistrados no proferirem suas decisões.

Não póde colher, em favor do processo adoptado pela Camara, o argumento de que, em alguns paizes, como a Argentina, por exemplo, os tribunaes decidem, a contento, a portas fechadas. Não se legisla para um povo (tendo em attenção as tendencias de outros povos, mas **perscrutando** as necessidades, as aspirações, as tradições e a opinião do povo que vae ser submettido ao imperio da nova lei.

O argumento de que o regimen sigillar permitte maior serenidade na decisão dos feitos não tem consistencia. Si os juizes possuirem um espirito desapaixonado e sereno, como convém aos magistrados, não será a simples presença de advogados e partes que lhes irá conturbar a serenidade e destruir a imparcialidade; si, entretanto, o juiz não possuir,

aquellas qualidades, a ausencia do publico, longe de ter o mirifico poder de o tornar sereno, constituirá mais um motivo para que, subtrahido á critica dos seus actos, na intimidade dos seus collegas, deixe campear livremente a paixão e vaidade, as quaes, nem por serem desconhecidas do publico deixarão de existir.

Não merece o meu assentimento a regra prescripta no art. 25 da proposição, pois entendo preferivel que os juizes de direito, em seus impedimentos temporarios, sejam substituidos por pretores civeis ou criminaes, conforme se tratar de substituição de juiz civel ou de juiz criminal. Não me posso convencer da pratica de boa justiça, confiando a um juiz, habituado por longos annos a julgar no civel, a missão de julgar uma ou outra causa criminal em exercicios interinos por curtos prazos, e, reciprocamente, não poderá ser perfeito o julgamento de uma causa criminal por um juiz que sempre se tenha occupado, exclusivamente, de sentenciar em questões civeis.

Foi evidentemente salutar a correcção introduzida pela Commissão de Legislação e Justiça no dispositivo constante do art. 29 da proposição, relativa a arrecadação das custas. Em verdade, é impraticavel a medida contida no citado artigo 29, de vez que determina seja abonada aos juizes e membros do Ministerio Publico a metade das custas arrecadadas pelo Thesouro em estampilhas, sem dizer, porém, como realizar ultimamente, a distribuição dos proventos entre os juizes e membros daquelle ministerio.

Mas, ainda assim, apezar da confecção alludida, – que bam metade das custas taxadas no regimento, sendo sómente a manda que os juizes e membros do Ministerio Publico **rece** outra metade arrecadada em sellos, – não posso acceitar a medida constante da proposição. Ou se entende que é conveniente a percepção das custas pelos magistrados, e nesse caso não vemos por que não lhes abonar as custas integraes, taxadas no **Regimnto**; ou se julga que os magistrados não devem ter custas de especie alguma, e, nesse caso, nada justifica a transacção de lhes ceder a metade.

O que não póde continuar é o systema rotatorio adoptado pelo Congresso nos ultimos annos, ora supprimindo os autos, a pretexto de elevação de vencimentos dos magistrados, ora as **restabelecendo**, depois de elevados aquelles vencimentos.

Na hypothese de vir a ser adoptado o principio consagrado na posição em apreço não cabe a approvação do alvitre.

Do illustre Senador Euzebio de Andrade, eliminando a entrega de metade das custas aos magistrados, pelo que adoptarei a emenda da Commissão de Justiça.

Não se justifica, a meu ver, o dispositivo do art. 32 da proposição, que determina a nomeação de quatro amanuenses para a Secretaria da Côrte, **todos** creados pelo projecto, dentre os funccionarios addidos de quaesquer ministerios. Trabalham actualmente, naquella Secretaria, varias pessoas sem titulo de nomeação e já com grande pratica nos serviços de que se acham incumbidos. Nada mais natural, portanto, do que mandar prover essas pessoas nos novos cargos, ao envez de nomear para elles funccionarios addidos a quaes

quer ministerios, sem as aptidões especiaes que o serviço reclama e sem nenhuma pratica em trabalhos forenses.

Além disso, o art. 32 encerra uma grave injustiça aos actuaes amanuenses da Secretaria da Côrte, impondo-se, só por isso, a modificação do citado dispositivo do projecto.

De facto, contra a approvação do art. 32 podem ser feitas as seguintes considerações.

Não é justo que no momento actual, quando o Congresso Nacional, reconhecendo as difficuldades com que lutam os funccionarios publicos, e, por isso, vote a incorporação integral da tabella "Lyra" e concede diversos augmentos de vencimentos, venha o legislador, com a creação de novos cargos, reduzir os vencimentos de funccionarios já em exercicio.

E' isto o que acontecerá, si forem creados mais quatro cargos de amanuenses, de "officiaes", nos termos da proposição, porque serão muitos diminuidos os emolumentos ora percebidos pelos seis actuaes amanuenses.

Pela organização judiciaria em vigor (decreto n. 16.273, de 1923), só amanuenses percebem a quarta parte dos emolumentos recebidos no andamento dos processos, tudo nos termos do art. 344, que diz: "*Os emolumentos recebidos no andamento dos processos, serão divididos em quatro partes, cabendo uma parte ao secretario, duas partes ao chefe de secção e a outra parte aos amanuenses.*"

Sendo seis os amanuenses, toca a cada um a 24ª parte dos emolumentos recebidos, quantia hoje insignificante, que será reduzida de muito, quasi á metade, pela elevação de 6 a 10 do numero de amanuenses, ou officiaes.

Estas considerações levam-me a propôr a seguinte emenda:

“Accrescente-se no art. 32, da proposição o seguinte paragrapho:

Os actuaes amanuenses da Secretaria da Côrte de Appellação terão a denominação de primeiros officiaes e continuarão a cobrar, integralmente, aos cargos respectivos, os emolumentos previstos no art. 341 da ultima reforma judiciaria, (decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923).”

Trata-se, apenas, de manter o que já existe. Basta dizer que pelo menos tres dos actuaes amanuenses percebem emolumentos desde 1 de fevereiro de 1912, data em que entrou em vigor a reforma constante do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Contra o art. 35 da proposição, levantou-se grande e justa opposição na imprensa desta Capital. Os juizes de direitos e os pretores, representaram á Camara dos Deputados, pedindo a rejeição dessa medida, que permitte a livre nomeação de quaesquer doutores ou bachareis em direito com pratica forense. A Côrte de Appellação, pelo voto unanime dos seus membros, manifestou-se solidaria com os juizes.

E' que disposições vigentes determinam que os logares de desembargadores sejam providos pelos juizes de direito, na ordem de antiguidade, em face do que se julgam os ma-

gistrados com direito á promoção aos novos cargos, creados pelo projecto, observada a legislação vigente.

Contra esta interpretação, allegam, porém, aquelles que sustentam o accerto de voto da Camara, o facto que, no caso, apenas existe a espectativa de um direito e não a existencia de um direito, liquido e certo, á promoção dos actuaes juizes aos novos cargos de desembargadores.

Não penso como estes ultimos, pois entendo que o direito, concedido pela legislação vigente, foi o de accesso, por antiguidade, dos juizes de direito aos cargos de desembargadores, provenham estes de vagas ou tenham qualquer outra origem.

Em um como em outro caso, porém, trata-se de um direito adquirido, ou de uma mera espectativa de **diretio**, o certo é que a medida que exclue a promoção dos juizes de direito aos novos logares de desembargadores, é, profundamente injusta e prejudicial aos interesses da justiça. A promoção é, a bem dizer, a unica aspiração dos magistrados, que veem na Côrte de Appellação o fim da sua carreira. A' justiça convem que o Tribunal Superior do Districto Federal seja composto de magistrados com longa pratica de julgar, como são os juizes de direito, e não convem, por forma alguma, confiar a delicada missão de distribuir justiça a homens feridos pelas injustiças dos governantes.

A vista do exposto, proponho a supressão do art. 35 do projecto da Camara.

O art. 42, da proposição e seu paragrapho unico, e, bem assim, as duas emendas a ellas apresentadas pela honrada Commissão de Legislação e Justiça do Senado não podem ser mantidas pelo Senado.

Ellas collocam na dependencia de uma só pessoa todo o porcesso eleitoral no Districto Federal, passando para o Juizo do Alistamentto, até as funcções praticadas com absoluta imparcialidade pelo Juiz Federal da Segunda Vara, hoje commettidas a este magistrado, com inteira satisfacção de quasi todos os politicos da Capital da Republica, de todos os **matizes**.

As considerações acima feitas não envolvem nenhuma accusação ao actual juiz do Alistamento Eleitoral, mas visam apenas, por se tratar de uma questão de principios, mostrar o alto inconveniente de fazer depender de uma só pessoa, seja ella quem fôr, todo o processo eleitoral, desde a phase inicial do alistamento até á apuração dos votos.

Demais, uma das emendas da Commissão de Legislação e Justiça commette ao juiz do alistamento a funcção de nomear os mesarios, o que é anti-democratico e póde ser prejudicial aos interesses da população, cujos votos poderão ser facilmente annullados pelo não comparecimento ás sessões dos mesarios, **adrede** nomeados, e não eleitos.

O Districto Federal não pode ser uma excepção entre as demais unidades da Federação.

Em vista do exposto, e de outras considerações que desenvolverei em plenario, se tanto fôr necessario, proponho a rejeição do art. 42, da proposição e das duas emendas a elle apresentadas pela Commissão de Legislação e Justiça.

Outra grave injustiça a corrigir no projecto da Camara é a relativa aos vencimentos dos pretores e dos **magistardos** em geral.

A proposição e as emendas alteram os vencimentos dos desembargadores, mas conservam os actuaes vencimentos dos pretores e demais membros do Ministerio Publico.

A situação de injustiça, para a qual chamo a attenção dos meus honrados collegas, resalta, evidente, do seguinte quadro, em que procurei accentuar as prescripções constantes das varias leis que, entre nós, tem regulado a materia pertinente aos vencimentos dos magistrados de justiça local do Districto Federal, que tenho a honra de representar no Senado da Republica.

	Vencimentots *de Desembargador*	*Vencimentos de Pretor*	*Porcent.*
Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 (Reforma J. J. Seabra).....	1:500$000	600$000	40%
Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 (Reforma Rivadavia).....	2:420$000	1:000$000	45%
Decreto n. 16.273, de 1923 (Reforma João Luiz).....	3:400$000	1:700$000	50%
Proposição da Camara n. 184-B, ou emenda.....	5:000$000	1:700$000	

Vê-se, pois, pelo quadro acima, que os vencimentos dos desembargadores são em média, 45% superiores aos dos pretores.

Assim, é de equidade manter a mesma proporção até hoje respeitada, pelo que proponho a seguinte emenda additiva.

"Os vencimentos dos juizes e demais membros do Ministerio Publico serão fixados em funcção dos dos desembargadores, respeitada a **proporolonalidade** hoje existente entre os vencimentos daquelles mesmos funccionarios de justiça."

A exiguidade do tempo de que dispunha, o meu *pedido de vista*, não foi determinada por intuitos protelatorios, e, por isso, não quiz esgottar o prazo maximo concedido pelo regimento do Senado, fazendo a entrega deste voto muito antes de concluido aquelle prazo, – não me permittiu dar ao assumpto o desenvolvimento que elle comporta, nem, tampouco, imprimir á presente exposição o methodo indispensavel a sua intelligente comprehensão.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 29, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N. 1

O paragrapho unico do art. 3º será substituido pelos dous paragraphos seguintes:

§ 1º As actuaes quatro Camara de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercido: quatro na Camara de Aggravo e dous, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

EMENDA N. 2

Onde convier:

Art. Os desembargadores da Côrte de Appellação perceberão os vencimentos annuaes de 60:000$, neste comprehendida a importancia proveniente de gratificação addicional a que, até a data desta lei, e por percentagem calculada sobre vencimentos anteriores, tenham adquirido direito, por tempo de serviço no exercicio da judicatura ou do Ministerio Publico, no Districto Federal, e preenchimento das formalidades exigidas, nos termos da ultimo parte do art. 285 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, dispositivo este que fica expressamente revogado.

Paragrapho unico. Os desembargadores que até a data desta lei tiveram feito jus á gratificação addicional em percentagem que junta aos vencimentos marcados pelo alludido decreto n. 16.273, sommem uma e outros, quantia superior a 60:000$, continuarão a perceber o accrescimo que, hypothese alguma, porém, será augmentada pelo decurso de tempo desta mesma data em deante, nem calculada sobre os vencimentos fixados por esta lei.

EMENDA N. 3

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas de 50%.

EMENDA N. 4

Onde convier:

Art. Os officios e empregos de justiça só serão incompativeis com o exercicio da advocacia.

EMENDA N. 5

Substitua-se o § 2º do art. 39 pelo seguinte:

§ 2º Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

EMENDA N. 6

Susbstitua-se o art. 41, pelo seguinte:

Art. 41. Os escreventes juramentados serão livremente nomeados pelo Governo, dentre os cidadãos que tenham pratica do fôro.

EMENDA N. 7

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

Art. 29. Os juizes e membros do Ministerio Publico perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos, que são appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes não **perca** custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

EMENDA N. 8

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica alterado o art. 190 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, pelo seguinte: Os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo dous terços por absoluta antiguidade e um terço por merecimento, a começar por antiguidade, respeitando o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, sem prejuizo do art. 35 desta lei.

Sala das Commissões, 10 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha*.

EMENDA N. 9

Accrescente-se onde convier:

Art. Os cargos de chefes de secção da Secretaria da Côrte de Appellação serão preenchidos por promoção entre os respectivos officios, na ordem de antiguidade como funccionarios da mesma secretaria.

Sala das Commissões, 10 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

EMENDA N. 10

Accrescente-se onde convier:

Art. Os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal serão nomeados dentre os doutores ou bachareis em direito com mais de 10 annos de pratica effectiva de advocacia ou do Ministerio Publico, sendo a aposentadoria dos mesmos regulada por lei do Conselho Municipal.

Sala das Commissões, 10 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

EMENDA N. 11

Accrescente-se ao **paragrapho** unico do art. 42, depois da palavra – *actuaes* – as seguintes:

– podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal, – supprimindo-se as palavras – sem prejuizo em deante até o fim do paragrapho.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926 – *Aristides Rocha*.

EMENDA N. 12

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas secções da Justiça Federal em que existirem dous ou mais procuradores da Republica estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente, de designação especial.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha*.

EMENDA N. 13

Ao art. 42 – Accrescente-se: "bem como no Districto Federal, a de designar os dous mesarios, que, com o presidente, **constituirão** as mesas eleitoraes.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha*.

EMENDA N. 14

Supprima-se o art. 43.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha*.

EMENDA N. 15

Supprimam-se no art. 18, as palavras – *em sessão secreta*, e, bem assim, as palavras finaes – *devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.*

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Thomaz Rodrigues*. – *Aristides Rocha*.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, N. 343, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Commissão de Legislação e Justiça do Senado Federal é chamada a opinar sobre o projecto n. 184 B, de 1926, da Camara dos Deputados, que altera, em alguns pontos, não só a organização judiciaria, como o processo civil do Districto Fe-

deral. As disposições contidas nesse projecto foram proficientemente debatidas perante as Commissões technicas e pela tribuna da outra Casa do Congresso, assim como por diversos orgãos da imprensa desta Capital. O assumpto, pois, perfeitamente estudado e esclarecido, já não comporta detalhes minuciosos. Mesmo assim, pensamos necessario focalizar o ponto da reforma que foi mais impugnado e que soffreu as criticas mais severas – aquelle que augmenta de 16 para 22 o numero de juizes da Côrte de Appellação, facultando que o provimento dos seis logares novamente creados possa ser feito pelo Governo dentre "os doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia" (arts. 1º, 3º, paragrapho unico e 35 do projecto).

Não parece que ninguem possa contestar a necessidade de augmentar o numero de juizes da Côrte de Appellação e de melhor prover á distribuição dos respectivos serviços, para o fim de tornar mais celeres os julgamentos. A competencia da justiça local é a regra, e a da federal, a excepção. Dia a dia, pelo augmento vertiginoso da população, pelo desenvolvimento economico, pela multiplicidade dos negocios e das transacções, cresce o movimento do fôro. Recentemente, pela reforma de alguns dispositivos da nossa Constituição, passou á competencia da justiça local os julgamentos de todas as demandas que se ventilem entre cidadãos de Estados diversos, quando, anteriormente, era essa competencia da justiça federal. As causas se avolumam e os recursos se succedem, de maneira que, no Tribunal que tem de dar a ultima palavra sobre os feitos, na orbita de sua competencia, não é possivel desempenhar-se dessa missão com a brevidade exigivel, tão grande é o numero de casos a julgar.

Demonstrada, pelo exposto, a necessidade do augmento de alguns logares na Côrte de Appellação, necessario é que a Commissão opine sobre a maneira proposta para o provimento delles e ainda sobre o numero de juizes a augmentar, bem como sobre a nova organização proposta.

Compete ao Congresso Nacional crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos (art. 34, n. 25, da Constituição), tendo tambem a attribuição implicita comprehendida no disposto do n. 30, do citado art. 34 e do art. 67, de organizar a Justiça do Districto Federal, prescrevendo normas para o provimento dos cargos, cabendo esse provimento privativamente ao Presidente da Republica (art. 48, n. 5, da Constituição). Portanto, creando novos logares de juizes na Côrte de Appellação e estabelecendo que o Governo fica com a faculdade de nomear para esses logares – doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia – usa o Congresso de uma attribuição que não lhe póde ser contestada.

Mas, objecta-se, pelo art. 11, n. 3, da Constituição – é vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas, incidindo nessa prohibição, limitativa do poder do Congresso, a faculdade que o art. 35 do projecto concede ao Governo de nomear pessôas estranhas á classe dos juizes de direito, na ordem da antiguidade absoluta, para terem exercicio na terceira Camara e successivamente na segunda e na primeira – *á medida que se derem as vagas*.

Na hypothese, nenhuma vaga existe. A expressão – *vaga* – traduz, tem forçosamente de traduzir a preexistencia de um espaço, de um logar, que por outrem tenha sido occupado e que delle, por qualquer motivo – morte, aposentadoria, demissão, disponibilidade, avulsão, etc., tenha sido afastado, *abrindo a vaga*. Mas, assim não entendem os que se julgam prejudicados. Proclamam, com falseamento evidente da lingua e do direito, que os logares agora creados tambem constituem vagas, embora sem occupantes anteriores e asseveram que lhes cabe obrigatoriamente occupar os novos logares no uso e goso de um direito adquirido, que não póde ser alterado ou annullado pelo projecto. Como exercer direitos adquiridos sobre cargos a serem creados, cargos novos, que anteriormente não existiam? Um facto juridico a succeder não gera nunca direitos adquiridos, que sómente podem ser invocados em relação a factos já succedidos. Convertido em lei o projecto, providos os logares que afinal venham a ser creados, depois desse provimento, que póde ser feito nos termos autorizados, os actuaes juizes do Districto terão direitos adquiridos ás vagas que, porventura, occorrerem na Côrte de Appellação?

Parece que não. Elles teem, por emquanto, uma espectativa de direitos.

E dizemos espectativa, porque esse direito póde ser alterado pelo Congresso por uma lei nova, prescrevendo outra fórma, outro methodo, adoptando outro systema, para o preenchimento das vagas que, porventura, occorrerem.

"*Espectativa* é a mesma esperança de um direito que, pela ordem natural das cousas, *e de accôrdo com uma lei existente, entrará* "provavelmente" para o patrimonio de um individuo quando se realize um acontecimento previsto. A espectativa se distingue do direito adquirido porque este, já entrou para o patrimonio da pessôa, ou, ao menos, já se concretizou em uma utilidade pessoal ou real para o individuo, ao passo que aquella é apenas uma esperança. Não ha direito adquirido, diz Filomusi Guelfi, quando o direito está no seu *fieri* ou *devenire*. O direito em espectativa *póde ser alterado por lei*". (*Porchat, da Retroactividade das Leis Civis*, paginas 30 e 31.)

Bruni, Legge sullo Stato degli Impiegati Civile, defende o mesmo principio, na pag. 132, citando em julgado da Cassação de Roma, de 30 de janeiro de 1911, que assim dispõe:

"Non contituiscono um diritto, *ma una semplice speranza o aspettativa*, le future promozione di carriera, e perció non possono costituire base d'azione giuridica." (Alvaro Pereira e Miranda Valverde – Razões em defesa da Fazenda Nacional.)

Probabilidade de promoção, alteraveis, sem contestação, ao arbitrio do legislador, nunca, em parte alguma, constituiram direito adquirido de ninguem. E' esta a jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal, que assim tem decidido em varios casos: acc. de 12 de julho de 1919, na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 21, pags. 519-521; accs. de 14 de maio de 1914 e de 30 de agosto de 1922, na citada *Rev. do Supremo*, vol. 2º, pags. 355 e vol. 47, pag. 125; acc. n. 2.773, de 27 de agosto de 1924; acc. n. 2.555, de 5 de outubro de 1921, e acc. n. 3.391, de 12 de julho de 1919.

Pretender que o Congresso Nacional não possa alterar, como entenda conveniente ao interesse publico, as condições de accesso, os requisitos de promoção, é absurdo indefensavel. Seria obstar ao Legislativo o exercicio de uma attribuição constitucional.

Dispõe o projecto (arts. 1º a 3º, paragrapho unico), que a Côrte de Appellação, constituida de 22 desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes – duas de appellações e uma de aggravos, compostas de sete membros cada uma, sendo a primeira Camara de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civeis. Actualmente são cinco as Camaras da Côrte, com tres desembargadores cada uma, sendo uma de aggravos, duas de appellações criminaes e duas civeis.

Deve o projecto encerrar uma disposição mandando fundir as quatro Camaras de Appellação em duas, que ficarão, cada uma dellas, com seis dos actuaes desembargadores e mais um que seja designado, para cada uma, dentre os seis juizes novos creados. Por outro lado, a Camara de Aggravos, que actualmente tem tres desembargadores, passará tambem a ter sete.

Sendo assim, dos seis juizes novos, quatro terão de ser designados para a Camara de Aggravos. Portanto, ha necessidade de emendar o projecto, para bem esclarecer esse ponto. Portanto, a Commissão propõe a seguinte:

EMENDA N. 1

O paragrapho unico do art. 3º, será substituido pelos dois paragraphos seguintes:

§ 1º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravos e dois, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

Adoptada a emenda proposta fica o assumpto perfeitamente regulado e esclarecido.

As demais disposições contidas no projecto regulando o funccionamento da Côrte de Appellação e prescrevendo providencias processuaes necessarias, devem ser acceitas pela Commissão.

A proposição da Camara dos Deputados altera a organização judiciaria e algumas disposição do processo civil do Districto Federal, creando mais seis logares de desembargador na Côrte de Appellação. Convinha, pois, ferir um assumpto de magna importancia, salvaguardando futuros e actuaes interesses do Thesouro. O caso é o seguinte: – o art. 18 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, creou gratificações addicionaes, sobre os vencimentos dos juizes de secção e seus substitutos. Essa gratificação seria abonada a *contar da data do exercicio no cargo.* O art. 285 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923, mandou estender esse favor aos desembargadores, accrescentando, de maneira a não deixar duvida, que para a percepção dessa gratificação addicional devia ser contado o tempo de serviço pelo effectivo exercicio do cargo de judicatura ou do Ministro Publico no

Districto Federal. E assim, havendo desembargadores com tempo de serviço, que varia de cinco a 35 annos, sendo de notar que a maioria tem mais de 20 annos, succede que, sendo os vencimentos annuaes que elles percebem de 40:800$, actualmente, addicionada a gratificação, estão esses vencimentos, já agora, para muitos, elevados com mais 10, 15 e 20 contos.

E a progressão desse movimento addicional não pára, porque a lei não determinou a percentagem maxima, depois da qual não fosse mais licito vencer addicionaes. Assim, dia virá em que, de gratificações addicionaes os desembargadores, ou alguns delles, perceberão mais do que de vencimentos. Agora que mais seis vão ser nomeados, ha necessidade premente de revogar taes dispositivos referentes a gratificações addicionaes. Supponhamos que o Governo nomeie para um dos novos cargos de desembargador um juiz, pretor ou promotor com 20 ou mais annos de serviço. Desde logo, pela simples investidura no cargo, esse novo nomeado passará a perceber mais 10% por tempo de cinco annos de execução. Revogar o dispositivo referente ás gratificações em relação a uns, os que vão ser nomeados, e manter quanto aos outros, seria uma desigualdade de tratamento inconcebivel e que não parece legal. E' preciso tambem que, revogada a disposição legal sobre gratificações, sejam respeitados os direitos adquiridos dos que já as estão usufruindo, com ellas incorporadas ao seu patrimonio.

De accôrdo com a demonstração da Contabilidade do Ministerio da Justiça, junta ao projecto n. 115 da Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, as gratificações addicionaes que competem, no anno de 1926, aos desembargadores da Côrte de Appellação sommam na importancia de 208:964$000.

Sommados ainda os vencimentos annuaes da cada um delles 40:800$, com a percentagem que compete a cada um, conforme a alludida demonstração, verifica-se serem os vencimentos totaes em 1926, os seguintes:

Desembargador Miranda Montenegro.....	65:280$000
Desembargador Torquato Figueiredo, Ataulpho de Paiva, Lopes de Miranda, Celso Guimarães, Francellino Guimarães, Moraes Sarmento e Nabuco de Abreu.....	57:120$000
Desembargador Elviro Carrilho.....	54:244$000
Desembargador Sá Pereira, Cicero Seabra, Almeida Russell, Agra de Oliveira, Carvalho e Mello.....	48:960$000
Desembargador Machado Guimarães, Cesario Alvim e Saraiva Junior.....	44:880$000
Desembargador Cesario Pereira.....	42:840$000

Deante do exposto, a Commissão propõe a seguinte emenda additiva ao projecto:

EMENDA N. 2

Onde convier:

Art. Os desembargadores da Côrte de Appellação perceberão os vencimentos de 60:000$ annuaes, nestes comprehendida a importancia proveniente de gratificação addi-

cional a que, até a data desta lei, por percentagem calculada sobre vencimentos anteriores, tenham adquirido direito, por tempo de serviço no exercicio da judicatura ou do Ministerio Publico, no Districto Federal e preenchimento das formalidades exigidas, nos termos da ultima parte do art. 285 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, dispositivo este que fica expressamente revogado.

Paragrapho unico. Os desembargadores que até a data desta lei tiverem feito jús á gratificação addicional em percetagem que, junta aos vencimentos marcados pelo alludido decreto n. 16.273, sommem uma e outros, quantia superior a 60:000$, continuarão a perceber o accrescimo que, em hypothese alguma, porém, será augmentado pelo decurso de tempo desta mesma data em deante, nem calculada sobre os vencimentos fixados por esta lei.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal não teem gratificações addicionaes. Tão original é o processo de contar essa especie de gratificação aos desembargadores que, dentro em pouco, perceberão mais que os ministros do Supremo, o que não é razoavel.

A Commissão ainda propõe ao projecto a seguinte:

EMENDA N. 3

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas até 50%.

Muitas das actuaes taxas em vigor, dada a extensão do perimetro da cidade, são perfeitamente ridiculas para compensar o trabalho de officiaes de justiça e de escrivães, sendo justo que o Governo, revendo o actual regimento, faça as alterações que, nesse sentido entender conveniente e equitativo.

Regulando os casos de incompatibilidade, prescreve a secção XI, art. 263 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que os cargos judiciarios e os do Ministerio Publico são incompativeis com quaesquer cargos, mas não o são com o exercicio do magisterio, commissões de chefe de Policia do Districto e de caracter scientifico ou diplomatico, dispondo o art. 264 do mesmo decreto que os officios e empregos de justiça são incompativeis com o exercicio da advocacia e com quaesquer cargos e funcções. Ha necessidade de regularizar o caso das incompatibilidades de maneira equitativa. Sendo assim, a Commissão tambem apresenta a seguinte.

EMENDA N. 4

Onde convier:

Art. Os officios e empregos de justiça só serão incompativeis com o exercicio da advocacia.

E' um principio moralizador manter, de maneira expressa, tal incompatibilidade. Não se admitte que um serventuario ou empregado de Justiça faça advocacia, utilizando-se a pról dos seus e dos interesses que tivesse de patrocinar das suas relações e do seu valimento no fôro:

O projecto não regula a fórma de nomeação do novo juiz de accidentes e dos seus auxiliares. Convindo regular o assumpto, a Commissão propõe que o § 2º do art. 39 seja substituido pela seguinte.

EMENDA N. 5

Substitúa-se o § 2º do art. 39, pelo seguinte:

§ 2º Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

O art. 41 do projecto determina que os escreventes juramentados sejam nomeados na fórma prevista no art. 18. paragrapho unico do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911. Os cargos de escreventes, pensa a Commissão, devem ser sempre providos com inteira liberdade pelo Governo. Assim, a Commissão propõe que art. 41 seja supprimido, para o que offerece a seguinte.

EMENDA N. 6

Substitúa-se o art. 41, pelo seguinte:

Art. 41. Os escreventes juramentados serão livremente nomeados pelo Governo, dentre os cidadãos que tenha praticado do fôro.

O art. 29 manda abonar os juizes locaes e aos membros do Ministerio Publico metade das custas que forem arrecadadas pelo Thesouro.

Não dispõe o projecto sobre a maneira de fazer a arrecadação e distribuição dessas custas. Para sanar difficuldades na execução do disposto nesse artigo, a Commissão propõe a sua substituição, mantido o respectivo paragrapho unico, pelo que offerece a seguinte.

EMENDA N. 7

Substitúa-se o art. 29, pelo seguinte:

Art. Os juizes e membros do Ministerio Publico perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos, que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

EMENDA N. 8

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica alterado o art. 190 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, pelo seguinte: Os desembargadores são nomeados dentre o juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo dois terços por absoluta antigui-

dade um terço por merecimento, a começar por antiguidade, respeitado o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, sem prejuizo do art. 35 desta lei.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

EMENDA N. 9

Accrescente-se onde convier:

"Art. Os cargos de chefes de secção da Secretaria da Côrte de Appellação serão prenchidos por promoção entre os respectivos officiaes, na ordem de antiguidade como funccionarios da mesma secretaria."

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Cunha lado. – Aristides Rocha.*

EMENDA N. 10

Accrescenta-se onde convier:

"Art. Os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal serão nomeados dentre os doutores ou bachareis em direito com mais de 10 annos de pratica effectiva de advocacia ou do Ministerio Publico, sendo a aposentadoria dos mesmos regulada por lei do Conselho Municipal.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

EMENDA N. 11

Accrescente-se ao paragrapho unico do art. 42, depois da palavra – *actuaes* – as seguintes:

– podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal – supprimindo-se as palavras – sem prejuizo em deante até o fim do paragrapho.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

EMENDA N. 12

Ao projecto n.

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas secções da Justiça Federal em que existirem dois ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente de designação especial.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

EMENDA N. 13

Ao art. 42, accrescente-se "bem como, no Districto Federal, a de designar os dois mesarios, que, com o Presidente constituirão as mesas eleitoraes".

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

EMENDA N. 14

Supprima-se o art. 43.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1923. – *Aristides Rocha.*

EMENDA N. 15

Supprimam-se no art. 18 as palavras – *em sessão secreta e* bem assim as palavras finaes – *devendo, porém, ser a decisão publica logo depois.*

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Thomaz Rodrigues.* – *Aristides Rocha.*

Deante do exposto, é a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que o projecto da Camara dos Deputados seja adoptado pelo Senado, com as emendas propostas.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Aristides Rocha,* Relator. – *Cunha Machado*. – *Antonio Massa.* – *Thomaz Rodrigues,* vencido. Votei contra os arts. 1º, 29, 35 e 42 da proposição e ainda contra as emendas ns. da Commissão que augmenta os vencimentos dos desembargadores e a de n. que autoriza o augmento das custas judiciaes até 50 %. As razões destes votos dal-as-ei em plenario, quando fôr da discussão da proposição.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTDOS. N. 29, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARCER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Côrte de Appellação, constituida de vinte e dois desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes duas de appellações e uma de aggravos, que funccionarão como tribunaes de ultima instancia, salvo as excepções expressamente determinadas na lei.

Art. 2º As camaras de appellações e de aggravos serão compostas de sete desembargadores, dos quaes um será o presidente, eleito annualmente.

Art. 3º A primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civeis.

Paragrapho unico. Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação serão distribuidos igualmente pelas tres camaras no acto da **nomeação.**

Art. 4º Os julgamentos nas camaras de appellações e de aggravos se farão por turmas de tres desembargadores, fazendo-se a distribuição dos feitos a um relator, observada a ordem de antiguidade, com exclusão dos presidentes das respectivas camaras. Além do relator haverá, nas appellações e nos embargos, sómente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

Paragrapho unico. Quando o relator ou o revisor fôr o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

Art. 5º Os accórdãos da Camara de Appellações Civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando proferidos em causas de pretoria, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 6º Os accórdãos da Camara de Aggravos constituirão decisão de ultima instancia, salvo quando os aggravos tenham sido interpostos de sentenças: 1º, de liquidação; 2º, que decretarem ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação, de modo diverso do estabelecido no contracto; 3º, que, em processo de execução, annullarem arrematação ou venda solemnemente feita; 4º, que julgarem a acção de divisão ou demarcação de terras particulares; 5º, que decidirem dos embargos do executado oppostos á penhora nas acções executivas de qualquer natureza.

Art. 7º Os embargos de nullidade e infringentes do Julgado, oppostos aos accódãos das Camaras de Appellação e de Aggravos, serão julgados por todos os membros da Camara que os houver proferido, inclusive o seu presidente.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator ou revisor o juiz que houver funccionado na decisão embargada, e deverão tomar parte no julgamento, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente.

Art. 8º Nos julgamentos dos embargos de nullidade e infringentes do julgado, a Camara de Appellações Civeis será presidida pelo presidente da Córte de Appellação, e as Camaras de Aggravos pelo vice-presidente, que será, sempre e independentemente de eleição, o juiz mais antigo do Tribunal que não exerça, na occasião, a presidencia.

Art.9º Cada uma das camaras da Côrte se reunirá duas vezes por semana, em dias préviamente fixados, podendo ser convocados extraordinariamente pelo presidente, quando o exigir a affluencia do serviço.

Art. 10 Continuam na competencia da Côrte de Appellação, pela reunião de suas tres Camaras, todos os demais casos previstos nos ns. 2 e 4, do art. 108 do decreto numero 16.273, de 1923.

§ 1º Para funccionamento da Côrte, deverão estar presentes pelo menos doze desembargadores, além do presidente.

§ 2º Nos julgamentos das causas de pretoria e dos embargos infringentes do julgado ou de nullidade, as Camaras de Appellações Civeis e de Aggravos não poderão funccionar sem a presença de seis juizes, pelo menos, inclusive o seu presidente.

Art. 11 E' instituido, em substituição ao Conselho de Justiça, o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, que se comporá do presidente e dos quatro desembargadores mais antigos, e terá como secretario o da Côrte.

Art. 12 Ao Conselho Supremo compete, além das funcções definidas no art. 123 do decreto n. 16.273, de 1923, a decisão dos conflictos de jurisdicção, positivos ou negativos, entre autoridades judiciaes, as suspeições postas aos juizes, os recursos das decisões do juiz eleitoral e as correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos.

Art. 13 Os juizes das Camaras se substituirão nos impedimentos ou faltas occasionaes: os da Camara de Appellações Civeis pelos da Camara de Aggravos, estes pelos da Camara de Appellações Criminaes e estes, finalmente, pelos da Camara de Appellações Civeis. Nos impedimentos permanentes a substituição se dará pelos juizes de direito na ordem de sua antiguidade.

Paragrapho unico. Nas faltas occasionaes do juiz da Camara, que não seja o relator ou revisor, será elle substituido pelo mais antigo da respectiva Camara, podendo, na falta de outro, tomar parte o presidente da mesma.

Art. 14 O presidente da Côrte em exercicio no periodo das férias poderá gosal-as no correr do anno, por igual tempo.

Art. 15 Na sessão de julgamento, apregoadas as partes, quer estejam presentes ou não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

Art. 16 Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente e depois ao recorrido para exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre a este facultado falar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

Paragrapho unico. A cada uma das partes se concederá, para esse fim, o prazo improrogavel de vinte minutos.

Art. 17 Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

Art. 18 Concluidas estas diligencias preparatorias, reunir-se-ão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 1º Os juizes vencidos poderão declarar no accórdão os fundamentos de seus votos, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado elle pelo relator, para o que ficarão os autos á sua disposição na Secretaria do Tribunal. Não poderão fazel-o depois deste prazo.

§ 2º Os accórdãos serão, pelo relator, apresentados ao Tribunal até a segunda sessão seguinte áquella em que fôr proferido o julgamento.

Art. 19. A Commissão Disciplinar será constituida por tres juizes de direito e de um escrivão, como secretario.

§ 1º Os juizes de direito serão eleitos pelo Conselho Supremo e os escrivão designado pelo presidente da Commissão.

§ 2º A Commissão funccionará sob a presidencia do juiz de direito mais antigo, com direito de voto.

§ 3º O mandato da Commissão será de dois annos.

Art. 20 Compete á Commissão Disciplinar:

1º julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem, aos funccionarios auxiliares da justiça, penas de suspensão.

2º, proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos funccionarios.

Art. 21 Os juizes de direito de primeira entrancia serão nomeados, tres quartos dentre os pretores e membros do Ministerio Publico, classificados na lista de promoção organizada pelo Conselho Supremo, e um quarto dentre os bachareis ou doutores em direito, com dois annos de pratica na advocacia, magistratura ou Ministerio publico, habilitados em concurso de provas nos termos dos arts. 202 e seguintes, do decreto n. 16.273, de dezembro de 1923. O preenchimento das vagas que cabem aos classificados na lista de promoção far-se-á alternadamente, um vez por merecimento e outra por antiguidade no cargo, tendo preferencia o mais velho quando igual fôr a antiguidade.

Art. 22 As listas de promoções serão organizadas pelo Conselho Supremo em sessão secreta, no mez de abril, ou no correr do anno, si se tornar necessario.

Art. 23 Para a formação das listas de promoção, cada membro do conselho terá direito a quatro votos, distribuidos, obrigatoriamente, entre quatro candidatos, á sua escolha, sendo considerados classificados os quatro nomes que tenham obtido maior numero de votos e na ordem da respectiva votação.

Art. 24 Considera-se esgotada a lista de promoção quando reduzida a dois nomes, fazendo-se a sua recomposição nos termos do art. 194 do decreto n. 16.273, de 1923, votando cada membro do conselho em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher para completal-a.

Art. 25 Os juizes de direito substituem, entre si, na ordem de antiguidade e nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos e faltas occasionaes, e nos outros casos pelo pretor designado pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 26 Aos primeiros supplentes de pretor compete:

a) substituir, como o demais supplentes, na ordem respectiva, os pretores em suas faltas e impedimentos;

b) preparar os processos que lhes distribuirem os pretores, não podendo entretanto proferir despachos de que caibam recursos;

c) celebrar casamentos quando designados pelo pretor.

Art. 27 Os demais supplentes do pretor substituirão os primeiros nas suas faltas e impedimentos.

Art. 28 Os primeiros supplentes de pretor continuarão a perceber os vencimentos que lhes cabiam antes do decreto n. 16.273, de 1923, e independente da restricção do art. 332.

Art. 29 Aos membros do Ministerio Publico e aos juizes da Justiça Local será abonada a metade das custas que forem arrecadadas pelo Thesouro.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

Art. 30 A disciplina judiciaria no que respeita á magistratura e aos membros do Ministerio Publico será regulada pelas disposições do decreto n. 9.263, de 1911, e pela legislação anterior ao decreto n. 16.273, de 1923, que fica nesta parte revogado.

Art. 31 Os continuos da Côrte de Appellação exercerão tambem as funcções de officiaes de justiça do Tribunal.

Art. 32 Ficam creados na secretaria da Côrte de Appellação mais quatro cargos de amanuenses, que passarão a se denominar “officiaes”, providos dentre os addidos de quaesquer ministerios.

Art. 33 A habilitação a que se refere o art. 214 do decreto n. 16.273, de 1923, será valida pelo prazo de dois annos.

Art. 34 Nos feitos pendentes de julgamento se observará o disposto no art. 399 e seus paragraphos do decreto n. 9.263, de 1911, no que forem applicaveis.

Art. 35 O Governo poderá nomear livremente para os cargos de desembargador, creados em virtude desta lei, quaesquer doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia.

Art. 36 A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final.

Art. 37 Os officiaes de justiça das Varas Federaes deste Districto terão os mesmos vencimentos dos officiaes de justiça das Varas Criminaes da Justiça local.

Art. 38 Os actuaes escreventes juramentados poderão inscrever-se no concurso para escrivão, até a idade de 60 annos.

Art. 39 Fica creado no Districto Federal o Juizo Privativo de accidentes no trabalho, constituido de um juiz de direito, um curador especial, um escrivão e dois officiaes de justiça, com os direitos e garantias constantes do capitulo VI do decreto n. 16.973, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1º Compete:

I – Ao juiz de direito processar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho, nos termos da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e seu regulamento n. 14.498, de 12 de março do mesmo anno.

II – Ao curador especial, já creado pela lei n. 4.907, de 7 de janeiro do corrente anno, prestar assistencia gratuita ás victimas de accidentes no trabalho, nos termos da legislação federal, promovendo *ex-officio* e independente de solicitação do interessado, todos os processos necessarios á defesa dos operarios para a indemnização que lhes fôr devida.

III – Ao escrivão servir nos processos e ter sob sua guarda, em cartorio, todas as causas relativas a accidentes no trabalho, funccionando em todos os feitos de interesse do operariado decorrentes da alludida lei e seu regulamento, com as demais attribuições do art. 155 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

IV – Aos officiaes de justiça cumprir as ordens do juiz, fazer todas as diligencias necessarias ao andamento dos processos de accidentes, observando o disposto no art. 183 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 2º Os vencimentos dos cargos creados nesta lei serão, respectivamente, os mesmos do-juiz do escrivão e dos officiaes das varas criminaes.

Art. 40 As promoções ao cargo de curador e promotor, no quadro do Ministerio Publico, serão feitas pela mesma

fórma por que se fazem as promoções para os juizes de direito.

Art. 41. Os escreventes juramentados serão nomeados na fórma prevista no art. 18, paragrapho unico do decreto numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 42. O juiz do Alistamento Eleitoral, que passará a denominar-se juiz eleitoral, exercerá tambem as funcções relativas ao processo eleitoral commettidas ao juiz federal da 2ª Vara da Secção do Districto Federal pelos arts. 8º, alinea 5ª, 9º § 4º, ultima *alinea* e § 5º, e 11 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916; pelos arts. 1º, §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 10 e 12, do decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, e pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, do decreto n. 4.227, de 30 de dezembro do mesmo anno.

Paragrapho unico. O juizo eleitoral terá, para o serviço a seu cargo, vinte e quatro escreventes, com os vencimentos actuaes, sem prejuizo dos que actualmente funccionam nelle e no Juizo Federal da 2ª Vara, aos quaes ficam assegurados os seus cargos.

Art. 43. Os casamentos que houverem de ser processados no Juizo da 1ª Pretoria Civel do Districto Federal serão distribuidos privativamente ao cartorio do 2º officio do dito juizo.

Art. 44. Fica creado na sessão do Districto Federal mais um cargo de procurador da Republica, com as vantagens e attribuições que competem aos demais procuradores que servem no civel.

Art. 45. Os escrivães das varas e pretorias criminaes, além de remetterem á Casa **de** Correção a carta de guia da sentença proferida contra os réos condemnados, entregarão ao presidente do Conselho Penitenciario, pelo prazo de trinta dias, os autos findos que o mesmo requisite.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar a legislação relativa a officios de justiça, podendo alterar as condições de investiduras e accesso dos respectivos titulares.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação relativa aos actuaes Registros de Immoveis (antigos Registros Geraes de Hypothecas), bem como os officios de protestos de letras e titulos no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente.

Art. 48. O Poder Executivo mandará consolidar todas as disposições do decreto n. 16.273, de 1923, e da presente lei, no sentido de uniformizal-os e harmonizal-os.

Art. 49. Ficam abertos os necessarios creditos até a importancia, de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis), para a execução da presente lei.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A imprimir.

N. 357 – 1926

O 1º tenente Antonio José Leite, reformado compulsoriamente solicitou no requerimento sob n. 16, de **1935**, que

lhe fossem extensivas as vantagens do decreto n. 4.691, de 17 de fevereiro de 1923 que concedeu aos officiaes que foram reformados compulsoriamente, e prestaram serviços em Canudos, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

A Commissão de Marinha e Guerra ouvida primeiramente sobre a petição, solicitou a audiencia do Governo, o qual por officio n. 447, de 1925, transmitte as informações do Ministerio da Guerra das quaes se verifica que o referido official foi reformado por decreto de 3 de janeiro de 1903, nada constando na sua fé de officio em relação a serviço de guerra.

Tendo em vista essas informações, aquella Commissão indeferiu o requerimento no parecer n. 359, de 1925, e com o qual está de pleno accôrdo a de Finanças.

Sala das Commissões, em 13 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva*, Presidente. – *Eusebio de Andrade*, Relator. – *João Lyra*. – *Vespucio de Abreu. – Affonso de Camargo. – Sampaio Corrêa. – Bueno Brandão. – Felippe Schmidt.*

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 359, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Em vista da informação prestada pelo Ministerio da Guerra ao pedido desta Commissão sobre a pretenção de melhoria de reforma do 2º tenente reformado Antonio José Leite é a Commissão de Marinha e Guerra de opinião que seja indeferido o requerimento do supplicante.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 1925. – *Felippe Schmidt*, Presidente. – *Soares dos Santos*, Relator. – *Carlos Cavalcanti. – Benjamin Barroso*. A imprimir.

N. 358 – 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder isenção de direitos de importação para o material destinado á construcção do "stadium" do Club de Regatas "Vasco da Gama", com séde nesta Capital

Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente ao material necessario á construcção, na Capital Federal, do *stadium* do Club de Regatas "Vasco da Gama".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 14 de outubro de 1926. – *Modesto Leal*, Presidente. – *Benjamin Barroso,* Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

E' lido, o seguinte:

PROJECTO

N. 108 – 1926

Considerando que o especialista de molestia de nariz, garganta e ouvidos, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal está nas mesmas condições em que se encontrava o especialista de molestia de olhos, antes de effectivado no cargo de capitão oculista do mesmo Corpo de Bombeiros;

Considerando que, em se tratando de especialistas desta ou daquella molestia, não deve haver disparidade na remuneração que percebem e, nem, tampouco, differença de cargos ou graduações;

Considerando que é indispensavel ao serviço clinico do Corpo de Bombeiros a effectividade do actual medico especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, e, finalmente;

Considerando que a graduação que lhe deve caber outra não deve ser sinão a de capitão, sem direito a accesso, submetto á consideração do Congresso Nacional a seguinte propositura de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Districto Federal será constituido, além dos medicos, pharmaceuticos, dentista e bacteriologista e mais pessoal a que se referem os arts. 117 e seguintes do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, de um especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, aproveitado nesse cargo, com o posto de capitão que fica creado, e sem direito a accesso, o civil que, nessa corporação militar, actualmente, desempenha a contento as funcções de especialista das referidas molestias.

Sala das sessões, 14 de outubro de 1926. – *Bernardino Monteiro*. – *Manoel Monjardim*.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi apoiado e vae ser remettido á Commissão de Constituição.

Está terminada á leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos.

O SR. MENDONÇA MARTINS: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O SR. MENDONÇA MARTINS: – Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para communicar ao Senado o seguinte telegramma que

tive a honra de receber do Sr. Senador Jeronymo Monteiro (*lê*):

"Peço scientificar Senado minha ausencia suas sessões vem sendo motivada por molestia que me forçou a sahir inesperadamente desta Capital."

Aproveito a opportunidade de me encontrar na tribuna para tambem scientificar ao Senado de que foi por motivo de molestia que deixei de comparecer ás suas sessões a partir da ultima sexta-feira.

O SR. PRESIDENTE: – A Mesa fica inteirada. Si mais nenhum Sr. Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. *(Pausa.)*

Comparecem mais os Srs. Souza Castro, Epitacio Pessôa, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves e José Murtinho (5).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Ferreira Chaves, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Washington Luis, Ramos Caiado, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (30).

ORDEM DO DIA

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 60, de 1926, fixando em 7:200$, annuaes, os vencimentos dos conservadores preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A DAVID LENNON

3ª discussão do projecto do Senado n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle.

Encerrada e adiada a votação.

BIBLIOTHECA LOPES TROVÃO

3ª discussão do projecto do Senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$000.

Encerrada e adiada a votação.

INSTITUTO MEDICO LEGAL

3ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico-Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica com os vencimentos annuaes de 10:800$000.

Vem á mesa e é lida a seguinte:

EMENDA

Art. Ficam effectivados nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Bernardino Monteiro*. – *Manoel Monjardim*.

Justificação

O art. 319 do Regulamento Sanitario vigente determina que o serviço da Inspectoria de Hygiene Infantil seja executado por doze medicos.

Attendendo á circumstancia de ser um serviço de caracter permanente, não se comprehende que seis desses medicos façam parte do quadro effectivo do Departamento de Saude Publica, emquanto que os outros seis continuam em commissão em um serviço dessa natureza e com os mesmos encargos e responsabilidades dos effectivos.

Assim, visa esta emenda reparar um lapso, amparando funccionarios com mais de sete annos de serviço, sem acarretar augmento de despeza.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. – *Bernardino Monteiro.* – *Manoel Monjardim*.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam a emenda que acaba de ser lida queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi apoiada.

O projecto vae ser, com a emenda, devolvido á Commissão de Finanças.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE DIARIAS

3ª discussão, do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre.

Encerrada e adiada a discussão.

CREDITO PARA A ESTRADA DE FERRO ITAQUI

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias.

Encerrada e adiada a discussão.

ISENÇÃO DE DIREITOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 53, de 1925, estendendo ás isenções constantes dos artigos 2º e 4º da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, o prazo estipulado para a duração das demais ao art. 36 da mesma lei.

Vem á mesa e é lida a seguinte:

EMENDA

Ao projecto n. 53, de 1925, da Camara dos Deputados:

Art. 1º Ficam revigorados, taes como se acham redigidos e até o termino do exercicio de 1928, os dispositivos dos arts. 3, 4, 5, 6 e 27 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Art. 2º E' concedida ao Orphanato Santo Antonio Pão dos Pobres isenção de direitos de importação para quinhentas toneladas de cimento, cem toneladas de ferro e oitenta apparelhos sanitarios diversos, artigos indispensaveis á construcção do novo edificio que pretende levantar na cidade de Porto Alegre, e bem assim, isenção de direitos para os machinismos a serem importados e que não tenham similar de fabricação nacional para a installação de fabricas de utensilios e ferramentas manuaes, excepto os 2%, papel, de expediente.

Art. 3º Gosará tambem de isenção de direitos de importação, taxa de expediente e addicionaes, todo o material que for importado para a construcção da cathedral de Petrolina, em Pernambuco.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio , 14 de setembro de 1926. – *Vespucio de Abreu.*

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam a emenda queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiada; a proposição é, com a emenda, devolvida á Commissão de Finanças.

EXPOSIÇÃO DE BORRACHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despezas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927.

Encerrada e adiada a discussão.

CREDITO PARA A SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Encerrada e adiada a discussão.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 59, de 1926, fixando em 7:200$, annuaes, os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição*, *n*. 314, de 1926;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*, *n*. 327, *de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$ *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 332, de 1926)*;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda, já approvada, da de Finanças n.* 328, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 302, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despezas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 336, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n.* 335, de 1926);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferro-viarios *(com pareceres das Commissões de Justiça e offerecendo novas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, n.* 347, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, n.* 345, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do Barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva (*offerecido pela Commissão de Finanças no parecer n.* 329, *de* 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Baal Club, com séde nesta Capital (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, n.* 346, de 1926.

Levanta-se a sessão, ás 13 horas e 50 minutos.

117ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 ½ horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Bernardino Monteiro, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Rocha Lima, Felippe Schmidt e Vespucio de Abreu.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 22 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Convido o Sr. Senador Fernandes Lima a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Fernandes Lima (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte:

PARECER

N. 359 – 1926

Tendo o capitão de mar e guerra Dr. Henrique Imbassahy, em requerimento de 8 do corrente, solicitado desta Commissão

providencias no sentido de obter do Ministerio da Marinha as informações pedidas pelo Senado em parecer n. 156, de 1922, afim de que os seus papeis possam ter o respectivo andamento, esta Commissão appella para a Mesa no sentido de reiterar as informações já pedidas naquella época.

Sala das Commissões, em 14 de outubro de 1926. – *Felippe Schmidt*, Presidente. – *Benjamim Barroso*, Relator. – Carlos Cavalcanti.

A imprimir.

E' lido o seguinte:

PROJECTO

N. 109 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Para effeitos de reforma ou aposentadoria, exclusivamente, ficam asseguradas as vantagens do art. 242 do decreto n. 2.891, de 18 de abril de 1898, a todos os funccionarios publicos, militares ou civis, que tenham prestado serviços como alumnos dos collegios militares, revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de outubro de 1926. – *Lauro Sodré.*

Justificação

Para effeitos de reforma já está autorizada a contagem do tempo de frequencia dos collegios Militar e Naval. Tambem para effeitos de aposentadoria ou reforma vale o tempo de frequencia das extinctas companhias de aprendizes artifices de S. João e outras fortalezas, e Escola de Sargentos, vantagens essas decorrentes de parecer do Conselho Naval e mencionadas em varios boletins do Exercito. Conforme dispõe o Regulamento dos collegios militares, os alumnos são obrigados á prestação de serviços, tendo já havido casos em que esse tempo de frequencia foi contado para reforma de funccionarios civis.

Vale ainda mencionar que ao Senado Federal foi já proposta, como emenda orçamentaria, as medidas consignadas no projecto acima, não logrando approvação por ter sido julgada extraorçamentaria. E' conveniente lembrar a natureza dos estudos feitos nos collegios militares, sábiamente superiores aos que eram seguidos nas antigas companhias de artifices, aprendizes e menores. Assim sendo, o projecto consagra uma providencia, que não é nova.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam o projecto que acaba de ser lido queiram levantar-se (*Pausa.*)

Apoiado. Vae ser remettido á Commissão de Constituição.

E' novamente lida, posta em discussão, ficando adiada a votação por falta de numero a redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando o Governo a conceder

isenção de direitos de importação para o material destinado á construcção do *stadium* do Club de Regatas "Vasco da Gama", com séde nesta Capital.

Comparecem mais os Srs.: Souza Castro, João Lyra, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Bueno de Paiva, Affonso de Camargo, Generoso Marques e Carlos Barbosa (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: A. Azeredo, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Euripedes de Aguiar, Antonio Freire, João Thomé, Ferreira Chaves, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Muniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Washington Luis, José Murtinho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Ramos Caiado e Soares dos Santos (39).

E' novamente lida, posta em discussão e approvada a redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, isentando do imposto de importação o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama", para construcção do novo *stadium* nesta Capital.

O SR. PRESIDENTE: – O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE: – Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos. (*Pausa.*)

Si nenhum dos Srs. Senadores quer usar da palavra na hora do expediente, passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

CAIXA DE PENSÕES DOS FERROVIARIOS

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensões e Aposentadorias dos Ferroviarios.

Encerrada e adiada a votação.

UTILIDADE PUBLICA

2ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará.

Encerrada e adiada a votação.

REVERSÃO DE PENSÃO

2ª discussão do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva.

Encerrada e adiada a votação.

UTILIDADE PUBLICA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Football Club, com séde nesta Capital.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 59, de 1926, fixando em 7:200$, annuaes, os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 314, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle *(com parecer contrario da Commissão de Finanças, n. 327, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram no ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$ *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 332, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre *(offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda, já approvada, da de Finanças, n. 328, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a **abrir,** pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender as despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias *(com parecer favoravel da Commissão de **Finanças,** n. 302, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despezas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 336, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n. 335, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferroviarios *(com pa-*

recer das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, n. 347, de 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. **66,** de 1925, considerando de utilidade publica e Associação dos Empregados no Commercio de **Sobral,** no Estado do Ceará *(com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, n. 345, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 94, de **1926,** que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa **Gabizo,** filha do barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada Victoria Leonor de Lima e Silva *(offerecido pela Commissão de Finanças no parecer n. 329, de 1926);*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta Capital *(com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, numero 346, de 1926);*

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do Club "Vasco da Gama";

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1926 a **1930** *com parecer favoravel da Commissão de Finanças á emenda do Sr. Paulo de Frontin e offerecendo outra, n. 355, de 1926);*

3ª discussão do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050$ mensaes *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 352, de 1926);*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que mensiona *(com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças e parecer favoravel da de Instrucção Publica, n. 353, de 1926);*

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos

ACTA DA REUNIÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Silverio Nery, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Eloy de Souza, Fernandes Lima, Euzebio de Andrade, Bernardino Monteiro, Mendes

Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Rocha Lima, Felippe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 19 Srs. Senadores não póde ser aberta a sessão.

Vae ser lido o expediente afim de ter o conveniente destino.

ilegível Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º secretario da Camara dos **Deputados,** remettendo as seguintes:

PROPOSIÇÕES

N. 44 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Assistencia Hospitalar do Brasil, a que se refere o art. 57 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, será executada por um conselho administrativo sob a superintendencia immediata do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, assim constituido:

a) um presidente de escolha do Presidente da Republica;

b) o director do Instituto Oswaldo Cruz;

c) o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

d) o director do Departamento Nacional de Saude Publica;

e) tres membros, escolhidos pelo Governo entre os directores ou presidentes de instituições privadas com objectivos medico-sociaes.

Art. 2º O conselho terá ainda para execução dos serviços a seu **cargo,** um inspector technico, um **secretario,** um thesoureiro e outros funccionarios technicos ou administrativos de accôrdo com as exigencias do serviço e nos termos do respectivo regimento interno.

Art. 3º Os membros do conselho desempenharão seus cargos sem **retribuição,** considerando-se titulos de benemerencia os serviços por elles prestados ao paiz.

Art. 4º Constituem attribuições do conselho:

a) **organizar,** de accôrdo com o Governo, a assistencia hospitalar official de modo a tornal-a tão ampla e efficiente quanto possivel;

b) **orientar,** quando **solicitado,** a assistencia hospitalar a que se proponham os governos estaduaes ou municipaes e as instituições privadas;

c) promover e estimular as iniciativas **privadas,** especialmente visando a assistencia a enfermos;

d) administrar os hospitaes do Governo e fiscalizar, nos termos da lei, os hospitaes e quaesquer instituições privadas de assistencia a doentes;

e) promover a organização de patrimonios destinados á assistencia hospitalar, podendo receber, para isso, donativos de qualquer especie que lhes forem concedidos;

f) administrar os patrimonios dos hospitaes do Governo no Rio de Janeiro, excluidos aquelles que fazem parte do Conselho Administrativo dos Patrimonios a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5º Caberá ainda ao conselho formular tabellas de **dicta** hospitalar a serem adoptadas nos hospitaes do Governo e aconselhar a sua adaptação nos hospitaes privados.

Art. 6º O Conselho promoverá e facilitará a pratica de investigações scientificas nos hospitaes a seu cargo, no intuito de tornal-os centros de sciencia e de cultura medica.

Art. 7º O conselho poderá ainda promover a organização de conferencias relativas ao problema de assistencia hospitalar e de assistencia medico-social no Brasil, de modo a tornar proveitosa a sua actividade technica a qualquer região do paiz.

Art. 8º Constituem patrimonios da Assistencia Hospitalar:

I, as dotações orçamentarias votadas annualmente para esse fim;

II, a renda especial destinada na Receita Geral da Republica á Assistencia Hospitalar;

III, os donativos ou subvenções feitas por particulares e instituições privadas ou de qualquer outra procedencia destinadas a hospitaes e á Assistencia Hospitalar realizada pelo Governo;

IV, os immoveis e o material de serviço dos actuaes hospitaes do Governo, que passem para a Assistencia Hospitalar.

§ 1º O conselho não poderá em caso algum alterar o destino determinado pelo Congresso ás dotações de que trata o n. I, limitando-se a fiscalizar a sua applicação.

§ 2º Os donativos e subvenções a que se refere o n. III, sómente serão applicados nos hospitaes a que forem determinados.

Art. 9º Os hospitaes da Saude Publica destinados especialmente a medidas de assistencia e prophylaxia de doenças transmissiveis ou á educação hygienica e os hospitaes militares ficam excluidos do Conselho de Assistencia Hospitalar.

§ 1º O Abrigo Hospital Arthur Bernardes, centro coordenador dos serviços da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica, continuará sob exclusiva superintendencia dessa inspectoria.

§ 2º Sobre os hospitaes de Saude Publica de que trata o presente artigo, será exercitada fiscalização directa pelo conselho, de accôrdo com as disposições do seu regimento interno e com as exigencias do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 10. O Presidente do Conselho será o orgão executivo das disposições legaes e regimentaes e das delibera-

ções do Conselho relativas aos serviços de assistencia hospitalar, cabendo-lhe todas as providencias necessarias á bôa marcha delles.

Art. 11. A escolha do presidente do Conselho deverá recahir em medico de notorio saber e de competencia reconhecida em assumptos medico-sociaes.

Paragrapho unico. Esta escolha poderá recahir em qualquer dos membros das lettras *b, c* e *d* do art. 1º e neste caso a vaga destes será preenchida no Conselho pelo seu substituto legal.

Art. 12. Os membros do Conselho, de nomeação do Governo, exercerão os respectivos cargos por quatro annos, podendo ser reconduzidos a criterio do mesmo Governo.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mez, para tomar iniciativas que se façam indicadas e resolver sobre os assumptos de sua competencia. E, além **disso,** tomará conhecimento nessa reunião de todos os actos que lhe forem communicados pelo Presidente.

Art. 14. De qualquer resolução do Conselho ou do Presidente haverá recurso para o Ministro da Justiça, podendo tomar a iniciativa de tal recurso qualquer dos membros do Conselho.

Art. 15. O Conselho facilitará, em qualquer dos hospitaes por elle administrados, o ensino medico e procurará conseguir identica facilidade nos hospitaes privados por elles fiscalizados, especialmente naquelles que receberem subvenções do Governo.

Art. 16. A execução do plano geral de assistencia comprehenderá com a construcção e installação de hospitaes destinados aos serviços clinicos da Faculdade de Medicina sendo, desde logo, aproveitado para o mesmo fim o actual Hospital Geral de Assistencia, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Os medicos do Hospital Geral da Assistencia que não forem professores ou docentes da Faculdade de Medicina, serão conservados nos seus cargos, nas condições actuaes, ficando os respectivos serviços, si necessarios, destinados ao ensino de enfermagem do Departamento Nacional de Saude Publica e a cursos de aperfeiçoamento da Faculdade de Medicina, quando autorizados pelo Director da Faculdade, assegurada, porém, a permanencia dos referidos medicos.

Art. 17. O Conselho reorganizará o quadro dos medicos dos hospitaes de **assistencia,** ahi sendo incluidos aquelles profissionaes que exercem funcções technicas nos hospitaes de assistencia do Governo.

Art. 18. Para admissões posteriores no quadro de medicos de que trata o artigo anterior, serão exigidas provas de capacidade, determinadas em dispositivos do regimento interno deste Conselho.

§ 1º Só aos medicos do quadro de que trata os artigos anteriores será permittido usar o titulo de *medico dos hospitaes de assintencia.*

§ 2º O mesmo titulo poderá, a juizo do Conselho, ser concedido aos medicos actuaes de outros hospitaes privados, uma vez que estes se submettam, para as admissões poste-

riores, ás mesmas normas adoptadas pelo Conselho para os hospitaes de assistencia.

Art. 19. O Conselho organizará, annualmente, os seus orçamentos de **despeza,** submettendo-os á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que requisitará do Thesouro Nacional as dotações concedidas pelo Congresso Nacional ao Serviço de Assistencia Hospitalar.

§ 1º As quantias de que trata este artigo ficarão sob a guarda e responsabilidade do **thesoureiro,** para os pagamentos de pessoal e material dos serviços, de accôrdo com o regimento interno e os dispositivos legaes.

§ 2º No começo de cada exercicio será apresentado pelo presidente do Conselho ao ministro da Justiça e Negocios **Interiores,** até 15 de fevereiro, o relatorio minucioso dos serviços **executados,** das verbas **dispendidas,** das **rendas,** donativos e subvenções **recebidas,** assim como o balanço geral do patrimonio existente. Será ainda apresentada a proposta detalhada do orçamento para o novo exercicio.

Art. 20. O Thesoureiro do Conselho será obrigado a uma fiança, arbitrada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. O Thesoureiro terá a seu cargo todo o serviço de contabilidade, pagamentos, recebimentos, ficando a cargo do secretario o serviço de expediente, tudo de accôrdo com os dispositivos do regimento interno.

Art. 22. Cada hospital terá o seu orçamento **especial,** que será submettido ao Conselho pelo respectivo director.

Art. 23. Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Conselho com a approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 24. O inspector **technico,** o **secretario,** o thesoureiro e os demais funccionarios do Conselho terão os vencimentos fixados na tabella annexa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. Para os cargos de thesoureiro, secretario e outros de que trata o art. 2º poderá o **Governo,** attendidas as exigencias technicas e administrativas do **serviço,** aproveitar funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, ou de outras repartições federaes.

Art. 26. O Conselho organizará, logo depois de constituido, o seu regimento interno, que será submettido á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e por este expedido.

Paragrapho unico. No regimento interno serão determinadas as normas de trabalho do Conselho e seu funccionamento technico e administrativo, assim como todos os dispositivos necessarios á boa marcha e ao regular funccionamento dos serviços de assistencia hospitalar do Rio de Janeiro.

Art. 27. Fica extincta a Inspectoria de Assistencia Hospitalar a que se refere a lettra *e* do art. 75, e o titulo VII, do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica approvado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de

1923, passando o seu titular a exercer no Conselho o cargo de inspector technico com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 28. Fica mantida em caracter permanente a addicional de 5% sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas, conforme o disposto no artigo 57 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Art. 29. Essa percentagem será calculada sobre a estimativa orçamentaria das ditas taxas e escripturadas annualmente em deposito sobre a rubrica «renda, com applicação especial, custeio, manutenção e desenvolvimento da Assistencia Hospitalar do **Brasil,** inclusive construcção e acquisição de immoveis e installações», afim de occorrer ás requisições de pagamento e de adeantamento feitos pelas autoridades competentes. Este expediente e bem assim a transferencia dos respectivos saldos de um para outro **exercicio,** serão feitos *ex-officio,* nos termos do art. 41 do Regulamento de Contabilidade.

Art. 30. Um vez attendida a assistencia hospitalar para o ensino das clinicas da Faculdade de Medicina na Capital **Federal,** o Conselho passará a attender o mesmo problema nas capitaes dos Estados em que existe o mesmo **ensino,** dando preferencia áquelles onde haja Faculdades de Medicina.

Art. 31. Para os cargos administrativos creados pela presente lei o Governo aproveitará de preferencia os funccionarios addidos ou em commissão que servirem em cargos identicos no Departamento Geral de Saude Publica.

Art. 32. As despezas decorrentes da execução desta lei serão custeadas pelo fundo especial de que trata o art. **28,** menos a parte **referente** pessoal para cujo pagamento é o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos, de accôrdo com a tabella seguinte:

	Ordenado	Gratif.	Total
Secretario.....	9:600$000	4:800$000	14:400$000
Thesoureiro.....	9:600$000	4:800$000	14:400$000
Amanuense.....	6:000$000	2:400$000	8:400$000
Dactylographo.....	3:600$000	2:400$000	6:000$000

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 14 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A's Commissões de Saude Publica e de Finanças.

N. 45 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito supplementar ás verbas 5ª e 7ª do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o anno de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 6 de janeiro de 1926, até a importancia de

4.090:625$, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos Senadores e Deputados, nas prorogações da actual sessão legislativa.

Art. 2º E' igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 20:000$, para pagamento de ajuda de custo devida aos congressistas eleitos para o preenchimento de vagas abertas na representação nacional na actual legislatura, de accôrdo com as folhas organizadas nas secretarias das respectivas Camaras.

Art. 3º E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, os creditos de 144:000$ e 184:000$, supplementares, respectivamente, ás sub-consignações ns. 12, da verba 6ª, e 13, da verba 8ª, do mesmo art. 2º da referida lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo referido decreto n. 17.180, de 6 de janeiro de 1926, para occorrer ao pagamento da despesa com a impressão e publicação, na Imprensa Nacional, durante as prorogações do Congresso Nacional.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 14 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo,* Presidente. – *Raul de Noronha Sá,* 1º Secretario. – *Domingos Barbosa,* 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario communicando ter sido adoptada a emenda do Senado á proposição que abre um credito, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na importancia de 40:950$, para occorrer ao pagamento do pessoal da Escola de Enfermeiras e mais o necessario para pagamento de vencimentos aos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, a qual foi enviada á sancção. – Inteirado.

O Sr. 2º secretario procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 360 – 1926

Supprimir e crear empregos publicos federaes é da competencia do Congresso Nacional; mas promover e nomear a legislatura os seus titulares, extinguir uma classe de funccionarios, creando nova, e prover nesta os da extincta, como pretende o projecto n. 93, em seu art. 2º, é inconstitucional, *ex-vi* do art. 48, n. 5, da Constituição, combinado com o art. 34, n. 25, porque a nomeação dos empregados *civis* e militares é attribuição *privativa* do Poder Executivo ou do Presidente da Republica.

Si o projecto contivesse uma simples *autorização* para aproveitamento na classe nova dos funccionarios da extincta, si não tivesse usado da expressão *imperativa – passarão os actuaes auxiliares a amanuenses, ficando igualmente providos no mesmo cargo os que já o exerciam interinamente* – poderia ser admittido e acceito em 1ª discussão, competendo as demais Commissões – Legislação e Justiça e de Finanças – dizer sobre a fórma, merito e utilidade e despesas previstas, vagamente.

Nestas condições, louvando as bôas intenções do autor da medida, não póde a Commissão aconselhar a approvação do projecto.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator. – *Miguel de Carvalho,* pela conclusão. – *Bernardino Monteiro,* pela conclusão.

PROJECTO DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 93 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica supprimida a actual classe dos auxiliares do Archivo Nacional, a que se refere o art. 45 do decreto n. 14.036, de 14 de maio de 1923, e elevado para quatorze o numero de amanuenses do quadro da referida repartição.

Art. 2º Os actuaes auxiliares passarão a amanuenses, ficando igualmente providos no mesmo cargo os funccionarios que já o exercerem interinamente.

Art. 3º Para cumprimento destes dispositivos, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 5 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

Justificação

Considerando que a actual classe de auxiliares do Archivo Nacional foi creada pela alinea 14 do art. 38 do decreto numero 1.580, de 31 de outubro de 1893;

Considerando que a referida classe tem prestado, com zelo, assiduidade e competencia, reaes serviços á repartição, como se verifica dos successivos relatorios dos respectivos directores do Archivo Nacional;

Considerando que, em 33 annos, a alludida classe de auxiliares não tem sido favorecida em regalias, direitos e vencimentos, como tem acontecido com as demais classes de funccionarios, não só do proprio Archivo, como de outras repartições:

Considerando que os vencimentos dos referidos auxiliares são os mesmos que os dos serventes da citada repartição, quando tão differentes são as suas funcções;

Considerando, finalmente, que, pelo n. VII do art. 62 do actual Regulamento do Archivo, os serviços distribuidos aos amanuenses são identicos aos dos auxiliares, justifica-se plenamente o projecto acima, que mais não visa do que a equiparação de direitos e regalias de funccionarios de uma repartição que, em competição com outros de classe muito inferior, percebem actualmente os mesmos vencimentos, e menos ainda do que aquelles que exercem as mesmas funcções, si bem que elevados a outra categoria que o projecto procura nivelar. – A imprimir.

PARECER

N. 360 A – 1926

Em face do art. 34, n. 29, da Constituição, não sendo possivel conceder *reformas* por leis especiaes, estando, pois, esse instituto dentro dos dispositivos de uma lei geral existente, entre nós, e não defectiva, entende a Commissão que, collidindo com aquelle preceito, não deve ser deferido o requerimento do capitão honorario da 2ª linha do Exercito José Joaquim Franco de Sá, sem embargo dos relevantes serviços prestados por este á Nação.

Antes mesmo da reforma constitucional, que tornou expressa a prohibição de leis *singulares* para o fim collimado, não podia, nem devia ser tolerado o processo legislativo da concessão de *licenças, aposentadorias e reformas por leis especiaes,* contra o qual sempre se insurgiu o humilde relator deste parecer, em virtude do principio do § 2º do art. 72 da Constituição.

A circumstancia de ter sido o requerimento apresentado, quando ainda não existia aquella disposição prohibitiva, admittida a possibilidade de ser attendivel na ausencia taxativa de prohibição, não favorece ao pretendente, porque o Congresso só póde *deliberar e votar leis na conformidade dos preceitos constitucionaes,* de accôrdo com o *presente*, sem olhar para as normas do *passado*, aliás, condemnaveis e expressamente condemnadas.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator. – *Miguel R. de Carvalho. – Bernardino Monteiro.*

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. **280**, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

No requerimento junto pede o capitão honorario José Joaquim Franco de Sá, da 2ª linha do Exercito, lhe seja concedida a sua reforma, allegando os serviços de guerra por elle prestados, no periodo da revolta de 1893, além de outros serviços constantes dos documentos que acompanharam a referida petição.

Por esses documentos verifica-se que o peticionario tem como serviços de campanha naquella época um anno, um mez e seis dias;

Que serviu, na qualidade de official honorario, como ajudante do Asylo de Invalidos da Patria, durante 11 annos e na Junta de Alistamento Militar, durante seis annos, nove mezes e vinte e sete dias.

Serviu mais no Departamento do Exercito de 2ª linha pelo tempo de um anno e oito mezes e ainda na 1ª Circumscripção de Recrutamento Militar, logar de que foi afastado por força da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920.

O requerente que obteve a medalha de bronze de merito militar conta, pois, de accôrdo com os documentos que apresentou, mais de *vinte e seis* annos de serviço militar, e que lhe dão direito a uma recompensa que o Senado já lhe re-

conheceu, votando em 1924 um projecto, que teve parecer favoravel desta Commissão, no qual se mandava pagar ao referido official a importancia de doze contos de reis (12:000$000) annualmente pelo serviço da 1ª Circumscripção de Alistamento Militar.

A Commissão de Marinha e Guerra, tendo, pois, em vista os serviços prestados pelo capitão Franco de Sá, que defendeu com as armas na mão a ordem legal em 1893 e que obteve honras militares por actos de bravura, conforme reconheceu esta mesma Commissão, em pronunciamento anterior, é de parecer que o requerimento do mesmo official está no caso de ser attendido.

A Commissão deixa, entretanto, de apresentar projecto afim de que sobre o assumpto se pronuncie a Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 23 de setembro de 1926. – *Felippe Schimidt,* Presidente. – *Soares dos Santos,* Relator. – *Benjamin Barroso. – Carlos Cavalcanti. – Mendes Tavares.* – A imprimir.

N. 361 – 1926

Não podendo, em devendo por lei especial ser concedida reforma, nem melhoria desta, o que importaria em *nova concessão,* modificando situação regulada por lei geral, parece que não cabe deferimento ao requerimento do 1º sargento do Exercito João Antonio José Soares, não obstante o reconhecimento dos seus notaveis serviços, como militar, em vista do n. 29 do art. 34 da Constituição.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão*, Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator. – *Bernardino Monteiro.* – *Miguel de Carvalho*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 177, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O 1º sargento reformado do Exercito João Antonio José Soares, em seu requerimento n. 18, de 1923, allegando uma grande cópia de bons serviços á Nação, solicita melhoria de sua reforma, com reparação á injustiça de que foi victima, qual a de ter sido reformado com mais de trinta annos de serviços de paz e de guerra com elogios nominaes e por actos de bravura, quando lhe cabia, por justiça e equidade, promoção a 2º tenente intendente, mercê a outros concedida sem os seus serviços. A certidão de assentamentos vinda do Supremo Tribunal Militar confirma suas allegações.

Este official inferior com tão apreciaveis serviços, ao par de um comportamento exemplar, não lográra alcançar uma reparação condigna de seus serviços, através de uma dedicação patriotica prolongada por mais de 30 annos nas fileiras do Exercito.

Quando, em 1922, este sargento pedia ao Congresso a promoção de 2º tenente intendente, a Commissão de Marinha e Guerra firmou o seguinte parecer, em que reconhecia seus bons serviços, mas lhe negava promoção por não ser isto, evidentemente, funcção propria do Congresso. Eis o parecer:

"O 1º sargento João Antonio José Soares, reformado em 1920, contando 31 annos de serviços no Exercito e com ser-

viços de campanha, pede ser nomeado 2º tenente intendente, desde 1914, ficando sem effeito a sua reforma. Allega varias razões baseadas em precedentes, nenhuma, porém, de lei em que haja direitos feridos. Os precedentes citados são reaes e os sargentos contemplados na promoção a 2º tenente, esta estavam, então, em circumstancias menos favoraveis de que o peticionario que, de facto, tem importantes serviços de paz e guerra.

A sua pretenção estaria nas condições de ser amparada pelo Congresso Nacional, si não militasse contra ella o facto de ser o supplicante bem maior de 40 annos de idade, o que o conduziria fatalmente á reforma compulsoria e immediata, si fosse attendido, redundando o caso em uma melhoria de reforma, que não foi pedida. Assim, a Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que não póde ser deferida a pretenção do supplicante, salvo melhor juizo do Senado."

Em face do exposto, a Commissão de Marinha e Guerra, apezar de ter na devida conta as difficuldades financeiras do momento, aconselha ao Senado a approvação do seguinte:

PROJECTO N. 42 – 1925

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' considerada no posto de 2º tenente, a partir da data desta lei, a reforma do 1º sargento do Exercito João Antonio José Soares.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 1º de outubro de 1925. – *Felippe Schmidt*, Presidente. – *Benjamin Barroso*, Relator. – *Carlos Cavalcanti. – Mendes Tavares. – Soares dos Santos.* – A imprimir.

N. 362 – 1926

O projecto n. 81, de novembro do anno passado, offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra sobre o requerimento do sargento-ajudante, reformado do Exercito, Antonio José Pereira Gomes, pretende que a sua reforma seja considerada com o soldo de 2º tenente pela tabella A, de 1910.

A Commissão de Finanças, pronunciando-se a respeito, achou que sobre o caso devia ser ouvida a Commissão de Constituição, *ex-vi* do disposto em o n. 29 do art. 34 da Constituição Federal.

Estudando o assumpto, somos do seguinte parecer:

A restricção salutar contida no citado art. 34 e seu numero tem por fim evitar que sobre licenças, aposentadorias e reformas sejam elaboradas leis especiaes, visando interesses individuaes, em prejuizo das leis ordinarias reguladoras dessas especies. E isto porque para a bôa administração publica é indispensavel uma organização systematizada, uniforme, a bem não só da regularidade, como tambem do aperfeiçoamento dos serviços publicos, que constituem as funcções do Estado, maxime em se tratando das forças de terra e mar, que são instituições nacionaes permanentes des-

tinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção da ordem e das leis do interior (art. 14 da Constituição Federal).

Como se sabe, a reforma, sob o ponto de vista militar, importa na isenção definitiva do serviço activo das fileiras, *com a conservação do mesmo posto ou do immediato e respectivo soldo.*

O posto e o soldo fazem parte de qualquer reforma; pelo que, pretender elevar este ou aquelle, implica uma alteração.

E como a Constituição não distingue – alteração de posto e de soldo – segue-se que, em face do n. 29 do artigo 34 da Constituição, o Congresso Nacional não póde modificar uma nem outra cousa, senão por lei geral.

Assim sendo, entende a Commissão de Constituição que o projecto n. 81 é inconstitucional.

Sala das Commissões, 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Bernardino Monteiro,* Relator. – *Miguel de Carvalho. – Lopes Gonçalves*.

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS N. 273, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Commissão de Marinha e Guerra do Senado, em novembro do anno proximo findo, deferindo o requerimento do sargento-ajudante reformado do Exercito, Antonio José Pereira Gomes, submetteu á consideração do seus pares o seguinte plano de lei:

Art. 1º A reforma do sargento-ajudante do Exercito, Antonio José Pereira Gomes, com toda a campanha do Paraguay, é considerada com o soldo de 2º tenente pela tabella A, de 1910, a partir da data desta lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Submettido o projecto a estudo da Commissão de Finanças, é esta de parecer que, sobre elle seja ouvida a Commissão de Constituição, em face do que dispõe o n. 29 do art. 34 reforma da Constituição Federal.

Sala da Commissão, 22 de setembro de 1926. – *Bueno de Paiva,* Presidente. – *Affonso de Camargo,* Relator. – *João Lyra. – Vespucio de Abreu. – Eusebio de Andrade. – Lacerda Franco. – Sampaio Corrêa. – Bueno Brandão. – Felippe Schmidt. – Pedro Lago*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 284, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao Congresso Nacional, o sargento-ajudante reformado do Exercito, Antonio José Pereira Gomes, com a idade de 80 annos, voluntario da Patria, com serviços de campanha, pede melhoria de reforma para perceber os vencimentos totaes de 2º tenente.

Allega ter feito toda a campanha do Paraguay e ter entrado em muitos combates e reconhecimentos o que tudo prova com documentos de fé publica.

Com a idade que possue, já lhe não é mais possivel nem mesmo esmolando, angariar os meios para a manutenção material da sua subsistencia.

Assim parece, cabe á Nação prover-lhe a necessaria assistencia, uma vez que a familia o não póde fazer.

Elle mesmo assim se expressa: "Actualmente, velho, adoentado sempre, conforme prova, tem sob seu amparo uma filha e quatro netos, estes todos menores."

O Imperio, quando decretou, em 1865, a mobilização geral, prometteu tudo aos "Voluntarios da Patria", depois da guerra, por motivos financeiros, não poude cumprir a sua promessa formal. Só a Republica é que não tem poupado esforços para attender a situação desses que são as reliquias veneraveis das glorias patrias.

Nestas condições, a Commissão não sabe como não attender á supplica do velho servidor, e assim formula o seguinte:

PROJECTO

N. 281 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A reforma do sargento-ajudante do Exercito, Antonio José Pereira Gomes, com toda a companhia do Paraguay, é considerada com o soldo de 2º tenente pela tabella A, de 1910, a partir da data desta lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão de Marinha e Guerra, em novembro de 1925. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Benjamin Barroso,* Relator. – *Carlos Cavalcanti. – Mendes Tavares. – Soares dos Santos.* – A imprimir.

N. 363 – 1926

O projecto do Senado n. 7, de junho do corrente anno, incide na formal prohibição estatuida em o n. 29 do art. 34 da Constituição da Republica; porquanto, pretendendo que a reforma do general de brigada graduado José Theodoro Pereira de Mello, seja considerada com o soldo da effectividade desse posto, *altera por lei especial* a reforma já concedida ao mencionado general, ao que se oppõe em termos claros e precisos o citado dispositivo constitucional. Assim, é parecer da Commissão de Constituição que o projecto não póde proseguir os turnos regimentaes.

Sala das commissões, 14 de outubro de 1926. *Bueno Brandão,* Presidente. – *Ferreira Chaves,* Relator. – *Miguel J. R. de Carvalho. – Bernardino Monteiro. – Lopes Gonçalves.*

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 28, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

José Theodoro Pereira de Mello, general de brigada graduado reformado do Exercito e general de divisão honorario, por serviços na guerra do Paraguay, pede ao Congresso Nacional melhoria da sua reforma, que é de 966$666 mensaes.

Fundamentando sua pretenção, allega, além de outras razões, que tem 79 annos de idade, com 53 bons serviços prestados á Patria, na paz e na guerra; as preterições que soffreu, sendo compulsado em tenente-coronel, quando já possuia serviços militares em toda campanha contra o Governo Paraguay e a de Canudos, tendo sido em ambas ferido.

Examinando os seus papeis e o archivo militar, verifica-se que as suas allegações são de todo ponto bem verdadeiras, isto é, que tem toda a guerra com o Paraguay, na qual teve promoções, por actos de bravura; que possue varias medalhas dessa campanha, dadas pelos Governos do Brasil, da Argentina e do Uruguay; que fez a campanha de Canudos como major, commandante do 14º batalhão de infantaria, sob o commando geral do saudoso general Arthur Oscar, recebendo deste elogios por actos de bravura.

Ao tempo do Imperio recebeu varias condecorações por bons serviços de guerra, taes como Cavalheiro de Christo, Merito Militar, por actos de bravura. Da Republica mereceu a medalha de outro e as honras de general de divisão.

E', pois, um servidor militar de grande operosidade, com uma longa e brilhante lista de importantes serviços, merecedor de todo o respeito e acatamento.

Esta Commissão não sabe como negar ao supplicante apoio á justa pretenção equiparando-o a outros com identicos serviços, aos quaes o Congresso deferira pretenções semelhantes em outras occasiões.

Trata-se agora, apenas, de melhoria da reforma, que não excederá de quatrocentos mil réis mensaes, de quem, como o supplicante, contra 53 annos de serviço effectivo e 79 annos de idade.

Considerando as difficuldades financeiras do Thesouro, neste momento mesmo assim, não ha como no sentimento de justiça recusar tão pouco a quem prestára tanto serviços reaes á Patria e por ella, galhardamente, vertera o seu sangue em campo inimigo.

Nestas condições, é a Commissão de Marinha e Guerra de parecer propôr e recommendar ao Senado o seguinte:

PROJECTO

N. 7 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A reforma do general de brigada, graduado, José Theodoro Pereira de Mello, é considerada com o soldo da effectividade deste posto.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrarias.

Sala das sessões da Commissão de Marinha e Guerra, de junho de 1926. – *Felippe Schmidt,* Presidente. – *Benjamin Barroso,* Relator. – *Soares dos Santos.* – *Carlos Cavalcanti.* – A imprimir.

N. 364 – 1926

Respeitando, como respeita, os principios da Constituição Federal, merece approvação o projecto do Senado n. 75, de

26 de setembro ultimo, confirmando no quadro do Serviço de Saude do Exercito, no primeiro posto de segundo tenente, os officiaes commissionados neste posto de segundo tenente, os officiaes commissionados neste posto, com os recursos de pharmacia e odontologia, feitos em faculdades officiaes ou reconhecidas taes, e dando a respeito outras providencias.

E' o parecer da Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Ferreira Chaves,* Relator. – *Miguel J. R. de Carvalho. – Bernardino Monteiro. – Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 75, DE 1926, Á QUE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O Governo confirmará no quadro do Serviço de Saude do Exercito, no primeiro posto de segundo tenente, os officiaes commissionados neste posto, com os cursos de pharmacia e odontologia, feitos em faculdades officiaes ou reconhecidas taes, que hajam prestado serviços profissionaes nos estabelecimentos militares por mais de tres annos e tenham 10 annos pelo menos de bons serviços effectivos no Exercito.

Art. 2º Dos candidatos mencionados no art. 1º que, em 1924, prestaram concurso para pharmaceuticos do Exercito, de accôrdo com a lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, e obtiveram mais de dous terços de pontos necessarios á classificação, serão considerados habilitados, e nomeados de conformidade com a lei n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1924, si tambem houverem prestado nas frentes militares serviços de suas profissões, por occasião dos levantes militares verificados nesta Capital e nos Estados, neste ultimos annos.

Art. 3º Revogam-se as disposições **me** contrario.

Sala das sessões, 23 de setembro de 1926. – *Manoel Monjardim.*

Justificação

O projecto em questão, além de não trazer augmento de despezas, não prejudicará os direitos dos demais nomeados, accrescendo que igual vantagem foi concedida por decreto n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918, aos sargentos do terço do concurso para officiaes intendentes do Exercito e, bem assim aos alumnos da Escola Veterinaria do Exercito, cujas médias foram inferiores ás exigidas pelo regulamento respectivo, os quaes foram por decreto n. 4.711, de 28 de dezembro de 1923, mandados nomear segundos tenentes, independentemente de concurso; e, além disso:

Considerando que o presente projecto tem precedentes em preceitos de leis, como a de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, orçamentaria, justificando a nomeação para o quadro de officiaes dentistas, de um sargento formado em odon-

tologia; a de n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, orçamentaria, a nomeação a 1º tenente medico de um sargento diplomado em medicina, com 10 annos de serviço; a de n. 7.677, de 18 de novembro de 1909, a inclusão no respectivo quadro, voluntariamente dos pharmaceuticos adjunto com mais de dous annos de bons serviços e, bem assim, a nomeação para os quadros de medicina veterinaria, de administração e de contadores, dos officiaes commissionados em segundos tenentes em 1924, que tiraram seus cursos;

Considerando que esses officiaes em commisso veem prestando seus serviços profissionaes nos estabelecimentos militares ha bastante tempo, como encarregados e chefes de serviços technicos e especiaes, e já se sujeitarem a todas as provas de concurso em 1924, tendo obtido mais de 10 pontos, isto é mais de dois terços de pontos necessarios a classificação;

Considerando que o Governo da Republica, em sua mensagem ao Congresso, referiu-se á confirmação, incluindo nos respectivos quadros dos officiaes commissionados em segundos tenentes tirando os seus cursos, os que já teem os de que trata o projecto ora apresentado, carecendo, porém, de uma disposição de lei que ampare, nas condições de outros seus collegas já aproveitados;

Considerando, finalmente, que esta medida visa regular a situação desses servidores profissionaes, que estão commissionados em segundos tenentes, e relevantes serviços veem prestando á Nação, sem uma garantia, facil é de ver que o projecto por si mesmo se justifica.

Sala das sessões, 23 de setembro, de 1926. – *Manoel Monjardim*.

A imprimir.

N. 365 – 1926

O projecto n. 77, deste anno, do Sr. Senador Paulo de Frontin, prorogando até 31 de dezembro de 1927 o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro ultimo, mantendo as demais disposições desse acto legislativo, não collidindo com preceito algum da Constituição, póde entrar na ordem dos nossos trabalhos e, assim, ser acceito pelo Senado.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão,* Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator. – *Miguel de* ***CarvalhoL*** – *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 77, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1927, o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925.

Art. 2º Continuam em vigor as demais disposições do mesmo decreto.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1926. – *Paulo de Frontin*.
A' imprimir.

N. 366 – 1926

Competindo pelo n. 24, do art. 34, da Constituição ao Congresso fixar vencimentos aos funccionarios federaes é evidente que merece approvação o projecto n. 79, deste anno, do Sr. Senador Miguel de Carvalho.

Sala das Commissões, em 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão*, Presidente. – *Lopes Gonçalves,* Relator, – *Miguel de Carvalho. – Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 79, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao conhecimento do Congresso Nacional teem chegado noticias da situação em que se encontram prestantes servidores da Justiça Local deste Districto Federal, funccionarios das Secretarias da Côrte de Appelação e da Procuradoria Geral do Districto, carecidos de melhor assistencia por parte do Estado, em cumprimento de indeclinavel dever.

E, pois,considerando que a referida situação não se compadece com o gráo de civilização a que attingiu o paiz; considerando que as classes mais elevadas da nossa sociedade veem sentindo a premencia das difficuldades da vida; considerando que o Congresso Nacional, em sua sabedoria, tem prestado attenção a tal facto, procurando com interesse providenciar quanto a melhor assistencia dos altos servidores da Nação; considerando que seria profunda injustiça, reconhecendo esse dever, recusal-o em relação a modestos servidores da Justiça, carecidissimos de melhor assistencia, prestigiando-se, assim, a propria Justiça; considerando que os valores economicos da época actual impressionam pela insignificancia utilitaria de quantias que outr'ora, mais que sufficientes, offerecendo sobras hoje, como que se volatilizam e deixam o individuo sempre em faltas provenientes do alto custo de tudo quanto é necessario á vida e á permanencia em sociedade, desde a alimentação até o vestuario e o domicilio; considerando que a propria Justiça produz os elementos necessarios para acudir e remediar a mencionada situação de carencia daquelles servidores, concorrendo fortemente para a abundancia das rendas do Thesouro Nacional com o consumo extraordinario de sellos de estampilhas para papeis forenses de todo o genero, devido ao esforço dos ditos servidores que diariamente labutem até depois do cahir da noite, conforme o testemunho de muitos membros do Congresso Nacional advogados militantes; consi-

derando que justifica-se perfeitamente, no caso, a referida melhor assistencia por parte do Estado e que, sendo de necessidade publica, não é um favor e sim um dever.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1 de janeiro de 1927, os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto, desde os secretarios até os serventes, serão beneficiados com mais 50%.

Art. 2º E' autorizada a abertura dos creditos precisos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1926. – Miguel de Carvalho. – A imprimir.

N. 367 – 1926

Examinou a Commissão de Constituição o projecto n. 8 deste anno, apresentado pelo Senador Miguel de Carvalho em 30 do mez proximo findo, equiparando os vencimentos dos officiaes da Justiça Federal das Secções dos Estados e do Districto Federal, para todos os effeitos, aos dos officiaes de Justiça das Varas Criminaes da Justiça Local do Districto Federal, e é de parecer que seja approvado por não contrariar dispositivos constitucionaes.

Sala das Commissões, 15 de outubro de 1926. – Bueno Brandão, Presidente. – Bernardino Monteiro. – Miguel de Carvalho. – Lopes Gonçalves.

PROJECTO DO SENADO N. 80, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art; 1º Os vencimentos dos officiaes de Justiça Federal das Secções dos Estados e Districtos Federal, ficam para todos os effeitos equiparados aos dos officiaes de Justiça das Varas Criminaes da Justiça Local do Districto Federal.

Art. 2º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir os creditos que porventura sejam necessarios para execução desta lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1926. – *Miguel de Carvalho*. – A imprimir.

N. 368 – 1926

O projecto do Senado, n. 81, de 30 de setembro de 1926, equiparando, em direitos e vantagens, os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos seus colle-

gas da portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, não infringe os preceitos da Constituição Federal, merecendo assim a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 10 de outubro de 1926. – Miguel de Carvalho. – Bernardino Monteiro. – Lopes Gonçalves, por haver similaridade de funcções, e, assim, se conformar com o preceito do § 2º do art. 72 da Constituição.

PROJECTO DO SENADO N. 81, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir os creditos para isso necessarios.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1926. – *Miguel de Carvalho*. – A imprimir.

N. 369 – 1926

A Commissão de Constituição, examinando o projecto n. 100, do corrente anno, apresentado ao Senado, pelos senhores Senadores Bueno de Paiva e Bueno Brandão, em outubro corrente, é de parecer que pode ser approvado por não contrariar dispositivo algum da nossa Constituição.

Sala das Commissões, 15 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão*, presidente – *Bernardino Monteiro*, relator. – *Miguel J. R. de Carvalho.* – *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 100, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1º Fica elevada á categoria de segunda classe administração dos Correios da Campanha, com o seguinte quadro de pessoal e respectivos vencimentos:

1	administrador	8:400$000
1	contador	6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	6:000$000
2	chefes de secção a 6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes 5:000$000	15:000$000
5	segundos officiaes a 4:000$000	20:000$000
1	fiel (inclusive 100$ para quebras)	3:600$000
1	porteiro	3:400$000
1	ajudante de porteiro	2:400$000
10	amanuense a 3:400$000	34:000$000
12	auxiliares a 2:000$000	24:000$000

5 praticantes a 1:800$000	9:00$000
4 carteiros de 1ª classe a 3:000$000	12:00$000
6 carteiros de 2ª classe a 2:200$000	13:200$000
1 continuo	1:800$000
3 serventes de 1ª classe a 1:800$000	5:400$000
2 serventes de 2ª classe (diaria de 4$000)	2:920$000
	179:720$000

Art. 2º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento de pessoal da rereferida administração, de accôrdo com o respectivo quadro e correspondente ao tempo da execução da presente lei durante o actual exercicio financeiro.

Art. 3º Revogam-se a disposições em contrario.

Sala das sessões, outubro de 1926 –*Bueno de Paiva – Bueno Brandão – A' imprimir.*

N. 370 – 1916

A commisão de constituição, examinando o projecto numero 87, do corrente anno, apresentado pelo Senador Mendes Tavares, dispondo sobre a equiparação de officiaes da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, do Ministerio da Agricultura, para todos os effeitos, aos da secretaria do Estado do mesmo, ministerio pensa que o mesmo póde ser admittido á deliberação do Senado, visto não conter disposições contrarias ao nosso pacto Fundamental.

Sala das Commissões, 15 de Outubro de 1926 –*Bueno Brandão, presidente – Bernardino Monteiro, relator. – Miguel J. R. de Carvalho –Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 87, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º, Ficam os tres primeiros, tres segundos e os tres terceiros oficiaes, effectivos , da Diretoria Geral do Serviço de Povoamento do Ministerio da Agricultura, equiparados. para todos os effeitos , aos da Secretaria de Estado do mesmo Ministerio.

Art. 2º Ficam abertos os creditos necessarios para o cumprimento desta lei.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrario

Justificação

A Directoria Geral do Serviço de Povoamento, sendo uma repartição antiga, outr'ora Repartição Geral de Terras e Colonização, então subordinada ao Ministerio da Viação, superintendente, diversas repartições entre ellas a de Immigração e Colonização em varios Estados da União, cujo serviço augmenta dia para dia.

O projecto visa, unicamente, reparar uma injustiça porquanto aquelles funccionarios, que contam mais de 15 annos de effectivo exercicio nos mesmos cargos, se veem na difficuldade de obter accesso em virtude do reduzido quadro daquella repartição; além do mais não há justificativa, para essa desigualdade de vencimentos, porquanto a categoria; funcções, obrigações e responsabilidades são identicas ás das Directorias Geraes do mesmo ministerio.

Sala das sessões, 1º de outubro de 1926 – *Mendes Tavares* – A imprimir.

N. 371 – 1926

Vetado um projecto de lei, é devolvido á Camara iniciadora e submetido a uma discussão e votação nominal, só podendo ser rejeitado o acto de executivo ou véto por 2/3 dos suffragios presentes. Nestas condições, sendo approvado o projecto, passará ao outro ramo da Legislatura, que deliberará do mesmo modo e pelo mesmo processo.

A resolução legislativa, voltando do Presidente da Republica, fica, sem contraste *re integra* e, portanto, a uma deliberação, nova, que se deve concilliar com a legislação existente e com os principios constitucionaes.

E' bem de ver que a nossa Constituição, em seu art. 37. falla expressamente em discussão e votação do projecto e não do véto do presidente, dando a entender que este, embora seja discutido synergicamente com aquelle, só é como consequencia da approvação ou rejeição da intenção do legislador.

Ora, em relação ao projecto *singular* mandando contar tempo para a aposentadoria ao desembargador Rodrigo de Araujo Jorge, e que tem de ser submetido ao voto do senado, novamente, existe o n. 29 do art. 34 da Constituição que *prohibe concessão de aposentadoria por leis especiaes.*

A' vista disto, parece á Commissão que deve ser rejeitado o projecto e mantido o véto.

Sala de commissões, em 15 de outubro de 1926. – Bueno Brandão, presidente – Lopes Gonçalves, relator. – Miguel J. A. de Carvalho. – Bernardino Monteiro.

N. 372 – 1926

Vetou o Sr. Prefeito do Districto Federal a Resolução do Conselho, de 20 de agosto do corrente anno, que declarou assegurados ás professoras adjuntas do Curso Primario, não diplomadas pela Escola Normal, todos os direitos e vantagens de que gosam suas companheiros de classe.

A presente Resolução consagra as promoções de professoras adjuntas, não diplomadas pela Escola Normal. De um só lance tal providencia attenta contra o ensino publico e os direitos dos diplomados, que se veriam sensivelmente diminuidos em suas probabilidades de accesso.

Não se limita, todavia, a lei vigente a regular a promoção ao quadro dos professores municipaes, nem a assegurar expressamente os direitos dos que houvessem feito o curso na Escola Normal. Vae além, instituindo em disposição prohibitiva, qual a inserta no art. 167 do decreto n. 981, de 2 de setembro de 1914, que *não podem ser promovidos os adjuntos não diplomados*.Demais, nehuma razão de ordem publica poderia inspirar a revogação deste e de outros dispositivos, de intelligencia tão clara, e cujo objectivo está evidentemente no interesse social .

A nova resolução, pois, collide com dispositivos, cuja vigencia assignala o quanto é pacifica a doutrina que elles consagram.

Em taes condições, é do parecer a Commissão de constituição que seja approvado o véto, uma vez que é conforme é lei de município, cuja conveniencia em ser alterada a Resolução não demonstra.

Sala das Commissões, 15 de outubro de 1926 – *Bueno Brandão,* presidente. – *Bernardino Monteiro,* relator. – *Lopes Gonçalves* .

RAZÕES DO VÉTO

Senhores Senadores – Na convicção de estar defendendo altos interesses do Districto Federal, ameaçados de ser gravemente feridos no que elles teem de mais delicado, como seja a organização cada vez mais efficiente do ensino publico neguei assentimento á lei que ora vos remetto.

Como sabeis, quando ainda não havia normalistas em numero bastante para com elles se attedenderem ás necessidades do ensino, as leis vigentes permittiam o aproveitamento de pessoas não diplomadas a quem se exigia, no maximo, para prova de competencia, quando não um simples exame: o comparecimento e rapido concurso, em que não raro se triunphava apenas com conhecimentos hoje ao alcance de um sem numero de alumnos das escolas primarias .

Mais tarde, porém, reorganizado o ensino, foi estabelecido que o accesso ao magisterio primario só poderia ser franqueado a professores diplomados pela Escola Normal. Ainda não poderiam mais: foi expressamente declarado que não poderiam ser promovidos os professores adjuntos não diplomados por esse estabelecimento de ensino.

No proprio decreto n. 981, de 2 de setembro de 1914, ainda, agora em vigor, baixado na conformidade do decreto legislativo n. 1.619, de 15 de julho de 1914, para modificar o decreto n. 838, de 4 20 de outubro de 1911 , lá estão essas exigencias nos arts. 96 e 167, com exceções que não vem ao caso relembrar.

Todavia, para facilitar aos que já trabalhavam em escolas primarias o implemento dessas condições, abriu-se então em favor dos adjuntos não diplomados a excepção de poderem matricular-se na Escola Normal, sem prova de habilitação nem limite de idade, os que já tivessem sido approvados ao menos em um exame naquelle estabelecimento, «por qualquer regulamento anterior. (art. 145, § 2º).

Nada justifica, srs. Senadores, que agora se eliminem essas salutares exigencias, impostas em beneficio indiscutivel da instrucção popular, e que para isso se retrograde até a concessão de um favor que o legislador de ha tantos annos, animado embora de espirito liberal, mas desejoso, antes de tudo, de acautelar os interesses fundamentaes do ensino, não vacilou em negar.

E' certo que, posta em execução a lei que suspendi; das promoções a se fazerem por merecimento não decorreriam possivelmente maiores males, porque muito poucas probabilidades de accesso haveria ella de suscitar. Já não aconteceria porém, nas promoções por antiguidade, que iriam recair, fatalmente, nos 29 professores, adjuntos de 1ª classe, 44 de 2ª , e 1 de 3ª classe, não diplomados pela Escola Normal e existentes no quadro actual, aggravando-se, deste modo, as más consequencias das promoções verificadas apenas pela contagem de tempo.

São esses, em resumo, os motivos do meu acto.

Districto federal, 26 de Agosto de 1926. – Alaor Prata.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O «VÉTO» N. 9, DE 1926, E PARECER SUPRA

O conselho Municipal resolve:

Artigo unico. A's professoras adjuntas do Curso Primario, não diplomadas pela Escola Normal, ficam asseguradas de todos os direitos e vantagens já concedidas a suas companheiras de classe; revogam–se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de Agosto de 1926 – *Henrique Tavares Lagden*, presidente – *Lourenço Méga*, 1º secretario. – *Mario Barbosa*, 2º secretario – A imprimir.

N. 373 – 1926

A Commissão de Instrução Publica foi presente a emenda de autoria do Sr. Senador Lauro Sodré, offerecida á proposição da camara dos Deputados, n. 35, de 1925 (orçamento da Guerra), em 3ª discussão , que constituiu o projecto do senado , n. 119, de 1925 e sobre o qual já se manifestou a Commissão de finanças, em o parecer n. 214, de 1926.

A' commissão de Instrução Publica nada tem a oppôr á acceitação e approvação pelo senado, do referido projecto, propondo apenas que a medida que o mesmo contem, para ter efficiencia, se realize no anno de 1927.

PROJECTO N. 119, DE 1925

Art. Aos alumnos da Escola Militar que, por qualquer motivo houverem sido desligados, interrompendo o curso no decorrer do anno de 1924, salvo si forem levados a essa situação por falta de aproveitamento nos estudos, será concedida matricula, no anno de 1926, nas Escolas Superiores da Repú-

blica, acceitos como validos os exames prestados naquella escola, e que façam parte do curso de preparatorios exigidos para as materias pretendidas, obrigados a prestarem os exames exigidos pelos estabelecimentos de ensino, das materias que não faziam parte dos estudos ministrados na Escola Militar.

Paragrapho unico. A directoria da Escola Militar mandará os attestados, que forem requisitados, dos exames dos alumnos, a que a lei se refere considerando como feitos os exames e nelles approvados os alumnos que tiverem obtido média superior a 3,5 no período lectivo de março a agosto de 1924.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1926 –*José Murtinho*, Presidente. – *Eloy de Souza*, Relator. – *Paulo de Frontin.*

PROJECTO DO SENADO, N. 119, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARCER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Aos alumnos da Escola Militar que, por qualquer motivo houverem sido desligados, interrompendo o curso no correr do anno de 1924, salvo si forem levados a essa situação por falta de aproveitamento nos estudos, será concedida matricula, no anno de 1926, nas Escolas Superiores da Republica, acceitos como validos os exames prestados naquella escola, e que façam parte do curso de preparatorios exigidos para as materias pretendidas, obrigados a prestarem os exames exigidos pelos estabelecimentos de ensino, das materias que não faziam parte dos estudos ministrados na Escola Militar.

Paragrapho unico. A directoria da Escola Militar mandará dar os attestados, que forem requisitados, dos exames dos alumnos, a que a lei se refere, considerando como feitos os exames e nelles approvados os alumnos que tiverem obtido média superior a 3,5 no periodo lectivo de março a agosto de 1924.

Justificação

A emenda não é uma innovação. Nada mais é ella do que a repetição do preceito já consignado em uma das leis de orçamento do Ministerio da Guerra anteriores.

Ao que então approvou o Congresso Nacional nada se accrescentou. A providencia tida como equitativa, merece agora ser tida no mesmo apreço.

Senado Federal, 18 de Novembro de 1925 – *Lauro Sodré* – A imprimir.

Deixam de comparecer com causa justificativa, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Souza Castro, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg,

Pedro Lago, Antonio Muniz, Muniz Sodré, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Washington Luis, José Murtinho, Luiz adolpho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (41).

O SR. PRESIDENTE: – Designo para a ordem do dia de segunda-feira o seguinte:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do senado, n. 59, de 1926, fixando em 7:200$ annuaes os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 314,* de 1926);

Votação, em 3ª discussão; do projecto do Senado n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle (*com parecer contrario da Commissão de Finanças, n. 327, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado os livros que pertencem ao ex–Senador Lopes Trovão, dependendo-se até a quantia de 20:000$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 332, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionnaes do Acre (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda, já approvada, da de Finanças,n. 328, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender as despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da commissão de Finanças, n. 302, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despezas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanaças, n. 336, de 1926)*;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamentos aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (*com parecer favoravel da Commisão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago , n. 335 de 1926)*;

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferroviarios (*com pa-*

receres das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas e voto em separadodo Sr. Sampaio Corrêa, n. 347, de 1926);

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 66 de 1925, considerando de utilidade publica a Associaçãodos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação numero 345, de 1926*);

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 04, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do Barão de Laguna, a pensão de Montepioque percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva (*offerecido pela comissão de finanças no parecer n. 329, de 1926);*

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta capital (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação numero 346, de 1926*);

Votação em discussão unica da redacção final do projecto do senado n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do Club «Vasco da Gama»;

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1926 a 1930 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças á emenda do Sr. Paulo de Frontin e offerecendo outra, n. 355, de 1926*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da presidencia da Camara dos Deputados em 2:050$000 mensaes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 352, de 1926);*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona (*com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças e parecer favoravel da de Instrucção Publica, n. 353, de 1926).*

Levanta–se a reunião.

118ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva.

Fernandes Lima, Euzebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Generoso Marques, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 33 Srs. Senadores; está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Aristides Rocha (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate approvada.

E' egualmente lida, posta em discussão, e, sem debate approvada, a acta da reunião de 16 do corrente.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. Aristides Rocha (servindo de 3º Secretario) declara que não ha pareceres.

São lidos, os seguintes:

PROJECTOS

N. 110 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam equiparados em vencimentos aos operarios graphicos e de encadernação da Imprensa Nacional, os do Archivo Nacional de igual categoria.

Art. 2º Revogam-se as diposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de Outubro de 1926.– *Mendes Tavares.*

Justificação

As officinas onde trabalham os operarios a que esta lei se pretende beneficiar, no que se refere á natureza dos trabalhos, são complementares differentes das demais congeneres, pois consistem taes trabalhos na restauração, organização e encadernação de preciosissimos documentos, que frequentemente são damnificados pelo cupim, exigindo, portanto, o serviço de restauração muito esforço e competencia profissional, de modo que seja tão perfeito quanto possivel .Além disso deve se attender á idoneidade do pessoal que tem de lidar constantemente com documentos que representam verdadeiras fortunas, os quaes, uma vez desviados e vendidos, dariam completa independencia pecuniaria áquelle que, desconhecendo os principios de honestidade e patriotismo, se deixasse arrastar á pratica de semelhante crime.

A typographia, além de executar todos os trabalhos avulsos da repartição, tem á seu cargo as «Publicações» annuaes que são constituidas do teôr de documentos antigos. Os typographos incumbidos da composição fazem-n'a *pelo proprio original* trazendo assim grande economia para os cofres publicos, pois se esse trabalho fosse feito fóra da repartição seria indispensavel a cópia, visto o art. 26 do regulamento não permittir a sahida de documentos, afim de evitar o extravio. Só com a serviço de cópia para uma «Publicação» de 500 paginas, seriam dispendidos cerca de réis 9:000$000, attendendo a que um amanuense, trabalhando com afinco, levaria no minimo, 12 mezes, accrescendo ainda a despeza com o funccionario encarregado da indispensavel conferencia.

Para provar esta asserção ahi está o 22º volume publicado no anno proximo passado, constituido de documentos referentes á «Confederação do Equador», cuja cópia de originaes attingiria áquella quantia.

A impressão feita no Archivo offerece ainda a vantagem de, em qualquer momento, poderem os documentos ser consultados pelo publico.

Para justificar o pedido dos operarios das officinas graphicas e de encadernação do Archivo Nacional, basta lembrar que desde a installação das referidas officinas, em 19 de fevereiro de 1907, sempre tem a producção ultrapassado a despeza, apresentando grande saldo, em comparação com os preços de casas particulares, conforme successivas indagações que provam a presente allegação. E' mesmo absolutamente inadmissivel, que uma officina em que ha abundancia de trabalho possa dar prejuizo, salvo má direcção e falta de economia no emprego do material.

O inspector das officinas do Archivo Nacional – que não exerce cargo decorativo e sim bastante trabalhoso, pois tem de proceder á leitura de segundas provas, apresentar dous mappas mensaes do consumo de material com as respectivas importancias, fazer a relação mensal do trabalho de cada operario e despeza (constante tambem no livro de registro) fazer a relação dos livros que são remettidos para encadernar, auxiliando a confecção de muitos trabalhos, visto ser diminutio o pessoal para attender á grande quantidade de serviço – tem apenas 300$000 mensaes, egualado assim a um official de 2ª classe da Imprensa Nacional, o qual pelas suas funcções não se póde comparar a um chefe de serviço que lida innumeros documentos de grande valor, pelos quaes é o unico responsavel quando se acham entregues aos trabalhos das officinas graphicas.

Attendendo á quadra realmente afflictiva que ora atravessamos e que quantas privações e soffrimentos vem trazendo ás classes protelarias, penso ser de justiça a approvação do projecto supra

N. 111 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O director da Casa de Detenção do Districto Federal perceberá annualmente a quantia de 18:000$000 (dezoito contos de réis) e os medicos effectivos do mesmo estabelecimento perceberão, cada um, annualmente, a quantia de réis 12:000$000 (doze contos de réis) sendo que taes vencimentos, nós dous casos, serão divididos em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

A Casa de Detenção, pela natureza de serviço a que é destinada, recebendo diariamente contraventores e criminosos de toda a especie, demanda uma fiscalização continuada de seu director que permanece sempre á testa do serviço, assim com uma assistencia quasi permanente de seus medicos, solicitados frequentemente, fóra das horas do expediente, para attender a males subitos ou feridos que, após conflictos, para lá são remettidos pela Policia quando se trata de factos criminosos.

Prat'camente a Casa de Detenção é um departamento da Administração Publica em que seu expediente não se encerra quer para o director, quer para os medicos.

Não se comprehende que taes funccionarios, cheios de serviços e responsabilidades, figurando na mesma categoria, em igualdade de condições e identicas funcções de funccionarios dependentes do mesmo Ministerio, percebam vencimentos inferiores aos de seus collegas, quando lhes tocam maiores responsabilidades e trabalho penoso e mais intenso.

Não se trata de equiparação de vencimentos, mas um acto de justiça que resalta á primeira analyse.

N. 112 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os juizes de direito, postos em disponibilidade pelo disposto no art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, até agora não aproveitados para cargos identicos, ficarão com o direito de perceber os vencimentos minimos que actualmente competem aos juizes de secção.

§ No caso de requererem aposentadoria, esta lhes será concedida de accordo com a legislação em vigor, com as vantagens estabelecidas no final do artigo anterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. – *Eloy de Souza.*

Justificação

A Constituição Federal no art. 6º das disposições transitorias procurou cercar de todas as garantias os magistrados do antigo regimen, mandando preferil-os nas primeiras nomeações para a magistratura federal e dos Estados, garantindo-lhes a disponibilidade, até serem aproveitados ou aposentados.

Essa garantia ainda se reflectia em leis subsequentes, dando-se-lhes até a preferencia, para os cargos creados na Justiça do Districto Federal e de secções.

E' um dos caracteristicos da disponibilidade, a transitoriedade, assim dizem os tratadistas.

Entretanto, essa disponibilidade está se tornando perpetua, tem mais de 30 annos; desses magistrados, que eram mais de 200, existem actualmente 7 ou 8, e, a despeza que em 1900, orçava em mais de 500:000$000, está hoje reduzida á menos de 25:000$000.

A Constituição pondo esses juizes em disponibilidade, os incorporou á magistratura federal, pagando-os pelos cofres da União, constituindo como pensa Carvalho de Mendonça, uma reserva de magistrados, podendo ser chamados ao serviço activo da judicatura federal; e portanto, a União é interessada em lhes dar a independencia estabelecida para os outros juizes e os meios de subsistencia compativeis com os tempos e condições de vida.

PROJECTO

N. 113 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Ficam equiparados os vencimentos do photomicrographo do Laboratorio Central do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, aos do microphotographo do Serviço de Industria Pastoril, do mesmo ministerio, ficando para esse fim, autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. – *Manoel Monjardim.*

Justificação

O presente projecto visa unicamente reparar uma injustiça, equiparando os vencimentos de um funccionario do Ministerio da Agricultura, aos de outro, do mesmo ministerio, e exercendo funcções identicas.

Accresce, em favor do projecto, que o funccionario que actualmente percebe menores vencimentos, embora exercendo funcções semelhantes á de seu collega da Industria Pastoril,

tem de executar serviços mais arduos, que exigem mais cuidados, mais meticulosidade e mais carinho e é, entretanto, menos remunerado que o seu collega.

Assim, pois, é de inteira justiça a equiparação de seus vencimentos e é isso o que visa o presente projecto.

PROJECTO

N. 114 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a partir de 1 de janeiro de 1927 em diante, a quantia de 36:000$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 3:000$, não lhes sendo permittido perceber da Municipalidade qualquer outra somma, a titulo de representação ou outro.

Art. 2º De igual data em deante, o Prefeito do Districto Federal perceberá dos cofres municipaes a quantia de 84:000$ annuaes, sendo 60:000$ de vencimentos e 24:000$000 de representação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares. – Paulo de Frontin. – Sampaio Corrêa.*

Justificação

Competindo ao Congresso Nacional fixar o subsidio dos Intendentes Municipaes e os vencimentos do Prefeito do Districto Federal, o presente projecto vem marcar aos mesmos vencimentos razoaveis, de accôrdo com as importantes funcções que exercem, visto serem, realmente, exiguas, em face da actual situação economica, as quantias ora fixadas.

E' igualmente lido, e remettido á Commissão de Constituição, por se achar apoiado pelo numero de assignaturas, o seguinte:

PROJECTO

N. 115 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos funccionarios da Bibliotheca Nacional e do Archivo Publico aos do Museu Historico, que sejam da mesma categoria, revogando-se quaesquer disposições em contrario.

Senado Federal, 16 de outubro de 1926. – *Lauro Sodré. – Mendes Tavares. – Silverio Nery. – Benjamin Barroso. – Cunha Machado. – Paulo de Frontin.*

Justificação

Não é de agora que vezes diversas clamam contra a desigualdade de vencimentos percebidos pelos serventuarios da Republica, sendo de notar a differença de pagas, que tocam aos que occupam funcções em repartições identicas, em umas mais bem aquinhoados os que desempenham funcções menos elevados do que outros, que teem maiores responsabilidades e mais pesados encargos. Contra essa chocante desigualdade tem clamado a imprensa; contra ella tem havido vozes no Parlamento, e em documentos offiiciaes o mal vem sendo apontado. O projecto visa reparar, si não no todo ao menos em parte, esse prejuizo. O velho estabelecimento de estudos que é a nossa já importante Bibliotheca Nacional, o Archivo Publico que vem de annos atraz correspondendo aos fins da sua creação e o Museu Historico tão acertadamente creado em data recente, esses tres institutos são por sua natureza identicos, cooperando para o mesmo fim, casas abertas para facilitar o estudo da nossa historia em face dos documentos nelles reunidos. E' de toda gente sabida a tarefa que desempenham os funccionarios da Bibliotheca Nacional, a quem cabe entreter entre o nosso paiz e os paizes estrangeiros essas relações, que mostram o nivel intellectual, a que vamos attingindo e deixam ver os niveis, a que teem subido os demais povos cultos. E' a Bibliotheca Nacional um estabelecimento onde se estuda e onde se ensina, creados como foram os cursos de Bibliographia, de Paleographia e Diplomacia, de Iconographia e Numismatica, confiados aos differentes directores de secção. Tem do mesmo modo o pessoal do Archivo Publico não pequenos encargos, como provam os trabalhos dados a publico, fructo de estudos e indagações. Sem querer marcar vencimentos novos, que seriam talvez justificados em face das difficuldades com que luctam para viver os que mourejam horas e horas, annos e annos entregues aos desempenho dos encargos, que lhes marcam os regulamentos vigentes, o projecto se limita a equiparar as tres repartições congeneres, afim de que a mesma importancia caiba aos que exercitam funcções semelhantes, nada havendo que justifique essa desigualdade.

Como justificação do projecto e a marcar os limites dentro dos quaes ha de ficar, para ser justo, o acto do Congresso Nacional, attendendo a um bem manifesta necessidade de ordem publica, fica-lhe junta uma tabella, mostrando quaes são os vencimentos que teem os funccionarios das tres mencionadas repartições e quaes serão os moderados accrescimos, que terão os que agora menos paga recebem, deixando tambem claro a quanto monta o que terá o Thesouro de despender para que se repare uma injustiça.

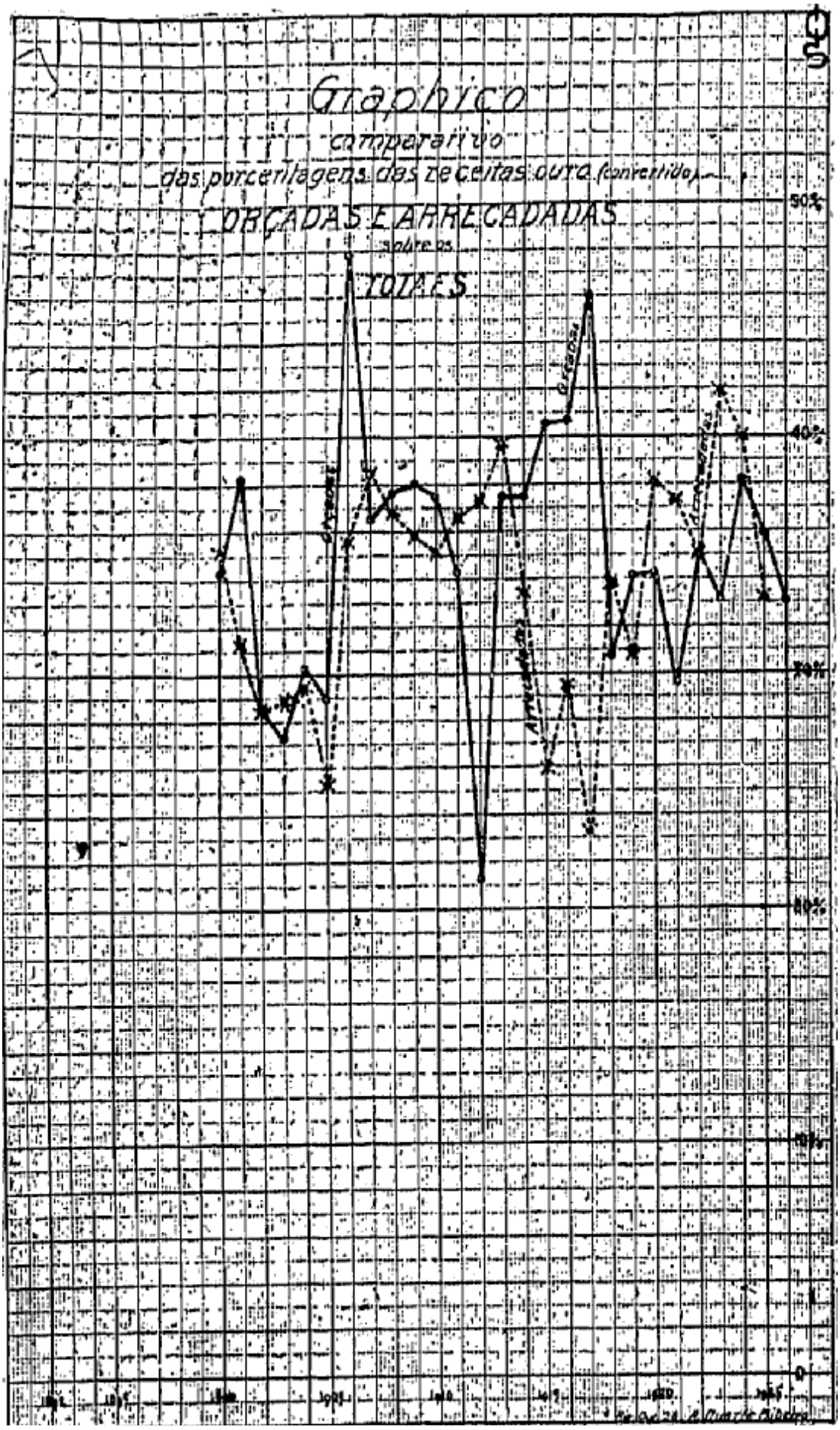
Graphico
comparativo
das porcentagens das receitas ouro (convertido)
ORÇADAS E ARRECADADAS
sobre as
TODAS
Orçadas
Arrecadadas
50%
40%
30%
20%
10%
0

O SR. PRESIDENTE: – Achando-se ausente desta Capital o Sr. Senador Ramos Caiado, membro da Commissão de Obras Publicas, nomeio para substituil-o na mesma Commissão o Sr. Senador Lauro Sodré.

Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Lauro Sodré, préviamente inscripto.

O SR. LAURO SODRÉ: – Sr. Presidente, no que respeita ás funcções dos Senadores da Republica, a opinião que tenho sustentado aqui diverge das que são defendidas por tantos constitucionalistas, quanto á tarefa que incumbe aos membros desta Casa, tidos por muitos como quem, na nossa organização politica, representa o mesmo papel que, nos comicios diplomaticos, cabe aos *mandés do porvir*, aos embaixadores das nações policiadas.

Esta theoria não me parece razoavel, em face do que dispõe a nossa Constituição, mesmo reformada, e dadas as nossas origens nascidos, como são, os Senadores pelo mesmo processo eleitoral e oriundos da mesma fonte constituida pela massa eleitoral que elege os Deputados, os membros da outra Casa do Congresso.

Isto, para explicar, Sr. Presidente como, na qualidade de representante do Estado do Pará, não me julgando nem estranho, nem alheio a tudo o que interessa aos demais Estados da Federação brasileira, venho á tribuna para me referir a um facto que, de preferencia, entraria na orbita de acão dos representantes do Estado do Rio de Janeiro.

E' que a data de hoje, Sr. Presidente, merece ser memorada entre as que mais devem sel-o e são nessa unidade da Federação brasileira. E' bem verdade que essa data não é apenas uma data de valor e brilho nos *Annaes* fluminense, é egualmente uma data memoravel para a Republica. Ella marca a data natalicia do seu glorioso fundador, de Benjamin Constant Botelho de Magalhães. *(Pausa.)*

Funccionava o Congresso Constituinte. Nós acabávamos de votar a lei de 24 de Fevereiro. A 25 reuniamo-nos para o fim de cumprir o preceito do art. 1º das Disposições Transitorias elegendo os primeiros Presidente e Vice-Presidente da Republica consoante o preceito constitucional que ficára do famoso decreto, que era a Constituição primeira da Republica. E nessa data o saudoso Senador Quintino Bocayuva apresentava ao Congresso Constituinte uma moção que, como um documento politico, vale mais do que qualquer outro para exaltar o nome glorioso de Benjamin Constant.

Poucos se lembrarão desse importante acto praticado pelo Congresso Constituinte. A moção é a seguinte:

"Considerando que a veneração pelos grandes patriotas fallecidos é um sentimento que concorre para a elevação moral do homem e aperfeiçoamento dos costumes publicos, tanto é verdade que "somos sempre e cada vez mais governados pelos mortos".

Considerando que as maiores homenagens rendidas aos que bem merecem da Patria e da Humanidade em nada absolutamente deslustram o brilhantismo dos feitos que assignalaram de modo glorioso aquelles que ainda estão servindo objectivamente;

Considerando que, ao contrario, estas homenagens dignificam aos que as tributam e constituem o melhor estimulo a novas e crescentes benemerencias;

Considerando, finalmente, que este pensamento synthetiza os justos sentimentos e as manifestações unanimes externadas nesta Casa e no paiz em geral.

O Congresso Nacional Constituinte, consubstanciando nesta moção a gratidão devida a todos os patriotas que pugnaram pela Republica, resolve lançar na acta da sessão solemne de hoje o seguinte:

O fundador da Republica Brasileira, Benjamin Constant Botelho de Magalhães, passou da vida objectiva para a immortalidade a 22 de janeiro de 1891, tendo nascido a 18 de outubro de 1837."

E termina com essa declaração solemnissima:

"O povo brasileiro, pelos seus representantes no Congresso Nacional Constituinte, se desvanece de lhe ser facultada a gloria de apresentar este bello modelo de virtudes aos seus futuros Presidentes.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 1891, 3º da Republica."

Nesse papel appareceram como signatarios os nomes de Quintino Bocayuva, Aristides Lobo, Campos Salles, Saldanha Marinho, Francisco Glycerio, Demetrio Ribeiro, Souza Mursa, Lauro Sodré, Paes de Carvalho, Nina Ribeiro, Matta Bacellar, Nelson de Vasconcellos Almeida, Rodolpho Miranda Angelo Pinheiro, Alfredo Ellis, Paulino Carlos, Almeida Nogueira, Domingos de Moraes, A. Azeredo, Ivo do Prado, Serzedello Corrêa, R. Osorio Victorino Monteiro, Annibal Falcão, Alcindo Guanabara, Ruy Barbosa, Sampaio Ferraz, Urbano Marcondes, Muniz Freire, Esteves Junior, F. Schmidt, Lacerda Coutinho, Carlos de Campos, Felizbello Freire, Luiz Delphino, A. Moreira da Silva, Manoel Bezerra de Souza, Athayde Junior, Baptista da Motta, José Simeão de Oliveira, Custodio de Mello, João Pedro, Cunha Junior, Barbosa Lima, Bezerril Fontenelli, Manoel Uchôa Rodrigues, Antonio Olyntho, Casemiro Junior, Erico Coelho, Gonçalves Ramos, Alexandre Stockler, Jm. Avellar, Fróes da Cruz, Raymundo Bandeira, Floriano Peixoto, Antão de Faria, Theodureto Souto, Americo Lobo, Aristides Maia, Dionisio Cerqueira, João Lopes, Pedro Chermont, Constantino Paleta, C. Zama, J. P. Lopes Santos Andrade, Belfort Vieira, Santos Pereira, Manoel Valladão Frederico Borges e José Bevilaqua.

Sr. Presidente, a tarefa que coube a Benjamin Constant nesse movimento regenerador e salutar de que resultou a redempção da nossa Patria e que se chamou, consoante a palavra de um illustre membro do Senado da Monarchia, a liberdade dos brancos após a liberdade dos negros, essa tarefa foi a mais delicada e a de maiores responsabilidades. As aspirações republicanas eram conhecidas. De data secular vinham lançados os germens desses ideaes politicos que nós

pudemos levar até a gloriosa revolução de 15 de novembro. E nós sabiamos bem qual a tarefa que havia de caber ao Exercito Nacional, nessa lucta tremenda que se ia travar entre as instituições monarchicas decahidas e as novas instituições democraticas que nós assoalhavamos como um evangelho novo, annunciando a phase de redempção definitiva da nossa Patria.

Pela minha parte, Sr. Presidente, coube-me, em 1888, definir qual a acção que nos havia de caber nesse momento, nessa transformação por que em um documento politico, tornando bem claro a que ponto seria levado o exercito nacional, chamado a completar a obra que já tinha realizado, cooperando efficaz, valiosa e poderosamente na decretação da lei de 13 de maio.

V. Ex. sabe, assim como toda gente, a significação que se quiz dar a essa tão acertadamente chamada *lei aurea*, a famosa lei de 13 de maio de 1888.

Houve quem se illudisse sobre o valor, a significação desse largo passo liberal dado pelo nosso paiz, tão largo que nos marcou, de uma vez para sempre, um logar definitivo para apparecermos, com honra, deante das nações policiadas, dadas sobretudo as condições excepcionaes com que realizámos essa transformação gloriosa.

Dahi não havia para os que sabem raciocinar e ver as cousas, não havia sinão um rumo a seguir para completar essa transformação liberal: levar por deante a obra redemptora e salvadora.

Não assim aos olhos dos raciocinadores estrábicos que apreciam os factos sociaes por uma logica ás escuras. A elles parecia que a lei 13 de maio era, não um golpe profundo vibrado no throno imperial, mas um esforço para consolidar a dynastia expirante.

Errada comprehensão porque levou a crêr que o movimento revolucionario de 15 de novembro apparecia não como uma conquista liberal feita pelo paiz nesse levante para sempre memoravel, mas como um movimento de revolta pelos que tinham sido feridos em seus interesses como escravocratas, como detentores de seres humanos.

Errada apreciação que foi até partilhada por um dos seus defensores, o nosso compatricio tão notavel Joaquim Nabuco, tão ligado aos interesses dynasticos nessa occasião e que, mais tarde, trouxe á Patria a sua collaboração, pondo o valor do seu talento a serviço da Republica.

Pois bem, Sr. Presidente, nessa phase por que nós tinhamos de passar, o Exercito era naturalmente chamado a representar um papel brilhante. Na data memoravel de 9 de novembro, foi Benjamin Constant posto á frente do movimento, depositario da confiança daquelles que fizera mais que seus discipulos, apostolos da mesma idéa que defendia. Benjamin Constant recebeu, nessa data memoravel, a incumbencia que lhe foi dada a moção approvada no Club Militar, de conduzir o movimento reivindicador para pôr-se á testa delle até a victoria final dos nossos ideaes. Foi com esse papel que o benemerito patriota, extraordinario homem publico, de incontestavel belleza de espirito, de grandeza de alma e de extrema

bondade de coração, foi depois dessa moção brilhante que Benjamin Constant deu o largo passo de que resultou a Republica em nosso paiz.

Longe de mim ao me referir como me estou referindo ás glorias do querido mestre, longe de mim dizer que apenas a elle, exclusivamente a elle, coube o papel de levar por deante a benemerita victoria.

Ao seu lado esteve, para não fallar sinão nos que tinham prestigio junto ás classes armadas, ao seu lado esteve o marechal Manoel Deodoro da Fonseca, de quem dizia Benjamin Constant, na ultima vez que em publico usou da palavra, que Deodoro bem merecia os suffragios da Nação para occupar a presidencia do primeiro governo republicano. E, tambem, Floriano Peixoto, companheiro das mesmas lutas, a cuja acção no advento da Republica teve Benjamin Constant occasião de se referir quando lhe transmittiu a pasta da Guerra, transferido como foi para a pasta de Instrucção, Correio e Telegraphos.

Benjamin Constant foi sempre um espirito liberal ao serviço das grandes causas. Collocado no Governo, primeiramente, como Ministro da Guerra, depois, como Ministro da Instrucção Publica, nós o vimos, com as mais puras preocupações. Elle não chegou ao Governo sem relutancia; não acceitou o posto que lhe foi indicado por seus companheiros de luta, sinão no dia em que lhe tornou claro que não era um posto de gosos, de beneficios ou vantagens, mas um dever, para completar sua collaboração na obra de reorganização da Patria, nesse primeiro periodo tão penoso da Republica.

Não houve, Sr. Presidente, phase mais brilhante nem mais inçada de difficuldades do que essa do Governo Provisorio. Era o periodo nascente do novo regimen e nelle demos um grande passo com o decreto n. 1, que transformou as antigas provincias em Estados, libertando-as da exaggerada centralização, que tanto as prejudicava, concedendo-lhes a mais longa autonomia, que era possivel nessa primeira hora.

Não estou negando que ao Governo Provisorio viessem a caber, como sempre acontece a todos os governos, grandes erros, no exercicio de suas funcções. Era natural que houvesse difficuldades que seria difficil remover. Mas foi um periodo brilhante, no qual demos os mais largos passos, quebrando os laços asphyxiantes da centralização, decretando a separação da Igreja do Estado, o que constituiu o mais largo passo que podiamos dar ao ponto de vista do desenvolvimento intellectual, separando por completo o poder temporal do poder espiritual e completando essa obra com a distribuição de attribuições que ficou constante de um sabio decreto.

Foi uma phase tranquillizadora, de grandes e luminosas transformações e nella a collaboração de Campos Salles foi tão preciosa que lhe valeram as palavras de Ruy Barbosa, o merecido titulo de codificador da Republica. Foi nesse periodo que demos todos os passos que tinhamos de dar para completar essa obra de poucos dias, sendo bastante lembrar, Sr. Presidente, que os ensaios que desde então se fizeram para a decretação do Codigo Civil, decretando-se o Codigo Penal, e o mais que marcou esse periodo com uma phase brilhante e fecunda de nossa historia politica.

Em toda esta phase Benjamin Constant representou o mais brilhante papel. Ministro da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos não esqueceu a que periodo tinhamos chegado. Elle sabia, consoante os ensinamentos recebidos dos mais autorizados mestres, sabia bem que a Republica devia ser essencialmente social. Não era possivel esquecer que dentro de uma organização como a nossa ia ser, dentro de uma organização politica em que não haveria distincções sinão as que fossem dadas pelo merito e pela virtude, não podiam cogitar as leis sómente dos interesses do capital, mas era necessario levar em conta igualmente os interesses do trabalho.

Era o problema que tinha sido formulado pelo seculo dos encyclopedistas, era o problema que tinha sido largamente combatido no seculo XIX e ainda assim fôra legado ao seculo em que vivemos, a incorporação do proletariado na sociedade moderna. Era o problema da emancipação completa dos trabalhadores.

Pois bem, o eminente legislador póde abordar essa questão, amparando os interesses dos operarios ligados ao ministerio em que a sua acção se exercitava. Era o ideal dos philosophos, segundo a palavra do eminente philosopho e sabio francez, em que o grande belletrista Anatole France fallou uma vez, na hora em que ao tumulo se recolhiam os restos de Pierre Laffite. Repetindo as palavras do sabio mestre, disse o eminente litterato e pensador francez:

"Il est necessaire de conclure l'alliance intime des philosophes et des proletaires, l'union d'une grande pensée et d'une grande force."

Era a aspiração legitima de todos os que se guiavam pelos ensinamentos da nova doutrina philosophica. E esses ensinamentos serviram para guiar o espirito do glorioso fundador da Republica, que soube tão bem repartir esses titulos com aquelles collaboradores da grande obra.

Eu não podia fallar de Benjamin Constant, nem me referir á sua obra como fundador da Republica e como collaborador das novas instituições nessa primeira phase, sem lembrar a opinião que elle preconizou, no projecto que elle fez seu, de estender esse espirito de confraternidade por toda a America do Sul, nesse plano de perdão das dividas do Paraguay e da restituição dos trophéos que representavam o resultado da guerra sangrenta, travada entre essa sympathica republica sul-americana e os tres paizes que entre si se colligaram nessa luta memoravel.

Pois bem, desse projecto fallou o nosso compatriota por tantos titulos eminente, o Sr. Teixeira Mendes, nestes termos:

"Como Ministro da Guerra, ha finalmente um acto de elevada importancia internacional praticado por Benjamin Constant. Acceitando a indicação de um dos seus discipulos, o capitão Bevilacqua, propôz elle que fossem solemnemente restituidos ao Paraguay os trophéos conquistados na guerra que contra essa Republica sustentou o Imperio. Tão humanitario projecto nunca foi levado avante, porque uma vaidade nacional

mal esclarecida se oppôz a esse rasgo de generosa fraternidade. Preferiu-se manter a herança fraticida da monarchia, esquecendo-se até que a guerra, tendo sido feita, conforme se ostentou sempre, não contra o povo paraguayo, mas contra o seu governo, é inadmissivel que guardemos os trophéos que são uma affronta áquelle heroico povo.

Dia virá, porém, em que nossos filhos, esclarecidos sobre a verdade historica, escutarão a voz do Fundador da Republica Brasileira, não só restituindo os alludidos trophéos, mas até eximindo o Paraguay da divida que lhe impuzemos, por uma guerra que foi a ruina e deve ser o nosso remorso, emquanto não **resgaatrmos** as faltas dos nossos paes."

Esse projecto, Sr. Presidente, foi levado ás mãos do saudoso Presidente da Republica, o Sr. Dr. Campos Salles, em uma mensagem assignada pelo Presidente da **Conmissão** Benjamin Constant, o saudoso Dr. Raul Guedes. Esse documento eu o farei publicar como annexo ao meu discurso, e nelle se verá em que termos elevados e eloquentes a idéa foi lançada e posta em mãos do Presidente de então.

Mas, em derredor desse projecto, houve tentativa na Camara dos Deputados. Nelle, fallo aqui como Senador, sem reduzil-o a projecto, mas na Camara já a idéa foi lançada, primeiro pelo nosso collega, então Deputado Federal, o senhor Barbosa Lima, e o projecto por S. Ex. apresentado era assignado tambem por companheiros de S. Ex. naquella Casa do Congresso, taes como Henrique Vaz, Moreira da Silva, Eduardo Barreto, Diogo Fortuna, Apparicio Mariense, Galeão Carvalhal, Amorim Figueira, Marçal Escobar e Pinto da Rocha.

O projecto dizia nestes termos simples:

"E' declarada extincta a divida de guerra contrahida pela Republica do Paraguay para com o Brasil pelo tratado de paz firmado em Assumpção em 9 de janeiro de 1872. – 16 de agosto de 1899."

E o distincto Deputado rio grandense, o talentoso senhor Dr. Octavio Rocha, em 1912, apresentava a Camara um projecto constante de dous artigos:

"Art. 1º Fica o Governo autorizado a convidar a nossa irmã, a Republica Argentina, para solitarem, de commum accôrdo, á nossa irmã Republica do Paraguay que consinta na restituição solemne dos trophéos que lhe foram tomados, bem como no cancellamento da divida que ella acceitou como resultado da guerra de que foi a maior victima.

Art. 2º Os trophéos serão solemnemente restituidos e a divida cancellada em virtude dos considerandos acima mencionados...."

Ve-se bem Sr. **Presiente**, como o fundador glorioso da Republica, assim denominado solemnemente em paginas da nossa Constituição, soube por o seu talento ao serviço dos grandes ideaes.

A questão social abordou elle, vendo nella antes de tudo a questão moral, não a modo dos discípulos de Karl Marx; não a modo dos seguidores da doutrina do grande socialista allemão, uma questão de ventre; não a modo de H. Schaffle e Ketteter, uma questão de estomago, mas sobretudo, e antes de tudo, uma questão moral.

Era um espirito extraordinario, era o maior dos mestres sobre ser o maior dos amigos. Nunca vi reunidos em ninguem, e difficil é que o haja, a grandeza de espirito, a elevação de caracter e a nobreza de sentimentos. Tudo nelle parecia extraordinario aos olhos dos que tiveram a fortuna de com elle lidar e entreter relações.

Um dia, os meus conterraneos, os meus amigos politicos quizeram ter a gloria de fazer Benjamin Constant o seu representante no Senado da Republica. E entre os candidatos á Constituinte a serem eleitos appareceu o nome de Benjamin Constant.

Pois bem, Sr. Presidente, elle nunca viu este movimento de modo que lhe parecesse acceitavel. Era uma consciencia em revolta contra a idéa lançada em um Estado generoso e nobremente.

Foi isto publicado no livro consagrado ao estudo de Benjamin Constant. No telegramma dirigido por S. Ex. ao meu amigo, Sr. Paes de Carvalho, então chefe politico do Partido Republicano do Estado do Pará, recusava de modo peremptorio a indicação de seu nome e dava as razões por que lhe seria impossivel acceitar directa ou indirectamente uma eleição á Constituinte e ser eleito dentro de poucos dias.

Passou assim pela vida, Sr. Presidente, como o mais bello dos exemplos. E acertaram os membros da Constituinte Republicana nessa palavra memoravel que acabo de lembrar, ao ler a moção votada a 25 de fevereiro. Essas palavras, ditas em homenagem a tão grande memoria, vou findal-as, lembrando as que já por mim ditas uma vez, a resumir as minhas opiniões e os conceitos, que na minha humilde apreciação merece o estadista notabilissimo, o patriota sem igual, que passou pela vida honrando o nome de sua patria e legando esse bello exemplo de conducta moral, difficil de ser imitado por quem quer que seja.

Bem hajam os que continuam a lançar bençãos sobre o seu santo nome querido. Celebremos nelle as mais fulgurantes victorias da nossa patria, o feito mais extraordinario e o primeiro entre os grandes dias da nossa historia.

E' um acto de religião e é um acto de culto, esse tributo de veneração pago a tão sagrada memoria...

Com Benjamin Constant eu aprendi a não ter a presumpção do saber, que transvia e desnorteia, dando á alma esses tons de vaidosa jactancia e de pretenciosa superioridade, com que tantos, orgulhecidos, perdem esse sentimento de veneração, que enchia o meu coração, quando eu o adorava, emquanto elle vivia a sua vida objectiva, temporaria e material, tendo-o como o maior dos meus amigos, e que perdura em minha alma ainda agora e nella ha de ficar para sempre, feito o culto que consagro á sua memoria.

Era de admirar esse traço de belleza moral, que já nos derradeiros dias da sua existencia, que findou no meio de tantas tribulações e angustias, elle confessava esses anceios de consagrar-se á meditação profunda da *Politica Positiva*, de Augusto Comte, elle, o grande sabedor, elle, o notavel mestre, para aprender nesse livro as lições que o tornassem capaz de ser mais util á Patria e proveitoso á Republica.

Era admiravel o seu espirito, sem igual o seu caracter. Maior do que tudo isso era o seu coração bonissimo, que o levava a apiedar-se de todas as dores alheias, vida consagrada sempre a outrem.

Póde ser que, alguma vez, o odio tivesse entrado no seu grande coração aberto; mas ficou nelle. Defendendo ou atacando principios e doutrinas, nunca entrou em lutas pessoaes de que sahisse enxovalhado.

Espirito franco e profundamente liberal, aprendera nessa phylosophia que tem por dogma basico e aphorismo – *tudo é relativo* – essa virtude superior da tolerancia, que nos inspira o perdão dos erros alheios e nos impõe o dever de respeitar as opiniões e convicções contrarias ás nossas.

A sua acção no governo guiou-o sempre para o bem. Nunca o vi imflammado em iras, nunca o encontrei aconselhando vinganças.

O seu codigo de moral era como o de Marco Aurelio, o famoso imperador romano, de quem o autor do *Espirito das Leis* não podia fallar sem sentir um intimo prazer, cuja vida não podia ler sem enternecer-se, o que produzia no seu espirito o mais benefico effeito, levando-o a fazer de si mesmo uma opinião melhor, porque melhor era a opinião que essa leitura o obrigava a ter dos homens.

Essa é igualmente a impressão, que deixa o estudo da vida desse homem, que, quando sumiu-se nas escuridades do tumulo modesto, em que ficaram embutidos os seus restos materiaes, foi para resurgir na historia onde o seu nome ficou indelevel, gravado no fundo de todas as nossas almas, repetido de bocca em bocca. E assim irá passando.

Póde ser que alguma vez o odio politico impotente e cégo tente erradicar dos nossos corações e das nossas memorias o seu nome, que ahi ficou perpetuado em um monumento *cerc perennius*, mais perennal do que os dos heróes que se ostentam, moldados em bronze, sobre solidos alicerces de basalto e de granito.

Tambem, tendo por ancora o seu nome, a Republica ha de sobrenadar a todas as tormentas: *fluctuat nec mergitur*, porque ella ficou fundada, inabalavel e indestructivel, sobre essa pedra angular: *super hanc petram cedificabo*.

Era este, Sr. Presidente, o nome do brasileiro eminente que eu queria recordar ao Senado, lembrando o seu glorioso passado, lembrando essas tradições que elle nos legou, a todos os republicanos, esses exemplos de moral civica, que ficaram para todos aquelles que tiverem de continuar a sua obra, perfazendo-a e conduzindo o nosso paiz aos seus largos e grandiosos destinos.

(Muito bem; muito. O orador é cumprimentado.)

Documento a que se referiu o Sr. Lauro Sodré em seu discurso:

MENSAGEM ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DA REPUBLICA PELA COMMISSÃO BENJAMIN CONSTANT

«Cidadão Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. – Concidadão. Animados pelas vossas inequivocas declarações, ousamos fazer um appello á vossa fé republicana, para que vos empenheis decisivamente na obra meritoria do relevamento da divida do Paraguay e entrega dos trophéos arrebatados a este tão pequeno quão heroico povo. Quasi trinta annos são decorridos depois que as forças alliadas de Uruguay. Argentina e Brasil abandonaram, juncando de cadaveres, o sólo paraguayo, em que antes estanciara uma população laboriosa, prospera e feliz. Jámais se vira em terras americanas o espectaculo, imperdoavel para a posteridade, de tres nações fortes em contacto directo com as avançadas da civilização, atirarem-se desvairadas e sanguisedentas sobre um pequeno paiz, mal entrado no convivio humano e apertarem-n'o em o circulo estreito e intransponivel de sua legiões guerreiras.

Examinado, embora á distancia de tantos annos, já esmaecido pelo perpassar dos tempos, ainda se nos afigura funebre o quadro. De envolta com a contemplação da vasta carnificina, ouvimos os lamentos angustiosos das victimas de ambos os contendores. Quem de nós póde julgar-se hoje insensivel a essa reciproca destruição!

Quem não sentir-se-ha atado áquelles moribundos, de perto ou de longe, pelos laços indissoluveis do parentesco ou da amizade?! Despertados pela recordação de um episodio sem parallelo na historia dos povos americanos, somos obrigados a indagar das causas da crúa peleja, que tão sinistramente ensaguentou o nosso continente. Sóbe então de ponto a nossa magua com a investigação historica. Tudo quanto de certo se nos offerece ao exame, os mais inconcussos e insophismaveis documentos geram em nosso espirito a inabalavel convicção de que, se outra tivesse sido a politica da monarchia brasileira nas nações ribeirinhas do Prata e outros os sentimentos philantropicos do ultimo monarcha; se em vez de intervenções apparentemente amistosas, encobrindo o intento perverso de transformar cada nação platina em outras tantas monarchias, nos houvesse inspirado sentimentos verdadeiramente fraternos, consolidados por frequentes e inevitaveis contactos, a esta hora quatro povos não chorariam simultaneamente o sacrificio dispensavel de milhares de seus mais corajosos e dedicados filhos.

Fosse D. Pedro II o monarcha philosopho, que seus thuriferarios se comprazem em pintar, e nem Lopez houvera attingido áquella grande desconfian-

ça que caracterizava as suas relações com o imperio, nem a guerra estalaria entre os dous paizes.

Antes mesmo da crise decisiva, teria sido possivel ao monarcha brasileiro, assumindo a mesma digna attitude que havia pouco tivera para comnosco a poderosa Inglaterra, appellar para o arbitramento, em vez de confiar ás armas a solução da contenda. Nada disso, porém, foi tentado.

O monarcha, impellido por indiscutivel vaidade, deixou que a nossa politica de intervenção no Uruguay, aliás sob futeis pretextos, precipitasse acceleradamente os acontecimentos, e o resultado foi vermo-nos, nós, povo fadado para servir de garantia á paz e á prosperidade dos pequenos paizes da America do sul, capitaneando as cohortes, que deviam anniquilar por dilatado tempo a nação paraguaya.

O que foi esta peleja em terreno baldo de cultura, caprichoso na sua topographia e totalmente desconhecido – sabem-n'o bem os povos da triplice alliança.

Nem o Brasil, nem os alliados estavam apparelhados para a campanha. O pequeno exercito brasileiro mal poude servir de nucleo á população civil, que enthusiasticamente empunhou armas, anciosa por desafrontar a honra nacional, resolutamente disposta a comprar com o sacrificio extremo da vida a defesa do sólo patrio.

Nada mais bello que este levante provocado com o simples appello aos bons sentimentos humanos!!

Nada mais commovente que esta interminavel corrente emigratoria para as regiões inhospitas do Paraguay, onde todos os brasileiros se sentiam miraculosamente presos pelos arroubos de uma mesma paixão!! Mas, que acabrunhadora tristeza não nos ivade o coração, ao lembrarmo-nos desta phase da vida nacional!!

Convencidos, como estamos, de que a grande massa é sempre dirigida por uma pequena minoria, não receiamos de lançar a responsabilidade do desbarato da actividade laboriosa de nossos pais e de nossos avós; da desventura que se abrigou em nossos lares, sobre quantos, em situação de conjurar o perigo, foram mais attentos á vaidade pessoal ou aos interesses da dysnatia reinante, que aos verdadeiros reclamos da civilização brasileira. São passados quasi trinta annos depois que findou a lugubre jornada. Parece-nos, pois, já estarem sufficientemente cicatrizadas todas as feridas, amortecidas todas as paixões, anniquillados todos os preconceitos.

Nenhum odio póde perdurar contra um desventurado povo, victima apenas dos seus proprios sentimentos, corajoso, desmesuradamente grande na resistencia que offereceu a tres poderosos inimigos de então, e que elle enfrentou por vezes descalço e sei-nú. Cumpre-nos, portanto, estender-lhe hoje fraternalmente a mão, destruindo os derradeiros vestigios do drama sanguinolento e pedir-lhe veja nas lagrimas

com que choramos os nossos bravos e immorredouros antepassados e lamentamos um erro commum o melhor penhor da nossa sinceridade.

Cidadão Presidente. – Não terá, certo, escapado ao vosso exame a situação excepcionalmente delicada em que se encontram os differentes povos. Em vossa ultima excursão ao velho continente vistes porventura todos os symptomas da deploravel ausencia de uma doutrina commum, capaz de alcançar, através das intelligencias e dos corações, a tranquillidade indispensavel ao surto da vida.

Deveria ter-vos causado funda impressão a existencia destes governos apoiados em fortes organizações militares tão propicias á garantia da paz interna, quão á continua ameaça das relações internacionaes. A Europa apresenta na actualidade o aterrador aspecto de uma praça de guerra, escrupulosamente apparelhada para fazer face a prolongado sitio. Cada nação nutre as maiores desconfianças em relação ás restantes; vive em continuos sobresaltos, lobrigando no dia de amanhã o inicio da conflagração geral. No meio da anarchia em que os povos se debatem, mais do que nunca se faz notada a falta de uma crença unanime, enlaçando na mesma fé homens e mulheres, velhos e crianças; capaz de impôr-se aos chefes temporaes: de dirimir, como nos aureos tempos do catholicismo, pelo só prestigio espiritual, as dissenções naturalmente despertadas por uma politica sem dignos ideaes.

Que o homem de coração não sentirá nitidamente o caracter transitorio e momentaneo desta phase e a necessidade de sua dedicada cooperação para a melhoria do meio social, em que se agitaram no futuro os seus mais estremecidos descendentes? Que homem de coração não comprehenderá ser impossivel o prolongamento desta insdescriptivel anarchia, que torna o pequeno planeta, sobre que somos eternamente arrebatados no espaço, não uma encantadora estancia, mas o scenario obrigado da nossa destruição e aniquilamento reciproco? A verdade, entretanto, é que de ha muito o surto espontaneo da nossa actividade nos incompatibilisou com a vida guerreira e que, em contraste decisivo com os respectivos governos, os povos gravitam uns para os outros, pedindo á fraternidade a primeira base para uma existencia dignamente preenchida. Sem esta mesma fraternidade fôra impossivel a propagação e consequente victoria da crença destinada a estabelecer definitivamente a concordia no seio da especie humana.

Está, pois, naturalmente traçada a linha de proceder, não só dos chefes temporaes, senão de todos os homens; «assegurar a paz no planeta mediante a perfeita fraternidade entre os povos». Ora, isto só será possivel através de uma politica internacional francamente sincera e leal; quando já não existir em duas nações o minimo signo das lutas, que a desuniam outr'óra.

Bastaria amanhã a restituição á França da Alsacia e da Lorena, bem como dos trophéos allemães da guerra de 1870, para que, não só a propria França, mas toda a Humanidade, respirasse a longos haustos a nova e enebriante atmosphera de fraternidade.

Cidadão presidente. – A' America parece reservar o futuro uma importantissima missão. Caber-lhe-á porventura a funcção de freio á completa expansão da cobiça e da ambição européa. Fôra outra a nossa situação presente, formasse o continente de Colombo um todo o homogeno, orientado pelos mesmos ideaes e pelas mesmas esperanças e já poderiamos ter contido a velha Europa na sua faina de civilisar a ferro e fogo os povos imbelles da Africa, Asia e Oceania.

Cada chefe de estado americano deve, pois, ter perennemente em mira, como o mais alevantado programma de governo, a união affectiva e sincera de todas as populações deste lado do Atlantico, que só ella permittirá a manutenção da verdadeira paz e nesta se resume a mais energica necessidade do presente. Convencidos de que estes são os vossos sentimentos pessoaes e que vossa alma vinha neste particular, synchronicamente com a alma immaculada de Benjamin Constant, cujo suave perfume pudestes aspirar de perto, ousamos pedir-vos que ponhaes o vosso prestigio, publico e privado, ao serviço da idéa da annullação da divida do Paraguay e restituição dos trophéos de guerra que lhe pertencem. Fazendo-vos este appello, não murmuramos siquer uma censura aos nossos compatriotas victimas da guerra.

Nutrimos a admiração e respeito pela dedicação não só de nossos pais e avós, cujos nomes a historia gloriosamente registra, como pela grande massa de marinheiros e soldados mortos anonymamente nos banhados paraguayos, e cujos cadaveres assignalaram a *via dolorosa* que percorremos até Aquidaban. Posto de ha muito tenhamos sido precedidos pela symphatica republica do Uruguay, destruamos por nossa vez os ultimos vestigios de resentimentos entre o Brasil e o Paraguay, na convicção intima de que é tão digna e generosa a idéa que esposamos, que a apoiariam os nossos proprios, veneraveis e saudosos mortos, se lhe fôra dado animar-nos com os seus applausos.

Esperamos, pois, cidadão presidente, que vós dirijaes em breve ao poder legislativo, solicitando-lhe a votação de uma lei em que se consignem as medidas apontadas. Do mesmo modo que o presidente Maximo Santos á assembléa Uruguaya que já no anno anterior annullara a divida paraguaya, podeis dizer-lhes:

"Os trophéos de guerra, arrancados das mãos dos heróes moribundos, cujos semblantes reflectiam, em vez de rancor e odio ao irmão vencedor, a consciencia do dever, imposto pela fatalidade – esses trophéos não acham collocação possivel em nossos museus e devem

ser devolvidos ao nobre povo, que os sustentou com immarcessivel gloria até na hora suprema de sua agonia."

Pela Commissão *Benjamin Constant*. – *Raul Guedes,* presidente.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o sr. Miguel de Carvalho.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO (*): – Sr. Presidente, é a segunda vez que o honrado representante do Estado do Pará vem consignar nos *Annaes* do Senado titulos gloriosos de fluminenses que bem serviram a Republica. Hontem, foi Silva Jardim; hoje, é Benjamin Constant.

Seria acto de censuravel descortezia si, em nome do Estado do Rio de Janeiro, eu não viesse, pela segunda vez, agradecer a S. Ex. os conceitos elevados, as apreciações justas, mas gloriosas, que, para o meu Estado, resultam das entidades politicas de que se tem occupado S. Ex.

Longe de mim pensar em acompanhar o estro respeitavel e apreciavel do meu honrado collega; longe de mim! A sua palavra, ora serena, como um largo rio, desprende-se, encantando; ora altiva e forte, saltando de penhasco em penhasco, encachoeirada, retumba, e ao longe ouvem-se-lhe os écos. Ora meiga e branda, ora forte e severa, faz lembrar o imponente rio Amazonas, que corre pela terra de nascimento do honrado collega; e aqui, dentro do Senado, espargindo-se, erguendo-se, poderosa, solemne, tempestuosa, prende sempre a nossa attenção. Longe, pois, de mim, fino e tenue regato, pretender acompanhar os arroubos de S. Ex., a justiça de suas apreciações.

Só me traz á tribuna o sentimento de gratidão, por ver aqui se commemorar a data do nascimento do grande fluminense Benjamin Constant.

Sr. Presidente, como S. Ex. accentuou, as grandes pedras em que se firmaram os alicerces do actual edificio republicano, si não são todas de fluminenses, nellas avultam fluminenses illustres cujos nomes eu poderia, sem nenhuma pretenção, dizer que nenhum outro Estado poderia apresentar nem maiores nem mais numerosos.

Mas, S. Ex. o disse: não representamos aqui limitadas circumscripções; não somos propriamente embaixadores de Estados; somos mais alguma coisa que isto. Vindos da escolha do povo, representamos neste recinto a opinião nacional.

E', Sr. Presidente, levado por estas idéas que só tenho um pezar no que venho de ouvir e no que acabo de apreciar: é que o honrado representante do Pará não tivesse nascido no

(*) Não foi revisto pelo orador.

Estado do Rio de Janeiro. Seria mais um titulo de gloria, seria mais um titulo de orgulho para nós, fluminenses, considerar como nascido no nosso Estado o illustre paraense.

O SR. LAURO SODRE': – Seria uma distincção excepcional.

O SR. A. AZEREDO: – Muito bem.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO: – Não posso, nem quero apreciar o caso sob o ponto de vista religioso. Tenho idéas bem contrarias ás do honrado representante do Pará. Mas penso que quaesquer que sejam as crenças religiosas, quaesquer que sejam os sentimentos dessa natureza que nos animem, ha sempre um altar mais alto do que o de uma qualquer religião: o altar da Patria. (*Apoiados; muito bem!*) E' em torno desse sentimento que temos de agir aqui. Fóra daqui, cada um agirá conforme a sua these, conforme as suas idéas, colhidas no berço ou colhidas nos livros.

E' cousa de facil distincção. Quando entro nesta Casa, procuro modelar-me pelos sentimentos do honrado Senador pelo Pará, cuidando das cousas publicas de accôrdo coma noção que tenho dos meus deveres, como representante da Nação.

No Estado do Rio de Janeiro não passou despercebida, nem podia passar, a personalidade de Benjamin Constant. S. Ex., o nobre representante do Estado do Pará sabe que, no meu Estado, pretende-se erigir um monumento onde seja perpetuada a lembrança de tres grandes republicanos e, por certo, de tres grandes fluminenses: Benjamin Constant, Quintino Bocayuva e Silva Jardim. São essas as personalidades a que o Estado do Rio de Janeiro vae levantar um monumento, que, digna e merecidamente, sem distincção, poderia ser levantado na capital de qualquer dos Estados da União.

Como devia, vim ao encontro do nobre Senador para exprimir-lhe mais uma vez a gratidão e o reconhecimento que teem os fluminenses pela generosidade com que S. Ex., referindo-se aos seus serviços, engrandece tambem o nosso Estado. Nós bem sabemos que, desde a Republica e o Estado até a familia, vae em gradação o sentimento do apreço, da admiração e do respeito. Benjamin Constant, grande na Republica; Benjamin Constant, grande do Estado do Rio de Janeiro; Benjamin Constant, grande no seio de sua familia, foi uma personalidade que teve a ventura de incluir nas tres secções a que me venho de referir, um nome, uma personalidade que nem póde ser esquecida, nem em sua familia, nem no Estado do Rio de Janeiro, nem na Republica.

Era o que eu tinha a dizer. *(Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado.*)

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Epitacio Pessôa, Adolpho Gordo, José Murtinho E Felippe Schmidt (5).

Deixam de comparecer os Srs.: Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Ferreira Chaves, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Joaquim Moreira, Washington Luis, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos e Soares dos Santos (22).

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a hora do expediente. Si mais nenhum Senador deseja usar da palavra, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra para negocio urgente.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (para negocio urgente): – Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. se digne consultar o Senado sobre se concede urgencia para ser immediatamente discutida e votada a proposição da Camara dos Deputados numero 29 do corrente anno, que altera a organização judiciaria do Districto Federal.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Bueno Brandão requer ao Senado urgencia para que seja immediatamente discutida e votada a proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias.

Os Srs. que concedem a urgencia, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. **29** de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil no Districto Federal e dá outras providencias.

Vêm á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão, as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

«Art. 35. O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei, os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica das magistraturas federal ou estaduaes, do ministerio publico ou da advocacia ou entre os juizes de direito da Justiça local, estes porém de conformidade com o disposto ao art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926».

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin*.

N. 2

Ficam augmentados de 50% os vencimentos dos funccionarios das secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Disttricto Federal desde os secretarios até os serventes aberto o credito necessario e revogadas as disposições em contrario. – *Mendes Tavares*.

A justificação desta emenda está no relatorio do Sr. Dr. procurador geral do Districto (fls. 5 e 25), apresentado ao Sr. ministro da Justiça, este anno de 1926, por onde se verifica que a renda produzida pela propria justiça chega e sobra para satisfazer a pequena despesa em questão. Para essa renda concorrem, com toda a dedicação, os referidos funccionarios. Ainda, as difficuldades de vida que tem attingido até as classes mais elevadas da sociedade, providenciando o Congresso á respeito, férem dolorosamente no momento aquelles servidores do Estado, justamente, por isso, bem carecidos de certo prestigio em beneficio da propria justiça.

N. 3

Onde convier:

Fica o presidente da Côrte de Appellação autorizado a transferir por merecimento, independente de concurso, a actuaes officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal, para exercerem identico cargo no Juizo de Accidentes no Trabalho do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin*.

Justificação

Pelo *documento junto* VV. EEx. verão as difficuldades que encontram os officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal para desempenharem o cargo que lhe foi confiado, e creado o juizo privativo de accidentes no trabalho, devem **sr** aproveitados. Portanto, é de inteira justiça que na proxima organização desse juizo, seja incluida a transferencia dos supplicantes por merecimento e antiguidade para exercerem identico cargo independente de concurso, no juizo de accidentes no trabalho, sendo as ditas transferencias feitas pelo presidente da Côrte de Appellação, para os logares creados pelo projecto n. 373, de 1925.

O pedido ora solicitado pelo officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal não prejudicam os seus collegas, que nada terão a allegar com as classificações que couberem para os solicitantes.

Justificado como está o pedido, melhor e bem servido será o novo juizo creado, attendendo ao tirocinio dos officiaes mencionados.

Não havendo augmento de despesas com taes transferencias.

Alguns logares que pertencem ao districto da 8ª Pretoria Criminal

Maranguariba, Piahy, Bahia de Sepetiba, Arêa Branca, Lama Preta, Campo do Collegio, Canta Gallo, Canhangá, Curral Falso, Carapuça, Gamba, Cercadinho, Paragahy, Hespanhóes, Cortume, Dumas, Leme, Santa Cruz Pequena, Furtado, Ita, Morro dos Caboclos, Cabuçú, Serra da Virgem Maria, Cachoeira, Rio Morto, Mandinga, Santa Luiza, Quilombo, Juary, Rio da Prata, Sapê, Gandú do Sena, Jericinó, Piraguara, Mirino, Villa Nova, Serra de Bouças, Bangú, Viegas, Senador Camará, Santissimo, Paciencia, Tres Pontes, Santo Antonio, Pedra Branca, Sacarrão, Rio dos Gatos, Velloso, Inhoahyba, Graviola, Carabó, Monteiro, Cabuçú do Rio da Prata, Lavras, Cachamorra, Carapia, Toca Grande, Toca Pequena, Grota Funda, Ilha Grande, Serra da Onça, Ilha Grande, Pontal, Piabas, Ilha Grande, Serra, da Onça, Pontal, Piabas, Curupira, Curumarim, Perigoso, Barra de Guaratiba, Itapuca, Campo de S, João, Cafuá, Serra do Melado, Rio Bonito, Santo Antonio da Bica, Vargem Grande, Sacco dos Méros, Morro Redondo, Praia da Pedra, Cacuy, Capoeira, Quebra Couro, Matto Alto, Margaço, Canta Páo, Morgado, Engenho Novo (Serra), Retiro, Cambuguy, Campo dos Saccos, Campo Grande, Santa Cruz, Realengo e outros que demandam despesas de conducção que só pode ser feita a expensa dos officiaes, para com celeridade, serem cumpridas as determinações do juizo, tornando-se necessario muitas vezes tomar por aluguel animaes para vencer distancias no trajecto, afim de intimarem testemunhas residentes no logar, e réos.

N. 4

Ficam augmentadas de 50% os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal, desde os secretarios até os serventes, aberto o credito necessario e revogadas as disposições em contrario.

Justificação

A justificação desta emenda está no relatório do Sr. Dr. procurador geral do Districto (fls. 5 e 25), apresentado ao Sr. ministro da Justiça, neste anno de 1926, por onde se verifica que a renda produzida pela propria justiça basta e sobra para satisfazer a pequena despesa em questão. Para essa renda concorrem, com toda a dedicação, os referidos funccionarios.

As difficuldades da vida, que teem attingido as classes mais elevadas da sociedade, ferem no momento aquelles servidores do Estado, exactamente, por isso, carecidos de certo prestigio em beneficio mesmo da justiça, cujos funccionarios auxiliares devem ter assegurada, como os juizes, remuneração indispensavel ao custeio da familia e á propria subsistencia.

Rio, 18 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

N. 5

Onde convier:

Art. Os promotores de Marinha e Guerra, de 2ª entrancia, serão nomeados dentre os de 1ª, mediante lista triplice organizada nas mesmas condições estatuidas para os auditores. – *Benjamim Barroso.*

Justificação

Visa a emenda sanar uma injustiça e uma incoherencia da organização judiciaria militar.

Incoherencia, porque sendo o criterio proposto o adoptado para os auditores, não se comprehende que o mesmo não tenha sido estendido aos promotores pelo decreto numero 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, que em seu art. 35 adopta criterio diverso.

Injustiça, porque funccionando os promotores de 1ª entrancia nas circumscripções militares dos Estados, não é justo, mas antes attentatorio das boas normas de administração e moral, que se os afaste, por completo, da carreira, não lhes dando o premio da transferencia no caso de vaga occurrente, e que deve importar em uma promoção por merecimento aferido pelo tribunal competente.

Impõe-se, portanto, a alteração do art. 35 do citado decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926.

Legislação citada: Art. 35 do decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926: "Os promotores serão nomeados dentro os cidadãos diplomados em direito, sendo preferidos os que forem ou tiverem sido militares".

N. 6

Onde convier:

Art. No caso de connexidade entre crimes de natureza militar e civil o fôro competente será o da justiça local ou federal, conforme a competencia de uma ou de outra para o processo e julgamento do crime commum.

Nesse caso, quando o delicto incidir na jurisdicção da justiça local, a competencia, no Districto Federal, para processar e julgar o crime será sempre do juiz de Direito. – *Benjamim Barrozo.*

Justificação

Trata-se de sanar uma notoria lacuna que os mais autorizados tratadistas patrios já teem accentuado e que, no emtanto, foi deixada em aberto na recente reorganização judiciaria militar.

A competencia da justiça local do Districto Federal, como dos Estados, tanto quanto a federal, conforme a hypothese, se impõe, deante dos principios de technica juridica, dos ensinamentos da legislação estrangeira e das tradições de

nossa pratica judiciaria desde o tempo da Monarchia, quando, em sendo discutida a materia em pareceres da Secção de Justiça e Marinha do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar de Justiça, no emtanto, a difficuldade resolvida de accôrdo com a corrente de idéas que aqui se defende, pelo Governo imperial.

Outros não são os ensinamentos das legislações militares modernas, taes como a de Portugal e Italia, esta ultima regulando a hypothese no art. 337 do Codigo Militar, em fórma identica a que é proposta na emenda.

Não se diga que o art. 84 do decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, comprehende a hypothese, pois se tal foi visado não só a redacção é absolutamente imperfeita, como, então, se estará adoptanndo um criterio que rompe, de frente, com as normas da technica juridico-processual, de vez que acarreta a forçosa scindibilidade do processo, podendo dar logar ao grande perigo, levar a decisões muita vez flagrantemente contradictorias.

Estamos certos que o Senado, esclarecido pelas suas Commissões de Marinha e Guerra e de Justiça, dará a solução que se impõe a esse grave problema de ordem processual e que interessa vivamente tanto a justiça civil como a militar.

A competencia dada no Districto Federal nos juizes de direito, quando seja competente a justiça local, se justifica com a conveniencia de dar o conhecimento da materia a magistrados de mais elevada categoria, que pelo seu longo tirocinio, estão naturalmente indicados para essas questões mais complexas. – *Benjamin Barrozo*.

N. 7

Onde convier:

Art. Para cada sessão judiciaria do Jury serão sorteadas 50 jurados, installando-se a mesma com a presença de 20 pelo menos.

Só se procederá a novo sorteio se o numero de jurados promptos for inferior a 30. – *Benjamin Barrozo.*

Justificação

A pratica judiciaria ensina que tanto maior é o numero de jurados, tanto melhor assegurados ficam os interesses da justiça, quer porque se difficulta a cabala – que, infelizmente, a ninguem é dado evitar –, quer porque facilita a installação e funccionamento regular das sessões.

Exigjndo hoje a lei 28 jurados, e elevando a emenda a 50 o seu numero, visa ella attender áquelle duplice motivo, concorrendo para a melhoria do tribunal popular. – *Benjamin Barrozo.*

N. 8

Onde convier:

Art. Fica creado o logar de um dactylographo do Tribunal do Jury, com os mesmos vencimentos dos dactylogra-

phos da Côrte de Appellação; tal logar será provido mediante concurso, podendo ser nomeado pessôa de qualquer sexo. – *Benjamin Barrozo.*

Justificação

E' uma medida que diz com os interesses do serviço; afóra o expediente dos dois cartorios e da intensa correspondencia que mantém o tribunal com as repartições publicas por motivo do alistamento, sorteio, requisição e dispensa de jurados, estabelece o recente Codigo do Processo Penal a obrigação de se distribuirem pelos jurados cópias dactylographadas da denuncia, pronuncia, libello e contrariedade de cada um dos processos a serem julgados, ao installar-se a sessão judiciaria (art. 340).

A creaçao importa no augmento de 3:600$ annuaes, apenas. – *Benjamin Barroso.*

N. 9

Onde convier:

Art. Em caso de vaga, fica reduzido a um apenas o numero de porteiros do Tribunal do Jury, elevados, então, os respectivos vencimentos a 4:800$ annuaes. – *Benjamin Barroso.*

Justificação

São dois os actuaes porteiros do Tribunal, com os vencimentos de 3:720$ annuaes cada um; o serviço dispensa essa duplicidade, e a medida importa em uma economia de 2:640$ annuaes.

N. 10

Onde convier:

Art. Cada escrivão do Tribunal do Jury terá um escrevente juramentado, com os mesmos vencimentos dos escreventes dos demais juizos de direito do crime. – *Benjamin Barroso.*

Justificação

Todos os escrivães do crime teem um escrevente remunerado pelos cofres publicos; só os não teem os escrivães da 6ª Vara Criminal (Tribunal do Jury). Nenhuma razão ha para essa excepção; o serviço dos cartorios do Jury não é tal que dispense esses auxiliares, tanto assim que os manteem os respectivos escrivães, estipendiando-os de seu bolso. E não é justo que assim seja, quando, ao invés dos demais escrivães, os do Jury, são exactamente os que menos custos percebem pela natureza mesma dos processos que lhes são distribuidos.

Importa a medida no augmento de 13:920$ annuaes apenas.

N. 11

Onde convier:

Art. As multas a que se referem os arts. 10 e 11, § 2º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e art. 338 do decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, serão cobradas de accôrdo com o disposto no titulo XI, capitulo VII deste ultimo decreto. – *Benjamin Barroso.*

Legislação referida

Decreto n. 16.273, de 1923 (organização judiciaria) – Art. 10. Aos jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas; será applicada, pelo Presidente do Tribunal, a multa, no primeiro caso, de 30$ a 50$, dobrada em cada reincidencia, e, no segundo, de 200$ a 500$000.

Art. 11. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao Presidente do Tribunal do Jury, uma relação dos funccionarios publicos com a especificação dos seus vencimentos annuaes, e outras dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da contribuição tributaria a que estão sujeitos.

§ 2º A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita-os á multa de 200$, que será imposta pelo Presidente do Tribunal do Jury, além das penas em que incorrerem, e logo communicada, como a imposta ao jurado faltoso, ao competente representante da Fazenda, para o fim da cobrança executiva.

Decreto n. 16.751, de 1924 – Art. 338. Sorteados os substitutos, voltarão para a urna geral as cedulas dos jurados substituidos, aos quaes, não tendo sido dispensados, nem legalmente excluidos, o juiz imporá no encerramento da sessão judiciaria a multa de 20$ a 100$, multiplicada pelo numero de sessões realizadas, ou não realizadas por falta de numero legal.

Tit. VI – Capitulo VII. Da execução das multas impostas no curso do processo e nos regulamentos administrativos do Art. 599. As multas previstas neste Codigo, ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, e as impostas pelas autoridades competentes, no curso do processo, ás testemunhas, peritos, ou pessoas que nelle intervenham serão cobradas executivamente e *ex-officio,* pelas mesmas autoridades que ás impuzerem, salvo o disposto no art. 350. § 1º Imposta a multa, será publicado edital, de que constem o nome do multado, e importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa. § 2º Si o multado não apresentar excusa, dentro no prazo do edital, ou se não for ella procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime, pela fórma estabelecida no Codigo do Processo Civil, para as acções executivas. § 3º Se a multa fôr imposta por autoridade policial, ou decorrente de regulamentos administrativos, obser-var-se-hão as disposições dos §§ 1º e 2º remet-

tendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, a cópia do edital e a excusa do multado se fôr apresentada, afim de ser promovida a acção executiva, nos termos do paragrapho anterior. Art. 600. A importancia da multa esrá recolhida ao Thesouro Nacional, por meio da guia, passada pelo escrivão que funccionar no feito.

Justificação

A emenda visa uniformizar a maneira de cobrança das multas impostas na justiça local, abolindo a unica excepção existente, para a qual não ha nenhuma razão plausivel. Por outro lado, a cobrança feita pelo proprio juiz é mais prompta, alcançando assim outro fim da lei, entendida a multa como pena disciplinar que é.

N. 12

Substitua-se o art. 190 do decreto n. 16.273, de 1923, pelo seguinte:

Os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo um quarto por merecimento um quarto por merecimento e tres quartos por antiguidade, a começar por esta. - *Benjamin Barroso.*

Justificação

Com a approvação desta emenda não se altera o systema mixto das promoções por merecimento e por antiguidade, adoptado pela reforma de 1923; da-se, porém, á antiguidade a primazia, porque

"o merecimento e o euphemismo com que se mascara o patronato"

segundo o Ministerio do Supremo Tribunal, Dr. Viveiros de Castro - *Trat. de Sciencia da Administração*, pag. *533*:

"no Brasil é uma ficção, ou melhor, um criterio arbitrario dos governantes, para, por meio delle recompensarem a felicidade, a boa sorte, o filhotismo e até mesmo a audacia, e tem dado logar a toda sorte de preterições, injustiças e emulações".

conforme a opinião de Alcides Cruz, lente cathedratico da Faculdade de Direito de Porto Alegre, *Dir. Adm. Bras.,* pag. 83;

"a principal garantia da independencia dos juizes de direito está no *modo de nomeação* desses juizes, isto é, o *concurso* para a primeira investidura, a *antiguidade absoluta* para o ACCESSO ao Tribunal da Relação."

Do concurso, cogitou a Const. do Est. de Minas art. 67, n. 5, posteriormente revogado por lei addicional, de maneira que a primeira nomeação se faz

actualmente por livre arbitrio do Poder Executivo, o que exclue, de *modo absoluto,* a idéia de independencia.

O ACCESSO ao Tribunal Superior está regulado por um systema de antiguidade conciliada com o merecimento.

TAMBEM AHI prevalece em grande parte o arbitrio daquelle poder, porque o juiz de direito *que pretender* o ACCESSO á Relação TERÁ NECESSIDADE *de collocar-se* na POSIÇÃO HUMILHANTE *de solicitar,* por si ou por interposta pessoa, aquelle ACCESSO ao PODER EXECUTIVO, de cuja influencia, QUASI SEMPRE NEFASTA, DEVE ESTAR COMPLETAMENTE ISENTO (*Rev. de Dir.,*v. 25, pag. 181).
na opinião do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Hermenegildo de Barros;

"the power of PATRONAGE in BRAZIL is an effective politcal weapon in the hands of the ADMINISTRATION, reaching down, on occasion, to puts which *are supposed to be filled* solely ON THE BASIS OF merit".
como se vê em a obra *The Constitutional System of Brasil,* de Herman James, professor da Universidade de Texas, pag. 97.

Todos esses elementos são tirados dos trabalhos monumentaes do jurisconsulto Dr. Mello Rocha, defendendo a causa de tres juizes de direito preteridos pelo Poder Executivo em beneficio de pessoas alheias á magistratura.

N. 13

No art. 11, onde se diz – *quadro* – diga-se – *cinco. – Benjamim Barroso.*

Justificação

Compondo-se a Côrte de Appellação de 22 juizes, o Conselho Supremo deverá comportar tambem um maior numero de membros, attendendo ainda ás attribuições que lhe são commettidas (art. 12), e de modo a evitar que se accrescente ás funcções do presidente, que já são muitas, as de vogall do mesmo conselho. Como o accrescimo de mais membro, ficará o conselho constituido de numero impar, o que é tambem de conveniencia para os julgamentos.

N. 14

Ao art. 4º do projecto, após a palavra – *appellações* – accrescente-se – *civeis.*

Accrescente-se ao mesmo artigo o seguinte:

§ Nos julgamentos da camara criminal tomarão parte todos os desembargadores que a compuserem, com exclusão do presidente, mediante prévia revisão, nas causas, originarias das varas, de uma turma de tres desembargadores, composta

de um relator e dos dous que se lhe seguirem em antiguidade. Deverão tomar parte nos julgamentos, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente – *Benjamin Barroso.*

Justificação

Não sendo susceptiveis de embargos de nullidades ou infringentes do julgado, os accordãos em materias criminal, não ha razão para que os julgamentos da camara criminal se façam tambem por turmas de tres desembargadores afim de permittir que no julgamento daquelles embargos tomem parte todos os membros da mesma camara. Constituindo, portanto, os julgamentos da camara criminal decisões de ultima instancia, é de todo conveniente que nelles intervenham todos os seus juizes, estabelecendo-se a revisão para aquelles processos de maior importancia, como são os da competencia das varas criminaes.

N. 15

Accrescente-se ao art.19:

§ 3º Proceder de dous annos á correição nos livros e registros dos cartorios e tabellionatos, impondo aos faltosos as penas disciplinares cabiveis.

§ 4º Punir, *ex-officio,* com as penas de advertencia, censura ou suspensão até tres mezes, e após prévia audiencia, os funccionarios auxiliares da justiça em caso de incontinencia de conducta publica. – *Benjamin Barroso.*

Justificação

Dá-se, com a emenda, á Commissão Disciplinar uma esphera mais larga de attribuições, reforçando-se, ao mesmo tempo, a sua autoridade; por outro lado, com ella se procura sanar uma falha da actual organização judiciaria, que deixa impunes factos que contribuem para o desprestigio da justiça.

N. 16

Onde convier:

Art. Aos juizes nomeados anteriormente á lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, continua assegurado o direito de se aposentarem nos termos da legislação então vigente. – *Manoel Monjardim.*

Justificação

A emenda reconhecendo expressamente aos juizes nomeados antes de 1915 o direito que teem de se aposentar, por invalidez, ao fim de 20 annos, com todos os vencimentos, estabelece uma medida de justiça; de outra sorte, será diminuir-lhes o estipendio, o que será acto manifestamente inconstitucional. – *Manoel Monjardim.*

N. 17

Ao paragrapho unico do art. 29, accrescentem-se antes da palavra – *pretores* – as palavras – *juizes de direito e os.* – *Benjamin Barroso.*

Justificação

As mesmas razões que militam para que se consigne aos pretores criminaes uma gratificação mensal de 300$000, supprimindo-se-lhes as custas, militam tambem em relação aos juizes de direito do crime. De outro modo, ficariam estes juizes, cuja somma de trabalho é grande, cujas funcções são penosas e cujas custas são diminutissimas – em uma flagrante desigualdade de vencimentos em relação aos seus collegas do civel, aos quaes o projecto manda pagar as custas. Estabelece, portanto, a emenda uma medida perfeitamente equitativa.

N. 18

Accrescente-se ao art. 39:

§ 3º O preenchimento dos novos cargos será feito de accôrdo com o art. 21 de lei e mais disposições legaes vigentes. – *Benjamin Barroso.*

Justificação

Tratando-se de cargos novos, cumpre deixar explicita a fórma por que deverão ser preenchidos; e a fórma indicada é a que consulta aos interesses do serviço publico e aos dictames da justiça.

N. 19

Ao art. 45 accrescetem-se, após a palavra – *requisite* – as palavras – *aos respectivos juizes.* – *Vespucio de Abreu.*

Justificação

Não se concebe que possa o presidente do Conselho Penitenciario dirigir-se directamente aos escrivães para requisitar-lhes autos, sem que, para a sahida desses autos de Juizo, não tenha precedido autorização dos respectivos juizes; é uma invasão da competencia que cumpre evitar, o que a emenda visa. – *Vespucio de Abreu*.

N. 20

Onde convier:

Art. As férias a que teem direito os juizes e membbos do Ministerio Publico da Justiça do Districto Federal passam

a ser sessenta dias e serão gozadas de uma vez em qualquer época do anno, sendo as férias dos serventuarios da Justiça de trinta dias.

Justificação

A emenda não cria direito; apenas dilata por quinze dias ás ferias na primeira hypothese e, por dez, na segunda. Offerece a emenda a conveniencia de evitar as substituições em massa, que se verificam, em fevereiro e março, com prejuizo notorio da marcha regular dos processos, attendendo, assim, os interesses das partes litigantes. Estabelecendo o artigo que as ferias serão gozadas em qualquer época do anno, desapparece o sério inconveniente tantas vezes assignalado pelos mais autorizados orgãos da imprensa forense, no decorrer, dos mezes de fevereiro e março, com as ferias que todos os juizes e membros do Ministerio Publico então solicitam.

Sala dos sessões, outubro de 1926. – *Jeronymo Monteiro.*

N. 21

Onde convier:

Art. O Governo declarará em disponibilidade, com todas as vantagens de seus cargos, os magistrados da Justiça do Districto Federal, que o requererem dentro dos primeiros vinte dias que se seguirem a data da execução desta lei provarem ter, pelo menos, vinte annos de serviço publico federal.

Justificação

E', como se vêr, uma faculdade que se confére aos juizes de se afastarem do exercicio da vida judiciaria, quando tenham vinte annos de serviços publicos de natureza federal, prazo mais do que sufficiente para justificar o direito a um descanso.

A emenda aproveita sómente aos antigos magistrados da Justiça Local, os quaes foram nomeados na vigencia de disposições legaes (decreto n. 9.263, de 1911, arts. 76, § 1º), que lhes davam a aposentadoria com vinte annos de serviço e a elles se não podem applicar as disposições de leis posteriores que dilataram tal prazo.

Pela disponibilidade requerida dentro do prazo acima, terá o Governo opportunidade de fazer justiça aos magistrados encanecidos no serviço da causa publica e evitar se suscitem questões altamente prejudiciaes ás bôas nórmas da administração.

Fica, assim, mais uma vez consagrado dentro de certos limites de conveniencia publica e das condições actuaes, o principio da inviolabilidade de direitos, garantias e vantagens asseguradas aos magistrados pela Constituição Federal.

Sala das sessões, outubro de 1926. – *Jeronymo Monteiro.*

N. 22

Art. Os Juizes de direito substitui-se-hão reciprocamente nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes; nos demais casos, observado o criterio das jurisdicções; os juizes de direito serão substituidos pelos pretores na ordem da antiguidade.

Justificação

Restabelecida fica a antiga disposição do decreto n. 9.263, de 1911, que tão bons resultados determinou, estabelecendo um criterio seguro nas substituições (art. 56, § 3º do decreto citado), decreto que continúa a ser fonte subsidiaria da actual lei de organização da Justiça do Districto Federal.

Sala das sessões, outubro de 1926. – *Jeronymo Monteiro.*

N. 23

Substitua-se o art. 47, pelo seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registros de Immoveis (antigos Registros Geraes de Hypothecas) bem como os Officios de Protestos de Lettras e Titulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente.

Justificação

A emenda vista dar ao Governo uma autorização expressa para que elle promova nova divisão, ás actuaes zonas do registro civil. O art. 47, como veio redigido da Camara, não permitte ao Governo essa medida, que constitue hoje uma necessidade. Além do que é notoria a desigualdade actual que muito tem prejudicado os serviços judiciarios.

Urge, pois, que o Congresso dê ao Poder Executivo essa autorização para que elle faça uma divisão mais equitativa.

Sala das sessões, em 6 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

N. 24

A Secretaria da Procuradoria da Republica, no Districto Federal, será composta de um secretario, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes e dous dactylographos, percebendo os seguintes vencimentos mensaes:

Secretario	1:000$000
1º official	800$000
2º official	600$000
Dactylographo.....	500$000

O provimento desses cargos será feito pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Procurador da Republica mais antigo que, como chefe da Repartição, tem funcções adminis-

trativas, sendo, porém, aproveitados para as primeiras nomeações a primeiros officiaes os dous actuaes amanuenses da Secretaria.

Fica o Governo autorizado a reorganizar o regulamento da Secretaria, torando-o extensivo aos solicitadores e avaliadores da Fazenda Nacional, que funccionam junto á mesma Repartição.

Revogadas as disposições em contrario, altere-se a respectiva tabella orçamentaria.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

Justificação

Na presente emenda ha um pequeno accrescimo de vencimentos para o secretario e amanuenses, estes passando a se denominarem primeiros officiaes.

Esse augmento é perfeitamente justo e, para proval-o, basta que se saiba que actualmente o secretario da Procuradoria tem vencimentos iguaes aos dos continuos do Supremo Tribunal Federal, onde tem, séde a Procuradoria e que os dous amanuenses teem vencimentos iguaes aos dos serventes do mesmo Tribunal.

Com esta emenda cream-se logares de segundos officiaes e de dous dactylographos.

Esse augmento de pessoal é inadiavel em bem dos serviços da Procuradora.

O actual secretario, além de enorme serviço interno, tem ainda a seu cargo o serviço externo e exhaustivo junto ás repartições publicas, para obtenção de informações e documentos necessarios aos procuradores, para defesa da União nos feitos contra ella propostos.

Os dois unicos amanuenses são tambem assoberbados pelos trabalhos da Secretaria, entre os quaes o do registro de officio e documentos, expedição de correspondencia, serviço á machina dos arrazoados e demais trabalho dos procuradores, serviço de archivo, de executivos fiscaes, de processos de fallencias e mais trabalhos determinados pelos procuradores e pelo secretario.

Todo esse serviço vae sendo majorado pela creação de mais um logar de procurador, conforme projecto que está no Senado, já approvado pela Camara.

Releva assignalar que a Procuradoria da Republica, organizada pelo decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, mandado de novo publicar pelo de n. 10.902, de 20 de maio de 1914, desde que a sua secretaria foi creada, em virtude dessa lei, nunca obteve melhoria. Ao passo que os serviços da Procuradoria da Republica se avolumaram progressivamente, nunca a secretaria mereceu uma reforma e nem teve o seu quadro augmentado, como ha muito se faz mistér, e ao contrario do que succedeu com quasi todas as repartições, de quadros muitissimos mais numerosos que foram sendo melhoradas, augmentadas, vencendo os seus funccionarios ordenados de accôrdo com a crescente difficuldade de manutenção de seus encargos, havendo algumas merecido mais de uma vez, nesse interregno, a attenção do Congresso Nacional. Assim, entre outras póde-se citar como mais approximadas, as Se-

cretarias do Supremo Tribunal, da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal.

Nesta ultima, um amanuense, passou a perceber 600$ mensaes, emquanto que um amanuense da Procuradoria da Republica ficou até vencendo menos que um continuo do Supremo e tanto quanto um servente da Secretaria desse Tribunal, onde a Procuradoria funcciona.

E melhor que essas considerações, sobreleva a qualquer justificação a palavra autorizada do Sr. Dr. Procurador da Republica, a quem incumbe a superintendencia da parte administrativa daquella repartição, que, no ultimo relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Justiça, assim se exprime a respeito:

"Os serviços administrativos da Procuradoria da Republica, durante o anno findo, correram normalmente, mas, augmentados de tal sorte os da Secretaria, que fomos obrigados a destacar um dos serventes da repartição – cuja competencia a tanto permittia, para auxiliar nos mesmos serviços.

Não obstante o zelo dos funccionarios, ainda assim, os trabalhos da Secretaria não correm á feição da sua importancia, **faltando** á sua escripturação e demais serviços detalhes essenciaes em que a União é directamente interessada.

Esta situação é **altamente** prejudicial e, pois, não deve persistir.

Ha longos annos, conta a Secretaria com o numero irrisorio de tres funccionarios: um secretario e dois amanuenses e um empregado particular, isto é – ha 10 annos pago pelos quatro procuradores. Tão limitado o pessoal, por maior que seja o seu esforço, não póde, certamente, dar conta de todo o serviço, mais e mais vultoso, mesmo com o expediente prorogado, o que succede *todos os dias*

No ano findo, tivemos a opportunidade de pedir a V. Ex. a creação de mais quatro logares de amanuenses, sendo dois para a Secretaria e dois para a Solicitadoria, onde identifica situação é attenuada pelo trabalho de dois empregados pagos, igualmente, pelo bolso dos solicitadores.

Outro ponto que precisamos referir a V. Ex. diz respeito aos vencimentos dos funccionarios da Secretaria. *Todos esses funccionarios são muito mal pagos.* E' uma injustiça que esses funccionarios, arcando, permanentemente, com trabalho excessivo, entretanto, não percebam remuneração compensadora."

Depois de estabelecer o quadro comparativo de vencimentos dos funccionarios de Secretaria da Procuradoria da Republica, Supremo Tribunal, Côrte de Appellação **e** Procuradoria Geral do Districto, termina: "Não é razoavel que permaneça essa desigualdade, sendo estricta justiça fazer-se a equiparação dos vencimentos dos funccionarios da Procuradora da Republica aos dos funccionarios, da mesma categoria, daquellas repartições, muito merecedores dos ordenados que vencem, mas, por certo, menos sobrecarregados de trabalho que os seus collegas da Procuradoria da Republica."

Como se vê a presente emenda é justa e a sua approvação é necessaria em bem dos importantes serviços a cargo da Procuradoria da Republica no Districto Federal.

Onde convier:

Art. Os avaliadores da Fazenda Nacional perceberão cada um a commissão de 2% sobre o total das sommas arrecadadas nos processos executivos da divida activa da União.

Justificação

Com o decreto n. 391, de 10 de maio do 1890, foram creados tres cargos de avaliadores da Fazenda Nacional, mantidos posteriormente pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1908, a cujos serventuarios cabia a attribuição de fiscalizar o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis e inter vivos*, arrecadados então pela mesma Fazenda nos processos de inventarios e nos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes.

Desde essa época, vinham os avaliadores exercendo com zelo e competencia as suas funcções, quando 21 annos após, em 1911, o Congresso, em lei orçamentaria do mesmo anno, transferiu á Municipalidade a cobrança daquelle imposto.

Resultou dessa medida uma situação precaria para os avaliadores, que se viram repentinamente privados das custas, unica remuneração que percebiam pelos serviços prestados na cobrança do alludido imposto de transmissão.

A dolorosa situação a que ficaram reduzidos os avaliadores, alguns com dezenas de annos de bons serviços á Nação, permanece até este momento, sem que houvesse procurado amparal-os.

Actualmente os avaliadores funccionam apenas nos processos de cobrança judicial da divida activa da União, mas, em verdade, as custas respectivas se tornam tão diminutas, devido ás constantes ordens do Thesouro, mandando cancellar dividas, que, muitas vezes, os avaliadores desembolsam mais em diligencias do que percebem de custas.

Todos os serventuarios da justiça federal que intervêm na cobrança da divida activa percebem, além das custas, uma commissão *pro labore*, só não succedendo o mesmo quanto aos avaliadores que, por signal, funccionam nesse serviço, cabendo-lhes até attribuições de grande relevancia, que exigem a maior probidade, entre as quaes a de avaliar bens penhorados aos devedores da Fazenda.

Os avaliadores da Fazenda Municipal, além das custas e percentagens, ainda teem um ordenado de 300$ mensaes; os das pretorias recebem os vencimentos mensaes de 900$000. Sómente os da Fazenda **Nacional,** é que não teem vencimentos, não recebem percentagens e quanto ás custas, como já se declarou, frequentemente são inferiores ás despesas a que são obrigados nas diligencias para avaliações.

A emenda não onera o Thesouro, por isso que as percentagens calculadas em Juizo pela cobrança judicial da divida activa da União são deduzidas da multa paga pelo contribuinte em atrazo.

Parecem sufficientes as **arzões** expostas para plenamente justificar-se o acto de justiça que a emenda traduz.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

N. 26

Onde convier:

Art. A portaria da Procuradoria da Republica no Districto Federal será composta de um continuo e de quatro serventes, com os vencimentos mensaes de 500$, para o continuo e de 400$, para cada um dos serventes.

Paragrapho unico. A admissão e dispensa desses empregados serão feitas nos termos do § 8º do art. 59 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

Justificação

A emenda crêa um logar de continuo e dois de serventes, propondo tambem um pequeno augmento nos actuaes vencimentos desses ultimos.

Actualmente a portaria da Procuradoria da Republica conta apenas com dois serventes. Esses dois empregados, além dos serviços de asseio de toda a Procuradoria, installada nos 1º, 3º e 4º andares do edificio do Supremo Tribunal, o que difficulta o trabalho, ainda teem a seu cargo os de continuos á hora do expediente e o de entrega de correspondencia official nos ministerios e outras repartições.

O trabalho de limpeza da repartição começa pela manhã, estendendo-se, em regra, até ás 11 horas, quando esses dois empregados sahem para o almoço. Ao meio dia, com uma hora apenas para aquella refeição, retornam os dois á Procuradoria. Um delles fica, então, até ás 5 horas da tarde desempenhando funcções de continuo, isto é, attendendo aos quatro procuradores da Republica, á Secretaria, aos solicitadores, avaliadores e ás partes; o outro sahe para o serviço de entrega de correspondencia official pelos ministerios e outros departamento publicos.

A despeito do esforço e do zelo desses dois empregados, não lhes é possivel executar todo o trabalho a seu cargo, com prejuizo para a rapidez do serviço, que brevemente será aggravado com a creação, que se projecta, de mais um logar de procurador.

Para se avaliar da justiça da medida proposta pela emenda, basta que se tenha em vista que os continuos e serventes do Supremo Tribunal Federal, que funcciona no mesmo edificio, sendo em muito maior numero e, conseguintemente, com menos trabalho, percebem, respectivamente, 700$ e 515$ mensaes, isto é, vencimentos bastante superiores aos estabelecidos na emenda para funccionarios de iguaes categorias.

A emenda traduz ainda uma providencia urgente e indispensavel á regularidade dos serviços administrativos da Procuradoria da Republica.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

N. 27

Onde convier:

Art. Fica restabelecida para os solicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35 **o** paragrapho, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, rectificada a respectiva tabella orçamentaria.

Justificação

O art. 35 da lei n. 4.793, acima citado, prescreve: "Art. 35. As percentagens de 4 e ½%, de que trata a lettra *a* do art. 39 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos solicitadores da Fazenda Nacional junto aos juizes federaes no Districto Federal, pela cobrança da divida da União, ficam substituidas por uma quota certa mensal, que não exceda a medida dessas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados em consequencia aos vencimentos mensaes desses funccionarios em 1:500$, rectificada a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos solicitadores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas, si afinal fôr vencedora a Fazenda."

A emenda restabelece uma situação que já figurava na lei n. 4.793, tendo mais tarde sido revogada apenas porque se considerou que a providencia nella contida devera ter sido incluida no Orçamento da Fazenda.

Determinando quantia certa para os vencimentos dos dois solicitadores da Fazenda Nacional, a emenda não traz augmento de despesa, por isso que a estatistica, nos ultimos cinco annos, das percentagens pagas pela cobrança judicial da divida activa da União aos solicitadores que servem junto ás Varas Federaes, obtida pela média das folhas de pagamento, prova que taes percentagens vão além da somma de 1:500$000. Assim, fixada essa quantia para os vencimentos daquelles funccionarios e supprimidas as percentagens, que serão convertidas em renda para a União, verifica-se a affirmativa de não decorrer, da approvação da emenda ora submettida á deliberação do Senado, augmento de despesa.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

N. 28

Onde convier:

Art. Os officiaes de Justiça das Varas Civeis, Pretorias e Varas Administrativas serão nomeados por promoção dentre os officiaes das Pretorias e Varas Criminaes e por proposta do juiz onde occorrer a vaga, sendo: um terço por antiguidade e dois terços por merecimento. – *João Lyra.*

Justificação

Em virtude do decreto n. 16.273, de 1923, que reformou a Justiça Local, fixado que foi o numero de officiaes de Justiça, foram transferidos para as Varas Criminaes varios officiaes das Varas Civeis, administrativas e de Pretorias, não se estabelecendo qualquer providencia sobre a volta desses funccionarios para os logares onde haviam trabalhado.

E, tendo occorrido vagas em Varas Civeis, Administrativas e Pretorias, foram as mesmas preenchidas com pessôas estranhas, com preterição dos antigos funccionarios.

N. 29

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

Art. 29. Os juizes **e** membro do ministerio publico, exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva.*

N. 30

Onde convier:

Ficam equiparados os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes.

Rio, 18 de outubro de 1926.

Justificação

A medida proposta além de ser de toda justiça restabelece o que existia quando em vigor o regulamento que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907. – *Paulo de Frontin. – Mendes Tavares. – S. Nery. – B. Monteiro.*

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

ceres:

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*): – Sr. Presidente, o projecto sobre a Justiça Local compõe-se de tres partes distinctas. A primeira, relativa ás modificações das attribuições da Côrte de Appellação e da sua distribuição em Camaras. Não entrarei na analyse desta parte, deixando aos mais **competentes,** que discutirão melhor do que eu e poderão esclarecer o Senado afim de que sejam adoptadas as medidas mais uteis **e** consentaneas com o *desideratum* republicano de justiça rapida e barata.

(*) Não foi revisto pelo orador.

A segunda parte é relativa á introducção na proposição sobre Justiça Local de uma disposição versando sobre legislação eleitoral no Districto Federal.

O art. 42 da proposição da Camara teve parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação do Senado e contrario da de Finanças. Apenas eu pediria ao honrado Relator uma informação. Diz o parecer, na pag. 3, do impresso; (*Lê*): "A proposição propõe que sejam supprimidos os arts. 32 e 42, mais o paragrapho unico deste, com a emenda sob numero 11, da Commissão de Justiça". Nada, porém, diz o parecer quanto á disposição da emenda n. 13, da Commissão de Finanças, assim redigida: "Ao art. 42, accrescente-se: "bem como no Districto Federal, a de designar os dous mesarios, que, com o presidente constituem a mesa eleitoral.".

Peço portanto ao illustre Relator uma informação a respeito da emenda n. 13.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE: – Esta emenda está prejudicada, juntamente com o art. 42. Essa é a manifestação da Commissão de Finanças.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Perfeitamente, assim se manifestou a Commissão de Finanças.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Como, porém, o parecer não está claro a este respeito, eu pedi ao illustre Relator que me desse esclarecimentos necessarios afim de verificar a constante do art. 42 e o constante da emenda n. 13, que vai alterar profundamente a legislação eleitoral exclusivamente para o Districto Federal, não tinha merecido o assentimento da honrada Commissão de Finanças.

Estou, portanto, satisfeito com a explicação que acaba de ser dada pelo illustre Relator.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE: – Creio que o parecer está perfeitamente claro. A Commissão propõe que sejam supprimidos os arts. 32 e 42, mantido o paragrapho unico deste com a emenda da Commissão sob numero 11.

O SR. PAULO FRONTIN: – Parece-me, portanto, depois da explicação dada, que foi alterado o art. 42, mantida apenas a disposição constante da emenda n. 11, e que não foi adoptada pela Commissão de Finanças a emenda n. 13, proposta pela Commissão de Justiça e Legislação.

Resta agora a examinar a terceira parte, da proposição da Camara dos Deputados, ora em discussão.

A terceira parte é relativa ao modo pelo qual o art. 35 da proposição estabelece o preenchimento dos logares que são creados. O art. 35 diz o seguinte:

"Art. 35. O Governo poderá nomear livremente para os cargos de desembargador, creados em virtude desta lei, quaesquer doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, ministerio publico ou advocacia."

A minha opinião pessoal é que esta disposição vai de encontro ás disposições que regem o preenchimento das vagas de desembargadores. De facto, o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, resultante de uma autorização conferida pelo Congresso ao Poder Executivo, no seu art. 190 estabelece

que os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito e estabelece em seguida a fórma dessas nomeações, por antiguidade ou merecimento, começando por merecimento.

A lei anterior, que constitue o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, no seu art. 13, § 1º, estabelecia: "Os desembargadores serão nomeados dentre os juizes de direito, na ordem de antiguidade absoluta".

Houve, portanto, uma modificação na reforma da Justiça Local, feita ainda quando Ministro o Sr. Dr. João Luiz Alves e o decreto anterior, que regulava o assumpto.

Tendo sido prejudicados os desembargadores nomeados no regimen da lei de 1911, tive opportunidade de formular uma emenda a uma proposição da Camara afim de garantir esses desembargadores, quanto ás futuras promoções.

O Congresso, quer o Senado, quer a Camara, adoptou a idéa constante daquella emenda, que constitue hoje o decreto n. 4.488, de 8 de janeiro de 1926.

Neste decreto, o art. 3º estipula: "Os juizes de direito da Justiça Local, do Districto Federal nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 26 de dezembro de 1911, continuarão a ser promovidos nos termos dos arts. 13, § 1º, e 14, § 15, do citado decreto".

Foi, portanto, attendida a reclamação, que parecia justa, dos desembargadores, que, nomeados sob um regimen o viram alterado pela reforma.

Nas condições da proposição actual, allega-se e neste sentido se manifestou o parecer da honrada Commissão de Justiça e Legislação – que se não trata de vagas, e sim de logares novos creados, porquanto, em vez de dezeseis desembargadores, eleva-se esse numero a vinte e dous.

As duas doutrinas podem ser devidamente justificadas com uma série de argumentos, sobre os quaes não me parece que haja possibilidade de accôrdo, quer quanto a uma, quer quanto a outra.

Seria mais logico que desde que a nomeação dos desembargadores decorre de uma promoção dos juizes de direito, desde que se concorde que a magistratura fórma uma carreira para a qual devem ser satisfeitas determinadas condições a hierarquia deverá ser preenchida na conformidade das estipulações da lei, fosse por antiguidade absoluta, fosse por antiguidade ou merecimento, mas sempre tirados dentro da mesma classe.

Parece-me que esta doutrina, é mais logica de que a outra. Allega-se, porém, ter sido já estipulada, em um caso recente da reforma de 1923, a possibilidade de ser nomeado desembargador pessôa extranha ao quadro de juizes de direito da Justiça Local, e cita-se o exemplo do illustre desembargador Moraes Sarmento, que veiu do ministerio publico, onde esteve longo periodo prestando brilhantes serviços á Justiça Local.

O caso não é propriamente igual ao que agora se vai dar da escolha livre. Era a escolha entre os juizes de direito e o ministerio publico, que na magistratura tem tambem nas primeiras nomeações dado ao Governo a liberdade de escolha. Essa solução que não mereceu applausos determinando o cancellamento de nomeações, como aconteceu na Escola Polytechnica, em relação ás nomeações que foram feitas em 1890,

para professor substituto da cadeira de Economia Politica para professor de desenho, foi adoptada effectivamente em outras condições.

Convém, entretanto, lembrar que nunca se preteriu aquelle que, exercendo o logar de substituto, tinha de passar a cathedratico. Dada a vaga de cathedratico, o substituto sempre foi o nomeado para o preenchimento da cadeira.

Não me parece, portanto, que mereça louvores a medida que constitue o art. 35 da proposição da Camara dos Deputados.

Mas, pelo que já se deu na Camara dos Deputados, onde qualquer que seja a emenda apresentada em contrario, qualquer disposição terá alli a ultima palavra, vejo-me obrigado, não concordando em substancia com a medida, a apresentar todavia uma emenda, que possa minorar os inconvenientes que dessa mesma medida se derive.

Comprehende-se que na organização do tribunal superior como é o da Côrte de Appellação, muito mais justa é a promoção dos juizes de direito. Mas quando se tem de nomear extranhos, si se tiver escolhido advogados ou juizes federaes ou estaduaes de notorio saber, que se tenham mostrado dignos pela sua competencia, pelo seu caracter, pela sua honradez, da nomeação do Governo, ainda que ella seja prejudicial, não determina os mesmos inconvenientes que haveriam da preterição das disposições normaes das promoções na classe dos juizes de direito.

De modo que não podendo esperar pelo resultado da votação da Camara dos Deputados, mesmo que o Senado adoptasse a solução doutrinaria, que me parece mais justa e a mais logica, não podendo contar, talvez, com a passagem dessa emenda, alli, onde a opinião contraria se manifestou francamente e com um numero de votos que foi a muito mais de dous terços, julguei conveniente submetter á alta apreciação do Senado e das honradas Commissões uma emenda em que, mantido o que estipula o art. 35, para as primeiras nomeações, e sómente para essas, pudesse haver escolha livre, por parte do Governo, entre bachareis e doutores em direito, nas condições do mesmo artigo, isto é, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, no ministerio publico e na advocacia, restringindo, porém, na magistratura, a federal ou as estaduaes, não permittindo que possa haver livre escolha entre os juizes de direito da Justiça Local.

Si o Governo entender que deve escolher para algumas das seis vagas juizes de direito da Justiça Local, deverá attender ao que estipula o decreto n. 4.988, que votamos em dezembro do anno passado e sanccionado a 8 de janeiro do corrente anno. Ter-se-ha assim evitado, pelo menos, preterições muito mais prejudiciaes e que ferem muito mais direitos e espectativas de direitos dos juizes da Justiça Local, do que a outr medida.

Nestas condições está a emenda que formulei e que submetto á alta consideração do Senado.

Não desejo demorar a passagem da proposição da Camara dos Deputados.

Feitas estas considerações, apresentei tambem outras emendas, devidamente justificadas, quanto ao augmento de vencimentos de funccionarios da Côrte de Appellação, attendendo a uma representação bem fundamentada que elles me enviaram.

Peço portanto ao honrado relator da Commissão de **Justiça,** e ao eminente relator da de Finanças, a sua valiosa opinião principalmente sobre as emendas apresentadas ao artigo 35 da proposição ora em debate.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Benjamin Barroso.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Sr. Presidente, deante do requerimento de urgencia, segundo o nosso regimento, entrarão em discussão conjuncta com a proposição a que se filiam, as emendas ora apresentadas.

As emendas que tive a honra de apresentar estão largamente justificadas. O illustre relator terá opportunidade de as examinar em seu conjucto e cada uma dellas de per si.

O projecto que ora se debate, trata como se póde ver de seu texto, de introduzir modificações, alterações profundas na organização da justiça e do Codigo do Processo Civil do Districto Federal. Ainda mais, crêa um juizado especial de assistencia ao trabalho, creando outros logares, além, de umas tantas outras medidas que, estou bem certo, tendem a dar á organização judiciaria do Districto Federal um certo cunho de efficiencia maior do que a actual.

Essas medidas demonstram pela sua leitura, pelo estudo que dellas se possa fazer que a reorganização judiciaria local é uma necessidade funccional do apparelho distribuidor da justiça no Disticto Federal, com o objectivo muito louvavel de tornar-se uma justiça rapida, prompta, mais ligeira, como pondera o illustre relator. Mas, não vá acontecer como se observa agora com a justiça federal, que se póde dizer cousa mortificante, cujos julgamentos atravessam gerações e gerações, em que se precisa da fracção forte do seculo para suas decisões finaes, quer dizer já não bastam das fracções do anno e mesmo o proprio anno para que se possa vencer, do inicio ao final, qualquer julgamento da justiça federal, principalmente no civel, e sim tomar o seculo como unidade de tempo.

Não é, Sr. Presidente, que os homens incumbidos dessa justiça não tenham a competencia, o amor, a dedicação, a resistencia physica, o desenvolvimento e cultura do espirito e a cultura moral para alcançar os fins que se tem em vista, no mais breve tempo possivel. Não; o mal não está nos individuos, não está nos homens, está na organização da justiça federal. Parecer aos leigos, como eu, que se fosse elevada a alçada dos juizes de secção, se fossem creados, como em alguns paizes, Côrtes de Circuito ou, como se diz entre nós, Tribunaes Regionaes, com alçada superior a de juizes de secção, acredito que essa caudal que corre para o Supremo Tribunal teria um paradeiro em cada um desses diques, isto é, os homens competentes...

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Para isso era necessario reformar a Constituição. Feita a Reforma, nós podemos realmente tomar a providencia que V. Ex. muito justamente reclama.

O SR. BENJAMIM BARROSO: – Perfeitamente. Estou de pleno accôrdo com V. Ex., embora já se tenha tratado nesta Casa desse assumpto e opiniões abalizadas fossem favoraveis á creação desses Tribunaes, sem que, positivamente, claramente, a Constituição fosse violada.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Muito bem. Apoiado. Os tribunaes regionaes podiam se creados mesmo antes da reforma da Constituição, porque o art. 55, da Lei Magna diz que a Justiça Federal se comporá do Supremo Tribunal Federal e de tantos tribunaes os juizes quantos forem creados por lei ordinaria. E' uma questão pacifica. A revisão nada mais fez do que repetir o que já estava na Constituição.

O SR. BENJAMIM BARROSO: – Por isso dizia eu que as opiniões a este respeito divergiam.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Não póde haver duas opiniões a tal respeito.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Agora, não póde haver.

O SR. BENJAMIM BARROSO: – Mas o illustre Senador por Sergipe affirma que a Reforma Constitucional repete a mesma cousa que já estava na Constituição primitiva.

Emfim, vamos deixar este ponto de digressão a que fui arrastado e voltemos ao ponto essencial que me trouxe á tribuna, que é o projecto em discussão.

Estou em accôrdo com diversas das medidas adoptadas pela Camara e incorporadas a seu projecto, assim como com diversas outras, resultantes de emendas apresentadas no Senado.

O meu ponto capital, o que me trouxe á tribuna foi já ponto de divergencias, não só na Camara como aqui mesmo no Senado, com opinião contraria manifestada pelo illustre representante do Districto Federal a uma emenda da Commissão de Finanças da Camara dos Deputados e transportada para aqui com a proposição, emenda que se converteu ao artigo 35 da proposição 31.

Penso, Sr. Presidente, que, deante do texto claro desta emenda, nada ha que sophismar. Vamos, nós os membros do Congresso Nacional, praticar uma prepotencia e um acto que nem siquer respeita as tradições da organização do Districto Federal.

Os logares creados com o augmento dos cargos de desembargadores não são logares novos, porque são elles caracterizados por logares que já existiam pela denominação e pela funcção e o exercicio de cada um. Portanto, mais quatro, mais seis, mais dez desembargadores não são novos logares. Para o logar de juiz de accidentes do trabalho, que não existia, que nunca existiu, que tem funcção differente das funcções commettidas aos outros juizes que já existem, sim, o Governo, sem violar tradicções, póde nomear quem bem entender, comtanto que seja **dentro** aquelles que tenham competencia para o cargo.

Não estou de accôrdo com a opinião do illustre Relator, quando diz que, na hypothese, não ha vagas. Na hypothese, diz S. Ex., nenhuma *vaga* existe. A expressão *"vaga"* tem forçosamente de traduzir o preenchimento de um espaço, de um logar que por outrem tinha sido occupada. E' exactamente o **contrario;** não encontrei nada que me dissesse que *vaga* quer dizer logar que por outrem tinha sido occupado *Vaga* é o que não existe quando não está occupado por ninguem. Por conseguinte, quando o projecto crea os logares de mais seis desembargadores, abre vagas de desembargadores. E, segundo a lei, segundo o texto das leis que nós temos e suas interpretações, esses logares, que são os mesmos existentes, apenas augmentados, só poderão ser preenchidos pelos juizes de direito. E nós vemos que essa tradição vem desde o Imperio onde já era respeitado, não só o direito do juiz, mas ainda era imposta ao Governo a restricção de, ao nomear, limitar-se ao ambito dos juizes de direitos.

Com a Republica a mesma cousa se fez. A tradição, desde que se reorganizou a justiça local, até hoje é **essa;** respeitar os direitos dos juizes do quadro e impor ao Governo a restricção de só nomear estes.

O decreto n. 3.030, de 14 de novembro de 1890, impõe ao Governo a restricção nas seguintes expressões:

"Os membros da Côrte de Appellação sahem dos tribunaes civis e criminaes até 2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento".

Eis ahi as disposições que eram uma tradicção desde o Imperio, isto é, do Governo ser obrigado a ristringir-se aos juizes, e de respeitar os direitos desses juizes para que pudessem ser promovidos.

A lei n. 1.388, de 9 de janeiro de 1905, no artigo unico das disposições transitorias, diz que "nas primeiras nomeações para os cargos de juizes da Côrte da Appellação,serão mantidos os actuaes, sendo preenchidos os novos logares por juizes do Tribunal Civil e Criminal, escolhidos ainda livremente pelo Governo.

O Governo escolhe livremente dentro do ambito dos juizes de direito.

Ainda a lei de 1911, impõe ao Poder Executivo a nomeação de desembargadores, dentro os juizes de direitos, por ordem de antiguidade.

O decreto n. 16.273, de 30 de dezembro de 1923, nas disposições transitorias, diz: "O Governo preencherá as vagas, nomeando os desembargadores dente os juizes e membros do Ministerio Publico".

Está ainda ahi o Governo obrigado a restringir-se a nomear juizes de direitos, e membros do Ministerio Publico.

Como se sabe este decreto quando foi posto em execução, ainda na direcção da Pasta da Justiça o Sr. João Luiz Alves teve de passar por uma interpretação falsa, de maneira que o Governo não nomeou os juizes dentro do quadro de juizes, e foi buscar fóra pessôa estranha para preencher logares e si não me falha a memoria, tres vezes os juizes de direito preteridos, reclamaram contra essas nomeação. Moveram uma acção judicial, que foi victoriosa em primeira instancia. O Executivo e o Congresso, reunidos, resalvaram o direito

desses juizes, fazendo a lei n. 4.988, de 8 de janeiro deste anno, equiparando os vencimentos de todos os juizes, que até até agora não estavam equiparados, mandando contar a antiguidade e declarando que as promoções de ahi por diante, fossem feitas por antiguidade.

Eis ahi: o Congresso, ainda ha pouco, em dezembro do anno passado, votou esta lei a que já me referi, sanccionada em 8 de janeiro deste anno. Agora, ao que parece, vae o Senado pôr lado essa resolução que tomou ha tão pouco tempo, violando dessa fórma, ou concorrendo para que o Governo viole por essa fórma, direitos aquiridos.

Sr. Presidente, a cegueira das ambições muitas vezes conduz o homem a deturpar o pensamento e até mesmo a mascarar os sentimentos nobres que se aninham em sua alma. E' assim que a Commissão de Justiça da Camara dos Deputados, quando apresentou este projecto, estava com toda a bôa fé; apresentou-se sem declarar, sem estipular a maneira como devessem ser providos os desembargadores novos, que a reforma ia crear. Aquella Commissão estava de bôa fé, era levada simplesmente pelo desejo de acertar, pelo desejo de fazer justiça, de concorrer para o bem publico.

Mal chegára o projecto á honrada Commissão de Finanças daquella Casa do Congresso e os interesses pessoaes, o egoismo individual batem ás suas portas e de lá sahiu o projecto com esse artigo monstruoso, em que se violam direitos de juizes. E é por esta porta falsa do interesse pessoal e do egoismo em actividade que se querem fazer juizes!

Da Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, Sr. Presidente, sahiu o projecto envenenado e entrou nesta Casa envenenado pelo interesse individual, pela ambição pessoal, e não é possivel que o Senado, no qual encontro tantas consciencias puras, venha dar, afinal de contas, mão forte a esse desejo descabido, do Governo.

A cegueira de bem servir ao poder publico foi tal que, na Camara dos Deputados, um illustres representantes do Norte, que, por varias vezes tem demonstrado capacidade, espirito culto e intuição juridica perfeita, declarou que os juizes que haviam mandado uma representação ao Congresso, nem sequer allegaram os seus direitos adquiridos.

Eu não quero tomar tempo ao Senado, nem cançar-lhe a attenção, porque si assim quizesse, iria ler, de ponta a ponta, em todos os seus termos, a representação dirigida ao Congresso, com o maior respeito possivel, assignada por quais todos os juizes do Districto Federal e que teve o apoio do Instituto dos Advogados desta terra. Limito-me, portanto, para mostrar – repito – que não quero cançar a paciencia do Senado; limito-me a ler apenas o trecho que esses illustres juizes fallam nos direitos adquiridos. Diz assim: (lê):

«Não nos sobra tempo para alongar esta respeitosa representação; mas o Congresso Nacional illuminado pela alta sabedoria dos seus membros, reflectirá bem sobre a materia e não passará de certo sobre o assumpto sem ponderar no *direito adquirido* nas garantias conferidas aos cargos de juizes e tambem na independencia do poder judiciario, **triplico**

aspecto, de cujo exame desapaixonado, intelligente e justo e sobretudo feito á luz do direito constituido, surtirá a solução acertada, que o caso está exigindo.»

E tanto é certo, senhores, que elles fallaram com consciencia no direito adquirido, que esses juizes sabiam que, quando nomeados, lhes restava apenas um accesso, que era o de desembargadores, como membros da Côrte de Appellação; sabiam que o numero de desembargadores podia ser fixado, tendo augmento ou diminuição – diminuição trazendo-lhes prejuizo de espera; augmento, trazendo-lhes vantagens de accesso.

Si, deante disto, estes juizes não tivessem appellado para o Congresso, enviando essa representação, bem mereceriam a suspeição do seu pouco zelo pelos seus direitos. E o art. 35 procura lá fóra os juizes que talvez possam amanhã fazer respeitar os seus direitos como o não fizeram estes.

Felizmente, está na representação positivamente exarada a razão do direito adquirido por elles.

Já li a filiação historica, citando as leis sobre as quaes me **baseei** para impugnar o art. 35 da proposição. No que vou ler ao Senado para que elle bem o veja e na sua consciencia resolva o caso, combatendo, anniquillando ou modificando o art. 35, o assumpto está exposto com melhores dizeres:

(Lê):

Quando os actuaes juizes de direito foram nomeados: *a)* sabiam elles que havia um tribunal superior – Côrte de Appellação, ponto culminante da carreira judiciaria; *b)* sabiam que esse tribunal contava 15 desembargadores; *c)* sabiam que esse numero de desembargadores não era fixo, como no Supremo Tribunal, mas variavel; *d)* sabiam que, sendo variavel esse numero, poderiam diminuil-o, augmental-o, ou conserval-o; *e)* sabiam que, em sendo diminuido soffreriam elles, os juizes de direitos, as previsiveis consequencias dessa diminuição; *f)* mas sabiam, tambem que em sendo augmento o numero, sempre variavel, de desembargadores, de tal augmento decorreriam vagas; *g)* e sabiam finalmente, que taes vagas tocariam aos juizes de direitos da magistratura local, porque *os desembargadores,* conforme todas as leis de organização judiciaria, *são nomeados dentre os juizes de direito na ordem da antiguidade absoluta,* relativamente aos nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 1911, e por antiguidade e merecimento para os nomeados sob a vigencia do decreto n. 16.273 de 1923.

De que taes eram as clausulas contratuaes duvida não ha, e muito menos haverá duvida de que as obrigações alli contidas deixem de vincular ambas as partes.

A emenda em andamento nunca terá a virtude de resilir os direitos dahi decorrentes muito embora esquecerem as commissões parlamentares de que «entendida com esta commodidade ideal não ha nada

em que nos possamos sentir mais á vontade que o trabalho de interpretar leis». *Interpretatio facienda est, ut dispositia non reddatur illusoria.* O interprete não póde attribuir aos textos uma intelligencia que os inutilise.

A commissão de justiça,sentindo como toda a gente, que o objectivo da emenda é a intervenção acintosa do governo no tribunal, organizando-o á sua feição, determina, em emenda accrescida, que «os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Applicação serão distribuidos igualmente pelas tres camaras no acto da nomeação». Em primeiro logar é para se notar que, a simples inclusão de um individuo em um tribunal póde nelle produzir a modificação radical de sua jurisprudencia; logo, tanto faz um como seis. Em segundo logar essa emenda accrescida briga com o proprio projecto de reforma, cujo art. 2º determina que se constituam as camaras por juizes na ordem de antiguidade. Daqui por diante não serão os desembargadores mais antigos substituidos pelos mais modernos e sim os mais modernos substituidos pelos mais antigos! E' o cumulo da desorganização judiciaria. Mas até o virus da corrupção assentou praça no parecer quando alli se disse: «Se a escolha recahir em qualquer dos signatarios da representação, bachareis de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, será um acto de justiça praticado pelo governo, mas nunca o rigoroso cumprimento de uma obrigação». Na parte final: um erro palmar. Na que lhe antecede: um engôdo pueril, visando, de certo, com a esperança suscitada, desvanecer o impeto do protesto que se generalisou por toda magistratura.

Mas esta já sentiu como a olham os olhos dos que suppõem que ella pretenda como favor aquillo que por direito lhe cabe, e agora, ou recuam os empreiteiros desta derrocada da organização judiciaria, ou a magistratura unida, cohesa, irá bater ás portas dos tribunaes, gritando por justiça, justiça, justiça.

«Excellentissimos Srs. membros do Congresso Nacional – Usando do direito assegurado na Constituição, art. 72, § 9º, a quem quer que seja de representar, mediante petição, aos poderes publicos, os infra assignados, membros da justiça do Districto Federal, vêm, como o maximo respeito e acatamento, solicitar do Congresso Nacional a sua preciosa attenção para o objecto da presente, e, confiantes, aguardam, dos representantes da nação, o zelo, a vigilancia, o cuidado e a sabedoria que lhes distinguem os actos.

Todos nós fomos nomeados juizes da magistratura do Districto Federal, uns, na vigencia do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e outras, na do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Os nomeados, quando vigorava o primeiro decreto tinham assegurado o accesso na carreira judicia-

ria pela fórma estabelecida no art. 13, paragrapho 1º, assim concebidos:

– «os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, na ordem de antiguidade absoluta... á medida que se derem as vagas.»

Ainda no corrente anno o poder executivo sanccionou a resolução legislativa constante do decreto numero 4.988, de 8 de janeiro de 1926, onde no artigo 3º, se estabelece que

– «os juizes de direito da justiça local do Districto Federal, nomeados na vigencia do decreto numero 9.263, de 29 de dezembro de 1911, continuarão a ser promovidos nos termos dos arts. 13, § 1º, e 14, § 5º, do citado decreto.»

Por outro lado os juizes nomeados na vigencia do decreto n. 16.233, de 20 de dezembro de 1923, têm, por sua vez, o respectivo accesso á Côrte de Appellação garantido pela fórma constante do seu artigo 190:

– «os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo um terço por absoluta antiguidade e dous terços por merecimento.»

Agora, segundo consta do *Diario do Congresso Nacional,* de 26 de agosto do andante, pag. 2.582, a honrada Commissão de Finanças da Camara dos Srs. Deputados, houve por bem propôr, ao projecto alterando a organização judicial do Districto Federal, a seguinte emenda:

– «O governo poderá nomear livremente para os cargos de desembargador, creados em virtude desta lei quaesquer doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura ministerio publico ou advocacia.»

Se tal medida fôr approvada pelo Congresso Nacional, e, se o Poder Executivo vier a pratical-a, um e outro terão posto de lado todas as disposições legaes reguladoras do accesso na carreira judiciaria, afastando-se, ambos, do criterio do proprio decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923, cujo artigo 339 vedava claramente se procedesse pela forma agora suggerida.

Os decretos citados, n. 9.263, de 1911, e 16.273, de 1923, não distinguem as vagas verificadas na Côrte de Appellação, por demissão, aposentadoria, morte ou qualquer outro motivo, das que derivarem do augmento do numero dos desembargadores; tanto aquelle, como o ultimo decreto, com as mesmissimas palavras, dizem, o primeiro, no art. 13, paragrapho 1º, e o segundo, no artigo 190:

– «os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito...»

Assim sendo, taes nomeações gozam do caracter indiscutivel de promoções, a que temos incontestavel direito, em qualquer hypothese, porquanto as simples nomeações só se podem verificar para os postos de ingresso á carreira judiciaria.

Não nos sobra tempo para alongar esta respeitosa representação; mas o Congresso Nacional, illuminado pela alta sabedoria de seus membros, reflectirá bem sobre a materia e não passará, de certo, pelo assumpto sem ponderar no direito adquirido, nas garantias conferidas aos cargos de juizes, e, tambem, na indepedencia do Poder Judiciario, triplice aspecto,de cujo exame desapaixonado, intelligente, justo e, sobretudo feito á luz do direito constitucional, surtirá a solução acertada que o caso está exigindo.

Em Estado nenhum da Federação, jámais, ao que nos conste, o ingresso nas respectivas magistraturas se operou pelos postos culminantes da carreira judiciaria; queremos crêr não se reservará aos juizes do Districtos Federal a sorte de ficarem em exepção deante dos das justiças dos Estados, nem que o Congresso Nacional aponte aos legisladores estaduaes o exemplo de tal pratica. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1926.»

Seguem-se as assignaturas respectivas.

DIREITOS INGENITOS Á INVESTIDURA JUDICIAL

A Constituição da Republica, em face da magistratura do Imperio derruido, soube dar preferencia aos juizes da monarchia nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados, conforme se vê do art. 6º das "disposições transitorias": "Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota".

Ruy Barbosa, defendendo contra a aposentadoria forçada os magistrados em disponibilidade, isto **é,** dos que a Republica não poude aproveitar, accentuou que "nos varios actos promulgados pelo governo provisorio acerca da organização judicial se accentua sempre o pensamento fixo de resguardar a magistratura contra a corrente revolucionaria assegurando-lhe, por affirmações reiteradas por compromissos estrictos, a intagibilidade dos "direitos", á investidura judicial."

Esse era o modo de encarar na feitura da Constituição Federal a magistratura do Imperio: approveitar, tanto a União, como os Estados, na organização da magistratura republicana, os juizes de mais nota, vindo do antigo regimen.

Hoje? Hoje, a indole irrequieta e invasora da administração republicana reza por outra cartilha e tenta subtrair aos juizes o direito ingenito á investidura judicial, nunca negado aos militares de ascenderem na propria carreira com o entupimento das vagas que vão ser abertas na Côrte de Appellação com pessoas estranhas ao quadro de juizes da justiça do Districto Federal. E' evidente falta de respeito a nossos juizes que não são broncos nem cretinos, amordaçando nelles a justa esperança de accesso. Si os juizes da magis-

tratura local se notabilisassem pelo desleixo no exercicio de suas honrosas investiduras, constituindo um nucleo de insensatos e despudorados, ainda se perdoaria o intento de se lhes **cercear** o direito ingenito ao accesso, mas a verdade, relativamente a elles, é bem outra. Quem desconhece em Souza Gomes as primorosas qualidades que o exornam? Em Sampaio Vianna a modestia com que enaltece superiormente seu longo tirocinio inatacavel? Em **Auto** Fortes o brilho de um talento superior? Em Souza Castro a incorruptibilidade e o merito comprovados? Em Galdino de Siqueira, o brilhante ornamento da nossa literatura criminal, o juiz que faz do seu cargo **um apostolado".**

Em Cortes Ribeiro o eterno estudioso, que tudo esmerilha benedictino no observar, justo no decidir ponderado na obra, com tres decadas de serviços á justiça local? E esses são os **a quem** se tenciona vedar o accesso á Côrte de Appellação, em proveito, não da justiça, mas da politica, e com a preterição consequente de muitos outros magistrados de nota.

Diz-se que a Commissão de Justiça da Camara dos Deputados tentora reduzir ao minimo o mal, conservando apenas algumas das vagas para os actuaes juizes. Mas assim não se evitaria nenhum mal, por que este não vale pela quantidade sómente, e muito grande será sempre que tirar ao systema a sua inflexibilidade tradicional. O exemplo será pernicioso. Pernicioso, primeiro, porque daria aos governos o poder de, augmentando o numero de juizes do Tribunal, **exerecer** sobre as decisões delles a influencia sempre **malsã,** das suas predilecções. E' por isto que a Constituição do Brasil, sabiamente, frizou o numero dos juizes do Supremo Tribunal Federal. Pernicioso ainda porque na phrase de Gambetta, "não se póde manter por muito tempo, num paiz. o respeito da lei, quando não se mantem severamente o respeito aos que a interpretam."

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA, **APADRINHADO** COM A DE FINANÇAS

Para dar entrada na Côrte de Appelação aos seis *"candidatos escolhidos",* pois assim é que os qualifica a Commissão de Justiça da Camara aprouve ao respectivo relator incovar a organização do Supremo Tribunal Federal, enveredando desta maneira por uma trilha positivamente errada. E' logo para se notar que a Constituição, aliás sábia e previdente, fixou o numero de juizes **do** nosso mais alto tribunal. Si esse numero é fixo, inalteravel, immutavel na composição do Supremo Tribunal, e se ha o desejo da seguir o exemplo que ora se invoca, então devera a honrada commissão fixar, por sua vez em definitivo o numero de desembargadores. Ora, disto ninguem se lembrou, nem se lembrará jamais não só porque o exemplo não é para ser imitado relativamente aos tri-

bunaes locaes, como porque o objectivo de crear empregos para soccorro de apadrinhados felizes domina e prepondera em demasia sobre tudo mais. Bem contrario ao que occorre com o Supremo Tribunal Federal, é o que precisamente se verifica com a Côrte de Appellação, cujo numero de juizes, ao invez de fixo é susceptivel de augmento, tanto que é de o augmentar o de que, neste fim de governo, sómente se cogita.

Por outro lado, a Commissão de Justiça sancionando o alvitre dispendioso da parcimoniosa Commissão de Finanças, quer **brindar** o Poder Executivo com a actoridade de *livremente,* improvisar em desembargadores da justiça local pessoas de todo ponto estranhas ao quadro fechado de sua magistratura, olvidando que a nomeação de ministros do Supremo Tribunal não é acto exclusivo do presidente, porque depende, tambem, da approvação do mais alto dos ramos do Poder Legislativo, sem a qual só annularia a escolha feita pelo Poder Executivo. E' portanto, forçada e insupprimivel, marredavel, a collaboração de dous Poderes – o Executivo e o Legislativo – na formação do Supremo Tribunal Federal, e dahi derivaria tambem o não ser licito a um só dos orgãos da soberania nacional constituir, só por si, *livremente,* sem o concurso de outro Poder, os tribunaes de ultima instancia. Mas disto ninguem **equalmente** se recorda, e exactamente pela submissão a esse principio, cujas raizes medram no terreno constitucional, é que a Côrte de Appellação, desde o decreto n. 1.030, de 1890, se vem, tradicionalmente, formando pelo accesso dos juizes de direito – ora pelo principio dos juizes de direito – ora pelo principio da antiguidade absoluta, ora pela mescla deste com o do merecimento (decreto n. 9.263, de 1911, e decreto n. 16.273, de 1923). E, por esta fórma, uma vez que a nomeação de juiz de direito resulta da escolha de um nome contido na lista organizada pela Côrte de Appellação, ficando o governo adstricto a só se abastecer daquelle manacial, sempre se descobre, no acto da nomeação do membro do tribunal de ultima instancia a intervenção de outra entidade além do Poder Executivo. Porque, pois, o invocar a maneira pela qual se nomeia o ministro do Supremo Tribunal, como justificativa do que se pretende fazer relativamente á Côrte de Appellação, quando tão facilmente se apura haver ponderosas razões desaconselhando a faculdade que se pretende outorgar ao presidente de nomear *livremente* os membros de um tribunal de ultima instancia da Justiça do Districto Federal?

Muito se esforçou o relator do parecer da Commissão de Justiça em demonstrar a inexistencia do direito adquirido pelos juizes de direito ao accesso á Côrte de Appellação, sob o fundamento fragilimo do serem novos os seus logares creados. Seria bom meditasse o autor do parecer, tão apressadamente emittido, como que sob a injucção de algum companheiro de bancada, nas palavras de Marshall, velhas

de mais de seculo, no caso *Marbury v. Madison:* – "a questão de haver ou não haver direito adquirido é, *por sua essencia,* judiciaria e cumpre ser por autoridade judiciaria decidida". Não são os parlamentos o terreno propicio a **taes** debates, e muito menos aquelles, como o nosso, onde não ccoou ainda a representação moderada de mais de tres dezenas de honrados juizes, aos quaes prestaram sua solidariedade unanime á Côrte de Appellação, a imprensa desta cidade o Instituto de Advogados. Porque é mistér consignar, além disso, que aos annaes do parlamento não quizeram incorporar aquella representação succinta, calma e respeitosa da magistratura local, ainda por ser inserida no *Diario do Congresso.*

O Parlamento, na pressa e no improviso de taes autorizações, propendendo mais para o lado dos soffregos interessados que lhe estão no seio, apontados a dedo, tanto que no parecer do Deputado Raul Machado, são, desde já, denominados – *"candidatos escolhidos"*, só muito pela rama, superficialmente, examina os elementos das disputas que, fatalmente se solucionarão na esphera do Poder Judiciario. E a que resultaria da approvação desta malsinada emenda iria ecoar, certamente, no campo onde se ha de deslindar a existencia, ou não, do direito adquirido, ora negado pela commissão parlamentar. Por se obrar tão ás ligeiras, e com tanta falta de senso juridico, firmando-se em sophismas, é que, faz pouco mais de dous annos, o governo nomeou juizes de direito, da 3ª e 2ª entrancia, tres senhores; – preteridos pela illegalidade de tal acto os juizes da 1ª entrancia provocaram, em pleito memoravel, onde o patrono dos juizes pleiteantes, o cultissimo advogado Mello Rocha, esmerilhou o caso sob todos os seus variados aspectos, o resto judicial, e o tiveram, interamente, a seu favor, e, não havia o Supremo Tribunal proferido a ultima palavra, já o Congresso Nacional e o Poder Executivo, reparavam, em toda sua extensão, o prejuizo, assumindo assim a recta attitude, tanto mais louvavel por não ser, como devera, a commum em casos semelhantes. Voltam, agora, solertes, os empresarios de novo mas egual despauterio, e se esbofam para que acarretem o Presidente da Republica e o Congresso com a responsabilidade de novo erro, do qual advirão áquelles os apetecidos empregos.

E' preciso que se determine sempre o sentido e o alcance da expressão da lei. Si esta diz "os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito" ha ahi uma solemne affirmativa que, pela sua efficiencia véda quanto não se contiver em tal asseveração, porque "termos affirmativos" e é Marshali quem fala, "são muitas vezes, por sua efficacia, negativos de outras cousas que elles não exprimem, e neste caso, se lhes deve dar um sentido negativo, ou exclusivo, sob pena de não terem significação alguma", e isto porque "não se presume que uma clausu-

la seja destinada a não produzir effeito, e tal interpretação é inadmissivel, salvo quando literalmente imposta".

O mesmo grande juiz accrescenta: "dever é do Poder Judiciario dizer o que é lei. Aquelles que applicam a regra aos casos particulares, devem, necessariamente, expôr e interpretar essa regra. Si duas leis collidem entre si, os tribunaes devem julgar da efficacia de cada uma dellas".

Ora, o que a emenda da Commissão de Finanças da Camara, agora apadrinhada pela Commissão de Justiça, pretende é, em face de uma regra: "os desembargadores são nomeados dentra os juizes de direito" e de outra regra firmada tradicionalmente: "a Côrte de Appellação se constitue sempre pelo accesso dos juizes de direito" – crear um caso particular, isto é, fazer de quem não tenha sido juiz de direito da magistratura local desembargador, e, em sendo assim, clara será a collisão da lei existente com a lei por existir, e só quem desconhece nações as mais rudimentares de hermeneutica, acreditaria na efficacia do dispositivo contido na emenda malfadada.

DESEMBARGADORES IMPROVISADOS – INDEFENSAVEL É DESNECESSARIO

Vemo-nos na contigencia da retrucar ao editorial do *O Paiz,* sob o titulo "Defensavel e necessario", onde se sustenta que, ampliado o numero de juizes da Côrte de Appellação, poderá o Governo nomear para os novos logares pessoas que não sejam os juizes de direito do Districto Federal. Sabe-se que a magistratura, assim como Exercito e Armada constitue quadro fechado, e tambem se não ignora que os quadros da officialidade de terra e mar têm sido por diversas vezes, ampliados. O numero de generaes e almirantes, de coroneis e capitães de mar e guerra dos postos todos em summa de que se fórma a carreira das armas não é hoje o de outr'ora e amanhã não será o de agora. Perguntamos: já houve alguem, bastante ousado, que pretendesse pôr nos punhos de um paisano, mediante ampliação do quadro de officiaes do Exercito ou da Armada, os bordados de general ou de almirante? Não. Sempre que ampliados os quadros destas corporações, sobem, aos postos accrescidos, os da patente inferior. E porque sobem? Porque lhes cabe esse direito: o de serem promovidos, o de não serem preteridos por individuos alheios ás respectivas classes. Accresce que muitos militares, entre os quaes Jeronymo Gonçalves, Dionisio Cerqueira, Serzedello Corrêa, e outros, de grandes serviços no Brasil, havendo sido reformados reverteram, depois, ao serviço das armas. Não eram generaes improvisados, e sim profissionaes que agressos da actividade, a ella

voltavam mas sob a condição de permanecerem em quadro especial e **sem** causar o minimo prejuizo a quem quer que fosse.

Cita *O Paiz* os casos des **notaveis** ministros do Supremo Tribunal – Edmundo **Lins** e Hermenegildo de Barros, dizendo que ambos sómente ingressaram no Tribunal da Relação de Minas em virtude de reforma judiciaria que facultou ao executivo estadual nomeal-os livremente para a funcção de desembargador.

Parece-nos que a reforma mineira a que *O Paiz* se refere é a lei n. 375, de 19 de setembro de 1903; nessa lei, no art. 1º "al." I das – "disposições transitorias", está o seguinte: "Os desembargadores serão nomeados "livremente" pelo governo, "dentre os juizes de direito do Estado".

Bem é de vêr, pois, que, mesmo em Minas, não se quiz jamais improvisar desembargadores, porquanto foram nomeados desembargadores, precisamente, "os juizes de direito do Estado", e porque os nobres Srs. Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros eram notaveis juizes de direito em Minas, passaram a ser notaveis desembargadores do Tribunal de Relação de Minas, ascendendo, afinal, no desenvolvimento logico da carreira, desempenhada sempre com brilhantismo ao Supremo Tribunal Federal. Não se invoque, pois, o exemplo da velha provincia mineira; não ha paridade Aqui, o que a Commissão de Finanças, com a sua emenda, pretende fazer e exacramente o que em Minas se não fez. Em Minas os desembargadores dentre os juizes de direito de Minas: no Districto Federal os desembargadores com exclusão dos juizes de direito do Districto Federal. E não só em Minas não se levou a cabo o que se cogita de realizar aqui como em nenhuma parte do Brasil jamais assim se tentou proceder.

Argumentar com o criterio, constitucional adoptado na composição do Supremo Tribunal quando se fala da Côrte de Appellação raia, positivamente, **polo** absurdo. O Supremo tem numero inampliavel de juizes, pois a Constituição fixou o numero de membros que o haviam de compôr em quinze.

O Paiz affirma que "nenhum juiz seccional de achou ainda no direito de protestar contra a ascensão, ao Supremo, de pessoas estranhas á magistratura", e, neste ponto, lhe cabe toda razão, porque nenhum juiz seccional é tão crassamente ignorante da letra da Constituição para se arrogar a semelhante despauterio.

E' preciso que se accentue que hoje já não ha quem sustentar possa o absurdo engendrado na Commissão de Finanças da Camara, de onde o projecto da reforma da justiça saiu, nestes tempos de parcos recursos, pejado de augmento de despezas que orça por cerca de 400:000$000 annualmente. Em todo caso, aguardemos a palavra da Commissão de Justiça da Camara dos Deputados.

A FORMAÇÃO DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO DESDE 1899
O absurdo não se consummará

A malsinada emenda da Commissão de Finanças da Camara dos Deputados ao projecto de reforma judiciaria do Districto Federal, em vigor desde janeiro de 1924, assim se exprime:

"Artig. 35. O Governo poderá nomear livremente para os cargos de desembargador creados em virtude desta lei, quaesquer doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica da magistratura, Ministerio Publico ou advocacia."

Bom será que se confronte a originalidade perniciosa de **malfadada** iniciativa da Commissão Parlamentar com os proceitos contidos em todas as leis de organização judiciaria sob o regimen republicano, a contar de 1890, para se accentuar, desde logo, a tradição de segurança, o criterio de solidez e espirito de justiça, que, numa improvissata, se pretende arredar em detrimento já de interesses sociaes, já de direitos de uma nobre classe: a dos magistrados.

O decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, art. 15, n. 3, mandava nomear para membros da Côrte de Appellação sómente os então desembargadores e *juizes de direito* DO DISTRICTO FEDERAL. Conseguintemente não cogitava de pessoas estranhas á magistratura local quando dispunha relativamente aos elementos componentes do citado tribunal.

Seguiu-se-lhe o decreto n. 2.464, de 17 de fevereiro de 1897, completando e consolidando as disposições regulamentares do decreto n. 1.030, de 1890, na parte relativa ao pessoal da justiça local, e assim dispunha, no seu art. 8º, § 5º: – "*Os juizes da Côrte de Appellação são nomeados pelo Presidente da Republica* DENTRE OS DOZE JUIZES DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL."

Reproduziu, por esta fórma, o criterio, a norma estabelecida em 1890, no decreto n. 1.030. A um e outre dos mencionados decretos succedeu o de numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e, fiel á norma dos anteriores, ordenava, por sua ver, no art. 13, § 1º: "*os desembargadores são nomeados* pelo Presidente da Republica DENTRE OS JUIZES DE DIREITO NA ORDEM DA ANTIGUIDADE ABSOLUTA".

Finalmente surgiu o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, firmado pelo Presidente Arthur Bernardes e pelo ministro João Luiz Alves, e, mantendo coherencia com todas as leis anteriores, preceituou, no art. 190: – "os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito", e, no art. 339, **correborando** esta velha norma, repetiu-a.

De maneira que o criterio tantas e todas as vezes sanccionado, em épocas diversas, por diversos governos, em multiplas leis de organização judiciaria, numa constante norma de acção, jámais a afastou, para violal-a, a da regra seguinte: – a Côrte do Ap-

pellação se constitue, SEMPRE, MEDIANTE PROMOÇÃO DOS JUIZES DE DIREITO.

Nunca do outras que não os juizes de direito. Doze desembargadores primeiro, quinze e dezeseis depois, vinte e dous amanhã, o principio na formação do tribunal nunca ha de diversificar, diante do presupposto legal de que é do seio da propria magistratura local que a Côrte de Appellação se abastece, contrando em si toda a magestade que os tributarios de grande rio transmittem ao que delles se enriquece.

Ahi está uma tradição inviolada, e inviolavel.

Admittir, diante de tal norma jámais desmentida sempre que no Brasil, em qualquer de suas provincias, se cuidou da formação de tribunaes locaes, que do augmento do numero de desembargadores da que se compõe a Côrte de Appellação possa resultar, para o Governo, a faculdade de nomear, livremente pessoas estranhas ao quadro dos juizes de direito, o mesmo é que supprimir a interpretação extensiva, no caso, que aliás, a comporta. A lei diz: "os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito". Augmentado, que seja, o numero de desembargadores, as vagas resultante continuarão a caber aos juizes de direito.

Por que?

Porque (e quem responde é Carlos Maximiliano, na sua *Hermencutica e Applicação do Direito,* § 219), "nas leis não está a lei, e sim o arcabouço que envolve o espirito, o principio nuclear, todo o conteudo da norma. O LEGISLADOR DECLARA APENAS UM CASO ESPECIAL, *porém a idéa basica* DEVE SER APPLICADA NA INTEGRA, EM TODAS AS HYPOTHESES QUE NA MESMA CABEM.

O texto menciona o que mais vulgar e constante; dá o amago da idéa que o interprete desdobra em applicações multiplas". Ora, o principio nuclear de todos as leis de organização judiciaria do Districto Federal, desde 1890, é o contido na regra de que a Côrte de Appellação se constitue pela promoção dos juizes de direito, sempre que se verifique vaga naquelle tribuna.

O legislador declarou, de conseguinte, um caso especial, mas esta *idéa basica*, reiterada em todas as leis de organização judiciaria, tanto no Districto Federal, como nas de qualquer dos Estados da federação, deve ser applicada na integra em todas as hypotheses nella comprehendidas e uma dessas hypotheses é, exactamente, o augmento do numero de desembargadores. Será possivel se ponha de lado o principio são de hermeneutica para que, com apoio em fragil sophisma, se pretenda pejar a Côrte de Appellação com quaesquer doutores ou bachareis, violando direito de magistrados de comprovada capacidade? O Sr. Affonso Penna Ministro da Justiça, professor de direito; o Sr. Deputado Manoel Villaboim, juriscon-

sulto, poderão suffragar tal erro? Não. a magistratura do Districto Federal, com a solidariedade, unanime da Côrte de Appellação, já ergueu seu protesto. Secundou-a o Instituto de Advogados. Applaudiu-a, toda imprensa. O abuso, apesar disto, se consummará? Não o cremos.

E eis ahi, Sr. Presidente, mais uma opinião a respeito das tradições da organização judiciaria do Districto Federal. Até hoje, os desembargadores teem sido nomeados dentre os juizes de direito e, a esse respeito, não só o illustre relator da Commissão de Justiça da Camara, como o do Senado teem um ponto de doutrina pacifico, e é que, si vagas se déssem entre os desembargadores, antes dessa lei, essas vagas deveriam ser preenchidas pelos juizes do quadro. Esse é um ponto pacifico, todos o reconhecem como legitimo. Agora, porém, o que esses illustres relatores dizem é que os novos logares de desembargadores, creados pela ampliação do quadro, que passa de 16 para 22, os actuaes juizes não teem direito a preencherem essas vagas.

De sorte que, se não houvesse essa restricção, que se quer implantar na lei, essas vagas seriam preenchidas pelos juizes. Nesse caso, a conclusão é que se suppõe que não ha vaga, que se trata de logares novos e, por isso, os desembargadores podem ser nomeados com a escolha de pessoas estranhas ao quadro.

Quer dizer o seguinte: – que a nova lei – essa que vamos approvar dentro em pouco, pois o numero de Senadores já o demonstra de antemão – põe de lado, proscreve a lei existente, incontestavelmente não respeita direitos já existentes, attenta contra a Constituição, que prohibe peremptoriamente que o Poder Legislativo faça leis com effeito retroactivo.

Essa lei, portanto, não resiste é menor logica, que demonstre não ser ella de effeito retroactivo; ella suspende direitos já adquiridos e tenta formular um direito novo para que o Poder Executivo possa ter procedimento contra aquillo que já estava estabelecido para garantir direitos de outrem.

E' por isso, Sr. Presidente, que occupei a tribuna. Vim declarar que voto contra o art. 35, com a maior consciencia de que estou dentro da Constituição, dentro da moral, dentro da justiça e dentro dos sentimentos affectivos para com aquelles que só podem esperar dos legisladores, como elles mesmos dizem em sua representação, a consideração que merecem seus actos de justiça e de dignidade.

Tenho concluido. (*Muitos bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE: – Continua a discussão.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Aristides **Rocha**.

O SR. ARISTIDES ROCHA (*): – Sr. Presidente, ouvi com a mais detida attenção os argumentos expendidos, quer pelo Senador representante do Districto Federal, quer pelo illustre Senador pelo Estado do Ceará.

Quanto á argumentação externada pelo illustre representante do Districto Federal eu me abstenho, Sr. Presidente, de fazer quaesquer considerações, no intuito de revidar a argumentação de S. Ex., porque o ponto a respeito do qual Sua Ex. mais se deteve, aquelle sobre o qual de maneira mais circumstanciada S. Ex. se referiu, foi, por assim dizer, um ponto deixado de lado pela deliberação da Commissão de Finanças.

Quanto á parte propriamente juridica do projecto, S. Ex. nada adduziu.

Consequentemente, a minha oração tende a revidar, a responder á argumentação adduzida da tribuna desta Casa do Congresso pelo nosso nobre collega, illustre representante do Ceará.

S. Ex., Sr. Presidente, está, em linhas geraes, de accôrdo com o projecto. S. Ex. entende que, realmente, é uma necessidade, e que ninguem discute, o augmento de alguns logares de desembargadores na Côrte de Appellação do Districto Federal.

O desenvolvimento da vida commercial, a grandeza economica da Capital da Republica, a recente reforma da Constituição, determinando que todas as causas que se ventilassem sobre Direito Internacional Privado e aquellas que por acaso fossem propostas entre cidadãos de Estados diversos, todas estas causas passariam da alçada da Justiça Federal para a alçada da Justiça local.

Sendo assim, indiscutivel é que o movimento do fôro local fica augmentado sensivelmente, ao passo que descongestionado se torna o movimento de causas que até então se propunham na Justiça Federal. Este ponto é pacifico. Por conseguinte, S. Ex. não impugna o augmento de logares; S. Ex. não combate nenhum dos outros artigos da proposição da Camara dos Deputados. S. Ex. volta toda a sua argumentação para o art. 35 da proposição, com o intuito de demonstrar ao Senado que essa proposição não póde ser votada, porque attenta contra direitos adquiridos. E' uma disposição de lei retroactiva. E quem diz retroactividade de lei, diz attentado a direitos adquiridos.

Eu suppunha que depois do parecer meditado da Commissão de Legislação e Justiça, não podesse pairar mais nenhuma duvida a respeito do assumpto em debate. Mas o nobre representante do Estado do Ceará insistiu e chegou a declarar que eu errei quando disse que a expressão «vaga» traduzia, tinha forçasamente de traduzir a existencia de um logar, de um espaço, que por outrem anteriormente tivesse sido occupado.

Sr. Presidente, não sou eu quem affirma isso, nem isto envolve uma questão de direito: é uma questão de portuguez. Vou ler o que todos os lexicos dizem a respeito da expressão «vaga», como a definem, a ver se assim o meu nobilissimo

(*) Não foi revisto pelo orador.

collega, illustre representante do Ceará, chega, afinal, á conclusão a que nós, da Commissão de Justiça, chegámos.

Comecemos por Vieira: «vaga» – *dar logar, occasião, azo; haver por escasso do serviço, quando se alista gente ou que se deu baixa, reforma, ou fez falta de mercê.*

O SR. BENJAMIM BARROSO: – E' preciso distinguir-se si a palavra é substantivo ou adjectivo.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Eu não me refiro a *vaga* – onda – refiro-me a *vaga*, logar.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Aliás, no caso em questão, os juizes de direito é que vão na onda. (*Risos.*)

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Temos Aulete: «*o legislador, por exigencia, sabendo bem que não póde ser eterno no poder, proveu desde logo sobre a maneira de preencher as vagas que fossem occorrendo no futuro. Azo; desoccupação.*»

Peguemos, a esmo, outros diccionarios:

«Vaga» – *acto ou effeito de vagar, falta de alguem, ausencia de alguem; «azo».*

Isto é que é «vaga».

«Vaga» – *dar logar; dar lazer; «aza». Haver por escasso do serviço quando se alista gente ou que se deu baixa, reforma ou fez falta de mercê.*

Sendo assim, é evidente que não commetti nenhum erro declarando que a expressão *vaga* traduzia, tinha forçosamente de traduzir a existencia de um logar que por alguem tivesse sido occupado. Em conclusão, *vagas* não podiam constituir os novos logares que sejam creados.

Respondida assim esta parte, passemos ao aspecto mais interessante e importante da questão.

Disse S. Ex. que a *lei vigente* determina de maneira expressa que os desembargadores da Côrte de Appellação teem sempre de ser nomeados denre os juizes de direito, 2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento.

E' evidente que sem preterição a direitos adquiridos não poderão absolutamente esses logares ser providos por pessoas fóra do quadro da magistratura. Penso que é esta a these de S. Ex.

Eu responderei. Ninguem discute, Sr. Presidente; é, como allegou o illustre representante do Estado do Ceará, um caso pacifico, que não comporta controversia, essa questão de saber de onde, até agora, tenha o Governo de escolher cidadãos para o cargo de desembargador da Côrte de Appellação. S. Ex. tem, pois, razão.

Qualquer que fosse a vaga *que até este momento occorresse,* a escolha do Governo, no provimento de qualquer logar de desembargador que ficasse vago, teria de ser feita dentre os actuaes juizes de direito, na fórma prescripta pela legislação em vigor.

O SR. LOPES GONÇALVES: – A nova lei estabelece provimento differente.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Mas, pergunto eu a S. Ex.: se este ponto é pacifico, não admittirá S. Ex. que o direito do Congresso...

O SR. LOPES GONÇALVES: – Legislar.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – ...legislar, tambem o seja?

Creio que sim. Ninguem contesta que, se o Poder Legislativo existe é para fazer leis; e tambem ninguem contesta que é competencia privativa do Congresso Nacional crear logares e determinar a maneira pela qual devem ser providos. E' tambem um ponto pacifico e não sei como S. Ex. poderia contestar o direito que, o Congresso Nacional tem de legislar sobre o assumpto.

Mas, S. Ex. diz e diz muito bem que o direito do Congresso Nacional, como o direito de todos os poderes, na Republica, é um direito que tem limites.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – A propria Constituição.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Logo, entende que, deante de dispositivos expressos da Constituição Federal, não sendo licito ao Congresso votar leis retroactivas, porque até ahi não vae a competencia, é evidente que incidindo nesse dispositivo constitucional o art. 35 da nova lei, o Congresso exorbita, porque não o póde votar, desde que esse dispositivo attenta contra direitos adquiridos.

O SR. LOPES GONÇALVES: – V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Pois não.

O SR. LOPES GONÇALVES: – E' somente para esclarecer o assumpto. A questão é muito simples. Se fosse mantido o numero de desembargadores, que é actualmente de 16, e o Congresso votasse uma lei determinando que, na actual Côrte de Appellação composta de 16 desembargadores, o Governo poderia preencher as vagas que occorressem por advogados ou **pessôas** extranhas á magistratura, não as fazendo occupar por juizes da **justipa** local, essa lei seria de effeitos retroactivos. Agora, porém, são creados seis logares e a nova lei estabelece processo differente para o provimento dos mesmos. Como diz V. Ex. (*dirigindo-se ao Senador Benjamin Barroso)*, que não se póde legislar sobre o assumpto?

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Porque a nova retroage.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Retroagiria se fosse o mesmo numero de juizes.

Se nós não creassemos mais seis logares, se não augmentassemos o numero de desembargadores, V. Ex. teria razão. Mas, desde que se augmenta o numero de juizes, é claro que se pódem estabelecer regras para o provimento dos novos cargos.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Mas, quer ver o Senado o absurdo?

O SR. PRESIDENTE (fazendo soar os tympanos): – Attenção! Está com a palavra o Sr. Senador Aristides Rocha.

O SR. LOPES GONÇALVES: – Peço desculpas ao nobre Senador pelo Amazonas pelo meu aparte. Foi somente para esclarecer o debate.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Mas, como vê o Senado, a questão a discutir é a da retroactividade da lei. Ahi é que o carro pega, como diria o nobre Senador pelo Estado do Ceará. S. Ex., allegando que a lei é retroactiva, não diz porque o é, nem define o que seja retroactividade da lei...

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Porque não era necessario; porque todos nós o sabemos; porque quem menos o sabe sou eu.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – ...para levar ao espirito do Senado a convicção da sua incompetencia para votar o dispositivo vindo da Camara dos Deputados.

Eu tive occasião de demonstrar, Sr. Presidente, no parecer da Commissão de Legislação e Justiça, que os actuaes juizes de Direito do Districto Federal não tinham direito adquirido aos cargos novos que fossem creados pela proposição em discussão; e não affirmei somente isto. Affirmei ainda mais, fui além. Declarei – e declarei conscientemente, desafiando juridica contestação – que os juizes de direito não tinham direito adquirido a quaesquer vagas que tenham de occorrer na Côrte de Appellação. Elles teem uma expectativa de direito.

Exemplifiquemos o caso terra a terra. Supponhamos que, por qualquer motivo, seja afastado do cargo um dos actuaes desembargadores, neste momento, por morte, aposentadoria, vaga, avulsão, disponibilidade ou qualquer outro motivo. Ha vaga. Pergunta-se: os actuaes juizes de direito teem direito adquirido á promoção?

Si ha vaga, pergunta-se? teem direito adquirido? Teem. Supponhamos que haja vaga mesmo dos desembargadores actuaes, que uma vaga occorre daqui da 30 dias e que o Congresso Nacional, agora, legisla, alterando a maneira de prover os cargos, adoptando outro systema de promoção. Desapparece o direito que elles tinham e que ninguem lhes contesta, porque o Congresso póde legislar sobre o assumpto. Não ha direito adquirido sobre factos futuros.

Comprehendo que isso cause grande confusão no espirito do nobre Senador pelo Ceará, porque realmente o assumpto é dos mais controvertidos em direito. O nobre Senador sabe que ha diversas escolas, conforme expliquem as relações dos funccionarios publicos para com o Estado; uns entendem que essas relações são oriundas de contractos; outros adoptam a theoria da representação. Cada qual, pelos seus arautos ou chefes, chega a conclusões diversas para explicar o direito que porventura tenha o funccionario.

Tive, Srs. Senadores, occasião de citar no meu parecer um trecho lapidar sobre o assumpto, retirado de uma das melhores monographias que temos em direito brasileiro sobre a retroactividade. E' um trecho da monographia do Dr. Porchat, um dos mais eminentes professores da Escola de Direito de S. Paulo:

"*Espectativa* é a mesma esperança de um direito que, pela ordem natural das cousas, e *accôrdo com uma lei existente entrará* "provavelmente" para o patrimonio de um individuo quando se realize um acontecimento previsto. A espectativa se distingue do di-

reito adquirido, por que este, já entrou para o patrimonio da pessôa, ou, ao menos, já se concretizou em uma utilidade pessoal ou real para o individuo, ao passo que aquella é apenas uma esperança. Não ha direito adquirido, diz Filomusi Guelfi, quando o direito está no seu *fieri* ou *devenire*. O direito em espectativa *póde ser alternado por lei*."

Outra não é a opinião de *Bruni*, quando descreve o direito do funccionario ao emprego e á promoção.

Mas si nada disso serve, já affirmei ao nobre Senador pelo Ceará que é ponto tambem pacifico na nossa jurisprudencia esse que estou assegurando perante o Senado.

Diversas acções têm sido propostas, com fundamento nesse pretenso direito adquirido, que mereceu o apoio e a defesa do meu nobilissimo collega pelo Estado do Ceará. Diversas causas têm sido submettidas ao julgamento da suprema côrte, e essa, indiscrepantemente tem julgado no sentido a que me estou referindo, adoptando a these que defendo.

Quanto aos milhares, por exemplo, não se discute que para o logar de capitão deve ser sempre promovido o primeiro tenente e assim, nos differentes postos. Para o cargo de 1º official deve ser sempre promovido o 2º, e não se discute esse direito. Emquanto uma lei nova não determinar outro modo de prover esses logares, temos que obedecer ao que a lei vigente possa dispôr sobre o assumpto. Se uma lei nova póde alterar o systema de nomeação, a maneira de prover o cargo, é evidente que a lei nova tem, *ipso facto*, derogado a lei anterior.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Quando ha effeito de retroactividade?

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Na hypothese, não se trata de uma lei retroactiva diante da jurisprudencia do Supremo Tribunal, que passo a ler, nos seguintes accórdãos:

Peço para essa leitura a especial attenção do illustre Senador do Ceará.

"O direito de promoção por antiguidade, só se torna effectivo quando o official attinge o numero 1 da escala *e se verifica abertura da vaga*. Antes da realização dessas duas condições não tinha o official mais do que uma espectativa de direito que não póde obstar a funcção constitucional do Poder Legislativo, a quem compete legislar sobre a organização do Exercito e da Armada e, portanto, crear, supprimir, alterar os quadros militares, estabelecer, alterar as condições de accesso de um para outro posto."

Accórdão n. 2.773, de 27 de agosto de 1924, *Revista do Supremo*, paginas 83 a 125. Ha ainda um outro: "o direito de promoção por antiguidade *só se torna effectivo com a abertura da vaga, não sendo antes de verificada a sua existencia senão méra espectativa* e que, diante da Constituição, não póde ser obstaculo a acção do Poder Legislativo no exercicio de sua funcção constitucional de legislar sobre a organização do Exercito e da Armada."

Como estes, muitos outros, que seria enfadonho citar, neste momento.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Nem se trata de saber si na hypothese ha uma espectativa de direito ou um direito adquirido.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – E' essa a questão a que fez referencia o illustre Senador do Ceará, chamando para ella a esclarecida attenção do Senado e da sua Commissão de Legislação e Justiça, combatendo assim a doutrina adoptada por essa mesma Commissão.

Penso, Sr. Presidente, que se circumscrevendo apenas sobre o art. 35, a argumentação do illustre representante pelo Estado do Ceará, desnecessario é repisar, repetir argumentos que, na realidade, no caso em apreço, toda gente conhece.

Creio haver demonstrado: 1º, que, na hypothese a creação de novos logares não abre vagas a que o Governo esteja obrigado a prover pelos juizes de direito, porque, como asseverei, a vaga traduz a existencia de um logar anterior, que tenha sido occupado por alguem.

Em segundo logar, Sr. Presidente, creio tambem haver demonstrado de uma maneira succinta, perfeitamente clara e conveniente, que o art. 35 não viola o preceito constitucional que veda ao Poder Legislativo votar leis retroactivas, uma vez que, na hypothese, esse artigo visivelmente não offende direitos adquiridos por quem quer que seja. E, concluido: em 3º logar, creio haver egualmente demonstrado que, não se trata de direitos adquiridos mas de simples espectativa de direitos.

Peço excusas ao Senado do tempo que lhe tomei na explanação de meus argumentos e creio ter com elevação respondido aos argumentos do honrado representante do Ceará, que tem toda a minha estima e a elevada consideração desta Casa. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão.

Si não ha quem queira usar da palavra, encerro a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada

Compareceram ao Senado 37 Srs. Senadores. Não ha, visivelmente, numero no recinto para proceder-se á votação, pelo que vou mandar fazer a chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Souza Castro, Lauro Sodré, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Epitacio Pessôa, Venancio Neiva, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Modesto Leal, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, A. Azeredo, José Murtinho, Rocha Lima, Affonso Camargo, Generoso Marques, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa, (27).

Responderam á chamada apenas 11 Srs. Senadores. Verifica-se, assim, a falta de numero, pelo que, fica adiada a votação.

A primeira parte da ordem do dia consta de votações, que ficam tambem adiadas por falta de numero. Vou passar á materia em discussão.

FIXAÇÃO DE SUBSIDIO PRESIDENCIAL

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1926 a 1930.

Encerrada e adiada a votação.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050$ mensaes.

Encerrada a adiada a votação.

ENSINO PROFISSIONAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias (*com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças e voto em separados do Sr. Sampaio Corrêa, parecer n.* 356*, de* 1926);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senados n. 59, de 1926, fixando em 7:200$, annuaes, os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n.* 314*, de* 1926);

Votação, de 3ª discussão, do projecto do Senado n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle (*com parecer contrario da Commissão de Finanças, n.* 327*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$ (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 332*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre (*offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra e emenda, já approvada, da de Finanças, n.* 328*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaqui a S. Borja e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 302*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despesas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 336*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n.* 335*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferroviarios (*com parecer das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, n.* 347*, de* 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, n.* 345*, de* 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva (*offerecido pela Commissão de Finanças no parecer* n. 329, *de* 1926);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta Capital (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, numero* 346, *de* 1926);

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado, n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do *stadium* do Club "Vasco da Gama";

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1927 a 1930 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças á emenda do Sr. Paulo de Frontin e offerecendo outra, n.* 355*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050$ mensaes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 352*, de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona (*com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças e parecer favoravel da de Instrucção Publica, n.* 353*, de* 1926);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 71, de 1926, permittindo que os alumnos da Escola Militar, preparatorianos e do curso fundamental, afastados dos estudos, sem falta disciplinar, possam ter accesso ao anno seguinte, mediante exame prévio em segunda época (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n.* 318*, de* 1926);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 100, de 1926, elevando á categoria de 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha, e fixando o respectivo quadro e vencimentos do pessoal (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n.* 369*, de* 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 300*, de* 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento de que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata, e aos seus filhos menores (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* 301*, de* 1926);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei n. 4.834 A, de 1924, para o Poder Executivo mandar construir, na Capital do Maranhão, um edificio para o serviço da Alfandega, dispendendo até a importancia de 600:000$ (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n.* 76*, de* 1926).

Levanta-se a sessão ás 16 horas e 30 minutos.

119ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 ½ horas, acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Souza Castro, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Ve-

nancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Felippe Schmidt e Vespucio de Abreu.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 29 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Souza Castro (servindo de 2º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão é, sem debate, approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º), declara que não ha expediente.

O Sr. Souza Castro (servindo de 2º Secretario), procede á leitura dos seguintes:

PARECERES

N. 374 – 1926

Foi submettido ao estudo da Commissão de Justiça e Legislação o projecto da Camara dos Deputados que regula a duração do trabalho industrial e commercial, tendo-me sido distribuido para relatar. Quasi ao mesmo tempo me chegava ás mãos, enviado pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores á Commissão, a cópia do "estudo comparativo dos dispositivos, que se collidem, do actual projecto do Codigo de Trabalho e do regulamento em vigor do Departamento Nacional de Saude Publica, acompanhado de observações, que o ministerio entendeu conveniente formular".

O exame de tão importante, extenso e complexo assumpto exigia um estudo paciente e demorado e foi o que procurou fazer o Relator.

O projecto da Camara dos Deputados está dividido em oito titulos, assim epigraphados: I, *Da duração do trabalho;* II, *Do descanso semanal e das férias;* III, *Do trabalho de menores;* IV, *Do trabalho de mulheres;* V, *Das caixas profissionaes de pensão* (este subdividido em seis secções, numeradas erradamente); VI, *Disposições especiaes ao trabalho commercial;* VII, *Da hygiene e segurança do trabalho* (subdividido em cinco secções), e VIII, *Dos conselhos de conciliações e da inspecção do trabalho;* e um sem numeração – *Disposições geraes*.

Não se trata propriamente de um Codigo de Trabalho, pois seria dificilimo fazel-o completo, comprehendendo todos os assumptos, que se ligam á legislação operaria; nem essa denominação lhe deu a outra Casa do Congresso. Em França as commissões parlamentares conseguiram reunir em um pro-

jecto de codificação – Codigo do Trabalho e da Previdencia Social – todas as leis operarias, com modificações e alterações aconselhadas na occasião. Para dar uma idéa da complexidade dos assumptos tratados nesse projecto, que, aliás, não foi transformado em lei, aqui vão enumeradas as materias dos seis livros, em que o mesmo se dividia:

1º *Das convenções relativas ao trabalho*, comprehendendo titulos sobre "contractos de aprendizagem", "contracto de trabalho", "salario" e "collocação de trabalhadores".

2º *Da regulamentação do trabalho*, comprehendendo titulos sobre "trabalho dos menores e das mulheres", "trabalho dos adultos", "trabalho dos estrangeiros", "hygiene e segurança dos trabalhadores", "inspecção do trabalho" e "penalidades".

3º *Dos agrupamentos profissionaes*, comprehendendo titulos sobre "accidentes de trabalho", "velhice e invalidez profissionaes", "bolsas do trabalho", "sociedades operarias de producção" e "penalidades".

4º *Da jurisdicção, das conciliações e arbitragem. Da representação profissional.*

5º *Dos seguros operarios*, comprehendendo titulos sobre "accidentes do trabalho", "velhice e invalidez", "molestia e morte" e "suspensão de trabalho".

6º *Da previdencia*, com titulos sobre "sociedades de soccorros mutuos", "caixas economicas", "habitações baratas", "cooperação de consumo" e "cooperação de credito".

Entre nós tem-se legislado aos poucos e parcelladamente sobre tão importante assumpto.

Além de outras que podem não ser lembradas, existem as seguintes leis:

Decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903, facultando aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa dos seus interesses.

Decreto legislativo n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904, conferindo privilegio para pagamento da divida proveniente de salarios de trabalhador rural.

A lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 facultou a creação de syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

A de n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, regulamentada pelo decreto n. 13.498, de 12 de março do mesmo anno, declarou as obrigações resultantes do accidente de trabalho.

O decreto n. 16.017, de 30 de abril de 1923, autorizado pelo art. 86 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922, que revigorou o art. 28, n. 3 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, creou o Conselho Nacional do Trabalho, como orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e de previdencia social, cabendo a este instituto, além do estudo de outros assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social, occupar-se do seguinte: dia normal do trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos de trabalho, systema de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as *paredes* trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes, caixas de aposentadorias e pensões de ferroviarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

O Conselho Nacional do Trabalho collaborou com a Commissão Especial de Legislação Social da Camara dos Deputados no projecto em estudos.

A materia neste contida foi tratada com cuidado. Penso que deve ser submettida á discussão do Senado, onde poderá ser emendada ou corrigida em qualquer falha.

Não posso, entretanto, deixar de salientar desde já a necessidade da eliminação ou substituição do titulo 3º, sobre trabalho dos menores.

Foi votado pelo Senado, e está em andamento na Camara dos Deputados, um projecto de lei estabelecendo medidas complementares das leis de assistencia e protecção aos menores de 18 annos, e instituindo o Codigo dos Menores. Nelles se encontra o capitulo 6º, que trata do trabalho dos menores, contendo disposições, que se chocam com as do titulo 3º do projecto em estudos.

O Codigo dos Menores prohibe em todo territorio da Republica o trabalho aos menores de 12 annos (art. 59); o projecto em estudos eleva essa idade a 14 annos (art. 9º).

Pelo Codigo dos Menores os maiores de 12 annos e menores de 14 tambem não podem ter occupação, sem que tenham completado sua instrucção primaria; entretanto, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho delles, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos, ou dos seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhe seja possivel.

Pelo projecto a prohibição não attinge a aprendizagem nas escolas profissionaes mantidas pelos governos da União, dos Estados, dos municipios, ou por esses governos fiscalizados.

Dessa differença de limite minimo de idade para o trabalho dos menores, decorrem disposições divergentes, relativas aos detalhes formulados no Codigo e no projecto; entretanto obedecem ellas a uma mesma orientação sadia e perfeitamente acceitavel, tornando-se difficil optar entre umas e outras.

Como, porém, o Senado já se pronunciou, approvando as medidas contidas no Codigo dos Menores, parece ao Relator que o titulo 3º do projecto deve ser substituido pelo seguinte:

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. O trabalho dos menores é regulado pelas disposições do Codigo dos Menores.

Art. Os que empregarem menores até 18 annos de idade ficam obrigados a manter um registro do nome, filiação, data do nascimento e residencia dos mesmos menores; communicando estes dados á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal, e, nos Estados, á delegação do mesmo Conselho.

Não é possivel excluir o Conselho Nacional do Trabalho da fiscalização e estudo desta materia, incluida por lei entre as suas attribuições.

A creação das "caixas profissionaes de pensões", foi assumpto tratado com desenvolvimento no projecto, acontecendo o mesmo com o da "segurança e hygiene do trabalho".

A elaboração dos dispositivos relativos a ambos foi dirigida com criterio e ponderação, aproveitando os ensinamentos praticos de outras legislações no que podiam ter de adaptaveis ao nosso meio. Os demais assumptos tambem foram estudados com a preoccupação de dotar o paiz com uma lei, que regulasse efficientemente as varias questões que se prendem ao trabalho. Algumas já temos, outras virão, e, com o desenvolvimento das relações juridicas surgirá um codigo completo de trabalho.

Passa o relator a examinar as suggestões feitas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores sobre o projecto em estudos, em confronto com o regulamento em vigor no Departamento Nacional da Saude Publica.

O trabalho do Ministerio acompanha este parecer: o Relator se limitará em suas observações a referir-se ás diversas partes do mesmo.

Começa o exame pelos arts. 351 e 354 do regulamento. Tendo o Relator dado preferencia ás disposições do Codigo dos Menores, não póde acceitar a suggestão.

No capitulo relativo ao trabalho das mulheres, ha ponderações razoaveis, dignas de acceitação, que o Relator converterá em emendas. Assim, no art. 22 distingue o estabelecimento onde trabalham menos de 50 mulheres daquelle em que são operarias mais de 50; no primeiro manda crear uma camara de aleitação, e, no segundo, uma *crèche* com as accommodações e condições hygienicas regulamentares, e supprime o § 3º, que desprotege as creanças maiores de seis mezes, nas fabricas com menos de 50 operarias. Propõe a substituição do art. 23, determinando o local em que devem ser collocadas as cadeiras para as operarias, estendendo a providencia aos operarios menores. Finalmente, entende que a penalidade do art. 24 deve abranger, tambem, os emprezarios, que teem obrigações definidas no final do § 1º, do art. 22.

No titulo relativo á hygiene e segurança de trabalho, lembra o Ministerio algumas modificações. Ao art. 107, propõe uma emenda, ponderando que a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal já está sujeita á fiscalização da Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional. Estudando o art. 108, do projecto, em face dos arts. 1.038, 1.039, 1.040, 1.041, 1.042 e 1.043 do regulamento, lembra um substitutivo áquelle, que é acceitavel, bem como as emendas aos arts. 113 e 118.

Assim, o Relator propõe que seja submettido á discussão o projecto da Camara dos Deputados, com as seguintes emendas:

1ª

Substitúa-se o titulo 3º por este:

TITULO III

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. O trabalho dos menores é regulado pelas disposições do Codigo dos Menores.

Art. Os que empregarem menores até 18 annos de idade, ficam obrigados a manter um registro do nome, filiação, data do nascimento e residencia dos mesmos menores; communicando estes dados á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal, e, nos Estados, á delegação do mesmo conselho.

2ª

Substitúa-se o art. 22 por este:

Art. Em todo o estabelecimento em que trabalharem mulheres, deverá haver camara de aleitação, onde as mães, duas ou tres vezes, com intervallos regulares, amamentarão seus filhos.

§ 1º Desde que no estabelecimento trabalhem mais de 50 mulheres, haverá uma *crèche* com as accommodações e condições hygienicas regulamentares.

§ 2º A *crèche* será mantida com um terço do salario diario da mulher, que ahi houver de deixar o filho e um quinto do salario semanal dos operarios adultos, solteiros, que não sejam arrimo de mãe viuva ou irmã solteira, ou irmãos menores de 18 annos, devendo toda a despesa excedente correr por conta da caixa profissional de pensões, a que estiver filiado o estabelecimento, ou do emprezario, si o estabelecimento não estiver filiado á caixa dessa natureza.

§ 3º A administração da *crèche* ou camara de aleitação caberá a uma commissão de operarios ou operarias, mensalmente escolhida pelas mulheres que trabalham no estabelecimento.

3ª

Elimine-se o § 3º, do art. 22.

4ª

Substitúa-se o art. 23, pelo seguinte:

Art. Todos os estabelecimentos onde trabalharem mulheres e menores deverão ter para cada um desses operarios, nos logares de trabalho, um banco ou cadeira, conforme o serviço que elles executarem, e a juizo do inspector.

5ª

Substitúa-se o art. 24, por este:

Art. Os empregados e emprezarios, que infringirem as disposições deste titulo, serão passiveis de multas de 50$ a 300$, dobradas na reincidencia.

6ª

No art. 107, substitúam-se as palavras *"Além das... até do paiz"*, por estas:

"Excepto no Districto Federal, onde estes serviços estão affectos ao Departamento Nacional de Saude Publica", o mais como está.

7ª

Substitúa-se o art. 108, pelo seguinte:

Art. Em todas as fabricas e officinas, cujos operarios trabalhem em recinto fechado, será mantida durante o trabalho uma renovação de ar, de modo a evitar a sua estagnação, seu aquecimento e a sua humidificação, correspondendo essa renovação a 30 metros cubicos por individuo e por hora.

8ª

Ao art. 113, accrescente-se:

Paragrapho unico. As industrias ruidosas só poderão instalar-se em edificios isolados, afastados de qualquer habitação, a juizo da autoridade competente.

9ª

Accrescente-se no principio do art. 118:

Art. 118. Sem medidas rigorosas de correcção e precaução, fica prohibido, etc. O mais, como está.

Sala da Commissão, em 18 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Cunha Machado,* Relator. – *Antonio Massa. – Fernandes Lima. – Thomaz Rodrigues*. – A' Commissão de Finanças.

N. 375 – 1926

A honrada Commissão de Marinha e Guerra solicitou o parecer desta Commissão de Justiça e Legislação sobre o requerimento em que alguns officiaes reformados do Exercito pedem lhes sejam concedidos os favores do art. 12, lettra *a* da lei n. 2.990, de 13 de dezembro de 1910, quando em exercicio de empregos nas repartições do Ministerio da Guerra.

Examinada a pretenção, á luz da legislação existente, vemos que o officiaes reformdos do Exercito e da Armada, generaes, superiores e subalternos, *ex-vi* do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, percebiam os vencimentos dos officiaes effectivos, em actividade, sempre que estivessem *a serviço da União, no exercicio de funcções propriamente militares,* mas succede que uma lei de 1923 modificou esse regimen de remuneração, estatuindo que os officiaes reformados, superiores e subalternos, sómente do Exercito, preceberiam apenas uma gratificação *pro labore*, fixada em 200$ mensaes para os officiaes superiores e em 150$ para os subalternos. E' evidente, á primeira vista, a desigualdade o ella se positiva, em primeiro logar, no tratar de maneira diversa, nesse caso particular, os reformados da Marinha e do Exercito e, em segundo logar, no distinguir entre os reformados do Exercito, os officiaes generaes, dos superiores e sulbalternos.

A desigualdade notada, si revela por um lado uma injustiça flagrante, por outro põe a nú os absurdos da nossa legislação orçamentaria, no que diz com a remuneração de funcções

publicas. E' de estranhar antes de tudo que uma lei permitta sejam chamados á plenitude de *funcções propriamente militares*, officiaes reformados, que *só o podiam ser, em caso de invalidez no serviço da Nação* (art. 75 da Const. Federal) e isto para attribuir-lhes todos os vencimentos dos seus congeneres, em plena actividade. Depois é de notar que para remunerar esses serviços dos reformados, se estabeleçam dois regimens, um para a Marinha, outro para o Exercito, este menos favoravel e ainda que entre os officiaes do Exercito, chamados *a serviço da União*, depois de reformados, se faça differença entre os generaes e os superiores e subalternos, para attribuir a estes, vencimentos inferiores.

Todas essas falhas resultam de uma legislação fragmentaria, elaborada sem methodo, sem systema, ao saber de interesses de occasião e não raro, sem maior exame, pois que e quasi sempre feita em cauda de orçamento, no atropelo das votações de ultima hora e ao apagar das luzes das nossas sessões legislativas.

Para o mal apontado e particularmente para o caso particular que nos preocupa, não nos animamos a indicar remedio neste momento. Para reparar a desigualdade e injustiça de que são victimas, os supplicantes do requerimento submettido ao nosso exame se limitam a appellar para a *equanimidade do Congresso* e neste terreno é evidente que tanto poderemos opinar nós, como a Commissão de Marinha e Guerra. No caso não ha nenhuma questão de direito a resolver, ha apenas uma questão de equidade e assim sendo, melhor, sobre o assumpto, poderá opinar a illustrada Commissão technica, que conhecendo a fundo tudo o que diz com os serviços da Marinha e do Exercito nacionaes, mais apta está a julgar do que convém fazer a respeito, conciliando os interesses dos solicitantes com os da administração publica.

Si ha no caso alguma providencia a ser adoptada, ella cabe perfeitamente dentro da competencia da Commissão de Marinha e Guerra, com a subsequente collaboração da Commissão de Finaças do Senado.

Nestes termos e por entender que não lhe cabe privativamente nenhuma deliberação sobre o assumpto, a Commissão de Justiça e Legislação julga haver se desempenhado da solicitação com que a honrou a illustre Commissão de Marinha e Guerra.

Sala da Commissão, em 18 de outubro de 1926. – *Adolpho Gordo,* Presidente. – *Thomaz Rodrigues*, Relator. – *Cunha Machado*. – *Antonio Massa*. – *Fernandes Lima.* – A' Commissão de Marinha e Guerra.

Comparecem mais os Srs. A. Azevedo, Lauro Sodré, Antonio Freire, João Thomé, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Moniz Sodré, Bueno Brandão, José Murtinho, Affonso de Camargo e Generoso Marques (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Pereira Lobo. Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Epitacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (20).

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a hora do expediente.

Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Sr. Presidente, depois de amanhã deve chegar ao Rio de Janeiro o nosso illustre patricio, Deputado Afranio de Mello Franco, que, quer como membro dos mais notaveis do Congresso Nacional, quer como Ministro da Viação, e agora, como embaixador do nosso paiz perante a Liga das Nações, com o maior brilhantismo desempenhou as as altas missões que lhe foram confiadas.

Pediria, por isso, a V. Ex. que consultasse o Senado sobre se consente seja nomeada uma commissão que, pelo Senado Federal, apresente a S. Ex. as bôas vindas desta Casa do Congresso. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE: – O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, pedindo a nomeação de uma commissão que, em nome do Senado, apresente bôas vindas, no seu regresso ao paiz, ao eminente brasileiro, Deputado Mello Franco.

Os senhores que approvam o requerimento queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Em virtude do voto do Senado, nomeio para constituirem a commissão os Srs. Senadores Paulo de Frontin, Bueno de Paiva e Lacerda Franco.

Continúa a hora do expediente.

Si mais nenhum Senador deseja usar da palavra, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias.

Os senhores que approvam o art. 1° queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O SR. ANTONIO MONIZ: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

O SR. ANTONIO MONIZ (pela ordem): – Requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Antonio Moniz requer verificação de votação.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados os senhores que votam a favor do art. 1º. (*Pausa.*)

Votaram a favor o artigo, 28 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os que votaram a favor, levantando-se os que votaram contra. (*Pausa.*)

Votaram contra tres Senadores. Total, 31; com o Presidente, 32.

O artigo foi approvado.

São, successivamente, approvados os arts. 2º a 31.

E' annunciada a votação do art. 32.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra para encamhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra, para encaminhar a votação, o Sr. Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA (*) (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, chamo a attenção de V. Ex. e do Senado para o seguinte facto: O art. 32 foi acceito pela Commissão de Legislação e Justiça, mas sobre elle assim se manifestou a de Finanças, pelo seu digno relator, Sr. Senador Eusebio de Andrade:

"A Commissão propõe que seja supprimido o artigo 32."

Não ha, porém, nenhuma emenda apresentada pela Commissão de Finanças, para ser votada ulteriormnete. O artigo tem, portanto, parecer contrario, unanime, da Commissão de Finanças, que o rejeita.

Desejo chamar a attenção do Senado para este ponto, porquanto, com referencia a esse artigo, não podemos approval-o, salvo emenda, que não foi formulada. Ha, apenas, a opinião manifestada. O artigo deve, portanto, ser rejeitado pelo Senado.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Aristides Rocha.

O SR. ARISTIDES ROCHA (*) (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, entendo, e o digo com a devida venia, que o Senado deve preferir o parecer da Commissão de Justiça e Legislação ao da de Finanças, na presente hypothese, pelas seguintes razões:

1ª, porque os cargos creados pelo art. 32 são realmente necessarios para o perfeito andamento dos serviços a cargo da Côrte de Appellação;

2ª, porque no provimento desses cargos, conforme determina o art. 32, serão aproveitadas os addidos dos differentes ministerios.

Não ha, portanto, razão para ser rejeitado o art. 32 da proposição.

Accresce que o presidente da Côrte de Appellação – e só agora o relator e outros distinctos membros da Commissão tiveram disso conhecimento – solicita como necessaria a approvação desse dispositivo, para o perfeito andamento dos trabalhos daquella repartição.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

Dadas estas informações ao Senado, penso eu que o relator da Commissão de Finanças não porá duvidas em alterar o seu parecer a respeito deste artigo.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE: – Peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Eusebio de Andrade.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, realmente, o Senador pelo Districto Federal, nosso collega Sr Sampaio Corrêa, tem razão.

O art. 32, depois de um largo debate, foi rejeitado pela Commissão de Finanças.

As informações que acaba de dar o illustre relator da Commissão de Legislação e Justiça são, tambem, procedentes. Informações posteriores insistem pela creação desses logares, que são necessarios ás exigencias do serviço publico.

Assim esclarecido, o Senado póde votar como bem lhe approuver. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr, Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA (*) (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, aquelle dos meus collegas que tiveral a opportunidade de ler o meu voto vencido sobre esta materia, verificaram por certo que a proposta de suppressão dos quatro logares, de que trata o art. 32, não partiu de mim.

Verifiquei que o art. 32 trazia no seu bojo uma grande injustiça, praticada com respeito aos amanuenses que hoje trabalham na Secretaria da Côrte de Appelação, e propuz aos meus collegas da Commissão de Finanças que uma medida fosse por nós tomada no sentido de evitarmos a effectivação da injustiça que encerra o art 32.

Para esclarecimneto do Senado, Sr. Presidente, nada mais tenho a fazer senão ler o que a respeito eu escrevi:

«Não se justifica, a meu ver, o dispositivo do art. 32 da proposição, que determina a nomeação de quatro amanuenses para a Secretaria da Côrte, todos creados pelo projecto, dentre os funccionarios addidos de quaesquer ministerios. Trabalham actualmente, naquella secretaria, varias pessoas sem titulo de nomeação e já com grande pratica nos serviços de que se acham incumbidos. Nada mais natural, portando, do que mandar prover essas pessoas nos novos cargos, ao invés de nomear para elles funccionarios addidos a quaesquer ministerios, sem as aptidões especiaes que o serviço rereclama e sem nenhuma pratica em trabalhos forenses.»

Além disso, o art. 32 encerra uma grave injustiça aos actuaes amanuenses da Secretaria da Côrte, impondo-se por isso, a modificação do citado dispositivo do projecto.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

De facto, contra approvação do art. 32 podem ser feitas as seguintes considerações:

Não é justo que no momento actual, quando o Congresso Nacional, reconhecendo as difficuldades com que lutam os funccionarios publicos, e, por isso, vota a incorporação da tabella «Lyra» e concede diversos augmentos de vencimento, venha o legislador com a creação de novos cargos, reduzir os vencimentos de funccionarios já em exercicio.

E' isto o que acontecerá, si forem creados mais quatro cargos de amanuenses, de «officiaes», nos termos da proposição, porque serão muito diminuidos os emolumentos ora percebidos pelos seis actuaes amanuenses.

"Pela organização judiciaria em vigor (decreto n. 16.273, de 1923), os amanuenses percebem a quarta parte dos emolumentos recebidos no andamento dos processos, tudo nos termos do art. 341, que diz:"*Os emolumentos recebidos no andamento dos processos, serão divididos em quatro partes, cabendo uma parte ao secretario, duas partes ao chefe de secção e a outra parte aos amanuenses."*

Sendo seis os amanuenses, toca a cada um a 24ª parte dos emolumentos recebidos, quantia hoje insignificante, que será reduzida de muito, quasi á metade, pela elevação de 6 a 10 do numero de amanuenses ou officiaes.

Estas considerações levam-me a propor a seguinte emenda:

"Accrescente-se ao art. 32 da proposição o sequinte paragrapho:

Os actuaes amanuenses da Secretaria da Côrte de Appellação terão a denominação de primeiros officiaes e continuarão a cobrar, integralmente, aos cargos respectivos, os emolumentos previstos no art. 341 da reforma judiciaria (decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923)."

Vê, portanto, o Senado, que eu não pretendi supprimir. A emenda substitutiva, que propoz a suppressão do art. 32, não foi de minha autoria; foi acceita pela Commissão, em sua maioria, e por mim, ulteriormente, como meio de sanar as duas injustiças praticadas. Esta é que é a verdade.

Não contesto a necessidade da creação de novos cargos. O Senado, approvando o art. 32, terá attendido, talvez, ás necessidades do serviço, mas ferirá profundamente a justiça da causa dos funccionarios da Secretaria da Côrte de Appellação. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que approvam o art. 32, com parecer contrario da Commissão de Finanças, queiram manifestar-se. (*Pausa*).

O SR. ARISTIDES ROCHA: – O parecer é favoravel. O relator da Commissão de Finanças modificou o parecer.

O SR. PRESIDENTE: – Foi rejeitado.

O SR. ARISTIDES ROCHA (pela ordem): – Requeiro a verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Aristides Rocha requer a verificação da votação.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados, os Srs. Senadores que votam a favor do art. 32. (*Pausa*).

Votaram a favor 14 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os que votam contra.

Votaram contra 19 Srs. Senadores.

O artigo foi rejeitado.

São approvados os arts. 33 e 34.

E' annunciada a votação do art. 35.

O SR. PAULO DE FRONTIN (pela ordem): – Sr. Presidente, creio que a votação do artigo não prejudica a emenda que apresentei.

O SR. PRESIDENTE: – Foi a declaração que fiz no momento de iniciar a votação.

Os senhores que approvam o art. 35 queiram manifestar-se. (*Pausa*).

Foi approvado.

São approvados os arts.: 36, 37, 38, 39, 40, 41.

O SR. PRESIDENTE: – Sobre o art. 42 a Commissão de Finanças propõe que seja supprimido o artigo e mantido o seu paragrapho unico, com uma emenda sob n. 11 da Commissão de Justiça, que posteriormente será votada.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA (pela ordem): – Pedi a palavra, Sr. Presidente, com o só intuito de esclarecer meus collegas sobre a materia.

O art . 42 não foi acceito pela Commissão de Finanças, que propõe a sua rejeição. Está no mesmo caso do art. 32, ainda ha pouco votado. De modo que requeiro a V. Ex. seja submettido a votação o art. 42, salvo o paragrapho unico, que é mantido pelo Commissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: – Foi justamente o que declarei que iria fazer, por occasião de annunciar a votação do art. 42.

Os Srs. que approvam o art. 42 com parecer contrario da Commissão de Finanças, salvo o paragrapho unico, queiram manifestar-se.

Rejeitado.

Os Srs. que approvam o paragrapho unico do art. 42, com parecer favoravel, queiram manifestar-se. (*Pausa*).

Approvado.

São approvados os arts. 43 a 50.

O SR. PRESIDENTE: – Vae proceder-se á votação das emendas apresentadas ao projecto.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (pela ordem): – Sr. Presidente, durante a discussão da proposição vinda da Camara dos Deputados, foram, em plenario, apresentadas trinta emendas. Anteriormente a Commissão de Constituição apresentou algumas emendas a esta proposição e a de Finanças outras tantas. Predominou na Commissão de Finanças o criterio de se separar da proposição as materias que não tivessem relação immediata com as suas disposições e principalmente aquellas que cream empregos e augmentam vencimentos. Acredito, Sr. Presidente, que este criiterio será sanccionado pelo voto do Senado, e é por este motivo que apresento á sua consideração o seguinte requerimento:

Vem á mesa, é lido e apoiado, o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro que sejam destacadas para constituirem projecto separado, as emendas apresentadas em plenario sob numeros 2 – 3 – 4 – 5 – 8 – 9 – 10 – 11 – 14 – 15 – 16 – 18 – 20 – 22 – 24 – 25 – 26 – 27 – 28 e 30.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1926. – *Bueno Brandão.*

O SR. PRESIDENTE: – Está em discussão o requerimento.

O SR ANTONIO MONIZ: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

O SR. ANTONIO MONIZ (*) (pela ordem): – Sr. Presidente, quer me parecer que se está votando com muita precipitação proposição de tamanha importancia, como é aquella cuja votação V. Ex. annunciou.

O illustre *leader* do Senado acaba de apresentar um requerimento do qual só tive conhecimento pelo resumo que V. Ex. fez S. Ex. fallou um pouco baixo, de maneira que os que occupam as bancadas da *montanha* não tiveram o prazer de ouvir o que disse S. Ex.

Mas V. Ex., no resumo que fez do requerimento de S. Ex. não esclareceu bem o Senado. V. Ex., Sr. Presidente, se limitou a dizer que o Sr. Bueno Brandão requerera que um certo numero de emendas cujos numeros apresentadas á proposição em votação fossem destacadas para constituirem projectos em separado. De maneira que o Senado não tem exacto conhecimento daquillo que vae votar.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O mais natural, Sr. Presidente, seria que, adiassemos a votação para a proxima sessão, afim de que cada um de nós pudesse estudar todas essas emendas e dar o seu voto consciente ao requerimento apresentado pelo illustre Senador por Minas Geraes.

Não é possivel que o Senado vote leis de tamanha importancia sem que tenha inteiro conhecimento de causa.

Comprehende V. Ex., Sr. Presidente, que o facto de serem destacadas emendas póde perfeitamente alterar por completo a proposição vinda da Camara dos Deputados.

As emendas podem ser ampliativas ou restrictivas e V. Ex. sabe a influencia que, a sua approvação ou rejeição, poderão ter no contexto da proposição.

Eu pediria, pois, a V. Ex. que mandasse publicar o requerimento do illustre *leader* da maioria, para que, na proxima sessão o Senado delibere conscientemente a respeito.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Infelizmente, não cabe á Mesa autoridade para *sponte sua*, attender ao desejo do nobre Senador o que importancia no adiamento da votação, materia sobre a qual só o plenario é competente para se manifestar. Si S. Ex. deseja formular algum requerimento neste sentido, deverá envial-o por escripto á Mesa.

O SR. ANTONIO MONIZ: – Aguardarei a palavra do illustre *leader.*

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (pela ordem): – Como V. Ex., Sr. Presidente, acaba de informar ao Senado, estamos votando esta proposição em virtude de urgencia. Já votámos mesmo todos os artigos da proposição e agora o Senado é chamado a se pronunciar sobre diversas emendas apresentadas em plenario.

Essas emendas acham-se publicadas no *Diario do Congresso* de hoje e são do conhecimento de todos os Srs. Senadores.

O SR. ANTONIO MONIZ: – Exactamente: apresentadas hontem e publicadas no *Diario do Congresso* de hoje!

O SR. BUENO BRANDÃO: – Além disso, o meu requerimento não prejudica as materias contidas nessas emendas, por que – sabe o Senado – só depois de approvadas nesta discussão é que passarão a constituir projecto em separado, para soffrerem nova discussão.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – O requerimento de V. Ex. attende exactamente aos desejos do nobre Senador.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Exactamente; só assim o nobre Senador terá tempo para estudar o assumpto. No projecto especial a ser formulado e no qual serão incluidas essas emendas que requeri fossem destacadas, o nobre Senador poderá examinar todos os assumptos a que se refiram, estudando-os convenientemente.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Com o necessario tempo.

O SR. BUENO BRANDÃO: – …com o vagar preciso, para orientar o Senado com o seu voto, que será sempre esclarecedor da questão.

Insisto no meu requerimento, na certeza de que, com a sua approvação e com a acceitação dessas emendas para constituirem projecto em separado, em nada ficarão prejudicadas as materias nellas contidas. Antes, pelo contrario, é o meio de tornal-as mais viaveis, do que se fossem enviadas á Camara dos Deputados conjuntamente com a proposição, visto como poderiam ser sacrificadas pela outra Casa do Congresso Nacional.

Sabe o Senado que a proposição teve origem na Camara dos Deputados; as emendas do Senado serão, portanto, sujeitas á consideração daquella Casa do Congresso, que terá de dizer a ultima palavra sobre o assumpto; ao passo que, constituindo um projecto em separado, esse projecto será do Senado e sobre elle terá de dar a ultima palavra esta Casa do Congresso Nacional.

O SR. ANTONIO MONIZ: – Em todo o caso, V. Ex. ha de concordar que o Senado está votando a proposição com muita precipitação.

O SR. BUENO BRANDÃO: – O meu requerimento, portanto, vem em apoio do requerimento do nobre Senador pela Bahia com o fio de elucidar completamente a questão.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Eu ia consultar ao Senado sobre o requerimento formulado pelo Sr. Senador Bueno Brandão. E' sobre elle que V. Ex. pede a palavra?

O SR. MONIZ SODRÉ: – Exactamente.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. tem a palavra.

O SR. MONIZ SODRÉ (*) (pela ordem): – Sr. Presidente, espero de V. Ex. a gentileza das quaes o illustre. Senador por Minas Geraes requereu fossem destacadas para constituirem projecto em separado, porque o requerimento de S. Ex. suscita uma serie de duvidas de ordem regimental.

Quantas foram as emendas?

O SR. PRESIDENTE: – S. Ex. requereu fossem destacadas para constituirem projecto em separado 21, das emendas apresentadas em plenario.

O SR. MONIZ SODRE: – 21 emendas!

Ora, Sr. Presidente, costuma-se a dizer que, em quasi todas as deliberações ou em quasi todos os actos humanos, ha sempre um lado que se vê e um lado que se não vê. No requerimento de S. Ex., cuja fundamentação o honrado Senador fez com tanta serenidade, justificando-o no seu vêr; cabalmente, porque nada mais natural do que submetter como projecto especial emenda offerecida a outros projectos, nesse requerimento de S. Ex. existe no seu bojo consequen-

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

cias da maior gravidade a respeito da marcha dos trabalhos parlamentares desta Casa.

Em primeiro logar, quero chamar a atttenção de V. Ex. para a primeira consequencia que se me afigura resultará do requerimento do honrado Senador. As emendas offerecidas á proposição em questão deverão ser votadas isoladamente uma a uma, mas si nós approvarmos o requerimento do nobre Senador, todas ellas passarão a ter uma unica votação global, que será a votação feita do requerimento offerecido por S. Ex. E', portanto, desde logo, a sonegação ao Senado da votação isolada de cada uma das respectivas emendas, com esbulho manifesto do direito que nos cabe em materia de tão alta gravidade e maxima importancia como esta, fazer a manifestação do nosso voto por um processo menos atabalhoado, menos pressuroso como este que se offerece com o requerimento global de S. Ex.

Queria que a Mesa do Senado me informasse si cada uma das 21 emendas, que constituem o objecto do requerimento de S. Ex., si cada uma dellas será votada isoladamente ou, si approvado o requerimento de S. Ex., se darão por approvadas todas ellas globalmente, com violação manifesta do Regimento, que deve regular os trabalhos parlamentares desta Casa.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. deseja ser informado si, approvado o requerimento do honrado Senador por Minas, as emendas são destacadas todas de uma só vez ou parcelladamente?

O SR. MONIZ SODRÉ: – Sim, senhor; uma a uma.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. comprehende que especificando o requerimento quaes as emendas, ellas serão destacadas todas de uma só vez.

O SR. MONIZ SODRÉ: – De uma só vez?

O SR. PRESIDENTE: Sim, senhor.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Eis porque ha pouco eu dizia que em todas as deliberações ha sempre um lado que se vê e um lado que se não vê; em toda a attitude nossa ha sempre um intuito, um objectivo que póde ser nobre e patriotico ou francamente condemnavel.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Deve mostrar qual o condemnavel.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Attendendo ao aparte do honrado Senador, mostrarei que a condemnação que não póde deixar de soffrer o requerimento de S. Ex., é exactamente esta: a de que, por força desse requerimento vamos transformar uma votação que seria parcial em votação global, quer isso dizer que violaremos o Regimento, si porventura approvarmos o requerimento do nobre Senador.

O Regimento do Senado. Sr. Presidente, embóra eu sinta um certo constrangimento de invocar leis e respeito á legalidade, nesta Casa, o Requerimento do Senado estabelece que na 2ª discussão cada emenda, como cada artigo, tem a sua votação isolada, mas assim como acaba de affirmar V. Ex., o requerimento para as emendas constituirem projecto em separado tem como consequencia submettel-as em conjuncto

á deliberação do Senado e transformar, como affirmei, uma votação parcial em votação global. E de agora em deante teremos, por meio de ardil parlamentar, o processo commodo de subtrahir ás votações isoladas, todas as emendas que sejam offerecidas a qualquer projecto, em segunda discussão.

E' exactamente contra isso, contra essa violação do nosso regimento, que será francamente violado pelo requerimento em questão, e ainda contra a praxe, que se vae innovar, de, por um processo, que não direi excuso, mas em todo caso pouco claro, como o do requerimento em questão, se procura subtrahir á apreciação do Senado, parcelladamente, varias emendas apresentadas nesta Casa do Congresso.

Não me parece, Sr. Presidente, que o Senado possa votar esse requerimento. A sua votação deverá ser, tambem, parcial. A proporção que cada emenda fôr sendo submettida á votação. S. Ex. deverá apresentar um requerimento pedindo para ser destacada em projecto separado, o que não poderá fazer de ante-mão, sinão por um golpe parlamentar, violador do regimento, subtrahindo á votação isolada todas as emendas a essa proposição.

Creio que S. Ex. não poderá invocar uma só razão justificativa desse seu requerimento, desde quando ficou manifesto e claramente accentuado que elle importa em uma sonegação do direito de voto do Senado a cada uma das emendas isoladamente.

Peço a V. Ex. que, uma vez approvado esse requerimento, seja o mesmo interpretado de accôrdo com o Regimento, no sentido de se destacar cada uma das emendas em questão, para construir projecto especial.

Por outro lado, V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que, quando se requer que uma emenda seja destacada para projecto especial, essa emenda passará a ter fórma autonoma de um projecto, começando a circular como projecto isolado e então se applicará o Regimento em todos os seus diversos tramites, como qualquer outro projecto desta Casa.

Pergunto – serão 21 projectos a transitar no recinto do Senado, desde que são 21 emendas para serem destacadas? Vamos, por esse processo, sonegar o direito de discussão e de voto a cada uma dessas emendas, que passarão a constituir um unico projecto?

O SR. ARISTIDES ROCHA: – E' para esse effeito.

O SR. MONIZ SODRÉ: – São para essas consequencias regimentaes que chamo a attenção do meu honrado collega, que diz que são para esse effeito, dando assim um golpe mortal ao requerimento em questão, que é francamente contrario ao Regimento, que estabelece que as emendas em segunda discussão devem ser votadas isoladamente, uma a uma. Considerar para outro effeito será contrario ás normas parlamentares, á ethica parlamentar pela qual não se permitte que se sonegue o direito de voto aos Senadores a cada uma das proposições ou projectos submettidos a seu exame.

A confissão feita pelo meu honrado collega é a condemnação mortal do requerimento em questão.

E foi por isso que pedi a palavra para que sem o meu protesto não vingasse mais um golpe de força, frequentes no momento que atravessamos.

O SR. ANTONIO MONIZ: – Luxo de prepotencia.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Esse luxo de prepotencia em que nos deleitamos na volupia de affrontarmos o decoro publico, ao mesmo tempo que menoscabamos o proprio criterio que mais alto deveriamos levantar quando se tratasse de ventillar quaesquer questões nesta alta Casa do Congresso Nacional.

Eu, Sr. Presidente, não me cançarei, embóra saiba que a minha palavra se encontra sem éco neste recinto, eu não me cançarei de trazer sempre o meu protesto, sob os influxos da minha consciencia, contra todos esses actos de prepotencia e de força, mesmo quando venham revestidos pelos ardis dessas manobras parlamentares, como esta que nós acabamos de observar, em que, na formula simples e ingenua de um requerimento displicentemente aqui fundamentado, se levam de roldão não só os principios claros, positivos e insophismaveis da lei interna desta Casa, como, ainda, os preceitos da ethica parlamentar, que devem sempre ser o guia das nossas deliberações, se não quizermos perder o respeito de nós mesmos e nos acharmos expostos ao pelourinho da opinião publica.

Dita estas palavras, aguardo uma solução de V. Ex ao requerimento, que não destôe nem do nosso Regimento nem das praxes desta Casa, que, apezar de profundamente viciadas não encontram um só exemplo desta natureza, e que não destôe ainda da correcção impecavel com que V. Ex. tem honrado a cadeira de director eventual da mais alta Casa do Congresso Nacional. *(Muito bem; muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE: – Agradecendo a bondade de V. Ex. para com o Presidente eventual da sessão de hoje, sou, todavia, obrigado a pedir a attenção de V. Ex. para o dispositivo do art. 145 do nosso Regimento, que determina:

"Art. 145. As emendas ou additivos offerecidos na 2ª ou 3ª discussão podem ser destacados para constituirem projectos distinctos.

"Neste caso, passarão, antes de remettidos á Camara, por mais uma discussão, que corresponderá á 3ª, podendo ser approvados ou rejeitados."

Bem vê V. Ex., pela leitura que acabo de proceder, que o art. 145 não determina claramente si as diversas emendas apresentadas a um determinado projecto podem ser, mediante requerimento de qualquer Senador, destacadas englobadamente ou separadamente.

O SR. BUENO BRANDÃO: – A redacção está no plural.

O SR. MONIZ SODRÉ: – V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. PRESIDENTE: – Pois não.

O SR. MONIZ SODRÉ: – V. Ex. vê pelo art. 145, que o Regimento diz que as emendas serão destacadas para formar *projectos distinctos.* Esta é a questão que levanto: essas emendas poderiam formar um projecto só, por um unico requerimento de destaque?

O SR. PRESIDENTE: – A' Mesa escapa competencia regimental para resolver sobre o requerimento do honrado Senador por Minas Geraes, pedindo o destaque de diversas emendas englobadamente, e o submetterá á deliberação do Senado.

Penso, todavia, que a melhor interpretação a ser dada a este artigo 145, salvo melhor juizo do plenario, é que, de facto, cada emenda destacada constitua um projecto especial.

O SR. ANTONIO MONIZ: – Apoiado.

O SR. PRESIDENTE: – E' a solução que ao meu ver se impõe pela redacção do artigo que torno a lêr: "As emendas offerecidas na segunda ou terceira discussões, podem ser destacadas para constituir projectos distinctos".

Esta é, todavia, a interpretação que a Mesa dá a este dispositivo Regimental, não lhe cabendo o direito de subtrahir o requerimento do nobre representante de Minas Geraes ao voto dos Srs. Senadores.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Perfeitamente; V. Ex. póde mandar organizar, depois de votado o requerimento, tantos projectos quanto forem as emendas, porque os termos do requerimento não o impede.

O SR. PRESIDENTE: – Vou pois, submetter ao Senado, a votação do requerimento do Sr. Senador Bueno Brandão, pedindo o destaque das emendas, que tive opportunidade de lêr, para que constituam projectos distinctos.

O SR. BUENO DE PAIVA: – Si fôr approvado o projecto.

O SR. PRESIDENTE: – Perfeitamente.

Os Srs. que approvam o requerimento, queiram manifestar-se. *(Pausa.)*

O SR. ANTONIO MONIZ: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

O SR. ANTONIO MONIZ (pela ordem): – V. Ex. acaba de annunciar que o requerimento, apresentado pelo illustre representante de Minas, foi approvado. O Senado assistiu o debate em torno do mesmo requerimento, entendendo alguns dos Srs. Senadores, que, uma vez elle approvado, cada uma das emendas tinha de constituir um projecto em separado.

Esta opinião dada por V. Ex., interpretando, com muita intelligencia e criterio, o disposto no Regimento. O digno *leader* da maioria convenceu-se de que a razão estava com V. Ex., e concordou que cada uma das emendas constituiria um projecto em separado.

De modo, Sr. Presidente, que vamos ter, não um só projecto formado por todas as emendas, como desejava o digno representante do Amazonas, Sr. Aristides Rocha, mas varios projectos tantos quantas são as emendas. V. Ex., declarando approvado o requerimento não deixou, entretanto, esclarecido este ponto.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – A Mesa já declarou que cada uma dellas constituirá um projecto.

O SR. PRESIDENTE: – A Mesa já teve opportunidade de declarar que, de accôrdo com a interpretação que dava ao artigo 145 do Regimento, as emendas constantes do requerimento do nobre Senador por Minas Geraes, si esse requerimento fosse approvado, iriam constituir tantos projectos distinctos quantas ellas fossem. Com essa solução concordou S. Ex.

Cabe-me lembrar ao Senado que o incidente provocado pelo requerimento do nobre Senador por Minas se relaciona apenas com as emendas apresentadas no plenario.

Vou iniciar a votação das emendas apresentadas nas Commissões de Justiça e de Finanças.

Emenda n. 1, da Commissão de Justiça *(lê)*:

EMENDA N. 1

O paragrapho unico do art. 3º será substituido pelos dous paragraphos seguintes:

§ 1º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravo e dous, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Moniz Sodré.

O SR. MONIZ SODRÉ (para encaminhar a votação): – A emenda diz: «O paragrapho unico do art. 3º será substituido pelos dous paragraphos seguintes:

§ 1º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravo e dous um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.»

E' uma emenda ao nobre artigo do projecto que crêa seis desembargadores novos.

Sr. Presidente, eu não tive opportunidade de tomar parte na discussão a respeito da proposição em debate; sinão eu teria desde logo lançado meu protesto contra mais esta lei, imposta pelo Chefe da Nação á lamentavel condescendencia do Congresso Nacional.

Se me fosse permittido, neste momento, abrir o debate sobre este projecto, eu demonstraria o que ha nelle de profundamento inconstitucional, não só contra disposição expressa da magna lei da Republica, sinão ainda contra os proprios principios basicos do nosso regimen constitucional. Mas, sendo forçado, por imposição taxativa do Regimento, que apenas me concede 10 minutos para encaminhar a votação da emenda em questão, eu devo desde já accentuar ao Senado que essa emenda contem despropositos taes, que não creio,

apezar de toda a nossa generosidade para com o Chefe da Nação, não obstante a nossa condescendencia partidaria e politica para as imposições execraveis do Cattete, que nos aventurassemos ao attentado innominavel que ella contem, qual o de deixar ao arbitrio do Chefe da Nação a designação de juizes em nosso paiz.

O artigo a respeito do qual foi essa emenda apresentada já contem em seu bojo um attentado verdadeiramente condenmnavel; porque é preciso não nos esquecermos. Srs. Senadores, que a garantia maxima que a Constituição Federal nos concede, aquella que na Republica constitue o esteio, a salvaguarda, a defesa dos cidadãos, consistiu e consiste exactamente na impossibilidade que tem o Congresso Nacional de augmentar o numero dos membros do Supremo Tribunal Federal. Nos Estados Unidos se levantou grande celeuma contra as attitudes condemnaveis do Presidente da Republica, daquelle grande paiz, que era precisamente e de alterar o numero dos juizes da Suprema Côrte Federal, todas as vezes que, tendo nella minoria, queria obter numero maior, essa possibilidade a Constituição Federal não permitte ao Congresso Nacional. Porque si em vez de 15 a legislatura ordinaria pudesse elevar o numero dos juizes da nossa côrte suprema, que é o Supremo Tribunal Federal, de 15 para 20, todas as vezes que o Presidente da Republica não contasse com numero necessario no seio da mais alta Côrte de Justiça Nacional, para sanccionar os seus caprichos ou os seus crimes, elle poderia, por meio de uma lei, obtida pela condescendencia, quasi sempre criminosa do Poder Legislativo do nosso paiz, elevar o numero dos magistrados, afim de transformar a sua minoria em uma grande maioria. Essa emenda, Srs. Senadores, que não vem de fórma alguma sanar o grande mal que se contem no projecto, estabelece o seguinte, para o que chamo a attenção dos meus collegas: «As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas. Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravo e dous, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.»

Eu não sei, Srs. Senadores, até onde essa condescendencia lamentavel do Poder Legislativo nos póde arrastar, de suicidio em suicidio, pelo abandono que vamos fazendo das nossas prerogativas, pela delegação inconstitucional, que vamos dando sempre ao Chefe da Nação daquellas attribuições que são a essencia do Poder Legislativo. Até onde essa condescendencia nos poderá levar, si cada dia, nós observamos que, de instante a instante, nos falta o zelo necessario pelas nossas prerogativas fundamentaes, ao ponto de dellas nos despojarmos, para cada vez reforçarmos ainda mais essa figura homerica do despotismo, que se concentra e encarna no Chefe da Nação, no regimen presidencial; nós vemos que de roldão, de quéda em quéda, em direcção vertical, em uma verdadeira inclinação, nós transferimos das nossas mãos para as do chefe do Executivo aquellas funcções **precipuas** do Poder Legislativo?:

Qual é o fundamento pelo qual podemos defender uma emenda que determina que a designação de dous desembargadores seja feita pelo Presidente da Republica? Pois quando traçamos o quadro da magistratura, quando nós creamos os organs

que teem de exercer essas magestaticas funcções, quando nós fixamos os preceitos rigidos dentro dos quaes se deve exercitar a esphera de acção de cada um, não exercemos uma funcção essencialmente legislativa que, sem confusão lamentavel de poderes, não poderia ser entregue ao Chefe da Nação?

Como é que podemos, nestas condições, Srs. Senadores, declarar em uma lei, em que vamos crear aquelles logares que encarnam e representam os orgãos da Justiça que o Chefe da Nação, seja quem for, faça a respectiva designação destes mesmos magistrados creados por esta lei?

Sabemos que os cargos publicos são creados pelo Congresso; sabemos que as funcções são estabelecidas e delimitadas pelo Congresso; sabemos que a designação das competencias e attribuições que cada um deva exercer, é feita de fórma generica pelo Congresso Nacional, porque ao Executivo só cabe a funcção de nomear o individuo que deva preencher essas funcções. Como é que vamos crear diversos logares e vamos dizer que o Presidente da Republica é que tem competencia para fazer a designação das Camaras em que devam funccionar? Não é darmos ao Chefe da Nação um arbitrio incomportavel, não só em face da nossa Constituição, que não permitte as delegações verdadeiramente absurdas, como ainda contrario a todos os principios geraes que regem a materia em questão?

Eu quizera que os defensores desta proposição – que vae passando nessa celebridade sombria de uma discussão de caverna, em que o impulso electrico que se lhe tem dado impede que um raio de luz se projecte nos abysmos insondaveis dessa mesma precipitação – eu quizera que os meus honrados collegas, que são autores e defensores dessa monstruosidade, trouxessem ao Senado uma palavra de defesa, mesmo dessa defesa sophistica, apparente e insincera com que as conveniencias de momento procuram encobrir os maiores attentados; eu quizera que os que teem responsabilidade na trajectoria condemnavel deste projecto monstruoso, deixassem pelo menos consignado nos *Annaes* desta Casa, qual é a idéa elevada, patriotica ou util, qual foi o pensamento verdadeiramente louvavel que suggeriu e aconselhou este dispositivo execravel.

Vejo no silencio com que os meus collegas me ouvem a condemnação insophismavel deste preceito que, parece, vae ter a sancção dos votos, sem ter tido a sancção das consciencias.

Eu quizera que o silencio que rodeia as minhas palavras de condemnação contra este absurdo, fosse rompido pelo protesto de alguem que viesse com plena responsabilidade affirmar a legitimidade de um dispositivo que arma o Chefe da Nação do poder inconstitucional e dictatorial de fazer, pelo seu méro alvedrio a designação dos desembargadores para as diversas camaras da Côrte de Appellação.

Poderia adduzir varias outras considerações a respeito mesmo dessa emenda, principalmente no que diz respeito á fusão das quatro camaras de appellação em duas apenas; poderia, si o Regimento me desse **ensanchas,** demonstrar o que haveria verdadeiramente ainda de attentatorio contra a boa distribuição da justiça, nesse proposito de cada vez, tornar mais difficil a solução dos pleitos que se debatem nas cama-

ras em questão, porque não posso comprehender que haja um só argumento, e ainda desejaria que a consciencia dos meus illustres collegas viesse illuminar o meu espirito, afastando as duvidas da minha objecção, porque eu não comprehendo que haja uma só razão que possa justificar, para quem conhece o fôro desta Capital, a reducção das quatro em duas camaras como aconselha a emenda em questão.

O SR. PRESIDENTE: – Em face do art. 116, n. 12, do Regimento, tenho o pezar de chamar a attenção de V. Ex. para o facto de estar esgotado o prazo em que V. Ex. poderia occupar a tribuna para encaminhar a votação desta emenda.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Agradeço a V. Ex., Sr. Presidente, a observação que me faz, acolhida por mim, como a maior sympathia, porque eu sei bem quanto é penoso a V. Ex. o cumprimento desse preceito rigido do nosso Regimento.

Eu bem sei que o espirito liberal de V. Ex. protesta contra o arrocho draconiano dessa disposição regimental, que não permitte a uma das poucas vozes divergentes, nesta Casa, a mais ligeira, a mais rapida explosão de sentimentos ou de idéas a respeito dos magnos problemas, que se debatem nesta Casa. Eu me sentarei, Sr. Presidente, aguardando outra opportunidade, que será a 3ª discussão, para então dar desenvolvimento necessario ás minhas ponderações. *(Muito bem.)*

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Aristides Rocha.

O SR. ARISTIDES ROCHA (*) (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, Relator do parecer sobre a proposição na Commissão de Legislação e Justiça, penso ser do meu dever acudir ao appello do nobre representante pela Bahia e dar-lhe algumas explicações a respeito do disposto nos §§ 1º e 2º que constituem a emenda n. 1.

A Commissão, dando ao Presidente da Republica a attribuição para designar os desembargadores nomeados e que teem de ser distribuidos pelas differentes camaras não teve absolutamente o intuito de armar o Presidente, como suppõe o nosso eminente collega, do direito de suffocar a opinião nessas camaras, preparando uma maioria adrede, a seu geito, para a satisfação dos seus caprichos. Absolutamente não. Basta considerar ao Senado que as duas camaras de appellação são constituidas de sete membros. Seis já lá estão e o Presidente da Republica só terá de designar para cada uma dellas, um dos desembargadores nomeados.

Bastava este argumento para levar ao espirito do meu eminente collega que, dar ao Poder Executivo o direito de fazer essas designações, não seria absolutamente um direito de tal amplitude que lhe désse maioria em cada uma das camaras em questão.

O SR. MONIZ SODRÉ: – V. Ex. acha que a designação dos magistrados é funcção executiva ou legislativa?

_____

(*)Não foi revisto pelo orador.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – E' executiva, mas o provimento dos cargos é attribuição do Poder Executivo, que tem de prover o cargo para ser exercido por esse ou aquelle individuo.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Então a designação é feita pelo Poder Executivo?

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Admira-me até a pergunta de V. Ex. O Presidente da Republica nomeia um juiz, um desembargador, para ter exercicio no logar tal ou qual, na Camara A ou B. Não ha nenhum dislate no que precreve a emenda apresentada pela Commissão de Legislação.

Posso até affirmar a V. Ex. que essa emenda foi apresentada pela Commissão de Legislação com o intuito de reparar falhas, omissões da proposição da Camara. Assevéro, sob o penhor de minha palavra de honra, que ninguem solicitou isso. E' porque nós entendemos, na Commissão de Legislação, que nomear ou augmentar os seis logares havia necessidade de saber onde esses juizes tinham de servir, em que a Camara deveriam ter assento. Si cada uma das Camaras se compõe de sete juizes, si cada uma das duas Camaras tem *seis* juizes, o Poder Executivo teria de designar um paiz para cada uma dellas.

O SR. MONIZ SODRÉ: – Essa designação é oscilatoria?

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Como oscilatoria? *(Pausa.)* Absolutamente não. Isso V. Ex. sabe tão bem quanto eu que a ordem dos trabalhos internos é preceito que cabe á Côrte de Appellação em seu regimento. E' nessa constituição inicial, porque só agora as Camaras se vão constituir e é necessario saber onde esses juizes vão servir.

Penso ter dado as devidas explicações, e peço ao meu eminente amigo Senador pela Bahia que as receba simplesmente como um acto de homenagem á sua pessôa e aos seus talentos.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que approvam a emenda da Commissão de Justiça, queiram manifestar-se. *(Pausa.)*

Approvada.

Postas a votos, são successivamente approvadas as seguintes:

EMENDAS

EMENDA N. 3

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a revêr o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas de 5%.

EMENDA N. 4

Onde convier:

Art. Os officiaes e empregos de justiça só serão incompativeis com o exercicio da advocacia.

EMENDA N. 5

Substitua-se o § 2º do art. 39, pelo seguinte:

§ 2º Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

EMENDA N. 6

Substitua-se o art. 41, pelo seguinte:

Art. 41. Os escreventes juramentados serão livremente nomeados pelo Governo, dentre os cidadãos que tenham pratica do fôro.

EMENDA N. 7

Substitua-se o art. 29, pelo seguinte:

Art. 29. Os juizes e membros do Ministerio Publico perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos, que são appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

EMENDA N. 11

Accrescente-se ao paragrapho unico do art. 42, depois da palavra – *actuaes* – as seguintes:

– Podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da Segunda Vara Federal – supprimindo-se as palavras – sem prejuizo em deante até o fim do paragrapho.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

EMENDA N. 12

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas secções da Justiça Federal em que existirem dois ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independetemente de designação especial.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

EMENDA N. 15

Supprimam-se no art. 18, as palavras – *em sessão secreta* e bem assim as palavras finaes – *devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.*

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Thomaz Rodrigues.* – *Aristides Rocha.*

São approvadas, para projecto especial, as seguintes:

EMENDAS

N. 116 – 1926

Onde convier:

Art. Os desembargadores da Côrte de Appellação perceberão os vencimentos annuaes de 60:000$, nestes comprehendida a importancia proveniente de gratificação addicional a que, até a data desta lei, e por percentagem calculada sobre vencimentos anteriores, tenham adquirido direito, por tempo de serviço no exercicio da judicatura ou do Ministerio Publico, no Districto Federal, e preenchimento das formalidades exigidas, nos termos da ultima parte do art. 285 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, dispositivo este que fica expressamente revogado.

Paragrapho unico. Os desembargadores que até a data desta lei tiverem feito jús á gratificação addicional em percentagem que junta aos vencimentos marcados pelo alludido decreto n. 16.273, sommem uma e outros, quantia superior a 60:000$, continuarão a perceber o accrescimo que, em hypothese alguma, porém, será augmentado pelo decurso de tempo desta mesma data em deante, nem calculada sobre os vencimentos fixados por esta lei.

N. 117 – 1926

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica alterado o art. 190 de decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, pelo seguinte: Os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo dois terços por absoluta antiguidade e um terço por merecimento, a começar por antiguidade, respeitado o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, sem prejuizo do art. 35 desta lei.

Sala das Commissões, 10 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

N. 118 – 1926

Accrescente-se onde convier:

Art. Os cargos de chefes de secção **da** Secretaria da Côrte de Appellação serão preenchidos por promoção entre os respectivos officiaes, na ordem de antiguidade como funccionarios da mesma secretaria.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

N. 119 – 1926

Accrescente-se onde convier:

Art. Os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal serão nomeados **dentro** os doutores ou bachareis em di-

reito com mais de 10 annos de pratica effectiva de advocacia ou do Ministerio Publico, sendo a aposentadoria dos mesmos regulada por lei do Conselho Municipal.

Sala das Commissões, de outubro de 1926. – *Cunha Machado. – Aristides Rocha.*

E' annunciada a votação da seguinte:

EMENDA N. 13

Ao art. 42 – Accrescente-se: "bem como no Districto Federal, a de designar os dois mesarios, que, com o presidente, constituirão as mesas eleitoraes".

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Simplesmente, Sr. Presidente, para, tendo mais uma vez o prazer e a honra de repetir as considerações feitas por V. Ex., dizer que esta emenda n. 13 foi apresentada pela Commissão de Legislação e Justiça e contra ella se manifestou unanimemente a Commissão de Finanças.

A emenda n. 13 estabelece um regime especial para o Districto Federal, pelo facto de commetter a nomeação dos mesarios das varias secções eleitoraes, ao juiz do alistamento eleitoral, ao passo que entre as demais outras circumscripções da Republica, de accôrdo com os principios da democracia, os mesarios são eleitos sempre pelos proprios eleitores.

Desejava tão sómente chamar a attenção do Senado para este ponto – materia de principio – que levou a commissão de Finanças a fundamentar o seu voto contrario áquelle que havia sido emittido pela Commissão de Legislação e Justiça. (*Muito bem; muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que approvam o parecer da Commissão de Finanças, contrario á emenda, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi approvado; e rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte:

EMENDA

N. 14

Supprima-se o art. 43.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*) (pela ordem): – Sr. Presidente, houve, naturalmente, descuido na occasião da votação do art. 43, pois foi approvado pelo Senado, quando deveria ter sido rejeitado. Não se trata de uma emenda modificativa, mas de emenda mandando supprimir o art. 43.

Parece-me, portanto, que a emenda n. 14 não póde ser submettida á votação, uma vez que o referido artigo foi approvado. No emtanto, na 3ª discussão, poder-se-á rectificar o engano que se deu.

O SR. BUENO BRANDÃO: – O mesmo se deu com relação á emenda eleitoral.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Não, na emenda eleitoral, não.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Mas approvou-se o artigo.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Não, foi rejeitado.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Approvou-se o paragrapho unico.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Bem, mas no caso presente supprimiu-se o artigo.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Perfeitamente. A suppressão implica a rejeição.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Póde-se rejeitar o artigo na 3ª discussão.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – E' o que se irá dar, porquento a emenda fica prejudicada e, em 3ª discussão, o illustre relator da Commissão renoval-a-á.

O art. 42 foi rejeitado.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Foi approvado.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Não senhor; o art. 42 foi rejeitado.

A suppressão implica a rejeição. Esta questão já foi debatida por occasião da discussão da lei de fixação de forças navaes. Portanto é preferivel, considerada, como foi approvado, prejudicada a emenda e em 3ª discussão, o illustre relator da Commissão de Justiça renoval-a, e então ser approvada.

O SR. BUENO BRANDÃO: – O Presidente da Casa declarou approvado, salvo as emendas.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. permittir-me-á lembrar que, ao iniciar a votação da proposição, declarei votar os artigos, resalvando as emendas.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Quanto ás suppressivas, não se póde; a votação é preferencial sobre o artigo.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. PRESIDENTE: – De fórma que a Mesa submette á deliberção do Senado, que poderá resolver a questão simplesmente rejeitando a emenda.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – A emenda não póde ser rejeitada. Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O SR. ARISTIDES ROCHA (pela ordem): – Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. a retirada de minha emenda para apresental-a novamente em 3ª discussão.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Aristides Rocha requer a retirada da emenda. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi approvado. A emenda foi retirada.

Vou proceder á votação de quatro emendas, que constam de voto em **saparado** do Sr. Senador Sampaio Corrêa.

A primeira determina:

"Additivo:

Os vencimentos dos juizes e demais membros do Ministerio Publico serão fixados em funcções dos **dos** desembargadores, respeitada a proporcionalidade hoje existente entre os vencimentos daquelles mesmos funccionarios da justiça. – *Sampaio Corrêa."*

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Sr. Presidente, em virtude de deliberação anterior do Senado, que approvou o destaque de varias emendas para constituirem projectos em separado, porque essas emendas, em sua grande maioria, tratavam de vencimentos dos membros do Ministerio Publico, eu rogo a V. Ex. se digne consultar o Senado sobre si consente na retirada da emenda que apresentei.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Sampaio Corrêa requer a retirda da emenda de sua autoria que acaba de ser lida.

Os senhores que approvam a retirada da emenda queiram manifestar-se. *(Pausa.)*

Approvada.

A outra emenda do Sr. Sampaio Corrêa diz:

"Accrescente-se ao art. 32 o seguinte:

§ Os actuaes amanuenses da Secretaria da Côrte de Appellação terão a denominação de primeiros officiaes e continuarão a cobrar, integralmente, aos cargos respectivos, os emolumentos previstos no art. 341 da ultima reforma judiciaria (decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923). – *Sampaio Corrêa."*

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA: – Sr. Presidente, deliberação anterior do Senado que rejeitou o art. 32 da proposição determina

O meu requerimento para que esta emenda seja tambem retirada.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Sampaio Corrêa requer a retirada da emenda que vem de ser annunciada.

Os senhores que approvam a retirada, queiram manifestar-se. (*Pausa.)*

Approvada.

As duas ultimas emendas da autoria de S. Ex. estão prejudicadas.

Vão ser votadas as emendas do plenario não destacadas para projectos distinctos, conforme o voto do Senado.

Emenda n. 1, do Sr. Paulo de Frontin:

N. 1

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

"Art. 35. O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei, os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica das magistraturas, federal ou estaduaes, do Ministerio Publico ou da advocacia, ou entre os juizes de direito da Justiça local, estes, porém, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin."*

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Sr. Presidente, como Relator da Commissão de Justiça, venho dar verbalmente o parecer desta Commissão sobre a emenda posta em votação por V. Ex.

Penso, Sr. Presidente, que a emenda não altera absolutamente o plano traçado pela proposição, havendo simplesmente no conteudo da emenda uma innovação que me parece acceitavel...

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Agradeço a V. Ex.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – ...pelo que a Commissão acceita a emenda.

A Commissão igualmente deu o seu assentimento ás emendas de ns. 1, 19, 23 e 29.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que approvam a emenda queiram manifestar-se.

Foi approvada.

São, successivamente, approvadas as seguintes:

EMENDAS

N. 19

Ao art. 45 accrescente-se, após a palavra – *requisite* – as palavras – *aos respectivos paizes.* – *Vespucio de Abreu.*

N. 23

Substitua-se o art. 47 pelo seguinte:

Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Officios de Protestos de Lettras e Titulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio **de** cada natureza e provel-os livremente. – *Mendes Tavares*-

N. 29

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

Art. 29. Os juizes e membros do ministerio publico, exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300$000.

Sala das sessões, de outubro de 1926. – *Bueno de Paiva.*

São successivamente, rejeitadas, as seguintes:

EMENDAS

N. 6

Onde convier:

Art. No caso de connexidade entre crimes de natureza militar e civil o fôro competente será o da justiça local ou federal, conforme a competencia de uma ou de outra para o processo e julgamento do crime commum.

Nesse caso, quando o delicto incidir na jurisdicção da justiça local, a competencia, no Districto Federal, para processar e julgar o crime será sempre do juiz de Direito – *Benjamin Barrozo.*

N. 7

Onde convier:

Art. Para cada sessão judiciaria do Jury serão sorteados 50 jurados, installando-se a mesma com a presença de 20 pelo menos.

Só se procederá a novo sorteio se o numero de jurados promptos for inferior a 30. – *Benjamin Barroso.*

N. 12

Substitua-se o art. 190 do decreto n. 16.273, de 1923, pelo seguinte:

Os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo um quarto por merecimento e tres quartos por antiguidade, a começar por esta. – *Benjamin Barroso.*

N. 13

No art. 11, onde se diz – *quatro* – diga-se – *cinco*. – ***Banjamin*** *Barroso.*

N. 17

Ao paragrapho unico do art. 29, accrescente-se antes da palavra – *pretores* – as palavras – *juizes de direito e os. – Benjamin Barroso.*

N. 21

Onde convier:

Art. O Governo declarará em disponibilidade, com todas as vantagens de seus cargos, os magistrados da Justiça do Districto Federal, que o requererem dentro dos primeiros vinte dias que se seguirem á data da execução desta lei e provarem ter, pelo menos, vinte annos de serviço publico federal. – *Jeronymo Monteiro.*

São destacadas, para projectos especiaes, as seguintes:

EMENDAS

N. 120 – 1926

Ficam augmentados de 50% os vencimentos dos funccionarios das secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal desde os secretarios até os serventes, aberto o credito necessario e revogadas as disposições em contrario. – *Mendes Tavares.*

A justificação desta emenda está no relatorio do Sr. Dr. procurador geral do Districto (fls. 5 e 25), apresentado ao Sr. ministro da Justiça, este anno de 1926, por onde se verifica que a renda produzida pela propria justiça chega e sobra para satisfazer a pequena despeza em questão Para essa renda concorrem, com toda a dedicação, os referidos funccionarios. Ainda, as difficuldades de vida que tem attingido até as classes mis elevadas da sociedade, providenciada o Congresso á respeito, ferem dolorosamente no momento aquelles servidores do Estado, justamente, por isso, bem carecidos de certo prestigio em beneficio da propria justiça.

N. 121 – 1926

Onde convier:

Fica o presidente da Côrte de Appellação autorizado a transferir por merecimento, independente de concurso, os actuaes officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal, para exercerem identico cargo no Juizo de Accidentes no Trabalho do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

Justificação

Pelo *documento junto* VV. Excias, verão as difficuldades que encontram os officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal para desempenharem o cargo que lhe foi confiado, e creado o juizo privativo de accidentes no trabalho, devem ser aproveitados. Portanto, é de inteira justiça que na proxima organização desse juizo, seja incluida a transferencia dos supplicantes por merecimento e antiguidade, para exercerem identico cargo independente de concurso, no juizo de accidentes no trabalho, sendo as ditas transferencias feitas pelo presidente da Côrte de Appellação, para os logares creados pelo projecto n. 373, de 1925.

O pedido ora solicitado pelos officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal não prejudicam os seus collegas, que nada terão a allegar com as classificações que couberem para os solicitantes.

Justificado como está o pedido, melhor e bem servido será o novo juizo creado, attendendo ao tirocinio dos officiaes mencionados.

Não havendo augmento de despezas com taes transferencias.

Alguns logares que pertencem ao districto da 8ª Pretoria Criminal

Maranguariba, Piahy, Bahia de Sepetiba, Arêa Branca, Lama Preta, Campo do Collegio, Canta Gallo, Canhanga, Curral Falso, Carapuça, Gamba, Cercadinho, Paragahy, Hespanhões, Cortume, Dumas, Leme, Santa Cruz Pequena, Furtado, Itá,

Morro dos Caboclos, Cabuçú, Serra da Virgem Maria, Cachoeira, Rio Morto, Mandinga, Santa Luiza, Quibombo, Juary, Rio da Prata, Sapê, Gandú do Sena, Jericinó, Piraquara, Mirino, Villa Nova, Serra do Bouças, Bangú, Viegas, Senador Camará, Santissimo, Paciencia, Tres Pontos, Santo Antonio, Pedra Branca, Sacarrão, Rio dos Gatos, Velloso, Inhoahyba, Graviola, Carabó, Monteiro, Cabuçú do Rio da Prata, Lavras, Cachamorra, Carapia, Toca Grande, Toca Pequena, Grota Funda, Ilha Grande, Serra da Onça, Ilha Grande, Pontal, Piabas, Curupira, Curumarim, Perigoso, Barra de Guaratiba, Itapuca, Campo de S. João, Cafuá, Serra do Melado, Rio Bonito, Santo Antonio da Bica, Vargem Grande, Sacco dos Méros, Morro Redondo, Praia da Pedra, Cacuy, Capoeira, Quebra Couro, Matto Alto, Margaço, Canta Pau, Morgado, Engº. Novo (Serra). Retiro, Cambuguy, Campo dos Saccos, Campo Grande, Santa Cruz, Realengo e outros que demandam despezas de conducção que só póde ser feita a expensa dos officiaes para com celeridade serem cumpridas as determinações do juizo, tornando-se necessario muitas vezes tomar por aluguel animaes para vencer distancias no trajecto, afim de intimarem testemunhas residentes no logar, e réos.

N. 122 – 1926

Ficam augmnentados de 50 % os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal, desde os secretarios até os serventes, aberto o credito necessario e revogadas as disposições em contrario.

Justificação

A justificação desta emenda está no relatorio do Sr. Dr. procurador geral do Districto (fls. 5 e 25), apresentado ao Sr. ministro da Justiça, neste anno de 1926, por onde se verifica que a renda produzida pela propria justiça basta e sobra para satisfazer a pequena despeza em questão. *Para essa* renda concorrem, com toda a dedicação, os referidos funccionarios.

As difficuldades da vida, que teem attingido as classes mais elevadas da sociedade, ferem no momento aquelles servidores do Estado, exactamente, por isso, carecidos de certo prestigio em beneficio mesmo da justiça, cujos funcionarios auxiliares devem ter assegurada, como os juizes remuneração indispensavel ao custeio da familia e á propria subsistencia.

Rio, 18 de outubro d 1926. – *Paulo de Frontin.*

N. 123 – 1926

Onde convier:

Art. Os promotores de Marinha e Guerra, de 2ª entrancia, serão nomeados dentre os de 1ª, mediante lista triplice organizada nas mesmas condições estatuidas para os auditores – *Benjamin Barroso.*

Justificação

Visa a emenda sanar uma injustiça e uma incoherencia da organização judiciaria militar.

Incoherencia, porque sendo o criterio proposto o adoptado para os auditores não se comprehende que o mesmo não tenha sido estendido aos promotores pelo decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, que em seu art. 35 adopta criterio diverso.

Injustiça, porque funccionando os promotores de 1ª entrancia nas circumscripções militares dos Estados, não é justo, mas antes attentatorio das boas normas de administração e moral, que se os afaste, por completo, da carreirra, não lhes dando o premio da transferencia no caso de vaga occurrente, e que deve importar em uma promoção por merecimento aferido pelo tribunal competente.

Impõe-se, portanto, a altereção do art. 35 do citado decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926.

Legislação citada: Art. 35 do decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926: “Os promotores serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito, sendo preferidos os que forem ou tiverem sido militares”.

N. 124 – 1926

Art. Fica creado o logar de um dactylographo do Tribunal do Jury, com os mesmos vencimentos dos dactylographos da Côrte de Appellaçção; tal logar será provido mediante concurso, podendo ser nomeado pessoa de qualquer sexo. – *Benjamin Barroso.*

Justificação

E' uma medida que diz com os interesses do serviço; afóra o expediente dos dous cartorios e da intensa correspondencia que mantem o tribunal com as repartições publicas por motivo do alistamento, sorteio, requisição e dispensa de jurados, estabelece o recente Codigo do Processo Penal a obrigação de se destribuirem pelos jurados cópias dactylographadas da denuncia, pronuncia, libello e contrariedade de cada um dos processos a serem julgados, ao installar-se a sessão judiciaria (art. 340).

A creação importa no augmento de 3:600$ annuaes, apenas. – *Benjamim Barroso.*

N. 125 – 1926

Onde convier:

Art. Em caso de vaga, fica reduzido a um apenas o numero de porteiros do Tribunal do Jury, elevados, então, os respectivos vencimentos a 4:800$ annuaes. – *Benjamin Barroso.*

Justificação

São dous os actuaes porteiros do Tribunal, com os vencimentos de 3:720$ annuaes cada um; o serviço dispensa essa duplicidade, e a medida importa em uma economia de 2:640$ annuaes.

N. 126 – 1926

Onde convier:

Art. Cada escrivão do Tribunal do Jury terá um escrevente juramentado com os mesmos vencimentos dos escreventes dos demais juizos de direito do crime. – *Benjamin Barroso*.

Justificação

Todos os escrivães do crime teem um escrevente remunerado pelos cofres publicos; só os não teem os escrivães da 6ª Vara Criminal (Tribunal do Jury). Nenhuma razão ha para essa excepção: o serviço dos cartorios do Jury não é tal que dispense esses auxiliares, tanto assim que os manteem os respectivos escrivães, estipendiando-os de seu bolso. E não é justo que assim seja, quando, ao invés dos demais escrivães, os do Jury, são exactamente os que menos custas percebem pela natureza mesma dos processos que lhes são distribuidos.

Importa a medida no augmento de 13:920$ annuaes apenas.

N. 127 – 1926

Onde convier:

Art. As multas a que se referem os arts 10 e 11, § 2º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e art. 338 do decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, serão cobradas de accôrdo com o disposto no titulo XI, capitulo VII deste ultimo decreto. – *Benjamin Barroso.*

Legislação referida

Decreto n. 16.273, de 1923 (organização judiciaria) – Art. 10. Aos jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, será applicada, pelo Presidente do Tribunal, a multa, no primeiro caso, de 30$ a 50$, dobrada em cada reincidencia, e, no segundo, de 200$ a 500$000.

Art. 11. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao Presidente do Tribunal do Jury, uma relação dos funccionarios publicos com a especificação dos seus vencimentos annuaes, e outras dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da **contrbuição** tributaria a que estão sujeitos.

§ 2º A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita-os á multa de 200$, que será imposta pelo Presidente do Tribunal do Jury, além das penas em que incorrerem, e logo communicada, como a imposta ao jurado faltoso, ao competente representante da Fazenda, para o fim da cobrança executiva.

Decreto n. 16.751, de 1924 – Art. 338. Sorteados os substitutos voltarão para a urna geral as cedulas dos jurados substituidos, aos quaes, não tendo sido dispensados, nem legalmente excluidos, o juiz imporá no encerramento da sessão judiciaria a multa de 20$ a 100$, multiplicada pelo numero de sessões realizadas, ou não realizadas por falta de numero legal.

Tit. VI – Capitulo VII Da execução das multas impostas no curso do processo e nos regulamentos administrativos – Art. 599. As multas previstas neste Codigo, ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, e as impostas pelas autoridades competentes, no curso do processo, ás testemunhas, peritos, ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio*, pelas mesmas autoridades que as impuzerem, salvo o disposto no art. 350.§ 1º. Imposta a multa, será publicado edital, de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa. § 2º Si o multado não apresentar excusa, dentro no prazo do edital, ou se não fôr ella procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, experirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz de crime, pela fórma estabelecida no Codigo do Processo Civil, para as acções executivas. § 3º Se a multa fôr imposta por autoridade policial, ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-hão as disposições dos §§ 1º e 2º, remettendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, a cópia do edital e a excusa do multado se fôr apresentada, afim de ser promovida a acção executiva, nos termos do paragrapho anterior. Art. 600. A importancia da multa será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia, passada pelo escrivão que funccionar no feito.

Justificação

A emenda visa uniformizar a maneira de cobrança das multas impostas na justiça local, abolindo a unica excepção existente, para a qual não ha nenhuma razão plausivel. Por outro lado, a cobrança feita pelo proprio juiz é mais prompta, alcançando assim outro fim da lei, entendida a multa como pena disciplinar que é.

N. 128 – 1926

Ao art. 4º do projecto, após a palavra – *appellações* – accrescente-se – *civeis*.

Accrescente-se ao mesmo artigo o seguinte:

§ Nos julgamentos da camara criminal tomarão parte todos os desembargadores que a compuzerem, com exclusão do presidente, mediante prévia revisão, nas causas originarias das varas, de uma turma de tres desembargadores, composta

de um relator e dos dous que se lhe seguirem em antiguidade. Deverão tomar parte nos julgamentos, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente – *Benjamin Barroso.*

Justificação

Não sendo susceptiveis de embargos de nullidades ou infringentes do julgado, os accordãos em materias criminal, não ha razão para que os julgamentos da camara criminal se façam tambem por turmas de tres desembargadores afim de permittir que no julgamento daquelles embargos tomem parte todos os membros da mesma camara. Constituindo, portanto, os julgamentos, da camara criminal decisões de ultima instancia, é de todo conveniente que nelles intervenham todos os seus juizes estabelecendo-se a revisão para aquelles processos de maior importancia, como são os da competencia das varas criminaes.

N. 129 – 1926

Acrescente-se ao art. 19:

§ 3º Proceder de dous em dous annos á correição nos livros e registros dos cartorios e tabelionatos, impondo aos faltosos as penas disciplinares cabiveis.

§ 4º Punir, *ex-officio*, com as penas de advertencia, censura ou suspensão até tres mezes, e após prévia audiencia, os funccionarios auxiliares da justiça em caso de incontinencia de conducta publica. – *Benjamin Barroso*.

Justificação

Dá-se, com emenda, á Commissão Disciplinar uma esphera mais larga de attribuições, reforçando-se, ao mesmo tempo, a sua autoridade; por outro lado, com ella se procura sanar uma falha da actual organização judiciaria, que deixa impunes factos que contribuem para o desprestigio da justiça.

N. 130 – 1926

Onde convier:

Art. Aos juizes nomeados anteriormente á lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, continua assegurado o direito de se aposentarem nos termos da legislação então vigente. – *Manoel Monjardim*.

Justificação

A emenda reconhecendo expressamente aos juizes nomeados antes de 1915 o direito que teem de se aposentar, por invalidez, ao fim de 20 annos, com todos os vencimentos, estabelece uma medida de justiça; de outra sorte, será diminuir-lhes o estipendio, o que será acto manifestamente inconstitucional. – *Manoel Monjardim.*

N. 131 – 1926

Accrescente-se ao art. 39:

§ 3º O preenchimento dos novos cargos será feitos de accôrdo com o art. 21 desta lei e mais disposições legaes vigentes. – *Benjamin Barroso*.

Justificação

Tratando-se de cargos novos, cumpre deixar explicita a fórma por que deverão ser preenchidos; e a fórma indicada é a que consulta aos interesses do serviço publico e aos dictames da justiça.

N. 132 – 1926

Art. As férias a que teem direito os juizes e membros do Ministerio Publico da Justiça do Districto Federal passam a ser de sessenta dias e serão gozadas de uma vez em qualquer época do anno, sendo as férias dos serventuarios da Justiça de trinta dias.

Justificação

A emenda não cria direito; apenas dilata por quinze dias ás férias na primeira hypothese e, por dez, na segunda. Offerece a emenda a conveniencia de evitar as substituições em massa, que se verificam, em fevereiro e março, com prejuizo notorio da marcha regular dos processos, attendendo, assim, os interesses das partes litigantes. Estabelecendo o artigo que as férias serão gozadas em qualquer época do anno, desapparece o sério incoveniente tantas vezes assignalado pelos mais autorizados orgãos da imprensa forense, no decorrer dos mezes de fevereiro e março, com as férias que todos os juizes e membros do Ministerio Publico então solicitam.

Sala das sessões, outubro de 1926. – *Jeronymo Monteiro.*

N. 133 – 1926

Art. Os juizes de direito substituir-se-hão reciprocamente nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes; nos demais casos, observado o criterio das jurisdicções, os juizes de direito serão substituidos pelos pretores na ordem da antiguidade.

Justificação

Restabelecida fica a antiga disposição do decreto n. 9.263, de 1911, que tão bons resultados determinou, estabelecendo um criterio seguro nas substituições (art. 56, § 3º do decreto citado), decreto que continua a ser fonte subsidiaria da actual lei de organização da Justiça do Districto Federal.

Sala das sessões, outubro de 1926. *Jeronymo Monteiro*.

N. 134 – 1926

A Secretaria da Procuradoria da Republica, no Districto Federal, será composta de um secretario, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes e dous dactylographos, percebendo os seguintes vencimentos mensaes:

Secretario.....	1:000$000
1º official.....	800$000
2º official.....	600$000
Dactylographo.....	500$000

O provimento desses cargos será feito pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Procurador da Republica mais antigo que, como chefe da Repartição, tem funcções administrativas, sendo, porém, aproveitados para as primeiras nomeações a primeiros officiaes os dous actuaes amanuenses da Secretaria.

Fica o Governo autorizado a reorganizar o regulamento da Secretaria, tornando-o extensivo aos solicitadores e avaliadores da Fazenda Nacional, que funccionam junto á mesma Repartição.

Revogadas as disposições em contrario, altere-se a respectiva tabella orçamentaria.

Sala das sessões, 8 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

Justificação

Na presente emenda ha um pequeno accrescimo de vencimentos para o secretario e amanuenses, estes passando a se denominarem primeiros officiaes.

Esse augmento é perfeitamente justo e, para proval-o, basta que se saiba que actualmente o secretario da Procuradoria tem vencimentos iguaes aos dos continuos do Supremo Tribunal Federal, onde tem séde a Procuradoria e que os dous amanuenses teem vencimentos iguaes aos dos serventes do mesmo Tribunal.

Com esta emenda cream-se logares de segundos officiaes e de dous dactylographos.

Esse augmento de pessoal é inadiavel em bem dos serviços da Procuradoria.

O actual secretario, além de enorme serviço interno tem ainda a seu cargo o serviço externo e exhaustivo junto ás repartições publicas, para obtenção de informações e documentos necessarios aos procuradores, para defesa da União nos feitos contra ella propostos.

Os dous unicos amanuenses são tambem assoberbados pelos trabalhos da Secretaria entre os quaes o de registro de officio e documentos, expedicção de correspondencia, serviço á machina dos arrazoados e demais trabalho dos procuradores, serviço de archivo, de executivos fiscaes, de processos de falencias e mais trabalhos determinados pelos procuradores e pelo secretario.

Todo esse serviço vae sendo majorado pela creação de mais um logar de procurador, conforme projecto que está no Senado já approvado pela Camara.

Releva assignalar que a Procuradoria da Republica organizada pelo decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, mandado de novo publicar pelo de n. 10.902, de 20 de maio de 1914, desde que a sua secretaria foi creada em virtude dessa lei nunca obteve melhora. Ao passo que os serviços da Procuradoria da Republica se avolumaram progressivamente nunca a secretaria mereceu uma reforma e nem teve o seu quadro augmentado, como ha muito se faz mistér, e ao contrario do que succedeu em quasi todas as repartições, de quadros muitissimos mais numerosos que foram sendo melhoradas, augmentadas, vencendo os seu funccionarios ordenados de accôrdo com a crescente difficuldade de manutenção de seus encargos, havendo algumas merecido mais de uma vez, nesse interregno, a attenção do Congresso Nacional. Assim, entre outras póde-se citar como mais approximadas, as Secretarias do Supremo Tribunal, da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal.

Nesta ultima, um amanuense, passou a perceber 600$ mensaes, emquanto que um amanuense da Procuradoria da Republica ficou até vencendo menos que um continuo do Supremo e tanto quanto um servente da Secretaria desse Tribunal, onde a Procuradoria funcciona.

E melhor que essas considerações, sobreleva a qualquer justificação a palavra autorizada do Sr. Dr. Procurador da Republica, a quem incumbe a superintendencia da parte administrativa daquella repartição, que, no ultimo relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Justiça, assim se exprime a respeito:

"Os serviços administrativos da Procuradoria da Republica, durante o anno findo, correram normalmente, mas, augmentaos de tal sorte os da Secretaria, que fomos obrigados a destacar um dos serventes da repartição – cuja competencia a tanto permittia para auxiliar nos mesmos **serviços."**

Não obstante o zelo dos funccionarios, ainda assim, os trabalhos da Secretaria não correm á feição da sua importancia, faltando a sua escripturação e demais serviços detalhes essenciaes em que a União é directamente interessada.

Esta situação é altamente prejudicial e, pois não deve persistir.

Ha longos annos, conta a secretaria com o numero irrizorio de tres funccionario; um secretario e dous amanuenses e um empregado particular, isto é, – ha 10 annos pago pelos quatro procuradores. Tão limitado pessoal por maior que seja o seu esforço, não póde certamente, dar conta de todo o serviço, mais e mais vultuoso, mesmo com o expediente prorogado, o que *succede todos os dias*.

No anno findo, tivemos a opportunidade de pedir a V. Ex. a creação de mais quatro logares de amanuenses, sendo dous para Secretaria e dous para a Solicitadora, onde identica situação é attenuada pelo trabalho de dous empregados pagos, igualmente, pelo bolso dos solicitadores.

Outro ponto que precisamos referir a V. Ex. diz respeito aos vencimentos dos funccionarios da Secretaria. *Todos esses*

funccionarios são muito mal pagos. E' uma injustiça que esses funccionarios, arcando, permanentemente, com trabalho excessivo, entretanto, não percebam remuneração **compensadora."**

Depois de estabelecer o quadro comparativo de vencimentos dos funccionarios de Secretaria da Procuradoria da Republica, Supremo Tribunal, Côrte de Appellação e Procuradoria Geral do Districto, termina: "Não é razoavel que permaneça essa desigualdade, sendo estricta justiça fazer-se a equiparação dos vencimentos dos funccionarios, da mesma categoria, daquellas repartições, muito merecedores dos ordenados que vencem, mas, por certo, menos sobrecarregados de trabalho que os seus collegas da Procuradoria da Republica."

Como se vê a presente emenda é justa e a sua approvação é necessaria em bem dos importantes serviços a cargo da Procuradoria da Republica no Districto Federal.

N. 135 – 1926

Onde convier:

Art. Os avaliadores da Fazenda Nacional perceberão cada um a commissão de 2% sobre o total das sommas arrecadadas nos processos executivos da divida activa da União.

Justificação

Com o decreto n. 391, de 10 de maio de 1890, foram creados tres cargos de avaliadores da Fazenda Nacional, mantidos posteriormente pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1908, a cujos serventuarios cabia a attribuição de fiscalizar o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* e *inter vivos*, arrecadados então pela mesma Fazenda nos processos de inventarios e nos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes.

Desde essa época, vinham os avaliadores exercendo com zelo e competencia as suas funccções, quando 21 annos após, em 1911, o Congresso, em lei orçamentaria do mesmo anno, transferiu á Municipalidade a cobrança daquelle imposto.

Resultou dessa medida uma situação precaria para os avaliadores, que se viram repentinamente privados das custas, unica remuneração que percebiam pelos serviços prestados na cobrança do alludido imposto de transmissão.

A dolorosa situação a que ficaram reduzidos os avaliadores, alguns com dezenas de annos de bons serviços á Nação, permanece até este momento, sem que se houvesse procurado amparal-os.

Actualmente os avaliadores funccionam apenas nos processos de cobrança judicial da divida activa da União, mas, em verdade, as custas respectivas se tornam tão diminutas, devido ás constantes ordens do Thesouro, mandando cancellar dividas, que, muitas vezes, os avaliadores desembolsam mais em diligencias do que percebem de custas.

Todos os serventuarios da justiça federal que intervêm na cobrança da divida activa percebem, além das custas, uma commissão *pro labore*, só não succedendo o mesmo quanto aos avaliadores que, por igual, funccionam nesse serviço,

cabendo-lhes até attribuições de grande relevancia, que exigem a maior probidade, entre as quaes a de avaliar bens penhorados aos devedores da Fazenda.

Os avaliadores da Fazenda Municipal, além das custas e percentagens, ainda teem um ordenado de 300$ mensaes; os das pretorias recebem os vencimentos mensaes de 900$000. Sómente os da Fazenda Nacional é que não teem vencimentos, não recebem percentagens e quanto ás custas, como já se declarou, frequentemente são inferiores ás despezas a que são obrigados nas diligencias para avaliações.

A emenda não onera o Thesouro, por isso que as percentagens calculadas em Juizo pela cobrança judicial da divida activa da União são deduzidas da multa paga pelo contribuinte em atrazo.

Parecem sufficientes as razões expostas para plenamente justificar-se o acto de justiça que a emenda traduz.

Sala das sessões, 15 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

N. 136 – 1926

Onde convier:

Art. A portaria da Procuradoria da Republica no Districto Federal será composta de um continuo e de quatro serventes, com os vencimentos mensaes de 500$, para o continuo e de 400$, para cada um dos serventes.

Paragrapho unico. A admissão e dispensa desses empregados serão feitas nos termos do § 8º do art. 59 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

Justificação

A emenda crêa um logar de continuo e dous de serventes, propondo tambem um pequeno augmento nos actuaes vencimentos desses ultimos.

Actualmente a portaria da Procuradoria da Republica conta apenas com dous serventes. Esses dous empregados, além dos serviços de asseio de toda a Procuradoria, installada nos 1º, 3º e 4º andares do edificio do Supremo Tribunal, o que difficulta o trabalho, ainda teem a seu cargo os de continuos á hora do expediente e o de entrega de correspondencia official nos ministerios e outras repartições.

O trabalho de limpeza da repartição começa pela manhã, estendendo-se, em regra, até ás 11 horas, quando esses dous empregados sahem para o almoço. Ao meio dia, com uma hora apenas para aquella refeição, retornam os dous á Procuradoria. Um delles fica, então, até ás 5 horas da tarde desempenhando **funcçõeõs** de continuo, isto é, attendendo aos quatro procuradores da Republica, á Secretaria, aos solicitadores, avaliadores e ás partes; o outro sahe para o serviço de entrega de correspondencia official pelos ministerios e outros departamentos publicos.

A despeito do esforço e do zelo desses dous empregados, não lhes é possivel executar todo o trabalho a seu cargo, com prejuizo para a rapidez do serviço, que brevemente será agravado com a creação, que se projecta, de mais um logar de procurador.

Para se avaliar da justiça da medida proposta pela emenda, basta que se tenha em vista que os continuos e

serventes do Supremo Tribunal Federal, que funcciona no mesmo edificio, sendo em muito maior numero e, conseguintemente, com menos trabalho, percebem, respectivamente, 700$ e 515$ mensaes, isto é, vencimentos bastante superiores aos estabelecidos na emenda para funccionarios de iguaes categorias.

A emenda traduz ainda uma providencia urgente e indispensavel á regularidade dos serviços administrativos da Procuradoria da Republica.

Sala das sessões, 15 de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

N. 137 – 1926

Onde convier:

Art. – Fica restabelecida para os solicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35 e paragrapho, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, rectificada a respectiva tabella orçemantaria.

Justificação

O art. 35 da lei 4.793, acima citado, prescreve: “Art. 35. As percentagens de 4 e 1/2%, de que trata a lettra *a* do art. 39 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos solicitadores da Fazenda Nacional junto aos juizes federaes no Districto Federal,, pela cobrança da divida da União, ficam substituidas por uma quota mensal, que não exceda a medida dessas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados em consequencia os vencimentos mensaes desses funccionarios em 1:500$, rectificada a respectiva tabella.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos solicitadores ás percentagens relativas a dividas já ajuizadas, si afinal for vencedora a Fazenda.”

A emenda restabelece uma situação que já figurava na lei n. 4.793, tendo mais tarde revogada apenas porque se considerou que a providencia nella contida devera ter sido incluida no Orçamento da Fazenda.

Determinando quantia certa para os vencimentos dos dous solicitadores da Fazenda Nacional, a emenda não traz augmento de despeza, por isso que a estatistica, nos ultimos cinco annos, das percentagens pagas pela cobrança judicial da divida activa da União aos solicitdores que servem junto ás Varas Federaes, obtida pela média das folhas de pagamento, prova que taes percentagens vão além da somma de 1:500$000. Assim, fixada essa quantia para os vencimentos daquelles funccionarios e supprimidas as percentagens, que serão convertidas em renda para a União, verifica-se a affirmativa de não decorrer, da approvação da emenda ora submettida á deliberação do Senado, augmento de despeza.

Sala das sessões de outubro de 1926. – *Mendonça Martins.*

N. 138 – 1926

Onde convier:

Os officiaes de justiça das Varas Criminaes, Pretorias e Varas Administrativas serão nomeados por promoção dentre os officiaes das Pretorias e Varas Criminaes e por proposta do juiz onde occorrer a vaga, sendo: um terço por antiguidade e dous terços por merecimento. – *João Lyra.*

Justificação

Em virtude do decreto n. 16.273, de 1923, que reformou a Justiça Local, fixado que foi o numero de officiaes de Justiça, foram transferido para as Varas Criminaes varios officiaes das Varas Civeis, administrativas e de Pretorias, não se estabelecendo qualquer providencia sobre a volta desses funccionarios para os logares onde haviam trabalhado.

E, tendo occorrido vagas em Varas Civeis, Administrativas e, Pretorias, foram as mesmas preenchidas com pessoas estranhas, com preterição dos antigos funccionarios.

N. 139 – 1926

Onde convier:

Ficam equiparados os vencimentos dos officiaes de justiça da Policia do Districto Federal aos dos escreventes.

Rio, 18 de outubro de 1926.

Justificação

A medida proposta além de ser de toda justiça restabelece o que existia quando em vigor e regulamento que baixou com o decreto n. 6.440 de 30 de março de 1907. – *Paulo de Frontin*. – *Mendes Tavares. – S. Nery. – B. Monteiro.*

O SR. PRESIDENTE: – **Em** virtude de urgencia, a proposição figurará na ordem do dia de amanhã.

O SR. BUENO DE PAIVA: – E as emendas destacadas, já foram votadas?

O SR. PRESIDENTE: – O requerimento do Sr. Senador Bueno Brandão está redigido textualmente por esta fórma:

“Requeiro que sejam destacadas para constituirem projecto em separado as emendas ns. 2, 3, 4, 5, 6, etc.”

O SR. BUENO DE PAIVA: – A approvação do requerimento importa na approvação das emendas.

O SR. PRESIDENTE: – Approvado o requerimento nestes termos, a Mesa entendeu que, *ipso facto*, ficavam approvadas as emendas para constituirem projecto distincto. Por isso, deixou de submettel-as á approvação do Senado separadamente.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Ou melhor; já foram submettidas á deliberação do Senado.

O SR. BUENO DE PAIVA: – Perfeitamente; a Mesa tem toda a razão.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 59, de 1926, fixando em 7:200$, annuaes, os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 82, de 1921, que manda abrir credito necessario para pagar a Divid Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle.

Rejeitado.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado, os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000$000.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que teem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

O SR. BENJAMIN BARROSO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Benjamin Barroso.

O SR. BENJAMIN BARROSO (pela ordem): – Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia para que a redacção final do projecto que acaba de ser approvado pelo Senado, seja immediatamente discutida e votada.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Benjamin Barroso requer dispensa de intersticio para que seja immediatamente discutida e votada a redacção final do projecto ha pouco approvado pelo Senado.

Os senhores que a concedem, queiram manifestar-se. (*Pausa*.)

Concedida.

O Sr. Souza Castro (servindo de 2º Secretario) lê e é approvado, sem debate, o seguinte:

PARECER

N. 376 – 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510$, para pagamento de diarias a que tem direito Fabio Fabrizzi e José Menescal de Vasconcellos, officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 21:510$, para attender ao pagamento de diarias a que fizeram jús os actuaes coronel graduado reformado Fabio Fabrizzi e general de devisão graduado reformado José Menescal de Vasconcellos, quando serviram na Companhia Regional do Acre, o primeiro, de 29 de abril de 1910 a 20 de março de 1911 e na Companhia Regional do Alto Juruá, o segundo, nos periodos interrompidos de 25 de julho de 1910 a 26 de janeiro de 1911; de 8 de julho de 1911 a 16 de dezembro de 1911; de 8 de março de 1912 a 5 de maio de 1913 e de 15 de junho de 1913 a 18 de janeiro de 1915, nas seguintes proporções: 3:330$ ao actual coronel graduado reformado Fabio Fabrizzi e 18:180$, ao actual general de divisão graduado reformado José Menescal de Vasconcellos, relevada a prescripção em que porventura tenha incorrido o seu direito; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 19 de outubro de 1926. – *Modesto Leal*, Presidente. – *Thomaz Rodrigues*, Relator. – *Benjamin Barroso.*

O SR. PRESIDENTE: – O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000$, para attender ás despezas da Estrada de Ferro Itaqui a São Borja e dando outras providencias.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000$, para despezas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Jus-

tiça e Negocios Interiores um credito especial de 158:651$338, para pagamento aos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Approvada, vae á sancção.

E' annunciada a votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferroviarios.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*): – Sr. Presidente, na lettra C, do art. 17 deste projecto, modifica-se o que até agora tinha sido adoptado na organização das caixas de aposentadorias. O dispositivo dessa lettra estabelece a idade que deve ser contada, prejudicando assim a todos aquelles que iniciarem a sua carreira com idade inferior a 18 annos.

Ora, V. Ex. e o Senado sabem que, especialmente nas officinas das estradas de ferro, os aprendizes entram com a idade inferior a 18 annos. Haverá portanto, conveniencia em que do artigo seja supprimida essa parte.

Peço, pois, ao Senado que na votação permitta destacar a letra *c* do art. 17, accrescida do que consta do mesmo, que estabelece que a aposentadoria de que trata o dispositivo antecedente compete, etc...

Ha ainda duas disposições das lettras *A* e *B*. Accrescenta-se agora mais uma disposição, a da letra *C*, que dispõe que os prazos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes dessa idade.

A medida é muito injusta, e a proposito recebi um telegramma, que peço venia para ler:

«Pedimos attenção V. Ex. emenda apresentada Senador Bueno Brandão accrescentando lettra *C*, artigo 17, lei ferroviarios, a qual prejudica enormemente empregados, iniciaram carreira idade inferior 18 annos. Contamos apoio V. Ex. combatendo emenda. Attenciosas saudações.

Ferroviarios Leopoldina, Oéste, Sul-Mineira, Paulista Mogyana.»

Vê V. Ex. que esse accrescimo que determinou reclamação fundada dos ferroviarios das estradas a que me refiro, não é justo, pelas razões que apontei, principalmente quando se trata de empregados, de funccionarios, de aprendizes das officinas que com idade inferior a 18 annos tiveram a opportunidade de prestar serviços. Eis por que não me parece que esse tempo se deva contar sómente a partir da idade de 18 annos.

V. Ex., Sr. Presidente, sabe que aos militares é contado o tempo de serviço, incluindo-se aquelle, em que frequentam as escolas Naval ou Militar.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

Do mesmo modo já se tem estabelecido para os medicos militares a contagem de um quinto do tempo que frequentaram a Escola de Medicina sem o menor intuito de seguirem a carreira militar.

Não parece justo que os empregados que, effectivamente, antes dos 18 annos, foram aprendizes, ou exerceram outras quaesquer funcções, não se conte esse tempo, prejudicando assim seus interesses deante do precedente existente. Que d'ora em deante não se permitta esse facto, concordo; mas não comprehendo que se queira votar medidas com caracter retroactivo.

Por isso, eu pediria a V. Ex. que consultasse o Senado sobre si consente que a votação desta emenda additiva ao artigo 17 seja feita em separado.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (pela ordem): – Peço a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre se concede preferencia para votação das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação com parecer da Commissão de Finanças, consubstanciadas no parecer que subscrevi com a maioria da Commissão de Finanças.

Quanto ao requerimento do illustre representante do Districto Federal nada tenho a oppôr, reservando-me para, no momento opportuno, fazer as considerações convenientes perante o Senado.

O SR. PRESIDENTE: – O requerimento do illustre representante do Districto Federal, reporta-se a uma emenda; opportunamente submetterei a mesma á deliberação do Senado.

Vou submetter á votação as emendas apresentadas pela Commissão de Legislação e acceitas pela de Finanças.

Emenda n. 1 (lê):

Os Srs. que approvam a emenda queiram manifestar-se. (*Pausa*).

Votaram apenas 28 Srs. Senadores; não ha numero. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs.: Aristides Rocha, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Euzebio de Andrade, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Adolpho Gordo, A. Azeredo, e Vespucio de Abreu (11).

O SR. PRESIDENTE: – Responderam á chamada apenas 29 Srs. Senadores. Está confirmada a falta de numero, pelo que fica adiada a votação desta e das demais materias com discussão encerrada.

ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR

1ª discussão do projecto do Senado n. 71, de 1926, permittindo que os alumnos da Escola Militar, preparatorios e

do curso fundamental, afastados dos estudos, sem falta discinar, possam ter accesso ao anno seguinte, mediante exame prévio em segunda época.

Encerrada e adiada a votação.

CORREIOS DE CAMPANHA

1ª discussão do projecto do Senado n. 100, de 1926, elevando á categoria de 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha, e fixando o respectivo quadro e vencimentos do pessoal.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA GRATIFICAÇÕES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIANNA BARATA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata, e aos seus filhos menores.

Encerrada e adiada a votação.

ALFANDEGA DO MARANHÃO

3ª discussão do projecto do Senado, n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei n. 4.834 A, de 1924, para um edificio para o serviço da Alfandega, dispendendo até a quantia de 600:000$000.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil dos Districto Federal e dá outras providencias (*com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças já approvadas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, parecer n. 356, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferro-viarios (*com parecer das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, n.* 347, *de* 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral no Estado do Ceará (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação numero* 345, *de* 1926);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do Barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva (*offerecido pela Commissão de Finanças no parecer n.* 329, *de* 1926);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta Capital (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação numero* 346, *de* 1926);

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do Club “Vasco da Gama”;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1927 a 1930 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças á emenda do Sr. Paulo de Frontin e offerecendo outra, n.* 355, *de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050$ mensaes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças n.* 352, *de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona (*com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças e parecer favoravel da de Instrucção Publica, n.* 353, *de* 1926);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 71, de 1926, permittindo que os alumnos da Escola Militar, preparatorianos e do curso fundamental afastados dos estudos, sem falta disciplinar, possam ter accesso ao anno seguinte, mediante exame prévio em segunda época (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n.* 318, *de* 1926);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1926, elevando á categoria de 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha, e fixando o respectivo quadro e vencimentos do pessoal (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n.* 369, *de* 1926);

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,

um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n.* **300**, *de* 1926);

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata, e aos seus filhos menores (*com parecer favoravel da Commissão de* ***Finançaas****, n.* 301, *de* 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei n. 4.834 A, de 1924, para o Poder Executivo mandar construir, na Capital do Maranhão, um edificio para o serviço da Alfandega, dispendendo até a quantia de 600:000$ (*emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados n.* 76, *de* 1926);

1ª discussão do projecto do Senado n. 77, de 1926, prorogando, até 31 de dezembro de 1927, o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n.* 365, *de* 1926);

1ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1926, determinando que a partir de janeiro de 1927, os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral da Republica sejam elevados de 50% (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n.* 366, *de* 1926);

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1925, opinando que seja indeferido o requerimento em que o 2º tenente reformado do Exercito, Antonio José Leite pede melhoria dessa reforma (*com parecer da de Finanças opinando do mesmo modo, n.* 357, *de* 1926);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309$080, para occorrer ao pagamento devido a funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos na lei orçamentaria vigente (*com parecer da Commissão de Finanças, offerecendo uma emenda substitutiva á do Sr. Paulo de Frontin, n.* 354, *de* 1926).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 35 minutos.

120ª SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1920

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 ½ horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Fernandes Lima, Eu-

sebio de Andrade, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Felippe Schmidt e Vespucio de Abreu.

O SR. PRESIDENTE: – Presentes 22 senhores Senadores, está aberta a sessão.

Convido o Sr. Senador Godofredo Vianna a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Godofredo Vianna, servindo de 2º secretario, procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvado.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º), dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes:

PROPOSIÇÕES

N. 46 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de cento e vinte e sete contos, quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezeseis réis (127:564$516), para pagar o aluguel dos dois armazens alugados á Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo sessenta e seis contos (66:000$000) de um, e sessenta e um contos quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezeseis réis (61:564$516) de outro, conforme a demonstração remettida ao Thesouro pela Delegacia Fiscal daquelle Estado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 16 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 47 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a rever os Registros de Immoveis, antigo Registro Geral de Immoveis, bem como o Protesto de Letras, desta Capital, no sentido de, realizando uma distribuição melhor das zonas, obter serviço que melhor convenha ao interesse publico, podendo desdobrar os cargos ora existentes, provendo-os livremente.

Art. 2º Os officios e empregos de justiça são imcompativeis com a advocacia e com quaesquer cargos ou funcções publicas, salvo as electivas de qualquer natureza e os cargos exercidos em commissão.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 16 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 48 – 1926

EMENDA DA CAMARA AO PROJECTO DO SENADO EXTINGUINDO O QUARO DE AGENTES EMBARCADOS NA DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica extincto o quadro de agentes embarcados na Directoria Geral dos Correios.

Paragrapho unico. Os dez actuaes agentes embarcados, de accôrdo com a legislação em vigor sobre addidos, serão aproveitados na Directoria Geral, em cargos equivalentes, nas primeiras vagas, após a sancção desta lei, respeitados os direitos das promoções por antiguidade.

Camara dos Deputados, em 16 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

N. 49 – 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Os actuaes inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica ficam equiparados, para os effeitos dos vencimentos, aos inspectores sanitarios do alludido departamento, constituindo, porém, um quadro á parte; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 16 de outubro de 1926. – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. – *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. – *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. – A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario, communicando haver aquella Camara adoptado as emendas do Senado á proposição que fixa os vencimentos dos funccionarios do Instituto Oswaldo Cruz. – Inteirado.

Do mesmo Sr. 1º Secretario, communicando que foi approvada a emenda do Senado á proposição que estende os favores da lei n. 1.687, de 1907, aos civis que serviram junto ás forças em operações no Paraguay, e não rejeitado, como, por equivoco, consta do officio n. 195, de 10 de agosto do corrente anno. – Inteirado.

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo dois dos autographos da resolução legislativa sanccionada, que incorpora aos vencimentos dos funccionarios da União a gratificação a que se refere a lei n. 4.555, de 1922. – Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Guerra, remettendo dois dos autographos da resolução legislativa sanccionada, fixando as forças de terra para o exercicio de 1927. – Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do mesmo Sr. ministro, enviando as informações solicitadas áquelle ministerio sobre o projecto do Senado, determinando que a reforma do general graduado Marcos Antonio Telles Ferreira seja considerada no posto de general de divisão. – A' Commissão de Marinha e Guerra.

O Sr. Godofredo Vianna (servindo de 2º Secretario), procede á leitura do seguinte:

PARECER

N. 377 – 1926

Redacção final do projecto do Senado n. 27, de 1926, que manda adquirir, para o Senado Federal, a bibliotheca que pertenceu ao ex-Senador Lopes Trovão, dispendendo-se até a quantia de 20:000$000

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:000$, para a acquisição da bibliotheca que pertenceu ao Dr. José Lopes da Silva Trovão, cujos livros passarão a pertencer á bibliotheca do Senado; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 20 de outubro de 1926. – *Modesto Leal*, Presidente. – *Benjamin Barroso*, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

São lidos, approvados e remettidos á Commissão de Constituição, os seguinte:

PROJECTOS

N. 140 – 1926

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a incorporar na Estrada de Ferro Oéste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira", na extensão de 18 kilometros, podendo despender até a quantia de tresentos contos de réis (300:000$000).

Art. 2º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a prolongar o dito

ramal até a séde do districto de S. Thiago, municipio de Bom Successo, podendo despender até quinhentos contos de réis (500:000$000).

Art. 3º Para a execução do presente projecto fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito de oitocentos contos de réis (800:000$000).

Justificação

O presente projecto visa proporcionar á União o dominio e posse de um ramal ferreo que, prolongado até São Thiago, trará grandes vantagens ao Thesouro, porquanto, além da propria renda, servindo ao crescente progresso de São Thiago e suas immediações, onde estão se desenvolvendo os districtos e villas de Passa Tempo, Jacaré, Mercês de Agua Limpa, S. João Baptista, etc., virá augmentar, consideravelmente, a renda da E. F Oéste de Minas, no trecho de João Pinheiro á cidade de S. João Baptista, etc., virá augmentar, consideravelmente, a renda da E. F. Oéste de Minas, no trecho de João Pinehiro á cidade de S. João d' El-Rey. Releva notar-se que deste melhoramento publico, já cogitou no anno proximo findo a emenda n. 13, apresentada ao orçamento do Ministerio da Viação pela honrada Commissão de Finanças do Senado.

Rio, 20 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

N. 141 – 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica supprimida a actual classe de auxiliares do Archivo Nacional, a que se refere o art. 45 do decreto numero 16.036, de 14 de maio de 1923, e elevado para quatorze o numero de amanuenses do quadro da referida repartição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar, com preferencia, os acutaes auxiliares e bem assim áquelles que já occuparem, por effeito de interinidade, cargos no quadro de amanuenses, no provimento dos logares creados por esta lei.

Art. 3º Para o cumprimento destes dispositivos, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

Considerando que a actual classe de auxiliares do Archivo Nacional foi creada pela alinea 14 do art. 38 do decreto numero 1.580, de 31 de outubro de 1893;

Considerando que a referida classe tem prestado, com zelo, assiduidade e competencia, reaes serviços á repartição, como se verifica dos successivos relatorios dos respectivos directores do Archivo Nacional;

Considerando que, em 33 annos, a alludida classe de auxiliares não tem sido favorecida em regalias, direitos e vencimentos, como tem acontecido com as demais classes e funccionarios, não só do proprio Archivo, como de outras repartições;

Considerando que os vencimentos dos referidos auxiliares são os mesmos que os dos serventes da citada repartição, quando tão differentes são as suas funcções;

Considerando, finalmente, que, pelo n. VII o art. 62 do actual Regulamento do Archivo, os serviços distribuidos aos amanuenses são identicos aos dos auxiliares, justifica-se plenamente o projecto acima, que mais não visa do que a equiparação de direitos e regalias de funccionarios de uma repartição que, em competição com outros de classe muito inferior, percebem actualmente os mesmos vencimentos, e menos ainda do que aquelles que exercem as mesmas funcções, si bem que elevados a outra categoria que o projecto procura nivelar.

Rio, 20 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

Art. 1º Ficam equiparados os vencimentos dos ajudantes de Inspector Agricola do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura, aos dos ajudantes de 2ª classe da Directoria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1926. – *Antonio Moniz.*

Justificação

O projecto visa sanar uma injustiça, pois não é admissivel que funccionarios do mesmo Serviço e da mesma hierarchia tenham vencimentos desiguaes.

O Regulamento dessa Repartição, em seu art. 68, § 1º, reconhece a igualdade de condições das duas classes de ajudantes, para o effeito á promoção ao cargo immediatamente superior, isto é, de Inspector Agricola e sómente por aberração de principios se explica não serem iguaes os seus vencimentos.

Avulta ainda mais o absurdo quando, pelas suas attribuições, o ajudante de Inspector Agricola deve ter uma cultura profissional complexa, além de um prévio concurso para provimento do cargo, fazendo jús, portanto, a uma equivalente remuneração, o que não se verifica actualmente, como se infere comparando-se os seus vencimentos com os percebidos por funccionarios do mesmo Ministerio, com funcções semelhantes.

O presente projecto tem, pois, em vista, reparar uma injustiça integrando uma classe nos seus direitos em bem do mesmo serviço publico.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Antonio Freire, João Thomé, Eloy de Souza, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Venancio Neiva, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Moniz Sódre, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Bueno Brandão, Lacerda Franco, José Murtinho, Affonso de Camargo, Generoso Marques e Carlos Barbosa(20).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos e Soares dos Santos (18).

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a hora do expediente. *(Pausa.)*

Si nenhum Senador deseja usar da palavra no expediente, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Tendo sido iniciada, hontem, a votação, em terceira discussão, do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferro-viarios, em virtude do art. 206 do Regimento, que determina que a votação não se interrompe, excepto por falta de numero legal dos Senadores, vou iniciar os trabalhos da ordem do dia pela votação deste projecto. *(Pausa.)*

E' annunciada a votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 47, de 1925 que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferro-viarios.

São, successivamente, approvadas as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Ao art. 2º, § 5º que diz:

Accrescenta-se depois da palavra lei – Pagando as contribuições em dobro.

A mesma emenda se faça no final do § 6º desse artigo.

N. 2

Ao art. 2º:

Accrescente-se onde convier:

§ Os empregados de emprezas ferro-viarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras emprezas, ainda que estas não estejam comprehendidas na presente lei, continuarão para seus effeitos com as mesmas obrigações e no goso de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empreza de onde sahiram.

N. 3

Art art. 3º, lettra *I* – Em vez de "prazo legal", diga-se: "prazo de dous annos".

N. 4

Ao art. 3º – Accrescente-se depois da lettra *I*:

"*J* – As contribuições dos aposentados e pensionistas nos termos do art. 39".

N. 5

Ao art. 3º, § 1º – Depois da palavra "accionistas" accrescente-se "por deficiencia de renda". O resto como está.

N. 6

Ao art. 8º e paragrapho unico – Redijam-se assim:

"Art. 8º – São obrigadas todas as estradas de ferro sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3º, lettras *A, D* e *E*, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras *B, C*, *H* e *I* do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico – As caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionados das contribuições destes na razão de 3% sobre o ultimo vencimento percebido, de accôrdo com o art. 39, bem como quanto aos vencimentos de seus empregados, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido banco.

N. 7

Ao art. 10 – Accrescente-se no final, depois da palavra *respectiva:* "Salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho".

N. 8

Ao art. 11, paragrapho unico – Accrescente-se "pagar", depois de "entretanto".

N. 9

Ao art. 17, lettra *B* – Em vez de "35 annos", diga-se "55 annos". O resto como está.

N. 10

Ao art. 17 – Accrescente-se:

"Paragrapho unico – Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20%, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas emprezas, tiverem augmento de vencimentos servindo de base o numero de annos de serviço".

N. 11

Ao art. 29, paragrapho unico:

Em vez de 600$ annuaes diga-se 600$ mensaes.

N. 12

Ao art. 34 – Accrescente-se depois da palavra *"legalmente"*: "e irmãos até a idade de 16 annos".

O resto como está.

N. 13

Ao art. 37 – Accrescente-se depois da palavra aposentadorias: e demais beneficios.
O resto como está.

N. 14

Ao art. 40, n. 2 – Ao em vez de "desde que completarem 16 annos", diga-se quando completarem 16 annos".
N. 3, em vez de "desde que contrahirem", diga-se "quando contrahirem".
Ao art. 40, n. 2 – Accrescente-se depois de "filhos" "e irmãos".

N. 15

Ao art. 41 – Supprimam-se as palavras "e são inalienaveis".

N. 16

Ao art. 43 – Accrescente-se: Paragrapho 2º. Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de Pensões, **peculios**, auxilios e outros, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despezas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

N. 17

Ao art. 46. Supprima-se a palavra "novamente".

N. 18

Ao art. 45 – Accrescente-se:
§ 3º "Não se comprehende nesse artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes".

N. 19

Ao art. 47, 2º – Accrescente-se no final, depois da palavra associados: "sendo estes quatro brasileiros".

N. 20

Ao art. 47, § 4º – Accrescente-se, no final, depois da palavra *"Ferroviario"*: *"sem excepção de sexo"*.

N. 21

Ao art. 47 – Accrescente-se:
§ 9º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

N. 22

Ao art. 49, § 1º – Depois de *"e uma pela administração da"*, substitua-se a palavra *"Estrada"* por *"Caixa".*

N. 23

Ao art. 49, § 2º – Depois da palavra *responsaveis*, substitua-se todo o trecho pelo seguinte: "devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas".

N. 24

Ao art. 59 – Accrescente-se, depois da palavra *fiscalização*: *"e outros"*. O resto como está.

N. 25

Ao art. 62, § 1º – Substitua-se a redacção deste paragrapho pela seguinte:
"Quando a estrada de ferro deixar de realizar seguidamente, nos prazos estabelecidos na presente lei, duas contribuições mensaes, de acôrdo com os arts. 3º e 9º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, fará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente, por intermedio do Ministerio Publico federal ou estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses das caixas."

N. 26

Ao art. 62, § 2º – Substitua-se a redacção deste paragrapho pela seguinte:
"O recurso de direito – embargo ou arresto – subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despezas que a caixa houver feito."

N. 27

Ao art. 62, § 3º – Substitua-se o trecho "sufficiente para deferimento do embargo ou arresto", pelo seguinte: "habil para os effeitos juridicos". O resto como está.

N. 28

Ao art. 62. § 4º – Substitua-se a palavra "contribuições", do art. 9º, pelo seguinte: "entradas correspondentes ás contribuições das lettras *A, B, C, D, **E**, H* e *I*, do artigo 3º, e as referidas no art. 9º devem enviar". O resto como está accrescentando-se a palavra *dados* entre as palavras *enviar* e *demonstrativos.*

N. 29

Ao art. 65 – Substitua-se depois de *"contribuintes* das respectivas" a palavra *estradas* por "Caixas". O resto como está.

E' annunciada a votação da seguinte:

EMENDA

N. 30

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá, mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho, expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, pediria a V. Ex. consultasse o Senado sobre si permitte que a votação desta emenda seja feita separando-se o trecho "mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho".

De facto, a emenda estabelece:

"Observados os principios geraes desta lei o Governo poderá, mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho, expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região."

Não me parece que haja necessidade da proposta preliminar do Conselho Nacional do Trabalho. O Governo sempre tem o direito de regulamentar as leis independente de proposta. Peço, portanto, que seja eliminada na nova emenda as palavras: "mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho".

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (pela ordem): – Sr. Presidente, a suppressão proposta pelo nobre Senador pelo Districto Federal effectivamente não altera o pensamento geral. Fica claramente estabelecida no artigo a attribuição que o Governo tem para regulamentar essa lei. Assim, não é necessario que esteja consignado: "na proposta do Conselho Nacional do Trabalho". Si o Governo quizer ouvir esse Conselho, póde fazel-o independentemente da obrigação estabelecida em lei.

O SR. PRESIDENTE: – Attendendo ao que requer á Mesa o honrado Senador pelo Districto Federal, vou proceder á votação da emenda n. 30, excepto as palavras: *"mediante proposta do Conselho Nacional do Trabalho"*, expressão essa que posteriormente submetterei á apreciação do Senado.

Os senhores que approvam a emenda sem essas palavras, queiram manifestar-se. *(Pausa.)*

Rejeitada.

São, successivamente, approvadas, as seguintes:

EMENDAS

N. 31

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho e aos representantes deste, quando em serviço, será fornecido passe livre pelas estradas de ferro.

N. 32

Onde convier: Art. Accrescente-se:

O ferroviario que contar mais de 50 annos activos; que exhibir attestado de bôa conducta; que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenha executado serviços relevantes, na opinião dos directores das respectivas emprezas e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30%. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si fôr requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

N. 33

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar

convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despender até a quantia de 150:000$000.

O SR. PRESIDENTE: – Vão ser votadas as emendas apresentadas no plenario e acceitas pela Commissão de Justiça e pelo Relator.

São, successivamente, approvadas as seguintes:

EMENDAS

N. 4

A emenda n. 4 prescreve:

"Ao § 1º do art. 4º. Depois de "suburbios", accrescente-se: "e pequeno percurso" e no final addite-se: e "independente das distancias".

N. 5

A emenda n. 5 consigna:

"Ao art. 5º. Depois de "moeda nacional", accrescente-se: "á taxa de 12 dinheiros por mil réis".

N. 9

A emenda n. 9 diz:

"Ao art. 20 Supprima-se o final desde "salvo os cargos, etc.".

N. 13

Diz a emenda n. 13:

"Ao art. 29 e paragrapho unico. Supprimam-se."

N. 14

A emenda n. 14 consigna:

"Ao art. 31. Em vez de "legal", diga-se: "constante do art. 34".

N. 15

A emenda n. 15 estabelece:

"Ao art. 35. Supprima-se a palavra "legal".

N. 17

A emenda n. 17 diz:

"Ao art. 50. Supprima-se."

O SR. PRESIDENTE: – Vão ser votadas, agora, as emendas offerecidas pelo Relator da Commissão de Finanças.

N. 31

Onde convier: Art. Accrescente-se:

Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e emprezas a que se refere a presente lei e bem assim aos representantes do mesmo conselho, quando em serviço.

EMENDA

Art. Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as emprezas de navegação maritima ou fluvial e as de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 1º As rendas para a manutenção das caixas destas emprezas serão calculadas pela fórma prevista no art. 3º, recahindo o augmento de 2%, da lettra *c*, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

Ao art. 3º, § 1º, primeira alinea, *in fine*, acrescente-se: observadas as formalidades e preceitos legaes, mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

Art. 5º, Accrescente-se: calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

N. 6

Ao art. 8º e paragrapho unico – Redijam-se assim:

Art. 8º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3º, lettras *c*, *d* e *e*, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras *b, c, h* e *i*, do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Paragrapho unico. As caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3% sobre o ultimo vencimento percebido, de accôrdo com o art**. 39**, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido banco.

EMENDA

Accrescente-se ao art. 16:

§ 2º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000$ mensaes.

Emenda ao art. 17, lettra *a*:

Em vez de 4:000$, diga-se 3:000$000. O resto como está.

O SR. PRESIDENTE: – A emenda ao art. 17 vem á Mesa submetter á votação do Senado por partes.

E' annunciada a votação da seguinte:

EMENDA

Ao mesmo artigo, accrescente-se: lettra *c* – Estes prazos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes desta idade.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*): – Sr. Presidente. hontem já tive occasião de fazer algumas considerações sobre a emenda ao art. 17, que consiste em accrescentar á lettra *a* a lettra *c*.

Antes, porém, pediria ao illustre Relator que, na redacção, completasse o que está no art. 17, lettra A, a palavra mensaes.

De facto, diz o art. 17, lettra *a)*: "…cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 4:000$000..." Mas, não diz si são mensaes ou annuaes.

Incontestavelmente quem lêr o disposição do art. 16, verá que se trata sempre de vencimentos, mas não haverá inconveniente em que na redacção seja accrescida a palavra "mensaes". E' uma observação mais de redacção, para qual peço venia para chamar a attenção do illustre Relator.

O segundo ponto, sobre o qual sou contrario, é o que se refere á lettra C, que diz que esses prazos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver entrado antes dessa idade.

Nessa parte não me parece que a contagem do tempo de serviço deva depender da idade. Sabemos que nas estradas de ferro – mensageiros, auxiliares de telegraphos e de estação, aprendizes de officinas – entram com a idade inferior de 18 annos. Não ha razão para que se estabeleça essa restricção quando effectivamente esse funccionario prestou serviços mesmo antes dessa idade. Allegar-se-ha que é uma idade muito baixa e que ninguem poderá prestar serviços antes de 14 annos. E' uma questão de quatro annos, o quem se aposenta é porque necessita da aposentadoria.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

Nestas condições, eu solicitaria do Senado para que não approvasse o additivo, lettra *c*, que foi accrescido á proposição da Camara dos Deputados, que não cogitou deste caso.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (*): – Sr. Presidente, a disposição da lettra *c*, estabelece que o prazo para a aposentadoria só deve ser contado desde que o empregaado attinja a idade de 18 annos, uma vez que tenha sido admittido antes de completar esta idade, foi proposta para evitar que o funccionario ou empregado, estando em pleno vigor de saude, relativamente moço, seja aposentado, sobrecarregando com a sua aposentadoria as caixas das estradas de ferro.

Nós sabemos que em diversas classes de funccionarios de estradas de ferro são admittidos meninos de 8 a 10 annos, como por exemplo, os entregadores de telegrammas. Se se começar a contar o tempo de serviço desde esta idade, **sesão** aposentados aos 30 e 40 annos, o que não parece justo, uma vez que não se póde estender identico favor a grande numero de funccionarios de estradas de ferro.

Foi por esse motivo que apresentei a emenda estabelecendo o começo de tempo para a aposentadoria. Essa disposição não offende absolutamente os empregados que são admittidos com pouca idade nas estradas de ferro, porquanto elles são apenas encostados, e que entraram apenas para aprender a trabalhar, para, depois prestarem serviços mais uteis e mais efficientes. Por isso, peço licença para não concordar com o pensamento do honrado Senador pelo Districto Federal, no sentido de ser rejeitada esta lettra, que deve ser approvada, caso as minhas considerações calarem no espirito dos honrados Senadores (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*): – Sr. Presidente, não me parece que as ponderações que acabam de ser apresentadas pelo eminente relator da Commissão sejam inteiramente procedentes, pois os admittidos ou podem prestar serviços, ou não. Se porém, a questão da idade é uma questão secundaria; se não podem, a disposição que permittirá a contagem do tempo de serviço evitará que as companhias acceitem como empregados, meninos de 10 annos. Accredito mesmo que não ha nenhum na Estrada de Ferro Central do Brasil nessas condições, porque os aprendizes são meninos da idade de 14 annos.

Além disto, a proposito dos entregadores de telegrammas, eu tenho visto mensageiros, mas nenhum com 8 ou 10 annos. Com menos de 14 annos, creio que não ha nenhum.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Parece-me, pois, que se admittimos o criterio da contagem da idade nos cursos da Escola Naval e na Escola Militar para os officiaes, não ha razão para não adoptal-o nos serviços ferroviarios, independentemente da idade, tanto mais quanto nem mesmo se póde dar o caso de, em idade tão reduzida, se verificar uma aposentadoria aos 35 annos de idade, mesmo entrando o funccionario com 14 annos.

Ora, o trabalho do ferroviario é um trabalho tão penoso como o das officinas. Mesmo o transporte de telegrammas não é suave, pois está sujeito ás intemperies. Não é, pois, um trabalho de escriptorio e no escriptorio e no escriptorio nunca se admitte ninguem com menos de 18 annos. Por isso peço venia para divergir da opinião do illustre relator e insistir para que se não vote a favor da emenda.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE: – Os que approvam a esta parte da emenda, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (pela ordem): – Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. a verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Paulo de Frontin, requer a verificação da votação. Queiram levantar-se, conservando-se de pé os Srs. senadores que votam a favor.

Votaram a favor, 24 senhores Senadores.

Queiram levantar-se os senhores Senadores que votaram contra.

Votaram contra, dez senhores Senadores.

A parte da emenda foi approvada.

São approvadas as seguintes:

EMENDAS

Ao art. 34 – Onde se diz – dous annos, diga-se: tres annos.

Emenda ao art. 35:

Accrescente-se no final do § 1º:

"Dous annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 34, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.”

Emenda ao art. 40:

Dê-e a seguinte redacção ao § 4º.

§ 4º – Em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista ou ainda quando ganhar ou tiver o necessario para sua subsistencia.

Emenda ao art. 45:
Substitua-se a palavra *ex-officio* pela – voluntario.

Emenda ao art. 47:
§ 3º Depois da palavra licença, accrescente-se: excepto por invalidez.
E' annunciada a votação da seguinte:

EMENDA

Accrescente-se ao mesmo artigo onde convier:
§ A administração da estrada designará além dos dous membros a que se refere o § 2º mais dous que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos.
§ Por parte do pessoal servirão pela mesma fórma como supplentes dos eleitos os dous immediatos em votos.
§ Proceder-se-á a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que falte seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.
O SR. BUENO BRANDÃO (pela ordem): – Sr. Presidente, na redacção desta emenda, houve uma falta. A emenda estava assim redigida:
"Os ferroviarios elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dois representantes e dois supplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de molestia, morte ou renuncia dos effectivos."
A emenda foi escripta de modo differente e eu faço essas observações para que na redacção final e Commissão respectiva lhe dê esta redacção, que é mais clara e que exprime o mesmo que consta da emenda.
São successivamente approvadas as seguintes:

EMENDAS

Ao art. 47, n. 2, *in-fine,* accrescente-se: sendo pelo menos dous brasileiros.

Ao art. 49, § 2º – Substitua-se as palavras – com urgencia – pelas seguintes: dentro do prazo de dez dias.

Ao art. 55:
Redija-se assim:
Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou **extornar** verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Ao art. 56 – Accrescente-se:

Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão, terminadas as diligencias sendo, considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Ao art. 60:

Accrescente-se:

§ 2º Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 35.

Ao art. 62:

Depois da palavra requerimento, accrescente-se: devidamente documentado.

Ao mesmo art. 62, § 1º – Substitua-se a redacção deste paragrapho pelo seguinte:

Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei duas, contribuições mensaes, de accôrdo com os arts. 3º e 9º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa.

Ao § 2º deste artigo supprima-se a primeira parte até a palavra accrescimos.

Onde convier:

Art. E' facultado ás pequenas emprezas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ Em taes casos cada uma das administrações das emprezas que fizerem parte da Caixa, designará dous funccionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro supplente.

§ O pessoal de cada empreza elegerá o seu representante, sendo o immediato em votos o supplente.

§ A presidencia de taes caixas caberá a um funccionario indicado pelas administrações das respectivas emprezas.

§ Quando, porém, não chegarem a um accôrdo para essa designação o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas emprezas um para presidente.

O SR. PAULO DE FRONTIN (pela ordem): – Sr. Presidente, V. Ex. me permitta observar que ha ainda a votar a emenda n. 1, que se acha na pagina 24 do impresso.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Já foi votada.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Creio que ha engano. Eu peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*) (pela ordem): – Sr. Presidente, eu creio que ha uma confusão qualquer no caso. V. Ex. submetteu primeiramente á votação as emendas apresentadas pela Commissão de Justiça e acceitas pelo relator. Essas emendas foram todas votadas.

Em seguida V. Ex. submetteu á votação ás emendas apresentadas em plenario e acceitas pela Commissão de Justiça.

O que eu reclamei foi não terem sido votadas as emendas constantes do avulso, e que figuram á pagina 24, que tem o titulo de emendas apresentadas no plenario, com o parecer respectivo da Commissão de Justiça. De facto, não ouvi ser annunciada a votação da emenda n. 1, que é substitutiva e diz o seguinte: "Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as emprezas de navegação maritima ou fluvial e as de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel". Essa emenda tem tres paragraphos, que tambem não foram votados.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Tendo acompanhado a votação e tomado nota das emendas approvadas, posso informar V. Ex. que esta o foi.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Em todo caso, não ha mal nenhum na confirmação da votação.

O SR. PRESIDENTE: – Vão ser votados agora as emendas que soffreram modificações e as que tiveram parecer contrario.

E' approvada, a seguinte:

EMENDA

Emenda substitutiva:

"Art. Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as emprezas de navegação maritima ou **fluvial** e as de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel."

§ 1º As rendas para a manutenção das caixas destas emprezas serão calculadas pela forma prevista no art. 3º, recahindo o augmento de 2% da lettra *c*, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições de caracter permanentes pagas pelo publico com exclusão das de caracter eventual.

§ 2º São isentos de qualquer taxa as passagens maritimas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 1$000.

§ 3º O Governo expedirá os **regulamentos** que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.

(*) Não foi revisto pelo orador.

São, successivamente rejeitadas, as seguintes:

EMENDAS

N. 6

"Ao art. 8º Em vez de "em banco escolhido pela administração da Caixa", diga-se "no Banco do Brasil".

N. 7

"Ao art. 11, paragrapho unico. Depois de "as contribuições por elle pagas" accrescente-se "com os juros legaes accumulados semestralmente".

N. 12

"Ao art. 28, Supprima-se."

N. 2

"Ao art. 1º Substitua-se pelo seguinte:
Art. 1º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma Caixa de aposentadorias e pensões para os seus ferro-viarios, regida pelas disposições da presente lei."

N. 3

"Ao art. 4º Substitua-se assim o final depois da palavra" "bagagens" com exclusão de todas as taxas de armazenagem de carga e descarga e das de caracter eventual.

N. 8

"Ao art. 13. Supprima-se."

N. 10

"Ao art. 26. Supprima-se."

N.11

"Ao art. 27. Supprima-se."

N. 13

"Ao art. 29 e paragrapho unico. Supprimam-se".

N. 16

"Ao art. 37. Supprima-se."

N. 18

"Ao art. 57 – Supprima-se o final: "organizando a fiscalização e designando os fiscaes."

N. 19

"Ao art. 59 – Supprima-se."

N. 20

"Ao art. 66 e paragrapho unico – Supprimam-se."

N. 21

"Ao art. 67 e paragrapho unico. Supprimam-se."

N. 22

"Ao art. 68 e §§ 1º e 2º. Supprimam-se."

N. 23

"Ao art. 69. Supprima-se"

N. 24

"Aos arts. 70, 71 e paragrapho unico, 72. Supprimam-se."

N. 28

Accrescente-se: Ao art. 1º, o seguinte:

"Paragrapho unico. As disposições da presente lei são tambem applicaveis ás emprezas que exploram os *serviços* mencionados no art. 1º em virtude de contractos ou concessões dos governos da União, dos Estados e dos municipios."

E' annunciada a votação da seguinte emenda.

N. 25

"Onde convier; Art. As disposições da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com as modificações acima determinadas, estendem-se ás emprezas de navegação maritima, fluvial e aérea, ás de exploração de portos e *de telegrapho,* concessionarias ou arrendatarias desses serviços da União, aos Estados ou aos municipios, em tudo quanto lhes possa ser applicado.

Paragrapho unico. O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo ouvindo o Conselho Nacional de Trabalho."

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*) (pela ordem): – Sr. Presidente o parecer da Commissão de Justiça considera prejudicada a emenda n. 25, pela circumstancia de que em parte foi incluida na emenda substitutiva n. 1 que, ha pouco, foi approvada, e a segunda parte foi accrescida a emenda n. 26, para constituir projecto separado. Não me parece que houvesse razão em destacar para projecto separado, o que é relativo ás companhias de telegraphos. A emenda que tenho a honra de submetter á consideração do Senado declara o seguinte:

"As disposições da lei n. 4.682 de 24 de janeiro de 1923, com as modificações acima determinadas, estendem-se ás emprezas de navegação maritima, fluvial e aerea, ás de exploração de portos *e de telegrapho,* concessionarias ou arrendatarias desses serviços á União, aos Estados ou aos Municipios, em tudo quanto lhes possa ser applicado."

Que se adiasse a resolução do assumpto com relação á navegação aerea; que se adiasse do mesmo a do que é relativo á emenda n. 26 sobre *tramways,* energia electrica, agua e esgotos, para que se possa estudar devidamente a fórma de se colher da renda bruta a quota necessaria de contribuição para a Caixa de Pensões e Aposentadorias, comprehende-se e eu estaria de accôrdo. São questões que exigem estudos mais morosos e detalhados, o que poderia prejudicar a passagem desta lei de ferro-viarios. Adoptada pela Commissão a extensão destas **providencias** ás emprezas de navegação maritima e fluvial e de exploração de portos, de accôrdo com o substitutivo ao art. 1º, por ella mesmo proposto, não vejo razão para se não accrescentar as companhias de telegraphos.

V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado sabem que algumas destas companhias já teem longas existencias. A Western, por exemplo, já existe ha mais de cincoenta annos. De modo

(*) Não foi revisto pelo orador.

que não ha razão para excluir os funccionarios desta companhia, que teem prestado relevantes serviços ao paiz, dentre os que gosam dos favores da aposentadoria, concedidos aos ferroviarios, ás emprezas de navegação e ás de portos.

Parece-me, portanto, que a illustrada Commissão poderia modificar o parecer, admittindo a inclusão das emprezas de telegraphos.

Nesta inclusão não haveria a menor difficuldade. Não é o caso dos *tramways,* em que a taxa é cobrada sobre as passagens, sendo necessario descobrir uma nova fórmula, uma outra modalidade para substituir o commum das cobranças. No caso dos cabos telegraphicos, ao contrario, sabemos que o preço da passagem é cobrado em funcção do franco ouro, modificado trimestralmente, do modo que não ha a menor difficuldade em cobrar 1 1/2 ou 2%, sobre o preço do telegramma, na occasião em que é passado. Seria uma contribuição minima, igual á que se cobra nos fretes das estradas de ferro ou da navegação maritima, acudindo-se desde já ás necessidades de um pessoal que já é muito numeroso, como acontece na Western, cujos funccionarios, sómente nesta Capital, excedem a 500, portanto em muito maior numero do que o das pequenas emprezas de 50 empregados, a que se refere o dispositivo que acabamos de votar.

Assim, parece-me que haveria toda a conveniencia e justiça em estender as disposições desta lei aos empregados das companhias e emprezas de cabos telegraphicos.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O SR. BUENO BRANDÃO (*) (para encaminhar a votação): – Sr. Presidente, a emenda que se está votando obteve parecer da Commissão de Justiça, no sentido de ser considerada prejudicada e com este parecer concordou a Commissão de Finanças.

Na ausencia do Relator da Commissão de Justiça, que e o Sr. Jeronymo Monteiro, creio poder transmittir ao Senado o seu pensamento a respeito desta emenda, pensamento este que se acha consignado no seu parecer.

A propria oração do honrado representante do Districto Federal vem confirmar a necessidade de se transformar esta emenda em um projecto especial que possa ser estudado com maior cuidado pelo Senado, afim de se dar á pretendida organização desta caixa elementos que a tornem viavel, estudando-se minuciosamente as taxas com que devem contribuir as emprezas para a formação dos respectivos fundos, o que naõ se póde fazer de momento.

Portanto, mesmo no interesse dos empregados destas companhias de exploração de serviços de telegraphos e outros, será preferivel organizar-se um projecto especial, que poderá ter rapido andamento, no qual sejam devidamente attendidas as necessidades de uma classe tão brilhantemente defendida pelo honrado Senador pelo Districto Federal.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

Sinto não poder concordar com S. Ex. e insisto, em nome da Commissão de Finanças, pelo approvação do parecer da Commissão de Justiça.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra, para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE: – Tem palavra o Sr. Senador Paulo Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*) (para uma explicação pessoal): – Sr. Presidente, o honrado Senador Relator da Commissão de Justiça, nosso illustrado collega, Senador Jeronymo Monteiro não está presente, mas não creio que, em relação ás companhias de telegraphos, S Ex. tenha qualquer razão para manter o modo pelo qual se manifestou na Commissão.

O SR. BUENO BRANDÃO: – V. Ex. permitte um aparte? Antes de retirar-se para as aguas, o Sr. Senador Jeronymo Monteiro declarou que mantinha o seu parecer dado na Commissão de Justiça e si houvesse necessidade da sua presença para defendel-o no Senado, S. Ex. viria si fosse chamado por telegramma.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Não contesto que S. Ex mantenha a sua opinião, mas estou dizendo apenas que a opinião do nobre Relator, em relação aos telegraphos, não tem o mesmo fundamento quanto aos *tramways* de energia electrica, porque comprehende-se a difficuldade que ha na cobrança sobre a renda bruta de serviços municipaes, principalmente sobre os *tramways.*

Isentamos nas estradas de ferro as passagens dos trens de suburbios, as passagens de pequeno percurso na navegação fluvial e maritima, as passagens de menos de mil réis, pela difficuldade que ha da cobrança sobre ellas.

O mesmo não acontece nos telegraphos, onde com maior facilidade, por occasião da cobrança, podemos fazer com que a contribuição sobre a renda bruta seja conseguida.

Ora, si isso se dá nessas antigas companhias e com os funccionarios, a que me refiro, que necessitam que esses favores lhes sejam extensivos, não vejo razão para destacar a emenda para constituir projecto em separado, quando acabamos de extender esses favores aos funccionarios da navegação fluvial e aos dos serviços de portos.

Não peço os mesmos favores para a navegação aerea, porque ainda é uma questão futura; nem tambem para os dos serviços municipaes, porque ha difficuldade que ainda não estão resolvidas, conforme diz o parecer e exigem estudos mais detalhados e minuciosos.

Quanto aos telegraphos, não me parece justo. Simplesmente por esse motivo, insisto para que esta parte, desde já, seja tambem adoptada, afim de que todo o pessoal goze das vantagens concedidas, augmentando-lhes as já anteriormente alcançadas.

O SR. PRESIDENTE: – O Senado ouviu a declaração do honrado Senador, Relator da Commissão de Finanças, modificando o seu parecer, no sentido de que a emenda seja approvada pelo Senado, para constituir projecto distincto.

_____

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Perdão. Eu não modifiquei o parecer; declarei que estava de accôrdo com o parecer da Commissão de Justiça, que declara prejudicada a emenda numero 25.

O SR. PRESIDENTE: – Então V. Ex. requer que, embora o parecer considere a emenda prejudicada, ella seja submettida á votação do Senado.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Não, senhor.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN (pela ordem): – Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si permitto que não se considere prejudicada a emenda, em relação ás emprezas de telegraphos.

O SR. BUENO BRANDÃO: – Essa emenda poderá ser submettida á deliberação do Senado que votará como entender.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Paulo de Frontin requer que a emenda n. 25, apezar de ter parecer, dando-a como prejudicada, seja submettida á votação do Senado.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Destacando-se da emenda a parte relativa aos telegraphos.

O SR. PRESIDENTE: – A emenda n. 25, diz o seguinte:

"Onde convier: Art. As disposições da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com as modificações acima determinadas, extendem-se ás emprezas de navegação maritima fluvial e aérea, ás de exploração de portos *e de telegrapho,* concessionarias ou arrendatarias desses serviços á União, aos Estados ou aos municipios, em tudo quanto lhes possa ser applicado.

Paragrapho unico. O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho."

V. Ex. requer a separação da emenda na votação?

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Requeiro que, já tendo a Commissão attendido as duas partes "navegação fluvial e maritima e exploração de portos", seja tambem destacada para o projecto em separado a parte que diz: "telegraphos", porque si fôr approvada estará, na redacção, collocada entre as outras.

O SR. PRESIDENTE: – O Sr. Senador Paulo de Frontins requer que, embora o parecer, dê a emenda como prejudicada, seja submettida a votos, para effeito apenas de serem destacadas as palavras "e de telegraphos", afim de que, sobre ella, se manifeste o Senado.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram manifestar-se (*Pausa.*)

Approvado.

Os senhores que approvam as expressões “e telegrapho”, constantes da emenda, para effeito apenas de ser destacada, queiram manifestar-se (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN: – Requeiro a V. Ex. verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que approvam as expressões “e telegraphos” queiram levantar-se, conservando-se de pé afim de serem contados. (*Pausa.*)

Votaram a favor 10 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados, os Srs. Senadores que votam contra. (*Pausa.*)

Votaram contra 23 Srs. Senadores.

Foi rejeitada.

São approvadas, para constituirem projecto especiaes, as seguintes:

EMENDAS

N. 143 – 1926

A emenda n. 26 é concebida nestes termos:

“Onde convier Art. Os dispositivos da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com as modificações constantes da presente lei são extensivos ás emprezas concessionarias ou arrendatarias de serviços municipaes taes como: tramways urbanos, luz, energia electrica, agua e esgotos, em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Paragrapho unico. O Governo expedirá os regulamentos que julgar necessarios para o cumprimento desse artigo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.”

N. 144 – 1926

A emenda n. 27 é concebida nos seguintes termos:

“Ao art. 1º Depois da palavra “telephone” a seguinte palavra: “telegrapho”.

Fica prejudicada a seguinte:

EMENDA

N. 1

A emenda n. 1 é considerada nos seguintes termos:

“Ao art. 1º Accrescente-se entre as palavras “de ferro” e “do paiz”, o seguinte: – e emprezas de navegação maritima e fluvial.

Ao art. 2º Accrescente-se entre as palavras "estrada de ferro" e "que lhe prestarem serviço effectivo", etc., o seguinte: – ou empreza de navegação.

Ao § 3º do art. 2º – Accrescente-se entre as palavras "estradas de ferro" e "quando sujeitas ás administrações, etc.", o seguinte: – emprezas de navegação".

Com substitutivo.

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que approvam o projecto assim emendado, queiram manifestar-se. (*Pausa.)*

Foi approvado. Vae á Commissão de Redacção.

REFORMA JUDICIARIA

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias.

Vem á mesa, as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Accrescente-se, onde convier:

"Art. As disposições do art. 175 do decreto n. 9.263, de 1911, referentes aos escrivães das pretorias suburbanas, são extensivas aos escrivães das pretorias 17 e 17, e que estão subordinadas as ilhas do Governador e de Paquetá."

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

Justificação

A emenda está por si mesmo justificada. As pretorias suburbanas estão nas mesmas condições que as duas que servem ás ilhas de Governador e Paquetá.

N. 2

No art. 12:

Entre as attribuições do Conselho Supremo da Côrte de Appellação incluir o seguinte:

"Julgar em gráo de recurso os processos de qualquer natureza do Juizo de Menores."

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926.– *Cunha Machado.*

N. 3

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º Os accórdãos da Camara de Appellações civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do jul-

gado, excepto quando, proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas, ou em causas de pretorias, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. – *Cunha Machado*. – *Eusebio de Andrade*.

N. 4

Onde convier:

Art. Os primeiros supplentes de pretor serão nomeados por promoção dos segundos das respectivas pretorias.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares*.

De accôrdo com os arts. 186 e 215 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, os primeiros supplentes de pretor são nomeados, por promoção dos segundos e estes por promoção dos terceiros, uns e outros por exclusivo merecimento e os terceiros são de livre nomeação do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

O criterio da promoção por merecimento tem em vista a selecção dos substitutos eventuaes dos pretores uma vez que esses auxiliares da Justiça, para ingresso nesses primeiros cargos da carreira judiciaria, não estão sujeitos ao concurso de provas nem de titulos.

Mas esta selecção, nos termos do art. 215 do citado decreto, já é sufficientemente alcançada nas promoções dos terceiros supplentes a segundos, pois são ellas feitas mediante exclusivo merecimento apurado pelo presidente da Côrte de Appellação. Desnecessaria se torna, portanto, uma segunda selecção para o exercicio de um mesmo cargo, porquanto, nos termos do art. 78 do referido decreto, os primeiros, segundos e terceiros supplentes são todos do mesmo tempo substitutos e auxiliares da Justiça dos pretores.

Nestas condições, a emenda além de em nada alterar o criterio seleccionador, vem cercar esses auxiliares da Justiça de necessaria e justa garantia.

No periodo das férias forenses em que muitos dos primeiros supplentes são designados para substituir os juizes de direito, os segundos supplentes dos juizes respectivo assumem o exercicio pleno do cargo de pretor e, além desse caso, constantemente são chamados para prestar os seus serviços, quasi sempre gratuitamente, quer presidindo mesas eleitoraes, quer celebrando casamentos ou presidindo a summarios de culpa. E em todas estas circumstancias em que são chamados, os segundos supplentes prestam os seus serviços na mesma pretoria a que pertencem e na qual se verifica a falta ou impedimento do primeiro supplente.

Assim sendo, é sempre injusto e absurdo que, em caso de vaga do logar de primeiro supplente, em determinada pretoria, seja o seu preenchimento effectuado por promoção de um segundo supplente de outro Juizo.

A emenda evita essa injustiça.

Legislação citada – Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923;

Art. 78. Aos supplentes de pretor, em geral, compete substituir os pretores nas faltas e impedimentos e auxilial-os quando por estes designados no preparo e instrucção dos feitos e celebração dos casamentos.

Art. 186. Os supplentes de pretor, adjuntos de promotor, chefes de secção e amanuenses da secretaria da Côrte, secretario e official da Procuradoria Geral, escrivães de todos os juizos, escreventes juramentados de todos os cartorios, tabellionatos e officios, contadores, partidores, distribuidores, avaliadores e porteiros dos auditorios, são nomeados pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores na fórma prescripta neste regulamento.

Art. 215. Os primeiros supplentes de pretor serão nomeados, por promoção dos segundos e estes por promoção dos terceiros, uns e outros por exclusivo merecimento, mediante informação do presidente da Côrte de Appellação e os terceiros serão nomeados livremente pelo Governo.

N. 5

Ao projecto n. 184 A, accrescente-se.

"Os escrivães das pretorias criminaes serão nomeados dous terços **no fórma do sarts.** 230 e seguintes, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e um terço dentre os escreventes juramentados das Varas e Pretorias, que, de reconhecido merecimento, tenham mais de dez annos de exercicio no dito cargo de **escreventee**." – *Benjamin Barroso.*

Justificação

A classe dos escreventes juramentados é uma classe relegada ao abandono em todas as organizações judiciarias do Districto, sem que, entretanto, razão exista para isso.

São funccionarios de nomeação do Governo com encargos e responsabilidades não pequenas, sem que a isso corresponda uma garantia ou, ao menos, o estimulo de um possivel accesso.

A emenda visa, pois, attenuar uma situação que se não justifica. – *B. Barroso.*

N. 6

Emenda ao projecto 184 A:

Ao art. 37, depois das palavras justiça local, accrescente-se:

"Gosarão tambem desta equiparação os officiaes de justiça das Varas Civeis, de Orphãos e da Provedoria." – *Benjamin Barroso.*

Justificação

E' de equidade que os officiaes de justiça das Varas Civeis, de Orphãos e da Provedoria da Justiça local gosem tambem da equiparação aos seus collegas das Varas Crimi-

naes, a exemplo do que já foi resolvido em relação aos officiaes das Varas Federaes. O argumento de que os officiaes do Civel teem mais custas do que os criminaes não póde prevalecer porque os seus collegas federaes, que accumulam funcções do crime e civel, já foram attendidos nessa equiparação. – *B. Barroso.*

N. 7

Emenda ao projecto n. 184 B, de 1926, da Camara:

Accrescente-se onde convier:

Art. Os promotores publicos adjuntos serão nomeados pelo Governo dentre os bachareis ou doutores em direito com mais de dous annos de pratica forense, independentes do requisito exigido pelo art. 203, n. 3, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1926 – *Bernardino Monteiro.*

Justificação

A modificação que a emenda introduz no systema da lei actual, é simples e razoavel.

O artigo 222, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, faz depender a nomeação dos promotores publicos adjuntos de tres requisitos – os mesmos exigidos no artigo 203 para nomeação de pretores isto é:

I – Absoluta idoneidade moral e incensuravel conducta;

II – Ter mais de 23 annos e menos de 45, de idade;

III – Ter vencido **porvas** do concurso.

A emenda supprime apenas este ultimo requisito, que sendo recommendavel e habitual para a apuração da capacidade profissional dos candidatos á funcção judicante, não é necessario para a primeira investidura dos orgãos do Ministerio Publico.

As leis de organização judiciaria que compendiam quasi invariavelmente aquelle requisito para os cargos de magistratura, não o adoptam para os do Ministerio Publico.

Mantidos os dois primeiros requisitos, está garantida uma escolha conveniente aos interesses da Justiça.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1926. – *Bernardino Monteiro.*

N. 8

Artigo unico. Fica assegurado aos escreventes e officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal o direito á gratificação de que trata a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando essa gratificação incorporada aos seus vencimentos, e aberto para esse fim o credito que fôr necessario; revogando-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

Justificação

Os cargos de escrevente e official de Justiça da Policia Civil, foram creados ha 19 annos pela lei Alfredo Pinto, com os vencimentos de 200$, tendo já ha annos sido augmentados este para 300$ e aquelle para 400$, sem outra qualquer vantagem, pois, na Policia, não existem emolumentos ou custas.

Todas as repartições da policia já obtiveram a incorporação da Lyra, como sejam: Instituto Medico Legal, Gabinete de Identificação e de Estatistica, Secretaria da Policia, Archivo, Corpo de Investigadores, Inspectoria de Vehiculos, escrivães de Delegacias, continuos, serventes, pessoal da carceragem, pessoal da Garage, Guarda Civil, Policia Maritima, Casa de Detenção e Casa de Correcção, com excepção dos delegados, escreventes e officiaes de justiça. Aquelles primeiros, ha dias, obtiveram a apresentação de uma emenda que foi destacada para projecto de lei. Desse modo, dentro em pouco, só essas duas ultimas e humilissimas classes constituirão excepção á regra geral.

Todos que conhecem o que é trabalho de policia de uma grande cidade, de movimento intenso, podem avaliar quanto se exige de tão modestos funccionarios; basta lêr os jornaes para se fazer idéa dos crimes e desastres que se verificam á noite, para não se fallar dos que occorrem de dia. Serviços que pela sua natureza são logo iniciados, terminando muitas vezes dia alto, obrigando o funccionario a um serviço exhaustivo e continuando durante o resto do dia, pois, em cada delegacia, só existem um escrivão e um escrevente, e as de primeira entrancia, não teem nem escrevente e tampouco official de justiça.

Si ha departamento do serviço publico vigiado rigorosamente pela opinião publica e pela imprensa, esta muitas vezes disposta ao exaggero, nenhuma excede a Policia. Nos máos dias ella é logo posta em promptidão á rigor, sem se cogitar de amparal-o no menor conforto, nem mesmo em uma simples diaria para unica refeição. Si, foi feliz nos seus esforços, depressa essa impressão passa, como cousa natural e consummada, cabendo ás vezes, ao mais superior uma referencia elogiosa. Si porém, foi infeliz, as impressões são glosadas em todos os tons, são exhumados todos os seus erros e conjugados em todos os tempos e modos. E quando um ou mais funccionarios deixam a vida no meio **darua**, o que se vê, como favor, são seus despojos inhumados, abrindo-se á familia uma conta corrente para toda especie de miseria e horrores. Poucos, muito poucos, conseguiram fazer montepio, si bem que todos almejam.

Nos dias de festa, em que todos os funccionarios da União se entreteem em passeios com a familia, o funccionario policial se encontra de serviço até o ultimo momento, e desse modo, o policial atravessa a vida, testemunhando os bons e máos dias de nossa linda cidade.

Terminando, solicitam vossa attenção para o facto de terem os escreventes das Varas e Pretorias obtido os ordenados de 300$ e 400$, posteriormente á lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, entretanto, tiveram direito á gratificação *Lyra* e já a teem incorporada, devendo-se ter em consideração que na justiça cobram-se custas e emolumentos. Esses

escreventes não eram funccionarios publicos, porém, méros empregados de confiança dos escrivães, sendo alguns delles nomeados pelo ministro da Justiça, mas pagos pelo escrivão respectivo.

A' titulo de curiosidade consigno aqui os vencimentos de varios escreventes de diversas repartições. O escrevente do Instituto Medico Legal em 450$ e a Lyra já incorporada, convindo notar que seu serviço é só durante o dia; Inspectoria de Vehiculos, tem identicas vantagens e obrigações iguaes: no Exercito e na Marinha, além de terem roupas e rancho, ganham 650$, e actualmente o escrevente de Agencia da Prefeitura percebe o ordenado de 800$ mensaes. Todos esses homens teem horas de trabalho e vida attribulada, em virtude de serem pelo Regulamento obrigados á duas audiencias e chamados extraordinarios á qualquer hora da noite, mas esses chamados são tão frequentes, que perderam o caracter de extraordinarios para serem sobremodo ordinarios.

E' uma grande injustiça os escreventes de Policia trabalharem tanto quanto os escrivães de Policia e ganharem apenas 400$, quando aquelles percebem os seguintes ordenados, inclusive a Lyra:

1ª entrancia, 700$000.

2ª entrancia, 900$000.

3ª entrancia, 1:140$000.

Delegacia Auxiliar, 1:250$000.

E convém observar que muitos escrivães, pela idade avançada e natural cançaço, já não manejam a penna, deixando ao escrevente quasi todo serviço, limitando-se a subscreverem os serviços, estes, porém, são poucos.

Seguem-se as assignaturas dos escreventes e official de justiça.

Exmo. Sr. Senador Dr. Mendes Tavares. – Os officiaes de justiça da Policia do Districto Federal vêem expôr a V. Ex. o seguinte: que desde a creação desse quadro, tiveram sempre iguaes vencimentos aos escreventes da mesma Policia, de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, quando chefe de Policia o Dr. Alfredo Pinto, os quaes percebiam (200$000) de vencimentos mensaes, e depois,de accôrdo com o decreto n. 4.555, de 1922, que creou a denominada tabella "Lyra", ficaram os officiaes de Justiça e escreventes percebendo (310$000), menos 25% que nos eram descontados dos referidos vencimentos ou seja um liguido de 282$500).

Acontece, porém, que em 3 de fevereiro de 1924, em virtude do decreto n. 4.820, que fixou e augmentou os vencimentos desses funccionarios, passaram os officiaes de justiça a perceber mensalmente (300$000) e os escreventes (400$000); assim sendo, os officiaes acima referidos, foram prejudicados em (10$000), quando aos escreventes foi feito um augmento de (90$000) mensaes. Ora, á primeira vista, parece que de facto houve augmento para os ditos officiaes, mas, entretanto, tal não se deu, porque, ganhando, de accôrdo com o decreto numero 4.555, 282$500, estão os mesmos sujeitos ainda ao pagamento das passagens para cumprimento e serviços externos das respectivas Delegacias, ao passo que os escreventes não

estão e ganham fixos (400$000); assim, como V. Ex. não ignora que tal não acontece com os officiaes de justiça de Varas e Pretorias, que além de terem maior vencimento que nós, têm ainda as respectivas custas e mais uma diaria para as suas despesas em diligencia; accrescentando mais, que o quadro de officiaes de justiça da Policia é tão sómente de vinte e oito homens, sendo quasi a totalidade sobrecarregado de numerosa familia.

Nestas condições, os officiaes de justiça, por intermedio de V. Ex. appellam para os poderes publicos, esperando que o Senado e a Camara dos senhores Deputados, cujos actos de justiça, sempre se manifestam acima de qualquer outro interesse e principalmente se trata de amparar os humildes, façam-lhes a justiça que julguem merecer, dando-lhes a tabella "Lyra" ou equiparando os seus vencimentos aos dos escreventes.

E, assim, mais uma vez, os Poderes da Republica, terão prestado mais um serviço a humanidade e uma homenagem á Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1926. – Os officiaes de Justiça, *Domicio de Campos. – Octavio Villar Barroca. – José Nogueira Dias. – Vicente Carneiro Leão. – Armando de Oliveira Salles. – Alberto Leoncio da Cunha. – Carolino Galdino Oliveira. – José Gomes de Mello.*

EMENDAS

N. 9

O procurador dos Feitos da Saude Publica e os primeiro e segundo adjuntos, como orgãos que são do Ministerio Publico Federal, são conservados emquanto bem servirem, nos termos do decreto n. 10.902, de 1914.

Justificação

A emenda não trata de despesa.

Não se justifica a excepção feita pelo Regulamento Sanitario em relação ao caracter das funcções do procurador dos Feitos da Saude Publica e seus adjuntos.

Si todos os membros do Ministerio Publico são conservados emquanto bem servem, o que, aliás, a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal tem firmado invariavelmente, é justo que se attenda á classe do Ministerio Publico visada pela emenda.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

N. 10

O procurador dos Feitos da Saude Publica e os 1º e 2º adjuntos, como orgãos que são do Ministerio Publico Federal, passarão a perceber respectivamente, os vencimentos annuaes de 21:600$ e 18:000$; com as mesmas regalias dos procuradores da Republica.

Justificação

A Procuradoria dos Feitos da Saude Publica, creada pela lei n. 3.987, de 20 de janeiro de 1920, que organizou o Departamento Nacional de Saude Publica, pela extensão e pluralidade dos vultosos serviços que lhe estão affectos e pelas intimas relações com os ramos de administração, tem as mesmas funcções e attribuições da Procuradoria da Republica, regidas ambas pelo decreto n. 10.902, de 20 de março de 1914.

Os procuradores da Republica percebem hoje 40:800$ annuaes, sendo justo o pequeno augmento que a emenda estabelece, attendendo, além do mais, a que a Procuradoria da Saude Publica é repartição apreciavelmente rendosa, já tendo recolhido effectivamente ao Thesouro, mais de 1.000 contos de multas, em cinco annos de exercicio.

A própria Commissão de Finanças do Senado Federal proclamou em documento publico os serviços da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica como consta do *Diario Official* de 28 de dezembro de 1924, pagina 5.841, dizendo textualmente: que ella "tornou-se uma fonte de renda apreciavel para os cofres publicos, além de sua actuação propriamente dita, vencendo pleitos contra o prestigio reconhecido de potentados sobre os quaes incide, para a execução da lei."

Nessas condições, a emenda visa corrigir os inconvenientes apontados, encerrando, pois, justa reparação.

Rio de Janerio, 20 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

N. 11

A' proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926:

Accrescente-se o seguinte additivo onde convier:

Art. Os actuaes officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal, poderão ser, independente de concurso, transferidos pelo Presidente da Côrte de Appellação para identicos logares no Juizo de Accidentes no Trabalho, do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926. – *Paulo de Frontin.*

Justificação

Pelo *documento junto* VV. Excias, verão as difficuldades que encontram os officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal para desempenharem o cargo que lhe foi confiado, e creado o Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho, devem ser aproveitados. Portanto, é de interia justiça que na proxima organização desse juizo, seja incluida a transferencia dos supplicantes por merecimento e antiguidade, para exercerem identico cargo independente de concurso, no Juizo de Accidentes no Trabalho, sendo as ditas transferencias feitas pelo presidente da Côrte de Appellação, para os logares creados pelo projecto n. 373, de 1925.

O pedido ora solicitado pelos officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal não prejudicam os seus collegas, que nada terão a allegar com as classificações que couberem para os solicitantes.

Justificado como está o pedido, melhor e bem servido será o novo juizo creado, attendendo ao tirocinio dos officiaes mencionados.

Não havendo augmento de despesas com taes transferencias.

Alguns logares que pertencem ao districto da 8ª Pretoria Criminal

Maranguariba, Piahy, Bahia de Sepetiba, Arêa Branca, Lama Preta, Campo do Collegio, Canta Gallo, Canhanga, Curral Falso, Carpuça, Gamba, Cercadinho, Paragahy, Hespanhóes, Cortume, Dumas, Leme, Santa Cruz Pequena, Furtado, Itá, Morro dos Caboclos, Cabuçú, Serra da Virgem Maria, Cachoeira, Rio Morto, Mandinga, Santa Luiza, Quibombo, Juary, Rio da Prata, Sapê, Gandú do Sena, Jericinó, Piraquara, Mirino, Villa Nova, Serra do Bouças, Bangú, Viegas, Senador Camará, Santissimo, Paciencia, Tres Pontes, Santo Antonio, Pedra Branca, Sacarrão, Rio dos Gatos, Velloso, Inhoahyba, Graviola, Carabó, Monteiro, Cabuçú do Rio da Prata, Lavras, Cachamorra, Carapia, Toca Grande, Toca Pequena, Grota Funda, Ilha Grande, Serra da Onça, Ilha Grande, Serra da Onça, Ilha Grande, Pontal, Piabas, Curupira, Curumarim, Perigoso, Barra de Guaratiba, Itapuca, Campo de S. João, Cafuá, Serra do Melado, Rio Bonito, Santo Antonio da Bica, Vargem Grande, Sacco dos Méros, Morro Redondo, Praia da Pedra, Cacuy, Capoeira, Quebra Couro, Matto Alto, Margaço, Canta Pú, Morgado, Engenho Novo (Serra), Retiro, Cambuguy, Campo dos Saccos, Campo Grande, Santa Cruz, Realengo e outros que demandam despesas de conducção que só póde ser feita á expensa dos officiaes, para com celeridade serem sumpridas as determinações do juizo, tornando-se necessario muitas vezes tomar por aluguel animaes para vencer distancias no trajecto, afim de intimarem testemunhas residentes no logar, e réos.

N. 12

A' proposição da Camara n. 29, de 1926:

Accrescente-se:

Artigo – As zonas relativas ao Registro Civil do Districto Federal, serão conservadas, continuando com a denominação de freguezias, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos actuaes officiaes do Registro Civil, pois são os mesmos vitalicios e inamoviveis. A revisão de zonas será feta sómente na vacancia de cada officio.

Justificação

O Registro do Districto Federal está incorporado ao patrimonio das pretorias civeis é os officiaes desse serviço são de nomeação vitalicia e inamovivel.

Ora, se fica o Poder Executivo a dilatar essas zonas, retirará de uns para addicionar a outros, o que irá ferir direitos adquiridos. – *Pires Rebello.*

N. 13

Substituam-se os arts. 1º e 2º pelo seguinte:

Art. A Côrte de Appellação se compõe de 22 desembargadores, sendo um o seu presidente, dividida em seis camaras, a saber: duas Civeis, duas Criminaes e duas de Aggravos, constituidas cada uma por tres juizes, funccionando sob a presidencia de um, que presidirá duas Camaras e que só votará na hypothese de faltar um dos juizes.

Paragrapho. Em caso de embargos, segundo a natureza do recurso, reunir-se-ão em tribúnal, para julgamento, as duas camadas respectivas, sob a presidencia do presidente da Côrte.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. – *Sampaio Corrêa.*

N. 14

O recurso extraordinario na justiça local será processado de accôrdo com os art. 1.152 a 1.157 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal, devendo o traslado dos autos ser tirado na primeira instancia, como no regimen do decreto n. 9.263, de 1911.

Justificação

A alteração do regimen estabelecido pelo projecto n. 9.263, de 1911, para a extracção do traslado dos autos no caso de recurso extraordinario, não só foi prejudicial á justiça, dado o accumulo de serviço na Secretaria da Côrte de Appellação, como tambem veiu tirar vantagens dos escreventes da primeira instancia que, não recebendo vencimentos do Thesouro, como acontece aos seus collegas daquelle tribunal, percebem apenas as custas do regimento. Nessas condições, a modificação do regimen anterior, com ser prejudicial aos interesses a justiça, ainda redundou em prejuizo injusto para uma classe laboriosa de serventuarios do Fôro. – *Antonino Freire. – Fernandes Lima.*

N. 15

Accrescente-se ao artigo: ..."e mediante proposta do respectivo escrivão, quando não percebam vencimentos dos cofres publicos."

Justificação

O projecto manda que os escreventes juramentados sejam nomeados livremente pelo Governo, com o fim de dispensar o processo de concurso instituido pelo decreto n. 16.273. Mas

a nomeação não póde ser sinão em virtude de proposta dos escrivães, quando os escreventes não percebam vencimentos dos cofres publicos, pois, nesse caso, esses funccionarios do *Forum* são pagos pelos escrivães e nomeados segundo as exigencias do serviço. – *Antonino Freire. – Fernandes Lima.*

N. 16

Ao art. 48, accrescente-se depois de "decreto n. 16.273, de 1923": Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, art. 6º, e

Justificação

A emenda é de redacção. Tem por fim apenas incluir entre as leis a serem consolidadas em virtude deste projecto, o art. 6º da lei n. 4.911, de 1925, que tambem alterou o decreto n. 16.273, de 1923. – *Antonino Freire. – Fernandes Lima.*

N. 17

Accrescente-se ao art. 98 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924:

"VI. Terá logar a absolvição da instancia quando a petição inicial fôr notoriamente inepta, isto é, quando a sua materia fôr tal que, por ella, não caiba ao autor acção para demandar o que pede." – *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Essa disposição reproduz o disposto no art. 67, lettra *b*, do decreto n. 3.084, de 1898 (Consolidação das leis sobre a Justiça Federal), que por sua vez se funda na Ordenação do livro 3º, tit. 20, que reza o seguinte:

"E se antes do réo vir com contrariedade, achar que a materia do libello é tal que por ella não póde o autor ter acção para demandar o que pede, poderá arrazoar, por escripto, contra o libello, no termo que lhe foi assignado para contrariar, e ao autor haverá vista das razões do réo, e lhe responderá á primeira audiencia, e o feito se fará concluso. E parecendo ao juiz que o autor não póde ter acção, absolverá o réo da instancia do Juizo, etc."

O Supremo Tribunal Federal, em varios arestos, *verbi* ***gratia,*** no aggravo de petição n. 2.943, declarou ainda em pleno vigor essa disposição da Ordenação.

Da mesma disposição, diz Ribas, no art. 541, § 1º, da sua Consolidação:

"Quando da narração não se deduz a conclusão ou a acção do autor para haver o que pede ao réo, qualifica-se inepto o libello."

Da mesma fórma diz João Mendes:

"é inepta a inicial quando da applicação do direito exposto ao facto narrado não se infere o pedido."

João Monteiro diz expressivamente no seu "Proc. Civ. e Comm.", vol. II, pag. 48:

"Sendo o libello a base da acção, isto é, a peça do processo em que o autor, expondo o facto originador da relação de direito litigioso, pede que se lhe garanta a applicação da respectiva regra de direito, e, portanto, a effectividade da mesma relação de direito por aquella regra protegida, bem podemos, com as velhas praticas, ver no libello um syllogismo cujas premissas conterão: a maior, a narração do facto, e a menor, a regra de direito, e cuja conclusão será o pedido, logicamente deduzido do facto e do direito."

"Ou em fórma de reciocinio, como querem uns, ou de enthymêma, como querem outros, o certo é que o libello é acto do raciocinio e da logica" (Paulo Baptista – "Thco. e Prat. Civ.", pag. 93).

A sua conclusão, continúa Paulo Baptista, deve ser congruente, sem o que o libello será inepto e como tal deverá ser rejeitado." (Op. cit., pag. 94).

Disposição velha e salutar, a absolvição da instancia por **ilegível** notoria do libello ou de petição inicial, só por descuido terá sido supprimida do Cod. do Proc. Civ. e Commercial do Districto Federal.

O notavel Pedro Lessa já aconselhava aos advogados esse recurso, como meio de evitar pleitos inuteis.

Agora, que se procura poupar trabalho aos nossos juizes e tribunaes, a absolvição da instancia abrevia a solução e evita o tempo perdido com as demandas inuteis e indevidas.

N. 18

Emenda ao projecto n. ...

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a crear e a prover livremente um ou mais officios de notas.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. – *Mendes Tavares.*

Justificação

Devido ás avultadas transaccções, sempre em augmento no Districto Federal pelo desenvolvimento da cidade e pelo seu grande movimento commercial, os actuaes tabelliães de notas não podem com a devida presteza attender ás partes que delles dependem.

Dest' arte, a creação de um ou mais tabellionatos virá melhorar a expedição do serviço affecto aos tabelliães, sem augmento de despesa e com contribuição para a receita, pelos impostos a que estão sujeitos.

N. 19

A' proposição n. 29, de 1926, da Camara dos Deputados:

Onde convier:

Art. Ficam creados dois cargos de solicitadores para funccionarem perante ás curadorias de orphãos, os quaes serão preenchidos, por nomeação do procurador geral do Districto Federal, dentre os bachareis em direito, e serão conservados emquanto bem servirem.

Art. Aos solicitadores, funccionando um em cada vara, compete:

I. Requerer abertura de inventarios que não forem iniciados dentro, do prazo estabelecido no art. 1.770 do Codigo Civil.

II. Requerer o andamento dos processos paralysados por mais tempo que os prazos estabelecidos pelo Codigo de Processo Civil e Commercial.

III. Assistir a todas as diligencias e avaliações em que fôr interessada a curadoria.

IV. Requerer certidões de obitos aos officiaes do registro civil, para fins de inventario.

Paragrapho único. No caso do n. I, o solicitador, além das custas, perceberá a percentagem de 1 a 2% sobre o monte, arbitrada pelo juiz; e nos de ns. II e III as custas taxadas pelo regimento.

Justificação

A presente emenda não traz despesas para os cofres publicos e vem beneficiar de modo evidente a acção da justiça.

A creação desses cargos se impõe. Veja-se por exemplo: o art. 1.770 do Cod. Civil determina que a successão deve ser aberta dentro de 30 dias a contar do fallecimento; no entretanto, innumeros inventarios deixam de ser abertos, principalmente quando se trata de morte de mulher. Para cohibir esses abusos, torna-se necessaria uma fiscalização mais rigorosa, pois os multiplos trabalhos dos curadores de orphãos não deixam tempo sufficiente para maior efficiencia na fiscalização. Pelo ultimo relatorio do Dr. Procurador geral do Districto Federal vê-se o seguinte movimento nas varas de orphãos:

Inventarios iniciados	671
Inventarios julgados	214
Tutelas assignadas	147
Curatelas assignadas	20
Contas requeridas	135
Contas julgadas	31
Emancipações	75
Supprimento de consentimento	98
Hypothecas inscriptas	2
Suspensão do patrio poder	3

Funccionando os curadores em 705 e 551 processos, respectivamente, além dos processos que transitam pelas varas

civeis em que os menores e incapazes são interessados, certamente não dispõem elles de tempo sufficiente para maior fiscalização.

Por outro lado, os menores terão retardados os processos, em que se tem de fazer partilha, sem esquecer que a Fazenda Municipal tem interesse na arrecadação do imposto de herança.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1926. – *Thomaz Rodrigues.*

N. 20

Ao art. 37 da proposição da Camara dos Deputados n. 29.

Depois da palavra "Federaes" accrescente-se: "Dos juizes de direito e Pretorias Civeis".

Justificação

Os officiaes de justiça percebem actualmente 125$000 mensaes, lutando com sérias difficuldades, o que foi pelo Congresso Nacional, em um elevado gesto de justiça, reconhecido, porquanto em 1921 resolveu lhes conceder em cauda do orçamento o augmento presentemente solicitado, augmento que só não chegou a ter força de lei, por haver o então presidente, por motivos outros, vetado o mesmo orçamento.

Assim, si já em 1921 deferida foi a sua pretensão, que só não foi executada pelo motivo exposto, mais ainda ella se justifica, agora quatro annos após decorridos, em que tudo ainda mais se aggravou.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1926. – *Lopes Gonçalves.*

N. 21

Art. As férias a que teem direito os juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça do Districto Federal **serão** para os primeiros de 60 dias e para os ultimos de 30 dias, devendo ser gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de fórma a não se darem substituições em globo. – *Antonio Moniz.*

Justificação

A emenda só traz beneficios para o serviço publico, evitando as substituições de juizes de direito em massa, como occorre nos mezes de fevereiro e março, por defeito das actuaes disposições que regulam a materia. Não ha augmento de despeza, por isso que, segundo o decreto n. 16.273, de 1923, art. 324, § 4º: – "As substituições por férias não darão, em qualquer caso, direito á gratificação do cargo, mas tão sómente ás custas do processo".

Demais, ninguem contestará que o excesso de serviço, na justiça local, é uma verdade e dahi a necessidade de se concederem aos juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarios, um descanso compensador, todos os annos.

Supprima-se o art. 43.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. – *Aristides Rocha.*

O SR. PRESIDENTE: – Os senhores que apoiam as emendas que acabam de ser lidas, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiadas e em discussão conjunctamente com a proposição.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra pela ordem o Sr. Aristides Rocha.

O SR. ARISTIDES ROCHA: – Peço a V. Ex. para, no momento opportuno, conceder-me a palavra afim de encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE: – V. Ex. será attendido.

Continúa a discussão.

O SR. THOMAZ RODRIGUES: – Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: – Tem a palavra o Sr. Thomaz Rodrigues.

O SR. THOMAZ RODRIGUES: – Sr. Presidente, venho desobrigar-me do compromisso que assumi, ao subscrever, *vencido,* o parecer da honrada Commissão de Legislação e Justiça sobre a proposição em debate. Tive, então, ensejo de accentuar que, por varios motivos, negava o meu assentimento aos arts. 1º, 18. 29, 35 e 42 da proposição e, bem assim, a duas emendas da Commissão, a primeira, que eleva os vencimentos dos desembargadores e a segunda que autoriza o Governo a rever o regimento de custas judiciarias para elevar as taxas de 50%; accrescentei, naquelle momento, que daria em plenario as razões por que entendia dissentir de meus doutos collegas da Commissão. E' o que, agora, venho fazer.

O art. 1º da proposição é o que eleva o numero de desembargadores da Côrte de Appellação de 16 para 22. Afigura-se-me que não ha necessidade de crear mais 6 logares de desembargadores e que 3 seriam sufficientes. A Côrte tem actualmente 5 Camaras compostas de 3 juizes cada uma, e é sabido que só a 5ª Camara de Aggravos soffre verdadeiro congestionamento, tal o volume de processos que é chamada a julgar. A estatistica dos feitos julgados, durante o anno de 1925, revela que a **5ª,** Camara de Aggravos julgou 802, emquanto a 1ª Civil julgou 209, a 2ª Civel 243, a 3ª Criminal 563 e a 4ª 545. Vê-se, assim, que só a situação da Camara de Aggravos está a exigir remedio e este evidentemente, está em crear mais uma Camara para o julgamento desses mesmos feitos. Opinei, portanto, pela creação da 6ª Camara, ou segunda Camara de Aggravos, com 3 desembargadores novos.

Mantido o actual processo de julgamento, essa Segunda Camara de Aggravos, passaria a funccionar exactamente como

faz, neste momento, a Camara unica. Assim, todos os ínconvenientes actuaes estariam removidos com mais uma Camara ou com mais 3 desembargadores.

Releva notar ainda que a despeza a crear, consideração para mim de grande peso seria metade da que estabelece a proposição, ou apenas 180 contos por anno, quando a prevalecer o augmento proposto, a despeza só com os 6 logares novos, se elevará a 360 contos. Essa differença não parece desprezivel e seria bastante para justificar o meu voto.

De accôrdo com essas idéas se pronunciou o illustre redactor da *Gazeta Judiciaria,* secção diaria da *Gazeta de Noticias*, matutino desta capital. Vi, então, em judiciosa synthese, publicadas ali, estas considerações.

A organização da Côrte, estabelecida pelo projecto, não satisfaz ás necessidades desse tribunal, reduzindo, como reduz, as cinco Camaras actuaes apenas a 3, funccionando pelo systema do rodizio.

O que se faz imprescindivel é augmentar para seis o numero de Camaras, tornando-as independentes umas das outras, para que cada uma dellas, reunindo-se pelo menos duas vezes por semana, possa dar conta regular do enorme serviço a cargo da Côrte de Appellação.

Para que augmentar o numero de juizes da Camara de Aggravos, se esta não dá conta cabal da sua missão, apenas pela falta material de tempo para julgamento? E' facil de comprehender que o simples augmento de numero de juizes não permittirá o julgmento de maior numero de feito em uma mesma sessão.

Esse é o ponto para que o Senado deve attender, se não desejar que, no final das contas, o projecto de lei de emergencia, ora submettido á sua apreciação, venha a produzir effeitos contraproducentes.

Como vê o Senado, tenho razões, de ordem **relevante,** para negar, como nego, o meu voto ao artigo 1º da proposição e bem assim aos artigos subsequentes, que formam, com o primeiro. um conjuncto harmonico.

O artigo 29 de proposição estabelece as custas pela metade, para os membros do Ministerio Publico e para os juizes da Justiça local e eu entendi que essa renda devia continuar a ser attribuida ao Thesouro Nacional.

Essa concessão de custas representa um notavel accrescimo de vencimentos e não posso concorrer com o meu voto para que tal se faça. Os magistrados da Justiça local tiveram os seus vencimentos augmentados, ha quatro annos, em uma progressão bem razoavel, e de então para cá não me consta que as condições de vida e o nivel dos preços tenham se aggravado de tal modo a justificar o novo augmento. Acontece ainda que alguns desses juizes, os das Varas Criminaes e Civeis, tiveram, ainda em janeiro deste anno de 1926, os seus vencimentos augmentados de 27:600$ e 32:000$000, para cada juiz de direito, perfeitamente razoaveis, não só porque o Thesouro não está em condições de pagar melhor, como porque resolvi negar o meu voto, neste momento, a todo e qualquer resolvi negar o meu voto, neste momento, a todo e qualquer accrescimo de vencimentos.

E' bem certo que a proposição, attribuindo aos magistrados locaes, a metade das custas, julga estar fazendo uma

economia para o Thesouro, isto porque a Côrte de Appellação, em uma decisão, creio que de maio deste anno, entendeu attribuir aos juizes as custas por inteiro. Esse argumento, porém, não me impressiona, não só porque essa decisão da Côrte tem para mim todos os aspectos de usurpação manifesta de uma funcção privativamente legislativa, como porque, nós, legisladores, temos em mãos o meio de coarctar, sem demora, essa invasão de poderes e este é o de decretar em lei que as custas judiciarias pertencem *in totum* ao Thesouro.

Estas as razões por que neguei e nego o meu voto ao artigo 29.

O artigo 18 da proposição estabelecia o julgamento secreto para decisões da Côrte de Appellação. Desde logo, o meu espirito, affeito á sinceridade, á franqueza e á publicidade de todas as opiniões, se insurgiu contra esta medida, achando-a inconveniente por muitos titulos.

Tive, assim, opportunidade de propôr á Commissão de que faço parte que se expungisse da proposição esta medida.

Apraz-me consignar, neste momento, que essa opinião, victoriosa no seio da Commissão de Justiça e, depois, no da Commissão de Finanças, foi hontem consagrada solemnemente pelo plenario do Senado.

Quanto ao artigo 35 da proposição, que autoriza o Governo a nomear livremente os desembargadores para os logares ora creados, eu entendi que elle podia ser approvado, uma vez que se lhe additasse uma emenda nos seguintes termos: "respeitados os direitos reconhecidos aos juizes vitalicios, dispensados de um dos Tribunaes de Appellação do territorio do Acre, pelo artigo 3º, n. 2, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917".

Esta lei, declara que esses juizes ficarão em disponibilidade, *até que sejam aproveitados na justiça federal ou local do Districto Federal*. Ora, nada mais natural que cumprir esta lei, que, aliás, já tem 1 anno de existencia, e aproveitar esses juizes em disponibilidade nos seis logares novos ora creados.

E nem em logares inferiores, elles poderiam ser aproveitados, porque desembargadores elles eram já, no Tribunal de Appellação do Acre que foi extincto. E releva notar que o direito de serem aproveitados esses juizes na Justiça Federal ou na Justiça local do Districto Federal já se acha reconhecido, de uma maneira inconcussa, por Accordãos do Egregio Supremo Tribunal Federal.

Accresce que a emenda additiva por mim apresentada, no seio da Commissão, ao art. 35 da proposição, continha ainda duas vantagens apreciaveis.

A primeira é que o augmento da despeza, consequente da creação dos seis logares de desembargadores, seria em parte compensada com a suppressão da despeza que se fazia, aproveitando *ex-vi legis* algum ou alguns dos juizes, actualmente em disponibilidade remunerada.

A segunda é que, com a nomeação desses juizes em disponibilidade, para os logares recem-**creados,** se evitariam as reclamações que os juizes da justiça local estão a fazer e que levarão provavelmente a juizo, dizendo-se preteridos nos seus direitos de promoção a esses mesmos logares.

Reconhecendo mais uma vez o direito desses juizes, em disponibilidade e mandando executar uma lei, á espera de execução desde 1917, a proposição, parece-me, ficaria, neste particular, a salvo de qualquer impugnação.

Não acceito o additivo que propuz, tenho para mim que o art. 35 da proposição acabará por trazer pesadissimo encargo aos cofres publicos e nestas condições não póde merecer o meu voto.

O art. 42 da proposição, que instituia o juizo eleitoral, para dar-lhe todas as attribuições, não só referentes ao alistamento, como ao processo eleitoral, teve na Commissão de Justiça e Legislação o meu voto contrario.

Passou, porém, a opportunidade de justifical-o, pois, que a honrada Commissão de Finanças opinou pela suppressão do malsinado dispositivo da proposição e já hontem o plenario do Senado confirmou essa sabia deliberação.

Inopportuno é igualmente cogitar neste momento da emenda que augmenta para 60 contos os vencimentos dos desembargadores da Côrte e Appellação.

Esta emenda foi hontem, a requerimento da Commissão de Finanças, destacada para projecto especial. Outra occasião, portanto, se me offerecerá para dizer sobre ella o que penso.

A emenda da Commissão que autoriza o Governo a reformar o regimento de custas judiciarias, podendo augmentar as taxas até 50%, afigura-se-me um verdadeiro desastre, no ponto de vista da distribuição da justiça. Não ha quem ignore que o idéal, neste particular, é o da justiça prompta, rapida, facil, ao alcance de todos. Nós, porém, porfiamos exactamente em attingir objectivos oppostos. A nossa justiça, com ser demorada, tarda, morosa, é ainda carissima. Com o regimento de custas, em vigor, já as despezas com qualquer processo judicial, elevam-se a vultuosas quantias, que escorcham os litigantes e que não raro afastam muita gente do recorrer á justiça. Imagine-se agora o que se dará, uma vez augmentadas as custas de 50%. Em defesa da medida, diz-se que são modicas as taxas actuaes e que exaggerado é apenas o modo de cobral-as. O argumento, quando verdadeiro, não procede, pois que a emenda não propõe remedio algum para o abuso apontado. Não é argumentando as custas de 50% que se evitará sejam ellas cobradas a mais. O abuso persistirá, pois que é certo que disposições de lei não modificam nem costumes, nem caracteres. E a consequencia vae ser que a nossa justiça se tornará cada vez mais cara, na proporção de 50% ou mais. Si este é o idéal de algum, não é por certo o meu, e assim o meu voto é, e não póde deixar de ser, contrario á emenda.

Por ultimo, Sr. Presidente, desejo manifestar a minha opinião sobre o projecto em conjuncto.

E' innegavel que, em muitos pontos, elle melhora a actual organização judiciaria do Districto Federal. Não creio, porém, que elle tenha conseguido realizar uma melhor, mais rapida e mais efficiente distribuição da justiça. Seria preferivel que a proposição tivesse sido **discutda** e votada sem urgencia, com a calma e ponderação que se fazem mistér em assumptos de tanta magnitude. Poderiamos, então, talvez com a collaboração de todos, sem *parti-pris*, sem questões

fechadas, elaborar e levar a effeito uma reforma radical da organização judiciaria e do processo, tão reclamada pelos orgãos da opinião e por todos os que anceiam por uma justiça perfeita, independente nos seus orgãos, expedita e segura em seus mandamentos, esclarecida e sublimada em sua decisões.

Pedindo desculpas ao Senado do tempo que lhe tomei, tão só para cumprir um dever, dou, aqui, por findas, senhor Presidente, estas despretenciosas considerações.

Tenho dito. *(Muito bem; muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE: – Continúa a discussão. *(Pausa.)*

Se não houver quem queira usar da palavra dou por encerrada a discussão. *(Pausa.)*

Está encerrada.

Não ha numero no recinto para proceder-se á votação. Vou mandar fazer a chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Epitacio Pessôa, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, A. Azeredo, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Generoso Marques, Felippe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa (21).

O SR. PRESIDENTE: – Respoderam á chamada apenas 21 Srs. Senadores. Não ha numero para proceder-se á votação, pelo que vou passar ás materias em discussão.

PROROGA A LEI DO INQUILINATO

1ª discussão do projecto do senado n. 77, de 1926, prorogando, até 31 de dezembro de 1927, o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925.

Encerrada e adiada a votação.

AUGMENTO DE VENCIMENTOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1926, determinando que a partir de janeiro de 1927, os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral da Republica sejam elevados de 50%.

Encerrada e adiada a votação.

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1925, opinando que seja indeferido o requerimento em que o 2º tenente reformado do Exercito, Antonio José Leite pede melhoria dessa reforma.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA FUNCCIONARIOS DA SAUDE PUBLICA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309$080, para occorrer ao pagamento devido a funccionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos na lei orçamentaria vigente.

Encerrada e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE: – Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias *(com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças já approvadas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, parecer n. 356, de 1926)*;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará *(com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação numero 345, de 1926)*;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gubizo, filha do Barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva *(offerecido pela Commissão de Finanças no parecer n. 329, de 1926)*;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta Capital *(com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação numero 346, de 1926)*;

Votação, em discussão unica, de redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do Club "Vasco da Gama";

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1927 a 1930 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças é emenda do Sr. Paulo de Frontin e offerecendo outra,n. 355 de 1926)*;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 85, de 1926 fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050$ mensaes *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 352, de 1926);*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino

profissional no Brasil nos casos que menciona *(com emendas das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças e parecer favoravel da de Instrucção Publica, n. 353, de 1926)*;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 71, de 1926, permittindo que os alumnos da Escola Militar, preparatorianos e do curso fundamental afastados dos estudos, sem falta disciplinar, possam ter accesso ao anno seguinte, mediante exame prévio em segunda época *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 318, de 1926)*;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1926, elevando á categoria de 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha, e fixando o respectivo quadro e vencimentos do pessoal *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 369, de 1926)*;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131$, para pagamento aos funccionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 300, de 1926)*;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616$152, para pagamento do que é devido em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata, e aos seus filhos menores *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 301, de 1926)*;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei n. 4.834 A, de 1924, para o Poder Executivo mandar construir, na Capital do Maranhão, um edificio para o serviço da Alfandega, dispendendo até a quantia de 600:000$ *(com emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados, n. 76, de 1926)*;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 77, de 1926, prorogando, até 31 de dezembro de 1927, o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925 *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 365, de 1926)*;

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 79, de 1926, determinando que a partir de janeiro de 1927, os vencimentos dos funccionarios das Secretarias da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral da Republica sejam elevados de 50% *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 366, de 1926)*;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1925, opinando que seja indeferido o requerimento tem que o 2º tenente reformado do Exercito, Antonio José Leite pede melhoria dessa reforma *(com parecer da de Finanças opinando do mesmo modo, numero 357, de 1926)*;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1926, autorizando o Poder Executivo a

abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309$080, para ocorrer ao pagamento devido a funccionarios do Departamento Nacional de Saude Plubica, cujos cargos foram supprimidos na lei orçamentaria vigente *(com parecer da Commissão de Finanças offerecendo uma emenda substitutiva á do Sr. Paulo de* Frontin, n. 354, de 1926)*;*

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 41, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, autorizando o Prefeito a considerar amanuenses da Directoria Geral de Instrucção os actuaes funccionarios que ali servem; diplomados pela Escola Normal *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 205, de 1926)*;

1ª discussão do projecto do Senado n. 87, de 1926, equiparando os officiaes da Directoria Geral do Serviço de Povoamento aos de igual categoria da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura *(com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 370, de 1926)*;

2ª discussão do projecto do Senado n. 95, de 1926, que revela da prescripção em que incorreu o direito de D. Lydia Menescal Pacheco, para o fim de poder receber differença de pensão de montepio a que tem direito *(offerecido pela Commissão de Finanças, parecer n. 330, de 1926)*;

3ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença de meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles *(offerecido pela Commissão de Finanças, no parecer n. 259, de 1926)*.

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 30 minutos.

FIM DO SETIMO VOLUME